HISTORIA

DE

PORTUGAL

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

TOMO III

SEXTA EDIÇÃO

LISBOA
LIVRARIA EDITORA TAVARES CARDOSO & IRMÃO
6, Largo de Camões, 6
1903

HISTORIA

DE

PORTUGAL

853

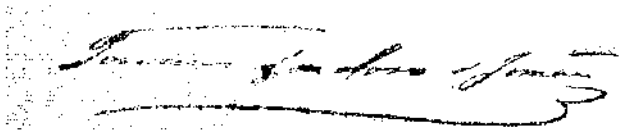

Typ. a vapor da empreza Litteraria e Typographica
Rua de D. Pedro, 184 — Porto

LIVRO VI

1248 — 1279

LIVRO VI

1248—1279

Affonso III rei.—Conquista dos restos do Algarve.—Estado do dominio christão e do mussulmano na Peninsula: Origem e causas das contendas sobre o senhorio do Algarve.—Guerra entre Affonso III e o infante Affonso de Castella. Pacificação.—Desordens internas de Portugal e providencias para as reprimir.—Morte de Fernando III e successão de Affonso X. Renovação das pretensões deste sobre o Algarve. Mediação de Innocencio IV e condições da reconciliação. Casamento illicito de Affonso III com Beatriz de Guilhen.—Novas dissensões entre os dous principes. Questões internas do reino. Côrtes de 1254.—Liga dos Reis de Aragão, Navarra e Portugal em odio de Affonso X. Affonso III espolia este do usofructo do Algarve.—Effeitos da situação economica do reino. Tentativas de alteração na moeda.—Prevenções nas fronteiras do sul.—Affonso X recobra o usofructo do Algarve.—Desenvolvimento da riqueza publica em Portugal. Systema fiscal de Affonso III.—Suscitam-se ainda outra vez contendas sobre o Algarve, que terminam por um accordo definitivo.—Quebra da moeda. Côrtes de 1261.—Representações a Urbano IV para revalidar o matrimonio do rei.—Soccorros enviados a Castella. Motivos, circumstancias e consequencias deste successo. Affonso III obtem o senhorio pleno e pacifico do Algarve. Começo das discordias com os prelados. Repressão dos abusos administrativos, e effeitos della em relação ao clero. Alguns bispos saem de Portugal e dirigem-se á Italia. Suas queixas e avaliação delles. Meritos e deméritos de Affonso III. Os validos.—Intrigas na curia romana. Astúcia do principe portuguès. Providencias de Clemente IV não realisadas.—Morte do papa, e eleição de Gregorio X.—Irritação da contenda entre a corôa e o clero. Resoluções do novo papa sobre a materia. Côrtes de 1273. Nenhum resultado dellas. Gregorio X fulmina terriveis censuras contra o monarcha.—Successão de Innocencio V, Adriano V, e João XXI. Procedimento do nuncio Fr. Nicolau em Portugal.—Tumultos civis.—Obstinação do rei. Seu arrependimento tardio, e morte.—Epilogo.

A NOTÍCIA da morte de Sancho II, trazida a Portugal, collocava a corôa na cabeça do bolonhês, completava e legitimava a auctoridade que elle exercia desde os principios

de 1246, e emfim tranquilisava-o na posse desse poder que tanto ambicionara, o qual obtivera á custa das concessões e promessas humilhantes e pelo modo tortuoso que vimos no livro antecedente. Alcançou-o em Lisboa a nova do successo. Abandonando então as hypocritas qualificações de curador, visitador e defensor do reino, o conde tomou immediatamente o titulo de rei de *Portugal* (que um anterior testamento de seu infeliz irmão lhe reservara [1]), sem por isso deixar o de conde de Bolonha que devera ao seu consórcio com Mathilde. Ou porque ainda houvesse nas provincias do norte algum resto de resistencia, ou porque se tornasse necessario, depois de tamanha procella, acudir com promptas prevenções ás consequencias da lucta civil nos districtos mais remotos, Affonso III partiu da cidade que tão favoravel se lhe mostrara desde o principio da contenda e dirigiu-se a Alemdouro, a esses districtos septentrionaes, onde os effeitos de longas desordens e de azedados odios deviam sentir-se com maior violencia, por isso que em Alemdouro tinham suas honras e solares as mais poderosas familias, e estava accumulada a força da população. Estabelecendo por algum tempo a côrte em Guimarães, o novo monarcha visitou successivamente vários daquelles districtos, recolhendo-se a Coimbra, ainda então considerada como capital da monarchia, nos fins de julho de 1248 [2]. Tanto aqui, como durante a sua residencia no norte, Affonso III parece ter seguido uma politica

[1] Testamento de Sancho II sem data, mas anterior a 1231 (Vid. Vol. 2, pag. 441, 6.ª ediç. — nota 4) na Mon. Lusit. P. 4. App. 24.

[2] Em janeiro de 1248 estava Affonso III em Lisboa ainda como *procurator et defensor regni* (Liv. dos Pregos f. 4 v. no Arch. Municipal de Lisboa), e a 27 de março achava-se já em Guimarães como *rex Portugalie et comes Bolonie* (Liv. 2 de Doaç. de Aff. III f. 11). Brandão (Mon. Lusit. L. 15 c. 1) suppõe a convocação de umas côrtes nesta conjunctura, para o reconhecimento do novo rei, fundando-se, segundo parece, numa phrase obscura de Ruy de Pina (Chron. d'Aff. III c. 1). Destas *côrtes não existe, porém, o menor vestigio*, e torna-as improvaveis a curteza do periodo em que deveriam convocar-se e concluir-se.

judiciosa. Ao passo que revalidava a Lisboa os foros e privilegios dos outros réis, que já como regente lhe confirmara accrescentando novas mercês, lisongeava o guerreiro concelho de Freixo, que tanta confiança merecera a Sancho II, com iguaes confirmações, que do mesmo modo concedia ao de Mós, promettendo-lhe, além disso, protecção contra vários cavalleiros, cuja vingança o concelho temia. Estes primeiros actos do seu reinado, na verdade insufficientes para caracterisar com evidencia qualquer systema de governo, indicam, todavia, até certo ponto, que Affonso III, inimizado com uma parte da fidalguia, como os factos anteriores e ainda alguns subsequentes o manifestam, buscava fortificar-se com a benevolencia dos concelhos, que diariamente iam ganhando importancia, recursos, e portanto influencia politica [1].

O estado do pais naquella época era forçosamente calamitoso. Quando disso não existissem memorias contemporaneas, a cuja exaggeração se deve aliás dar desconto, seria facil adivinhá-lo lembrando-nos de quão deploraveis são sempre as consequencias de um governo frouxo e de uma guerra civil [2]. Mas as armas menos leaes de que o conde de Bolonha lançara mão para derribar Sancho II iam voltar-se contra elle e feri-lo tambem. Mais tarde apparecerão as consequencias das absurdas promessas feitas em Paris ao clero: o zelo, porém, que Affonso ostentara pela gloria do christianismo, e os desejos que fingira de combater os infiéis, impunham-lhe immediatamente o dever de atacar os sarracenos. Contrahira uma divida de sangue perante Roma e perante a Eu-

[1] Confirm. do For. do Freixo: Guimar. 27 de março de 1248 (L. 2 de Doaç. d'Aff. III f. 10).—Carta de confirm. e protecção ao concelho de Mós (Moas): Guimarães 11 de abril (ibid. f. 11). Aqui residia a 25 de maio (ibid. f. 67 v.), e em Ponte de Lima a 15 de julho (G. 10, M. 3 n.º 15 no Arch. Nac.). A 8 de agosto confirmava em Coimbra os foros e privilegios de Lisboa (Liv. dos Pregos f. 4).

[2] V. ante Vol. 2, 6.ª ediç. p. 432-434.

ropa: era necessario pagá-la. Por outra parte, a deposição e a fuga de Sancho para Toledo haviam complicado de tal modo a questão das fronteiras meridionaes, que se lhe tornava forçoso reduzir quanto antes aquella porção da antiga provincia mussulmana de Alfaghar, que as armas victoriosas do seu antecessor não tinham chegado a submetter; porque, do modo como as conquistas de Castella progrediam, só uma prompta invasão por esse lado poderia, acaso, assegurar a Portugal o dominio dos territorios vizinhos na foz do Guadiana. Esta consideração e as suas solemnes promessas constrangiam-no a emprehender, ainda mal seguro no throno e com os ténues recursos de um reino necessariamente empobrecido e devastado, uma guerra de conquista, que aliás naquellas circumstancias fôra grave erro tentar.

Durante a sua residencia no norte e na capital, e passando depois á Extremadura[1], Affonso III tivera o espaço de um anno para colligir os recursos possiveis de soldados, bastimentos e dinheiro para a empresa. Segundo parece, além dos homens d'armas que por préstamos ou soldos eram obrigados a seguir o rei á guerra, os concelhos, aos quaes pelas suas cartas municipaes incumbia igual dever, foram chamados a tomar parte na expedição, recebendo-se uma certa somma dos que della se escusavam. Ao menos assim se procedeu com os habitantes do Porto[2]. Os cavalleiros das ordens militares, sobretudo os de Aviz ou de Calatrava, e os de Sanctiago, cujas principaes mansões eram pelo Alemtéjo e pelos territorios do Algarve submettidos no anterior reinado, deviam ser tambem poderosos auxiliares naquella fac-

[1] Em fevereiro de 1249 estava elrei em Ourem (Doc. de Alcob. nos Extr. da Acad.)

[2] Na quitação passada em 1253 aos dizimeiros reaes, que o haviam sido no Porto desde 1247 até aquelle anno, especificando-se as diversas verbas da sua receita, menciona se uma recebida dos habitantes *pro excusatione exercitus de Algarbio*: L. 1 d'Aff. III f. 3.

ção. Não só os obrigava o instituto, mas incitava-os tambem o interesse. Dilatadas as conquistas, asseguravam melhor o que já possuiam e obtinham novos senhorios. Os castellos dos spatharios, derramados por quinze léguas do lado de Ourique, eram um viveiro de homens habituados a continuos recontros com os mussulmanos, e o d'Aljustrel, o mais importante de todos elles, servia como de arsenal da ordem, onde esta accumulara armas, cavallos e petrechos [1]. Faltavam então no reino muitos cavalleiros illustres, de que provavelmente um certo número seriam os nobres da parcialidade do rei fallecido. Outros eram os que haviam corrido a militar debaixo dos pendões de Fernando III, e que se tinham coberto de glória no cêrco e tomada de Sevilha [2]. Varios desses cavalleiros, porém, vieram nessa conjunctura unir-se a Affonso III. Distinguiam-se entre elles o commendador-mór dos spatharios em Portugal, Gonçalo Peres Magro, que fôra companheiro do mestre Paio Peres Correia na empresa de Sevilha, e o infante D. Pedro, tio do novo rei, que, sempre insoffrido de repouso, depois de intervir na contenda dos sobrinhos, fôra saciar a sua sede inextinguivel de combates nesse memoravel cêrco, e que, antes de voltar ao Aragão, aproveitava o novo ensejo que se lhe offerecia de pelejar com os infiéis [3].

Na primavera de 1249 Affonso III avançou ràpidamente para o Algarve. Além do infante seu tio e do commendador-mór de Mertola capitaneando os freires spatharios, acompa-

[1] Allegação da ordem de Sanctiago em tempo do mestre Pedro Escacho, Art. 10 e 94 no Livro dos Copos f. 53 v. e 60 (aliás 83 v. e 90).

[2] Doc. d'Arouca em Brandão L. 15 c. 2 e o Nobil. attrib. ao C. D. Pedro ahi cit. A bulla *In favorem quorundam* (1 de setembro de 1254), que adeante aproveitaremos, prova que ainda neste tempo andavam foragidos em Castella muitos personagens notaveis.

[3] V. ante V. 2 n. 407 e Mon. Lusit. L. 16 c. 11.—Acerca da estada do infante D. Pedro no cêrco de Sevilha, veja-se Salaz. y Castro, Casa de Lara T. 4 (App. Escrip.) p. 635, e Mon. Lusit. L. 15 c. 4.—Gonçalo Peres, chamado o Magro, figura na doação a Fernão Annes, feita em 1248 no arraial sobre Sevilha: Salazar, ibid. p. 679.

nhava-o o mestre de Aviz á frente dos cavalleiros da ordem de Calatrava. Dos seculares os mais notaveis eram, segundo parece, um dos irmãos Cunhas, Egas Lourenço, o antigo valido do conde de Bolonha Estevão Annes, agora elevado ao eminente cargo de chanceller, Mem Soares de Mello, e finalmente os filhos de Ruy Gomes de Briteiros e de Pedro Ourigues, dous dos mais resolutos campeões do seu bando nas passadas contendas civis. De resto, ou porque o estado do pais, ainda inquieto, tornasse necessaria a presença dos governadores de districto nas respectivas provincias, ou, o que não é menos provavel, porque a invasão se preparasse e pusesse em effeito com demasiada presteza e sem apparato nem estrondo, para colher os sarracenos desprevenidos, é certo que os barões e prelados do reino, que pela maior parte costumavam andar na côrte, não parece terem concorrido na empresa. Apesar disso, Santa Maria de Faro, uma das principaes povoações dos mouros, estava já submettida pelos christãos em março de 1249[1]. Albufeira, Porches e outros logares em breve tiveram igual sorte, de modo que no anno seguinte o pensamento de subjugar os territorios ao poente de Ayamonte, Cacella e Tavira, pensamento para cuja execução Sancho II chegara a preparar-se nos últimos tempos do seu governo, achava-se emfim realisado. Depois da conquista de Faro, Affonso III, deixando a conclusão daquella empresa aos freires das ordens, ajudados porventura de tropas auxiliares, retrocedeu para o Alemtéjo e recolheu-se a Coimbra, donde só voltou ao Algarve na primavera seguinte para repartir uma porção das novas conquistas entre os seus

[1] A doação de umas casas em Santarem a D. João Peres de Aboim, datada de Santa Maria de Faro em março de 1249 (Liv. dos Bens de D. João de Portel f. 29 no Arch. Nac.), determina a epocha da conquista daquella cidade nesse mês, porque em fevereiro ainda el-rei estava em Ourem. Esta escriptura importante, que escapou a Brandão, subministra as especies contidas no presente parágrapho.

validos e entre os que mais se haviam distinguido naquella campanha [1].

Eis o que sabemos hoje com certeza ácerca das últimas conquistas portuguesas na provincia mussulmana de Alfaghar, tão diminuida em tudo da sua grandeza antiga. As particularidades da guerra esqueceram com o decurso dos annos, ou estão de tal modo confundidas com grosseiras inexacções, que seria vão empenho tentar distingui-las e apural-las [2]. Esses accidentes não dariam, porém, maior importancia ao successo. O que o torna memoravel é o ser elle como a balisa que assignala o termo no occidente da Peninsula á lucta de séculos entre o christianismo e o islamismo. Portugal attingia, emfim, pelo meio-dia os seus limites naturaes, a orla do mar, como já muito antes os attingira pelo poente. Restava-lhe só estabelecer e assegurar os do norte e do oriente contra Leão e Castella, monarchia gigante que o cingia e que lhe disputava com ciume o augmento de territorio. Este ciume junto com as relações de certo modo hostis, que a deposição de Sancho II creara entre os dous paises, não tradaram a suscitar graves embaraços a Affonso III por motivo da presente conquista. Antes, porém, que prosigamos, cumpre trazer, em substancia, á memória do leitor algumas particularidades historicas anteriormente narradas.

Desde que a reacção christan, partindo das Asturias, começara a fazer recuar sensivelmente as fronteiras da Hespanha mussulmana, o dominio christão dilatou-se avançando sempre da orla septentrional da Peninsula para o meio-dia. No século XII a extensão relativa entre os territorios das duas raças chegou por momentos a equilibrar-se, mas em

[1] Em 31 de maio de 1249 estava já Affonso III no Crato (L. 2 d'Aff. III f. 26 v.), e a 7 d'agosto em Coimbra (Liv. dos Pregos f. 4 v.). Em fevereiro e março de 1250 datava de Faro as doações de Porches ao seu chanceller, e a de Albufeira á ordem de Aviz (Liv. 1 de Aff. III f. 106 e 43). Em ambas figuram já os prelados e barões do reino.

[2] Nota I no fim do vol.

breve pendeu a balança contra os sarracenos. Afóra os navarros, quatro povos de origem wisigothica, aragonenses, castelhanos, leoneses e portugueses, constantemente rolavam, digamos assim, para o meio-dia como quatro vagas parallelas, e encurtavam de anno para anno as provincias do Andalus. Á direita, pelo poente, combatia Portugal e a seu lado Leão; seguia-se Castella, e a Castella o guerreiro Aragão. Os chefes destes quatro antes exércitos que nações, moviam ás vezes as armas uns contra os outros em longas e odientas discordias; mas por fim, congraçados, voltavam-nas de novo contra o inimigo commum, e continuavam a desmoronar o colosso do poder sarraceno. Pelo que pertence ao nosso pais, vimos antecedentemente as questões que mais de uma vez se alevantaram ácerca dos limites actuaes e futuros com os vizinhos estados leonezes, sem que por isso deixassem de progredir as conquistas dos dous povos sempre na mesma direcção meridional, que desde o principio e naturalmente tomara o progresso da reacção christan.

De todos os quatro émulos, que sob o estandarte da cruz assim pelejavam esta lide de séculos contra os infiéis, o menos poderoso era sem contradicção Portugal. E todavia, desde o seu berço elle não se mostrara nunca inferior aos outros pelejadores em esforço, em energia, em actividade e até em ventura, porque antes que os aragoneses expulsassem os mouros de Valencia, e que se acercassem aos muros de Sevilha os castelhanos, Sancho II dilatara as suas armas até a foz do Guadiana e estabelecera permanentemente a sua auctoridade por uma e outra margem delle. Mas desde que a morte de Affonso IX fizera recair as duas corôas de Leão e de Castella na cabeça de Fernando III, principe igualmente grande na paz e na guerra, a desproporção entre os recursos e importancia da monarchia central, assás consideravel relativamente ao Aragão, tornava-se ainda maior entre os dous estados reunidos e o pequeno Portugal. Os augmentos deste

país, que Sancho II dilatara, ao sul, até onde era possivel chegar, em breve ficaram sendo de bem pouco vulto, comparados com as rápidas e importantes conquistas do rei de Leão e Castella. Reduzida Murcia pelos esforços do infante D. Affonso (depois Affonso X), e submettida Sevilha pelas armas de seu illustre pae, os dous reinos unidos abrangiam dous terços da Peninsula emquanto Aragão, Portugal, Navarra e os estados mussulmanos constituiam apenas o terço restante. Apesar disso o infante de Castella, a quem a morte de Fernando III devia trazer tão rica herança, mas que não esquecera os aggravos recebidos do conde de Bolonha, quando interviera a favor de Sancho II, soube achar na invasão do Algarve motivos ou pretextos para renovar a contenda, não já em nome alheio, mas invocando os proprios direitos. Até onde estes chegavam na opinião delle, em que titulos se estribavam, o que havia legitimo ou infundado nas suas pretensões, eis o que não é facil determinar hoje com precisão. Procuraremos comtudo tornar o menos obscuro que for possivel um dos pontos mais controversos na historia das nossas relações com Castella, e que os escriptores das duas nações rivaes nunca tractaram com a conveniente imparcialidade e justiça.

Desde o reinado de Affonso I de Portugal e de Fernando II de Leão haviam-se assentado algumas regras, fossem quaes fossem, segundo as quaes as duas monarchias limítrophes houvessem de proceder dilatando-se pelos territorios sarracenos. Não nos restam memorias positivas ácerca das demarcações que então se estabeleceram; mas, como já tivémos occasião de advertir, foi, talvez, a corrente do Guadiana que determinou as futuras fronteiras dos dous estados [1]. Sendo impossivel alevantar padrões em territorios alheios, cuja posse era apenas um desejo ou um designio,

[1] V. ante T. 1 pag. 394 e 509 (nota XXIV).

a boa razão indicava que se adoptasse uma linha divisoria que nenhuns eventos futuros podiam alterar, qual era a de um caudaloso rio. Além disso, havendo sido regulado em 1158 o direito de conquista entre Leão e Castella por uma linha de norte a sul até Niebla, posto que nas vizinhanças do mar devessem pertencer aos leoneses os castellos situados até ao Tinto, não é crivel que o proprio Fernando II, no pacto ulterior celebrado com Affonso Henriques, lhe cedesse o direito sobre essa estreita faixa de terra, por onde unicamente elles podiam aproximar-se do oceano meridional [1].

Mas durante a longa successão de annos decorrida desde aquella época até a de Affonso III, os mil accidentes produzidos pelas revoluções internas do Andalus e dos estados christãos, bem como pelos azares da guerra entre as duas raças gothica e africana, haviam obliterado as antigas convenções, de que apenas hoje restam vestigios. Por um lado Castella e Leão constituiam, como já advertimos, um país só; por outro as divisões territoriaes entre os sarracenos haviam-se alterado de mil modos. O imperio almuhade caia em ruinas, e as parcialidades disputavam encarniçadamente umas ás outras o incerto *dominio* dos restos ensanguentados da Hespanha arabe. Cada chefe de bando se apoderava de um ou de outro logar *forte* ou povoação *importante*, e assumia o carácter de régulo independente. As armas christans ou as dos proprios rivaes não tardavam a vir acabar com essas dynastias obscuras, com esses thronos de alguns dias. Fôra, por isso, impossivel seguir todas as transformações por que passaram os districtos occidentaes do Andalus naquelle periodo. Em regra, porém, as comarcas do Gharb formavam durante o dominio lamtunita uma vasta provincia annexa a Sevilha. Era nesta situação que ellas provavelmente se acha-

[1] Nota II no fim do vol.

vam quando Sancho II dilatou o territorio portuguêz até a foz do Guadiana [1], deixando, digamos assim, amputados da metrópole os districtos de Okssonoba ou Faro, e de Shelb. Reduzida Sevilha, centro do expirante poder dos almuhades (1248), Affonso III voara a apossar-se desse fragmento, que, admittida a legitimidade das conquistas feitas no reinado anterior, parece tinha direito de unir á corôa portuguesa. Mas foi justamente esse direito que se resolveu a disputar-lhe o infante de Castella, a quem para isso não faltavam ou pretextos ou fundamentos.

Sancho II entregara, como vimos no livro antecedente, a maior e melhor parte das terras adquiridas no seu reinado aos cavalleiros de Sanctiago, e os senhorios da ordem abrangiam a larga área do triângulo contido entre os tres pontos de Mertola, Tavira e foz do Odiel. Na verdade sabemos que além de Ayamonte tudo era, no fim do século XII, uma praia deserta ou descampados que se estendiam por algumas léguas, e não é crivel que a decadente população mussulmana houvesse augmentado desde então por aquellas partes. Áquem do Guadiana, pelo contrário, dilatava-se um territorio assás povoado [2], e a politica de conservar e proteger até certo tempo os mouros, que preferiam residir com os christãos a abandonar os seus lares, tinha-se tornado vulgar [3].

[1] .... the district of Okssonobah the capital of which bears the same name, and is a very fine city, to which many towns, villages and castles are subjects. Further down towards the coast is the city of Shith, which was once the capital of an independent state.... But when the Beni-Lamtunah subdued the greatest part of Andalus, *this and others western districts were joined by them to the government of Seville*: Ash-Shakandi, *apud* El-Makkari (Vers. de Gayangos) Vol. I p. 62. Ash-Shakandi foi contemporaneo de Affonso II e de Sancho II (Gayangos, ibid. p. 328). Assim os territorios submettidos por este ultimo principe eram nessa conjunctura uma dependencia de Sevilha.

[2] Anonymo: De Itin. Nav. p. 43 ediç. de Lisboa.

[3] Este facto, de que mais extensamente tractaremos em logar opportuno, manifesta-se na historia das conquistas de Fernando III, e resulta de varios documentos de Castella e de Portugal.

Utilisando-se, portanto, dos tributos pagos pelos vencidos e dos mais proventos dos nossos dominios, a ordem de Sanctiago era uma verdadeira potencia, e a liberdade com que dispunha por essa época dos castellos e terras que recebera da corôa provam que a acção do poder do rei nos districtos sujeitos á ordem era assás limitada [1]. Entretanto, no meio das perturbações que affligiram Portugal nos últimos annos da vida de Sancho II, os chefes dos spatharios souberam haver-se com destreza para conservar o adquirido. Depois de fazerem confirmar pelo papa as doações do deposto monarcha [2], trataram de obter de Fernando III um diploma analogo. Poucos dias depois de Sancho fallecer, o rei de Leão e Castella revalidava aquellas doações no arraial de Sevilha, onde então se achava com elle o mestre Paio Peres Correia. Ou porque este não quisesse tomar sobre si o reconhecer definitivamente o direito do monarcha a territorios que ninguem melhor do que elle sabia quanto sangue português tinha custado, ou porque para Fernando III, principe justo e moderado, fosse problematico esse direito, é certo que a revalidação das mercês de Sancho II se fez condicionalmente e na hypothese de virem a ser aquelles logares considerados como pertenças da conquista leonesa [3]. Fortalecidos na sua posse com estes diplomas de auctoridade ecclesiastica e secular, os spatharios não se esqueceram de conciliar a benevolencia do rei português. Emquanto a his-

[1] Numerosos exemplos disso se encontram na Allegação, para se desmembrarem as commendas de Portugal do mestrado d'Ucles, feita em tempo de D. Diniz (L. dos Copos f. 53 v. e seg.)

[2] Veja-se a p. 443 do Vol. 2, 6.ª ediç., nota 4.

[3] Confirmação de Fernando III dos Castellos de Mertola, Alfajar e Ayamonte á ordem de Sanctiago (janeiro de 1248) «como los dió el-rei D. Sancho de Portugal mi cormano... *si aviniere que sean despues en mi conquista...*» Copia sem authenticidade na G. 5 M. 4 n.º 48 do Arch. Nac. — Resumida na certidão d'Ucles f. 27 do Arch. de Palmella. Na cópia do Arch. Nac. leram a data de 17 de janeiro, *in exercitu propè Sibiliam:* na certidão d'Ucles leram 26. A authenticidade da certidão abona melhor esta data.

toria e os documentos de Castella nos apresentam sempre o mestre da ordem, Paio Peres, ligado estreitamente com o filho e successor de Fernando III, acompanhando-o e servindo-o na paz e na guerra, vemos o seu logar-tenente de Mertola, Gonçalo Peres, unir-se á parcialidade do conde de Bolonha e segui-lo com os freires de Portugal (depois do cêrco de Sevilha a que assistira) na campanha do Algarve e reducção de Faro. Deste modo a ordem precavia-se para pairar no meio de qualquer collisão que pudesse occorrer.

Entre os chefes sarracenos, que defenderam por quasi dous annos a populosa capital do imperio almuhade no Andalus contra os esforços combinados de Fernando III e do seu alliado Mohammed Ibn Azar, amir de Granada, distinguia-se o wali de Niebla, Mohammed, que capitaneava a cavallaria do Algarve[1]. Dada a cidade a partido, depois de obstinada resistencia, diz-se que pela convenção celebrada nessa conjunctura se deixou aos mouros aquella povoação das margens do Tinto, além de outras [2], o que parece confirmam as narrativas dos historiadores arabes [3]. A unidade do imperio lamtunita, já destruida pela sublevação dos régulos que pullulavam por toda a parte, expirou com a perda da capital, e o wali Mohammed, mais conhecido depois entre os christãos pelo patronimico de Ibn ou Ben-Mahfot, rei de Niebla, ficava sendo o unico chefe natural dos mussulmanos occidentaes, reduzidos, áquem dos termos de Sevilha, a tão estreitos limites. Não passou um anno que estes se não encurtassem ainda mais. A invasão de Affonso III arrebatou-lhes as comarcas que, interceptadas pelos senhorios dos spatharios de Mertola, Ayamonte, Cacella e Tavira, apenas se prendiam com a metrópole pelo ténue laço das communicações maritimas. Ibn-Mahfot procurara defender contra os portugueses

[1] Conde T. 4 c. 6 *in princip.*
[2] Chron. Gener. f. 424 v.
[3] Conde cap. cit. *in medio.*

aquella importante porção do seu territorio; mas, acommettido e expulso de castello em castello, vira-se obrigado a abandonál-a. Ou que o victorioso Fernando III houvesse deixado Mohammed e os seus dominios em absoluta independencia, ou que por estes, o que parece mais natural, ficasse o régulo reconhecendo de algum modo a supremacia do rei castelhano, é certo que Ibn-Mahfot buscou, senão recuperar o perdido, ao menos fazer cair das mãos do vencedor o fructo da victória. Negociou com o infante de Castella ceder-lhe o direito que tinha ou suppunha ter nos districtos ao occidente do Guadiana, e, segundo cremos, o infante assegurou-lhe a conservação futura do senhorio de Niebla ou do Algarve, *quasi á maneira de feudo*. Depois disto o moço principe preparou-se para realisar pelas armas a posse dos *dominios que nominalmente adquirira* [1].

Apenas soubera do que se tramava, Affonso III dirigira ao rei de Leão e Castella energicas representações contra o procedimento do filho. A resolução de Fernando III, cujo carácter severo e justiceiro é célebre na historia, prova que as razões allegadas pelo português não eram de desprezar. Á vista deilas o monarcha prohibira ao infante a intervenção neste negócio; mas a prohibição fôra inutil. O conquistador de Murcia era assás poderoso para ousar desobedecer a seu pae numa questão particular e que, em rigor, saia da orbita da auctoridade real. Para não abandonar os seus designios tinha incitamento nas anteriores malquerenças com o conde de Bolonha e no ciume que lhe devia causar, a elle successor da corôa castelhana, o progresso das armas portuguesas, que não se limitavam a reduzir o Algarve, mas ameaçavam devorar todas as dependencias de Niebla. De feito, os hospitalarios, a quem haviam sido entregues por

[1] Ácerca deste e dos subsequentes parágraphos veja-se a nota III no fim do volume.

Sancho II os castellos de Moura e Serpa[1], não estavam ociosos, mas estendiam as suas algaras para o oriente, e a conquista de Arôche e Aracena, cuja data não é possivel determinar com absoluta certeza, parece haver-se verificado na mesma conjunctura em que os restos do Gharb eram submettidos pelo rei de Portugal.

Assim a guerra não tardou a romper entre o infante de Castella e Affonso III, quando, concluida a campanha contra os mussulmanos, este último começava a distribuir pelos seus validos e pelas ordens as terras de novo adquiridas. As demais circumstancias deste rompimento occultou-as o tempo: são, porém, licitas as conjecturas. Ligado por estreita amizade com Paio Peres Correia, o infante não podia acommetter o seu adversario nas recentes conquistas sem atravessar os senhorios dos spatharios, e até sem os constranger a reconhecerem a sua supremacia nas povoações conquistadas por Sancho II, e que se incluiam tambem na cessão de Ibn-Mahfot. Mas o mestre de Uclos era portuguès, e o commendador de Mertola havia-se declarado, como dissémos, pelo conde de Bolonha logo que este chegara a Lisboa. A ordem de Sanctiago achava-se igualmente favorecida em ambos os paises. O mais crivel, portanto, é que o mestre, cuja influencia no ânimo de Affonso X, antes e depois de rei, parece ter sido grandissima, empregasse todos os seus esforços para obstar á lucta dos dous principes, ou ao menos para que os spatharios não se achassem envolvidos na contenda, o que seria inevitavel se a guerra se fizesse pelas margens do Guadiana. Cremos por isso que o theatro della foi o Cima-Coa, que mais de uma vez o tinha sido nas antigas discordias de Leão e Portugal. As phases da lucta, os meses que esta durou, os recontros que houve, cousas são que se ignoram; mas os resultados finaes induzem-nos a pensar que

[1] V. v. 2, 6.ª ediç., pag. 339.

nesta conjunctura a fortuna, tão favoravel até então ao conde de Bolonha, se lhe mostrou uma vez adversa.

Não só Paio Peres, mas o proprio Fernando III, a quem desagradava o proceder do filho, deviam fazer diligencia para conciliar os dous contrários. As desvantagens do rei portuguêz eram forte motivo para este acceitar a paz embora a troco de graves concessões; concessões que aliàs servem para nos indicarem a grandeza daquellas desvantagens. Affonso III reconheceu, segundo parece, a validade da doação feita por Ibn-Mahfot. Herdeiro da corôa castelhana, a qual, mais cedo do que talvez pensava, havia de cingir, o infante obteve unir a ella o senhorio da antiga provincia de Alfaghar, a que desde essa época se começava a contrahir a denominação de Algarve. Uma trégua de quarenta annos e várias outras condições, hoje desconhecidas, postas entre os dous principes sopitaram por então a descordia, que não tardou a renovar-se.

Desde esta conjunctura (fins de 1250) até a morte de Fernando III as relações entre Castella e Portugal parece haverem sido assás pacificas, e Affonso III voltou a sua attenção para o estado interno do país, onde os laços sociaes, ainda frouxos naquelles séculos pela imperfeição das instituições, mais fracos se tornavam ainda pelas occorrencias dos últimos annos. A anarchia, filha dos odios civis, tinha dado espantoso incremento aos hábitos de violencia e rapina, que a bruteza da época bastava para alimentar ainda no remanso da paz. As rixas das linhagens e dos individuos incitavam a fidalguia a muitas vinganças, e não era raro ver um nobre, seguido dos seus acostados ou clientes, acommetter de improviso o solar de outro nobre, roubá-lo, maltractá-lo, e até tirar-lhe a vida. Por vingança derribavam-se casas e talavam-se os campos, roubavam-se gados, e sobre isso havia brigas sanguinolentas. Os villãos, receiosos de serem espoliados, recusavam vender mantimentos aos cavallei-

ros que passavam pelas aldeias e que empregavam a força para os obter quando o podiam fazer com vantagem. A consequencia disso era, muitas vezes, um combate mortifero. A ferocidade dos costumes tinha introduzido desde remotos tempos um terrivel direito consuetudinario, o da *revindicta*. Em vez de recorrer aos tribunaes para pedir reparação ou desaggravo do damno ou da injúria, o feroz cavalleiro vestia as armas e tomava por juiz e por executor da justiça o gume da propria espada. Se obtinha sair com o intento, não se desprezava de despojar a sua victima e de ajunctar ao assassinio, embora legal, a rapina. Quando, porém, ou o valor pessoal do adversario ou as suas prevenções tornavam o empenho demasiado perigoso, a vingança ia feri-lo por outro lado. Os seus caseiros ou malados eram victimas de vingança brutal, por offensas que até muitas vezes ignorariam. Assim, a existencia dos agricultores inermes que cultivavam os campos das honras ou terras senhoriaes estava dependente dos *homizios*, que se alevantavam entre solar e solar. Convocando para uma especie de cúria solemne os ricos-homens e outros fidalgos que se achavam na côrte (janeiro de 1251), Affonso III, de accordo com elles, resolveu pôr barreiras áquella situação destructora de toda a ordem pública. Não consentia a prepotencia dos senhores e a pouca força de um sceptro vacillante providencias demasiado severas; e a prohibição de se repetirem taes attentados teve unicamente por sancção penal as prisões e as multas, sancção, cujo effeito mais de um documento deste reinado nos mostra não ter sido excessivo. O direito de revindicta, que só lentamente podia ser destruido, foi ainda respeitado, cohibindo-se apenas a espoliação do morto. Tomaram-se, porém, providencias contra os roubos que frequentemente se perpetravam, regulou-se a questão dos mantimentos, e finalmente procurou-se pôr debaixo da egide da lei os camponeses pacificos, deixando os que tractavam ar-

mas e que dellas se podiam servir para ajudarem seus senhores nas rixas entre solar e solar correr em commum com elles os riscos dos homizios [1].

Emquanto o rei de Portugal se entregava a estas occupações domésticas, occorria um facto importante, precursor de novas procellas. No último de maio de 1252 Fernando III falleceu em Sevilha no meio de tão vastos designios como os que concebera ácerca de passar á Africa, levando a guerra ao coração do islamismo [2]. Succedeu-lhe Affonso X, mancebo de alto engenho e já illustre como soldado pela conquista de Murcia, e pelos outros feitos d'armas em que se distinguira. A acreditar as apparencias, o rei de Castella e Leão estava resolvido a levar ao cabo a empresa que seu pae delineara. Começou por firmar a paz com os principes mussulmanos inimigos do decadente imperio almuhade, entre os quaes avultavam, na Hespanha o rei de Granada, antigo alliado de Fernando III, na Africa os Beni-Merines. O rei de Murcia, a quem deixara esse titulo vão [3] depois de submettida aquella provincia, era seu vassalo e igualmente o de Niebla [4]. Expondo a Innocencio IV os intentos que nutria, obteve delle a plena approvação dos pactos que celebrava com os infiéis. Expediram-se conjunctamente bullas destinadas a facilitar recursos pecuniarios para a empresa [5], recursos que aliás o principe hespanhol augmentou com o

[1] A lei de 20 de janeiro de 1251 acha-se a f. 4 do Liv. 3 de Doaç. de Aff. III e impressa na Mon. Lusit. P. IV App. 27. Traduzida em vulgar no Liv. das Leis e Posturas com data de 14 de janeiro.

[2] Raynald ad. ann. 1253 § 44.

[3] Vejam-se os privilegios de Alicante, de 25 de outubro de 1252, na Collecç. de Privileg. de la Corona de Castilla T. 6. p. 102 e seg.

[4] A renovação da alliança com o rei de Granada foi immediata á morte de Fernando III (Conde P. 4 c. 6 ad fin.). Os reis de Murcia e de Niebla figuram já como vassallos de Affonso X em um diploma de junho de 1253, o mais antigo que conhecemos deste principe com os confirmantes expressos (Colmenares. Hist. de Segovia c. 22 § 1).

[5] Bzov. ad ann. § 5. — Raynald. ad ann. § 32.

deploravel arbitrio, tão commum nesses tempos, de alterar o valor intrinseco da moeda [1]. Mas eram realmente as suas intenções secretas as que manifestava? É licito duvidá-lo. Para tão audaz tentativa como a de transpôr o mar não devia parecer menos necessario o assentar pazes sólidas com os estados christãos da Peninsula, o Aragão, Navarra e Portugal. Longe, porém, disso, e apezar dos laços de familia que prendiam o rei de Aragão ao de Castella, seu genro, o começo do reinado deste último foi assignalado pela renovação de hostilidades nas fronteiras de Valencia e de Murcia, onde vinham encontrar-se as recentes conquistas dos dous principes, e nos confins de Castella e Aragão. Na verdade eram os chefes militares daquelles districtos, a quem Affonso X augmentara os soldos e enviara reforços, os que guerreavam os aragoneses; mas se o joven monarcha se conservara longe do theatro da lucta, não ficara tranquillamente entregue aos preparativos da preconisada expedição de ultramar. Retinha-o tambem a guerra das fronteiras occidentaes; porque, ao passo que se renovavam as discordias com Jayme I, as tréguas com Portugal, que deviam subsistir quarenta annos, cessavam passado pouco mais de um, e as hostilidades rompiam de novo entre os dous paises [2].

O dominio do Algarve foi o objecto da renovação da contenda; mas os motivos desta é o que só por conjectura, embora probabilissima, poderemos conhecer. O mais natural é que Affonso III não cumprisse as condições da cessão que fizera. Pelo que dizia respeito aos castellos e terras que estavam em poder dos spatharios e que haviam sido, a bem dizer, conquistados por elles, ambos os reis podiam lison-

[1] Cron. de D. Alonso el Sabio c. 1.— Mondejar, Mem. Hist. L. 2 c. 6 e 7.

[2] Cron. de D. Al. el S. loc. cit.—Zurita Annal. L. 3. c. 48 — Mondejar (op. cit. L. 2 c. 9), á vista de um diploma real, datado de Badajoz em novembro de 1252, entende, e nós tambem, que nessa conjunctura se fazia a guerra. Sobre a renovação desta veja-se a nota IV no fim do vol.

gear-se com a idéa de que tinham ahi o supremo dominio; e é crivel que Paio Peres e os commendadores da ordem buscassem alimentar essa vaidade, reconhecendo tanto a um como a outro. Custava-lhes pouco a soffrer, a troco da posse real e pacifica, dous senhorios nominaes. Só assim se póde explicar a boa harmonia em que a ordem parece ter vivido sempre com os dous émulos. Mas naquelles logares que Affonso III reduzira pelos seus esforços e que se achavam governados por chefes seculares, guarnecidos por tropas do rei, e cujos proventos entravam nos cofres do estado ou serviam para occorrer ás despesas da propria administração e defesa, por certo que não acontecia outro tanto. É impossivel que ao rei de Portugal não repugnasse realisar a cessão de uma provincia importante, comprada á custa de sangue e dinheiro dos seus súbditos. Se os monumentos occultaram o facto, revela-o a experiencia das paixões humanas. Além disso, se admittissemos que as condições da trégua de 1250 se houvessem verificado, como poderia o rei de Castella fazer guerra ao de Portugal por causa do senhorio do Algarve?

O proceder de Affonso III nesta hypothese parece bem desculpavel. Os ajustes de Affonso X com Ibn-Mahfot sobre territorios, que o régulo mouro não soubera defender das armas portuguesas, eram de sua natureza nullos. Se existiam concordatas anteriores entre Portugal e Leão ácerca da linha divisoria das conquistas, o principe castelhano poderia invocá-las no que respeitava ao tracto de terra entre o Odiel e o Guadiana; mas á direita deste rio nem esse mesmo obliterado titulo tinha valor, e as convenções de 1250, impostas pela força, legitimamente se podiam annullar ou illudir pela força ou pela destreza. Assim a guerra de 1252 provaria acaso que o senhor de Leão e Castella era o mais forte, porém não que o seu direito fosse o melhor.

Desta vez a resistencia de Affonso III foi mais efficaz que

da primeira. Nella o ajudavam indirectamente as discordias análogas de aragoneses e castelhanos ácerca das respectivas fronteiras. As forças de Affonso X distrahiam-se por causa dessas discordias com mais poderoso inimigo. Jayme I não era homem que cedesse facilmente uma pollegada de terreno ao seu adversario, e apesar de toda as diligencias de muitas pessoas notaveis dos dous reinos para congraçarem sogro e genro, os combates e correrias de parte a parte eram cada vez mais accesos e frequentes. A morte de Theobaldo I, rei de Navarra, deixando na puericia o filho e herdeiro, as pretensões de Affonso X sobre a Navarra e a defesa do rei menor, que Jayme I tomou a seu cargo, vieram complicar os negocios e protrahiram por largo tempo as perturbações entre os dous estados, perturbações que só acalmaram um pouco em 1254 [1]. Os preparativos do rei de Leão e Castella para invadir a Africa resolviam-se, portanto, em tentativas de engrandecimento á custa dos outros reinos christãos da Peninsula.

Nenhumas memorias nos restam sobre as particularidades da lucta ateiada entre Portugal e Castella; mas a sua duração por muitos mezes indica ter sido, a principio, vária a fortuna das armas. Deixando aos seus ricos-homens e alcaides combaterem nas fronteiras do Aragão e rompendo com o rei português, Affonso X dirigiu-se a Badajoz, donde podia superintender neste empenho, que, fosse por que motivo fosse, parecia ter mais a peito [2]. A noticia, porém, do que se passava na Hespanha não tardou a chegar aos ouvidos de Innocencio IV. Em janeiro de 1253 o pontifice, a quem sorria a ideia da imaginada invasão em Africa, expedindo novas bullas tendentes a facilitar a empresa, incitava o principe castelhano a realisá-la [3]. Era para isso indispen-

[1] Curita, Annal. L. cit.
[2] Docum. em Mondejar, L. cit.
[3] Reynald. ad ann. 1253 § 44 e 45.

savel que cessasse a lucta em Portugal, e Innocencio IV exhortando os dous adversarios a deporem as armas, convidou-os a acceitarem a sua mediação. Estribava-se, para tomar o carácter de árbitro entre ambos, em ser Portugal um reino censuario da sé apostolica, ou, pelo menos, tornava por aquella occasião a avivar essa idéa, que neste país parecia ter ido pouco a pouco esquecendo. No meio, porém, de semelhantes demonstrações assegurava por uma bulla especial, dirigida a Affonso III, que nos esforços que fazia para restaurar a paz não havia a menor intenção de prejudicar os interesses legitimos de qualquer dos contendores [1].

Se, como parece, a intervenção pontificia, tão perigosa naquellas eras como hoje a das grandes nações nas dissidencias dos povos fracos, não foi acceita, nem por isso as insinuações pacificas de Innocencio deixaram de produzir effeito. Cansados da lucta, em que provavelmente nenhuma vantagem decisiva houvera de parte a parte, mas em que o rei português receiava a final um grande revés, os dous principes vieram a uma concordia de que Affonso X, a quem o estado das cousas pelas fronteiras do Aragão e de Valencia devia trazer inquieto, soube ainda tirar o proveito da superioridade que lhe dava o triumpho provavel das armas castelhanas. De uma das suas amantes, D. Maria Guillen de Gusman houvera Affonso X, cujo matrimonio com a filha de Jayme I fôra até então infructifero, uma infante illegitima. Achava-se esta ainda na meninice, ao passo que Affonso III se aproximava dos quarenta annos e era casado. Nenhum desses obstaculos impediu, comtudo, que servissem de base á conciliação os ajustes de um consórcio entre Beatriz, a tenra filha de D. Maria Guillen, e o marido de Mathilde de Bolonha. As condições politicas foram, que o rei de Portugal cederia temporariamente ao futuro sogro o usofructo do-

[1] Bulla *Inspeximus* (11 non. januar. 1253) apud Raynald. ad ann. — Bzov. ad ann. § 5 n.º 10.

Algarve e dos territorios ao oriente do Guadiana, até que seu primeiro filho, se os houvesse de D. Beatriz, chegasse á idade de sete annos, época em que seriam novamente restituidos á corôa portuguesa, não só o dominio pleno do Algarve, mas tambem o das praças de Moura, Serpa, Arôche e Aracena. Pacificadas deste modo as discordias, Affonso III avistou-se em Chaves com o futuro sogro, ou com os seus enviados, no meiado de maio de 1253, e ahi recebeu por esposa a D. Beatriz. Affonso X pôde então voltar as suas attenções para as outras materias de governo e de guerra que o preoccupavam [1].

Se consideramos este convenio em relação aos interesses momentaneos das duas corôas, a de Portugal perdia assás com elle; mas em relação ao futuro ganhava evidentemente muito, e abandonando por alguns annos ao dominio estranho a posse de territorios comprados com sangue português, obtinha o reconhecimento de um direito eminente sobre elles, que dentro em breve lhe tornaria indisputavel o senhorio pleno, não só no Algarve, mas tambem num vasto tracto de terra além do Guadiana, onde o seu direito de conquista podia, quanto a nós, ser com mais razão disputado.

Entretanto, se as mútuas devastações cessaram com a paz revalidada pelos laços que prendiam os chefes dos dous estados, nem por isso as contendas politicas acabaram entre elles. Affonso X, a quem deram o epitheto de sabio, mas a quem melhor caberia o de erudito, mostrou em mais de um acto do seu reinado que não duvidava de sacrificar quaesquer considerações ás de predominio. Dotado de grande actividade de espirito e de prompto engenho, devia ser e era irritavel e voluntarioso. Que o conde de Bolonha não tinha menos ambição, a triste historia da quéda de seu irmão no-lo prova. As vergonhosas promessas feitas em Paris, as quaes,

[1] Nota IV no fim do vol.

elevado ao throno, lhe seria forçoso illudir, e a energia com que se assenhoreara do poder mostram tambem que elle sabia servir-se igualmente das artes tortuosas da politica e da audacia de soldado para obter os seus fins. De um lado indole arrebatada e mudavel [1]; do outro ousadia e destreza formavam um contraste entre os dous principes, donde nasciam talvez as suas repetidas discordias e reconciliações, ás quaes, aliás, nem sempre fôra facil achar explicação plausivel.

As pazes revalidadas em Chaves por um pacto de familia não impediram, de feito, que poucos meses depois recrescessem novos desgostos e contendas sobre o senhorio da tão disputada posse do Algarve. Embora á corôa portuguesa houvesse ficado o dominio eminente daquella provincia e a Castella o util, a época era ainda demasiado grosseira, a jurisprudencia das relações internacionaes demasiado vaga e incompleta, e por isso tornava-se difficultoso definir precisamente os respectivos direitos, os limites da acção das duas potencias num territorio commum. Poucos mezes, com effeito, haviam passado desde a conclusão da paz, quando um conflicto de auctoridade rebentou entre os dous principes sobre as attribuições que lhes competiam, a um como senhor eminente, a outro como usofructuario do Algarve. Esta provincia, parte integrante da Lusitania romana, formava já no III século da era christan (salva a differença de limites) uma das dioceses ecclesiasticas da Hespanha, os vestigios de cuja existencia se encontram até os tempos da invasão árabe. A séde do bispado era a antiga cidade de Okssonoba, situada onde hoje se vê a aldeia de Estoi nas vizinhanças de Faro. Conquistada Silves em 1189, Sancho I fundara ou antes transferira para ahi a antiga séde, que apenas substituiu dous annos, sendo retomada Silves pelos sarracenos no fim desse

[1] «El-rei de Castilla era mui vario y de poca firmesa en sus empresas» é uma observação de Çurita (L. 3 c. 53) sobejamente abonada pelos actos.

periodo[1]. Reduzido de novo o Algarve, Affonso III tinha até então retardado o restabelecimento da sé olissonobense. Apenas, porém, Affonso X tomou posse daquelles territorios, tractou de restaurá-la. Fr. Roberto, frade dominicano, que dos successos ulteriores da sua vida se conhece ter sido personagem distincto por capacidade não vulgar e haver merecido a confiança do principe castelhano, foi eleito e sagrado bispo da reconstituida diocese, fazendo-se ao mesmo tempo doação perpétua a elle e a seus successores da aldeia de Lagos, com o dizimo dos direitos d'entrada que alli se cobravam para o fisco, ao que se accrescentaram diversas propriedades em Silves, Albufeira, Faro e Tavira[2]. O novo prelado, que não podia ignorar as condições com que o Algarve se unira á corôa de Castella, dirigiu-se então a Portugal, para obter de Affonso III a confirmação de actos cuja validade era mais que duvidosa. Tractou-o com brandura o principe português[3], mas nem por isso se mostrou menos irritado pelo procedimento do sogro. Reunindo na cathedral de Lisboa, onde naquella conjunctura se achava, os officiaes e magistrados da côrte, na presença destes, do bispo D. Ayres e do proprio Roberto, protestou solemnemente, não só contra a usurpação que se fizera á sua corôa do direito de

[1] Esp. Sagr. T. 14 tract. 51.—Salgado, Memor. do Algarve c. 7 e o nosso Vol. 2 p. 50 e 62.

[2] Só existe hoje a doação de Lagos feita por Affonso X a D. Fr. Roberto (já sagrado) em Sevilha a 20 de agosto de 1253 (L. 3 de Aff. III f. 6 v.); mas as doações de outros bens ao mesmo deprehendem-se da confirmação concedida ao bispo D. Garcia em 1261, na qual Affonso X revalida as doações de bens em Silves, Albufeira, Faro e Tavira, *feitas a D. Frei Roberto*; G. 1 M. 5 n.º 5.

[3] «licet placeret ei *de bono et honore suo*»: Protest. sup. Eccl. de Alg. L. 1 de Aff. III f. 3.—O que neste documento se diz, sobre ser o bispo Roberto *enviado por Affonso X* para obter o consenso do rei português, quadra mal com o proprio facto da eleição e com o carácter do principe castelhano. O mais provavel é que a vinda fosse espontanea, e que o habil prelado quisesse lisongear Affonso III inculcando aquelle acto de deferencia como nascido da vontade de Affonso X.

apresentação que lhe competia como legitimo padroeiro, mas tambem contra essas doações perpétuas, que repugnavam á natureza temporaria do usofructo que apenas o rei de Castella tinha naquella provincia. O prelado silviense foi igualmente intimado para não se aproveitar das mercês que lhe haviam sido feitas, declarando Affonso III que estava na firme intenção de reduzir ao seu pleno dominio os bens e direitos assim alienados, logo que para isso se lhe proporcionasse conjuncção favoravel [1].

Este facto, cuja importancia é bem pouca de per si, adquire grande valor historico por nos mostrar claramente como, longe de estarem extinctas as anteriores discordias, só estavam sopitadas e que, se de uma parte o sogro se esquecia das condições com que houvera o Algarve, da sua o genro só esperava occasião opportuna para recuperar tanto o que reservara e de que fôra espoliado, como o que cedera. Era evidente que, offerecido ensejo propicio, o rei de Portugal não se esqueceria de desempenhar as ameaçadoras promessas que tão solemnemente fizera perante o prelado castelhano e os seus proprios magnates.

A opportunidade, porém, que o monarcha português esperava devia ainda tardar algum tempo. Emquanto Affonso X, movido da sua indole inquieta, renovava successivas tréguas com o Aragão para successivamente as quebrar, e ao mesmo tempo se preparava para acabar de submetter por si ou pelos seus capitães as restantes povoações mussulmanas da Andalusia, reduzindo nesse mesmo anno (1254) ou quando muito nos principios do seguinte, Xerês, Arcos, Sidonia e Nebrixa [2], era Affonso obrigado a pospôr a reparação dos proprios

[1] Ibid.

[2] Seguindo a Chronica antiga de Affonso X (c. 4) os historiadores castelhanos collocam aquellas conquistas em 1255, o que á vista dos documentos deste anno, datados de pontos assás distantes do theatro da guerra, os obrigou a suppor que o rei não interviera pessoalmente nella (Noguera, notas a Marianna L. 13 c. 11). Os escriptores sarrace-

aggravos e a volver a attenção para o estado interno do reino, cuja situação parece não ter melhorado com a revolução que o collocara no throno, e onde os horisontes politicos se toldavam com annuncios das mesmas procellas que haviam feito rolar por terra a corôa de Sancho II. Os vexames praticados contra os villãos por uma fidalguia infrene e pelos homens prepostos á administração do reino, eram proximamente os mesmos; as mesmas as espoliações do patrimonio público[1]. Por outra parte, esquecido das promessas de subserviencia aos prelados, feitas na convenção de Paris, e apenas sanctificada a usurpação do reino pelo fallecimento do monarchia legitimo, Affonso III tivera com o bispo do Porto D. Julião, que succedera a Pedro Salvadores em 1247, uma contenda violenta, nascida, talvez, em parte de haverem sido constrangidos os habitantes do burgo episcopal a contribuir para a guerra do Algarve, ou de pretender o principe recompensar com beneficios ecclesiasticos daquella sé serviços politicos feitos nas últimas luctas civis[2].

A principal causa, porém, da discordia parece ter sido uma questão ácerca dos direitos que pagavam as mercadorias que desciam o Douro e do logar onde deviam ser desembarcadas; se em Gaia, burgo da corôa na margem esquerda do rio, se no burgo episcopal. Apesar da moderação que elrei ordenara se guardasse no inquérito a que por esse motivo se recorreu, o negócio não chegou a accordo[3]. Lem-

nos collocam, porém, essas conquistas em 1254 (Conde, P. 4 c. 6), o que remove a difficuldade. Seguimos por isso a data arabe.

[1] Frequentemente se encontram nas Inquirições geraes de 1258 exemplos de uma e de outra cousa, e ser-nos-hia facil recopilar tão avultado numero de passagens sobre as violencias e expoliações da fidalguia nos primeiros annos do reinado de Affonso III como as que colligimos relativamente aos últimos do de Sancho II no volume antecedente.

[2] V. ante p. 6 e as bullas de Innoc IV (17 kal. jan. ann. 8 e 13 kal. febr. ann. 11) a f. 4 do Censual do Porto em Ribeiro: Diss. T. 5 p. 11.

[3] Docum. a f. 44 e 49 do Liv. da Dem. do Bispo D. Pedro no Arch. Municip. do Porto.—L. 2 de Aff. IV f. 29 no Arch. Nac.

brado de que era quasi exclusivamente ao clero que Affonso devia o reino, o prelado, julgando-se offendido, tomou o expediente de oppor a força particular á publica. Os motins suscitados por este acontecimento perturbaram o reino inteiro, aliás flagellado pela guerra de Castella; todavia os outros prelados não parece terem tomado a peito a injuria do seu collega, porque o resultado foi ceder D. Julião e sujeitar-se á pesada multa de 6:500 libras em castigo dos disturbios que promovera[1]. A irritação do rei fôra tal, que occupara militarmente a cidade, exigindo que se lhe entregassem as chaves do castello e das torres que defendiam a cerca. Recusou-se a isso o alcaide do burgo, mas, na impossibilidade de resistir, foi depositá-las no altar-mór da cathedral, declarando a Affonso III que alli as podia ir buscar, mas que elle não quebraria o preito que fizera a seu senhor o bispo[2].

Procedendo com este rigor em relação ao prelado do Porto, não admira que Affonso III, nas manifestações da sua malevolencia para com aquelles que se lhe haviam mostrado desaffectos, curasse pouco de respeitar os que, de qualquer modo, pertencessem ao corpo do clero. De todas as ordens militares, a dos templarios é a que parece ter-se inclinado mais ao partido de Sancho II, caindo por isso naturalmente no desagrado do vencedor[3]. De feito, não só não figura aquella potente e bellicosa ordem nos monumentos dos pri-

[1] Na quitação aos recebedores que haviam sido dos direitos reaes do Porto, desde abril de 1247 até julho de 1258, vem uma verba, cuja importancia se não especifica, de *emenda assumpta quam fecit episcopus Portus et duxit per regnum* (L. I de Aff. III f. 3). No documento n.º 11 da G. 1 M. 3 se vê que foi o bispo D. Julião o que pagou as 6:500 *libras ratione assumpte*, das quaes o seu successor D. Vicente exigia ainda a restituição em tempo de D. Dinis.

[2] Estas particularidades constam de uma carta assás curiosa escripta pelo bispo D. Vicente a el-rei D. Dinis, a qual se acha na Chancell. de Aff. IV L. I f. 46 v.

[3] V. vol. 2 p. 433, 6.ª ediç.

meiros annos do reinado de Affonso III ou nas guerras desse periodo, mas sabemos positivamente que foi expoliada dos seus thesouros e que ao mestre Paio Gomes, resignatario talvez forçado da dignidade mestral, nem sequer se consentiu gozasse em paz do elevado cargo de commendador de Castello-Branco, em que foi substituido por um obscuro freire [1].

O reino achava-se, pois, pouco mais ou menos nas mesmas circumstancias que haviam precedido e dado pretexto a uma revolução. É phenomeno demasiado vulgar na historia das febres sociaes a que applicamos esse nome. Por outra parte, o principe que condemnara como illegal e sacrilego o procedimento dos seus antecessores em relação á jerarchia sacerdotal, a essa especie de estado no estado que só reconhecia superiores a si Deus e o pontifice, entrava já no caminho inevitavel que devia conduzi-lo á mesma arena onde seu avô, seu pae e seu irmão haviam combatido com tão varia fortuna. Arrastavam-no as condições da sociedade, mais fortes que as promessas e os propositos dos individuos; arrastava-o a antinomia entre a auctoridade real e o poderio ecclesiastico, antinomia que as convenções de Paris, longe de destruir, avivavam ainda mais. O novo rei, collocado nesse terreno movediço onde ajudara a cavar o abysmo que tragara seu irmão, devia reflectir, talvez com remorsos e de certo com temor, nas contingencias do futuro. Contestações com o clero, desbarato das rendas publicas, desenfreiamento da fidalguia, queixumes dos povos oppressos, eis os factos que, exaggerados, tinham trazido a deposição do soberano. Agora subsistia isso tudo, e além disso tudo o exemplo dessa de-

[1] Num fragmento d'Inquirição, que se acha na G. 7 M. 18 n.º 2, diz-se que Affonso III arrebatara aos templarios os thesouros que tinham juntos e fizera delles o que quisera, e que tinha o castello de Castello-Branco ao commendador Paio Gomes Barreto para o dar a um simples freire. Paio Gomes era o mestre da ordem em 1250, mas já em 1253 era apenas commendador de Castello-Branco: Viterbo. Elucid. T. 2 p. 370.

posição. Mas para contrabalançar tantos elementos de ruina havia o que faltara á corôa no reinado antecedente, um principe igual ao perigo, ousado, experiente e activo.

Para cohonestar os motivos do seu procedimento, o clero, entre as condições de proveito proprio que impusera ao conde de Bolonha entregando-lhe o poder supremo, incluira algumas tendentes a coarctar os abusos da auctoridade dos barões e cavalleiros, que, revestidos de magistraturas militares e civis, ou providos em préstamos da corôa, praticavam frequentes injustiças e rapinas contra a villanagem desorganisada, e por isso indefesa, das terras não municipaes, e que até, não raro, se atreviam a quebrar as immunidades dos concelhos mais fracos. Tambem se obrigara o conde, como vimos no livro antecedente, a estabelecer um systema d'inquéritos annuaes sobre os abusos de poder e a consultar os chefes do clero nas questões de maior monta que occorressem relativamente á administração do reino[1]. Até onde Affonso III realisou tão largas promessas durante os primeiros tempos do seu reinado, não será facil dizê-lo; mas é certo que as guerras com Castella não tornavam facil o desempenho. Nos principios, porém, de 1254 pensou elle sériamente em cumpri-las, ao menos em parte, evitando assim os escolhos que o ameaçavam e em que o seu antecessor naufragara. Convocando uma cúria solemne em Leiria, na primavera deste anno, tractou de reparar os males publicos aggravados pela guerra civil e estrangeira. Destas côrtes, que, tanto pelas suas circumstancias como pelos seus resultados, suscitam vivo interesse, apenas os antigos chronistas nos conservaram ténues memorias. Na verdade os monumentos que dellas nos restam são escassos; mas esses bastam para avaliarmos toda a significação de uma assembléa por mais de um modo notavel, e que assignala uma época importante na historia das nossas instituições politicas.

[1] V. vol. 2 p. 418 e 419, 6.ª edíç.

Desde o tempo dos wisigodos, as juntas, concilios ou parlamentos nacionaes, cuja indole e attribuições teremos de expôr noutra parte, foram exclusivamente compostos dos membros do alto clero e da principal nobreza da Peninsula. O povo, fraco, reduzido á servidão ou a um estado que della se aproximava, não intervinha nestas graves assembléas, onde se tractavam os mais árduos negocios da sociedade religiosa e da sociedade civil. A mesma exclusão continuou durante os primeiros séculos do renascimento da monarchia gothica nas Asturias e na sua expansão pela Galliza, Leão e Castella. Foi nos últimos annos do século XII, quando já Portugal havia muito que obtivera uma existencia independente, que aos villãos, á burguesia, a esse grande vulto, que em tempos mais modernos se denominou o Braço do Povo, e além dos Pyrenéos o Terceiro Estado, se abriram no reino leonês as portas da cúria politica, do antigo simulacro de uma representação nacional [1]. Os concelhos, imagem ou antes tradição dos municipios romanos, tinham passado na Hespanha, como no resto da Europa occidental, através de todas as vicissitudes das guerras, das invasões, da barbaria [2], e, embora attenuados e modificados pelas necessidades e pela situação das populações em cada época, renasciam para a vida politica, convertiam-se em elementos sociaes activos á medida que as correrias dos sarracenos se iam tornando impossiveis pelas provincias centraes e aquilonares dos territorios christãos. Em Portugal, apesar de todos os esforços de Affonso I e de Sancho I para povoarem o país por meio de uma instituição que o instincto e a experiencia deviam

[1] Marina (Teoria de las Cortes, P. 1 c. 10 e 14) dá, á vista de monumentos indisputaveis, como posterior ao anno de 1178 a admissão de procuradores de concelhos nas côrtes leonesas. No capitulo 14, porém, faz datar essa admissão mas de Castella das de 1169, fundado num texto da *General*. Não nos parece auctoridade sufficiente. As primeiras côrtes castelhanas em que indisputavelmente figuraram representantes do povo foram as de 1188.

[2] Savigny, Roemisch. Recht in Mitt. 1 B. 5 Kap. *passim*.

indicar-lhes como utilissima, tanto para esse fim, como para estribarem o proprio poder; apesar, tambem, do favor que ella encontrara em Sancho II, e ainda até certo ponto em seu pae, o antigo uso wisigothico e leonês de só se convocarem para as assembléas nacionaes os prelados seculares e regulares, os officiaes da corôa, os supremos magistrados e os próceres ou chefes da nobreza, prevalecera ainda mais tempo que em Leão e em Castella. A razão disso reservamo-la para outro logar. Por agora baste-nos o facto; e o facto é que antes de 1254 os procuradores dos concelhos não intervieram nas assembléas politicas da monarchia[1]. Das côrtes, porém, deste anno data o chamamento dos delegados municipaes aos parlamentos. O povo, constituido e vigorisado lentamente, vê emfim assentarem-se os seus representantes no concelho dos réis, e a voz do homem de trabalho patentear solemnemente os seus aggravos e invocar os seus direitos contra as classes privilegiadas. Determinar a índole e o valor politico de taes assembléas não pertence aqui. Por pouco, todavia, que fosse este último, é certo que Affonso III reconhecera a importancia relativa dos gremios populares; e quando o seu reinado não offerecesse outra circumstancia que o illustrasse, o facto de colligir, posto que transitoriamente, as resistencias bur-

[1] Restam-nos vestigios de 3 convocações de côrtes anteriores a estas: — das de Guimarães em tempo do conde Henrique e de S. Giraldo (1095 a 1108) em que figuram exclusivamente *omnes proceres portugalenses* (Bern. Vita B. Geraldi apud Baluz. Miscell. Vol. 3 p. 187); — das de Coimbra de 1211, em que apparecem os prelados seculares, os *homens de religião* e os barões e vassallos da corôa (L. de Leis e Post. *in princip.*); — e finalmente das de Coimbra celebradas em 1228—9, nas quaes se achavam reunidos *multitudo episcoporum, procerum et aliorum nobilium* (G. 1 M. 2 n.º 7). A assembléa de janeiro de 1251 tambem parece ter sido uma especie de côrtes, posto que menos precisamente caracterisadas e compostas só dos barões e fidalguia. Não falamos das actas das côrtes de Lamego, onde representam seu papel não só procuradores de concelhos, mas até de concelhos que não existiam. O pobre inventor dessa ridícula farça teve quasi sempre a desgraça de estar em contradicção com as instituições e com os factos do tempo a que a attribuiu.

guesas, de lhes facilitar por tal modo o accordo, e portanto de lhes multiplicar a energia para luctarem mais vantajosamente com o privilegio, seria só de per si bastante para merecer a attenção da historia. Assim constituidas, as côrtes, se não foram o fundamento da liberdade municipal, base da unica liberdade verdadeira que, em nosso entender, tem existido no mundo, e talvez a unica possivel, foram por certo desde essa época uma grande manifestação della e, até certo ponto, uma garantia da sua manifestação futura[1].

A assembléa de Leiria, reunida nos fins de fevereiro, estava já encerrada nos principios de abril, e elrei havia partido para Lisboa. Esse curto prazo fôra, porém, aproveitado em administrar remédio ás queixas de alguns concelhos, em revalidar os privilegios e liberdades de outros, em confirmar doações ou em conceder reparação aos aggravos de varios mosteiros. Assim Affonso III, ao mesmo tempo que buscava conciliar os ânimos populares, lisonjeiava o clero com essas mostras de favor. As severas providencias tomadas anteriormente contra a sé do Porto num momento de irritação, e que virtualmente iam ferir o commercio do burgo episcopal, foram supprimidas e, de accordo com o vigario daquella diocese, que, segundo parece, representava o bispo na ausencia deste, estabeleceram-se as condições que deviam regular a admissão dos géneros e mercadorias que viessem do alto Douro ou entrassem pela foz do rio, ora no Porto, ora em Gaia, villa que, sujeita, como já advertimos, immediatamente á corôa, era a rival da povoação ecclesiastica na margem fronteira. Permittiu-se de novo o trafico do sal, objecto de grande monta já nessa época, e cuja compra ou venda a

[1] Noticia da celebração das côrtes de 1254 «cum episcopis et cum proceribus, et cum prelatis, et cum ordinibus, et *cum bonis hominibus de conciliis*... super *statu regni* et super rebus *corrigendis et emendandis*:» L. I de Aff. III f. 6 v.

*

qualquer morador do Porto elrei prohibira por todo o reino em vingança de prohibições análogas alli promulgadas em odio dos habitantes de Gaia. Algumas propriedades, emfim, pertencentes á sé portuense e confiscadas em consequencia das anteriores discordias, foram-lhe igualmente restituidas[1]. Nesta conjunctura, tambem, parece começar a realisar-se o pensamento de promover a povoação do Alemtéjo, levando-se a effeito a restauração de Ileja, arruinada e provavelmente erma desde a derradeira expulsão dos sarracenos daquelles districtos[2]. Era este um ponto importante pela sua situação nas fronteiras do Algarve, cujo dominio incerto não podia deixar de produzir mais tarde ou mais cedo a renovação de contendas entre as duas corôas. As nuvens continuavam, de feito, a toldar sempre por esse lado os horisontes politicos. Os barões e cavalleiros que durante a guerra civil haviam seguido a causa de Sancho II e que depois do infeliz desfecho da lucta viviam em Castella, vendo cessar as probabilidades de derribarem o homem que consideravam como usurpador e que na realidade o fôra, forcejavam naturalmente por salvar-se das consequencias do erro politico em que ou a lealdade ou o interesse os tinha feito cair. É de crer que as suas intrigas houvessem contribuido para alimentar a malevolencia de Affonso X contra o principe que outr'ora o humilhara. Mas, desvanecidas de todo as suas esperanças, deviam pôr a mira em recuperar por outros meios a patria e a fortuna perdidas. De accordo provavelmente com o rei de Castella, tinham representado ao papa a sua situação e ob-

[1] Diploma a favor dos concelhos de Santarem, Lisboa, Guimarães e Guarda: ibid. f. 6 v. e segg., e L. dos Pregos f. 4 no Arch. Municip. de Lisb.—No Arch. Nac. (G. 3 M. 5 n.º 19) se encontram uns aggravamentos especiaes de Coimbra e outros de Montemor o Velho, sem data, mas de letra do tempo de Affonso III, que provavelmente pertencem a estas côrtes. Os documentos relativos ao Porto e Gaia acham-se a f. 7 v. do mesmo L. 1 de Aff. III.

[2] Ineditos de Hist. Port. T. 5 pag. 461 e 462—L. 1 de D. Dinis f. 21.

tido delle uma bulla pela qual Innocencio IV encarregava Affonso X de os amparar, intervindo por meios brandos com Affonso III a favor dos foragidos. O carácter dominador do rei castelhano e até, porventura, alguns actos em que mostrasse que pretendia passar de conselheiro a árbitro causaram sérios cuidados em Portugal. As representações feitas ao pontifice sobre este objecto surtiram, porém, effeito, e Innocencio IV declarou positivamente ao rei de Leão e Castella que nas recommendações contidas naquella bulla se lhe não conferira o direito de practicar cousa alguma contrária á independencia da corôa portuguesa ou donde proviesse o menor prejuizo ao rei ou ao reino de Portugal [1]. Assim, a confiança que os desterrados cavalleiros punham no orgulho e poderio do seu protector saiu vã e, segundo parece, os mais distinctos partidarios de Sancho II só gradualmente obtiveram voltar á patria e restituirem-se-lhes os bens de que haviam sido privados [2].

Estes desgostos de Affonso III com o sogro juntos ao ciume do senhorio do Algarve, incompleto e duvidoso para ambos, faziam com que a paz, que parecia reinar entre elles, não fosse mais do que um véu lançado sobre o fermento da guerra. Affonso III, que por experiencia sabia quanto importara nas questões politicas o favor da curia pontificia, não se tinha, por certo, esquecido de cultivar a antiga bene-

[1] Bulla *In favorem quorundam* (Kal. sept. 12 Innoc. IV) M. 3 de Bull. n.º 13 do Arch. Nac. e traduzida na Mon. Lusit. L. 15 c. 17.

[2] D. Martim Gil, cedendo em 1288 a elrei D. Diniz um herdamento em Anboure por dous casaes, diz: «quito a perdoo *a filhada e o embargo* que mi *rey D. Affonso* fez e perda se a hi prendi e os froytos que rey D. Affonso e *rey D. Diniz* hy ouverom:» C. 11 M. 7 n.º 32 no Arc. Nac. Nas inquirições de 1258 (L. 6 d'Inquir. de Aff. III f. 61 v.) lê-se que Affonso III restituira aos filhos de D. Gil Vasques *a quinta de Sesmires que lhe filhara*. Estes Gil Vasques e Martim Gil parece-nos serem os de Soverosa. Não o affirmamos, todavia, absolutamente. Num documento de 1273 (Escalona, App. III n.º 161) figuram ainda na côrte de Affonso X D. Gil Martines de Portugal (porventura o mesmo que assistiu á morte de Sancho II), D. Martim Gil su fijo, D. Johan Fernandes Batissela.

volencia do papa. A intervenção deste a seu favor contra a arrogante ingerencia de Affonso X nos negocios puramente domesticos do genro dão-nos disso indicios claros. Enviara Innocencio IV á Peninsula, no meiado deste anno, o minorita Fr. Valasco a tractar negocios secretos com os reis de Portugal, Castella e Aragão. Não seria possivel dizer positivamente a substancia desses negocios sobre que o papa só dera instrucções vocaes ao legado, o qual vivamente recommendava a Affonso III[1]. Era a sua missão estabelecer uma paz duradoura entre os tres principes, facilitando-se assim ao rei castelhano a expedição d'Africa, preconisada durante dous annos e sempre differida? Tornam-no crivel as energicas providencias tomadas pelo papa nessa mesma conjunctura para que se realisasse a empresa[2]. Mas, ou porque o pontifice receiasse que as esperanças de obter vantagens dos outros principes christãos da Hespanha, menos poderosos que Affonso X, distrahissem este da cruzada a que se votara, ou porque Affonso III soubesse conciliar melhor a benevolencia de Fr. Valasco, na declaração a favor do conde de Bolonha o papa dava visiveis signaes de predilecção por este. Não era, porém, só isso: Innocencio IV tomava ao mesmo tempo debaixo da sua especial protecção o moço Theobaldo, rei de Navarra, e o guerreiro Jayme I de Aragão[3]. Emfim, a estes principes, unidos já em liga offensiva e defensiva, se associava nos fins de 1254 o rei de Portugal, por convenções cuja substancia ignoramos e que parece terem sido secretamente ajustadas[4].

Nunca, talvez, na Peninsula a cubiça e a mútua inveja dos

[1] Bulla *Gerentes*, dirigida a Aff. III (4 kal. junii ann. 2 Innoc. IV) e bulla *Cum de sinceritate* (kal. julii ann. 12) apud Wading. Regest. Innoc. IV n.os 114 e 115.

[2] Innoc. IV Epist.: L. 11 espit. 640, 641: L. 12 epist. 128 apud Raynald. ad ann. § 24.

[3] Raynald. ibid. § 25.

[4] Nota V no fim do vol.

chefes dos diversos estados se haviam manifestado por mais frequentes correrias e estragos de fronteira a fronteira, ao passo que nunca se falara tanto de paz e concordia entre elles. Os tumultos civis que agitavam assim o Aragão como Castella, e ainda os antigos resentimentos que inimizavam a nobreza de Portugal, deviam complicar, e de feito complicavam, as luctas de ambição entre os reis. Pelo que toca a Portugal, um facto, postoque obscuro nas suas circumstancias, assás significativo em si, nos indica a pouca sinceridade com que se procedia entre Portugal e Castella e como Affonso III respondia ás pretensões de auctoridade que o sogro empregara na questão dos foragidos e procurava chegar a uma situação em que pudesse cumprir as ameaças que dous annos antes fizera ao bispo de Silves, ácerca da generosidade que Affonso X mostrara para com este na distribuição dos herdamentos do Algarve.

O facto a que alludimos é o dominio que o principe português indisputavelmente exercia naquella provincia nos principios de 1255. Em fevereiro deste anno os spatharios, cujo chefe era um dos principaes personagens da côrte de Castella, impetravam ou ao menos acceitavam de Affonso III confirmações dos castellos que Sancho II lhes dera áquem das serras do Caldeirão e de Monchique, e pelo que dizia respeito aos de além dellas obtinham novas doações, em que nem sequer se alludia ás de Sancho e muito menos á confirmação condicional de Fernando III[1]. Era estribado nestas doações que Paio Peres dava impulso á povoação de Mertola, organisando o municipio pelo typo do d'Evora e applicando ao seu commércio pela foz do Guadiana os costumes maritimos de Lisboa[2]. Evidentemente esta harmonia que se buscava estabelecer ahi com as instituições e costumes de Portugal indica uma população portuguesa no municipio no-

[1] L. 1 de Aff. III f. 147 e segg.
[2] Foral de Mertola (era 1292) no L. dos Corpos f. 90, alias 120.

vamente constituido; e de feito os concelhos de Ayamonte e Cacella, de accordo com os seus immediatos senhores, os freires de Sanctiago, reconheciam que eram parte integrante da monarchia portugueza[1]. Sem que nos reste, emfim, narrativa alguma que nos refira como durante dous ou tres annos o dominio pleno do Algarve recaiu em poder de Affonso III, a harmonia dos documentos tendentes a demonstrá-lo é tal, que o facto se torna, quanto a nós, indubitavel. Se para sair com o intento o rei de Portugal empregou a destreza, se a força, não é possivel dizê-lo hoje; faltam-nos absolutamente recordações de um successo que a historia é obrigada a adivinhar. Porventura foi uma e outra cousa. Persuade-o por uma parte a alliança com Jayme I, cuja protecção iam buscar nessa mesma conjunctura todos os inimigos de Affonso X, sem excepluar um grande número de cavalleiros castelhanos descontentes, entre os quaes se contava o proprio D. Henrique irmão de Affonso X; por outra insinua-o a generosidade de Affonso III para com o poderoso Paio Peres Correia e para com os seus freires, e a promptidão do mestre d'Ucles em reconhecer a supremacia do principe portuguez nos castellos da ordem até Ayamonte. Fosse como fosse, a nova situação do Algarve protrahiu-se ao menos até 1257, seguindo-se outras mudanças que em breve havemos de narrar[2].

Entretanto esta quebra das convenções anteriores não parece ter suscitado demonstrações militares da parte de Castella. Affonso X até parecia esquecer gradualmente os direitos que daquellas convenções lhe resultavam, omittindo nos ditados, que o orgulho das conquistas costuma ajunctar aos nomes dos principes, o titulo de rei do Algarve. Era que lhe chamavam a attenção multiplicados negocios, que se

[1] Composição entre a ordem de Sanctiago e o concelho de Beja, em que intervem «vicini de totis castellis et villis de Ultratagum ejusdem ordinis *in regno Portugalie*», entre os quaes figuram os de *Ayamonte e Cacella*: G. 5 M. 3 n.º 3.

[2] Nota VI no fim do vol.

ligavam com este, mas de natureza mais grave. Além do infante D. Henrique e dos cavalleiros do seu bando, tinha feito alliança com Aragão o senhor de Biscaia no momento em que expiravam as tréguas feitas com aquelle país, tréguas *sempre mal cumpridas*. Com pretexto de combater os sarracenos faziam-se em Castella grandes preparativos militares; a guerra, porém, que todos julgavam imminente era a do Aragão. Forcejavam entretanto alguns individuos mais prudentes por evitar uma lucta que o grande poder de um dos contendores e o valor impetuoso do outro podiam tornar fatal; mas taes diligencias só muito tarde produziram effeito. Complicava-se, além disso, a situação com muitos outros embaraços. O moço Theobaldo reforçava com movimentos militares as pretensões que tinha sobre algumas provincias de que anteriormente a corôa de Castella espoliara a de Navarra. Por outra parte o infante D. Henrique, em cujo poder se achavam alguns dos castellos tomados aos mouros no anno antecedente, aproveitava essa circumstancia para incommodar o irmão, e diz-se que, induzido por elle, Ibn-Mahfot se negara a reconhecer a supremacia quasi feudal de Affonso X nos seus cerceiados dominios do Gharb ou de Niebla. Accrescia que o papa Alexandre IV, o qual succedera nos fins de 1254 a Innocencio IV, activava a promettida expedição d'Africa, mandando prégar a cruzada pela Peninsula. Era grande a escaceza de dinheiro em Castella, e o rei, obrigado a pedir subsidios aos ecclesiasticos, encontrava naturalmente vivas resistencias. O descontentamento dos povos era tambem grande. Nascia este de se haver cunhado uma nova moeda, os burgaleses, com liga desproporcionada ao seu valor nominal. Tinham as mercadorias subido de preço, o que era consequencia forçosa desse facto. Ajunctando um erro economico a outro, Affonso X estabeleceu uma estiva ou taxa geral dos preços, o que paralysou o commercio, augmentando com isso o descontentamento. No meio, pois,

de tantos embaraços é facil d'explicar a forçada tolerancia do principe castelhano ácerca do procedimento de Affonso III no Algarve[1].

Se o rei de Portugal se não via rodeiado de igual somma de difficuldades politicas, inquietavam-no tambem por esse tempo questões análogas á última que mencionámos. Á vista da situação do reino, e attento o desbarato das rendas do estado, havia muito que se temia em Portugal uma providencia semelhante á que se tomava em Castella para obviar á falta de recursos públicos, providencia propria de épochas ignorantes e rudes, em que os principios de economia social eram quasi absolutamente desconhecidos. Não só na Peninsula, mas igualmente por toda a Europa[2], um dos meios triviaes que os principes empregavam para encherem os seus cofres vazios ou para ajunctarem thesouros era o alterar a moeda. Em que a alteração consistisse, indica-o a phrase *quebrar moeda* com que se designava o facto. Cunhava-se de novo a prata, e accrescentando-se-lhe mais liga dava-se-lhe curso com o mesmo valor nominal da antiga, quer conservando-lhe o nome e typo, quer alterando-o. Em Portugal succedera o que succedia em toda a parte, posto que entre nós pareça ter sido esse ruinoso direito limitado por condições de tempo e de modo. Cedia delle o rei, ás vezes, a trôco de uma contribuição certa, que o povo preferia pagar, evitando por esse modo as consequencias obvias do uso de tal direito[3]. Já nos fins de 1253 se acreditava geralmente que Affonso III não tardaria a imitar nesta parte os seus ante-

[1] Curita L. 3. c. 52.— Cron. de D. Alonso el Sab. c. 3 — Mariana L 13 c. 11 e notas de Noguera.— Ferreras, ad. ann. 1259 § 1.— Colmen. Hist. de Segov. c. 22 § 4 e segg.— Raynald. ad ann. 1253 § 49.— Os historiadores hespanhoes variam muito na chronologia destes successos, que nós collocamos no anno de 1253 pelo que adeante veremos.

[2] Ducange, v. *Moneta* — Hallam, Europe in the M. Ag. ch. 2.

[3] Pertence a outro logar a historia geral da nossa fazenda pública, e por consequencia a das vicissitudes da moeda. Veja-se entretanto o pouco que diz Viterbo, Eluc. v. *Adua*, e *Moeda*.

cessores, e este receio bastara para produzir um augmento de preços, ao que se procurara obstar pelo unico meio que então se conhecia, a taxa ou estiva [1]. Não se enganava, porém, o povo nas suas previsões. A taxa não foi effectivamente mais do que a precursora da alteração monetaria. Os interesses feridos reagiram, e o descontentamento do clero e dos seculares obrigou o rei a sobrestar no negócio. Cedendo ás manifestações dos prelados, dos mestres das ordens, e ás das classes seculares, prometteu conservar a moeda antiga por sete annos sem quebra alguma. Feita esta promessa, começou a exigir a remissão daquella fraude, que uma especie de direito consuetudinario legitimava. A fidalguia, porém, e o clero, classes que dos tributos só conheciam os proveitos, reluctavam contra a solução desse imposto extraordinario, que tambem as abrangia. Taes eram as resistencias e as queixas dos principaes vassallos e prelados, que foi suspensa a percepção antes de inteiramente concluida, vendo-se constrangido o monarcha a jurar solemnemente nas mãos de um dos seus bispos, o de Evora, que nunca mais, directa ou indirectamente, exigiria donativos do país parar conservar sem alteração o dinheiro, salvo aquillo que por antiga práctica os reis anteriores costumavam tirar da quebra da moeda, ou que para evitar esse mal os povos usavam offerecer-lhes. Das actas em que se lançou este singular juramento transcreveram-se diversos exemplares authénticos que se depositaram nas mãos dos mestres das or-

[1] «scio pro certo, quod res venales et vende vendebantur multò cariùs quam solebant vendi et debebant, pro eo quod timebant quod ego frangerem monetam, et quia dicebant quod tempus britandi monetam apropinquabat» : Lei de 7 kal. jan. 1353 no M. 1 de Leis n.º 14 no Arch. Nac. e impressa nas Dissert. Chronol. T. 3 P. 2 n.º 21 Posto que as disposições desta lei se refiram só aos districtos de Entre-Douro e Minho, o mais crivel é que iguaes providencias se applicassem ás outras provincias. Da phrase *tempus britandi monetam apropinquabat*, se conhece que esta extorsão do fisco costumava ser periódica e regular. Adiante teremos de voltar a este objecto.

dens e de alguns prelados, aquelles que parece terem sido mais efficazes neste empenho; e para dar maior solemnidade ás suas promessas, Affonso III dirigiu (março de 1255) uma carta ao pontifice, na qual, relatando o successo, assegurava a espontaneidade e o sincero ânimo com que procedera, e votava á cólera celeste não só a si, mas tambem aquelles dos seus successores que as infringissem no todo ou em parte [1].

Dissémos que o rei de Portugal fôra obrigado a ceder da extorsão fiscal que encetara. De feito, os documentos que nos restam ácerca desta grave questão da moeda estão insinuando que o monarcha ainda vergava debaixo do peso das concessões feitas em Paris, dessa subserviencia ao voto dos prelados nas materias de governo, á qual se adstringira. Evidentemente fôra no limiar da igreja que os exactores reaes haviam encontrado obstaculos. As novas dúvidas que este mesmo objecto suscitou passados alguns annos e o resultado dellas acabarão de nos convencer de que sobre os villãos veio a recair, e provavelmente recaira sempre, o onus de salvar a moeda da falsificação consuetudinaria ou, ao menos, de minorar os effeitos deploraveis que o dinheiro já viciado tinha nas permutações e em todas as mais phases da economia particular e pública.

No meio, porém, destas contendas o rei não se esquecia de outras materias de governo, umas tendentes a consolidar no meio-dia do reino o seu vacillante dominio, outras a augmentar as rendas da corôa. Arôche e Aracena eram, pelo sueste, os extremos limites das conquistas portuguesas, e Affonso III devera, como vimos, o senhorio destes dous castellos ou povoações mussulmanas, não á posse da corôa que arrancara a seu irmão, nem a tractados com Castella, mas unicamente ao esforço dos hospitalarios portugueses e de um dos seus mais illustres chefes. A posse daquelles territorios,

[1] Documentos no L. 1 de Aff. III f. 150, impressos com alguma inexacção nas Provas da Hist. Geneal. T. 6 p. 347 e seg.

quasi encravados na conquista leonesa, era de certo modo uma negação ou antes um protesto contra as pretensões exclusivas de Affonso X sobre a conquista do antigo Gharb mussulmano. Uma povoação forte nesse ponto avançado constituia, por outra parte, uma especie de barreira, senão invencivel, ao menos assás importante, dada a eventualidade da guerra. Arôche, provavelmente erma desde que a assoladora espada do commendador de Moura, Affonso Peres, passara por lá, foi, portanto, repovoada de christãos e organisada municipalmente com os largos privilegios e immunidades concedidas a Elvas por Sancho II [1].

Em mais de um logar da nossa anterior narrativa se encontram factos que mostram nos antigos burgueses do Porto a mesma altivez d'animo, o mesmo genio commercial e a mesma actividade, que formam actualmente o carácter distinctivo dos habitantes daquella populosa cidade. Na deposição do infeliz Sancho os burgueses do Porto parece terem-se conservado estranhos ás revoltas que turbavam o reino, e ainda depois, ao ordenar-se a expedição do Algarve, haviam preferido pagar uma avultada somma a acompanhar a hoste real ou a servir por mar com os seus navios. Desde 1240, em que a paz se firmara entre elles e Pedro Salvadores [2], não nos deparam os monumentos vestigios de que se renovassem alli as antigas dissenções com os bispos. Esmorecera nessa terra, sempre guerreira e impaciente de tyrannias, a indole bellicosa e o espirito de resistencia? Não o cremos. É antes natural que os prelados da só portucalense, conhecendo melhor os seus verdadeiros interesses, tivessem afrouxado nas demasias do poder e que houvessem facilitado o desenvolvimento das propensões commerciaes do burgo, de cujo tráfico se fará idéa considerando o avultado número de burgueses que mercadejavam em França ou em

[1] For. de Arouchy no L. 1 de Aff. III f. 39 v. e f. 152.
[2] Veja-se o Vol. 2 p. 373, 6.ª ediç.

Flandres, e sabendo quão importante papel fazia o Porto no commércio interno do país[1]. Dahi resultara o rapido incremento da povoação. O burgo, cujo âmbito poucos annos antes se limitava ao recosto do monte onde ainda hoje campeia a velha cathedral, desceu para o valle ao occidente e dilatou-se até Miragaia. Em quinze annos tinham-se alevantado por esse lado mais de setenta edificios, e nesta conjunctura multiplicavam-se as construcções com uma rapidez que podemos dizer pasmosa, attento o quasi insensivel progresso que, em geral, a população tinha na idade média[2]. O accrescimo dos réddítos senhoriaes devia ser proporcional ao desenvolvimento do industrioso municipio, e o rei não podia deixar de ver com ciume reverterem em beneficio do vassallo ecclesiastico os tributos de tão dilatado commércio. Pela composição celebrada entre Sancho II e Pedro Salvadores, em 1238[3], a corôa resalvara a precepção da decima que o estado recebia de todas as telas e mais mercadorias estrangeiras que entravam no Douro, concedendo, porém, ao bispo levar a dizima desse imposto, o qual, com o serviço militar, o preito dos prelados, a intervenção dos magistrados régios na

[1] Na composição celebrada entre os burgueses e o bispo em 1240, providenciou-se especialmente que Pedro Salvadores désse commissão a alguem *in Francia* para absolver os individuos ahi residentes, se fossem dos que andavam excommungados, e para que escrevesse ao arcebispo e bispos do reino para igualmente mandarem absolver os seus diocesanos que houvessem mercadejado com os habitantes do Porto, *emendo et vendendo*: L. 2 de Aff. IV f. 32 v.

[2] Inquirição de 1258 no L. 5 d'Inquir. de Aff. III f. 10 v. Com que artes os bispos foram incluindo nos limites do couto primitivo os terrenos, provavelmente reguengos, ao poente do burgo até Miragaia vê-se de uma inquirição de 1348 (L. 1 de Aff. IV f. 47) impressa nas Dissert. Chronol. T. 5 p. 292 e segg. Ribeiro deu por mentirosas as declarações das testemunhas abonando-se com a Inquirição de 1258. Mas esta não fundamenta tanto a sua opinião como elle suppôs, e ahi mesmo se vê a prova das usurpações dos prelados; porque as 75 casas, fundadas no tempo dos bispos Pedro Salvadores e Julião, ficavam além do regato de Miragaia, que as testemunhas davam por limite *de facto* ao couto da sé.

[3] V. Vol. 2 p. 372, 6.ª ediç.

administração da justiça, e outros actos de jurisdicção, era um reconhecimento de supremacia real no burgo ecclesiastico[1]. Affonso III no principio do seu reinado respeitara a concordata acceita por Sancho II, mas pouco tardara a quebrá-la[2]. Já, como vimos, antes de 1253 se tinham suscitado graves discordias sobre as relações commerciaes entre o burgo antigo ou Porto primitivo, situado na margem esquerda do Douro, e o burgo dos bispos, e bem assim sobre os regulamentos fiscaes da navegação fluvial. Apesar do castigo imposto ao successor de Pedro Salvadores pela resistencia tumultuaria que fizera ao que julgava quebra dos seus direitos, e de parecer asserenada a procella por algum tempo, as sempre crescentes pretensões do rei e a tenacidade do prelado não tardaram a produzir nova collisão. Preparavam-se ambos, um para o ataque, outro para a defesa. Não podia Affonso III exercer senão uma debil influencia nos habitantes do Porto, os quaes deviam conservar viva memoria de que por duas vezes a monarchia, com quem se haviam alliado contra os bispos, os trahira e abandonara. A renovação das conjurações e revoltas populares do tempo de Sancho I não era, portanto, de esperar; e para que revertesse em proveito da corôa ao menos uma parte dos proventos senhoriaes de tão avultado tracto cumpria luctar de frente com o prelado. Foi o que Affonso III fez.

O burgo real do Porto antigo era naquelle tempo uma povoação de pouca importancia, e até, segundo parece, os seus moradores viviam sujeitos immediatamente aos magis-

[1] Carta do bispo Vicente no L. 1 de Aff. IV f. 46 v. e os doc. do L. 2 da mesma chancellaria de f. 7 v. até 20, onde largamente se discutem as relações de vassallagem dos burgueses para com o bispo e deste para com a corôa. Veja-se tambem a composição de 1238 incluida na bulla *Cum a nobis* nas Dissert. Chron. T. 4 P. 2 p. 151.

[2] «et licet idem S. rex, ac tu, successor ipsius in regno portucalense *aliquandiu* compositionem observaveris supradictam. etc.»; Bulla *Venerabilis frater* Clem. IV pont. 4: L. 1 de Aff. IV f. 55.

trados do districto e sem organisação municipal. Ao menos, nenhuns vestigios desta se encontram antes do reinado de Affonso III. Por aquelles arredores estendiam-se vastos territorios reguengos, que circumdavam o valle onde actualmente tem seu principal assento Villa-nova de Gaia[1]. No cimo do morro, chamado hoje o castello de Gaia, existia um desses castros cuja origem se perde na noite dos tempos, situação provavel do Cale romano e do Portucale dos wisigodos, o qual a imaginação popular povoou de tradições maravilhosas[2]. Chamando povoadores para o velho alcacer e transferindo o burgo para ao pé dos seus muros, Affonso III creou ahi uma villa destinada a servir por um lado de émula e por outro como de padrasto á rica e poderosa cidade episcopal. Julião negara o seu assenso ás modificações ajustadas nas côrtes de Leiria entre o vigario da sé portucalense e o rei, modificações que, até certo ponto, annullavam a concordata celebrada com Sancho II, e que, como vimos, consistiam em descarregarem os navios e quaesquer outras embarcações menores, quer entrassem pela foz, quer descessem o rio com mercadorias, parte na margem esquerda, parte na cidade episcopal. Ao passo que rejeitava esta innovação, o bispo pedia ao papa lhe confirmasse o anterior contracto[3]. Nem a negativa do prelado, nem o favor de Roma, obstaram, todavia, á execução dos designios de Affonso III, que, limitando se dantes ás questões de navega-

[1] «vobis populatoribus que morabamini in meo burgo vetert de Portu... hereditates que habebatis de quibus non facietis mihi forum»; For. de Gaia no L. 1 de Aff. III f. 12—«do vobis pro terminis totum meum regalengum de Gaia»: Ibid.

[2] «cum D. Alfonsus pater noster... rex *juxta castrum de Gaia* noviter popularet»: Carta de D. Dinis no L. 2 de Aff. IV f. 33 v. Veja-se a lenda do rei Ramiro no Liv. Velho das Linhag. Prov. da Hist. Geneal. T. 1 p. 212 e a nota I do nosso 1.º Vol.

[3] Carta de D. Dinis citada.—Bulla *Cum a nobis*, cit. Esta bulla, expedida em junho de 1254, é evidentemente resultado das prevenções do bispo contra o rei.

ção interna, os estendia agora ao commércio exterior. A nova *pobra* foi constituida em concelho com importantes privilegios. Em logar da divisão, entre a villa e a cidade, dos navios, barcas e mercadorias que o rei pretendera, decretava agora uma cousa mais simples: o exactor fiscal, o mordomo da corôa em Gaia, devia, em virtude do foral, exigir do mordomo do bispo metade dos direitos d'entradas, portagens e transitos recebidos no Porto e entregar-lhe tambem metade dos que recebesse em Gaia[1]. Assim a contestação sobre os desembarques numa ou noutra margem tornava-se ociosa. Para, todavia, minorar o ciume que nos ânimos dos burgueses do Porto devia gerar a instituição do concelho vizinho e rival, o rei buscou lisongeá-los com mostras de benevolencia[2], e Julião, forçosamente offendido por este profundo golpe dado nos rendimentos da sua opulenta mitra, teve de guardar para melhor ensejo a vingança de tamanho aggravo.

Emquanto estas cousas se passavam (1255—1256), a situação embaraçosa do rei de Castella havia melhorado. Depois de ter contrahido estreita alliança de familia com a casa d'Inglaterra, casando sua irman D. Leonor com o principe Eduardo (depois Eduardo I) e cedendo nessa conjunctura á Inglaterra os seus direitos aos condados de Ponthieu e Montreuil[3], viu-se com o sogro em Soria (março de 1256), e ahi assentaram ambos em suspender as operações militares até se estatuirem as condições definitivas da paz entre as duas corôas, a qual só no anno seguinte se realisou[4]. Ao mesmo passo, divididos entre si os eleitores do

[1] For. de Gaia l. cit.

[2] Provisão aos officiaes da corôa, para que não alistassem gente á força no Porto para as naus e galés reaes; junho de 1255.—Outra para não *encoutarem* (multarem) os habitantes do Porto (1256): Liv. da Dem. do Bispo D. P. f. 49 e 50, do Arch. Municip. do Porto nos Extr. da Acad.

[3] Flores, Reyn. Cathol. T. 1 p. 478 e segg.—Noguera, Not. a Mariana Vol. 5 p. 57.

[4] Çurita, L. 3 c. 25 e 55—Noguera, ibid. p. 64.

imperio germanico pela morte de Guilherme, rei dos romanos, o arcebispo de Treveris com outros eleitores resolveram escolher para successor do monarcha fallecido o rei castelhano (abril de 1257), cuja reputação de sabedoria, ou melhor diriamos de sciencia, soava no mundo. Se elle diligenciou esta eleição; se delle partiram as promessas de grossas sommas com que o arcebispo fez concordar na escolha os eleitores de Saxonia, Brandenburgo e Bohemia, ignora-se [1]. É, todavia, certo que, ainda quando a sua elevação ao throno dos Cesares não viesse a verificar-se, elle adquiria com semelhante eleição renome e força moral. Entretanto a reconciliação de Jayme de Aragão com o genro obrigava o infante D. Henrique a buscar guarida entre os mussulmanos d'Africa. Os regulos mouros, porém, que, conjunctamente com o infante, haviam negado obediencia a Affonso X, não podiam subtrahir-se com igual facilidade á vingança deste principe, agora que as circumstancias o habilitavam para proceder vigorosamente contra elles, como de feito procedeu. O almuhade Ibn-Mahfot era ainda wali dos restos do Algarve, ou rei de Niebla, como o designam os monumentos christãos. Foi sobre a sua capital e sobre elle, a quem o principe castelhano considerava unicamente como um vassallo rebelde, que desfechou o raio. O rei de Granada, Ibn-Alahmar, viu-se obrigado a ajudar o seu terrivel alliado contra os proprios correligionarios, e as tropas granadinas de Malaga acompanharam as de Castella ao assédio de Niebla. Era conhecida esta cidade pela solidez das suas fortificações, e por muito tempo as vantagens dos sitiadores reduziram-se á devastação dos territorios vizinhos. No fim de nove mezes d'inuteis combates a falta de provisões e a desesperança de soccorro obrigaram os sitiados a render-se. As condições foram a incorporação definitiva na grande mo-

[1] Raumer, Hohenst. Vol. 4 p. 363 e segg.

narchia central da Peninsula daquelle pequeno estado mussulmano, que, ainda depois da conquista de Sevilha, conservara um simulacro de exsitencia politica. A trôco de terras e de rendas avultadas na capital da Andalusia e de conservar a van denominação de rei, Ibn-Mahfot cedeu plenamente ao conquistador, não só aquella porção do Gharb que possuia, mas tambem o direito que cria ter na parte dessa provincia que as armas portuguesas haviam successivamente submettido (1257). Por esta maneira os últimos e quasi imperceptiveis vestigios do brilhante dominio almuhade foram de todo varridos do occidente da Hespanha [1].

Ignoramos se Affonso X, estribando-se nesta nova e mais completa cessão do último rógulo almuhade do Algarve, procurou restabelecer pelas armas a sua auctoridade nessa provincia, onde tudo indica ter ella por algum tempo cessado, ou se o genro, vendo-o revestido da força moral e material que lhe davam assim os successos que temos narrado como a paz com o Aragão, cedeu espontaneamente ás circumstancias. Fosse como fosse, é certo que as cousas voltaram ao antigo estado. Consultando os monumentos, achamos que o rei de Castella não só torna a mencionar entre os titulos dos seus senhorios o do Algarve, que, ao menos por algum tempo, parece havia abandonado, mas que igualmente começa a exercer ahi actos de auctoridade, embora deixasse ao genro os direitos que lhe resultavam das convenções de 1253. Tal é o de restituir o castello de Albufeira á ordem de Avis, a quem Affonso III o concedera por occasião da conquista e que o rei castelhano agora occupara: tal é tambem a doação do padroado de todas as igrejas da diocese á sé de Silves, e a renovação ao bispo Garcia, que succedera

[1] Este fuè el precio en que se dió a los christianos la ciudad de Niebla, Huelba, Gebalayun, Serpa, Mora, Alhaurin, Tabira, Far, Laulé, Xinibos, y casi todo el Algarbe... acabó esta conquista el año 655 (1257): Conde P. 4 c. 7 — Veja-se a nota VII no fim do Vol.

*

a Fr. Roberto em 1260 ou 1261, das mercês de varios bens que já doara ao seu antecessor e de que Affonso III, lembrado dos solemnes protestos que fizera, o tinha provavelmente privado [1].

Se o levar os limites dos seus dominios ás praias meridionaes do oceano era, assim, um designio cuja execução escapava das mãos do rei de Portugal apenas cria lê-lo realisado, nem por isso elle desanimava. Deixando ao tempo o proporcionar-lhe conjunctura mais favoravel ao empenho, voltava as attenções para os negocios domesticos, emquanto não podia com proveito ordenar os externos por meio da politica ou das armas. Tinha Affonso III, conforme o que se deduz dos actos da sua vida publica, herdado em boa parte a indole ambiciosa e dominadora de seu pae, com mais esforço militar do que elle. Levava-lhe, porém, principalmente vantagem em ter passado a melhor parte da mocidade na côrte de França, numa época em que o governo de Branca de Castella e depois o de Luiz IX offereciam aos principes efficazes exemplos da arte de reinar. De lá trouxera mais de uma idéa de progresso social, que é visivel no seu reinado, sem que devamos esquecer a influencia inevitavel que tambem devia exercer no nosso país a civilisação castelhana promovida por um monarcha illustre, apesar de grandes defeitos, como era Affonso o sabio [2]. Desde o começo do seu reinado o conde de Bolonha procurara imitar, pelo que to-

[1] Carta de Aff. III sobre a doação do castello de Albufeira á ordem de Avis (1260) na Mon. Lusit. L. 15 c. 6—Doação e confirm. de Affonso X ao bispo Garcia e ao seu cabido dos padroados do Algarve e de vários bens em Silves, Albufeira, Faro e Tavira (8 d'abril de 1261) na G. 1 M. 5 n.º 5 e no L. 3 d'Aff. III f. 3. Em julho de 1259 ainda Fr. Roberto vivia: Escript. em Colmenar., Hist. de Segov. p. 248 e segg. Nesse diploma Affonso X diz-se *regnante en el Algarbe.*

[2] Pertence a uma divisão especial do nosso trabalho desenvolver mais largamente esta materia e mostrar as influencias extranhas, principalmente a das instituições civis de Castella, em Portugal. Aqui observaremos sómente que em França data do reinado de S. Luiz a convocação dos delegados burgueses aos parlamentos, e a modificação do direito de revindicta ou guerra privada (Guizot, Civilis. en Fr. Leç. 44

cava á fazenda pública, o systema severo de seu pae na reivindicação e augmento dos direitos reaes. A predilecção que mostrou sempre por Lisboa, cidade que desde aquella época principia a figurar como capital do reino, não nascia só, por certo, do acolhimento que ahi achara ao voltar de França: a situação della, o commércio que a bondade do seu porto facilitava davam-lhe forçosamente uma valia superior á de qualquer outra povoação de Portugal[1]. Os mesmos motivos que levavam Affonso III a fundar um municipio importante na margem esquerda do Douro e a arrancar ao bispo Julião metade dos tributos indirectos deviam impelli-lo a promover o concurso de navios e mercadores em Lisboa, terra da corôa, onde as entradas, portagens e passagens revertiam geralmente em beneficio do estado. Do incremento da cidade em grossura de tracto e número de habitantes tirava o rei por mais de um modo vantagem. Nos arrabaldes os edificios tinham-se gradualmente accumulado, e a antiga Achbuna dos arabes era já considerada de certo modo como povoação diversa, cujos moradores gozavam de privilegios especiaes[2]. O bairro mais populoso da cidade estendia-se para o valle ao poente e meio-dia da alcaçova. Onze parochias alevantavam o estandarte da cruz, arvorado no cimo dos seus campanarios, no meio desta grande povoação, cujo papel na historia dos progressos do christianismo tinha de ser, em menos de tres seculos, tão principal, e para defesa dos seus numerosos habitantes o potente municipio cingia-se com uma cinta de muralhas[3]. O fisco pairava, porém, so-

e 45), o que estes dous factos de grande significação social, postoque então de menos importancia práctica, se repetem em Portugal, como reflexos, no reinado de Affonso III.

[1] A residencia de Affonso III em Lisboa durante a maior parte da sua vida prova-se pelo grande número de diplomas regios datados desta cidade onde quasi exclusivamente passou, como veremos, os ultimos annos de vida.

[2] L. 1 de D. Dinis f. 138 v.

[3] Quitação de 15 de fevereiro de 1261 passada pelos alvazis de

bre elle, e Affonso III, que via assim crescer a população de Lisboa, favorecia esse desenvolvimento, fazendo-o reverter ao mesmo tempo em proveito proprio. Os rocios ou terreiros que o máu systema ou antes o nenhum systema no edificar e arruar de qualquer povoação crescente deixava a espaços por entre as casarias e, além disso, os terrenos incultos em volta destas, foram tomados, postoque illegalmente, para o rei, que ahi construia casas de aluguer, estáus (pousadas) para os mercadores de retalho, lojas, terecenas, ferrarias e, emfim, todo o genro de edificios, que lhe produziam avultadas rendas[1]. Além disso, todas as propriedades que se pretendiam alienar achavam no rei um comprador certo[2]. Assim Affonso III se tornava senhor por dous modos da mais opulenta povoação do seu reino.

Estas circumstancias, de pouco momento em si, conduzem-nos a um facto importante, que aliás se estriba em outros monumentos. Falamos do progresso commercial do pais e, portanto, do da civilisação. Similhante progresso presuppõe o da industria, ou para melhor dizermos, da agricultura, unica arte de que se encontram largos vestigios entre nós naquella épocha e cujos productos tornavam possivel a permutação dos artefactos da industria fabril estrangeira, especialmente de França e de Flandres, com quem parece terem sido nesse periodo mais communs as relações de Portugal, sobretudo no que respeitava à importação de tecidos[3]. A

Lisboa aos sacadores das freguesias da Magdalena, S. Martinho, S. Jorge, S. Mamede, Santa Maria de Alcamin, S. Julião, S. João, Santa Maria Maior, S. Lourenço, S. Nicolau e Santa Justa, de 369 lib. 8 sold. e 6 din. quos sacaverunt pro ad muros Ulixbone construendos: Arch. do mosteiro de Chellas.

[1] Concordia de D. Dinis com o concelho de Lisboa: L. 1 de D. Din. f. 164 v.

[2] Não só no L. 1 da sua chancellaria se acham registadas muitas cartas de compras feitas em Lisboa por Affonso III, mas, ainda, são numerosissimas as que estão espalhadas pelos maços do corpo chamado das Gavetas, e outras lançadas no L. 1 dos Proprios, no Arch. Nac.

[3] Na enumeração das mercadorias mencionadas na lei de 26 de

instituição do concelho de Vianna junto á foz do Lima, resolvida em 1258 e realisada em 1262[1], pelas largas providencias que encerrava ácerca das mercadorias que entrassem por aquella barra persuade tambem que alli a actividade mercantil começava a ser consideravel. A existencia de um grande tráfico interno seria facil deduzi-la deste movimento externo; mas temos provas positivas delle no estabelecimento das feiras, que durante o reinado de Affonso III foram concedidas á maior parte das povoações importantes do nosso país[2].

Mas outro facto ainda mais significativo vem confirmar-nos na persuasão de que ao terminar a primeira decada do reinado do conde de Bolonha, os povos de Portugal caminhavam já pela estrada da prosperidade, fossem aliás quaes fossem as difficuldades politicas ou economicas do governo, as desordens entre as classes privilegiadas, e as rapinas e violencias que se practicavam por um ou por outro districto. Esse facto é o accrescimo dos metaes preciosos, da riqueza monetaria, não do rei, nem da nobreza ou do clero, em cujas mãos parecia dever achar-se accumulada essa riqueza, mas nas dos villãos, principalmente dos concelhos. Esta cir-

dezembro de 1253 (Dissert. Chronol. T. 3 P. 2 App. 21), postoque se especifiquem varios tecidos e outros artefactos de Castella e de Inglaterra, o maior número delles vê-se que são das fábricas de diversas cidades de França e de Flandres, como Abbeville, Ruão, Chartres, Arras, Bruges, Ipres, Lille, etc. Isto harmonisa com as frequentes residencias de burgueses do Porto *in Francia*, e com a allusão exclusiva aos tecidos de França que vinham aos portos do Algarve, no documento extractado na nota VI.

[1] O foral de Vianna, expedido em 1258 (L. 1 de Aff. III f. 32) e repetido sem alteração importante em 1262 (ibid, f. 62 v.), indica talvez que a povoação ahi existente oppôs a principio obstaculos ao augmento de moradores e aos tributos e encargos do foral. Dizemos povoação que ahi existia, porque não é crivel que a foz do Lima estivesse deserta, nem que o foral offerecesse tantos regulamentos mercantis sem existencia anterior de algum commércio, que a instituição do concelho não poderia de repente crear. Effectivamente no mesmo foral se menciona a povoação de Atrio, que ahi existia.

[2] L. 1 de Aff. III f. 52 v., 60, 66, 115 v., 118, 133 v., 140 v., 151, etc.

cumstancia, não observada, deu indirectamente origem a uma equivocação singular. Affonso III figura na historia como o émulo de Sancho I em fundar numerosos municipios e como o restaurador de muitas povoações desertas [1], o que vae longe da verdade. Já vimos que alguns esforços se lhe devem nesta parte; mas é certo que elles não excederam os do seu antecessor e diremos, até, que nem talvez os de seu pae. Com a designação inexacta de foraes cita-se um grande número de diplomas seus em abono dessa opinião [2], e todavia aquelles documentos só na realidade provam que, apesar de todos os estorvos de uma organisação social incompleta e rude, a vida dos gremios populares ganhava um vigor que nos explica naturalmente o motivo porque a sua voz, d'antes fraca e humilde, começava emfim a alevantar-se no meio dos parlamentos nacionaes.

Sem anteciparmos aqui a historia dos tributos e da fazenda pública na primeira época da monarchia, materias de que adiante devemos especialmente tractar, cumpre todavia advertir que no século XI a moeda era rarissima, e ainda assás rara no XII. Frequentemente tomava-se o modio, medida de cereaes, como representante dos outros valores, como unidade para a comparação destes entre si. Tantos covados de tela avaliados em tantos modios trocavam-se por um cavallo, por uma armadura, por tantos hastins de terra. Assim no mais. A difficuldade deste systema de permutações, os inconvenientes da falta de uma unidade invariavel para comparar os valores são obvios. Só a necessidade póde dar razão desse estado de cousas. A frequencia, portanto, de similhantes transacções, de que existem milhares

[1] «foi elrei D. Affonso hum dos Reis que mais se occupárão na povoação e restauração das terras do seu Reino: Mon. Lusit. L. 13 c. 23.—«Die Menge der Foraes, welche Affonso III ertheilte ist unubersehlich: Schaeffer. Gesch. v. Port. 1 B. S. 219.

[2] Mon. Lusit. ibid.— Schaeffer ibid.— Franklin, Memor. dos For. *passim*.

de documentos, *demonstra a raridade do dinheiro*. Os tributos estabelecidos por uso, por transmissões do dominio util da corôa, quer singulares quer collectivas, ou pelas cartas de municipio chamadas foraes, correspondiam exactamente a esta situação economica. As producções do solo, os artefactos grosseiros da nascente industria, os animaes domesticos, os productos da caça e da pesca, o trabalho manual, tudo servia de moeda. A contribuição nesta especie apenas figura com uma pequena quota e falta absolutamente na maxima parte dos contractos particulares. Com o correr do tempo os vestigios da existencia de moeda tornam-se cada vez mais distinctos: mas o tributo, estabelecido em generos nos aforamentos e foraes primitivos, continua a subsistir, e o rei não é mais do que o primeiro proprietario do país: os seus rendimentos em productos agricolas accumulam-se nos diversos districtos, e milhares de individuos estão a qualquer hora, em qualquer dia e em toda a parte promptos a trabalhar ou a caminhar de um logar para outro no serviço do rei. Os magistrados, os officiaes do fisco, os homens d'armas são pagos com esses generos, com esses serviços pessoaes. É um systema de receita e despesa difficil, complicado, largamente favorecedor das extorsões e tyrannias locaes, e por consequencia vicioso, como todas as instituições das sociedades que depois de eras de civilisação recaem numa especie d'infancia semibarbara. Foi, porém, por meio da crescente riqueza monetaria do povo que nos meiados do século XIII começou a simplificar-se a machina complexa da fazenda pública, e os chamados foraes de Affonso III são no seu maximo número monumentos e expressão desse facto.

A reforma na economia tributaria que attribuimos ao reinado deste principe consistiu na reducção das prestações em generos e serviços a uma certa somma annual em dinheiro paga, por via de regra, aos terços. Esta mudança operava-se por um contracto, e esses foraes que tem passado por ver-

dadeiras cartas de povoação vem a ser, na realidade, apenas os titulos de taes conversões. Dizendo, porém, que tão grande passo no progresso economico do pais começa a verificar-se no governo de Affonso III não queremos com isto significar que elle foi repentino, mas sim que adquiriu então certo carácter de generalidade que indica um pensamento administrativo, um cálculo fiscal. Os monumentos desta transformação remontam pelo menos aos reinados de seu pae e de seu irmão; porque, apesar do quadro sombrio que os inimigos de Sancho II delineavam do estado do reino, tudo nos induz a crer que elle era exaggerado. Nem fôra admissivel que a miseria da classe villan se houvesse transformado em prosperidade com tal rapidez depois da quéda de Sancho que, passados apenas quatro ou cinco annos, o seu successor pudesse realisar, como de feito realisou, o systema que adoptara. Com a agricultura por principal industria, e determinado por ella o movimento commercial, o accrescimo da riqueza e o maior gyro dos metaes amoedados deviam ser um facto gradual e vagaroso, que nem o bom regimento de Affonso III, nem o de principe algum, com vezes mais habil, seria bastante a produzir de improviso.

Se esta transformação das contribuições era importante como indicio da prosperidade material do povo, muito mais o era pelas condições de liberdade que encerrava. De envolta com a substituição das multiplicadas rações, direituras, forragens, colheitas, etc. por uma renda certa em ouro ou prata, obtinham os concelhos, e ainda as simples povoas ou villares reaes, concessões que iam ferir a prepotencia dos ricos-homens e dos prestameiros, minorando ao mesmo tempo os abusos e vexames practicados pelos officiaes do fisco. Posto-que não raramente a somma convencionada com o rei excedesse o valor dos diversos encargos que pesavam sobre os municipios ou dos foros que pagavam os casaes de qualquer aldeia, os povos compravam ordinariamente por esse preço

algumas solidas garantias. Ás vezes, nas villas de maior vulto, onde havia castellos, passava aos burgueses a eleição do alcaide-mór, representante do poder supremo militar e civil, embora debaixo da condição de ser nobre o eleito e de depender a escolha da approvação do principe, e até em algumas o governador do districto, o rico-homem, era desde então inhibido de entrar na povoação, salvo o caso de guerra estrangeira. Em outras, onde esta condição se não estabelecia pelo novo contracto, o rico-homem ficava adstricto a pagar a dinheiro todas as cousas de que carecesse, e era-lhe prohibido pedir subsistencias e os serviços que para elle haviam estabelecido as cartas de foral ou o uso antigo. Ha exemplos, até, de abandonar a corôa aos villãos o direito de padroado, e em aldeias importantes, onde, por carecerem da organisação municipal, não existia a magistratura dos alvazis ou alcaides e só um juiz posto pelo rei, não raro passou esta magistratura local a ser tambem de eleição popular. Assim, ao passo que a percepção dos impostos se facilitava e simplificava, os concelhos se iam convertendo numa especie de pequenas republicas unidas pelos laços da monarchia, e até as aldeias de pouca monta obtinham, a trôco de similhantes susbtituições, privilegios cuja natureza era a de verdadeiras garantias politicas [1].

Tal foi essa revolução assás lenta e obscura na apparencia para ter escapado aos historiadores, mas assás grave nos seus resultados para nos obrigar a não omittir o expô-la. É mais um phardl que nos ajudará a comprehender a força e energia do elemento popular no século seguinte. Collocámo-la neste logar da nossa narrativa, não só porque os factos que a manifestam se verificaram pela maior parte nos dez annos decorridos de 1252 a 1262, como tambem porque se ligam naturalmente com outro successo da mesma época, menos importante em relação ao estado politico do

[1] Nota VIII no fim do vol.

reino, mas não menos grave em relação á fazenda pública. O facto a que alludimos é o das inquirições geraes de 1258.

Num dos antecedentes livros viu o leitor quaes foram os motivos, circumstancias e resultados das inquirições geraes excogitadas pelo genio altamente economico do Affonso o leproso para remediar o desbarato das rendas do estado[1]. No tempo de Sancho II apparecem tambem, na verdade, vestigios de averiguações analogas numa ou noutra freguesia ou aldeia: mas taes inqueritos parece haverem apenas nascido de questões singulares, tendo talvez unicamente por objecto a resolução de lides judiciaes perante a curia real[2]. São actos similhantes a outros da mesma ordem de que se encontram memorias desde o berço da monarchia. O caracter, porém, generico, administrativo e fiscal só com certeza se póde attribuir aos grandes inqueritos de 1220 e 1258. Já, segundo parece, no primeiro anno do seu reinado Affonso III começara a averiguar o verdadeiro estado dos réditos dos reguengos e dos foros e direitos da corôa; mas isso não passara de tentativas frouxas e incompletas[3]. Depois em 1251 tractou-se de novo, talvez com um intuito especial, de comparar o estado das contribuições prediaes

[1] V. vol. 2. pag. 253 e segg. 6.ª ediç.

[2] Nas Memorias das Inquirições, p. 36, mencionam-se os vestigios que restam de inqueritos sobre direitos reaes no tempo de Sancho II, os quaes parece inculcarem-se como geraes. Não o acreditamos: 1.º porque seria notavel que, conservando-se as actas das Inquirições geraes de Affonso II e de Affonso III, se tivessem inteiramente perdido as intermedias, ou que no reinado de D. Diniz, em que se tiron mais de uma cópia daquellas, se não tirasse nenhuma destas, ou que finalmente se perdessem originaes e cópias; 2.º porque referindo-se os inquiridores das inquirições de Celorico de 1251 (L. 5 de Inq. de D. Diniz f. 122 e segg.), mais de uma vez ás de 1220 *(primeiro registro)* para marcar as variações occorridas naquelles trinta annos, ter-se-iam referido a um registro mais proximo se elle existisse.

[3] Rol de direitos reaes em diverso logares: G. 19 M. 3 n.º 2 no Arch. Nac. A data de 1248 está marcada numa rubrica moderna, mas nós não pudémos encontrá-la no texto do documento.

com os registos em que se continham os resultados dos inqueritos de 1220. Todavia de taes confrontações apenas chegaram até nós os trabalhos feitos num districto (Celorico de Basto), ou antes é de crer que não passaram dahi [1]. Foram as inquirições de 1258 que se estenderam a todo o norte do reino e que formaram uma especie de cadastro daquelles districtos, como elle se podia ordenar numa época demasiado grosseira e tendo-se principalmente em mira examinar o que andava illegalmente distrahido do patrimonio do estado. Similhantes aos modernos inventarios da propriedade aos quaes damos este nome, as antigas inquirições *tinham sobretudo por alvo os impostos: eram expressão* do mesmo pensamento que dirigira as de Affonso II. Restam-nos as actas de cinco algadas ou commissões que para tal fim se crearam, e ahi colligidas as variadas noticias do que devia constar esse vasto *repertorio dos tributos*. Destes inqueritos pertence apenas diminuta parte aos territorios ao sul do Douro. A razão é obvia: era sobretudo entre este rio e a fronteira septentrional do reino que estavam situados os solares e honras das familias nobres mais poderosas e illustres; era ahi onde se achava accumulada a população; era ahi onde a organisação da propriedade conservava mais bem impressas as fórmas primitivas da servidão da terra, e onde os termos dos concelhos, mais circumscriptos, deixavam vastos tractos de terra cultivada e habitada sujeitos á solução directa de gravosas e multiplicadas contribuições; era ahi, finalmente, onde os factos de usurpação e de violencia das classes privilegiadas vinham a ser, em virtude dessas mesmas circumstancias, mais frequentes e mais ruinosos para o povo e para o patrimonio publico. No sul do reino os dilatados termos dos concelhos, a falta de solares e honras, os extensissimos senhorios das ordens militares, a raridade da

[1] Inq. de D. Dinis. L. 3, f. 119 e segg. — L. 4 d'Inq. de Aff. II f. 126 v.

população, tornavam numas partes nullos os impostos, noutras menos complicada a sua percepção e menos faceis as usurpações dos poderosos. Assim, faltando-nos (tanto nos reinados dos dous Affonsos, como ainda no de D. Diniz) inquirições geraes relativas ás provincias do meio-dia, sem que duvidemos de se haverem perdido alguns fragmentos desses importantes cadastros, inclinamo-nos a attribuir uma coincidencia tão singular, não tanto ao extravio das actas das inquirições, como a terem sido limitadas aos districtos onde se reconhecera a necessidade dellas.

Nas de 1258 o methodo adoptado na verificação dos factos foi na verdade mais complexo, em geral, do que nas de 1220; mas os seus resultados deviam ser tambem mais efficazes e seguros. Nas de Affonso II os commissarios regios, tomando por base das suas indagações a divisão parochial, limitavam-se a exigir dos habitantes as declarações relativas ás propriedades ou individuos sujeitos ao dominio immediato da corôa e seus tributarios pertencentes a essa parochia, e os factos economicos que resultavam daquellas declarações apontavam-se laconicamente nas actas da alçada. Nas inquirições de Affonso III o objecto era o mesmo das anteriores, isto é, o inventariar os reguengos, as herdades foreiras ao rei, os padroados da corôa, e quaesquer honras e coutos de nobres ou de ordens em cuja instituição de algum modo se houvesse defraudado a propriedade tributaria[1]. Todavia, posto que para o processo do inquérito se tomassem em regra as divisões parochiaes como base, acceitavam-se ás vezes das testemunhas, a cuja frente se encontram ordinariamente os parochos e os officiaes publicos, todas as declarações relativas ao districto ou comarca; de maneira que as testemunhas de uma aldeia revelavam ácerca de outra o que as dessa haviam ou esquecido ou occultado; e ás vezes os proprios officiaes da corôa, que, interrogados

[1] Inq. de Aff. III L. 9 f. 1 e 47 v.— L. 4 das dietas f. 39.

na cabeça da comarca, tinham despregado o sudario das extorsões e violencias dos cavalleiros, figuravam como réus de corrupção e rapinas em as declarações dos colonos do proximo villar[1]. Além dos esclarecimentos verbaes que assim se obtinham e que se corrigiam uns pelos outros, os commissarios regios, tirando cópias dos diplomas que serviam de titulos de transmissão dos herdamentos aos colonos da corôa, lhes accrescentavam as indicações que intendiam convir para na côrte se apurar a sua legitimidade[2]. As testemunhas eram tambem intimadas para guardarem estricto segredo ácerca dos proprios depoimentos, aos quaes as compelliam no caso de reluctancia e em que juravam sobre o evangelho falar verdade, comminando-se penas severas contra quem quer que tentasse induzi-las a faltar a ella por suborno ou por ameaças[3].

Tres para quatro annos, passados nestes trabalhos de organisação interna, não nos offerecem mudança alguma notavel nas relações exteriores do pais, e, apesar do perpétuo incentivo de discordias entre Portugal e Castella (o duvidoso dominio do Algarve), os chefes dos dous estados viviam apparentemente em paz (1260)[4]. O fogo ardia, comtudo, debaixo das cinzas, e já em 1261 ou 1262 novos disturbios, senão guerra aberta, se tinham alevantado nas fronteiras dos dous reinos. Os successos que então occorriam nas recentes conquistas de Castella dar-nos-hão, talvez, a chave dessa renovação de actos hostis, cuja existencia parece indubitavel[5]. Os mouros sujeitos pouco antes pelas armas

[1] Inq. de Aff. III *passim* e nomeadamente nas do districto de Panoyas (Villa-Real).

[2] Mem. das Inquir. p. 68.

[3] Ibid. Append. Doc. 5, 6, 10.

[4] Doc. de 24 d'abril de 1261 na Mon. Lusit. L. 15 c. 5.

[5] A carta de *quitamento de queixumes* de 8 de junho de 1263 (L. 3 de Aff. III f. 14) e a nomeação de Paio Peres Correia e de outros delegados, em 20 d'abril do mesmo anno, para tractarem paz com

de Affonso x tinham desde logo pensado em sacudir o jugo christão. Um estado mussulmano independente restava ainda no meio-dia da Hespanha. Era Granada, cujo principe se havia salvado pela alliança vergonhosa que celebrara com os conquistadores, ajudando o filho de Fernando III, como ajudara o pae, a combater os seus proprios correligionarios. Moviam-no a isso interesses politicos e odios de raça que não vem ao nosso intento particularisar aqui. Nos seus planos de reacção, os vencidos entenderam que, para os realisarem, lhes era indispensavel trazerem ao seu bando o principe granadino. Obtiveram-no, e Ibn-Alahmar conveiu até certo ponto na tentativa. O alevantamento rebentou a final em 1261, e, segundo o testemunho dos historiadores arabes e christãos, não só se ateiou por Murcia e por muitas partes da provincia de Sevilha, mas tambem se dilatou para o Gharb [1]. Nasceu daqui uma guerra, senão importante, ao menos tenaz, que, mais ou menos violenta, se prolongou por quatro ou cinco annos e que terminou em grande parte pelo vencimento e expulsão da Andalusia dos mouros sublevados [2].

Mas estendeu-se a revolta até os districtos da provincia a que hoje chamamos exclusivamente Algarve e que, entre os christãos, se distinguia por esse nome, já naquelles tempos, dos territorios além do Tinto? Ao primeiro aspecto as memorias arabes parece indicarem-no. Mas é tão indetermi-

Portugal (Mon. Lusit. P. 4 App. 28), não só indicam que, depois de 1260, em que Affonso III e Affonso X estavam de bom accordo (Doc. de 24 d'abril de 1260 na Mon. Lusit. L. 15 c. 5) houvera hostilidades entre elles; mas expressamente alludem a essas hostilidades recentes (sem as quaes seriam aliás incomprehensiveis as novas pazes), referindo-se o primeiro dos dous diplomas «aos damnos, e mortes de homens e roubos e entregas *que acaecieron fasta aqui*.»

[1] «y que al mismo tiempo los de Jerez *y de Algarbe* suscitasen su levantamiento... El rey Alfonso envió sus mejores caudillos a sojuzgar a los rebeldes de Algarbe»: Conde, P. 4 c. 7.— «los reys moros de los del reyno de Murcia y de *todos* los outros lugares que el habia ganado... que se algassen»: Cron. delrei D. Alonso, c. 10.

[2] Conde, loc. cit.

nada a significação da palavra *gharb* (occidente) nos escriptores sarracenos; são tão fluctuantes, até, conforme as diversas épochas do dominio mussulmano na Peninsula, os limites desta provincia, que seria impossivel resolver pelos ténues vestigios que nos restam até onde, para o poente de Sevilha, lavrou a sublevação. As discordias suscitadas de novo nesta mesma conjunctura entre Affonso III e o sogro sobre o senhorio do Algarve, sobre os limites orientaes de Portugal, e sobre outras materias que os monumentos não especificam, se mal nos auctorisam a suspeitar que o principe português não fosse inteiramente alheio á conjuração dos mussulmanos andaluses, persuadem ao menos que elle aproveitou o ensejo para tentar de algum modo recuperar as conquistas de seu irmão e as suas para o lado do mar meridional.

As particularidades dos successos occorridos então entre os dois paises, ignoramo-las; sabemos só que foram acompanhados dos males e crimes ordinarios, as mortes, os roubos, as assolações e as vendas dos castellos [1]. A aggressão parece ter partido do rei português, cujas foram as vantagens da lucta, se houve de feito séria resistencia. É certo, porém, que na primavera de 1263 se tractava de um accordo entre os dous paises, e que Affonso X nomeiava ministros (no meio dos quaes avulta o nome do célebre Paio Peres Correia) para firmarem pazes com o genro. Dentro de mês e meio estavam estas concluidas; porque, passado apenas esse periodo (20 de abril a 8 de junho), o rei de Castella se declarava plenamente satisfeito do de Portugal e dava por terminados todos os odios e queixas que delle tivera, promettendo-lhe para sempre boa e leal amizade [2].

[1] No documento acima citado de 20 de abril de 1263 as palavras «*e entregas*» não podem ter outra significação. Adeante veremos que Affonso III estava já em 1264 de posse dos castellos do Algarve, quando em 1260 era Affonso X quem os dava e tirava, embora com o beneplacito do genro (Doc. cit. na Mon. Lusit. L. 15 c. 15). Isto confirma a interpretação.

[2] Doc. de 20 de abril e de 8 de junho cit.

Quaes foram todavia, as condições da paz? Existiram sem dúvida diplomas em que essas condições se estipularam: mas ou o tempo, ou as conveniencias politicas, ou serem depois julgados inuteis os fizeram desapparecer. Documentos posteriores no-las revelam, todavia, ao menos na parte relativa ao Algarve. O que destes resulta, em summa, é que os embaixadores de Castella e o rei de Portugal concordaram em que Affonso x ficasse emquanto vivo com o direito de distribuir os herdamentos da corôa naquella provincia e de resolver as dúvidas que nessa materia se viessem a suscitar; em que fosse elle quem désse os foros das municipalidades; em que as doações, até alli feitas por elle, se reputassem válidas e irrevogaveis; e em que as appellações dos magistrados inferiores subissem á curia de Castella e não á de Portugal. Tinha a esse tempo Affonso III havido já de D. Beatriz um filho varão, o infante D. Dinis (1261). Salvas aquellas quatro regalias, o avô deu então ao neto o senhorio da disputada provincia do mesmo modo que elle o houvera do rei português. Por este contracto, onde apparece um resaibo de feudalismo, estranho ás antigas instituições de Hespanha, o infante no berço ou, para melhor dizer, seu pae obrigava-se a ajudar o rei castelhano em tempo de guerra com cincoenta lanças, para penhor do que os castellos de Tavira, Loulé, Faro, Paderne, Silves e Aljesur deviam ficar em poder de D. João Peres de Aboim e de seu filho Pedro Annes, validos do principe português, os quaes juraram que fariam cumprir as condições acceitas pelo seu monarcha. Taes foram, quanto dos monumentos se póde colligir, as bases em que assentou a paz[1].

Affonso III dera por meio deste convenio um passo decisivo para chegar ao termo dos designios, que nunca abandonara, de possuir plena e indisputadamente o Algarve. A

[1] Nota IX no fim do Vol.

cessão das chaves militares da provincia a guarnições portuguesas era tudo. As regalias quasi estereis que o rei de Castella reservava para si significavam bem pouco ao lado desse facto. Os perigos politicos dessa mesma obrigação das cincoenta lanças, que, pelo que tinha de contracto feudal, podia ser materia um pouco mais grave para a independencia do pais, soubera Affonso III evitá-los, afastando-a de si e fazendo-a impôr a uma criança, que, chegando a cingir a corôa, podia disputar a validade de um acto celebrado em seu nome como infante, suppondo que ainda então existisse Affonso X, a cuja vida a obrigação se limitava.

Prendendo de novo o fio á historia do tão disputado senhorio do Algarve, questão a que o levantamento dos mouros andaluses veio trazer uma nova phase, seguimos esta até o ponto em que um convenio, definitivo na apparencia, nos consente por um pouco abandonar a materia para narrar successos de diversa ordem, mas não menos graves, que occorriam no reino emquanto a questão do Algarve caminhava assim a passos largos para o seu final desenlace.

O leitor estará ainda lembrado dos receios que em 1253 se haviam espalhado ácerca de uma alteração monetaria, dos effeitos que elles produziram no tracto mercantil, e do remédio, peior que o mal, com que se procurou obviar ao excessivo preço das mercadorias. Pelo que dissémos ácerca do accrescimo do preço da moeda no reino podem-se avaliar os fundamentos desses temores. Como advertimos, o facto da quebra não era novo; mas só agora encontrava sérias resistencias, que eram um corollario dos effeitos desse accrescimo. A importancia maior ou menor da alteração dependia do systema dos tributos e do methodo das trocas. Substituidas por um lado as contribuições em generos por sommas certas, e applicada por outro a moeda ao commércio interno, a incerteza no valor desta feria duplicadamente os interesses geraes. O periodo da *quebra* já vimos que era

perfixo, e que de sete em sete annos, segundo parece, se renovava o uso deste direito [1]. Effectivamente Affonso III jurara então conservar intacta a moeda por esse periodo a troco de uma contribuição extraordinaria, que só os villãos pagaram. O prazo expirava, porém, em 1261, e o rei, desobrigado das suas promessas, tractou de recorrer de novo a esse deploravel meio de locupletar-se. Apenas, todavia, começara a augmentar o valor nominal da moeda antiga e a cunhar outra nova viciada, um brado de reprovação se alevantou de toda a parte. O direito consuetudinario, em que se estribava, foi-lhe disputado, e de commum accordo os prelados, os barões, as ordens monasticas e militares e os concelhos pediram a convocação de umas côrtes em que se definisse o assumpto. Cedendo aos clamores universaes, Affonso III convocou as côrtes para Coimbra, onde os bispos, os vassallos da corôa, os mestres das ordens, os abbades dos principaes mosteiros e os procuradores dos concelhos vieram a reunir-se nos fins de março ou principios de abril desse mesmo anno [2].

A assembléa foi agitada. Discutiu-se largamente o direito da corôa e ponderaram-se os males que resultavam ao reino daquellas mudanças. A dura experiencia devia ter ensinado á rudeza do tempo mais de um principio verdadeiro de economia politica. O rei ou os seus ministros e conselheiros sustentavam por outra parte a legitimidade do fa-

[1] Além do que resulta do que dizemos no texto, na chronica de Affonso X (c. 51) encontra-se uma passagem que lança luz sobre esta materia, porque a historia social de Castella é geralmente analoga á nossa, até no synchronismo das transformações. Quando se tractava de concordia com os infantes e cavalleiros que se haviam retirado descontentes para Granada, uma das cousas que elles exigiam de Affonso X era que «en razon de la moneda, *de siete en siete años*, e non de otra manera, segun *en tiempo de los reyes de cuya linaje vienen, etc.*» Lembremo-nos de que Affonso X começara a reinar quebrando moeda.

[2] Actas das côrtes de Coimbra de 11 de abril de 1261 no L. 1 de Affonso III f. 52 v.

cto [1]. Para chegar a um accordo fizeram-se, emfim, concessões mútuas. Decretou-se que as moedas antigas fossem restituidas ao estado primitivo; que nunca mais nellas se fizesse alteração de valor nominal ou real; e que as novas que o rei começara a cunhar, e que evidentemente eram de inferior toque, valessem em relação ás antigas na razão de setenta e cinco por cento, isto é, que dezeseis destas equivalessem a doze daquellas. Assim as côrtes reconheciam no principe o direito de cunhar moeda fraca de valor exaggerado, e o principe cedia do jus que suppunha ter a alterar a existente. Não o fazia, porém, de graça. Pela conservação da moeda velha estabeleceu-se uma derrama unica, mas geral, sobre a propriedade por uma proporção na verdade extranha. Todos os que possuissem bens no valor de dez libras, ou dahi para cima até vinte, pagariam ao rei por uma vez sómente *meia* libra; de vinte até cem, uma libra; de cem até mil, tres libras. Era este o maximo da taxa. Todas as fortunas que excedessem mil libras não podiam ser tributadas pelo excesso. Esta desigualdade monstruosa prova-nos que já no século XIII se comprehendia que a pequena propriedade é o grande manancial de riqueza para o fisco, o que contemplando o actual estado economico de alguns paises da Europa, se poderia suspeitar progresso dos descobrimentos modernos. Essa doutrina, todavia, já era conhecida, e practicada com maior perfeição, naquellas épochas de barbaridade e rapina.

As classes privilegiadas, que, parecendo associar-se com o povo para esta remissão da moeda, lançavam realmente sobre elle a quasi totalidade do encargo, ainda pouco satisfeitas com isso, obtiveram do rei exempções absolutas e directas. Assim foram exceptuados os bispos com alguns dos seus familiares, os chefes das ordens militares, os religiosos, os

[1] «in ipsa curia diutius disceptatum... post multos et varios tractatus hinc inde habitos»: Ibid.

cavalleiros de espada á cinta e seus filhos, as donas nobres (salvo quando houvessem casado com villãos), os conegos e raçoeiros das cathedraes[1]. Quem faltava? Dos nobres quasi ninguem; do clero alguns obscuros parochos. Tambem para os burgueses ricos dos mais opulentos concelhos o gravame era leve, e isso explica, talvez, a acquiescencia dos procuradores populares a esta divisão leonina.

Se, porém, no modo de distribuir a contribuição esqueceu nas côrtes de Coimbra a equidade, nos mais pontos deste debatido negocio não esqueceram cautelas. Regulou-se em favor dos collectados o methodo de arrecadação. Sobre o modo de continuar o cunho da nova moeda é que se legislaram regras, cujá exposição nos pintará por mais de uma face a situação social daquella época. Estas regras foram previdentes e severas: interessavam pessoalmente a todos os membros da assembléa. Só passados quatro annos se recomeçaria a lavrar dinheiro, e duraria dous a sua fabricação. Findo este prazo, ficava o rei inhibido de tornar a fazê-la emquanto vivesse. Deixavam-lhe o arbitrio de fabricá-la por sua conta ou de vender a empresa[2], não se devendo empregar na obra mais de vinte fornos[3]. A lei da nova moeda devia ser a mesma com que se começara, isto é, na razão de onze marcos de cobre ligados a um marco de Colonia de prata acendrada[4]. Far-se-hiam tres ensaios ou padrões daquelle dinheiro[5], dos quaes um se depositaria no reposte d'elrei, outro em Alcobaça e outro em Santa Cruz de Coimbra. Os prelados dos dois mosteiros prometteram solemnemente pe-

[1] «... persone religiose, et milites de spata-cincta et filii eorum, et domne generose, nisi fuerint cum rusticis conjugate, et canonici e porcionarii ecclesiarum cathedralium»: Ibid.

[2] «et fabricare eam per homines meos vel vendere augmentum ipsius monete»: Ibid.

[3] «debeo tenere usque ad viginti fornacias et non amplius.»

[4] «ad XI marchas cupri admisceatur una marcha puri argenti per marcham de Colonia de VIII unctis»: Ibid.

[5] «debent indè fieri tres exays»: Ibid.

rante a assembléa, por si e por seus successores, guardá-los e conservá-los bem e fielmente e facultar o seu exame aos prelados e aos povos ou a quem quer que pretendesse examinar se havia algum dolo no fabrico da moeda. Quando, finalmente, elrei quisesse começar a cunhá-la, devia annunciá-lo por cartas patentes dirigidas a todos os prelados, mosteiros e concelhos do reino. As resoluções tomadas nesta assembléa não seriam applicaveis sómente ao actual reinado, mas obrigariam tambem os reis futuros, de modo que cada um delles lançasse uma só vez a derrama da redempção da moeda, e só por dous annos e com o mesmo número de fornos pudesse lavrá-la de novo pelo padrão agora estabelecido. Estas resoluções não abrangiam os morabitinos de ouro, que ficava livre ao rei cunhar quando lhe aprouvesse. Para tornar mais solemne aquelle acto, o arcebispo de Braga e os bispos que se achavam presentes fulminaram sentença d'excommunhão contra quem quer que pretendesse directa ou indirectamente invalidál-o. Os mesmos prelados, os mestres das ordens, os ricos-homens e os procuradores dos concelhos ratificaram então em nome de todo o reino a concessão que faziam a Affonso III e aos seus successores, por uma vez sómente em cada reinado, da talha ou derrama pela perpetuidade da moeda, debaixo das condições prescriptas[1].

Se as côrtes de 1254 assignalam uma data importante da nossa historia politica, a da admissão dos concelhos aos parlamentos nacionaes, as de 1261 offerecem outra circumstancia não menos grave, a de se reconhecer que o lançamento de um tributo geral sobre a propriedade era não direito do rei, mas concessão do país. Além disso, o objecto que dera assumpto aos debates da assembléa e que trou-

[1] «Et placuit eis *concedere* mihi... preperpetuitate monete»: Ibid.— A fabricação da nova moeda tardou ainda, não os quatro annos, mas oito; porque só recomeçou em 1270.— Doc. no Elucid. v. *Maravidil* (Vol. 2 p. 118).

xera indirectamente Affonso III a reconhecer aquelle principio era em si de alta monta; porque, se não acabava de todo com a moeda fraca, determinava para sempre a relação da antiga com a nova e punha termo ás fluctuações e embaraços que ou a cubiça ou as necessidades dos principes podiam de annos em annos produzir no tracto interno e ainda externo do reino.

A este negócio succedeu outro que não deixava até certo ponto de interessar a paz pública, postoque respeitasse pessoalmente a Affonso III. Era elle a situação indefinida em que elrei se achava em relação á filha de Affonso X. Apenas a condessa de Bolonha soubera em França do consórcio que seu marido contrahira em virtude das convenções feitas com o rei de Castella em 1253 dirigira a Alexandre IV energicas representações contra um facto que a politica podia absolver, mas que a moral nem por isso condemnava menos. Deu o papa ouvidos ás súpplicas da trahida condessa e em maio de 1255 expediu uma bulla ao arcebispo de Compostella, ordenando-lhe intimasse o rei de Portugal para comparecer na curia romana dentro de quatro mezes, a fim de elle resolver aquella questão de modo que fosse justo [1]. Como era de esperar, nem Affonso III se apresentou na curia, nem desfez o illicito consórcio que contrahira. É possivel que Mathilde proseguisse no empenho de romper a odiosa união do conde com outra mulher, e até a tradição lhe attribue o passo desesperado de vir procurar Affonso a Portugal. Sabemos, porém, com certeza que o papa, á vista do procedimento do principe português, ordenou ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Mondonhedo que o intimassem para dentro de quarenta dias quebrar os laços do incestuoso consórcio e que, no caso de desobediencia, fulminassem inter-

[1] Bulla *Exposuit nobis* Alex. IV 3 Id. mali, pontif. 1, apud Raynal, ad ann. 1255, § 48.

dicto contra os dous réus[1]. A morte de Mathilde em 1258[2] não mudou o estado das cousas, nem abrandou o rigor do pontifice. Talvez com esse facto coincidira pouco mais ou menos o de chegar D. Beatriz, desposada na infancia[3], á idade nubil; porque só depois deste anno nasceu a infante Branca, primeiro fructo daquella união (1259), e os infantes Diniz e Fernando nos dous annos seguintes. Para alevantar, pois, as censuras e legitimar o facto, o principal obstaculo tinha-o arredado a morte, e os vagidos da infancia innocente incitavam á misericordia. Havia, na verdade, entre os dous conjuges impedimentos de parentesco[4] mas os tempos da illimitada severidade da igreja em taes materias tinham passado. Além disso, Alexandre IV, o papa que protegera Mathilde e vibrara o interdicto, era fallecido (1261), e Urbano IV lhe succedera. Tantas circumstancias favoraveis tornavam plausivel a esperança de obter do pontifice a remissão dos passados erros. Assim, em nome dos bispos e cabidos do reino (maio de 1262) dirigiu-se uma exposição a Urbano, em que se ponderavam as vehementes razões politicas que Affonso III tivera, diziam elles, para contrahir um matrimonio illegitimo, e outras igualmente forçosas que se davam agora para o não romper. Pintavam o escandalo e o perigo das almas em cessarem os officios divinos onde quer que o rei e a rainha acertavam de estar. Pediam, emfim, ao supremo pastor que annullasse o interdicto, sanctificasse o consorcio dos principes e tornasse legitimos seus

[1] Bulla *In nostra*. Urbano IV 4. non. jul. pontif. 2 Collecç. do Visc. da Carreira no Arch. Nac. — Carta dos prelados portug. a Urbano IV, na Mon. Lusit. L. 15 c. 27.

[2] A verdadeira data da morte da condessa de Bolonha é o anno de 1259 e não o de 1260: Art. de Verif. les Dates (ed. de 1818) T. 3 P. 2 p. 301.

[3] «nobilem dominam Beatricem ... adhuc infra annos nubiles constitutam... duxit uxorem»: Carta dos prel. cit.

[4] «quarta sibi linea consanguinitates attinentem»: Ibid. — «quarto consanguinitatis gradu: » Bulla *In nostra* cit.

filhos, de modo que ficassem habeis para a successão do reino ou para outros quaesquer actos, tantos os já nascidos, como os que ainda nascessem[1].

Mas as diligencias para obter uma resolução favoravel não se limitaram ás representações do clero. Em nome dos povos e do proprio rei dirigiram-se ao pontifice instantes súpplicas para obter o desejado fim, sendo enviados a Roma a solicitar a resolução daquelle negócio os bispos de Coimbra e de Lisboa, ao passo que se empenhava o valimento de Luiz IX rei de França, de Theobaldo rei de Navarra e do duque Carlos de Anjou. Tantos esforços não sairam baldados. O papa não só relaxou as censuras, mas tambem legitimou o matrimonio incestuoso, tornando habeis para o exercicio de todos os direitos politicos e civis os infantes havidos até então da rainha Beatriz[2]. A sanctificação do consórcio da filha não devia ser indifferente a Affonso X, e talvez isto contribuisse para que a paz de 1263 fosse tão vantajosa a Portugal. Ao menos, desde aquella época a boa harmonia parece estabelecer-se de um modo sincero entre o sogro e o genro, a ponto de Affonso III obter, passado pouco mais de um anno (setembro de 1264), a cessão solemne dessas mesmas regalias que no anterior tractado Affonso X para si reservara, revalidando-se unicamente a obrigação das cincoenta lanças, para segurança do que continuaram a ficar em terçarias os castellos reaes do Algarve[3].

Os esforços que os mussulmanos de Hespanha faziam, apesar de divididos entre si, para sustentarem a sua moribunda independencia nos territorios que lhes restavam e cujos limites os continuos revéses resumiam cada vez mais, tornavam effectivo o serviço dos cincoenta cavalleiros que

[1] Ibid.

[2] Bulla *In nostra* cit. — Bulla *Qui celestia* 14 kal. jul. pontif. II na Collecç. do Visconde da Carreira no Arch. Nac.

[3] Dipl. de 20 de setembro de 1264 na Mon. Lusit. L. 15 c. 30.

Portugal devia ministrar, em nome do herdeiro da corôa, ao rei de Castella. É assás obscura neste periodo a historia dos últimos arrancos em que por tanto tempo estrebuxou o islamismo expirante; mas é certo que para aquella guerra Affonso X obtivera de Clemente IV, successor de Urbano, a concessão da décima das rendas ecclesiasticas não só de Castella e Leão, mas tambem, o que é mais singular, de Portugal [1]. Ao mesmo passo prégava-se em toda a Hespanha a cruzada por determinação do pontifice (1265). Ardia a guerra na provincia de Murcia, e o rei de Granada, desgostoso com Affonso o sabio, tinha-se voltado para os Beni-Merines, que em Africa se haviam erguido sobre as ruinas do extincto imperio almuhade. Effectivamente, Abu-Iussuf, amir de Marrocos, parece ter-lhe enviado algumas tropas; e as prevenções extraordinarias tomadas em 1265 para a guerra com os infiéis indicam ter-se espalhado o temor de que os mussulmanos d'Africa fizessem ainda uma grande tentativa a favor dos seus correligionarios de Hespanha, o que na verdade veio poucos annos depois a verificar-se [2].

A concessão da décima dos rendimentos da igreja portuguesa feita ao rei de Castella para sustentar a lucta com os sarracenos era por muitos modos negócio espinhoso, e que podia trazer graves inconvenientes. O papa, escolhendo o arcebispo de Sevilha para collector desta finta ecclesiastica, restringira a concessão por duas excepções, verificada

[1] Consta isto da bulla *Desiderantes* VIII kal. julii pontif. I Clem. IV (Martene, Thes. Anecdot. Vol. 2 p. 144). Tanto desta, como da bulla *Sicut tua*, que adeante havemos de citar, se deprehende que Clemente IV concedeu a Affonso X não o centesimo, como diz Raynaldo (Annal. ad. ann. 1265 § 36), mas a decima das rendas ecclesiasticas de Castella e Portugal.

[2] Ferreras ad ann. 1264 §§ 1 e 4—1265 §§ 1 e 3.— Anonym. cit. na Mon. Lusit. L. 16 c. 5.— Raynal. l. cit. As narrativas e monumentos christãos sobre os successos militares da Peninsula pelos annos de 1265-6 são difficeis de conciliar com as memorias árabes (Conde P. 4 c. 8). Todavia a ida do infante D. Dinis em 1266 a Castella, com forças de mar e terra, é indubitavel.

uma das quaes, a bulla ficava de nenhum effeito em relação a Portugal. Era a primeira achar-se Affonso III a ponto de romper directamente com os sarracenos, ou, no caso de não haver tal rompimento, dando-se ao menos probabilidades de guerra proxima com os infiéis: era a segunda o tomar parte o rei de Portugal na questão de Castella, auxiliando o sogro com as forças equivalentes á potencia e recursos dos seus estados[1]. Não devia ignorar Affonso III nem a estranha concessão feita pelo papa, nem as limitações della. A primeira hypothese não se verificava; mas a segunda tinha elle na sua mão o realisá-la. Enviando avultados soccorros a Castella, podia, talvez, converter em propria utilidade a décima ecclesiastica e evitar que o reino se cubrisse de subcolleitores do prelado sevilhano, auctorisados para recolherem uma parte dos rédditos do clero portuguêz. Quem sabe, até, se o astuto Affonso III calculava de antemão o effeito que esse extraordinario auxilio viria, como veio, a produzir, isto é, o apagarem-se os últimos vestigios das pretensões de Castella no Algarve, por espontanea cessão do sogro agradecido aos seus esforços e sacrificios? O carácter do rei de Portugal e as circumstancias da expedição persuadem que ella foi aconselhada por estas ou por análogas considerações politicas. Faltavam, porém, segundo parece, os recursos para os preparativos maritimos e terrestres que era necessario fazer. Buscou-se a solução da difficuldade. Como o infante Dinis, que então contava quatro para cinco annos, representava, naquella especie de ficção feudal que se ideiara relativamente ao Algarve, o papel de feudatario do avô e era quem devia apromptar as cincoenta lanças nas occasiões opportunas, elrei fez pedir em nome do infante um subsidio extraordinario aos concelhos do reino para se fazerem os aprestos da armada que intentava enviar ás costas da Andalusia e do corpo

[1] Bulla *Desiderantes* l. cit

de tropas que por terra haviam de acompanhar D. Dinis, o qual iria reunir-se com ellas ao exército do avô. Este *pedido*, ou subsidio extraordinario, lançado assim em nome de uma criança transformada em general da expedição, era um acto demasiado sério daquella farça politica e, segundo parece, excitou vivo descontentamento. Mas Affonso III, sem abandonar os seus planos, inventou uma nova scena, que irritando menos os povos, convertidos de espectadores em actores, conduzisse do mesmo modo ao desfecho da acção. O pagamento do subsidio foi expressamente prohibido aos concelhos, bem como o foi ao infante recebê-lo, por ser, dizia Affonso III, em quebra das liberdades politicas e de grande perigo para a alma delle monarcha. Accrescentava, todavia, que sendo a guerra contra os sarracenos adversarios do rei de Castella uma obra pia, louvavel e necessária, elle tomaria directamente d'emprestimo as sommas que os concelhos tinham para dar a D. Dinis, as quaes se obrigava a pagar fielmente, ou os seus successores, estabelecendo como direito publico e perpétuo do reino que nunca mais se lançassem similhantes pedidos, evitando-se por esta decisão solemne a introducção de um costume abusivo. Differentes concelhos entregaram então, de feito, avultadas quantias, com o que pôde verificar-se a delineada viagem do principe herdeiro [1].

O modo como este negócio foi conduzido faz-nos involuntariamente recordar das representações contra o illegitimo consórcio de Sancho II, dos desejos ardentes que manifestava o conde de Bolonha de vir combater os sarracenos de Hespanha, do juramento de Paris, e de todos os mais actos caracteristicos que nos pintam a indole arteira e emprehendedora de Affonso III. Quando as difficuldades podem ven-

[1] «la ayuda que nos ficiestes en nuestra guerra por mar e por tierra»: Dipl. de 16 de fevereiro de 1267 na G. 14 M. 1 n.º 3 e na Mon. Lusit. P. 4 App. Escrit. 33.—Doc. no Arch. Municip. de Coimbra na Mon. Lusit. P. 5 App. Escrit. 1—L. 1 da Chancell. de D. Dinis f. 266: Mon. Lusit. L. 16 c. 5.

cer-se, arrosta com ellas; quando são insuperaveis, rodeia-as; mas caminha sempre ao alvo: não retrocede. Que importavam as condições e o modo de obter dinheiro? O essencial era ter com que se ordenasse uma expedição de mar e terra para enviar a Castella. Assim se cortaria, talvez, o último e ténue fio que ligava o Algarve ao sceptro de Affonso sabio; assim se realisaria de todo o pensamento que preoccupara o espirito do rei de Portugal durante dezeseis annos. Esse pensamento, que o levara a contrahir um matrimonio adúltero com uma criança, induzia-o agora a fazer chefe dos seus homens d'armas outra, ainda em mais tenra infancia, mas cujas mãos elle, acaso, julgava mais aptas para quebrar aquelle ténue fio, do que as duras manoplas dos cavalleiros enviados a Andalusia.

Desta ida do infante, das rogativas que, para isso insinuado, fez ao avô, a fim de que o soltasse da obrigação que lhe impusera ou, melhor diriamos, que impuscra a seu pae, restam largos vestigios sobre um chão de fábulas nas velhas chronicas de Castella. A acquiescencia de Affonso x ás súpplicas do neto figura, até, como o élo das revoltas que affligiram uma grande parte do reinado daquelle principe [1]. Discutir o que ha exacto ou inexacto nessas narrativas, não nos cabe a nós: o que os documentos nos asseguram é que a jornada do infante surtiu o desejado effeito. Concluida ella, ambos os monarchas, português e castelhanò, se dirigiram ás fronteiras, vieram encontrar-se em Badajós (fevereiro de 1267) e ahi esses dous homens, entre os quaes tantas offensas havia, depuseram finalmente, se não mentiam as apparencias, os restos das suas velhas inimizades. Affonso x cedeu sem restricção de todos os direitos que pudessem competir-lhe no Algarve em virtude dos anteriores tractados ou por outro qualquer titulo, e ordenou aos cavalleiros que ti-

[1] Cron. de D. Al. el. Sab. c. 18.

nham os castellos reaes da provincia em terçaria que os entregassem ao rei de Portugal ou a quem elle ordenasse. Pela sua parte Affonso III, que apenas possuia além do Guadiana os castellos de Arôche e Aracena, porque Moura e Serpa possuiam-nas os hospitalarios[1], cedeu-os tambem ao sogro, estabelecendo-se definitivamente por fronteira dos dous paises a corrente do Guadiana, desde a confluencia deste rio com o Caia até o mar. Arronches e Alegrete, terras situadas além do Caia, sobre que parece ter havido algumas dúvidas entre as duas corôas, ficaram dentro dos limites de Portugal, pondo-se marcos, a leste dessas povoações, que estremassem os dous reinos. Marvão do lado de Portugal, e Valencia do lado de Leão deviam ficar como estavam, mettendo os commissarios, encarregados de fixar os limites, padrões entre as duas praças[2]. Pelo resto das fronteiras mais ao norte tudo devia conservar-se na situação em que se achava no reinado de Affonso IX de Leão, salvo o pertencer Chaves a Portugal, revalidando-se agora o acto pelo qual Fernando III restituira essa povoação a Sancho II. As tréguas, pazes e accordos celebrados entre os dous monarchas na época em que affonso X era infante teriam tambem pleno vigor em tudo o que não fosse relativo ao Algarve, cuja incorporação definitiva na corôa portugnesa o presente tractado estatuia. Protestaram ambos os reis esquecer os pas-

[1] Na allegação de D. Dinis que traz Çurita (L. 3 c. 97) se diz que Serpa e Moura tinham sido havidas á força por Affonso X. Isto é inexacto. Moura e Serpa eram, como sabemos, dos hospitalarios, e Affonso X houve-as delles por escambo, negociação que começou em 1271 e se concluiu definitivamente dez annos depois. (Doc. no Liv. d'Extras f. 194 e segg. no Arch. Nac.). Tambem é inexacta a allegação pelo que respeita a Arôche e Aracena, que Affonso III *entregou* voluntariamente ao sogro pela convenção de 16 de fevereiro de 1267.

[2] As referencias um pouco obscuras da convenção de 16 de fevereiro de 1267 (Mon. Lusit. P. 4 App. Escrit. 30) aos castellos de Marvão, Arronches, e Alegrete fazem suspeitar que teriam sido estes os doados a Affonso X, quando infante, por Sancho II; V. Vol. 2, p. 416 e segg.

sados damnos e injurias, e guardar perpétuamente um ao outro firme e leal amizade. O de Castella levantou então as menagens a D. João d'Aboim e a seu filho Pedro Annes, de modo que sem quebra de seus preitos pudessem entregar a Affonso III os castellos reaes do Algarve; e para maior clareza, ou porque se houvessem suscitado ainda alguns embaraços a este respeito, Affonso sabio expediu de Jaen três mezes depois uma carta patente, em que explicitamente demittia de si e annullava as menagens daquelles castellos e quaesquer diplomas de que podesse resultar a menor dúvida sobre o pleno e absoluto da cessão que fizera pelo convenio de Badajós[1]. Finalmente, em junho desse mesmo anno, Clemente IV, dirigindo uma nova bulla ao arcebispo de Sevilha sobre o negócio das decimas ecclesiasticas, revalidava as limitações que pusera pelo que dizia respeito a Portugal, que virtualmente ficava exempto daquella contribuição pelos importantes soccorros que dera contra os sarracenos, cuja sublevação se achava terminada[2].

A cessão plena e sem reserva do senhorio do Algarve estabelecia os limites naturaes do paiz. A reacção christan contra o islamismo estava consummada no occidente da Hespanha. Cingido pelo occeano ao poente e ao meio-dia, ao oriente e ao norte por Leão e Castella, o reino chegara ao último termo do seu engrandecimento territorial, e apenas as guerras ou as transações politicas podiam aggregar-lhe uma ou outra povoação, um ou outro fragmento da immensa monarchia com que confinava e cuja potencia, mui superior á delle, poucas probabilidades lhe offerecia de se realisarem essas vantagens. Entretanto Affonso III, tranquillo possuidor das suas tão disputadas conquistas, tendo abandonado em 1259 o ti-

[1] Diplom. de 16 de fevereiro de 1267 na Mon. Lusit. P. 4 App. Escrit. 30 e 33, e L. 15 c. 33 e 34.

[2] Bulla *sicut tua* Kal. jul. Pontif. Clem. IV ann. 3, apud Martene, Thes. Anecdot. Vol. 2 p. 475.

tulo de conde de Bolonha (talvez quando lhe constou a morte de Mathilde) tomava, alguns mezes depois de assentadas com Castella pazes definitivas (março de 1268), o ditado de rei de Portugal e do Algarve, que seu avô adoptara temporariamente e que nunca mais perderam os seus successores[1].

A fortuna com que o filho de Affonso II levara a bons termos as suas questões com Castella não o acompanhava nos negocios domesticos. Se os horizontes da politica externa se tornavam serenos, os do governo interior toldavam-nos tristes persagios de tempestades. Á herança da corôa portugueza andava como annexo um legado terrivel, o das contendas com a igreja. Dir-se-hia que a nenhum rei de Portugal era licito ir reposar no tumulo sem pelejar uma renhida batalha com a ordem sacerdotal; e Affonso III não soube ou não pôde evitar os resultados da inconciliavel antinomia do poder real e da independencia quasi absoluta que o corpo ecclesiastico attribuia a si proprio. Na verdade, á excepção das contendas fiscaes com o bispo do Porto, o successor de Sancho II retardara por muitos annos a renovação de um combate em que seu irmão recebera a severa prova de que o báculo tambem ás vezes podia acurvar o sceptro. Devia retê-lo a consideração do vergonhoso papel que representara na ultima lide e de que fôra o clero quem lhe abrira o caminho do throno. O que em todo o caso resulta da anterior narrativa é que, se os actos de Affonso III tinham encontrado uma ou outra vez resistencia no corpo ecclesiastico, ella versara sobre questões geraes de governo; e as supplicas dirigidas ao pontifice collectivamente pelos bispos, para a legitimação do illicito matrimonio que elle contrahira com a filha de D. Maria Guilhen, provam que ainda em 1262 o rei e os prelados viviam em boa harmonia. Não tardaram, porém, a occorrer circumstancias que inteiramente destruiram esta.

[1] Ribeiro, Dissert. Chron. T. 2 p. 306.

Já vimos a quão diversos meios o successor de Sancho II recorrera para tornar caudaes as fontes do rendimento público. Dos actos administrativos de Affonso III os mais notaveis tem por objecto questões fiscaes, e as tendencias, o pensamento caracteristico da politica interna do seu reinado é a simplificação e o accrescimo do tributo. No fim, todavia, o monarcha achava-se pobre a ponto de contrahir um emprestimo com a burguesia dos concelhos mais opulentos para enviar uma expedição a Castella. Affonso o leproso, cuja indole nesta parte se assemelhara assas á do filho, o qual parece ter adoptado as suas doutrinas fiscaes, fôra ao menos um principe abastado: durante o governo, porém, de Affonso III são claros os indicios de que os recursos do estado não raro escaceiavam. Até certo ponto, as difficuldades que teve de vencer para derribar seu irmão e o cancro devorador das contendas ácerca do Algarve explicam por despesas extraordinarias a penuria do fisco. Não se dariam, comtudo, para ella outras causas? Não abusariam os privados da benevolencia do principe para se enriquecerem á custa do país? Factos que em breve teremos de mencionar legitimam taes suspeitas. Na verdade, um escriptor moderno, cujos talentos e penetração historica são indubitaveis, acreditou que a escaceza de recursos não pesara sobre os ultimos annos do reinado de Affonso III, como tinha pesado sobre os primeiros [1]. Persuadiu-o uma circumstancia capaz de illudir, considerada só de per si. Auctorisado pelo parlamento, em 1261, para recomeçar dahi a quatro annos a fundição da moeda depreciada, o rei de Portugal só se aproveitou deste deploravel expediente em 1270 [2]. Mas, se attendermos aos subsidios pedidos aos povos em nome de D. Diniz e á conversão desses subsidios num emprestimo forçado em 1266, a consequencia de que então o oprimiam

[1] Schaeffer, Gesch. von Portug. I B. S. 228.
[2] V. ante p. 71, nota.

graves apuros pecuniarios torna-se innegavel, ao paço que a dilação da quebra da moeda tem obvia explicação. Estava adstricto a fabricá-la dentro de dous annos, e os documentos que citámos ácerca desse negócio nos estão revelando que o estabelecer vinte officinas simultaneas, que o reino lhe concedia empregar durante aquelle periodo, não era cousa facil. O mais crivel é que só em 1270 tivesse podido ajuntar o numero de moedeiros e os apparelhos necessarios para dar ao fabrico da nova moeda todo o desenvolvimento que as limitações postas pelas côrtes podiam comportar. Assim, a suspensão do similhante meio de supprimir as necessidades do fisco, longe de indicar a abundancia de recursos, significa apenas, em nossa opinião, o atraso da industria fabril e um cálculo prudente para tirar das concessões dos povos a maior vantagem possivel.

Posto que collocado em circumstancias difficeis, Affonso III havia-se mostrado assas previdente. Dispuzera as cousas de modo que em tempo opportuno lhe fosse possivel recobrar os rendimentos publicos, os quaes via desbaratados pela guerra civil e pela forçada tolerancia que, a principio, a origem viciosa da sua auctoridade e, depois, as contendas com Castella o obrigavam a simular para com os delapidadores do patrimonio do estado. As inquirições geraes começadas em 1258 haviam seguido o seu curso. Tinham-se obtido nessas immensas devassas administrativas as informações necessarias para conhecer as innumeraveis usurpações da propriedade publica, as violencias praticadas contra os colonos reaes (violencias que por mil modos directos ou indirectos diminuiam e, até, estacavam os mananciaes do tributo), os titulos falsos de dominio, as exempções infundadas, os contractos illicitos, emfim o complexo de todas as dilapidações praticadas pela nobreza, pelo clero e pelos proprios officiaes da corôa. Estreitado entre a diminuição progressiva dos rédditos e o peso dos encargos, o rei começou

a tirar, emfim, as consequencias dos factos que resultavam daquelles miudos exames, tomando mais de uma providencia severa, que os desconcertos e abusos generalisados pelo reino e provados pelas inquirições plenamente justificavam. Vimos quaes foram os resultados de um procedimento analogo no reinado de Affonso II: veremos agora quaes foram tambem no de seu filho; porque, no meio das differenças dos tempos e da variedade de circumstancias, passam immutaveis os impulsos do proprio interesse e das outras paixões humanas.

Ao complexo de providencias contra os males que então enfraqueciam o corpo social nem sempre é facil hoje assignalar datas precisas; mas quasi todas essas providencias parece terem-se dado dentro do periodo decorrido de 1258 a 1265. A lei mais incerta epocha é a lei que prohibiu aos nobres, sem excepluar os ricos homens, o pousarem nos casaes da corôa, quer reguengos, quer foreiros[1]. O estudo do mechanismo administrativo no primeiro periodo da nossa historia nos fará conhecer toda a importancia desta lei, que cortava pela raiz um dos privilegios mais uteis aos governadores de districto e aos prestameiros da corôa, privilégio que facilitava gravosos abusos nos logares onde a falta de organisação municipal deixava os rusticos aldeões á mercê dos poderosos. Postoque exemptos de semelhantes gravames, os concelhos não estavam todavia absolutamente a salvo de oppressões, e como os tributos collectivos desses gremios populares não eram menos valiosos que os dos villares e casaes immediatamente sujeitos aos ministros e exactores regios, as violencias que ahi se practicavam feriam tambem mais ou menos directamente os interesses do fisco. Nos concelhos as villas ou cidades eram como as capitaes daquellas pequenas republicas, e os castellos que no meio dellas se erguiam, eram

[1] Nota x no fim do vol.

os symbolos da auctoridade real, cadeia robusta que as prendia umas ás outras para constituirem um reino, uma patria commum, uma unidade politica. Nos castellos o alcaide-mór, chefe civil e de guerra, intervindo na administração da justiça e associando a força militar do rei á força militar do municipio, era o anuel intermedio entre a unidade e a variedade, entre um poder energico, verdadeiro, efficaz, e uma liberdade de facto e não de palavra, ciosa de seus foros, enraizada no coração dos subditos, armados para a defenderem das tyrannias locaes, as mais odiosas, as mais pesadas e as mais frequentes (ainda nos tempos modernos) de todas as tyrannias. Aquelle systema, porém, admiravel na sua essencia e que, logicamente desenvolvido, modificado pela experiencia dos séculos, aperfeiçoado pela civilisação, teria nesta formosa terra de Hespanha transmittido inteira ás gerações actuaes uma rica herança de liberdade e de paz, se o imprevidente orgulho da monarchia, desvairada pelos seus conselheiros exclusivos, os cultores da jurisprudencia politica do imperio romano, não houvesse esmagado todas essas nobres e sanctas tradições municipaes, para dormitar tres séculos reclinada no silencio da servidão e despertar moribunda nas orgias de revoluções copiadas d'além dos Pyrinéus, revoluções estranhas á autonomia nacional e por consequencia sem futuro; aquelle systema, dizemos, rude, incompleto ainda no tempo de Affonso III, encerrava difficuldades e offerecia asperezas inevitaveis. Em alguns concelhos mais fracos o poderio do alcaide, excessivo em relação aos meios de resistencia dos villãos, dava aso a demasias e conflictos. Queixavam-se os municipios desses abusos de poder, e a monarchia, cujos interesses se ligavam então mais com os do povo do que com os das classes privilegiadas, devia buscar prompto remédio ao mal. Pelos annos de 1259 a 1267 promulgaram-se regulamentos severos tendentes a cohibir os excessos dos delegados regios. Era costume terem os alcaides-

móres officiaes seus, chamados alcaides-menores ou simplesmente alcaides, que ou os substituiam nas suas frequentes ausencias ou exerciam certos actos que o seu chefe, por via de regra cavalleiro e nobre, não devia ou não podia pessoalmente exercer. Consistia o principal abuso no número destes officiaes subalternos, que, multiplicados indefinidamente, era forçoso manterem-se por meio de oppressões. Uma das maiores era, que, admittindo geralmente os foraes as fianças nas causas crimes de menos monta, as carceragens e mais exacções que provinham aos ministros inferiores da prisão de qualquer individuo incitavam esse bando de esbirros a quebrar frequentemente nesta parte os privilegios municipaes, e os proprios alcaides-móres a levarem peitas para não prenderem por devassas e processos escriptos, contrarios ao uso geral de se ventilarem verbalmente as causas perante os magistrados populares (alvasis ou alcaldes). Além disso, aproveitando-se da força moral e material de que os revestia o alto cargo que occupavam, os alcaides-móres lançavam fintas extraordinarias, conhecidas pelo nome de pedidos, buscavam influir com rogos, e até por outros meios menos licitos, na livre eleição popular dos magistrados, que só lhes competia acceitar ou recusar em nome do rei, e finalmente aposentavam-se nas casas dos cidadãos ou nas aldeias do termo, havendo, até, alguns que não duvidavam de lançar mão de uma parte dos rendimentos da corôa depois de recebidos pelos officiaes do fisco. Era evidente a necessidade de reprimir estes abusos, que as perturbações dos ultimos tempos tinham feito crescer. Os alcaides-móres ficaram, portanto, adstrictos á nomeiação de um unico official que os representasse, sob pena do perdimento do cargo, e os alcaides-menores, illegalmente constituidos, foram ameaçados de perderem a fazenda e a liberdade se practicassem o menor acto contra as immunidades individuaes. Prohibiram-se os pedidos com a comminação de repôr em dobro.

Procurou-se que a liberdade eleitoral fosse plena, embaraçando a intervenção do delegado regio nas eleições de alvasis e almotacés, salvo em approvar ou desapprovar a escolha, para certeza do que os novos eleitos deviam jurar que não haviam obtido aquelles cargos pela violencia ou por mencios occultos em proveito de individuos ou parcialidades, mas sim para distribuir imparcial justiça. Finalmente, recommendou-se aos agentes da fazenda pública a maior severidade na cobrança integral dos rendimentos do estado, prohibindo-se aos alcaides-móres tocarem na minima parte delles, ou intervirem sequer nas execuções fiscaes [1].

As providencias que temos indicado, destinadas a proteger os colonos e os membros dos concelhos, súbditos immediatos da corôa, e a reconduzir os tributos ao seu legitimo destino, feriam, a bem dizer, unicamente a nobreza ou os seus clientes; mas as que se promulgaram em 1265 continham gravissimas provisões que abrangiam igualmente a mais poderosa das classes privilegiadas, a do clero regular e secular; porque, além de não admittirem excepção, expressamente incluiam na sua sentença as proprias ordens. Expediram-se instrucções precisas aos ricos-homens, juizes, e notarios regios dos districtos [2] para que tomassem conta de todos os herdamentos foreiros da corôa ou reguengueiros, que os colonos reaes houvessem vendido, doado ou testado a cavalleiros, a ordens ou a quaesquer pessoas, taes que por

[1] Estabelecimento dos Alcaides: Liv. das Leis e Postur. Antig. f. 4 no Arc. Nac. Esta lei ou *estabelecimento* sem data, é expedido em nome de *D. Affonso pela graça de Deus Rei de Portugal*, e portanto posterior a 1239 e anterior a 1263. O transumpto enviado ao concelho de Lisboa (Liv. dos Pregos f. 31) põe, porém, expressa a data de 1264.

[2] Carta de 2 de abril de 1265 ao rico-homem, juiz e tabellião de Viseu, no L. 1 d'Aff. III f. 163 v. Esta carta é evidentemente, pelas suas disposições, uma circular, de que se transcreveu no registo real o transumpto expedido para a comarca de Viseu, onde os desconcertos que se pretendiam remediar não eram por certo maiores que nos outros districtos da Beira e de Alemdouro.

ellas a corôa tivesse vindo a perder os seus foros e direitos. Esses herdamentos, alheiados deviam ser incorporados nas cabeças de casal [1], não se tolerando de modo nenhum que taes propriedades se tornassem a transmittir, fosse por que titulo fosse, a corporações ou a individuos privilegiados. Dada a hypothese de haverem sido transferidas por venda, aquelles magistrados fariam restituir o preço, e se os compradores não o quisessem acceitar, tirar-lhas-hiam, dando-as a villãos que pagassem o foro antigo ou maior, se maior se pudesse obter. Estas novas concessões seriam perpétuas, e os foreiros receberiam os seus titulos, não dos magistrados locaes, mas da chancellaria real. Mandava-se-lhes igualmente que confiscassem aquellas propriedades cujos colonos ou foreiros tivessem deixado de morar nellas para habitar nas de cavalleiros e de ordens, e que as dessem a individuos que ahi residissem e que pagassem os tributos que dellas se haviam sempre pago nos antecedentes reinados. Estas transmissões seriam do mesmo modo perpétuas e os titulos expedidos com a mesma solemnidade. Os casaes reguengos que se achassem ermos deviam ser tambem confiscados [2] e, se os filhos ou representantes dos colonos que os haviam habitado não quisessem repovoá-los, pagando os tributos primitivos, nem dar por si povoadores da mesma linhagem ou avoenga, distribuir-se por novos moradores em colonia perpétua. A esta medida accrescia outra mais dura, mas que o systema fiscal do reino tornava quasi indispensavel. Decretava-se que os

[1] «faciatis ipsas hereditates reverti ad capita casalium»: ibid. Para explicarmos esta phrase ao leitor que ignorasse os costumes e instituições da primeira época da monarchia seria necessaria uma larga nota. Na historia da propriedade territorial, que em breve teremos de estudar, veremos o que ella significava. Consulte-se entretanto o pouco que dizem Viterbo v. *Casal encabeçado*, e Mello Freire. Instit. Jur. Civil L. 3 T. 11 § 18, nota.

[2] «illectis casalia ubi que inveneritis ilepopulata»; ibid.— *Depopulatus* não significava *inculto*, mas sim *sem morador*. Na historia da propriedade territorial veremos tambem em que consistiam estas differenças e os seus effeitos.

casaes da coróa povoados se não dividissem entre os irmãos, salvo escolhendo elles entre si um cabecel, que solvesse os direitos reaes do casal na sua totalidade. Este complexo de resoluções terminava por uma que se póde considerar, talvez, como a mais violenta. As herdades reaes chamadas cavallarias, que haviam sido dadas a cavalleiros nos reinados de Sancho I e Affonso II para serviço militar, sem ficarem agora exemptas deste serviço deveriam dalli ávante pagar os tributos a que estavam sujeitos os villãos que possuiam propriedades da coróa. Similhante disposição abrangia tambem os casaes doados ás ordens militares.

Estas providencias rigorosas, mas que não se podem taxar de injustas, são evidentemente o resultado das inquirições de 1258. O leitor, que já conhece, até certo ponto, quão grande desbarato as classes privilegiadas e os proprios magistrados e agentes fiscaes haviam feito no patrimonio do estado nas épochas de perturbação por que o reino passara e ainda nos tempos mais tranquillos, em breve conhecerá tambem os meios abusivos que para isso se empregavam. As actas dos inquéritos de 1258, que nos offerecem o quadro resumido dessa negra historia de extorsões e violencias e que nos inspiram ainda hoje um sentimento, não diremos de odio, mal cabido em todo, e ainda mais sobre o túmulo de gerações extinctas, mas de indignação, deviam excitar affectos muito mais profundos no ânimo de Affonso III, não tanto, acaso, pelo aspecto moral dos factos, como pelas suas consequencias economicas, consequencias que pesavam principalmente sobre elle. As provisões expedidas em 1265 representam uma grande cólera e ainda mais uma grande audacia. Essa ordem de confisco geral e sem excepções, que não parava nem á porta dos nobres solares, nem no limiar dos templos, nem nos áditos dos mosteiros, nem á entrada das preceptorias; que despojava os colonos refractarios e que os substituia; que perturbava a paz dos mortos, annullando os legados

pios dos tributarios; que reduzia cavalleiros á condição de jugadeiros como qualquer rústico; essa ordem, dizemos, não obstante estribar-se na indole e natureza do dilapidado pátrimonio público e conter-se rigorosamente nos limites das attribuições do rei, era um acto de certo modo revolucionario, que forçosamente havía de agitar todo o reino e em especial os districtos do norte; porque feria milhares de interesses e alterava milhares de situações, e porque o abuso, convertido pela sua longa existencia em costume, era quasi direito, idéas que na idade média facilmente se confundiam. As resistencias deviam, portanto, ser proporcionadas ao ataque, e o complexo das providencias estatuidas para remediar as desordens que as inquirições tornavam evidentes foram, quanto a nós, o ólo da terrivel lucta que Affonso III teve de sustentar durante os últimos annos do seu reinado.

Ao passo que se descarregavam estes pesados golpes em tantos interesses illegitimos, um dos mais onerosos e mais antigos tributos de serviço pessoal foi regulado, supprimindo-se os abusos que na prestação delle o decurso do tempo, as necessidades da guerra e a falta de recursos publicos haviam gerado. Falamos das aduas ou anúduvas, que consistiam em trabalharem os povos na construcção e reparação dos castellos e ainda dos paços ahi edificados para residencia do rei ou dos alcaides-móres [1]. Os individuos a quem abrangia similhante serviço, considerado, e com razão, como um dos mais importantes anteriormente a esta época, os seus inconvenientes, o systema da sua distribuição e appli-

[1] Dos docum. da G. S M. 2 n.º 3 e da G. 9 M. 10 n.º 27 no Arch. Nac., além de outros, se conhece que os trabalhos da anúduva abrangiam muros e torres de castellos e tambem as alcaçovas ou paços reaes. Viterbo (v. *Adua*), que, aliás, colligiu bastantes especies ácerca deste tributo, apresenta-o como uma contribuição em dinheiro transformada ás vezes em serviço pessoal. Era exactamente o inverso, como veremos noutra parte.

cação, examiná-lo-hemos nouro logar. Por uma lei de que se communicaram traslados authenticos aos diversos concelhos do reino[1], prohibiu-se a substituição de dinheiro ao serviço pessoal, o que bem claro nos manifesta as extraordinarias extorsões practicadas pelos ministros e officiaes da corôa a pretexto das anúduvas, se reflectirmos em que só um motivo tal podia induzir o rei a admittir nesta parte um principio diametralmente opposto ao seu systema de converter em contribuições pecuniarias todo o genero de tributos. Estabeleceram-se, além disso, distincções providentes ácerca dos individuos sujeitos ou não sujeitos a este encargo, alargou-se a esphera das exempções, umas tendentes a favorecer a agricultura e a alliviar os miseraveis, outras a lisongeiar os animos das classes privilegiadas, forçosamente irritados pelas últimas leis de fazenda. Limitou-se, emfim, a solução daquelle serviço unicamente ás hypotheses do tempo de guerra e de uma extrema necessidade de construir ou reedificar algum ou alguns dos castellos que constituiam a linha de defesa pelas fronteiras do reino.

A promulgação dos decretos de reforma era mais facil do que a sua execução, e as inquirições do seguinte reinado tornam evidente o que sem ellas seria facil de conjecturar. Nas provincias do norte, principalmente, onde os abusos e violencias eram maiores, e onde os solares de velhas e poderosas linhagens eram mais numerosos, a acção da lei ficava muitas vezes impotente, ou por desleixo e connivencia dos ricos-homens pertencentes á mesma classe dos réus ou pela fraqueza e temor dos outros magistrados e ministros inferiores. Com uma especie de resistencia passiva ou pelo menos obscura e não concertada entre uns e outros, os fidalgos

[1] Sabemos da existencia de tres destes traslados: o que publicou Viterbo, tirado de um tombo do seculo XIII, no archivo da cathedral de Vizeu (Elucid. T. 1 p. 57), o do archivo municipal de Lisboa (Liv. dos Pregos f. 32 v.), e o expedido ao concelho de Coimbra, no Arch. Nac. G. 3, M. 2, n.º 13.

evitavam, quando e como podiam, os effeitos da repressão. O clero, pelo contrario, organisado por instituições bem calculadas, estribando os seus privilegios e immunidades no céu e em doutrinas claras e precisas, sujeito a um systema de associação regular, disciplinado pela sua escala hierarchica, apresentava reacções compactas. Não entrava tanto em singulares torneios como em batalhas campaes. A historia dos reinados anteriores offerece-nos mais de uma longa campanha desses incansaveis pelejadores; mas em nenhum, talvez, como no de Affonso III, os recontros foram tão habilmente dirigidos e disputado o campo com tanta contumacia e destreza.

Excetando a narrativa das discordias do principe português com o clero, os historiadores parece presuppôrem a existencia de uma lucta muito anterior, mas latente, entre a monarchia e a igreja, lucta que, azedada gradualmente pelas voluntariedades do rei e pela resistencia dos ecclesiasticos, rebentou a final em procella violenta [1]. Não julgamos que os documentos auctorisem similhante presuppôsto, antes delles se deduz que uma causa subita, uniforme, actuando do mesmo modo por todas as dioceses do reino e suscitando o despeito dos bispos de Portugal, os incitou a declararem concordemente á corôa uma guerra indefensa, para sustentarem a qual não duvidaram, pela maior parte, de abandonar a patria. Os individuos que assim procediam eram os mesmos que em 1262 se mostravam tão solicitos pela paz e felicidade doméstica de Affonso III e pela sorte futura dos infantes seus filhos. O proprio bispo do Porto, Viceute, cuja sé no anterior episcopado de Julião recebera do rei os aggravos que vimos, se associará ao testemunho de benevolencia dado naquella conjunctura ao principe pelos prelados e cabidos de Portugal. E na verdade, Affonso III devia en-

[1] Mon. Lusit. L. 15 c. 39.—Amaral, Memoria 5 e. (Mem. da Acad. T. 6 P. 2, p. 92 e seg.).—Schaeffer, Gesch. v. Port. 4 B. S. 231 e seg.

tão merecer-lhes esses signaes de affecto, porque ainda no anno anterior (1261) fizera demonstrações não equivocas de que desejava proteger a igreja. Quando agitado o reino pela renovada quebra da moeda, as repugnancias geraes o compelliam a convocar a assembléa de Coimbra, elrei, ao partir de Guimarães, onde se achava e donde nos fins de março saiu para a sua antiga capital, promulgou uma lei contra as oppressões que por mais de um modo os seculares practicavam nas igrejas e mosteiros, acto que, conciliando as vontades do clero, serve, talvez, para explicar as concessões, até certo ponto vantajosas, que no parlamento a corôa obteve á custa das classes tributarias. Abrangiam as determinações do principe um complexo de providencias repressivas de numerosos abusos. Aos ricos-homens, que pelas suas funcções publicas constituiam a ordem mais eminente da classe nobre, occupando os mais altos cargos da magistratura administrativa e da força militar, fixou-se o séquito com que deviam apresentar-se naquellas igrejas e mosteiros sobre que pesava o encargo de os sustentar e aos seus emquanto ahi residiam. Determinou-se do mesmo modo o séquito dos infanções, que constituiam em geral a fidalguia de berço e não derivada de funcções publicas, bem como o séquito dos simples cavalleiros. Isto, porém, era na hypothese de terem o direito de *herdeiros* das igrejas, direito que nascia de um systema de propriedade que noutro logar exporemos e sobre cujo uso se estabeleceram então particularisados regulamentos. Quanto ás simples visitas feitas aos prelados regulares ou seculares, ficavam inhibidos os nobres de se utilisarem da menor cousa da igreja ou mosteiro; e ainda os que tinham jus a exigir hospedagem só moderadamente lhes seria licito tomá-la de seu proprio motu, no presupposto de lhes ser recusada. Prohibiu-se que feitas as apresentações pelos padroeiros e acceitas pelos bispos, ou nomeiados parochos por estes nos casos de omissão, os fidalgos, sob qualquer

pretexto, inquietassem o novo abbade na plena fruição do seu beneficio. Regulou-se a divisão dos réddidos dos testamentos, isto é, das propriedades legadas ás igrejas com certas reservas estabelecidas por uso geral, e que foram como o embrião dos vinculos a que chamamos capellas. Defendeu-se expressamente pôr mãos violentas em clerigos que exercessem o mister parochial, abrangendo nesta prohibição os seus homens e bens de qualquer natureza. Procurou-se emfim, nas várias disposições da lei remediar todos aquelles gravames por cuja causa, com maior ou menor razão, o corpo ecclesiastico tinha a queixar-se da prepotencia da fidalguia [1].

Eis porque entre a monarchia e os membros do clero devia reinar a harmonia, quando as leis de fazenda de 1265, terrivel resultado das inquirições, vieram toldar os horizontes politicos, e eis como forçosamente havemos de ver nessas leis a causa repentina da tempestade. Ainda quando restassem, que não restam, memorias coevas que de outro modo nos pretendessem explicar o fato, a verdadeira razão delle fôra, apesar disso, esta; porque sendo commum entre os homens rebellarem-se contra a justiça que offende os seus interesses, por uma involuntaria homenagem ao honesto e

[1] Lei expedida a par de Guimarães em março de 1261 no M. 1 de Leis n.º 15 no Arch. Nac. Esta lei, cheia de erros de cópia, acha-se confundida com fragmentos de outra ou de outras no Liv. de Leis e Post. f. 43 e 44, com referencia a duas eras diversas, a de 1266, que cáe no reinado de Affonso IV, e a de 1279, que cai no de Sancho II, e por isso inadmissiveis ambas. Posto que não original, o documento n.º 15 do M. 1 de Leis, é muito mais antigo que o Liv. de Leis e Post, o qual parece do tempo de D. João I. A circumstancia de ser expedido o diploma *d'apar de Guimarães* torna probabilissima a data de março de 1261 (1299), porque Affonso III, que residia em Guimarães desde fevereiro (L. 2 d'Aff. III f. 57 e segg.), ainda ahi se achava em 12 de março (L. 1 do dicto f. 141), mas estava já a 23 no Porto (L. 2 do dicto f. 52), chegava ao mesmo dia á Feira (Pergam. dos Most. de S. Bento da Ave-Maria do Porto n.º 1 nos Extr. da Acad.) e estava em Coimbra nos principios de abril (L. 1 d'Aff. III f. 53 v. e 54 — Carter. da Fazenda da Universidade nos Extr. da Acad. Veja-se tambem Figueiredo, Synopsis Chronol. T. 1 p. 3 e 4, nota.

legitimo, elles buscam quando podem, encobrir com pretextos plausiveis a propria iniquidade. Era isto, quanto a nós, o que até certo ponto succedia com os prelados de Portugal.

Reduzidas a effeito as resoluções tomadas ácerca do desbarato das rendas públicas, é de suppôr que o clero, o qual, conforme as actas dos inquéritos o demonstravam, não tinha pequeno quinhão nas espoliações que exigiam tão ásperos remedios, tentasse compellir o rei a adoptar medidas mais brandas e que, antes de chegarem as cousas a rompimento, gastasse nessas diligencias os últimos mezes de 1265 e boa parte do anno seguinte. Dos successos narrados nos livros antecedentes se conhece que, na defesa do que os ecclesiasticos chamavam os foros e liberdades da igreja, a sua linguagem era sempre ousada e as mais das vezes ameaçadora. Desses conflictos entre o sacerdocio e a corôa, durante os anteriores reinados, podemos inferir qual seria a irritação dos bispos contra um principe que obtivera o throno pelos esforços dos prelados, cujos successores e representantes elles eram. As promessas solemnes de Affonso III deviam estar vivas na memoria de todos, e é facil de crer que os mais violentos se não esquecessem de lh'o lançar em rosto. Fosse como fosse, os prelados convenceram-se de que era necessario recorrer aos meios extremos para curvar a dura cerviz do monarcha; mas a resolução extraordinaria que tomaram naquella conjunctura ou a que, talvez, os obrigou a indignação do rei, longe de fazer ceder este, só serviu de exacerbar o mal.

D. João Egas, o turbulento conspirador e principal agente da intrusão do conde de Bolonha, fallecera pelos annos de 1255 em Valladolid. Diz-se que voltava de Roma depois de inuteis diligencias para compor o escandalo do casamento d'elrei com D. Beatriz[1]. Succedeu-lhe Martinho Giraldes,

[1] Cunha, Hist. Eccles. de Braga P. 2 c. 30, refere a ida do arcebispo a Roma em virtude de uma decisão das côrtes de 1254, a inutilidade das suas diligencias, a volta ao reino, etc. Como não nos diz em que monumentos funda a narrativa desses successos, omittimo-

que, conforme depois se viu, era digno dos seus predecessores no aferro ás tradições de orgulhosa independencia que sempre caracterisara os metropolitas bracharenses. Julião, o bispo do Porto, tambem morrera (fins de 1260) sem vingança dos aggravos particulares recebidos de Affonso III, deixando, porém, essa herança ao seu deão, Vicente Mendes, que o cabido lhe substituiu no episcopado [1]. Martinho de Evora, Egas de Coimbra, Rodrigo da Guarda, successor de mestre Vicente, o célebre chanceller de Sancho II, e Matheus de Viseu, os quatro bispos mais antigos, haviam sido elevados á dignidade episcopal depois de entrar na administração do reino o conde de Bolonha [2]. Os mais modernos eram Pedro de Lamego (1258) e Matheus de Lisboa, que, eleito em 1253, partira de Portugal para a Italia e estivera em Roma com o bispo de Coimbra, ao que parece em serviço d'elrei, voltando ao reino depois do prelado conimbricense, em 1263 [3].

Não restava, pois, nenhum desses velhos pelejadores que se tinham embriagado nos contentamentos da victoria depois da batalha em que a monarchia, desbaratada na pessoa de

los. Martinho Giraldes começa a figurar como eleito em abril de 1253 (Dissert. Chronol. T. 5 p. 150).

[1] Censual do Porto f. 140 v. nas Dissert. Chronol. T. 5 p. 104 e 105. Em agosto de 1260 ainda vivia Julião (Doc. de S. Thyrso nos Extr. da Acad.). Em dezembro, porém, apresentava Affonso III, como padroeiro, mestre Vicente ao arcebispo de Braga, para que este confirmasse a sua eleição feita pelo cabido: G. 10 M. 3 n.º 15 no Arch. Nac.

[2] Doc. de Paço de Souza, de S. João d'Almedina, de S. Jorge e de S. Vicente de Fóra (Arm. 12 M. 4 n.º 1) nos Extr. da Acad. — Dissert. Chronol. T. 5 p. 167, 202 e 203. — Quanto ao bispo de Evora, Martinho, já o era em 1249, como se vê de uma transacção sua de outubro deste anno com a ordem de Santiago sobre os dizimos de Cabrella, Torrão, Aljustrel, Sanctiago de Carem, Mertola e Alcacer (Doc. do arch. capitular de Evora nos Apontamentos para a Hist. deste bispado na Collecç. da Acad. de Hist. na Biblioth. da Ajuda).

[3] Doc. em Fonseca, Memor. Chronol. dos Prelados de Lamego p. 28 e segg. — Mon. Lusit. L. 13 c. 24. — Doc. em Cunha, Hist. Eccles. de Lisboa p. 2 c. 50 § 9.

Sancho II, caira aos pés do sacerdocio; mas as tradições de inflexibilidade em materia de interesses e privilegios ecclesiasticos guardavam-nas intactas os seus successores. Offendidos uns e outros, maltractados pelo rei [1], inflexivel tambem em sustentar as regras de reforma administrativa que adoptara, dos nove prelados que presidiam ás dioceses de Portugal sete collocaram-se em plena hostilidade com Affonso III. Foram estes o arcebispo de Braga e os bispos do Porto, Coimbra, Guarda, Viseu, Lamego e Evora. O de Lisboa, entre o qual e Affonso III parece ter subsistido sempre boa correspondencia, não quis tomar parte numa lucta que, a julgar pelo passado, devia ser violenta [2]. O de Silves, Garcia, eleito para aquella sé debaixo da influencia de Affonso X, continuara a seguir a côrte de Castella, conservando-se extranho ás contendas do clero portuguès até 1267, anno em que morreu assassinado na Italia, onde se achava como agente do principe castelhano [3]. Resolvidos a fugir do reino e a apresentar-se na curia romana, talvez com o intuito de darem de novo uma terrivel lição á monarchia, a maior parte dos prelados effectuaram a partida passando ao reino de Leão. Pelo menos, nos fins de 1266 os bispos do Porto, Coimbra e Lamego achavam-se em Ciudad-Rodrigo [4]. O último, ou por impossibilidade physica, ou melhor aconselhado, voltou á sua diocese, enviando, todavia, um procurador que o representasse, expediente que tambem adoptou o de Evora. Apesar destas quasi desercões, Martinho Giraldes e os quatro bispos restantes não vacillaram no seu propósito e,

[1] «a persequentis facie fugiendo»: Bulla *De regno Portugaliae* adeante citada.

[2] Cunha, Hist. Eccl. de Lisb. P. 2 c. 52 e segg.

[3] Raynald. ad ann. 1265 § 20—1268 § 42.

[4] Liv. 2 de Aff. IV f. 29 e v.—Liv. da Dem. do B. D. Pedro f. 40 nos Extr. da Acad.

deixando posto interdicto no reino, dirigiram-se á curia pontificia [1].

Cingira naquella conjunctura a thiara papal Clemente IV, homem experiente e illustrado, mas a quem affligiam no exercicio do seu ministerio supremo muitas difficuldades politicas [2]. Por grave e estranho que fosse o espectaculo da chegada dos prelados portuguezes a Viterbo (onde então se achava o pontifice por causa dos tumultos d'Italia), pedindo desaggravo contra o seu principe, cuidados mais serios distrahiam as attenções de Clemente para outra parte. Martinho Giraldes e os seus collegas apressaram-se, todavia, a apresentar ao papa uma extensa memoria, em que manifestavam mindamente as causas que os haviam compellido a darem aquelle passo extraordinario em defesa das liberdades e prerogativas ecclesiasticas [3]. Lembrados, além disso, de que os seus antecessores para esmagarem Sancho II tinham

[1] Bulla (constitutio) *De regno Portugaliae* 11 non. novemb. 4 pontif. Greg. X: Collecç. da Ajuda, Vol. 43 f. 46 e segg., Vol 143 n.º 5.—Esta bulla acha-se incompleta na Mon. Lusit. L. 15 c. 41 e tambem incompleta, postoque menos, nos Ann. de Raynaldo *ad ann.* 1275 § 21. O interdicto fulminado pelos bispos antes da partida consta do mesmo Raynaldo *ad ann.* 1268 § 41 ad fin. e da Bulla *Negotio quod*, apud Wading. Annal. Vol. 4 App. 34.

[2] Raumer, Hohenstauf. 4 B. S. 448 u. f.—Raynald. ad ann. 1266 et seqq.

[3] Na bulla *Qui de salute* de 31 de julho de 1268 (Simmicta Lusit. Vol. 43 f. 38, na Collecç. da Ajuda Vol. 45.—Collecç. do Sr. Visconde da Carreira n.º 44 no Arch. Nac., incompleta em Raynald. ad ann. § 38) diz o papa «*olim ad nos pervenerunt articuli, etc.*». Sendo a bulla do anciado de 1268, o *olim* deve referir-se aos primeiros mezes do 1267, em que os prelados podiam ter chegado a Viterbo. Na verdade a bulla allude a accusações contra Affonso III, que não se contêm nos artigos ecclesiasticos propriamente dictos, mas tambem ahi se allude, pelo menos, a dous delles (o 20.º e 21.º); e por isso serve para se collocar a apresentação do memorial dos bispos na época da sua chegada, o que aliás era natural, e é importante para caracterisar a politica dos prelados, como se verá no texto. A bulla *De regno Portugaliae*, de Gregorio X, nos mostra que tanto umas como outras accusações vinham delles.

recorrido ao expediente de accumularem ás queixas em nome da igreja queixas em nome dos seculares, principalmente do povo, valeram-se das mesmas armas. Ás gravissimas accusações que haviam formulado contra Affonso III pelo que respeitava ao clero ajunctaram os da oppressão civil. Versavam estas em especial sobre quatro pontos. Era o primeiro a occupação violenta e illegal de terrenos municipaes e particulares no interior das cidades e villas para ahi construir edificios, cujas rendas se convertiam em proveito do rei, e açougues ou mercados de que tirava avultados lucros, prohibindo que se fizessem compras e vendas noutros logares, com grande detrimento do commercio interno. Era o segundo extorquir emprestimos forçados dos mercadores e proprietarios, por meio de terriveis ameaças, e recorrendo, até, a lançar em masmorras os recalcitrantes. Era o terceiro a violencia dos casamentos disparatados que o rei ordenava, obrigando a contrahi-los contra sua vontade não só as filhas-familias, mas ainda as proprias viuvas sobre as cinzas ainda quentes de seus maridos, e impondo ao mesmo tempo aos burgueses principaes das cidades consorcios com mulheres corruptas ou com outras de raça judaica e mourisca. Era, finalmente, o quarto destituir parochos apresentados pelos padroeiros e confirmados pelo diocesano ou pelos seus vigarios, mandando ás vezes prender os apresentantes e confiscar-lhes os bens, não se atrevendo elles a requerer sua justiça nos tribunaes ecclesiasticos por temor da vingança real. Esta ultima accusação e ainda a antecedente pertenciam por um lado ás offensas feitas á igreja e formavam a transição natural para os capitulos em que se particularisavam estas [1].

Como já reflectimos a respeito de Sancho II, não é provavel que similhantes accusações fossem absolutamente infundadas. Da primeira restam-nos provas nos archivos do

[1] Bulla *Qui de salute* cit.

reino [1], e da segunda é, até certo ponto, documento o emprestimo para a expedição a Castella. Mas esse mesmo facto singular, e de cuja repetição não se encontram vestigios, nos está indicando o que haveria de verdade nas duas últimas: naturalmente um ou mais exemplos de abusos de poder, a que os prelados accusadores davam as dimensões de tyrannia permanente. Como acreditar, de feito, que Affonso III tivesse o habito de se divertir em fazer casamentos desiguaes e indecentes ou em expulsar parochos de parochias cujo padroado não era da corôa, prendendo os padroeiros porque haviam usado de um direito indisputavel? Estes factos, apresentados assim como regra e sem explicação, significariam antes demencia que maldade. Além disso, ainda hoje subsistem testemunhos irrecusaveis da moderação e estricta legalidade com que se procedeu na materia de padroados, durante as inquirições de 1258, na dincese do Porto e na do proprio chefe dos accusadores, o arcebispo de Braga [2]. Mas os profugos precisavam de tornar solidarios com os seus interesses de classe os interesses populares e mencionaram os primeiros abusos civis que lhes occorreram. Era

[1] Concordia de D. Diniz com o concelho de Lisboa: L. 1 da Chancell. de D. Diniz f. 161 v. — Doc. de 17 de abril de 1261 no Liv. dos Pregos f. 4 v. — Provisão de 7 de maio de 1273 para em Coimbra se não continuar a fazer a feira nas casas d'elrei, porque disso se aggravava o concelho: L. 1 de Provis. da Camara de Coimbra f. 1 v. nos Extr. da Academia. — Outra do mesmo dia e anno sobre o mesmo objecto a favor do concelho de Lisboa: L. dos Pregos f. 32. — A provisão a favor de Coimbra, acima citada, prova a *liberdade* e *assenso do concelho* com que, no documento da G. 10 M. 5 n.º 11 no Arch. Nac., se diz estabelecido exclusivamente o mercado de Coimbra nas casas d'elrei. A cessão dos montados de Evora e Montemor feita a elrei de *livre* vontade, *sem compensação* (L. 3 d'Aff. III f. 19 e 20) é no gosto, provavelmente, da *liberdade e assenso* dos moradores de Coimbra. Não faltam, além destes, documentos que provem serem nesta parte bem fundadas as accusações dos prelados de Viberbo.

[2] Doc. da G. 19 M. 14 n.º 2 no Arch. Nac., impresso nas Mem. das Inquir.: Doc. n.º 11.

o que bastava para ruido. A questão essencial versava sobre outras materias; sobre os aggravos verdadeiros ou suppostos contra a ordem sacerdotal.

Os artigos em que estes se continham e que foram, como dissémos, apresentados ao papa na mesma conjunctura abrangiam uma tal variedade de injúrias e violencias praticadas pelo rei em damno da clerezia e em offensa das cousas sagradas que o seu complexo dir-se-hia quasi a historia desses tempos primitivos em que a igreja militante se debatia nas garras dos seus perseguidores pagãos. Estes artigos, que subiam ao número de quarenta e tres, importa referí-los neste logar com certa individuação, não só porque individuam precisamente as queixas, muitas vezes vagas e obscuras, que deram aso ás vivas contendas do sacerdocio e do imperio nos antecedentes reinados, mas tambem porque são a base de todas as discussões posteriores. Accrescentados, alterados, supprimidos numa ou noutra parte, vo-los-hemos reproduzirem-se constantemente quando se tracte de determinar as mútuas relações dos soberanos e do clero, ainda depois da época em que a destreza politica de D. Dinis soube achar uma solução transitoria mas pacifica, ás antinomias do poder temporal e espiritual. Consistia pois a serie das accusações em relação ao clero nos seguintes factos: — 1.° Que o rei compellia a seu bel-prazer priores, abbadessas de mosteiros e reitores de parochias a renunciarem esses cargos e beneficios, sobretudo sendo em igrejas ou mosteiros em que pretendia ter direito de padroado: — 2.° Que se os bispos ou parochos, quando os parochianos não pagavam os dizimos ou os outros direitos da igreja, os excommungavam ou punham interdicto no logar ou povoação rebelde, elle e os seus officiaes mandavam banir os promulgadores das justas censuras e confiscar-lhes os bens: — 3.° Que se, em virtude dos mandados apostolicos, os bispos pretendiam fazer conferencias ou congregar os prelados monasticos e os

parochos, não consentia el-rei: — 4.° Que, dada sentença definitiva, favoravel ao auctor de qualquer causa (nos tribunaes ecclesiasticos), não deixava que este se apossasse da causa julgada, tomando-a para si: — 5.° Que se o arcebispo, os bispos ou os seus vigarios fulminavam interdicto contra algum logar ou igreja ou excommungavam algum official público por necessidade da justiça, elle e os seus ministros com medos, ameaças e sequestros, os compelliam a relaxar as censuras, mettendo-os em processo perante juizes leigos [1], privando-os das temporalidades e prendendo, encarcerando e espoliando aquelles que ousavam ter communicação com elles ou os recebiam nos burgos, villas ou solares: — 6.° Que se alguns juizes ecclesiasticos punham interdicto ou excommunhão a favor de qualquer clerigo contra algum concelho ou pessoas deste, ora o rei, ora os seus magistrados, ora os proprios concelhos prohibiam com graves penas o tracto com o clero, o admitti-lo em casa ou dar-lhe sequer agua ou fogo, fazendo apregoar pelos adarves dos muros e pelos termos das villas e cidades similhantes resoluções, acrescentando a isso declarar traidores os ecclesiasticos, tirar-lhes os beneficios e até despojá-los dos bens herdados: — 7.° Que, dado o mesmo caso de censuras canonicas contra qualquer logar, parochia, pessoa della, juiz ou outro qualquer ministro da corôa, os villãos faziam conspirações entre si para que ninguem pagasse dizimos ou testasse a minima cousa á igreja ou lhe fizesse oblações: — 8.° Que nem os reis nem os concelhos permittiam que os bispos demarcassem as parochias das respectivas dioceses: — 9.° Que tanto o rei como os concelhos se apoderavam não só das terças destinadas

[1] Numa cópia tirada em Roma do transumpto destes artigos expedido ao nuncio Guilherme Folquini (Collecç. da Ajuda Vol. 143 n.° 7) lê-se a phrase *judicans eos...judicio judaeorum*, o que nos parece ininteligivel. Noutra cópia, extrahida tambem em Roma, do mesmo transumpto (ibid. n.° 17) leu-se *judicio judicum*. Cremos que a verdadeira leitura é *judicio judicum laicorum*.

para a fábrica dos templos, mas tambem das episcopaes, gastando-as em reparar e construir muros, e pagando, até, com ellas o monarcha aos cavalleiros estipendiados: — 10.º Que o mesmo rei se negava a pagar dizimos das suas rendas, contra o direito commum, em menoscabo das proprias concessões de seu pae, fomentando, além disso, a perversidade dos concelhos para tambem os não pagarem: — 11.º Que, pertencendo aos bispos a administração dos hospitaes e albergarias, usurpava esse direito e os bens daquelles pios institutos: — 12.º Que, tanto por si como pelos concelhos, constrangia os ecclesiasticos a contribuirem para o reparo dos muros de cidades e villas: — 13.º Que o mesmo succedia com os colonos da igreja, ermando e estragando assim indirectamente os villares e casaes della: — 14.º Que, em muitos casos nos quaes o asylo da igreja devia valer aos criminosos, os fazia arrancar dos templos por mouros, judeus ou christãos, ou lhes punha guardas, até que por fome se rendessem: — 15.º Que elle proprio ou os seus meirinhos e juizes prendiam clerigos sem licença dos bispos diocesanos, recusando entregar-lh'os quando os reclamavam: — 16.º Que depois de presos, uns eram deixados morrer á miogua, outros enforcados e mortos de diversas maneiras, e se algum, por ser parocho, soltavam com fiança a instancia das suas ovelhas para celebrar as solemnidades do culto, concluidas estas, o reconduziam á masmorra: — 17.º Que frequentemente dirigia ameaças de morte ao arcebispo e aos bispos, e ás vezes lh'a preparava, fazendo-os encerrar nas igrejas, nos mosteiros ou em outros logares, cercando-os, com intenções sanguinarias, de uma caterva de mouros, judeus, saiões, alcaides e meirinhos, e que não duvidava de mandar cortar as orelhas aos famulos dos bispos e outras vezes de os fazer castrar ou assassinar na presença de seus amos: — 18.º Que taes assedios eram ainda mais frequentemente postos pelos cavalleiros e vassallos da corôa, não se pejando elle rei nes-

sas occasiões de proferir contra os prelados palavras affrontosas e indecentes, que os seus barões e vassallos repetiam com insolencia: — 19.º Que tanto o rei como os seus apaniguados, não contentes com as injúrias verbaes, passavam a obras, mandando despir ante si as roupas a clerigos e conversos e pô-los, por ludibrio, inteiramente nus: — 20.º Que ordenava se fizéssem pelo reino inquirições ácerca dos bens e padroados das igrejas sem prejuizo geral do clero, sem chamar os donos desses bens nem os padroeiros, e que, se por similhantes inquirições, illicitas e iniquas, achava que lhe pertenciam alguns padroados ou propriedades, os tomava para si, embora offendesse a posse immemorial, expulsando os parochos, quando, dada esse hypothese, não era por inqueritos que se devia resolver a questão, mas judicialmente no foro ecclesiastico; — 21.º Que, pondo parochos em igrejas, de padroado episcopal e particular, obrigava os bispos a admitti-los e a conferir-lhes a instituição canonica: — 22.º Que se nas questões de padroado collectivo havia algum caso de intrusão, e o prelado diocesano invocava a ajuda do braço secular, a denegava e até protegia o intruso: — 23.º Que não só prohibia aos ecclesiasticos a acquisição de quaesquer propriedades, ainda não sendo emphyteuticas nem feudaes[1], mas tambem confiscava todas as que possuiam, quer compradas antigamente, quer compradas de novo: — 24.º Que, havendo mandado fazer á custa dos prelados uma inquirição geral sobre as vexações e injúrias recebidas pela igreja, concluida ella, julgada na côrte a sua materia, e expedidas as ordens para a reparação, as suspendera, deixando tudo no mesmo estado: — 25.º Que, sob o pretexto de exercer justiça, nomeiava meirinhos maiores e menores, audazes e insolentes,

[1] «*non emphyteuticas, nec feudales.*» Ambas as designações eram extranhas a Portugal, e a segunda a nenhum genero de propriedade se podia applicar; mas os prelados precisavam de accommodar-se á linguagem juridica geral na Europa além dos Pyreneus.

que, não satisfeitos com os seus estipendios, practicavam exacções nas igrejas e mosteiros, sem respeitar os conventos das ordens militares, pousando ahi seguidos de numerosa companhia, violencias em que os imitavam os ricos-homens, juizes e officiaes publicos: — 26.° Que tomavam aos clerigos para o proprio gasto, elle e os barões, alcaides-móres e conselheiros da corôa, as provisões de que precisavam pelo preço que queriam ou de graça, servindo-se-lhes além disso dos servos, dos escravos mouros, das cavalgaduras, etc:—27.° Que attribuia a pessoas ecclesiasticas descubrimentos de thesouros, prendendo-as por isso, arrastando-as de prisão em prisão, e obrigando-as a entregar-lh'os, sem lhe importar onde e como tinham sido encontradas taes riquezas: — 28.° Que exegia procurações ou colheitas immoderadas das igrejas cujo padroado tinha, obrigando tambem os parochos a dar-lhe cavallos, quer os tivessem, quer não: — 29.° Que fundava povoações de novo juncto das cidades e villas pertencentes á igreja, umas em terreno reguengo, outras em propriedades ecclesiasticas, com o intuito de fazer passar para ellas os subditos dos bispos, empregando indirectamente para isso as injúrias, as prisões e a espoliação dos individuos, reduzindo estes á condição servil, com o pretexto de que se tinham arrolado por vizinhos da nova villa, aproveitando-se de ignorarem a inaudita servidão em que se collocavam, o que, se dahi fugiam ou ahi morriam, lhes reduzia as viuvas e os filhos á mesma situação, e, ainda não contente com isto, apoderava-se-lhes dos bens que tinham de senhorio ecclesiastico ou, pelo menos, tornava esses bens censiticos da corôa, contra os direitos e immunidades das cidades e dominios episcopaes, irrogando ás ditas cidades todo o genero de damnos e injúrias, mudando-lhes os portos e ancoradouros seguros de mar e rios para outros perigosos, constrangendo os donos dos navios e mercadorias a desembarcarem onde elle phantasiava, e impedindo aos vassallos da igreja levarem

as mercadorias para suas casas, mudando as estradas publicas e impondo novas portagens: — 30.º Que nomeiava officiaes seus, sem permissão dos bispos, os súbditos destes e, recebendo-os por vassallos, em demonstração de ânimo malevolo contra a igreja, os fazia abnegar a vassallagem que a ella deviam, accrescentando a taes violencias mandar prender individuos nos senhorios ecclesiasticos por seus meirinhos e ministros, confiscar-lhes os bens e, até, matá-los a belprazer dos mesmos ministros: — 31.º Que impunha serviços aos pescadores súbditos das igrejas, contra a liberdade desfructada nos anteriores reinados desde que o país fôra resgatado dos mouros, sendo, todavia, os bispos constrangidos com ameaças, terrores e sequestros a fazer declarações mentirosas de que consentiam em taes abusos, estragos e oppressões: — 32.º Que se algum clerigo residente em Paris ou em outra qualquer parte, sem excepluar a côrte pontificia, mandava ir por mar, de Lisboa ou de outro porto, as sommas de que carecia empregadas em mercadorias, elle rei, contra o costume seguido nos anteriores reinados e por elle observado até então, introduzira agora, com quebra dos seus juramentos, uma nova especie de pedagio ou portagem, obrigando aquelles individuos ou os seus procuradores a assegurarem com fiança o retorno ao mesmo porto de mercadorias equivalentes ás exportadas, sem o que ou sem pagar a dizima dos objectos exportados, se não consentia na saida destes, contra a praxe constante de só se exigir tal direito das importações: — 33.º Que o mesmo rei, se os prelados com seus amigos, parentes e vassallos se defendiam dos que os injuriavam, castigando as injurias sem damno do monarcha nem de ninguem, salvo dos offensores, os obrigava a pagar pesadas multas por meio de sequestros, com o pretexto de haverem delinquido contra as leis civis, estando, aliás, promptos os ecclesiasticos a responder por seus actos nos tribunaes competentes: — 34.º Que mandava derribar

casas e torres pertencentes ao clero e indisputadamente possuidas por elle de longos annos, concedendo como grande fineza aos bispos o reedificarem-nas, sem, todavia, os indemnisar dos prejuizos recebidos: — 35.º Que se algum ministro de justiça ou de fazenda, do rei, de rico-homem ou de prestameiro assacava a individuo subdito da igreja algum crime, levando-o a juizo perante o magistrado do districto, para ter ensejo de lhe extorquir dinheiro, não se lhe permittia advogado, ainda sendo nomeiado pelo juiz, o que era de direito commum, nem havia advogado de fóra que se atrevesse a vir patrocinar uma causa contra os officiaes publicos: — 36.º Que sendo de uso receberem os barões e outros cavalleiros os castellos reaes em tenencia por seus estipendios, fazendo homenagem de os restituirem conforme a phrase usual, irados e pagados sob pena de serem havidos por traidores, esses tenentes e alcaides, sobrevindo guerra, ou fingindo-a elles como imminente para poderem satisfazer a propria cubiça, iam tirar ás terras de senhorio ecclesiastico cereaes, vinho, gado e mais victualhas necessarias, e, occorresse ou não occorresse guerra, nunca mais restituiam aquellas rapinas, nem o rei a isso os obrigava, e o mesmo faziam os ricos-homens e os prestameiros que da corôa ou da mão destes mesmos ricos-homens tinham préstamos, e que exigiam illegamente serviços dos sacerdotes e dos seus homens, mostrando-se o principe negligente em cohibi-los: — 37.º Que se cavalleiros ou donas, por doação entre vivos, por testamento, ou por outro titulo transferiam, por bem de suas almas, para qualquer igreja ou mosteiro o dominio de uma das suas propriedades, que por serem de nobres eram livres e exemptas de todos os direitos reaes, o rei e os seus ministros, em desprezo do céu, a reduziam á servidão commum dos rústicos vis, equiparando a igreja a ignobeis servos: — 38.º Que o mesmo rei constrangia os bispos, abbades e priores a terem officiaes de justiça privativos, chamados

porteiros, pagando elles por isso certa somma ao porteiro-mór, ao passo que eram obrigados a dar-lhes um estipendio e a provê-los do necessario: — 39.º Que resvestia os judeus de cargos em que exerciam auctoridade sobre os christãos, contra as leis dos concilios e de seu proprio paiz, não permittindo fossem compellidos a trazerem signaes por onde se distinguissem, nem a pagarem dizimos á igreja como era direito: — 40.º Que, só por malfazer, obstava frequentemente ás trocas de bens entre diocese e diocese, ou entre bispo e bispo: — 41.º Que, vagando algumas sés, elle escrevia a todos os membros dos cabidos e a cada um em particular cartas, recheiadas de rogos involtos em ameaças, a favor de clerigos do paço ou de outros menos dignos, que esperava se lhe amoldassem aos designios, deixando indefensas as suas igrejas: que assim constragia os capitulares a elegerem aquelles que nessas cartas eram indigitados ou que por mensageiros o rei lhes insinuava, procedimento que se estendia até ás parochias que se proviam por eleição: — 42.º Que trabalhava por avocar aos tribunaes civis diversas especies de causas que pertenciam á jurisdicção do clero, apoderando-se dos legados do sacerdocio e dos bens comprados pelos parochos fallecidos em beneficio das suas igrejas: — 43.º Que, finalmente, quando acontecia vir o rei a alguma cidade, villa ou logar, os officiaes, ricos-homens e cavalleiros do séquito, e ás vezes não do séquito, se aposentavam violentamente nas residencias dos bispos, dos conegos e de outras pessoas pertencentes á igreja, em menoscabo das immunidades ecclesiasticas e das proprias leis de Affonso II, de cuja observancia seu filho não curava pelo odio que concebera ao clero.

Tal era a longa lliada de maldades do rei, que os bispos portugueses teciam perante o papa. Tão variado poema tinha, porém, a sua idéa capital e geradora, que se achava como escondida no meio daquella multidão de aggravos. Todos esses artigos de accusação volviam-se como satellites em

roda do que se referia ás inquirições geraes (20.º) e era este, quanto a nós, o foco da indignação sacerdotal. Como advertimos pelo que toca aos cargos relativos á oppressão dos povos, o mais crivel é que, no complexo de factos contidos na exposição dos bispos, houvesse uns frequentes, imputaveis ao rei e reprehensiveis, ao menos segundo as idéas e a jurisprudencia daquella época; outros singulares, praticados por ministros subalternos e, até, ignorados pelo monarcha mas engrandecidos e multiplicados pela malevolencia dos accusadores; outros postos a uma luz falsa ou omissos nas circumstancias que os modificavam ou absolviam; outros, emfim, insubsistentes por si ou inteiramente contrarios á verdade e que o proprio clero entendeu dever supprimir renovando posteriormente as suas queixas e pretensões[1]. A narrativa das contendas com o bispo do Porto, Julião, e com o seu successor, apresentadas pelo lado mais odioso, e convertidas, na exposição dos bispos, de facto especial e singular em abuso commum e repetido em relação a diversas sés[2], nos ensina a dar immenso desconto ás culpas de Affonso III e a ver quasi exclusivamente neste negocio o despeito que deviam ter causado entre o clero as consequencias das inquirições geraes.

Queremos acaso dizer com isto que o reinado do antigo conde de Bolonha foi um modelo de piedade religiosa e de bom governo? Não, por certo. Apesar dos factos importantes de progresso politico e social que temos narrado; apesar das suas doações a igrejas e mosteiros, que os precedentes historiadores cuidadosamente registaram, não cremos que,

[1] Taes foram os artigos 10.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º e 37.º, que já não apparecem no transumpto annexo á bulla *Ex parte venerabilium* de Martinho IV, como veremos no reinado de D. Diniz.

[2] Do mesmo annexo, contendo as respostas de D. Diniz, se conhece que os artigos 29.º, 30.º e 31.º eram especial e unicamente relativos á diocese do Porto, e por isso foram supprimidos no transumpto incluído por instrumento na bulla *Cum olim* de Nicolau IV sobre esta materia.

debaixo de um ou doutro aspecto, Affonso III se possa, ainda remotamente, comparar ao seu illustre contemporaneo, Luiz IX de França, e nem, como bom economo, a Affonso II. As leis e providencias em materia de tributos offerecem-nos no seu reinado documentos de mais intelligencia e efficacia que no daquelle principe, e todavia vemo-lo debater-se quasi sempre em difficuldades pecuniares. Isto revela uma applicação viciosa das rendas do estado, e tanto mais se attendermos ao desenvolvimento da riqueza, bem sensivel naquella época, ao systema mais simples de percepção dos impostos, que gradualmente se ia estabelecendo, e a todas as outras circumstancias que o favoreciam, embora tivesse tido de luctar com as desordens economicas do paiz e com embaraços de guerras, que tambem não haviam escaceado aos seus antecessores. A ordinaria falta de recursos de Affonso III, falta que o seu testamento, comparado com o de Sancho I e ainda com o de Affonso II, torna singularmente notavel[1], legitima a suspeita de prodigalidade. As corôas compradas por crimes são de mais de um modo caras e, posto fuljam como as outras, muitas vezes estofam-nas por dentro os espinhos. Ninguem poderia hoje dizer o preço das traições e villanias que arrojaram para o desterro o desgraçado Sancho; mas, por certo, que não foi insignificante. Temos, por outra parte, provas de que as personagens mais importantes da côrte, os privados do monarcha não hesitavam em empregar meios ignobeis de locupletar-se á custa dos concelhos do reino;

[1] Todos os legados de Affonso III em dinheiro, incluindo os que deixa a seus filhos (50:000 *libras* no total pouco mais ou menos) não equivalem a *um terço* do que Sancho I deixou ao mosteiro de Alcobaça ou ao de Santa Cruz (10:000 *morabitinos*), e nem chegam sequer á somma testada por Affonso II ao papa (3:000 *morabitinos*). Comparem-se os tres testamentos no App. da 3.ª Parte da Mon. Lusit. A acquisição de muitos edificios e terrenos nas principaes povoações do reino, que parece ter sido a mania de Affonso III, não é sufficiente explicação para tamanha escaceza de dinheiro, posto que para ella contribuisse.

nem o rei o ignorava. Seriam estes cortezãos, ambiciosos, corruptos e, apesar disso, tolerados e validos, incorruptiveis na administração da fazenda pública, em que tinham acção immediata? É licito duvidá-lo. Para facilitar ao leitor os meios de fazer conceito dos homens e das cousas daquella épocha, permitta-se-nos uma curta digressão ácerca dos dous individuos que, pela constante amizade do rei e pelos cargos que serviram, são os dous principaes vultos historicos da côrte de Affonso III. É um delles o mordomo-mór D. João Peres de Aboim: o outro o chanceller Estevam Annes. Ambos tinham seguido em França a fortuna do expatriado infante; ambos tinham intervindo nos successos que o restituiram ao seu pais. Estevam Annes figurara, até, no célebre juramento de Paris, a que tambem assistira o senescal Pedro Ourigues. Filho deste, D. João Peres, provavelmente ainda moço, acompanhara o infante a Lisboa e dera em Portugal e em Hespanha mais de um documento do zelo e devoção com que o houvera já servido em França[1]. Effeituado o casamento de Affonso III com D. Beatriz, obtivera o titulo de mordomo-mór da rainha, passando annos depois a exercer o cargo supremo de mordomo da curia[2], emquanto Estevam Annes, revestido da dignidade de Chanceller apenas Affonso III tomara as rédeas do governo, a conservara durante todo o seu reinado[3]. Estes dous homens parece terem exercido uma grande influencia nos successos daquella epocha, posto que nas affeições do rei tivessem tambem quinhão varios outros individuos. Para sermos justos cumpre que em boa parte attribuamos ao chanceller, pelo cargo que occupava, os actos judiciosos e previdentes que honram a longa administração

[1] «pro multo servicio quod mihi fecistis bené et fideliter longo tempore in Francia, in Hispania, in regno Portugallae»: Doc. na Mon. Lusit. L. 15 c. 36.

[2] Dipl. de 22 de jan. de 1254, e de 16 de fever. de 1267, na Mon. Lusit. P. 4 App. 31, e Liv. 15 c. 33.

[3] Trigoso, Mem. dos Chancell.: Mem. da Acad. Vol. 12 P. 2 p. 98 e 99.

do bolonhês, assim como sobre a sua memoria deve recahir uma parte da responsabilidade dos maus. Não é, todavia, por estes ultimos, difficeis de apreciar completamente na distancia dos tempos, e quando se ignoram talvez as circumstancias que os aconselharam, que a historia tem de ser inexoravel para com o antigo ministro; é por factos que a moral condemna em todas as epochas, factos que revelam o desenfreiamento da cubiça do chanceller, e em que o mordomo-mór D. João d'Aboim não se esquecia de o imitar.

As recompensas aos agentes da revolução de 1246, as despesas publicas e secretas originadas da tão longa e tão disputada questão do Algarve, as extorsões da propriedade commum, fructo das desordens do anterior reinado e da forçada indulgencia de Affonso III antes de se firmar bem no throno, tinham tornado estreito campo para as ambições dos dous principaes validos a seara onde noutro tempo a privança costumava ceifar. Depois, elles deviam prever, aconselhar talvez, as medidas repressivas, de cujo pensamento as inquirições foram a expressão. As doações de bens de corôa, as tenencias, as alcaidarias, os préstamos sujeitos á reversão eram cousas na verdade brilhantes e profiemas, mas transitorias, capazes de satisfazer a cubiça egoista e vulgar, mas que, pelo mesmo abuso de liberalidade que tinha havido ácerca dellas, ameaçavam reformas fataes para os que se enriqueciam com esse abuso. Já se começavam por necessidade a coarctar os proventos das alcaidarias, a arrendá-los, até. A instituição dos meirinhos nas provincias, as attribuições dos ricos-homens cerceiadas, a substituição de rendas certas em dinheiro ás foragens e serviços, e muitas outras circumstancias que fôra longo enumerar tornavam as tenencias menos invejaveis, os préstamos menos uteis, os governos dos castellos menos lisonjeiros para o espirito de oppressão e rapina. Evidentemente a velha sociedade perigava. Ao lado, porém, do systema beneficiario, do edificio wisigothico-leo-

nês, que estremecia, e sobre os alicerces que Affonso I e, mais que ninguem, seu filho haviam enraizado no solo português, surgira lentamente o edificio municipal, edificio humilde, mas cujo solido cimento endurecera, no decurso de muitos annos, ao sopro das tempestades. Na escuridão e no silencio, sob o peso, até, das oppressões, os gremios populares haviam-se fortalecido; o trabalho produzira o seu fructo, como anteriormente mostrámos, e as classes privilegiadas deviam contemplar com espanto e inveja ir-se accumulando a riqueza monetaria nas moradas burguesas e villans, ao passo que, não diremos a miseria, mas os embaraços pecuniarios começavam a passar como relampagos de mau agouro pelos solares senhoriaes, e se encasavam já permanentemente no alçaçar real. A classe média começava a sobresair; e como resumindo e symbolisando a sua posterior historia, o burgo da sua vida politica era dourado. O futuro pertencia aos concelhos. Postoque estabelecidos em terrenos da corôa e sujeitos a tributos avultados, a propriedade territorial tinha nelles, pelos foraes, o carácter de perpetuidade; era permanente e segura, emquanto tudo o mais fluctuava. O nobre e poderoso, que não tendo herdado de seus antepassados os senhorios livres e immunes chamados honras, e que por dolo ou por violencia se assenhoreava de aldeias, quintas ou casaes tributarios, edificava na areia; porque lá estava o fisco para, mais tarde ou mais cedo, lh'os disputar. Se fosse, todavia, possivel obter terrenos dentro dos termos dos concelhos a que chamaremos perfeitos, das grandes municipalidades, e o ser considerado como membro de alguma dellas, arrolar-se nos registos da burguesia, então o nobre, com sacrificio do orgulho de linhagem, levantaria para a ambição e para o futuro um edificio solido e estavel. Depois, esse mesmo aviltamento seria transitorio: lá estava o rei para nobilitar a propriedade de origem villan, para a honrar por carta de couto ou por padrões, isto é, pondo

marcos nos limites della por suas mãos ou pelas mãos dos seus delegados, e estabelecendo assim barreiras que a defendessem dos encargos municipaes.

Estes calculos e raciocinios, que o estudo da indole e situação da sociedade naquella época nos habilita a fazer, vendo-a através de cinco ou seis seculos, melhor os fariam então homens intelligentes e experimentados, como por certo eram os dous grandes validos de Affonso III. Por esse meio se explica o modo como ambos, durante o exercicio de uma dilatada influencia no ânimo do rei e na administração pública, engrossaram em cabedal de dominios e terras. Possuidos de subita generosidade, e como se inspiração superior movesse por aquella época os ânimos dos villãos e burgueses desde as frescas ribeiras do Minho até as adustas planuras do Alemtejo, diversos municipios offereciam aos dous poderosos officiaes da corôa associá-los á respectiva communidade, accrescentando a esta offerta a concessão de vastos terrenos no termo municipal aos novos e illustres vizinhos que adoptavam. Os exemplos destas singulares dadivas são mais frequentes na Estremadura e no Alemtejo, onde, como sabemos, a extensão dos territorios cedidos aos concelhos não soffria comparação com a dos limitados municipios do norte. Acceitando a qualificação de vizinho dessas povoações, o chanceller foi largamente herdado nos termos de Monção, Abrantes, Santarem, Lisboa, Cintra, Elvas, Montemor-novo, Beja e Evora[1]. Estes ou outros concelhos foram igualmente generosos com D. João d'Aboim, generosidade a que a villa de Portel deve a existencia[2]. Não menos liberal, porém,

[1] Liv. 1 de Aff. III f. 3 e 19 v. Veja-se, acerca dos immensos bens de raiz adquiridos pelo chanceller, a f. 106, 110 e 144 v. do mesmo registo. A lesira da Atalaia andava em litigio entre o concelho de Santarem e o de Lisboa. O chanceller obteve tambem deste doação da mesma lesira e carta de vizinhança (G. 13 M. 10 n.º 16, no Arch. Nac.) e assim acabou a demanda.

[2] Doação de Portel a D. João Peres d'Aboim pelo concelho de

que os seus burgueses se mostrava, segundo parece, Affonso III. Concedendo aos d'Evora licença para se realisar a concessão da herdade de Alvito a Estevam Annes, elle proprio pedia que a ampliassem de modo que o chanceller se lhe podesse lonvar delles[1]. Este diploma, expedido pela chancellaria real, não carece de commentarios. Acerca de D. João d'Aboim empregavam-se formulas analogas, cujos resultados deviam ser identicos[2]. Ao redor desses herdamentos, que o rei não tardava a contar, concedendo aos novos donos construirem ahi fortalezas ou castellos, se iam accumulando outras propriedades havidas por compra[3]. Das acquisições de D. João de Aboim resta-nos um registo especial, onde o número de vendas ao valido é na verdade espantoso, e presuppõe o dispendio de sommas avultadissimas. Donde tinham vindo estas ao senhor de um pobre solar em Nobrega? Advinha-o por certo o leitor, descortinando ao mesmo tempo uma das causas provaveis da escaceza de recursos de que vemos Affonso III nunca poder libertar-se. Entretanto este systema de assegurar a posse permanente de importantes propriedades territoriaes devia ser imitado, e os privados subalternos procuraram segui-lo do modo possivel. O povo, se nos é licita a phrase, havia evidentemente obtido popularidade na côrte. Nenhum concelho, porém, parece ter merecido tanto a devoradora lhaneza dos ministros e officiaes da corôa como a romana Evora[4].

Evora: Liv. dos Bens de D. João de Portel f. 1 e segg.— L. 1 de Aff. III f. 56.— Doação da lesira d'Alcoelha ao mesmo pelo concelho de Santarem; Liv. dos B. de D. João de Port. 27. etc.

[1] Liv. 1 d'Aff. III f. 19. De feito o concelho *concedeu* ao chanceller mais outro herdamento para *alargar* o couto de Alvito: Colleçç. Espec. G. 20 no Arch. Nac.

[2] «quantum maius et melius herdamentum et meliori loco sibi dederitis tantum vobis gracisceret»: Confirm. da Doaç. de Portel; Liv. dos B. de D. João de Port. loc. cit.

[3] Liv. cit. principalmente do meio em diante.

[4] João Martins, clerigo d'elrei, obtem em 1258 um herdamento

Annos depois, quando já do rei, do chanceller e do fidalgo de Nobrega não restavam sobre a terra senão os nomes, e debaixo das campas tres cadáveres, ventilavam-se na côrte de D. Diniz duas causas importantes, cuja historia é para a posteridade a traducção verdadeira dessas liberalidades dos concelhos de Portugal. O de Sortelha, que cedera a D. João de Aboim uma porção de territorio para fundar uma aldeia, reivindicava-a, invocando em seu favor o ter sido essa chamada concessão apenas uma rapina do privado, facto que o procurador dos villãos plenamente provou [1]. Antes disso outra causa ainda mais escandalosa, porque a memoria do monarcha fallecido era ahi expressamente manchada, se debatera entre o concelho de Santarem e os herdeiros de Estevam Annes. Resultava della o seguinte: Affonso III enviara a Santarem o seu chanceller munido de cartas para os alvazis e homens bons, em que lhes recommendava servissem e contentassem o seu ministro como se fosse elle proprio, accrescentando que o auctorisava para exercer naquelle concelho todos os actos de jurisdicção que entendesse, não exceptuando o de condemnar ao ultimo supplicio. Revestido de taes poderes, o chanceller pedira ao concelho a doação do herdamento chamado a Tesira da Malaia, de que effectivamente se apoderara por concessão de alguns mais timidos e apesar das resistencias do povo, que, emfim, teve de ceder ao terror [2]. Tal é

do concelho d'Evora e carta de vizinhança: G. 3 M. 8 n.º 4.— Pedro Soeiro da Costa, alcaide-mór de Beja, era *vizinho* d'Evora: ibid. n.º 8.— João Moniz, clerigo d'elrei, obtem igualmente herdamento e vizinhança em Evora em 1267: G. 1 M. 3 n.º 8, etc.

[1] Sentença de 1284 na G. 11 M. 7 n.º 27 comparada com a Doaç. do concelho de Sortelha a D. João Peres d'Aboim: ibid. n.º 38.

[2] «... *venerabilis* vir D. Steph. Joh. quondam cancellarius... obtinuisse litteras a predicto rege ad concil. Sanctar. in quibus continebatur quod predictum concil. faceret pro Ipso cancell. in omnibus sicut faceret por persona dicti regis: in quibus etiam continebatur quod dictus cancell. suam potentiam exerceret in predicto concilio, tam in capiendo, quam *in suspendendo* (em enforcar) quam etiam alias suam

a triste realidade que se esconde nessas cartas affectuosas de vizinhança e concessões de vastas propriedades feitas pelos villãos ao chanceller, com o qual nem as municipalidades nem os mais illustres ricos-homens se atreviam a luctar[1].

Se os bispos portugueses residentes em Viterbo fossem de feito movidos pelo patriotismo e pela indignação das oppressões praticadas pelo poder civil contra os pequenos e humildes, que bem ficava ao sacerdocio proteger contra os poderosos, teriam sido estas extorsões e torpezas, a que o rei não desdenhava associar-se, o principal thema dos artigos de ordem politica apresentados ao papa. Tambem, como principes da igreja, como ministros de uma religião severamente pura, em vez de muitos desses aggravos, na exposição dos quaes tantas vezes transparecem o egoismo, o orgulho e, até, a pretensão de que se consentisse ao clero a guerra civil, e tingir as mãos no sangue dos seus inimigos[2], deviam ter-se lembrado da devassidão dos costumes, que o rei auctorisava com o seu exemplo[3] e que tanto a elles como ao pontifice pertencia emendar. Na verdade o bispo de Coim-

justitiam exercendo. Qua potestate obtenta, pecilt *quibusdam paucis* de ipso concilio herdamentum... quibus inde, *multa populi contradictione*, concedentibus propter *ipsius timorem*, etc.» Composição judicial em 1282, na Chancell. de D. Diniz L. 1 f. 48.

[1] Demanda entre o chanceller e o concelho da Azambuja ácerca de servidões (L. 1 d'Aff. 3 f. 74) e sobre tudo a contenda entre o mesmo e o rico-homem d'Evora, Gonçalo Mendes, um dos orgulhosos Sousões (Collecç. Espec. G. 29). Destes documentos se conhece qual era o poderio desse terrivel valido.

[2] V. antes Art. 33.

[3] Ácerca deste assumpto a citação de um documento dirá mais do que tudo quanto podessemos notar. É uma doação (Liv. 1 de Doaç. de Aff. m f. 48) feita por Affonso III *una cum regina D. Beatrice* a D. Aldonça Annes, de dous reguengos, em sua vida. «Et si post mortem vestram, filios *meos et vester* vel filia mea *et vestra* remanserint, quos ego de vobis *habuero*, habeant .. et si meos filios et vestros, vel filias meas et vestras, quos vel quas ego de vobis *habuero* etc.» Estas previsões do adulterio futuro, previsões a que se associa o nome da rainha, são caracteristicas.

bra, D. Egas, não se achava perfeitamente habilitado para tractar esta espinhosa materia[1]; mas estariam, porventura, na mesma situação todos os outros prelados? Accusando o rei quasi exclusivamente por actos que feriam não tanto as doutrinas da igreja como os seus interesses materiaes, elles não faziam senão velar com o manto hypocrita da religião paixões humanas, e buscar um meio de obter vingança de offensas particulares.

Ou porque já tivesse algum agente na curia pontificia, ou porque, vendo os prelados dirigirem-se a Viterbo, para lá o houvesse enviado, Affonso III não ignorou por muito tempo os cargos que se davam ao papa contra a administração do reino, e que os bispos seguiam a respeito delle o mesmo systema que tão bom effeito surtira contra seu irmão. Mais activo, porém, e mais habil que elle ou melhor aconselhado, a esta táctica do clero oppôs outra não menos sagaz. Em breve appareceu perante Clemente IV uma declaração solemne dos concelhos de Portugal, onde não só se desculpava o proceder do rei, mas se exaltava como excellente a sua administração. Este testemunho era, talvez, tão espontaneo como os de benevolencia para com o chanceller de que ha pouco falámos. Pelo menos os adversarios do rei diziam que essa declaração fôra extorquida aos povos; que significava, não o amor, mas o temor daquelles que a faziam[2], e nós inclinamo-nos a assim o acreditar. Entretanto, ella não deixava de neutralisar até certo ponto o effeito das accusações, e de fazer vacillar os ânimos, senão ácerca da existencia, ao menos sobre a extensão e importancia dos factos que se allegavam.

Mas Affonso III tinha para oppôr aos seus inimigos armas

[1] «e esta Maria Viegas foy barregan do D. Ruy Mendes de Sousa... e depois... foy barregan do bispo D. Egas Fafes de Coimbra»: Liv. Velho das Linhag. Prov. da Hist. Geneal. T. 1 p. 165.

[2] Bulla *Qui de salute* l. cit.

ainda mais bem temperadas; tinha para oppôr ao zelo do clero pelas immunidades da igreja o proprio zelo pela gloria da fé. Havia-lhe este facilitado a posse do throno, quando, a pretexto de se cruzar contra os sarracenos de Hespanha, preparava os meios de derribar o irmão. Agora offerecia-se ensejo favoravel para de novo se lhe accender o ardor religioso. Ambos accordes no mesmo pensamento, o rei de França e o papa promoviam a renovação das cruzadas, aquelle procurando valer-se dos venezianos para transportar ao oriente as forças que destinava a empresa, este solicitando os principes da Europa a imitarem Luis IX, e trabalhando em reanimar o amortecido enthusiasmo pela redempção dos sanctos logares. Assim, muitos tomavam a cruz vermelha, não só em França, mas tambem em Inglaterra, em Aragão, em Castella e por outras partes[1]. Interdicto, arriscado a ver desfechar sobre si os raios da igreja, Affonso annunciou para Viterbo a intenção de se associar á empresa de ultramar, e effectivamente se alistou para a cruzada. Mostrando por este modo acreder aos vehementes desejos do pontifice, o rei ganhava por tão limitado preço uma decisiva batalha. De feito, aquella resolução desmoronou em grande parte o edificio laboriosamente erguido pelos prelados, um dos quaes, o da Guarda fallecera pouco depois de chegar a Viterbo, e fôra, por auctoridade do papa, substituido por um minorita, o bispo de Famagusta Fr. Vasco (fins de 1267)[2]. Acreditando na sinceridade das promessas do principe portuguêz, Clemente IV expediu bullas aos priores dominicanos da diocese de Lisboa, e aos guardiães franciscanos da Guarda e d'Evora, não só para suspenderem os interdictos postos pelos bispos

[1] Raynald. ann. 1268 § 31 et. seqq.

[2] Bulla *In dispensatione*, apud Wading. Annal. Vol. 4 Regest. Clem. IV n.º 18.—Clemente IV tinha estabelecido em 1266, como principio canonico, a prerogativa de prover o papa quaesquer beneficios quando morressem, residindo na curia romana, os que os possuiam: Sext. Decr. 3 tit 4 c. 2.

ausentes, como tambem para auctorisarem o rei a receber durante tres annos o producto de todos os legados pios que não tivessem precisa e determinada applicação, ou de quaesquer outras esmolas ou deixas destinadas á redempção dos sanctos logares, e igualmente o valor dos bens obtidos por usura, dolo ou violencia, que os detentores quisessem trocar a indulgencias, uma vez que não apparecessem os legitimos donos. Quanto, porém, ás sommas provenientes dos bens mal-havidos, os delegados só deviam entregá-las no acto em que o rei embarcasse. Acrescentava-se a isto a faculdade de absolverem os excommungados que se alistassem, e de distribuirem indulgencias assim a estes, como a quem-quer que mandasse soldados na armada á sua custa ou contribuisse com subsidios para a empresa, proporcionando as graças apostolicas á importancia dessas piedosas dadivas[1].

Bem que estas concessões do pontifice estivessem até certo ponto em contradicção com os actos e desejos dos queixosos prelados, não se póde dizer que o papa os abandonara. Ás bullas, cujo conteúdo acabamos de resumir, elle ajunctara outra dirigida pessoalmente a Affonso III, em que referindo-se ás accusações de ordem politica anteriormente mencionadas, ás manifestações dos concelhos e ás dúvidas que recresciam ácerca da sua espontaneidade, o admoestava com brandura á resipiscencia, alludindo apenas indirectamente aos gravames do clero[2]. Esta bulla, cuja substancia e teor seria impossivel occultar em Portugal, era acaso inspirada pelos bispos ou pelo menos devia contentá-los. Dir-se-hia ao lê-la, que mais haviam trabalhado em Viterbo por obter remedio para alguns dos males publicos, do que para os seus particulares. Não era assim. Pelo que tocava a estes, os meios que Clemente IV adoptara tinham maior efficacia. O seu ca-

[1] Clem. IV Epist. L. 4 epist. 68, 54, 55, 56, 57, 59, apud eundem Wading. l. cit. n.ᵐˢ 29—34: Rayn. ad ann. 1268 § 52.

[2] Bulla *Qui de salute* cit.

pellão Guilherme Folquini, deão de Narbonna, foi nomeado nuncio para Portugal, com largas instrucções sobre o modo como havia de proceder na questão do clero. Deu-se-lhe cópia dos quarenta e tres artigos, para averiguar a exacção do seu conteúdo, auctorizando-o igualmente a escutar as queixas dos povos e a procurar remedio para tantos e tão diversos desconcertos[1]. Como, porém, a missão de Folquini promettia delongas antes de produzir resultado, o papa enviou a Affonso III a minuta de um decreto, pelo qual se abrissem as portas da patria a Martinho Giraldes e aos que o haviam seguido. Era redigida de modo, que nem se negassem nem se affirmassem os cargos dados contra o poder civil, e que ao mesmo tempo o rei, declarando despir-se de todo o rancor que podesse ter concebido contra os seus adversarios, só admittisse a existencia de similhante sentimento como cousa que vagamente se lhe attribuia. Pela mesma norma do decreto se dava carta de seguro ao metropolita e aos mais ecclesiasticos ausentes para que sem perigo se recolhessem a Portugal e ahi vivessem tranquillos, podendo sair do paiz e voltar de novo livremente, quando lhes conviesse, sem receio de perseguição; e ainda, apezar destas promessas, estabeleciam-se ahi trégoas de quinze annos entre o rei e o reino de uma parte e os prelados da outra, para de certo modo dar a sancção de uma formula sacramental ás promessas da corôa[2]. Mais activo, porém, ou mais queixoso[3],

[1] Clement. IV Epist. L. 4 epist. 61, 62, 64, 66 cit. em Rayn. ad anno § 40. — Transumpto communicado ao nuncio Folquini: Collecç. da Ajuda Vol. 143 n.º 7.

[2] Raynald. ibid. §§ 40—41. Uma copia authentica da minuta do decreto, tirada do Regesto de Clemente IV (Ann. 4 ep. 65) se acha na collecção do V. da Carreira no Arch. Nac.

[3] Segundo se vê do doc. 11 da G. 1 M. 3 do Arch. Nac., Aff. III linha mandado enforcar em Gaia o alcaide menor do Porto, sobrinho do bispo, e outro vassallo seu, de cujas mortes o prelado pedia annos depois a D. Diniz *uma indemnisação pecuniaria juntamente com a de uma baleia*, que Affonso III tomara aos seus pescadores.

o bispo do Porto, ainda depois de ordenadas estas cousas, obtinha da curia um diploma especial, que, considerando a composição de Sancho II e de Pedro Salvadores como a unica fonte dos direitos e deveres reciprocos entre aquella mitra e a corôa, annullava indirectamente as convenções feitas durante a reunião do parlamento de 1254, que a modificavam. O pontifice recommendava instantemente a Affonso III continuasse a observar uma concordata, que seu irmão respeitara sempre e que elle proprio por algum tempo *guardara* [1].

As bullas e instrucções com que se pretendiam aplanar as difficuldades, satisfazendo em parte aos bispos com as esperanças da missão de Folquini, foram expedidas nos fins de julho de 1268; mas, demorando-se a partida do nuncio pelas difficuldades que suscitavam por uma parte os agentes do rei e por outra os bispos [2], um acontecimento inesperado, a morte de Clemente IV, fallecido a 29 de novembro, veio suspender a sua viagem. O deão de Narbonna permaneceu na curia, e foram pospostos indefinidamente os negocios de Portugal [3]. Os cardeaes reunidos em Viterbo mostravam pouco empenho em eleger novo pontifice. O ciume e os enredos, que em similhantes conjunctiras eram usuaes entre os membros daquella corporação, pareciam redobrar agora de violencia. Durante quasi tres annos, apesar dos clamores geraes, a igreja conservou-se orphan do supremo pastor até que o sacro collegio, cansado de hesitações e de luctas intestinas, escolheu seis cardeaes para que fizessem a tão ventilada eleição, compromettendo-se a acceital-a unanimemente. Recaiu ella num arcediago de Liege chamado Thealdo, italiano de nação, da nobre familia Visconti, e que

[1] Bulla *Venerabilis frater* Clem. IV non. novembr. pontif. 4, no L. 1 de Aff. IV f. 55.

[2] Breve ao Nuncio Folquini *Super gravaminibus* id. septembr. pontif. IV Clem. IV na collec. do V da Carreira.

[3] «Tamen eodem praedecessore morte praevento, dictus capellanus fuit ab incepto itinere revocatus»; Bulla *Scires debes* Greg. X (1273).

a esse tempo se achava na terra sancta. Chegando á Italia, Thealdo, que tomara o nome de Gregorio X, foi sagrado em Roma (março de 1272). Alli, em Orvieto e em Viterbo, onde successivamente o novo papa residiu no primeiro anno de pontificado, os chefes do clero português poderam instaurar novamente as suas reclamações, esquecidas durante um tão dilatado interregno [1].

Dos cinco prelados, porém, que se tinham retirado para Italia, um, o da Guarda, precedera Clemente IV, como dissémos, no caminho do túmulo. Tambem o principal movedor daquelle desterro voluntario, o arcebispo de Braga, fallecera em Viterbo na mesma conjunctura em que se tractava da eleição de Gregorio X, e Egas Fafes, elevado de bispo de Coimbra a metropolita de Compostella, pouco sobrevivera á sua nova dignidade [2]. Restavam dous, o do Porto e o de Viseu, transferido para a sé de Coimbra depois da promoção de Egas Fafes [3]. Reduzidos a tão limitado número os adversarios de Affonso III, nem por isso desistiram do seu empenho. Os acontecimentos que haviam suspendido as negociações intentadas por Clemente IV para uma solução pacifica da contenda tinham virtualmente aggravado a situação do clero português, facilitando a repetição dos factos e a acção civil nas causas ecclesiasticas de que elle se queixava. Accresciam a isso circumstancias que tornavam mais difficil a missão do bispo do Porto e do novo bispo de Coimbra. Os prelados de Lamego e de Evora haviam tambem morrido: o último immediatamente depois da partida dos seus

[1] Rayn. ad. ann. 1269—70—71—72 *passim*.

[2] Na bulla *De regno Portugaliae*, referindo-se á bulla *Scire debes* de 28 de maio de 1273, diz expressamente Gregorio X que fora expedida a instancia dos prelados que sobreviviam «sublatis de medio dictis fratribus, et compostell. archiepiscopis ac R. egitaniense episcopo.» — Veja-se tambem Cunha, Hist. Ecc. de Braga P. 2 c. 31.

[3] «M. colimbricensis *tunc* visecensis»: Bulla *de regno Portugaliae*. O *tunc* refere-se á época da chegada dos prelados a Viterbo.

collegas para Viterbo[1]; est'outro em 1270[2]. Não é crivel que Affonso III, o qual, como padroeiro de todas as sés do reino, tinha influencia mais ou menos directa na escolha dos prelados, postoque a eleição destes pertencesse aos respectivos cabidos, deixasse de usar de todos os meios ao seu alcance para collocar nas sés vagas individuos que lhe fossem addictos. Effectivamente Durando Paes, privado seu e um daquelles ministros que se chamavam *clerigos* d'elrei, fôra promovido á sé eborense[3]. Com estas mudanças os procuradores das duas dioceses junto á curia tinham perdido o carácter de que se achavam revestidos, nem é natural que de novo lh'o conferissem. Ao mesmo tempo, sabida em Portugal a eleição de Gregorio X, partira para Italia nos meiados de 1272 o bispo de Lisboa, Matheus, que vivia de bom accordo com o rei, e cuja viagem parece ter tido por alvo, não fortificar o partido dos queixosos, mas trazer as cousas a uma solução favoravel á corôa[4]. Não obstante, porém, as vantagens accidentaes que temos enumerado, mal podia Affonso III contar com a victoria segura, porque para as contrapesar havia a insistencia tenaz dos offendidos e o ciume com que sempre a curia romana costumara sustentar os interesses e immunidades do sacerdocio, dependendo, além disso, o resultado em grande parte das opiniões e carácter do novo pontifice.

Emquanto o bispo Matheus se dirigia á curia romana, tractava-se em Portugal de dar successor a Martinho Giraldes. Recaiu a eleição num membro do cabido bracharense, Pedro Julião, arcediago de Vermuim, o qual residia em Italia havia annos, e que ahi, como no resto da Europa,

[1] Ribeiro, Dissert. Chronol. T. 3 p. 169.

[2] Fonseca (Prelad. de Lamego p. 30) dá fallecido o bispo D. Pedro nos fins de 1270; todavia existe um docum. de fevereiro desse anno em que já figura *Dominicus electus lamacensis* (L. 1 d'Aff. III f. 108).

[3] Mon. Lusit. L. 15 c. 8 e L. 16 c. 21.

[4] Cunha, Hist. Eccles. de Lisb. P. 2 c. 53 § 3.

com o nome de Pedro Hispano, gozava de grande reputação por subido engenho e vasta sciencia[1]. Era o arcediago affeiçoado ao rei, a quem devera mercês, bem como aos seus antecessores[2], e isto persuade ter sido Affonso III, que não recuara na sua severidade para com o clero, antes exacerbara o anterior procedimento, como veremos, o motor principal daquella escolha, obtendo-a do cabido por terror ou por outro qualquer meio. Fosse, porém, como fosse, quando chegou á curia a noticia da eleição do novo arcebispo, acabava este de ser elevado por Gregorio X ao cardinalato, com o titulo de bispo tusculano, e portanto o pontifice recusou confirmá-la. Deste modo a metropole de Gallliza continuou a ficar vaga, ao passo que o bispo de Vizeu transferido nominalmente para Coimbra, não fôra reconhecido em Portugal como prelado desta ultima diocese[3], de cuja administração parece ter tomado inteiramente conta o de Lisboa[4]. A situação ambigua do bispo de Vizeu ajudava a enfraquecer moralmente o seu partido, cujo chefe verdadeiro e, a bem dizer, exclusivo ficava sendo mestre Vicente do Porto, que, em obstinação e energia, se mostrava digno successor de Julião e de Martinho Rodrigues.

Quaes foram as diligencias do bispo de Lisboa e de Af-

[1] Nota IX no fim do Vol. Sobre os escriptos e meritos de Pedro Julião, de que muitos auctores fizeram duas ou tres personagens diversas, veja-se o artigo *Petro-Hispano* na Bibliotheca de Rodrigues de Castro Vol. 2 p. 616 e segg.

[2] «qui honoris regii semper se zelatorem exhibuit... cui (scil. regi) dudum plenis affectibus adhaerebat, et adhaerere non desinit... favoris non immemor regum, non oblitus amoris» dizia de si Pedro-Hispano elevado a pontifice, escrevendo a Affonso III: Bulla *Jucunditatis*, em Raynaldo ad ann. 1277 § 12.

[3] No documento de setembro de 1273 na G. 15 M. 1 n.º 49 e no do anno seguinte cit. na Mon. Lusit. L. 15 c. 36, declara-se vaga a sé de Coimbra, e todavia do contexto da bulla *De regno Portugaliae* se colhe que o bispo de Vizeu, transferido para aquella diocese, ainda vivia em 1275.

[4] Dos. de Santa Clara do Porto em Ribeiro: Dissert. Chronol. T. 5 p. 161, e Observações Diplom. P. 1 p. 82

fonso Annes, reitor de Santa Maria de Goyos e procurador d'elrei na curia romana[1], para pôrem termo a uma lucta, que cada vez aggravava mais a situação da igreja portuguesa, ou até que ponto o cardeal tusculano interveio neste negocio, ignoramo-lo nós. Devia ser a maior difficuldade o não ceder nenhuma das partes contendoras do seu proposito. De um lado o clero, talvez melhor dissessemos mestre Vicente, renovava todos os capitulos de accusação offerecidos por elle e pelos seus collegas a Clemente IV, e accrescentava alguns novos: do outro lado o rei parecia pouco inclinado a abandonar o systema que adoptara em relação ao clero. Nos principios de 1272 elle renovara, na verdade, com mais severas penas as providencias de 1261 relativas ás extorsões praticadas pela fidalguia nos mosteiros e igrejas encarregando os meirinhos das provincias de darem execução a essas providencias, ainda apesar dos ricos-homens, contra os quaes eram auctorisados a proceder[2]. Nessa mesma conjunctura eram exemptos por um anno os mosteiros e igrejas, cuja probreza o poder civil reconhecia, de solverem aos padroeiros as prestações e serviços costumados, de que o proprio rei, no que tocava aos do padroado da corôa, se demittia durante esse prazo[3]. Nisto só, porém, parece ter afrouxado o rigor de Affonso III para com o clero, e a miseria que, segundo elle confessa, opprimia a igreja, indica a situação a que as cousas tinham chegado. Póde conjecturar-se que, si-

[1] Consta que este era então o agente de Portugal em Orvieto do doc. n.º 7 da G. 5 M. 4 no Arch. Nac.

[2] No L. de Leis e Post., onde vem confundidas as providencias de 1262 contra os vexames feitos aos mosteiros e igrejas com varias outras leis ou fragmentos de leis, acham-se igualmente as disposições a que nos referimos datadas de fevereiro de 1272, intercaladas nos artigos da lei sobre as assuadas de 1262, renovada tambem neste anno, se é que os compiladores não a transcreveram segunda vez alterando-lhe a data.

[3] Esta resolução acha-se incluida na mesma lei no Liv. das Leis e Post., mas existe como uma provisão especial, datada de 1 de março, no Most. de S. Bento d'Ave-Maria do Porto (Extr. da Acad.).

milhante a certos carnivoros, os quaes indifferentemente se pascem no cadáver dos seus congeneres, a aristocracia da espada, vendo derribada e sangrenta a aristocracia do báculo, se tinha tão immoderadamente cevado na substancia della, que excitara, não a piedade, mas a indignação do principe, o qual emfim buscava pôr termo ás suas excessivas rapinas.

A acreditarmos as particularidades que, em Orvieto, os representantes do clero português additavam ás antigas queixas, a demora do remedio tinha levado o mal ao último auge. Se negámos que em 1268 estivesse no maior número de aggravos a razão da parte dos bispos, não ousariamos dizer outro tanto agora. Numa época ainda demasiado rude e com um principe obstinado como Affonso III, a diuturnidade da contenda e o excesso das accusações deviam ter exacerbado os rancores e convertido o ciume de auctoridade em impetos de tyrannia. Ultimamente, diziam os foragidos, o rei havia-se apoderado dos bens e rendas das igrejas de Braga, Coimbra, Vizeu e Lamego[1], chegando a ponto de pôr alcaide-mór em Braga, cidade cujo senhorio pleno pertencia á só archiepiscopal. Não era menos illegitimo o seu proceder em relação á igreja egitanense, cujos predios rústicos e urbanos, redditos e padroados occupara, distribuindo-os por quem lhe agradava, sendo o mais escandaloso o que succedia naquella parte da diocese que se dilatava ao sul do Téjo. Dera elrei ao infante D. Affonso (nascido em 1263) por dote ou apanagio os castellos de Portalegre, Marvão e Arronches com outros senhorios[2]. Em nome do in-

[1] O bispo de Lamego, Domingos Paes, parece ter saido de Portugal para a Italia ainda como eleito, talvez para ser confirmado e sagrado. Alli, porventura, se uniu á parcialidade adversa ao rei, o que explicaria o serem envolvidos no sequestro os rendimentos da mitra de Lamego. O obituario daquella sé dá-o fallecido em novembro de 1274 *in curia romana*: Fonseca, Mem. dos Prel. de Lam. p. 31.

[2] «Era 1309—28 die octobr. mandavit. dominus rex intregare

fante, e, segundo se affirmava, de accordo com seu pae, os que o rodeiavam tinham seguido o systema geral, recusando-se até ao bispo o direito de visita naquelles logares, e mandando-se lançar pregão para que ninguem lhe désse ou vendesse o necessario á vida se alli fosse, contra o que haviam sido inuteis todas as representações feitas pelo prelado a Affonso III. Postoque as principaes violencias tinham sido practicadas nas cinco dioceses, os vexames e illegalidades estendiam-se igualmente, mais ou menos, aos outros bispados [1].

Até aqui os factos não só parecem provaveis, mas tambem apresentados á sua verdadeira luz. Estas respostas brutaes aos libellos dados na curia romana contra a corôa quadram com os costumes da época, e até certo ponto com a indole do monarcha, ao passo que a expoliação dos haveres da igreja, recolhidos ao fisco para redundarem em proveito particular, condiz com o que sabemos da cubiça dos ministros e privados do rei. O resto, porém, das accusações, talvez exactas na essencia, legitimam, pelo modo com que são expostas, as suspeitas de amplificação numas, e de omissão de circumstancias attenuantes noutras, o que já visivelmente invalidava muitos dos artigos offerecidos a Clemente IV. Consistiam nesta parte os novos aggravos: 1.º em fazer o rei avocar aos tribunaes seculares litigios, que, em razão da cousa ou em razão das pessoas, competiam ao foro ecclesiastico [2]: 2.º em impor dizimos geraes sobre as exportações

dono Alfonso filio suo Castella de Porta alacri et de Marvan et de Arronchen»: L. 1 d'Aff. III f. 111.

[1] Bulla *Scire debes* l. cit.

[2] Uma lei em 11 artigos acerca dos casos em que os ecclesiasticos deviam litigar perante os juizes seculares e ser julgados por elles, se attribue a Affonso III, talvez por causa destas queixas do clero e por se achar lançada no antigo Liv. das Leis e Post. com um dos erros de data que são vulgares naquella collecção. Gabriel Pereira de Castro a publicou debaixo da epigraphe: *Segunda Concordia de Aff. III* (De Manu Regia p. 321, edic. de Lyão. 1673). Segue o menos

sem exceptuar desse tributo os ecclesiasticos: 3.° em reduzir á servidão os judeus ou sarracenos de condição livre, confiscando-lhes os bens, quando se convertiam ao christianismo, constrangendo tambem os mouros que se baptisavam, sendo servos de judeus, a ficarem como d'antes servos: 4.° em eximir, por lei geral, de dizimos e primicias os bens havidos de christãos por judeus e sarracenos: 5.° em exigir jugadas dos colonos da clerezia, assim como dos seculares, contra os antigos usos, e em impôr direitos de transmissão nas propriedades, com outros tributos, costumagens e regulamentos insolitos. Taes foram os cargos dados de novo contra Affonso III, entre os quaes um (o terceiro) é, ao menos em parte, altamente improvavel. Para a justa apreciação delles faltam, na verdade, hoje os necessarios monumentos: todavia a exempção de dizimos ecclesiasticos nas propriedades rusticas dos mouros, sabemos que estava virtualmente contida nas cartas de privilegio das communas mouriscas desde o tempo de Affonso I, e quanto ás jugadas, que se diziam exforquidas indevidamente, a natureza do tributo nos revela que essa chamada violencia recaia sobre propriedades tributarias da corôa e adquiridas illegalmente pelo clero, como veremos noutra parte.

No meio das intrigas, que necessariamente se teciam em Viterbo contra e a favor de Affonso III, o mais sensato seria, talvez, realisar a enviatura a Portugal de um delegado, que examinasse a verdade e pudesse resolver o negocio ou habilitar o papa com as suas informações para acabar aquella deploravel lucta entre a corôa e o episcopado. Occupavam,

reflectidamente o illustre Amaral (Mem. da Acad. T. 6. P. 2 p. 93 e seg.). Esta lei é de D. Diniz, e entre as do mesmo principe se acha collocada no codice d'onde Gabriel Pereira a transcreveu. Bastava, para ter evitado o erro, attender a que nella vinham citados mais de uma vez textos do Livro 6.° das Decretaes, compilado pelo papa Bonifacio VIII, depois da morte de Affonso III.

porém, a mente do pontifice negocios de maior monta. Resolvera ajunctar em Lyão um concilio cujas causas e objecto não vem ao nosso intento narrar [1]. Dispondo-se para a partida, não deixou, todavia, Gregorio x de buscar, do modo possivel, algum remedio ao mal. Dirigiu a Affonso III uma bulla (28 de maio de 1273), em que, enumerando as mais recentes queixas da clerisia e misturando com expressões moderadas advertencias severas, lhe dizia que, sendo a sua regra a indulgencia para com os principes e o fazer respeitar as prerogativas reaes, dahi resultava para elle Affonso III a obrigação de tambem respeitar os foros e immunidades da igreja; que por isso lhe rogava, e como pontifice ordenava cessasse de molestar os homens votados ao culto de Deus, cohibindo igualmente nesta parte os seus ministros; que mandasse restituir ao clero quanto se lhe usurpara ou indemnisá-lo devidamente, dando-lhe satisfação de todas as injúrias; que revogasse quaesquer leis ou posturas contrarias á liberdade canonica; que, finalmente, mandasse expedir cartas patentes a todos os bispos e cabidos, em que promettesse abandonar o anterior systema, compellindo os seus ministros a entrarem no caminho da moderação. Advertia-o, porém, de que, se elle não cumprisse os mandados apostolicos, posto o amasse com paternal affecto, procederia ácerca destas materias de diverso modo, visto incumbir ao summo pontificado prover na tranquillidade da igreja e dos povos. Concluia recommendando-lhe mandasse á sua presença pessoas prudentes e discretas, competentemente auctorisadas, as quaes ahi revalidassem os actos practicados na emenda dos passados erros ou submettessem os pontos controvertidos á decisão da sancta sé, compromettendo-se em nome do principe a cumprir as concessões que este devia fazer aos

[1] Raynald. ad ann. 1273 — 4: Encyclica de Greg. x id. april. pontif. 2, apud Mansi Concilior. Ampliss. Collect. T. 24 p. 57.

queixosos, para assim se assentar uma concordia sincera e duradoura, que elle papa fervorosamente desejava [1].

Essa bulla, que havia de ser apresentada a el-rei pelo prior dos dominicanos e pelos custodio e guardião dos frades menores, o que nella expressamente se annunciava [2], era acompanhada de mais duas dirigidas aos tres commissarios, uma em que se lhes impunha esse encargo, e á qual vinha annexo o transumpto dos quarenta e tres artigos de 1268, que igualmente deviam pôr na presença do rei, dando conta ao pontifice de tudo quanto naquelle acto occorresse; outra auctorisando-os, no caso de Affonso III dar mostras de querer vir sériamente a um accordo, para suspenderem o interdicto por sete mezes, comtanto que, passados quatro, se dirigissem á curia romana mensageiros especiaes munidos de poderes para acceitarem a resolução definitiva da contenda. Na hypothese, porém, contraria, de se conservar contumaz o monarcha, elles deviam, segundo a letra da bulla, renovar o suspenso interdicto apenas os sete mezes houvessem expirado [3].

Ou fosse por frouxidão e até por connivencia dos agentes da corôa em Orvieto, o que não é impossivel, ou porque as causas houvessem chegado a termos em que não lhes era possivel tornar menos peremptorias as resoluções de Gregorio X, as bullas enviadas aos chefes dos dominicanos e franciscanos chegaram a Lisboa, e os commissarios pediram permissão para as apresentar. O clero tinha obtido, emfim, tambem um triumpho. As exigencias do papa eram precisas e terminantes, e Affonso achava-se collocado entre as ameaças da curia romana e a situação do fisco, se, como cremos, a

[1] Bulla *Scire debes*: 5 cal. junii pontif. 2 Greg. X, na Collecç. da Ajuda Vol. 1[4]3 n.º 4 — incompleta em Raynald. ad ann. 1273 § 25.
[2] Ibid.
[3] Bullas *Volumus et praesentium*, e *Charissimus in Christo*, em Wading. Annal. Vol. IV Regr. Greg. X. n.os 1 e 2.

pedra de escandalo do clero era principalmente o complexo de providencias cuja necessidade as inquirições geraes de 1258 haviam manifestado de um modo que não admittia réplica. Não tinha a ponto mouros que combater, e o expediente das cruzadas estava gasto de mais. Restava só contemporisar. Foi o que se fez. Debalde os tres frades pediam audiencia: o rei, occupado com a multiplicidade dos negocios administrativos, não podia conceder-lh'a. Corria o tempo; insistiam os delegados, chegando a designar dia preciso para a recepção das bullas. Eram inuteis as rogativas e as intimações; porque sobrevinha sempre um embaraço no dia fatal. Na falta de mouros e de cruzadas, Affonso III recordou-se de que era valetudinario, e, segundo parece, o leito da dor serviu-lhe nesta conjunctura de instrumento politico. Postoque ás enfermidades régias se désse um carácter official, nem por isso os delegados, e porventura nem a outra gente, acreditavam que o mal fosse tão grave, embora o monarcha representasse excellentemente o papel de tolhido [1]. As dores, porém, os deliquios e a affluencia dos negocios [2] não podiam durar sempre, e os commissarios multiplicavam representações e protestos perante os ministros da curia real. Occorreu então ao rei ou aos seus conselheiros novo alvitre. Foi uma convocação de côrtes. Os bispos foragidos tinham desde o principio procurado confundir as suas pretensões com os aggravos feitos aos concelhos. Para se repararem uns tornava-se necessario attender aos outros, e por isso ouvir os representantes populares. Isto era plausivel. Affonso III arrancava assim das mãos dos seus adversarios uma das armas com que tinham pretendido feri-lo, e servia-se della,

[1] Nota XII no fim do Vol.

[2] «nunc infirmitatem, nunc minutionem, nunc impedimenta alia practexendo»: Bulla *De regno Portugaliae* Colleç. da Ajuda Vol. 143 n.os 5. Outras cópias lêem *monitionem*, o que não faz sentido.

senão para os vencer, ao menos para protrahir o momento de tomar este negocio uma resolução definitiva [1].

As côrtes convocaram-se, de feito, para Santarem, pelos fins de 1273, e elrei partiu ou fez-se conduzir para aquella villa. Seguiram-no os delegados pontificios, e afinal obtiveram audiencia antes da reunião da assembleia [2]. Lidas as bullas e a exposição dos factos sobre que se podia remedio, os tres commissarios accrescentaram as reflexões que julgaram opportunas a favor dos meios que o pontifice impunha como conducentes ao estabelecimento da paz entre a corôa e a cleresia. Ouviu-os Affonso III e mostrou-se persuadido, declarando que, visto affirmar-se terem elle e os seus vassallos practicado tantas maldades, reconhecia que o papa, intervindo na questão, procedera com justiça e em proveito espiritual e material delle monarcha e do reino. Levou-se o negocio ao parlamento, onde se achavam reunidos os ricos-homens, os chefes das ordens e os procuradores dos municipios [3]. As actas da assembléa, se existissem, seriam um documento importante para avaliarmos melhor o estado do reino e o que havia bem ou mal fundado nas incriminações

[1] No diploma que se passou, durante as côrtes, aos que deviam fazer a emenda dos males do reino ha uma certa affectação, alludindo ás bullas, em fazer sentir que ellas se referiam ás offensas não só dos prelados, mas tambem ás violencias feitas *aos concelhos, e a todos os povos e a todalas communidades do meu reyno*, o que lança uma especie de ridiculo sobre o exaggerado das accusações: Liv. 1 d'Aff. III f. 127. — Liv. dos Bens de D. João de Portel f. 80 v.

[2] Segundo se dá a entender no diploma antecedentemente citado, a convocação das côrtes foi posterior á apresentação das bullas. Não podendo, porém, estas ter chegado a Portugal antes dos fins de junho, e havendo o rei entretido largamente os delegados sem lhes dar audiencia senão em Santarem o que na phrase exaggeradissima da bulla *De regno Portugaliae* se exprime pelas palavras *post nonullos terrarum circuitus*, seria, nesse caso, impossivel que nos fins de dezembro se tivesse já expedido, como tinha, aquelle diploma.

[3] «mandei chamar meus ricos-homens e as ordiz e aos concelhos do meu reino»: Doc. cit.

dos bispos; mas infelizmente os séculos consumiram-nas. O resultado das côrtes foi a escolha de diversos ricos-homens, membros do clero, cavalleiros, magistrados e officiaes da corôa, que deviam constituir uma especie de alçada, á qual se deram poderes para corrigir todos os actos do rei ou dos seus ministros practicados *sem razão* e que carecessem de emenda, protestando Affonso III que seria para elle inviolavel tudo quanto os correctores nomeiados resolvessem ou practicassem para a inteira reparação de tantas offensas.

Mas quem eram os membros daquella juncta extraordinaria? Eram, ao menos na maioria, os mesmos que pelos seus conselhos e pelos seus actos mais tinham, talvez, contribuido para se accender a guerra entre o throno e o altar. Era o bispo de Evora, antigo clerigo d'elrei e homem de sua confiança; eram os dois principaes validos, o mordomo-mór e o chanceller; eram, emfim, alguns dos ricos-homens ou administradores de districtos, varios privados e sobrejuizes ou ministros do supremo tribunal da côrte, e outros officiaes do rei. A consequencia desta escolha foi qual devia ser; os membros da alçada raras cousas acharam que *sem razão* houvessem sido practicadas. As questões, que tinham produzido uma convocação de côrtes, ficaram no mesmo estado, e os protestos do principe e a sua submissão aos decretos pontificios mostraram ser o que na realidade haviam sido, uma comedia representada com toda a solemnidade[1].

Facil é de suppôr qual seria a indignação dos tres commissarios do papa vendo-se burlados. Achando que eram inuteis todas as demonstrações, e resolvidos a não se deixarem embair mais por promessas cem vezes não cumpridas, exigiram uma resposta definitiva e por escripto para enviá-

[1] «Baronibus et consiliariis suis, tunc secum morantibus, correctionem regni simulatè committeret, tamen quasi nihil per ipsum aut eos actum extitit»: Bulla *De regno Portugaliæ*.

rem ao pontifice. Leu-a elrei; mas como uma especie de memoria e sem lhe ajunctar o sello regio; que só podia torná-la authentica, e com isso tiveram de contentar-se. A razão por que Affonso III assim procedia parece ter sido a necessidade de confessar os abusos para poder asseverar que sériamente cuidava em corrigi-los, confissão perigosa se fosse lançada num diploma official e solemne. Os commissarios escreveram então para a curia enviando aquellas insufficientes declarações e expondo largamente ao papa os passos que haviam dado para desempenhar o encargo que se lhes commettera e em que, apesar de todos os seus esforços, apenas tinham obtido tão diminutos resultados [1].

Estes avisos, que só podiam ser remettidos de Portugal no primeiro semestre de 1274, chegaram provalvemente ás mãos de Gregorio X em Lyão de França, onde residia desde o mês de novembro do anno antecedente para assistir ao concilio que convocara. Foram assás graves os negocios que alli se tractaram, e distrahido por elles, o papa, não esqueceu, mas poz-se a questão da igreja portuguesa. Concluido, porém, o concilio, e tractadas outras materias que o retiveram naquella cidade por alguns mezes, Gregorio partiu para Beaucaire (maio de 1275), onde devia encontrar-se com Affonso X de Castella, cujas pretensões á corôa imperial da Allemanha buscava desvanecer. Aqui a contenda que agitava os espiritos em Portugal despertou de novo a attenção do pontifice, naturalmente offendido com os subterfugios a que Affonso III recorrera para inutilizar as providencias adoptadas dous annos antes ácerca das dissensões do principe com o clero. Um dos primeiros actos do chefe da igreja, apenas chegado a Beaucaire, foi a nomeiação do metropolita da Gallliza [2]. Diz-se, e

[1] Ibid.

[2] Segundo Raynaldo, a 14 de maio de 1275 ainda Gregorio X se achava em Lyão (ad ann. § 1); mas a 18 já annunciava de Beaucaire

é possivel, que, depois de baldada a eleição do cardeal Pedro Hispano, se buscara dar-lhe successor, e que um certo Sancho fôra eleito arcebispo de Braga [1]; mas ou elle não chegou a pedir a confirmação ou Gregorio x a denegou. O que é certo é que Ordonho, abbade fonselliense e português de nascimento, substituiu definitivamente Martinho Giraldes, e esta escolha parece ter sido acceita sem contradicção na diocese bracharense [2]. Aquelle acto de auctoridade suprema foi como o annuncio da terrivel resposta que Gregorio x resolvera dar aos ludibrios de Affonso III. A 4 de setembro expediu uma bulla fulminante que recordava pelo estylo e pelo conteúdo as bullas analogas de Honorio III, Gregorio IX e Innocencio IV. Historiava-se longamente naquelle importante diploma a lucta com a igreja, que por mais de meio século a corôa portugueza tenazmente sustentara, não se esquecendo o redactor de adornar a narrativa com a accusação de tyrannia civil dirigida contra os reis passados e actual, pintando o reino como constantemente roubado, assolado e destruido por elles, e isto nas phrases mais hyperbolicas da hyperbolica chancellaria romana [3]. Referia então a quéda de Sancho II e o chamamento ao throno do bolonhês. Depois, o papa estampava com azedume na fronte de Affonso III o labéu d'ingrato á sé apostolica e de desleal aos juramentos que dera em Paris. Neste ponto é necessario confessar que Gregorio x tinha plenamente razão. O clero vendera o supremo poder ao conde de Bolonha a troco da jurada sub-

ao cabido de Braga a nomeação de Ordonho para seu prelado: Reg. Vat. Gregor. x epist. 30 (Dat. Bellicardii 18 mali pontif. 4) apud Macedo, Lusit. Purp. et Inful. p. 96.

[1] Cunha, Hist. Eccles. de Braga, P. 2 c. 37 e nota XI no fim do Vol.

[2] Dissert. Chronol. T. 5 p. 151.

[3] «Regnum ipsum cum suis habitatoribus per regnantes eosdem non regi, vel dirigi, sed, velut datum in praedam, ab ipsis et suis, tanquam a praedonibus, inhumanè tractari, undique diripi, totaliterque consumi»: Bulla *De regno Portugaliae*.

serviencia, e Affonso faltara ao contracto. Proseguia o pontifice narrando a fuga dos prelados em 1268, os seus longos trabalhos, as providencias que elle proprio já empregara para acudir a tanto mal, e a inutilidade de todas as tentativas. Em tal situação o caracter de supremo pastor, a commiseração pela sorte, não só do clero, mas de toda a população do reino, e o desejo de estabelecer a ordem e a paz em Portugal compelliam-no a tomar uma resolução definitiva e severa. Ordenava, portanto, que Affonso III se obrigasse de novo com juramento, não só a guardar o que dera em Paris, mas tambem as resoluções contidas nas bullas de Honorio III e Gregorio IX, promettendo, além disso, em nome dos seus successores, que dariam igual juramento dentro de um anno depois de subirem ao throno, o que, dizia o papa, se tornava indispensavel, devendo receiar-se a força do máu exemplo, por ser a perversidade quasi hereditaria na dynastia portuguesa[1]. Deste juramento e promessas mandaria o rei passar cartas patentes a todos e a cada um dos prelados do reino. Do mesmo modo nenhum individuo revestido de qualquer dignidade ou cargo publico deveria entrar em exercicio sem préviamente jurar que nam daria favor, adjutorio ou conselho em quebra dos promettimentos do rei ou contra a liberdade ecclesiastica, nem consentiria aos seus subordinados que os dessem. Este juramento, que prestariam logo o principe herdeiro, o infante D. Affonso e os magnates e ministros então actuaes, deviam dá-lo igualmente todos os futuros magnates e ministros. Por si e por seus súbditos, concederia o rei paz aos foragidos prelados e a seus familiares e segurança, para os bens de cada um delles, beneficio que se estenderia a quem quer que houvesse favorecido os ausentes, com plena liberdade de entrarem no reino, sairem delle ou ahi residirem,

[1] «in quibus (scil. successoribus) hujusmodi jam quasi hereditariae pravitatis, in tot eorum sine interruptione radicatae, praefata exempla non immerito metuuntur»: ibid.

quando e como lhes conviesse, sem receberem a menor injuria. Tambem se determinava que o rei depusesse os seus odios e rancores contra elles e cohibisse os alheios, e quando não lhe fosse dado subjugar similhantes sentimentos, ao menos que désse mostras de o haver alcançado no modo de proceder para com o clero. Pela infracção desta promessa sujeitar-se-hia o monarcha a ser tido e julgado por quebrantador de tréguas segundo o foro de Hespanha. Assim como do principal juramento exigido se haviam de passar cartas patentes em especial aos bispos, do mesmo modo do complexo de todas as resoluções, sendo acceitas, se passariam outras cartas, não só aos prelados diocesanos, mas tambem aos regulares e aos grandes concelhos do reino, sellados do sello real e dos sellos dos principes, dos officiaes-móres, dos supremos magistrados da côrte e de dez ricos-homens. Prevendo, porém, desde logo a possibilidade da desobediencia aos mandados apostolicos, Gregorio x communava as penas que haviam de sancciona-los. Se tres mezes depois de ter recebido aquella bulla Affonso III, deixando passar ainda mais um mês, ou os seus successores, no decurso de um anno de reinado, não houvessem cumprido plenamente as diversas disposições nella contidas, cairiam em interdicto os logares onde residissem ou aonde chegassem. Se o rei, findos os quatro mezes, ou os seus successores, findo o anno, continuassem a desobedecer ás constituições pontificias, deixando de as cumprir em todo ou em parte, ficariam incursos na excommunhão desde já condicionalmente fulminada. Continuando a desprezá-las por outro mês, todo o reino seria posto em interdicto. Finalmente, dada a insistencia naquella rebeldia por mais tres mezes, o papa quebrava os laços politicos do estado, absolvendo os vassallos e súbditos dos juramentos de fidelidade e obediencia ao rei, e exemptando-os de reconhecerem na minima cousa a sua auctoridade emquanto se conservasse na impenitencia. Em especial o pon-

tifice privava Affonso III ou os seus successores dos padroados da corôa emquanto pesassem sobre elle ou sobre elles o interdicto e a excommunhão. No presupposto, porém, de se executarem as determinações da bulla pela maneira ahi indicada, isso não bastaria para cessarem absolutamente os seus effeitos. Como a espada de Damocles, ella devia ficar pendendo ameaçadora por cima do throno. Se, prestado o juramento e expedidas as cartas patentes que se exigiam, viesse a quebrar se qualquer das promessas feitas, sendo requerida a reparação pelo prelado da diocese onde se commettesse a offensa ou pelo seu vigario na ausencia delle ou pelo cabido em sé vacante, com a intervenção e assenso de dous outros bispos do reino, e não se obtendo desaggravo, as penas impostas recairiam sobre o principe culpado. As mesmas censuras se comminavam contra os ricos-homens, conselheiros e ministros actuaes ou futuros que faltassem ao seu juramento, aggravando-se o castigo para os que pertencessem á ordem clerical com o perdimento de seus beneficios, e com a deshabilitação para obterem algum outro[1].

Tal foi o resultado da tenaz persistencia de mestre Vicente e dos outros membros do clero que, no meio de tantas difficuldades e revézes, não tinham cessado, durante sete annos, de combater contra a corôa. Já, porém, os effeitos do excesso a que Gregorio X chegara na sua indignação contra o rei de Portugal não podiam ser os mesmos das censuras com que Honorio III e Gregorio IX haviam dobrado a cerviz de Affonso II, e com que Innocencio IV expulsara Sancho II do throno. A acção temporal do papado, posto que conservasse ainda apparentemente a mesma energia, começava a ser menos efficaz, porque os espiritos iam-se gradualmente irritando com as pretensões cada vez mais au-

[1] Ibid.

dazes e frequentes da auctoridade apostolica, e póde-se dizer que a supremacia absoluta do pontificado declinava já do apogeo para o occaso [1]. Entre os principes que se mostraram por esta época menos inclinados a ceder ás arrogancias da curia romana, Affonso III distingue-se por uma resistencia mais d'obras que de palavras, ou para melhor dizermos, pela contradicção entre umas e outras. A accusação de dobrez que os commissarios pontificios e depois o proprio papa lhe lançavam em rosto é confirmada pelos factos. Quem ouvisse a linguagem que elle empregava durante as côrtes de 1273 ácerca das suas intenções relativamente ao clero, mal imaginaria que tudo isso não era mais do que um apparato mentido, e que o papa teria dentro de dous annos motivos para o fulminar com todo o peso da sua cólera: mas ainda esperaria menos que, depois de taes providencias, as cousas ficassem absolutamente no mesmo estado.

Quando a bulla de 4 de setembro de 1275 se redigiu eram agentes d'elrei em Roma Estevam de Bates e João Paes, conego de Braga o primeiro e de Viseu o segundo. Mandou o papa que se lhes désse cópia daquelle acto, não só para poderem representar de viva voz ao rei o perigo imminente a que se expunha, mas tambem para lhe mostrar de modo authentico o que delle exigia o pontifice, e por que preço lhe sairia a final a sua obstinação na desobediencia [2]. Voltaram os dous agentes a Portugal com o triste resultado da sua missão. [3] A noticia, porém, daquelle acto de rigor do papa não produziu o effeito moral que era de esperar. Affonso III parece ter continuado tranquillamente com os seus barões e ministros na administração do reino.

[1] Guizot, Civilis. en Europe Leç. x. — Hallam, Europe in M. Ag. ch. 6.

[2] Bulla *Felicis recordationis* id. octobr. 1 pontif. Jo. XXI, nas Actas da negociação de frei Nicolau, de que adiante falaremos.

[3] É o que se infere na Bulla *Felicis recordationis*.

Uma providencia expedida pouco antes desta época em favor dos judeus contra a má fé de muitos christãos, que, contrahindo dividas com elles sobre hypotheca, albeiavam os bens hypothecados e não pagavam ao credor[1], prova que Affonso III não receiava proporcionar assim indirectamente aos seus inimigos um pretexto para os cargos que delle davam sobre favorecer decididamente os súbditos infiéis contra os que pertenciam ao gremio do christianismo.

Fosse qual fosse o motivo que retardou por alguns mezes a publicação e intimação da bulla em que se continham as terriveis resoluções de Gregorio X, é certo que antes de se poder chegar ao resultado que o clero esperava occorreram successos que demoraram o cumprimento das ultimas ameaças de Gregorio X. Havendo voltado a Italia, este morreu em Arezzo (janeiro de 1276), e Innocencio V, que lhe succedeu, apenas occupou a cadeira pontificia quatro mezes, seguindo-se-lhe Adriano V, cuja vida ainda foi mais curta, não chegando a sagrar-se por fallecer pouco mais de um mês depois de eleito. Reunidos em Viterbo, os cardeaes elevaram então ao pontificado o bispo de Frascati Pedro Julião ou Hispano, que foi coroado com o nome de João XXI a 20 de setembro deste anno, anno em cujo decurso quatro individuos successivamente subiram á cadeira de S. Pedro[2].

Innocencio V, apesar de reger por tão pouco tempo a sé pontificia, tractara logo de enviar a Portugal um franciscano hespanhol, chamado frei Nicolau, revestido do carácter de nuncio[3]. Se o papa se enganou na escolha do suieito de

[1] Orden. Affons. Liv. 4 tit. 49 § 1.—Neste logar a lei tem a data de 1275. No liv. das Leis e Post. acha-se com a de 1274. Em ambas as hypotheses ella é posterior á bulla *Sane debes*.

[2] Raynald. ad ann. *passim*: Art. de Vérif. les Dates Vol. 1 p. 409.

[3] Sobre estes ultimos successos da contenda com o clero vemo-nos obrigados ás vezes a acceitar a auctoridade do Brandão (Mon. Lusit. L. 15 c. 42) e a de Cunha (Hist. Eccles. de Lisboa P. 2 c. 34,

quem fiava tão importante encargo ou se os agentes de Affonso III em Roma tiveram artes de corromper depois o minorita fôra hoje impossivel dizê-lo com certeza. O mais crivel é que se désse a ultima hypothese. Os bispos portugueses foragidos em Italia tinham todo o interesse em que essa escolha recaisse em pessoa para elles insuspeita, e deviam forçosamente ter influido na nomeiação do nuncio. Fosse o que fosse, o certo é que desde logo frei Nicolau começou a mostrar o intuito de procrastinar o desempenho da sua missão e não houve obstaculo, verdadeiro ou supposto, que não lhe servisse para demorar a sua entrada em Portugal. Chegado finalmente aqui, as rémoras, em que a imaginativa do rei ou dos seus conselheiros era tão fertil, longe de encontrarem no enviado pontificio a resolução e firmeza que podiam atalhá-las, não só acharam acolhimento da parte de frei Nicolau, mas até foram auxiliadas por elle com questões ociosas e multiplicados incidentes, cuja discussão similhante á teia de Penelope se tornava interminavel [1]. Assim passou o resto do pontificado de Innocencio e os pou-

e Hist. Eccles. de Braga P. 2, c. 30), que se referem a documentos do cartorio da sé de Lisboa (destruidos provavelmente com os outros do mesmo archivo no terremoto de 1755) e a documentos da sé archiepiscopal de Braga. Destes ultimos, um que pudemos salvar d'entre os lacerados e meio-podres pergaminhos do archivo da Mitra bracharense, e que por nossa diligencia se recolheu á Torre do Tombo, era por certo o mais importante, porque subministra as principaes noticias acerca dos factos que vamos narrando. É um rolo contendo as actas originaes do que se passou entre Affonso III e o nuncio frei Nicolau em 1277. Neste rolo vem transcripta a bulla da nomeiação do nuncio — *De regno Portugaliae contradudum* 13 kal. april. pontif. 1 Inno. v. A qualificação que ahi se dá a frei Nicolau é, não a de *legatus*, mas sim a de *nuncius*.

[1] «tu prideni de curia predicta recedens, voluntariis evagationibus et dilationibus dilationes inculcans moramque multiplicans..... ad fabulosa colloquia et sermones inutiles minus provide te convertens tempus ad expeditionem negotii tibi datum, in ejus dissipationem multimodam graveque dispendium ducens inutiliter et consumens, tot dilationes tot terminos aliaque hujusmodi subterfugia fieri permisisti *vel verius procurasti*:» Bulla *Felicis recordationis*.

nos dias de vida do seu successor. Elevado á dignidade pontificia o cardeal tusculano, seu antigo súbdito, renasciam para elle as esperanças de obter na contenda uma solução mais favoravel. O bispo Matheus, cujo procedimento em Italia não parece absolutamente puro de mancha de dobrez [1], escreveu de Roma a elrei aconselhando-o para que se dirigisse a Pedro Hispano, congratulando se com elle pela sua elevação e deixando *submissamente* ao seu arbitrio o julgamento da contenda alevantada entre o sacerdocio e o imperio. Escreveu, de feito, Affonso III ao papa; mas, talvez por desconfiar da sinceridade de D. Matheus, tecendo as congratulações do estylo, limitou-se a falar no essencial do negocio em termos geraes, lançando toda a culpa das violencias que se lhe attribuiam aos desconcertos e corrupção do clero, que elle, como supremo magistrado, era constrangido a cohibir. Diz se que ao receber esta carta, João XXI ordenara ao bispo de Lisboa avisasse elrei de que, pertencendo á santa sé corrigir o proceder da cleresia, era necessario que o poder civil se contivesse dentro dos limites da propria auctoridade, e que elle, como chefe da igreja reduzisse o clero portuguêz, senão a perfeita emenda, pelo menos á moderação, de modo que nem trouxesse embaraços ao governo, nem servisse de escandalo ás outras ordens do estado [2].

Proximamente ou na mesma conjunctura em que, segundo se refere, o pontifice dirigia ao rei estas promessas vagas e admoestações secretas, mandava-lhe expedir uma bulla [3], em cujo preambulo, ao lado das mais vivas expres-

[1] O bispo de Lisboa, que D. Rodrigo da Cunha pinta como leal servidor da corôa em Italia, figura nomeadamente na bulla *De regno Portugaliae* entre os prelados que tinham direito a reparações do rei.

[2] Cunha, Historia Eccles. de Lisboa, l. cit.

[3] A bulla *Jucunditatis*, transcripta nos Annaes de Raynaldo (ad ann. 1277 § 12), não trás data, mas o papa desculpa-se nella de ter demorado o dar noticia directa da sua exaltação a Affonso III, e por isso com probabilidade se póde suppôr expedida em janeiro de

sões de benevolencia para com o seu antigo soberano, apparece todo o descomedimento de vaidade quasi infantil que, num sujeito dos dotes e sciencia de Pedro Hispano, é documento de quanto faltava o sentimento da propria dignidade nos homens de lettras daquella época e quanto elles suppunham superior a gloria litteraria o brilho transitorio dos cargos e situações elevadas, que a fortuna ou circumstancias casuaes distribuem cegamente a dignos e a indignos. Ao ler as phrases pomposas do arcediago de Vermuim, faz sorrir o desejo, que transparece por todas ellas, de que o monarcha perceba quanto ha grandioso e magnifico no caracter pontifical de que se acha revestido aquelle que foi seu subdito e de que não se esqueça da superioridade da tiara em relação á corôa. Satisfeitos os impetos da vaidade, a linguagem do novo pontifice torna-se politica e sensata. Pede desculpa ao rei de mandar substituir canonicamente por pessoas mais dignas algumas outras, a quem irregularmente se haviam concedido beneficios ecclesiasticos em Portugal, e alludindo apenas á grave contenda que agitava a sua patria, limita-se a recommendar ao principe que se abstenha de offender os ministros do Altissimo, e que, seguindo a estrada da justiça, estenda sobre o clero um braço protector. Termina annunciando a partida de um enviado, português de origem, ao qual o rei poderá tractar familiarmente e patentear tudo aquillo que julgue opportuno revelar-lhe[1]. Nessa extensa carta nada ha que annuncie a intenção de tornar effectivas as severas providencias decretadas por Gregorio X contra Affonso III. A tempestade parecia desvanecer-se; e comtu-

1277, época em que Raynaldo parece collocá-la. Para haver tempo de escrever de Viterbo o bispo Matheus as cartas que refere D. Rodrigo da Cunha, rescrever elrei, e tornar a escrever o bispo com as instrucções do pontifice, deviam mediar ao menos quatro mezes depois da eleição do cardeal tusculano; e assim a data da carta do bispo de Lisboa coincidiria proximamente com a da bulla.

[1] Bulla *Jucunditatis* l. cit.

do, detida por tanto tempo nos horizontes, ella ia emfim estourar. As seguranças dadas então em Viterbo ao agente de Portugal e a moderada carta do pontifice não eram senão uma astucia para illudir o rei, a ponto de dar audiencia ao minorita frei Nicolau? A serie dos acontecimentos parece auctorisar-nos para assim o pensarmos. Ao passo que ostensivamente a curia romana entrava no caminho da moderação, expediam-se ordens terminantes ao nuncio para intimar ao monarcha as resoluções tomadas por Gregorio X[1], e de feito, a 6 de fevereiro de 1277 frei Nicolau obteve, emfim, uma audiencia nos paços da Alcaçova de Lisboa. Limitou-se esta á apresentação dos diplomas de que o nuncio se achava munido. Debalde, porém, se reptiram as conferencias durante o mês de março: o seu resultado foi nullo. As injurias distribuidas profusamente na bulla fulminada em 1275, a humilhação para com os seus adversarios, a que esta o condemnava, os inconvenientes economicos que forçosamente se haviam de seguir da sua acquiescencia ás pretensões exaggeradas contidas naquelle célebre documento, tudo devia manter na sua pertinaz dissimulação o velho monarcha, aliás confiado nas promessas que lhe faziam de Roma os agentes da corôa, certificando-o das benevolas intenções do papa. Depois de varias audiencias e representações inuteis, desenganado da inutilidade nos seus esforços, frei Nicolau resolveu cumprir o que nesta hypothese a bulla de Gregorio X determinava. Dirigindo-se á sé, no atrio della, e perante um grande concurso de ecclesiasticos e de povo ahi reunido, fez a publicação solemne das disposições contidas na mesma bulla, cujo transumpto foi affixado nas portas da cathedral. Depois, saindo de Lisboa, o commissario apostolico se dirigiu successivamente ás principaes povoações do reino, renovando em cada uma dellas a terrivel ceremonia[2]. Entretanto um suc-

[1] Bulla *Felicis recordationis*.

[2] Actas (sem titulo) da negociação de frei Nicolau. Os logares onde

cesso, que, a suppor bem fundada a confiança que Affonso III punha na benevolencia de João XXI, desbaratava todos os calculos do monarcha, vinha tornar mais critica a sua situação. O papa morrera em Viterbo (maio de 1277) esmagado debaixo das ruinas da propria habitação, e ignorava-se quem seria o seu successor e quaes as intenções deste relativamente ao rei de Portugal. Prevendo os effeitos do procedimento do nuncio nos animos populares, e vacillando, talvez, elle proprio ante o espectro da excommunhão imminente, Affonso III expediu para a Guarda, onde então frei Nicolau se achava, mensageiro após mensageiro, com cartas, nas quaes lhe noticiava a morte do papa e o convidava a vir a Lisboa para com elle tractar materias de consciencia e que ao mesmo tempo importavam á paz e socego do reino[1]. Regressou immediatamente o nuncio (julho de 1277). Recebido por Affonso III e por seus conselheiros e validos nos paços da Alcaçova (5 de outubro), o franciscano relatou o que tinha feito e como em virtude das cartas régias não continuara a publicação do interdicto, e se apressara a cumprir os desejos do principe, accrescentando que se este, finalmente, estava resolvido a obedecer aos mandados apostolicos, elle protestava que pela sua parte tambem estaria prompto a acquiescer a tudo. «Frei Nicolau — replicou-lhe o rei — mandei-vos chamar para saber se jurando eu cumprir o que de mim se exige, podereis vós annullar ou relaxar as penas em que incorri». «Essas penas — respondeu o frade — só póde relaxá-las aquelle que as impôs; mas sabei que ainda que para isso tivesse poder, não vos alliviaria de uma unica emquanto não visse inteiramente cumpridos os mandados apostolicos. Fazei-o; que eu ou relaxarei as penas, ou fá-las-hei relaxar.» Esta resposta, que equivalia á declaração de que um jura-

successivamente o nuncio fez a publicação da bulla e pôs o interdicto Foram Santarem, Coimbra, Porto, Braga, Guimarães, Lamego, Viseu e Guarda.

[1] Ibid.

mento de Affonso III não tinha aos olhos do nuncio valor algum, era uma insolencia que até certo ponto o rei provocara com a dobrez do seu procedimento. «Oh — atalhou o principe — farei relaxar! Não basta isso.» Assim terminou a conferencia sem nenhum resultado [1].

Vendo que durante quasi um mês o rei não dava mostras de querer renovar as negociações, frei Nicolau partiu para Evora, onde tambem publicou solemnemente o interdicto. Esperava, talvez, que á vista desta resolução Affonso III o chamasse de novo: não consta, porém, que tal succedesse; e se, voltando a Lisboa, obteve uma audiencia d'elrei, foi porventura solicitada e não offerecida [2].

A esta audiencia, além dos officiaes e conselheiros da corôa, assistiram os infantes D. Dinis e D. Affonso. Ahi o nuncio declarou que, cansado de tantas delongas, estava resolvido a sair do reino: que por tanto lançaria o último anathema, cujo prazo estava chegado. Dirigindo-se então vehementemente ao rei, lembrou-lhe que se tanto se detivera fôra porque conservava a esperança de que elle tomasse emfim uma resolução definitiva. «Nunca suppus — dizia o franciscano — que a régia magestade, a quem sobretudo incumbe manter a propria honra e a honra daquelles que de futuro a hão de representar, queira expor-se com ânimo obstinado a tão grandes perigos e não tracte de evitar o gravissimo e tremendo castigo, que lhe está emfim impendente. Supplico-vos humildemente, senhor, com todas as veras da alma que ao menos cureis de evitar esta última pena, e que não vos exponhaes e a vossa familia e reino a tão extremo risco» [3]. Elrei, voltando-se para Affonso Pires Farinha, or-

[1] «Tunc dominus rex dixit — ó, faciam relaxari: non sufficit» — Ibid.

[2] É o que se deduz das actas onde o nuncio apparece de novo na presença do rei, depois da ida a Evora, sem que se diga que fosse chamado, facto que, aliás, se não omittiria se tivesse occorrido.

[3] Textual.

denou-lhe que respondesse. Então o célebre hospitalario começou elogiando o modo como até ahi procedera o nuncio, cumprindo as instrucções que recebera sem desacatar elrei, nem offender ninguem em Portugal. Se até ahi se tinha retardado a execução das providencias do summo pontifice fôra porque o proprio João XXI affirmara que a sua intenção era modificar a bulla de Gregorio X e torná-la menos rigorosa, indicando-se até da parte do papa, que ás instancias delle nuncio se respondesse que iam ser mandados agentes a Roma para tractarem de novo o assumpto. A estas palavras, elrei interrompendo Affonso Peres, exclamou: «Sabei, frei Nicolau, que Gil Rebolo[1] me escreveu que o papa lhe dissera havia de annullar aquella diabolica bulla[2]». Atando de novo o fio do discurso, o hospitalario proseguiu ponderando que, á vista destas manifestações do fallecido pontifice, elrei não devia reputar-se incurso para com Deus nas penas já impostas, e que era uma flagrante injustiça, querendo elle compromettter-se com juramento a cumprir os mandados apostolicos, deixá-lo, depois desse juramento, ligado pelas passadas censuras. O discurso de Affonso Peres Farinha resumia-se todo nestes dous pontos. Rebateu-o o nuncio, fazendo allusões amargas ás doutrinas juridicas dos conselheiros da corôa, que confundiam simples e vagas promessas de favor e misericordia futura com a revogação de penas canonicas anteriormente comminadas e já impostas. «Se existe — accrescentava — um diploma pontificio que as revogue, apresentae-o. Se não, subsiste a bulla, que vos apresentei e que trago comigo, do proprio João XXI, em que se me ordena cumpra sem demora as providencias dos seus antecessores». A linguagem porém

[1] Gil Rebolo, deão da sé de Lisboa e parente do papa, era então agente de Affonso III em Roma.

[2] «Rex inseruit: Frater Nicholae, Egidius Rebolo scripsit mihi quod dominus papa Johannes dixerat quod ipse destrueret illam ordinationem diabolicam»—Ibid.

do franciscano não fez, segundo parece, senão irritar Affonso III, que, interrompendo o debate e voltando-se para o nuncio, lhe disse: «Frei Nicolau, para que gastar mais discursos? O tempo de arrazoar já lá vai» [1].

Tal foi a última scena, scena que chegou até nós, da longa lucta entre a astucia e pertinacia de Affonso III ou dos seus conselheiros e as pretensões de absoluto predominio do poder ecclesiastico. Do que depois se passou não nos restam monumentos; mas o mais crivel é que o minorita cumprisse o que dissera e que applicasse ao principe português as terriveis penas comminadas contra a definitiva desobediencia deste. Passara o prazo marcado por Gregorio X para o interdicto geral do reino, e aproximava-se aquelle em que, despedaçados os laços sociaes da vassallagem e obediencia, a vingança da igreja devia atirar ao meio do povo o facho da anarchia e da guerra civil. Esta disposição atroz vigorava passados oito mezes depois da intimação da bulla, intimação que se verificara, como vimos, a 6 de fevereiro [2]. Assim, saindo de Portugal frei Nicolau não podia deixar de arrojar sobre o pais interdicto e amaldiçoado a dissolução politica, e sobre o throno a última ruina. Desde aquelle dia, em virtude dos decretos de Gregorio X, todos os deveres de obediencia dos subditos para com o principe haviam expirado.

Nenhumas memorias coevas ou de tempos proximos nos dizem quaes foram os resultados da situação violenta a que as cousas tinham chegado, mas os poucos monumentos dessa época lançam clarões transitorios e tristes sobre os últimos tempos do reinado do ambicioso successor de Sancho II.

[1] «Frater Nicholae, non est hic quare advocare debeatis, quare non sumus in tempore advocandi.» Ibid.

[2] O periodo decorrido de 6 de fevereiro a 6 de outubro coincidia com o dos oito mezes assignalados na bulla *De regno Portugaliae*, no fim dos quaes se devia verificar a especie de deposição indirecta de Affonso III, fulminada na mesma bulla.

Sabemos que, durante o anno de 1277, se ateiaram em Portugal guerras civis, e que entre os diversos bandos se travaram sanguinolentos combates. Tal foi o de Gouveia, onde de um dos lados pereceu Gil Vasques, sobrinho do célebre Martim Gil, e do outro muitos cavalleiros, escudeiros e peões [1]. A intervenção de um membro da linhagem de Soverosa naquellas contendas não tornaria plausivel a suspeita de que os velhos odios civis que a deposição de Sancho II creara ardiam ainda debaixo das cinzas? Não é crivel que a situação de Affonso III, analoga á de seu irmão em 1245, suscitasse as idéas de vingança reprimidas por tantos annos? Que faltava, emfim, para se renovarem as scenas em que o actual monarcha fizera um assás deshonroso papel? Na apparencia, só faltava um conde de Bolonha. Se, porém, na realidade os tumultos que agitaram o reino nos fins do reinado de Affonso III se ligam, como é provavel, com os resultados da missão de frei Nicolau, outras circumstancias havia agora, além da falta de um chefe, que tornavam mais difficil a tentativa de derribar o rei. Os raios da curia romana, sem serem de desprezar, tinham em trinta annos perdido parte da força que no tempo de Sancho II ainda conservavam, e por outro lado faltava no solio pontificio um homem do carácter absoluto e energico de Innocencio IV. Accrescia que Affonso III, não levando por certo vantagem ao irmão em esforço militar, demonstrara, por muitos actos do seu longo reinado, uma grande superioridade de talento politico e de firmeza de vontade, dotes mais necessarios ainda nas discordias civis do que o valor de soldado. Por ultimo, longe de se achar sem filhos como Sancho II, tinha um her-

[1] Chronic. Conimbric., na Esp. Sagr. T. 23, p. 338. — L. Velho das Linhagens, nas Prov. da Hist. Geneal. T. 1, p. 183. — Nobil. attrib. ao C. D. Pedro, T. 25. — Brandão (Mon. Lusit. L. 15 c. 45) lembra-se de dous outros combates mencionados no Nobiliario (Tit. 30 e 68); mas posto que, pelos cavalleiros que nelles entraram, quadrem com esta epocha não se lhe podem attribuir com certeza.

deiro da corôa entrado na idade de homem, o qual encontraria bastantes affeições no país para poder oppor-se aos que tentassem esbulhá-lo da herança paterna. Contava, de feito, o infante D. Diniz mais de dezeseis annos nos fins de 1277, e, se acreditarmos um historiador nosso, havia quem intendesse dever elrei associá-lo ao poder[1]. E, na verdade, é certo que dentro de poucos mezes (junho de 1278) o successor da corôa foi rodeado de uma côrte de vassallos e officiaes e dotado com precin-as alfaias e com uma renda annual de quarenta mil libras, partindo immediatamente de Lisboa, segundo parece, para visitar o reino[2]. Opprimido pelos annos e ainda mais pela doença, vergando debaixo do peso das censuras que moralmente o acabrunhavam, Affonso III lançara sobre os hombros ainda pouco robustos do filho o encargo da administração, embora os negocios fossem expedidos em seu nome, e em tudo o mais reservasse para si as prerogativas reaes[3].

No seu leito de dor, o rei de Portugal ministrava um exemplo memoravel da terribilidade da justiça divina. Quando nesses tristonhos e afflictivos dias que ás vezes vem de longe presagiando o morrer, ou nas vigilias de dolorosas noites, o seu espirito volvesse aos tempos em que com o ouro ou com o ferro disputava ao irmão uma corôa vilipen-

[1] Brandão (Fr. Franc.), Mon. Lusit. L. 16 c. 14.

[2] Doc. da G. 13 M. 9 n.º 23, e M. 11 n.º 9 no Arch. Nac. Propriamente estes dous documentos constituem um só, de que Fr. Francisco Brandão publicou uma parte no App. 5.º da 5.ª Parte da Mon. Lusit.

[3] No manifesto de D. Diniz contra seu filho D. Affonso, diz-se:... «elrey D. Affonso jazia em uma cama, que non se podia levantar, de guisa que desque *thi deu a terra* non viveu el rey D. Affonso mais de nove mieses»; G. 13 M. 11 n.º 12 no Arch. Nac. Numa conjunctura em que a D. Diniz importava negar a parte que tivera no governo vivendo seu pae, é positiva similhante confissão. Ao lado, porém, desse facto está o outro de figurar Affonso III em todos os actos, digamos assim, officiaes, como governando exclusivamente, e expedindo-se ainda em seu nome um diploma 13 dias antes de fallecer (L. 1 de Aff. III f. 161 v).

diada; em que as maldições da igreja marchavam na vanguarda dos seus soldados e feriam implacaveis a desgraça e a lealdade; quando elle, tambem agora maldicto, tambem declarado inhabil para exercer o imperio, contemplasse toda a negrura do proprio procedimento, deviam as angustias do remorso fazer-lhe mais de uma vez esquecer as da enfermidade. Nesta situação, a memoria do passado forçosamente contribuiu para se lhe abreviar a existencia, e o terror da morte para se lhe aggravar o padecer. Não resta, porém, o menor vestigio de que Affonso III désse mostras exteriores de fraqueza. Depois de um interregno de seis mezes, em novembro de 1277, os cardeaes tinham eleito papa Nicolau III, e não consta que por parte de Portugal se fizesse diligencia perante o novo pontifice para pôr termo áquella situação violenta, ou que os profugos prelados ousassem voltar ao reino. As relações de um pais interdicto e de um principe excommungado com a sé romana deviam ser assás limitadas, e Nicolau, ou entretido com os negocios d'Italia, ou persuadido de que não era possivel levar mais longe, com certeza de bom resultado, as tentativas contra o poder civil, limitou-se a impedir que as sés vagas de Portugal fossem providas por influencia do rei. Assim, tendo fallecido em Italia o bispo da Guarda, frei Vasco, Nicolau III transferiu para esta diocese (dezembro de 1277) um certo frei João da ordem dos minoritas e bispo auxitano ou de Guadix[1]. Promovido ao cardinalato pouco depois (março de 1278) o arcebispo mais nominal que effectivo de Braga, Ordonho[2], o papa se apressou a dar-lhe successor. Foi elle frei Tello, tambem franciscano e ministro da sua ordem em Castella[3]. Nenhu-

[1] Bulla *In dispensatione* (9 kal. januar. pontif. 1 Nicol. III) apud Wading. Annal. Vol. 5 Reg. Nicol. III n.º 4.

[2] Ughelli, Ital. Sacr. Vol. 1 col. 235.—Macedo, Lusit. Purp. p. 99.

[3] Bulla *Militanti* apud Wading. l. cit. n.º 8. Esta bulla foi expedida a 8 de abril de 1278, e Ordonho havia sido transferido para Frascati e feito cardeal a 12 de março (Macedo l. cit.).

ma, porém, destas chamadas eleições foi reconhecida em Portugal senão depois da morte do rei, quando o seu successor tractava já de chegar a um accôrdo com o clero por meio das concessões que opportunamente teremos de mencionar [1].

Deste modo passou o anno de 1278. O novo anno trouxe a Affonso III a certeza de que se aproximava o seu último dia. Combatido incessantemente pelos temores que a visinhança do túmulo lhe engrandecia, a sua obstinação declarou-se, emfim, vencida. A 17 de janeiro a intensidade do mal chegara a ponto que o rei se julgava agonisante [2]. Chamando então á sua presença Durando d'Evora, único bispo que seguia a côrte, dous conegos da mesma sé, vigarios da diocese de Lisboa, e dous frades, o prior dos dominicos e o guardião dos franciscanos, o rei moribundo declarou solemnemente perante elles e perante os seus conselheiros e ministros que, posto fosse a sua intenção, havia muito, dar o juramento que delle exigiam e obedecer aos mandados apostolicos, resalvando os direitos do reino e de seus filhos e vassallos, agora queria jurar sem reservas nem condições. Então um dos dous vigarios de Lisboa lhe tomou o juramento sobre o evangelho, na conformidade daquella declaração, obrigando-se o infante D. Diniz, que assistia a essa triste scena, a cumprir as promessas que seu pae não pudesse realisar. Depois disto D. Estevão, antigo abbade de Alcobaça, deu a absolvição ao moribundo, lavrando-se em seguida um instrumento daquelle acto, que se auctorisou com os nomes dos individuos presentes [3].

[1] Cunha (Hist. Eccles. de Braga P. 2 c. 39) só achou memorias de Fr. Telo nos archivos daquella sé desde 1280 em diante. Existe, porém, alli e em outros archivos desde junho de 1279 (Mon. Lusit. L. 16 c. 21.— Dissert. Chronol. T. 3 p. 151). Em maio ainda se conservava frei João da Guarda fóra da diocese, e confiscados os rendimentos das mitras dos prelados ausentes (Bulla *Vacante*, em Wading. no Regest. cit. n.º 18).

[2] «in articulo mortis constitutus»: Doc. na Mon. Lusit. L. 15 c. 47.

[3] Ibid.

A hora extrema, porém, do aterrado monarcha ainda não batera, e a sua agonia tinha de ser mais dilatada, vindo a fallecer só passados vinte dias, a 16 de fevereiro[1]. Mestre Vicente e os outros membros do clero foragidos em Italia, bem como os seus parciaes, teriam razão de regozijar-se com a noticia deste acontecimento. Não só estavam livres do seu tenaz adversario, mas tambem viam-no descer ao tumulo arrependido e humilhado pela confissão solemne de que fôra vencido.

Assim acabou Affonso III. Obtendo a corôa por meios pouco generosos e honestos, no exercicio do poder supremo forcejara, todavia, por mostrar que não era indigno delle. Na guerra menos illustre que o irmão, e na paz menos previdente que o pae, reuniu, comtudo, os dotes de um e d'outro em gráu eminente. A feição mais distincta do seu carácter parece ter sido uma obstinação astuta, que não excluia a indulgencia excessiva para com os validos, principalmente para com aquelles que o haviam ajudado a chegar á brilhante situação de rei. O seu reinado, como se deduz da anterior narrativa e como teremos ainda occasião de conhecer mais claramente, foi uma época de verdadeiro progresso social, em que se dilatou a civilisação, e a classe popular fez importantes conquistas. Embora em relação ao clero o seu procedimento, visto a certa luz, se possa taxar d'ingrato, é certo que nos actos que déram origem a tantos aggravos havia da sua parte um pensamento que o absolvia, a organisação da fazenda pública. Se, finalmente, uma ou outra vez durante o seu governo a oppressão tomou o logar da justiça pelo que tocava aos povos, elles deviam perdoar esses impulsos de tyrannia ao principe que abrira ás muni-

[1] «Era MCCCXVII.ª feria 3.ª 16.º die februarii defecit dominus rex Portugalie et Algarbii, ante galicantulum»: Doc. da G. 19 M. 14 n.º 5 no Arch. Nac. — Chronic. Conimbric. na Mon. Lusit. L. 15 c. 47.

cipalidades as portas das assembléas politicas do pais, chamando-as assim a constituirem um dos corpos do estado, e habilitando-as para pugnarem collectivamente a favor dos seus foros e liberdades.

LIVRO VII

A SOCIEDADE

PRIMEIRA EPOCHA

ORIGENS DA POPULAÇÃO — CLASSES INFERIORES

LIVRO VII

PARTE I.

Considerações sobre o estudo da historia social. — Falsa idéa que predomina ácerca da população da Hespanha christan nos séculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia portuguesa. — Causas do erro. — Caracter da lucta entre a conquista mussulmana e a reacção neo-gothica. — Differenças e similhanças dessa lucta comparada com a conquista wisigothica. — Situação e historia dos mosarabes. As suas migrações forçadas e voluntarias explicam o rapido incremento da população leonesa. — Vestigios e effeitos dessas migrações pelo nosso territorio durante o seculo XI e ainda durante o XII. — Elemento sarraceno. A sua acção directa mui pouco sensivel até o reinado de Affonso VI, adquire então novas forças. Limitações deste facto. — A população judaica. — As colonias francas. — Resumo.

No decurso da narrativa que tecemos nos seis precedentes livros o leitor viu despregar a tela dos successos politicos occorridos em Portugal desde os primeiros dias da infancia deste paiz até a época em que, obtido o seu completo desenvolvimento territorial, elle se póde considerar como chegado á idade viril. A sua tarefa no grande lavor da reação anti-mussulmana estava terminada nos fins do reinado de Affonso III, as pretensões de supremacia da corôa de Leão achavam-se perfeitamente esquecidas, e a especie de vassallagem á tiara papal, posto que ainda lembrada ás vezes na curia romana como effectiva era já em Portugal uma pura tradição historica. Interiormente, embora nas instituições e nos costumes da nação se revelasse a sua origem leonesa, tanto umas como outros tinham sido assás modificados para con-

stituirem uma autonomia diversa, e o proprio idioma, commum outr'ora á Gallliza, se alterara bastante para formar uma lingua á parte, que o progresso da civilisação ia aperfeiçoando e dilatando, ao passo que a linguagem galliziana, abandonada na côrte dos successores de Affonso VI pela castelhana, e falada apenas numa provincia da vasta monarchia de Leão e Castella, não obstante ser ainda usada nas canções dos trovadores, se reduzia a obscuro dialecto. Além destas e de outras circumstancias, que caracterisam de um modo evidente a individualidade portuguesa desde o meiado do século XIII, o desenvolvimento economico e politico do país que transluz na historia do reinado de Affonso III bastaria, talvez, para nos indicar a existencia de uma sociedade energica e robusta, que já não fôra facil incorporar e delir na grande sociedade castelhana, herdeira primogenita e principal representante da monarchia néo-gothica obscuramente nascida nas serranias das Asturias.

Chegados, pois, á época em que Portugal, constituido definitivamente e seguro na sua absoluta independencia, vai entrar, digamos assim, na idade de homem, cumpre que, parando por um pouco, lhe examinemos a estructura interna no primeiro periodo de existencia. Mais de uma vez na continuação da nossa narrativa será a indole da sociedade, os seus principios constitutivos, o systema da sua organisação quem nos explique a acção deste povo, tão pouco importante territorial e numericamente, no progresso da civilisação da Europa: quem nos dê razão pela vida interior da sua vida exterior: quem nos faça perceber a resistencia insuperavel que durante sete seculos elle tem offerecido á assimilação com o resto da Peninsula hispanica. Os factos, porém, de ordem social, que determinam e caracterisam diversamente o modo de ser do país e explicam a sua vida externa nas diversas épochas, não são mais do que modificações de factos análogos anteriores, que subindo de geração em geração vem

prender-se nas primitivas instituições e nos primitivos costumes. Sem conhecer estes (até onde as trevas da idade média e o frequente silencio dos monumentos o permittem), aquelles factos intimos seriam quasi sempre obscuros, muitas vezes incomprehensiveis, e por consequencia obscura e incomprehensivel a razão dos successos que constituem a vida exterior do paiz. Esquivava d'antes a historia essa difficuldade buscando explicações aos acontecimentos politicos, ora em prodigios do céu, ora em prodigios de heroismo ou de intelligencia individual, explicações na verdade cómmodas, mas que não bastam á fria experiencia e á severa incredulidade dos nossos tempos.

Estas considerações, todavia, são as menos fortes para perscrutarmos a indole social do paiz. O estudo da organisação de qualquer estado é sempre de per si, e independente da influencia que exerce na apreciação dos acontecimentos politicos, de grave importancia. É-o sobretudo nesta época, em que as nações da Europa, dolorosamente pungidas pelo incompleto ou vicioso da sua organisação, se agitam convulsas buscando novas condições d'existencia. No meio desse grande lavor do genero-humano, que ora se manifesta em luctas da intelligencia, ora em combates sanguinolentos das multidões, tem-se interrogado os séculos; tem-se pedido com ardor ás gerações extinctas a revelação, digamos assim, do seu organismo; tem-se inquirido com particular interesse a balbuciante infancia dos povos modernos. As revoluções politicas do último meio século acompanham no seu progresso os progressos admiraveis que no mesmo periodo tem feito a sciencia da historia. Na apparencia são dous phenomenos de diversa ordem, mas na realidade homogeneos, concatenados. Na indagação do bom ou do verdadeiro, a consciencia humana não fica satisfeita emquanto não completa a certeza que dá a razão pela certeza que dá a auctoridade. Depois da analyse a synthese: depois da demons-

tração o dogma. Rebellando-se por toda a parte, não só contra a idéa exclusiva da unidade, representada politicamente pela monarchia pura, mas tambem contra o mechanismo das sociedades affeiçoadas por ella e para ella, o espirito humano precisa de mais alguma cousa do que a sancção do raciocinio. Busca nos tempos remotos uma origem para o facto actual, e pede-lhes que ajunctem á obra da geração presente a auctoridade das gerações extinctas. Frouxos ou quebrados os laços da sociedade politica, indaga por outra parte como em circumstancias análogas, e luctando, não só com a desorganisação, mas tambem com a barbaria, as nações da Europa souberam aproveitar os elementos de ordem contidos nas ruinas do imperio romano e o principio activo e vivaz da liberdade germanica, e puderam definitivamente constituir-se. E na verdade, a transição do mundo antigo para o moderno, protrahindo-se por phases successivas através de muitos séculos, offerece ampla materia de estudo no meio das nossas transformações; porque nesse thesouro de longas e custosas experiencias podemos hoje achar a solução de mais de um problema politico e desenganos saudaveis para evitarmos escolhos em que nossos avós naufragaram. Colligir esses factos, que constituiram o desenvolvimento e a vida collectiva dos povos, é o mister principal da historia; porque, ordenados e expostos, a convertem numa sciencia util pela sua applicação ás graves questões que abalam os fundamentos das sociedades modernas.

É sobretudo com este último intuito, que procuraremos delinear agora a situação interna de Portugal na primeira época da sua historia. Persuadidos de que as nobres aspirações de liberdade, e os instinctos da ordem e da paz vão, como os descendentes das mais illustres linhagens, descubrir a sua origem nas trevas desses tempos primitivos, folgaremos de que o leitor possa, como nós, ver ahi documentos que fortifiquem a sua fé no progresso humano, e que não o

deixem desalentar e descrer no meio desta agitação da Europa que se renova, agitação na verdade tumultuaria e dolorosa, mas ainda assim inferior ás procellas que rodeiaram o berço e a infancia das nações.

Ordinariamente, ao lermos nos nossos historiadores ou chronistas a narrativa da reacção christan contra a conquista mussulmana no territorio chamado Portugal, onde uma torrente de homens armados, transpondo o Douro e depois o Mondego e o Téjo, vai gradualmente encurtando no Gharb do Andalus o dominio sarraceno até o arrojar para além do Guadiana, o complexo dos variados acontecimentos que constituem esse grande facto representa-se-nos na imaginação como a *lucta* de dous povos, cada um dos quaes, compacto e homogeneo em si, busca, não a posse que dá o triumpho, mas sim uma existencia exclusiva sob o solo disputado. Imaginamos que o homem do evangelho e o homem do koran só podem encontrar-se com a espada em punho ou com a lança em riste; que de parte a parte não ha que esperar accordo, trégnas, misericordia; que nem sequer a injúria, voando de um para outro lado no campo da batalha, é entendida, porque, tanto para os guerreiros godos como para os guerreiros sarracenos, a linguagem do inimigo é tão estranha e barbara como a sua crença é impia; que o odio destas duas raças, immenso, inextinguivel, cavou um abysmo entre ambas; que o soldado, passando as sempre incertas fronteiras, que a sorte da guerra muda de anno para anno, ás vezes de dia para dia, lançando-se em algara ou correria nocturna através dos campos e aldeias, póde embeber o ferro no primeiro peito com que topar, sacudir o facho do incendio sobre a primeira seara e sobre o

*

tecto colmado da primeira choupana que divisar nas trevas. São o sustento e o abrigo do infiel maldicto: a compaixão não seria só insensata, seria criminosa. A crueldade é pia, a atrocidade é sancta. Tracta-se de aniquilar os inimigos de Deus. Vencedor remiu seus peccados; vencido ganhou a palma do martyr. Para achar o céu basta combater e assolar. Á gloria da vida ou da morte conduzem todos os caminhos.

Tal é a idéa que resulta dos successos historicos á luz a que os antigos historiadores os viram; idéa falsa, em parte por incompleta, em parte por uma errada apreciação dos factos, em parte, finalmente, por se ignorarem ou se omittirem voluntariamente estes.

É inuegavel que, bem como no resto da Hespanha, nos territorios que constituem hoje o nosso paiz, as guerras dos seculos XI e XII entre os christãos e os sarracenos teem nesses tempos, e ainda mais nos séculos anteriores, um caracter de grandiosa fereza e de heroismo tenaz, que incitam a imaginação a exaggerar a realidade e a esquecer que a historia deve contemplar, não impassivel, mas sobranceira, a poesia dos actos humanos, para poder attribuir-lhes a sua significação verdadeira. Fascinados pelo espectaculo do enthusiasmo religioso, que sobresai naquella dilatada lucta, esqueceram-se os historiadores de que ao lado delle existiam as outras paixões humanas, dobradamente violentas numa época de barbaria, e de que estas paixões convertiam a cada passo ao indifferentismo ou á incredulidade, não da intelligencia pervertida, mas da ignorancia bruta, as crenças ardentes; esqueceram-se de que a ambição do poder, a vingança, o orgulho, o temor, a cubiça ou, emfim, outro qualquer dos numerosos affectos humanos, contrastando e subjugando o fervor da crença, quebravam a unidade social dada pela idéa religiosa e creavam, em contradicção com ella, relações e laços que se estribavam em interesses e affi-

nidades politicas. Fôra escusado adduzir aqui de novo provas do facto. Sobejas encontrou o leitor na precedente narrativa. Basta que lhe recordemos as alliançcas dos amires mussulmanos com os leoneses em odio dos seus correligionarios durante o reinado de Affonso VI e as aventuras do celebre Cid, combatendo sempre, ora os christãos á frente dos sarracenos, ora estes á frente daquelles, esquecendo e recobrando com singular facilidade o ardor pela gloria da cruz. Ainda rejeitando as fabulas que cercam a memoria do famoso *condottiere* castelhano [1], elle é, digamos assim, o symbolo da idéa contraria á que predomina nas historias modernas daquellas eras—a repulsão illimitada entre os sectarios das duas religiões adversas. No proprio Portugal, já desmembrado de Leão, a liga de Affonso Henriques e de Ibn-Kasi [2] nos ministra um exemplo de quão facilmente a politica ou as paixões faziam esquecer, por uma parte a identidade de crença, por outra os odios religiosos. Assim, não raramente se via o cavalleiro christão pelejando ao lado do mussulmano

[1] Havendo nós falado (Vol. 1 Introducç. Divis. III ad fin.) mui de passagem no Cid Ruy Dias, uma das personagens mais notaveis da Peninsula nos fins do seculo XI, o leitor póde encontrar ácerca delle noticias na obra de Risco *La Castilla y lo mas famoso Castellano*, onde vem impressa a antiga chronica do Cid (Historia Roderici Didaci campidocti), que lhe fagam sentir vivamente a tendencia de fusão politica entre os dous grupos de adversarios, os christãos e os sarracenos. Masdeu, na critica desta chronica (Hist. Crit. d'Esp. T. 20 p. 147 e segg.), que o Sr. Schaeffer (Gesch. v Span. 2 B. S. 397) qualifica em parte, e com razão, de hypercritica, pretendeu indirectamente inculcar que esse notavel monumento fôra forjado talvez pelo P. Risco. Podemos asseverar o contrario. Em 1846 tivemos nas mãos o ms. original, que remonta pelo menos ao seculo XIII, e acaso ao fim do XII. Foi-nos confiado pelo erudito antiquario allemão o sr. Heyne, na sua volta de Hespanha, em cujos archivos acabava de fazer largos estudos, e que o comprara a um belforinheiro francês, o qual o adquirira, não sabemos de que modo, na vandalica destruição dos mosteiros de Hespanha (vandalica lá como cá). A pouca demora do sr. Heyne em Lisboa, não nos permittiu confrontar miudamente o ms. com a edição de Risco. Fique ao menos aqui esta memoria de um monumento precioso que a Peninsula perdeu, provavelmente para sempre.

[2] V. Vol 1 p. 353 e segg.

contra o defensor da cruz e contra o crente do islam. A batalha de Zalaka, em que trinta mil sarracenos combatiam da parte do rei de Leão e Castella, ao passo que numerosos esquadrões de cavallaria christan defendiam os estandartes do almoravide Yussuf[1], é um dos successos que melhor nos fazem sentir quão facilmente se transpunha a barreira interposta entre as raças contendoras. Assim tambem achamos mencionado sem estranheza nas memorias coevas, ou quasi coevas, o haver Affonso VI admittido ao seu leito a sevilhana Zaida, pretendendo depois que o filho da mulher sarracena reinasse na Hespanha christan, o que provavelmente se houvera verificado se o infante Sancho não perecesse na batalha d'Ucles[2].

A explicação deste e de innumeraveis factos analogos não é porém, excessivamente difficil. Na lucta que resultara da conquista arabe e da reacção goda repetiam-se os phenomenos ordinarios de todas as conquistas. Como as aguas dos grandes rios ao romperem das fôzes e ao encontrarem-se com as do oceano, a principio as repellem e são por ellas repellidas, depois remoinham travando-se, até que se vão compenetrando e diluindo umas nas outras, do mesmo modo nas migrações guerreiras de um povo que se precipita sobre o solo habitado por outro povo é terrivel o primeiro combate. As duas nacionalidades repellem-se absolutamente, e as repugnancias de indole, de lingua, de habitos manifestam-se com energia feroz; mas pouco a pouco a tendencia natural para a assimilação entre homens que se acham em contacto vai surgindo. Foi deste modo que sarracenos e leoneses começaram a sentir que os seus adversarios eram seus similhantes, capazes de bons e de máus affectos; poderam apreciar a sua civilisação, compará-la com a propria, e avaliar mais ou menos imperfeitamente a mútua superio-

[1] V. Vol 1 Introd. Divis. III ad IIm. p. 177.
[2] Ibid. p. 182 e segg.

ridade ou inferioridade. Esta comparação não tardou a influir nas duas civilisações, a modificá-las; e no decurso do tempo, no meio das guerras e devastações, ou da servidão e domínio, nasceram e multiplicaram-se as relações benevolas entre os dous povos, embora continuassem a dividi-los sempre as idéas geraes de diversidade de origem e de fé, e a emulação de predominio.

Quem lê seguidamente os chronistas contemporaneos que memoravam as phases da grande lucta entre christãos e sarracenos, desde a invasão destes até a época em que Portugal se desmembrou de Leão, sente, não nas rápidas indicações de um ou de outro successo, numa ou noutra phrase desses rudes historiadores, mas no complexo dos factos coevos que cada um delles refere e que, talvez, em parte presenciou, e na linguagem e estylo do escriptor um como reflexo das idéas e affectos que dominavam a raça hispano-goda para com os mussulmanos. Nas paginas de Isidro de Béja, que testemunhara os horrores da invasão e vira perecer o imperio wisigothico, sobresai o tom da amargura, do desalento, do terror, apropriado ao quadro de assolação e ruinas que delineia: nos chronicons, porém, de Sebastião de Salamanca e de Sampiro, e na chronica de Albaida (seculos IX e X) apparecem nos factos referidos e no tom do narrador, naquelles um certo enthusiasmo feroz, neste um phraseado insultuoso ou odiento quando allude aos mohametanos, formulas que tambem não raro se repetem nos documentos dessas eras[1]. Ao terror succedera o odio, desde que a reacção, começada obscuramente nas Asturias, se dilatava com frequentes victorias. Os seculos IX, X e XI são o periodo da grande lucta, até que a balança pende, emfim, con-

[1] Denominados *barbaros* num documento de Affonso I, de 740, os mussulmanos são equiparados á *peste* noutro de Affonso II, de 812 (Esp. Sagr. T. 37 App. 3 e. 7). Muitos exemplos analogos se poderiam citar, que revelam o odio profundo das duas populações naquella época.

tra o islamismo. Então sente-se que a tensão dos espiritos afrouxou no batalhar continuo de tantos annos; e nas allusões dos documentos, no estylo dos escriptores, nos factos que narram, a irritação, a mútua malevolencia conhece-se que abrandaram muito; que estão em parte mais nos labios do que no coração. As relações amigaveis, que tão frequentemente se estabelecem entre os chefes christãos e mussulmanos, as usanças, os costumes, e ainda as instituições que teem passado de uma sociedade para outra mostram-nos que, apesar da opposição das crenças, da emulação do dominio, dos rios de sangue vertido, as duas raças se modificaram ao contacto uma da outra, e que no estudo da posterior historia de qualquer dellas é necessario não esquecer a acção da sociedade rival para avaliar e entender devidamente as respectivas condições d'existencia.

Fôra por influencias analogas que, em tempos anteriores, a sociedade hispano-romana, resultado já de uma fusão mais antiga, se incorporara na sociedade germanica dos godos. Aquelle facto tinha sido, porém, mais completo, principalmente porque ao predominio dos barbaros não succedera a reacção dos vencidos, porque entre uns e outros havia, geralmente falando, a mesma crença religiosa, e emfim, porque na época em que os wisigodos fizeram assento na Hespanha, os seus costumes e indoles estavam já em parte alteradas pela civilisação romana. Assim, a divisão primitiva dos dous povos se caracterisa na diversidade da jurisprudencia, e a sua fusão posterior na identidade della. Durante o VI século em que o imperio wisigothico se fixou definitivamente na Peninsula, conservando apenas uma limitada porção dos vastos territorios das Gallias, os conquistadores regiam-se pelos seus costumes tradicionaes reduzidos em todo ou em parte a escripto desde o reinado de Alarico nos começos do VI século, e os hispano-romanos pela lei romana *(lex romana)* compilada na mesma época e conhecida no

escriptores modernos pela denominação de *Breviario de Aniano*. Antes, porém, do meiado do século VII as duas raças achavam-se já assimiladas bastante para se estabelecer uma legislação commum a ambas, ordenada no chamado *Codice* ou *Livro das Leis*, ou *dos Godos*, e depois *Foro dos Juizes*, o célebre codigo wisigothico, onde as diversas instituições barbaras e romanas vieram encontrar-se e modificar-se e onde as derradeiras distincções legaes entre vencedores e vencidos foram a final abolidas [1]. Estes dous phenomenos capitaes na historia do direito na Hespanha são apenas a manifestação de duas situações sociaes diversas. A promulgação do *Breviario* ao lado de um codigo de jurisprudencia barbara significa-nos que os dous povos convivem, não incorporados pela mão de ferro da conquista, mas juxta-postos: a de um codigo commum revela pelo contrário que o século e meio de existencia decorrido desde o reinado de Alarico até os de Chindaswiutho e de Recesw intho não se passou em vão. As leis que equiparam as duas raças em direitos e deveres, que excluem a invocação de qualquer jurisprudencia não contida no codigo nacional, que sanccionam a união das familias de origem hispano-romana com as de origem gothica [2] são effeito e não causa: são o resumo de um grande lavor social, e não meios buscados pelos principes para fundarem a unidade politica.

[1] Eichhorn, Deutsch: St. u R. Gesch. I B. S. 246 (edic. de 1843). — Savigny, Roemisch. Recht. in Mtt. I B. § 89, II, § 13—24. — Lembke, Gesch. von Span. 1 Theil 2 Abth. 3 B. 1 cap. — Guizot, Civilis. en Fr., Leç. 10—11 — Martina, Ensayo, § 19 e segg. Sobretudo é necessario consultar Binnie, Die West-gothische Antiqua (Halle 1847) e Petigny, De l'origine et des différentes rédactions de la loi des wisigothis na Revue Historique du Droit Français et Etranger (Mai-Juin 1855) — As idéas de Masdeu (Hist. Crit. de Esp. T. 11 § 42 e segg.) sobre as leis gothicas d'Eurico e dos seus successores, sobre o *Breviario* e sobre o *Codigo wisigothico* são assás inexactas e confusas. O que ácerca desta materia se lê em Romey (Hist. d'Esp. P I c. 18 sect. 3) excede-o, porém, em inexacção e em obscuridade. Teremos de voltar mais detidamente a este assumpto em logar opportuno.

[2] Leg. Visig. L. 2 Tit. 2 l. 8 e 9, L. 3 Tit. 1, l. 2.

O que se passava na Peninsula durante a lucta dos sarracenos e leoneses tinha, portanto, analogia até certo ponto com essa incorporação mais ou menos completa e que ainda teremos de considerar debaixo de diverso aspecto. Davam-se, porém, entre uma e outra época, entre um e outro facto differenças profundas. A influencia mútua das duas sociedades christan e mussulmana era inevitavel; comtudo, agora dava-se por diverso modo. O natural antagonismo de leoneses e arabes aviventavam-no, além da opposição de crenças, postoque não intolerantes, exclusivas, o absolutamente estranho dos respectivos idiomas, o batalhar continuo de guerra interminavel e a inteira separação de territorios. Entre os godos e os hispano-romanos não houvera nenhuma destas antinomias. Pela força irresistivel de uma civilisação superior, os vencidos tinham imposto gradualmente aos vencedores a sua lingua, embora corrompendo-a. Subjugada pelos wisigodos toda a Hespanha, a guerra havia cessado, e só ficara a malevolencia passiva de uns e o imperar sem contradicção de outros, relações odiosas e forçadas que não podiam resistir largamente á frequencia e intimidade do tracto: não fôra, emfim, o pais, que se dividira entre as duas raças por provincias ou regiões, mas o solo que se retalhara, tomando para si os godos duas terças partes das propriedades e deixando aos antigos habitantes um terço[1]. Faltando, porém, estas circumstancias importantes que tanto haviam contribuido para formar a nacionalidade hispano-goda, a acção mútua das raças sarracena e leonesa era muito menos activa e rapida. Restava a superioridade relativa das duas civilisações, cuja influencia reciproca é innegavel. Se, por exemplo, os sarracenos excediam os leoneses na industria, no luxo, na cultura das letras, e ainda no seu systema administrativo e fiscal, os leoneses excediam-nos a elles nas doutrinas moraes filhas de uma religião mais perfeita, no

[1] Ibid. L. 10, Tit. 1, l. 8 e 16.

pondonor cavalleiroso e nas instituições politicas, em que a nunca esquecida tradição da liberdade germanica fazia notavel contraste com o despotismo turbulento que pesava sobre os arabes hespanhoes, e que parece talhado para os povos de origem semitica. Era por estas e outras vantagens particulares que as duas nações rivaes influiam uma na outra, e que, ás vezes, para explicar os factos da civilisação entre nós será necessario recorrer á historia da civilisação dos arabes.

O principal vehiculo para a introducção de diversos elementos da cultura sarracena na grande familia leonesa, foi uma parte da população da Peninsula que, pertencendo pela convivencia, pelos costumes, e até, ás vezes, pelos laços de sangue, á sociedade mussulmana, pertencia pela origem, pela religião e pelas leis civis á hispano-gothica. Falamos dos mosarabes, cuja especial influencia na organisação primordial da monarchia portugueza não tem sido apreciada. Limitando-se á averiguação dos successos politicos e militares, os historiadores só conheceram superficialmente ou de todo ignoraram a existencia dos mosarabes, cuja intervenção na lucta apenas era, em geral, ou indirecta ou passiva, mas cuja acção na sociedade civil não deixa por isso de ser indubitavel.

A invasão da Hespanha pelos mussulmanos não foi uma conquista d'exterminio. Fizemo-lo sentir no rapido bosquejo que traçámos dos séculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia. Como acontece em todos os tempos, a passagem dos invasores ficava assignalada pelo sangue e pelas ruinas na proporção da resistencia; mas, até nas povoações onde mais tenaz a haviam encontrado, os mussulmanos nem sempre acompanhavam a victoria com inutil carnificina. Depois de longa e audaz opposição aos vencedores, o chefe godo Theodemiro, desbaratado nas planicies de Lorca, ainda obteve fazer com Abdu-l-azis, o filho de Musa,

uma composição vantajosa. Theodemiro foi reconhecido por um tractado principe dos territorios das modernas provincias de Valencia e Murcia, que tão ousadamente defendera, acceitando o régulo godo a supremacia do khalifa. Aos christãos seus subditos se assegurou a conservação dos bens e a livre profissão do christianismo, obrigando-se os novos senhores da Hespanha a respeitar-lhes os logares sagrados e o sanctuario doméstico. O tributo, que em compensação exigiram, foi moderado e proporcional ás riquezas dos individuos[1]. Durante o maior fervor da conquista a norma do proceder dos generaes mussulmanos nas outras provincias da Peninsula fôra a que deixara estabelecida o propheta para taes casos, e na reducção de uma grande parte dellas os habitantes das povoações mais notaveis ficaram na posse pacífica dos seus bens sujeitando-se ás condições do islam. Consistiam estas em igualar o que abraçava a religião do koram aos mussulmanos de origem, e em proteger plenamente o que se conservava fiel á religião da sua infancia, uma vez que pagasse os tributos territoriaes e de capitação estabelecidos para os infiéis[2]. A cubiça ou a violencia individual offendia ás vezes, na realidade, este justo e prudente systema, mas os chefes buscavam logo atalhar taes desconcertos. Abdu-l-aziz-ben-Musa, Ayub e os demais governadores da Hespanha tractaram quasi sempre benevolamente os hispano-godos. O khalifa Omar-ben-Abdu-l-aziz recommendava, apenas concluida a conquista, que se respeitasse por toda a parte o culto christão, o que se cumpriu á risca durante a severa administração de Al-horr; e se qualquer amir, ou mais violento ou mais frouxo, practicava ou deixava practicar vexames contra esse culto, não tardava a substitui-lo outro amir,

[1] Este tractado, que se acha na Bibliotheca de Casiri (Vol. 2 p. 105) e em outros auctores, lê-se, vertido em Portuguès pelo arabista Fr. João de Sousa, nas Memor. de Litterat. Port. T. 7 p. 67 nota 11.

[2] Conde, P. 1 c. 17.—Lembke, 2 Th. 1 B. 4 cap.—Gayangos, Almakkari, Vol. 1 p. 103, 398 nota 27.

que punha remedio ao mal, o que, até certo ponto, fazia esquecer aos vencidos o sentimento da nacionalidade perdida [1].

Assim, ao passo que as almas mais nobres e energicas se acolhiam ás montanhas inaccessiveis das Asturias, para ahi formarem o obscuro núcleo de uma nova monarchia christan, a grande maioria dos godos, longe de abandonar os seus lares, resignava-se ao dominio dos invasores. Os chronistas, falando da conquista sarracena, pintam-nos a população christan a bem dizer como annniquilada, e salvando-se apenas desse grande cataclysmo algumas ténues reliquias nas serranias do norte, reliquias de que pullula depois a raça gloriosa destinada a libertar de novo a Hespanha do jugo do islamismo [2]. Deste modo tradições inexactas puseram os factos a uma luz falsa. A historia dos refugiados nas Asturias é por muitos annos a de um successo obscuro e excepcional, emquanto a dos mosarabes é na realidade a historia da raça hispano-goda. Podendo professar publicamente a sua religião, protegidos pela auctoridade publica, conservados na fruição dos seus bens a troco de tributos, na verdade aggravados pela cubiça dos amires, mas que gradualmente se foram alliviando, os povos, que, porventura, não achavam mais duro o governo dos estranhos do que o era antes da batalha do Guadalete o dos seus chefes naturaes, não deviam sacrificar todas essas vantagens a um vago sentimento de independencia. Isto é o que transparece a cada instante no meio das exaggerações dos escriptores christãos (quasi todos pertencentes á ordem sacerdotal) ácerca das barbaridades dos infiéis, e até por entre os encarecimentos de al-

[1] Conde, P. 1 c. 20 e *segg.*—Isidor. Pacens. (edição de Sandoval) p. 14 e *segg.*—Lembke, l. cit. c. 1.

[2] Lucas de Tuy (L. 3 ad fin. e L. 4 *in principio*) leva até onde é possivel neste ponto a exaggeração novelleira. Rodrigo de Toledo quasi que segue o mesmo rumo, dedicando um capitulo especial (De Rebus Hisp. L. 3 c. 22) a amplificações rhetoricas sobre a materia. Não falamos de outros escriptos mais recentes, onde os factos se acham completamente transfigurados.

guns historiadores arabes, que pensavam exaltar a gloria dos guerreiros do islam carregando a mão no quadro da sua ferocidade [1].

Não queremos dizer com isto, que durante o primeiro impeto da conquista se não practicassem os horrores ordinarios destes combates de nações contra nações, ou que a tyrannia dos amires e walis e dos outros officiaes publicos, não amargurasse muitas vezes a existencia dos vencidos; mas cumpre examinar nos monumentos arabes se essas tyrannias não pesavam ao mesmo tempo, mais ou menos duramente, sobre a população mussulmana, que pouco a pouco foi crescendo, não só pelo seu desenvolvimento natural, como tambem pelas migrações d'Africa. Se dermos, de feito, á rudeza dos tempos, á fórma despotica da administração e ás paixões humanas a parte que lhes cabe na historia das violencias practicadas na Peninsula durante o dominio sarraceno, acharemos, talvez, que nunca systematicamente se abusou tão pouco do absurdo direito de conquista; nunca a tolerancia se associou de um modo tão singular com o enthusiasmo religioso.

Esta tolerancia, que procedia da indole do islamismo, das suas maximas, digamos assim, canonicas e civis, não se limitou na Hespanha á concessão de seguirem em silencio a

[1] Isidoro de Béja compara (c. 36) a destruição feita na Hespanha pelos arabes á ruina de Troya, de Jerusalem e de Babylonia e á perseguição dos christãos em Roma nos primeiros séculos do christianismo. Elle proprio, porém, se encarrega de nos conservar a memoria dos amires que protegeram quasi sem excepção os vencidos e de celebrar a memoria de El-Horr e sobretudo a de Yahia-ben-Salema, severos vingadores das injurias feitas aos christãos pelos ministros sarracenos. Por outra parte, emquanto o historiador arabe Ar-razi (Rasis) nos pinta a população inteira de Toledo expulsa por Tarik e a cidade povoada só pela guarnição mussulmana (Casiri Vol. 2 p. 320), lemos em Isidoro de Béja (c. 49) que ahi continuava a existir não só população christan, mas até bispo e cabido, tendo-se deixado na cidade para o culto dos vencidos sete igrejas, entre as quaes a cathedral (Esp. Sagr. T. 3 p. 262 e 263). Poderiamos accrescentar muitos outros factos especiaes, que contradizem as expressões genericas dos historiadores, se não devessemos passar tão rápidamente por este assumpto.

propria crença os habitantes avassallados pela espada do islam, nem ainda á de celebrarem publicamente os seus ritos[1]: manifestou-se tambem no respeito ás instituições dos vencidos e á sua propriedade. Segundo a jurisprudencia mussulmana, pago o tributo predial *(haradji)* e a capitação *(djzihed)*, os christãos eram conservados na posse das terras que cultivavam; e postoque, por certa distincção subtil, se considerasse o senhorio directo dellas como uma especie de reserva pia vinculada em beneficio dos crentes, os possuidores do dominio util só delle vinham a ser privados quando deixavam de cultivá-las[2]. Além do beneficio deste principio geral, os hispano-godos continuaram a reger-se pelas suas leis civis[3], conservando não só as jerarchias ecclesiasticas na ordem sacerdotal, mas tambem as distincções nobiliarias. Fosse por peitas, fosse por natural indulgencia, é certo que os christãos, durante o governo de alguns dos primeiros amires, obtiveram ainda maiores franquezas do que as pactuadas na occasião da conquista, e se depois ellas se reduziam de novo ás estipulações primitivas, reparava-se tambem logo qualquer quebra feita nestas em damno dos vencidos. Não sendo possivel alevantar de subito mesquitas para o culto do islamismo, os arabes haviam consentido em deixarem aos hispano-godos um certo número de templos cedendo-se-lhes outros[4]. Durante o governo do amir Al-haitham ou dos

[1] Na Espaã Sagr. T. 10 p. 245 e segg. se podem ver colligidas muitas especies sobre a plena liberdade de culto dos mosarabes.

[2] Schaefler, Gesch. von Span. 2 B. S. 135.— Worms, Recherches sur la constitution territoriale de la propriété dans les états mussulmans, cit. na Hist. d'Espagne de Rosseeuw St. Hilaire, T. 3 p. 100 e 101 (edic. de 1844).

[3] «Neminem—diz o Pacense, falando do governo de Okbah—nisi per justitiam *propriæ legis* damnat.» Na carta 9 de Alvaro de Cordova (Esp. Sagr. T. 11 p. 151) allude-se não só aos condes dos christãos, mas tambem aos seus juizes particulares. Iguaes allusões se encontram no *Memoriale Sanctorum* de Eulogio (L. 3 c. 16), no Vol. 4 da Hisp. Illustrata, p. 301.

[4] «The conquerors of Andalus imitated the conduct of Obeyd

seus antecessores, este pacto nem sempre fôra estrictamente observado. Algumas igrejas haviam sido roubadas ao culto dos nazarenos; mas ao mesmo tempo elles tinham edificado outras de novo, o que é indicio da abastança e dos recursos desses homens, que as chronicas nos pintam como espoliados e reduzidos á miseria extrema. Encarregado da administração da Hespanha, para remediar os desconcertos que ahi occorriam, Abd-u-rahman-ben-Abdullah (730), mandando derribar os novos templos dos christãos, restituiu-lhes aquelles que lhes pertenciam, fazendo assim executar á risca os tractados[1]. Exemplo notavel desta lealdade dos sarracenos em cumprir as obrigações contrahidas para com os povos subjugados é uma anecdota que nos conservou Ar-razi. Quando o fundador da dynastia ommyada, Abd-u-rahman Ad-dakhel, se viu pacifico dominador do Andalus quis erigir o esplendido monumento que ainda hoje subsiste, chamado a mesquita de Cordova (781). Era o logar escolhido para a fundação uma antiga igreja gothica, onde na occasião da conquista, talvez pela amplidão da fábrica, o sanctuario mussulmano se pusera ao lado do sanctuario nazareno[2]. Como para a nova obra da mesquita cumprisse tomar o terreno occupado pela igreja, o poderoso Abd-u-rahman convocou as pessoas principaes entre os christãos de Cordova, propondo-lhes a venda do templo. Recusaram. Insistiu o amir nas rogativas, offerecendo avultadas sommas. Cederam por fim, com a condição de lhes ser permittida a reedificação de uma igreja que jazia em ruinas fóra dos muros da cidade, recebendo além

Ibnu-l-jerrah and Khaled Ibnu-l-Walid, in dividing with the christians the churches of the subdued cities»: Ar-razi, apud Al-makkari L. 3 c. 2, versão de Gayangos V. 1 p. 217.

[1] Conde. P. 4 c. 25.

[2] Ar-razi (l cit.) attribue a junção dos dous cultos sob o mesmo tecto a terem sido destruidas todas as outras igrejas de Cordova quando a cidade foi tomada. Contra essa affirmativa está o testemunho mais antigo e insuspeito de Eulogio (Memor. Sanctor. L. 3 c. 3).

disso as quantias offerecidas pelo amir, as quaes alguns historiadores elevam á somma de cem mil dinars [1].

Se a narrativa de Ar-razi resume num facto caracteristico a tolerancia religiosa dos principes sarracenos e o seu respeito ás convenções juradas, a biographia de dous illustres mosarabes de Saragoça, escripta por penna insuspeita, nos offerece um quadro não menos curioso de tolerancia civil. Algumas phrases das actas dos sanctos Voto e Felix bastam para nos fazer adivinhar qual era a situação da antiga nobreza wisigoda sob o jugo estrangeiro. Esse jugo devia ser bem leve para individuos a quem os recentes dominadores consentiam viver rodeiados de clientes e servos, no meio da opulencia e do luxo; a quem deixavam aberta a carreira da gloria militar, e que podiam entregar-se aos passatempos da venação, recreio quasi exclusivo dos homens de guerra em épochas semibarbaras. A historia dos dous mancebos pareceria referir-se á épocha mais brilhante da monarchia wisigothica, se o pio hagiographo se houvera esquecido de nos advertir que ella pertencia ao periodo do *cruel* dominio dos arabes [2].

Seja qual fôr o systema politico adoptado por um povo conquistador em relação aos conquistados, as duas sociedades, como já dissémos, compenetram-se mais ou menos, e as duas civilisações modificam-se mutuamente. O que ha mais progressivo em qualquer dellas dilue e ás vezes apaga o que na outra era mais rude e bronco. Superiores nas letras, possuindo uma lingua incomparavelmente mais culta que os wisigodos, dotados de costumes mais luxuarios, de maior ur-

[1] Ar-razi, ibid.

[2] «Tempore quo *servitia arabum*.... Caesar-augustam.... subjugaverat, in praefata urbe duo constiterant fratres.... Votus.... Felix. Hi inter *rabida* paganorum degentes commercia *magis affluebant divitiis*, erant que *milites* strenuissimi.... Votus *senatui* cervorum aprorumque... *erat deditus*.... Venditis namque *patrimoniis*, *praediis quoque ac vineis* omnibusque supellectilibus, *servis et ancillis libertate donatis*, etc.». Acta Voti et Felicis, Esp. Sagr. T. 30 p. 401 e 402.

banidade no tracto, e accrescentando a isto a brandura para com aquelles que a sorte das armas pozera á sua mercê, os arabes viram dentro em pouco os homens hispano-godos irem-se amoldando aos seus habitos e idéas, salvas as crenças religiosas, última cousa que as nações abandonam e em que, além disso, embora os dominadores não o reconhecessem, os vencidos lhes levavam vantagem. No século immediato á conquista a influencia da civilisação mussulmana havia produzido nestes os seus naturaes effeitos. Os costumes nacionaes estavam obliterados, e as novas gerações transformadas. Os engenhos mais brilhantes engolfavam-se no estudo da litteratura oriental: a philosophia, as sciencias e a poesia arabicas arrastavam todos os espiritos, e até o latim barbaro, a lingua escripta dos hispano-godos, se perdia esquecida no meio das pompas e elegancias do arabe. Trajos, modos, usanças, tudo quanto constituia a vida exterior era sarraceno [1]. Alguns levavam a imitação a ponto de admittirem ceremonias, que os collocavam apparentemente na categoria de mussulmanos [2]. Por outra parte a tolerancia destes chegara ao último auge. Limitadas no principio a um certo número, as igrejas e mosteiros multiplicavam-se por toda a parte, e as antigas parochias ornavam-se e accres-

[1] Alv. Cordub., Indic. Lumin. (na Esp. Sagr. T. 11 p. 273—5). No fim do *Indiculo*, Alvaro delineia o quadro desta transformação dos mosarabes, quadro muitas vezes citado. O que nos resta a accrescentar é que o proprio Alvaro, o mais instruido dos adversarios da cultura arabe, frequentemente mostra nos seus escriptos a decadencia profunda desse latim grosseiro de cujo esquecimento se queixa. Sobre o estudo da lingua arabica pelo proprio clero veja-se Eulogio, Memor. Sanctor. L. 2 c. 1, 2 e 12. — Não admira, por isso, conforme a affirmativa do auctor do *Indiculo*, que entre mil mosarabes apenas houvesse um capaz de escrever em latim barbaro uma simples carta de comprimento. Consulte-se, emfim, Flores, Esp. Sagr. T. 10 p. 260 e segg.

[2] «Dum, enim, circumcisionem, ob improperantium ignominiam devitandam,... cum dolore etiam non modico corporis excremus»: Alv. Cordub., Ind. Lum. l. cit.—Esta circumstancia de se circumcidarem os christãos mosarabes, acha-se mencionada ainda no século seguinte pelo auctor da vida de João de Gorze, que adiante havemos de citar.

centavam-se com os primores da arte oriental [1]. Providos em cargos civis, admittidos ao serviço militar, para o qual preparava os mais nobres a educação recebida nos paços do kalifa de Cordova [2], nas exterioridades os hispano-godos só se distinguiam pela differença dos logares onde adoravam a Deus. A voz do almuadden chamando os moslems á oração misturava-se com a do sino que annunciava aos nazarenos a hora das solemnidades do culto [3]. Dirigindo-se á basilica o bispo perpassava pelo iman que se encaminhava para a mesquita: o presbytero cruzava com o mohhadi; e num dos dous templos, ou contiguos ou proximos, o psalmista entoava os hymnos do ritual gothico, emquanto no outro o alime ou ulema invocava na chotba as bençãos do céu sobre o khalifa. Finalmente os consorcios frequentes entre individuos de duas raças [4] preparavam a fusão completa dellas, a qual se teria talvez verificado, se a diversidade de crenças não lhe houvera posto a última barreira. A intolerancia de uma parte do sacerdocio christão e o zelo excessivo de algumas almas ardentes trouxeram irritações e odios que degeneraram em perseguição. Postoque descripta com as mais negras tinctas pelos escriptores ecclesiasticos, esta não parece ter sido tão violenta como elles pretendem inculcar. Entendiam os perseguidos que era ao mesmo tempo um dever e um direito

[1] «Unde libenter a cultoribus ejusdem vatis, inter regni eorum privilegia fidei christianae sinimur gestare vexillum, quasi eorum patientiae sit deputandum quod inter ipsos sine molestia fidei degimus»: Memor. Sanctor. L. 1 § 23. — «....ecclesias nuper structas (750 a 788).... et quicquid novo cultu in antiquis basilicis splendebat, fuerat que, temporibus arabum, rudi formationi adjectum»: Id. L. 3 c. 3. Lemos *formationi* em logar de *formatione*, que Morales leu; porque á architectura wisigothica é que se podia chamar *rude* em comparação da arabica. Veja-se tambem sobre a edificação de novos mosteiros o L. 2 c. 2 do Memorial.

[2] Ibid. c. 2, 3, 15, etc—Aymonius, De Translatione Martyr. § 10 e 15 (Esp. Sagr. T. 10 p. 519, 521).

[3] Eulogii Apologeticus, na Hisp. Illustr. T. 5 p. 314.—Esp. Sagr. T. 11 p. 318.

[4] Mem. Sanctor. L. 2 c. 8 §§ 1 e 7.

*

seu irem aos tribunaes e ás mesquitas vomitar injúrias contra o propheta do islam. Os juizes, obedecendo á lei, puniam então de morte os que, sem provocação, assim insultavam a crença dominante. Até aqui, apesar das apologias d'Eulogio e de Alvaro a favor daquelles que consideravam como martyres, e concedendo que houvesse excesso no rigor das leis, não é possivel accusar os magistrados sarracenos de tyrannia. Por fim a intolerancia indomavel dos provocadores despertou intensa indignação no ânimo dos provocados, e o islamismo, que tinha o poder e a força, passou uma ou outra vez os limites do justo e legitimo, confundindo alguns innocentes com os culpados [1], e esquecendo-se de que o maximo numero de mosarabes de todas as condições e jerarchias desapprovavam o proceder dos seus correligionarios, que não só corriam á morte, mas tambem acarretavam sobre os homens da mesma raça e da mesma crença a animadversão dos mussulmanos por actos que, segundo as regras da prudencia humana, eram altamente reprehensiveis.

As oppressões, porém, maiores ou menores que pesaram sobre a população christan do imperio ommyada durante os últimos annos do khalifado de Abd-u-rahman II e os primeiros do seu successor Mohammed, ou nunca tiveram a intensidade que se pretendeu inculcar, ou cessaram em breve. Os prelados, o clero inferior, a nobreza e os magistrados christãos corriam espontaneamente aos tribunaes sarracenos para protestar contra esse fervor de enthusiasmo, que taxava de crueldade os senhores da Hespanha, porque não consentiam aos vencidos que affrontassem a sua crença no meio das praças e dentro dos proprios templos [2]. Este procedimento da maioria dos christãos, sensato se o julgarmos

[1] O que dizemos no texto é o que resulta em summa do *Memorial* dos *Sanctos* e do *Indiculo*. Apesar da paixão com que escreviam, os dous apologistas dos martyres de Cordova habilitam-nos para dar desconto ás suas exaggerações, ainda sem ouvir os adversarios.

[2] «Nonnè ipsi qui videbantur columnae, qui putabantur ecclesiae

humanamente, devia produzir o seu effeito no espirito de Mohammed, que, havendo expulso do paço os christãos mosarabes, e privado até dos soldos os que eram cavalleiros, poucos annos depois os chamava de novo ás fileiras do exército ou os empregava no seu particular serviço, sem curar de opiniões religiosas [1]. Por outro lado a repressão parece haver contido os mais turbulentos no seu zelo exaggerado pela propagação das verdades evangelicas e pela confutação do islamismo. No meiado do século X, durante o governo do celebre Abdu-r-rahman III, os mosarabes tinham geralmente adoptado idéas mais moderadas, ou se quiserem, mais tibias, e viviam em relações assás pacificas com os seus compatricios de diversa origem e fé [2].

Assim a população de origem hispano-goda que continuara a habitar nas provincias do Andalus, ou *Spania*, como eram geralmente designados pelos christãos os territorios do imperio de Cordova, longe de diminuir, devia crescer na successão de dous ou tres séculos, segundo as leis ordinarias do desenvolvimento da especie humana, ao lado das colonias de origem asiatica e africana, que a invasão e o dominio dos sarracenos

petrae, qui credebantur electi, *nullo cogente*, nemine provocante, judicium adierunt, et in praesentia cynicorum, imo epicureorum, Dei martyres infamaverunt? Nonne *pastores Christi, doctores ecclesiae, episcopi, abbates, presbyteres, proceres et magnati* haereticos eos esse publice clamaverunt?» Alvari Indicul. § 14.

[1] Memor. Sanctor. L. 2 c. 16, L. 3 c. 1. — Aymonius, De Translatione Martyr. 8 § 10, 13, na Esp. Sag. T. 10 p. 519 e 521.

[2] «legibus nos propriis uti non prohibemur... diligentes christianitatis viderint observatores, colunt et amplectuntur, simul ipsorum convictu delectantur... Pro tempore igitur, hoc videmur tenere consilii, ut quia religionis nulla infertur jactura, caetera eis obsequamur, jussis que eorum, in quantum fidem non impediunt, obtemperemus»: Vita *Ii.* Joannis Abb. Gorziensis c. 13 § 122: Acta Sanctor., XXVII Februarii. Era assim que pensava o bispo de Cordova naquella época, e porventura o christão Recemundo que exercia uma alta magistratura na côrte de Abdu-r-rahman (ibid § 128). O ultimo capitulo da vida de João de Gorze é quasi tão importante para a historia dos mosarabes do seculo X, como as obras de Eulogio e Alvaro para a dos do seculo antecedente.

haviam trasido d'além do Estreito e accumulado progressivamente na Hespanha. É a associação destes dous elementos que póde explicar de modo satisfatorio como no decurso de guerras dilatadas e assoladoras com a monarchia das Asturias e com os outros estados christãos estabelecidos successivamente na parte oriental da Peninsula, esta se não converteu num deserto. De feito, os mosarabes, no meio das invasões, das mudanças repetidas de dominio, dos fossados e algaras, eram forçosamente os que menos padeciam nessas transições politicas violentas, nessas devastações repetidas. Nas povoações situadas pelas variaveis fronteiras das duas raças e que não raro recebiam dentro do mesmo anno, ora o jugo dos khalifas hespanhoes, ora o dos reis leoneses, os mosarabes, pelo seu duplicado caracter social, podiam facilmente accommodar-se a qualquer dos dous dominios. Os sarracenos eram homens que falavam a mesma lingua, vestiam os mesmos trajos, e com quem tinham similhança de habitos, tracto antigo e até relações de familia. Por outra parte, entre elles e os leoneses existiam a identidade de origem e de religião, a communidade das leis que regulavam os direitos e deveres civis, e emfim as tradições saudosas das glorias da antiga patria gothica. E se aos mosarabes era facil accommodar-se a um ou a outro senhorio, tudo devia incitar os guerreiros, quer do islam, quer do evangelho, a respeitarem a vida, a honra e a propriedade desses que não podiam reputar verdadeiros inimigos.

Começada por um punhado de furagidos, estreitada em curtissimos limites, obrigada a viver sempre com as armas na mão, e por consequencia mais pastora que agricultora, a população da primitiva monarchia de Oviedo, sumida, digamos assim, nas brenhas asturianas, era forçosamente na sua origem assás tenue, tenuissima em relação aos mosarabes. Reduzida á condição das tribus selvagens e guerreiras, o seu desenvolvimento devia ser lento como é o destas em todos

os tempos e em todos os logares. Ajudados, porém, pelo esforço e pela fortuna, os reis de Oviedo dilataram gradualmente o ambito dos seus dominios. Meio século apenas depois da conquista sarracena, Affonso I, aproveitando os elementos da reacção colligidos naquelles ásperos desvios, lançava-os, ora para o sueste, ora para o sudoeste, e repellia as forças sarracenas que estanciavam pela provincia a que hoje chamamos Castella-Velha e pela Galliza. Na rápida narrativa destes successos os monumentos conservaram-nos um facto notavel. Passando á espada os mussulmanos que não poderam evitar com a fuga cair-lhes nas mãos, o rei asturiano fez recolher aos territorios onde a independencia wisigothica se havia salvado a população christan dessas devastadas provincias [1]. Este facto, que devia repetir-se nas ulteriores correrias, explica ao mesmo tempo o rápido incremento da monarchia de Oviedo e as difficuldades insuperaveis que o poderoso imperio de Cordova achou depois para emprehender uma campanha decisiva contra a perigosa resistencia que se oppunha ao seu predominio absoluto. O novo estado, ao passo que se fortalecia com o desenvolvimento artificial da população, lançava ás vezes em volta de si, como defensa e barreira, uma cincta de desertos. Mas estes homens que vinham mais ou menos forçadamente incorporar-se com os godos das Asturias, tendo vivido por annos no meio dos arabes, deviam ter alterado até certo ponto os seus costumes, e se não eram ainda senão imperfeita-

[1] Depois de enumerar as cidades da actual Castella-Velha, de Leão, Galliza e Portugal que Affonso I tomou, Sebastião de Salamanca accrescenta: «omnes quoque arabes occupatores supradictarum civitatum interficiens, *christianos secum ad patriam duxit*» (Esp. Sagr. T. 13 p. 482). Mortos os sarracenos, e obrigada a população christan a recolher-se ás Asturias, verificava-se necessariamente o que affirma a chronica de Albaida, isto é, que todos esses territorios ficaram ermos (ibid. p. 451). O monge albeldense limita no Douro a despovoação feita por Affonso I, e a sua auctoridade, como um pouco mais antiga, deve ser preferida á de Sebastião de Salamanca.

mente mosarabes, na significação rigorosa que se liga a este vocabulo [1], haviam já experimentado o influxo da civilisação sarracena, que por esse facto começou a actuar mais ou menos na monarchia asturiana, a bem dizer desde o seu berço. Falando de Aurelio, immediato successor de Affonso I, os historiadores coevos mencionam uma lucta entre os senhores e os servos, lucta em que os últimos momentaneamente rebellados foram, emfim, reduzidos á anterior servidão [2]. Quem podiam ser estes servos senão os numerosos colonos de territorios vinte vezes mais dilatados que as bravias gandras das Asturias, constrangidos pouco antes a abandonar os seus lares para irem viver sujeitos a uma soldadesca infrene [3]? A existencia de homens de condição servil entre os foragidos das Asturias, em tão avultado numero que lhes désse brios para se rebelarem contra a casta guerreira, seria incomprehensivel sem essa migração forçada da época de Affonso I.

Apesar da submissão dos colonos trazidos para as Asturias, os tenues vestigios historicos que nos restam daquellas épochas acerca dos dous reinados seguintes, de Silo e de Mauregato, revelam-nos a preponderancia do elemento mosarabe. Silo, diz o monge de Albaida, teve paz com os sarracenos

Sobre a significação da palavra *mosarabe*, a que se tem dado as etymologias mais extravagantes, veja-se o que dissémos a p. 34 do 1.º Vol. e as observações de Castri (T. 2 p. 18), a que ajuntaremos aqui a grande auctoridade do Sr. Gayangos «...The spanish word *mozarabe*, which has no other origin than de arabic *musta'rab*, meaning a man who tries to imitate or to become an arab, in his manners and language, and though he may know arabic, speaks it like a foreigner»: Al-makkari (Notes) Vol. I p. 420.

[2] «Eo regnante, *servi* dominis suis contradicentes, ejus industria capti in pristina sunt servitute redacti»: Chron. Albeld. Esp. Sagr. T. 13 p. 451. Sebastião de Salamanca (ibid. 483) chama-lhes *libertini* e fala positivamente de uma revolução armada.

[3] «Exceptis castris *cum villis et viculis suis*», accrescenta Sebastião de Salamanca, tendo mencionado as cidades cujos habitantes Affonso I fez recolher ás Asturias.

por causa de sua mãe [1]. Que indica isto, senão que a mãe de Silo era arabe, e seu pae provavelmente um desses godos nobres que, sujeitos ao dominio mussulmano, se haviam enlaçado com as filhas dos conquistadores, enlaces de que tantos exemplos subsistem, principalmente no Memorial de Eulogio? Mauregato, diz-nos o bispo de Salamanca, era filho de Affonso I, mas havido de uma serva. Privando fraudulentamente do throno seu sobrinho Affonso, eleito rei pelos chefes godos, elle se apossou da corôa [2]. A elevação de Mauregato, o filho da mulher serva, que expulsa o escolhido dos nobres successores dos companheiros de Pelagio e conserva paz inalteravel com os sarracenos, é, quanto a nós, outro signal evidente de que os colonos preponderaram ainda outra vez no meio da casta guerreira. Pela morte de Mauregato, esta parece recobrar a supremacia na eleição de Bermudo, que abandona em breve o throno ao moço Affonso, o eleito dos condes ou senhores godos. A idéa de reacção violenta contra a conquista mussulmana triumpha logo. É que predomina de novo o elemento social que a representa. Affonso II estabelece em Oviedo um simulacro da capital wisigothica de Toledo e restaura as antigas jerarchias da côrte e da igreja. O pensamento dos primeiros foragidos das Asturias, vacillante durante alguns annos, firma-se emfim, e as tendencias de assimilação politica com os sarracenos, trazidas pelas migrações mosarabes, começam a afrouxar até desapparecerem definitivamente nos dous seguintes séculos [3].

Um dos successos que caracterisam não só a importancia da população mosarabe ou quasi mosarabe da nova monar-

[1] «Cum Spania ob causam matris pacem habuit»; Chron. Albeld. l. cit.
[2] Chron. Sebast. l. cit.
[3] A lenda ácerca do tributo das donzellas pago por Aurelio e por Mauregato aos sarracenos, a qual já se encontra em Lucas de Tuy (Hisp. Illustr. T. 4 p. 74) e em Rodrigo Ximenes (L. 4 c. 7) é, quanto a nós, um mytho tradicional, que symbolisa as tendencias de fusão nos fins do século VIII e a preponderancia transitoria do mosarabismo.

chia de Oviedo, mas tambem as estreitas relações della com os homens hispanos-godos que continuavam a viver sob o tolerante dominio dos amires e khalifas de Cordova, é a introducção da heresia de Felix de Urgel entre os christãos das Asturias. Um velho veneravel, Elipando, bispo de Toledo, é quem pela sua influencia faz adoptar por muitos os erros de Felix; é a elle a quem se dirigem os sacerdotes asturianos nas suas apologias da doutrina catholica; é a elle principalmente que combatem [1]. A historia desta heresia mostra-nos que a acção moral dos prelados que residiam entre os mussulmanos era efficarissima para com os povos sujeitos á corôa de Oviedo. Sem o mosarabismo, esta acção não seria facil d'explicar: por elle, pelos laços que uniam os súbditos christãos dos principes arabes e os dos reis das Asturias é, porém, intelligivel e clara a influencia religiosa dos chefes de uma igreja que, á luz politica, era rigorosamente estrangeira.

Não proseguiremos em indagar como e quando, durante os séculos IX e X, novas migrações mosarabes vieram sobrepôr-se á primeira e mais notavel, ordenada por Affonso I. Pertence este trabalho (que deve mostrar muitos successos, principalmente da ordem social, sob um aspecto não menos novo que verdadeiro) aos historiadores de Leão e Castella. A nós basta-nos um facto. É a rapidez com que progride a povoação desses desertos que Affonso o catholico dilatara entre si e as fronteiras mussulmanas. Ainda um século não era passado depois da sua morte, e já Ramiro I levantava na Galliza um exército com que invadia a principal provincia da monarchia, a de Asturias, rebellada contra elle [2]; Ordonho repovoava Leão, Astorga, Amaia e Tuy [3], e Affon-

[1] No T. 5 da España Sagrada se acham colligidos os monumentos relativos a esta questão religiosa, que não vem ao nosso intento historiar aqui.

[2] Chron. Sebast. l. cit.

[3] Chron. Albeld. l. cit.

so III, seguindo o exemplo de seu pae e de seu avô, depois de alargar os limites permanentes dos proprios estados até a moderna Beira-Alta e de transportar, digamos assim, a faixa dos desertos para o sul dos montes Herminios [1], distribuia habitantes christãos pelas cidades mais notaveis dos territorios de Leão e Astorga, e d'entre o Minho e o Mondego, ou reedificando-as ou expulsando dellas as tribus sarracenas [2]. Comparando a extensão da monarchia de Oviedo na segunda metade do século VIII, conforme o que se póde ajuizar dos monumentos coevos ou mais proximos, com a que achamos ter adquirido nos fins do IX, sente-se a impossibilidade de que as colonias saidas daquelle ambito tão circumscripto pudessem de per si só bastar á repovoação destas vastas provincias, tanto mais que a existencia das cidades presuppõe a de uma população rural em torno dellas, população de que por toda a parte, ao menos nos monumentos relativos ao territorio do nosso país, se acham desde esta ultima época não interrompidos vestigios.

Assim é indispensavel admittir que, vendo a monarchia asturiana, a principio desordenada e vacillante, dilatar-se e constituir-se, restaurando mais ou menos completamente as tradições do imperio wisigothico, uma parte dos homens de raça hispano-gôda que haviam dobrado a cerviz ao jugo estrangeiro viriam, apesar da tolerancia mussulmana, incorporar-se numa sociedade, embora mais rude, mas para a qual os attrahiam grandes affinidades. A nobreza, os animos turbulentos e guerreiros, todos aquelles que ou o amor da propriedade, ou circumstancias especiaes não prendiam ao solo da Spania, tinham um incentivo poderoso para preferirem viver sob o sceptro dos reis de Oviedo. Este incentivo era o da religião. Em épochas de vivo crer a tolerancia não bas-

[1] «Istius victoria Cauriensis, Egitaniensis et caeteras Lusitaniae limites, gladio, et fame consumptae, usque Emeritam atque freta maris cremavit, et destruxit»: Chron. Albeld. I. cit.

[2] Ibid.

tava ao christianismo, pelo menos ao christianismo das imaginações mais ardentes. Este precisava de dominar; attribuia a si, como vimos, o direito de verter a injuria e a maldição sobre a memoria do propheta de Mekka. O desejo das represalias contra esse proceder, a tyrannia ou o fanatismo individual de um ou doutro chefe mussulmano estribar-se-hiam não raramente nessas imprudentes demonstrações de alguns christãos para os perseguir indistinctamente e para satisfazer paixões más emquanto as sympathias religiosas e as mais simples indicações da politica, faceis de comprehender para os semi-barbaros reis leoneses, os incitariam a aproveitar habilmente aquellas épochas de oppressão, embora passageiras e locaes. Assim, a attracção natural entre homens da mesma fé fortificar-se-hia pelas contendas religiosas, que vinham multiplicar os effeitos della no desenvolvimento numerico da sociedade leonesa [1].

Contrahindo ao territorio onde depois Portugal se constituiu as nossas observações sobre os elementos da população originaria dos modernos estados christãos, acharemos sempre o mosarabismo actuando de modo efficaz e distincto no meio dos outros elementos della. No último quartel do século x não só estavam habitadas as duas provincias modernas do Minho e Trás-os-Montes, mas tambem a Beira-Alta subministrava aos condes que a regiam forças assás avultadas para ousarem oppôr-se em rebellião manifesta ás tropas leonesas capitaneadas pessoalmente por Sancho I, vencedor da Galliza, provincia que igualmente se rebellara [2]. Sabemos, de feito, que nos primeiros annos deste mesmo século a diocese de Lamego era assás populosa para tornar necessaria a residencia do bispo na restaurada sé, onde já exercia as

[1] Sirva de exemplo o bispo mosarabe Sebastião, que, expulso da sua sé pelos mussulmanos, se acolheu á Galliza e veio a ser collocado na do Orense nos fins do século IX: Esp. Sagr. T. 17 Doc. 1 p. 244.

[2] Monarch. Silensis. Chron. § 65, ibid. p. 307.

pompas do culto um numeroso clero[1]. Certa porção de documentos daquella e das épochas immediatas nos offerecem, pelas transacções sobre propriedades, largos vestigios de que os territorios entre Minho e Douro e entre Douro e Mondego estavam cubertos de igrejas, villares e casaes[2]; e esta população, que, por assim nos expressarmos, sentimos viver e agitar-se debaixo das phrases barbaras dos diplomas, não nascera no solo como os filhos de Cadmo, nem por certo se limitava aos netos desse punhado de fugitivos que haviam acompanhado Pelagio aos desvios de Covadonga.

É necessario, portanto, suppôr que desde o tempo de Affonso I, nas successivas entradas feitas pelos territorios mussulmanos, sobretudo no reinado de Affonso II, que avançou até a foz do Tejo, onde saqueou Lisboa[3], no de Affonso III, que correu victorioso o Gharb do Andalus, e no de Ordonho III, que tornou a invadi-lo até Lisboa, novas migrações mosarabes vieram voluntaria ou involuntariamente habitar os districtos ao sul do Minho, que pouco a pouco se iam incluindo dentro das fronteiras permanentes da monarchia ovetense e depois leonesa, e que assim gradualmente se povoavam. Esta população podia na verdade conter algumas ou muitas familias daquelles que Affonso I obrigara a acompanha-lo ás Asturias, as quaes de novo houvessem vindo fazer assento mais ao meio dia, e até a nobreza, cujos vestigios encontramos logo nas recentes conquistas, seria composta na maior parte dos filhos e netos dos guerreiros independentes

[1] Doc. de 915 na Esp. Sagr. T. 19 p. 350.

[2] Vejam-se os documentos relativos á historia do mosteiro de Lorvão durante o x seculo aproveitados no Portugal Renascido de Rocha, de p. 147 a 162, os cit. Por Argote (Memor. do Arcebispado de Braga T. 3 p. 293 e segg.), e por Amaral (Mem. de Litter da Acad. T. 7) na Memor. iv nota 220 e segg. além de muitos outros cit. na España Sagrada.

[3] Desta entrada de Affonso o casto, e dos ricos despojos que della trouxe, parte dos quaes enviou a Karl o grande, não se encontra noticia nos historiadores de Hespanha, mas acham-se della curiosas memorias nas chronicas dos frankos, aproveitadas pelo Sr. Lembke: Gesch. von Span. 1 B. S. 394.

do norte; mas isso não bastava para constituir a população cuja existencia os documentos da segunda metade do século x nos manifestam pelos territorios d'entre Minho e Douro e ao sul deste rio. Quanto mais e com quanta maior rapidez vemos as conquistas christans dilatarem-se permanentemente para o sul, mais necessario é recorrer á hypothese, comprovada depois pelos factos, do progressivo predominio do elemento mosarabe sobre o elemento verdadeiramente leonês.

As invasões de Al-mansSor nos fins do século x não podiam alterar grandemente o estado da população christan dos nossos modernos territorios á direita e á esquerda do Douro. Retomada Coimbra pelos sarracenos, e reduzidas as fronteiras da Galliza á linha deste rio, os habitantes da Beira ficaram sujeitos ao dominio de Cordova, mas não foram exterminados. O célebre hadjeb tinha amigos entre os condes christãos das provincias meridionaes de Leão; tinha-os, até, entre os personagens mais influentes da Galliza propriamente dicta [1]; e quando os historiadores arabes não nos informassem positivamente de que elle respeitara a liberdade e os bens dos povos sujeitos aos alliados, o carácter do hadjeb nos affiança que os seus triumphos, fataes para os guerreiros leonezes, não deviam pesar demasiado sobre a população dos campos, isto é, sobre o grande número. Da moderação e justiça do hadjeb temos testemunhos insuspeitos [2]. Além disso, elle devia conhecer que o exterminio dos homens laboriosos e pacificos das provincias reconquistadas reverteria

[1] O testemunho explicito d'Al-makkari e dos outros historiadores arabes ácerca dos condes leoneses que ajudavam o chefe sarraceno nas suas expedições, especialmente na celebre ghaswat de Santiago, é confirmado pelo dos chronistas christãos. Veja-se a Hist. Compostell. L. 1 c. § 8 na Esp. Sagr. T. 20.—Pelagii Ovet. Chron. § 3, ibid. T. 14 p. 468.—Luc. Tud. p. 87, etc.

[2] O monge de Silos (l. cit. p. 310), referindo-se ao testemunho de seu pae, traça um magnifico retrato de Al-mansSor, em que sobresahem a generosidade e a justiça, na distribuição da qual, se para algum lado deixava pender a balança, era a favor dos christãos seus subditos e contra os mussulmanos.

em damno proprio, além de que tal proceder desmentiria todas as tradições da politica seguida constantemente na Hespanha pelos principes mussulmanos.

Cumpre, portanto, dar o seu verdadeiro valor ás expressões genericas dos historiadores antigos, quando nos pintam a destruição e ruina dos territorios onde depois se constituiu a nossa monarchia, durante as campanhas do célebre ministro de Hixam. Para isto é preciso não esquecer a que luz elles viam os factos. Se nos lembrarmos de que o homem de trabalho, o servo, e ainda, talvez, o simples tributario, pouca mais consideração mereciam que um animal de serviço ou, porventura, que uma alfaia preciosa; se representarmos na imaginação os continuos sobresaltos em que se vivia, o precario da existencia nos logares abertos, e por consequencia a importancia quasi exclusiva que forçosamente deviam ter as cidades cingidas de fortes muralhas e os castellos povoados de cavalleiros e homens d'armas, onde se concentravam todos os recursos de defesa, e onde nas tão frequentes occasiões de perigo as classes nobres e abastadas punham a salvo da furia inimiga haveres, mulheres, filhos e as cousas sagradas; se concebermos, em summa, quanto a vida civil daquellas épochas era differente da nossa, comprehenderemos porque os chronistas, ao verem submettidas as grandes povoações de um districto, desmoronados os castellos, mortos, fugidos ou captivos os seus defensores, nos pintam o territorio como devastado e reduzido a um ermo, sem que dahi devamos concluir que as tropas invasoras, obrigadas a conservar-se ordenadas para annullar as resistencias, para, victoriosas, proseguirem na sua marcha, ou, repellidas, se retirarem sem ser annniquiladas, se derramassem pelos campos para os devastar e conduzir captiva uma população vinte ou trinta vezes mais numerosa que o proprio exército, ou para passar ao fio da espada homens imbelles, de cujos braços viriam a necessitar para subsistirem, quando ahi pudessem

restabelecer o seu dominio. Ainda supposto os mussulmanos tão ferozes que folgassem com estes estragos inuteis, as razões de conveniencia, e até a impossibilidade de os praticarem do modo absoluto com que os achamos descriptos nos monumentos, obrigam-nos a entender estes num sentido restricto, e como referindo-se em especial aos castellos e povoações importantes e fortificadas.

Factos positivos veem, de feito, confirmar o que a razão insinua. Bastará examinar com attenção as narrativas pouco artificiosas das antigas chronicas para achar de certo modo o reverso desses mesmos quadros de assolações que ellas tão frequentemente nos offerecem. O monge de Silos, por exemplo, asseverando que o hadjeb devastara as cidades e castellos e despovoara *todo o país* até chegar ás vizinhanças do mar no occidente de Hespanha, não se esquece de nos advertir, que depois de todas as suas devastações Al-manssor fizera tributarios os territorios que havia sujeitado [1]. O chronista sabia bem que os ermos não se tributam. Era que na primeira phrase elle só vira as *cidades* e os *castellos* arruinados, e os seus defensores mortos, fugidos ou captivos; o homem do trabalho, o aldeião esquecera. Logo depois, porém, lançando olhos longos para o tributo, que passava agora para os cofres dos conquistadores mussulmanos, o bom do monge descobre-nos que os servos e tributarios lá continuam a existir nesses campos que poucos antes nos pintara como desertos.

É, sobretudo, ao ler as modernas narrativas do successo, que se devera acreditar que no fim do século x, ao transpôrem os sarracenos o Douro, tinham ficado após elles o silencio e a solidão, e que ante o exército de Al-manssor quasi desapparecera a especie humana por todo o tracto de terra entre

[1] «Devastavit quidem civitates, castella, *omnemque terram depopulavit*, usquequo pervenit ad partes maritimas occidentalis Hispaniae... postremò omne regnum sibi subactum *tributarium* faceret»: Mon. Silens. §§ 68, 71.

este rio e o Minho[1]. Se, porém, se houvesse attendido, não só ao que ponderámos ácerca da situação dos servos e colonos, mas tambem a que no meio dos dous bandos contendores havia essa população indecisa, meia sarracena, meia goda, chamada mosarabe, que facilmente se accommodava ao dominio de um ou outro, e que em ambos contava parentes, amigos, sympathias de crenças ou de costumes, comprehender-se-hia desde logo como no remoinhar das torrentes de pelejadores, que ora se precipitavam em nome do koran para o norte e occidente da Peninsula, ora em nome do evangelho para o meio-dia e oriente, podiam existir innumeraveis familias, não absolutamente em paz, porque os males da guerra abrangem mais ou menos todos os habitantes do solo devorado por ella, mas sem que por isso fossem obrigadas a abandonar os seus lares; sem que forçosamente houvessem de deixar ermos e pousios os seus campos; sem que, emfim, devessem abjurar o proprio culto ou perder a fazenda e a vida, se não seguissem os exércitos vencidos quando a provincia ou districto onde residiam passava por uma dessas tão frequentes mudanças de senhorio, como as que occorreram durante aquella época no occidente da Hespanha.

É certo que ás vezes nos documentos contemporaneos se repetem as phrases mais ou menos inexactas das chronicas[2]; mas é da indole delles, do seu objecto, da sua propria existencia que se ha de deduzir o verdadeiro estado do pais relativamente á população. No principio do século XI a ex-

[1] Amaral, Memoria IV no T. 7 das Mem. de Litter. da Acad. e nomeadamente a nota 132 — Schæffer Gesch. v. Port. I B. S. 239. Na introducção ao 1.º Volume nos proprios adoptámos uma ou outra vez expressões pouco exactas a similhante respeito, porque nos limitavamos a seguir a torrente dos escriptores.

[2] Tal é um, entre outros, citado pelo P. Risco (Reyes de Leon p. 227) em que se pinta como absolutamente destruido por Al-mansor o occidente da Peninsula; «civitates diruerunt in pavimento, capita hominum truncaverunt, in gladio percutere, ut non esset vivens, non vicus, non castellis, non remansit ad ejus devastationem».

trema fronteira da Galliza ao occidente parece ter-se dilatado ao sul do Douro, nas proximidades da sua fóz, pela orla do mar até além do Vouga: mas, seguindo ao nascente o curso daquelle rio, os sarracenos estavam de posse dos castellos de Lamego, Taronca, S. Martinho de mouros, etc., e por consequencia conservavam senhorio permanente nos territorios orientaes da Beira Alta, talvez até o Paiva. Do Mondego ao Vouga as conquistas de Al-mansor haviam-se tornado em dominio fixo, que asseguravam os fortes pontos militares de Viseu, Seia, Coimbra e outras povoações e castellos defendidos por guarnições mussulmanas e reduzidos só no meiado desse mesmo século por Fernando magno. Era por estes districtos que tinha passado o exército do hadjeb na sua marcha para a alta Galliza, e na fóz do Douro viera encontrá-lo a armada saída de Alcacer do Sal com tropas e bastimentos. O Porto antigo, situado na margem esquerda do rio, forçosamente fôra tomado ou destruido, e reconquistado ou reedificado depois pelos leoneses, sem o que seria incomprehensivel o dominio destes pela orla maritima. No reinado de Affonso V (999 — 1028) apparecem vestigios das primeiras tentativas para recobrar a Beira das mãos dos sarracenos, e este principe morre de uma frechada no cerco de Viseu. No tempo do seu successor, Bermudo III, continuam os vestigios de tentativas analogas, até que Fernando I arroja para o sul do Mondego os guerreiros mussulmanos e estabelece nesse rio a fronteira da monarchia pelo lado de Portugal. Nestas invasões e repulsões, neste batalhar de meio século, nestas destruições e reedificações de cidades e fortalezas, quem, possuido das idéas que as phrases genericas dos chronistas e dos proprios documentos tendem constantemente a inculcar, não imaginaria as aldeias e os casaes despovoados, os campos incultos, a morte e a solidão assentadas por toda a parte desde o Minho até o Mondego? E todavia desse meio século, tão turbulento, tão ensanguentado, restam-nos contractos origi-

naes que provam a existencia dos villares e granjas, de uma população agricola, de ricos proprietarios ruraes, de mosteiros e igrejas, emfim de *tudo* o que constituiria um país mais ou menos populoso numa situação ordinaria, não só no tracto de terra entre o Minho e o Douro, mas tambem por esses districtos da Beira-Alta, theatro das guerras quasi não interrompidas durante mais de sessenta annos [1].

Resumindo o que até aqui temos dicto, vê-se que a grande maioria da raça hispano-goda, acceitando o facto da conquista arabe e á sombra da tolerancia dos principes mussulmanos, formou como os conquistadores uma sociedade politica, senão compacta, ao menos ligada por muitos laços communs, sem exceptuar os do sangue, laços que no decurso dos tempos se deviam tornar cada vez mais estreitos, tendendo constantemente a confundirem-se vencedores e vencidos, se a isso não pusesse barreiras insuperaveis a opposição de crenças; que a monarchia das Asturias, a principio fraca e demasiado circumscripta, forçosamente encerrava uma ténue população, cujo accrescimo rapido só plausivelmente se explica pelas migrações forçadas ou voluntarias dos mosarabes, nascidas de diversas causas; que, em especial, a repovoação dos territorios ao sul do Minho e ao Norte do Mondego devia dilatar-se, não tanto com o refluxo das populações descendo de novo de Oviedo e Galliza para o meio-dia, como com a accessão continua das migrações collectivas e singulares da raça mosarabe, a qual tanto mais havia de predominar em qualquer districto, quanto mais tardia fosse a incorporação delle nos estados asturiano-leoneses. Por isso na Beira o mosabirismo devia caracterisar mais profundamente a população, do que ao norte do Douro, e mais aqui do que na moderna Galliza, facto este que facilitou provavelmente muito a permanencia do dominio sarraceno na maior parte dos territorios entre aquelle rio e o Mondego durante a primeira me-

[1] Nota XIII no fim do Vol.

tade do século XI, ao passo que esse dominio, prolongando-se por sessenta annos, tornava mais prominentes, digamos assim, as feições mosarabicas dos povoadores christãos, vindos para alli da Spania ou Andalus em diversos tempos e por diversos modos e já moldados mais ou menos pelo typo da civilisação sarracena.

Estes factos de ordem social, que se deduzem das phases e circumstancias da lucta politica travada na Peninsula entre a conquista arabe e a reacção néo-gothica, são confirmados pelos documentos, se estudarmos estes sob um aspecto, até aqui apenas observado. Já dissémos quanto basta para se avaliar a influencia da civilisação dos arabes na raça hispano-goda sujeita ao seu imperio. Salva a crença e as regras do antigo direito civil wisigothico, ella tinha adoptado em geral as fórmas externas do viver sarraceno, a lingua, os trajos, a cultura intellectual, as artes e industrias arabes. Quanto mais tempo as successivas gerações de uma linhagem ou familia, ou os habitantes de uma aldeia, villa ou cidade convivessem com a raça dos conquistadores vindos de além-mar, mais intima devia ir-se tornando esta assimilação inevitavel. Passando a subditos leoneses pela conquista do territorio ou pela migração, os mosarabes não abandonavam subitamente os habitos de uma civilisação superior; não abandonavam nunca talvez grande parte desses costumes, antes os introduziam na sociedade asturiano-leonesa e com tanto maior efficacia, quanto mais os dous grupos hispano-godos se iam afastando, através dos séculos, da sua origem commum, isto é, do typo wisigothico. Mais de uma vez, no decurso deste livro, teremos de nos referir a instituições e costumes que demonstram a acção latente, mas continua, efficaz, innegavel desta civilisação mixta na indole da primitiva sociedade portuguesa e na sua physionomia. Aqui, examinando especialmente os elementos da população do país, devemos limitar-nos a indagar se nos documentos nos apparece a prova

precisa, o testemunho directo da colonisação mosarabe nas provincias successivamente unidas á corôa de Oviedo e Leão, e se os vestigios da sua existencia são ou não mais visiveis nos territorios que em último logar se incorporaram na monarchia leonesa.

Desde o século IX, ou ainda antes, encontram-se nos archivos de Hespanha contractos de toda a especie, em que os nomes dos individuos que nelles intervem offerecem uma circumstancia singular. Ao lado de personagens que conservam os nomes gothicos ou romanos, mais ou menos alterados em virtude da transformação gradual do idioma vulgar, figuram outros cujos nomes ou patronimicos ou ambos juntos são evidentemente arabes, e entre estes individuos que parecem estranhos á raça hispano-gothica acham-se muitos, talvez o maior número, a que se associam nos proprios diplomas as qualificações ecclesiasticas de presbyteros e diaconos. Eram sarracenos que tinham vindo incorporar-se na sociedade leonesa? Eram prisioneiros de guerra que haviam comprado a liberdade renegando do islam, mas conservando no baptismo os nomes arabes? Eram finalmente mussulmanos residentes neste ou naquelle districto conquistado pelos reis asturianos e que, achando nos vencedores a mesma tolerancia que seus avós tinham mostrado para com os godos, preferiam o novo jugo a abandonar os proprios lares? Haverá entre os centenares de diplomas que subministram exemplos do facto alguns que correspondam a estas diversas hypotheses; mas outros ha a que é difficultoso ou antes impossivel dar similhante interpretação. Que resta, pois, para explicar a sua existencia, senão recorrermos ao mosarabismo? Imaginemos um districto da Spania reduzido pela armas christans e incorporado definitivamente na monarchia néo-gothica ou um grupo de familias mosarabes, obrigadas pela propria imprudencia ou pela perseguição de um chefe sarraceno cruel ou fanatico a virem buscar nova patria nos ter-

ritorios sujeitos á auctoridade dos seus correligionarios. Em qualquer dos presuppostos, qual é a situação politica desses individuos em relação aos homens e ás familias que representam por obras e por origem a reacção asturiana, o nobre arrojo da independencia? É evidentemente a da inferioridade. Como compensação, porém, o sentimento da superioridade intellectual deve elevar o conquistado, ou o advena, quando se compara áquelles de quem é como irmão por tradições historicas e crenças e de quem o vai ser realmente pela communidade de patria adoptiva. No meio de condes, de infanções e de soldados profundamente ignorantes, ásperos, violentos, e de um clero ao qual os bispos ainda no meiado do século XI tinham de impor a obrigação de saberem os evangelhos e os livros rituaes [1], o mosarabe ha-de forçosamente querer que sintam as vantagens da cultura do espirito, do aperfeiçoamento das artes industriaes dos arabes, da sua policia, da civilisação, emfim, que elle transplanta para esta terra que vai ser a sua e o berço de seus filhos ou que recebe por senhores esses homens rudes e exclusivamente guerreiros. Entre estes o mosarabe conservaria tanto mais os caractéres que o distinguiam, quanto mais precisasse de neutralisar pelo seu predominio moral o alheio predominio politico. Sabemos que assim acontecen, não porque os chronistas no-lo digam, mas porque no-lo afirma um testemunho mais seguro que o delles, a historia do coração humano.

Como vimos, os hispano-godos subditos dos principes sarracenos tinham conservado entre si as jerarchias sociaes, as riquezas, a liberdade de culto e, por isso, um clero numeroso. Vimos tambem que já no século IX o arabe era a lingua culta dos vencidos, não sendo os ecclesiasticos os menos peritos naquelle idioma, ao passo que rarissimas pessoas es-

[1] Concil. Coyacens, can. 5, na Esp. Sagr. T. 38 App. 1 p. 203, e na Coleccion de Fueros Municipales do sr. Muñós y Romero, T. 1 p. 209.

creviam o latim de modo toleravel. A imitação dos costumes sarracenos chegara ao ponto de ser vulgar a circumcisão entre os mosarabes no século x[1]. Que dúvida póde haver, portanto, em admittir a hypothese de que muitos christãos adoptassem nomes arabicos, tanto mais que é indisputavel a existencia dos matrimonios mixtos, e que os filhos nascidos destas uniões, sarracenos em tudo, só conservassem da antiga nacionalidade hespanhola a fé christan? O nobre, o homem livre, o sacerdote mosarabe, voltando ao seio da sociedade a que seus paes ou avós tinham pertencido e conservando o nome, os habitos, a cultura a que se tinham affeito, oppunham por esse meio o orgulho da civilisação ao orgulho de independente rudeza. Assim, embora se admitta que uma parte dos individuos de nome arabe que figuram em muitos contractos, principalmente do século XI, sejam verdadeiros sarracenos de origem convertidos ao christianismo; embora, até, um ou outro daquelles a que ahi se associa a designação de presbyteros, de diaconos ou de monges, seja algum renegado do islamismo, que, depois da mudança de religião, se dedicasse ao ministerio sagrado; comtudo, suppôr que este facto se repetisse tão frequentes vezes, como, em tal hypothese, fôra necessario admittir, é o que transcende as raias da credibilidade. Accrescente-se a isto encontrarem-se irmãos, uns com os nomes arabes, outros com os nomes gothicos ou romanos; individuos filhos de homens de nome arabe com o nome romano ou gothico, e viceversa: outros, finalmente, nos quaes a filiação entre pae e filho, ambos de nome romano ou gothico, é designada pela palavra *Ibn* ou *Ben*, formula arabe que corresponde á terminação *es* ou *iz* dos patronimicos nas linguas néo-latinas

[1] Afóra o que já indicámos a este respeito anteriormente, um texto da Vida de S. João de Gorze é preciso quanto ao século x. O monge franco dizia a um bispo mosarabe: «quod omni catholicae ecclesiae detestabile est et nefarium, *ad ritum eorum vos audio circumcisos*»: Vita Joh. Gorz. l. cit.

da Hespanha [1]. Não estão indicando todos estes factos o largo quinhão que o elemento mosarabe teve na povoação do nosso pais nos tempos immediatamente anteriores á fundação da monarchia? Não é evidentemente esta confusão de denominações a imagem da assimilação que, salva a differença de culto e de jurisprudencia civil, se operara lentamente entre os sarracenos e os hispano-godos sujeitos ao seu dominio?

Sesnando, o conde do districto de Coimbra, depois da reducção desta ultima cidade por Fernando magno, é nos successos da sua mocidade, nas circumstancias que o elevaram áquelle importante cargo, na fórma por que o desempenhou e até no estylo dos seus diplomas a personificação do mosarabismo. O monge de Silos e com elle Lucas de Toy dizem-nos que Sesnando, levado captivo de Portugal por Abed-al-motadhed-Ibn-Abed rei de Sevilha, se distinguira pelos seus talentos e por estremados serviços feitos ao principe mussulmano e chegara a ser o seu principal valido: que, abandonando depois Ibn-Abed e passando ao partido de Fernando I, recebera delle o governo dos territorios novamente conquistados e ahi fôra o terror dos sarracenos [2]. Quanto a nós o nome do pae de Sesnando (David), o ser o conde conimbricense membro de uma familia que possuia bens nas immediações de Coimbra, dominada pelos mussulmanos desde os fins do século precedente, a singularidade de passar um escravo em poucos annos ao summo valimento, persuadem que elle era mosarabe, e que o monge de Silos, fazendo de Sesnando um captivo, quis disfarçar o que havia de odioso no seu procedimento para com o principe sevilhano, que o exaltara até o ponto de o escolher para seu primeiro wasir, o que não era provavel, a não suppormos que nessa época Sesnando esquecera, ao menos na apparencia, a religião avi-

[1] Nota XIV no fim do Vol.
[2] Esp. Sagr. T. 17 p. 321.—Hisp. Illustr. T. 4 p. 94.

ta [1]. Seja como fôr, o wasir de Abed-al-motadhed, tendo contribuido para a reducção da Beira e sendo preposto á administração de Coimbra, parece haver trabalhado em rodear-se de mosarabes. Foi um destes o bispo de Tortosa, Paterno, que, tendo vindo por embaixador dos Beni-Huds de Saragoça em 1064 ou 1065, se encontrou em Sanctiago com Fernando I, e ahi, rogado por Sesnando, que seguia o rei de Leão, prometteu vir reger a sé de Coimbra, o que só se verificou no tempo de Affonso VI, na conjunctura em que Sesnando, tambem embaixador deste principe em Saragoça, fez resolver o prelado de Tortosa a cumprir a sua anterior promessa [2]. Tambem sabemos que o conde de Coimbra recebia com júbilo na restaurada povoação aquelles christãos que abandonavam as terras dos infiéis para virem viver nos territorios a elle sujeitos, distribuindo-lhes propriedades do fisco e liberalisando-lhes outras mercês [3]. Essas mercês eram escriptas por notarios evidentemente mosarabes, porque se nellas apparecem os vocabulos latino-barbaros, a phrase e o estylo descobrem o espirito habituado ás fórmas e elegancias um pouco estranhas do arabe. Emfim Sesnando, adoptando os titulos leoneses de conde e consul, não abandonou de todo o de *wasir* que geralmente lhe davam e que designava o cargo que exercera em Sevilha; titulo este que os magistrados seus immediatos, provavelmente mosarabes como elle, adoptaram tambem, sendo aliás desconhecido para

[1] Veja-se a pag. 188 e seg. do Vol. I e no fim delle a nota II. Advirta-se que Abed-al-motadhed começou a reinar em Sevilha em 1042, e que em 1064, época da tomada de Coimbra, já havia tempos que Sesnando servia Fernando I, cujo conselheiro era: «Nom multum verò temporis suo cum exercitu ad Colimbriam venit, *et D. Sesnando consule presente, cujos concilio satis pollente jam dictus rex multa agebat, et honorificè illum secum habebat, civitatem obsedit*» Docum. do Liv. Preto f. 222. v.

[2] Doc. do Liv. Preto f. 8 v. e 12.

[3] Ibid f. 15.

indicar o governador de um districto em todo o reino de Leão, antes e depois desta época [1].

Eis como já na segunda metade do século XI differentes successos tinham coincidido em fazer actuar fortemente a raça mosarabe no incremento da povoação das provincias que pouco depois serviam de nucleo á monarchia portuguesa. Essa acção, porém, não cessou ahi. Successivamente novas familias, novos grupos mosarabes desprendendo-se, por vontade ou por força, da sociedade mussulmana, vieram associar-se nestas partes á sociedade leonesa. No foral expedido em Toledo aos habitantes de Santarem, dous annos depois da sua primeira conquista (1095), Affonso VI declara que, na occasião em que a submettera, tinha promettido aos christãos que ahi residiam conceder-lhes exempções e privilegios [2]. Apesar do progressivo engrandecimento dos estados leoneses e das guerras e tumultos civis que perturbavam os amirados em que se desmembrava o imperio de Cordova, havia muitos mosarabes que não se resolviam a abandonar a convivencia dos mussulmanos, ainda nos logares vizinhos dos territorios onde dominava a cruz triumphante. De feito, mais de meio século depois, quando já estabelecida a independencia de Portugal, as armas victoriosas de Affonso Henriques levavam o terror e a assolação além do Téjo e do Guadiana, entre os numerosos captivos que elle e os seus cavalleiros conduziam das frequentes algaras nos territorios mussulmanos, contavam-se ás vezes milhares de mosarabes; migrações forçadas, que os escriptores coevos ou quasi coe-

[1] Vejam-se os extractos do Liv. Preto em Ribeiro, Dissert. Chronol. T. 4 P. 2, pag. 147 e segg. e os documentos citados no Elucidario v. *Alvazil*. Esta qualificação de Sesnando e de alguns dos seus subalternos deu origem ao erro de suppôrem varios historiadores que, em geral, os condes leoneses tomavam tambem o titulo de *alvazires*.

[2] «Omnipotens Dominus .. tradit civitatem Sancte Herene in manibus meis.... Quam ego letanter volens christianis populare... spopondi *omnibus christianis in ea habitantibus* me facturum eis consuetudinem cartam»: Liv. Preto f. 10, e na Mon. Lusit. P. 3 App. Escrip. 4.

vos nos pintam como procedidas de um acto generoso do principe, que assim libertava seus irmãos em crença do jugo dos infiéis [1].

O resultado definitivo de todos os factos que até aqui temos colligido devia ser no começo da monarchia a preponderancia do elemento mosarabe entre as classes inferiores, ao passo que entre a nobreza preponderava forçosamente a raça asturiano-leonesa; porque os descendentes dos companheiros de Pelagio, nascidos no meio do estrondo das armas, educados para uma vida de combates, alheios ás artes da civilisação e constrangidos a buscarem protecção unicamente no ferro da propria espada, constituiam linhagens guerreiras, synonymo de linhagens nobres num estado que se formava pela reacção e pelas conquistas. Muitas familias mosarabes poderosas e illustres viriam, na verdade, ou pela accessão dos districtos onde habitavam ou por migração espontanea, associar-se ás familias que haviam conservado illesas as tradições d'independencia; mas, além de que o espirito militar devia ser nellas mais frouxo, ess'outras tinham por si a superioridade moral de uma ascendencia que se não

[1] Mestre Estevam (Miracula S. Vicentii, na Mon. Lusit. P. 3 App. Escript. 35), falando de uma destas levas de mosarabes, trazidas de alem do Tejo por Affonso I, diz: «rex praefectus quamplurimos christianos, qui mosarabes... nuncupabantur, *ab infidelium servitute* terrae restituit christianae». O mais singular foi que dous delles eram monges, os quaes traziam habitos monasticos e tinham envelhecido no exercicio do culto religioso na igreja de S. Vicente, situada no Cabo dos arabes; já se sabe, sob a *escravidão dos infiéis*. A liberdade de que gozavam os que assim eram arrastados para longe dos seus lares póde avaliar-se pelo que se lê na Vida de S. Theotonio. Mais de mil mosarabes tinham sido conduzidos a Coimbra como escravos por Affonso Henriques, e só á força das severas reprehensões de S. Theotonio obtiveram a liberdade: Acta Sanctor. Febr. T. 3 p. 114 (ediç. de Veneza). Da relação da tomada de Lisboa escripta por Osberno (Portug. Monum. Histor. Script. Vol. 1 Fascic. 3) se conhece evidentemente que em 1147 uma parte da população da cidade era mosarabe. E assim que muitos dos sarracenos vencidos chamavam Santa Maria em seu auxilio, e que o velho bispo de Lisboa foi assassinado pelos vencedores no tumulto da entrada.

curvara nunca ao dominio estrangeiro. Depois os cavalleiros mosarabes, admittidos, como vimos, nos exercitos sarracenos, caindo prisioneiros dos seus correligionarios, pobres e desconhecidos no meio destes, mudariam ordinariamente de condição e fortuna, incorporados na massa da peonagem, e felizes ainda quando não ficavam equiparados aos escravos mouros, cuja situação era peior que a dos malados e dos servos de nascimento [1].

A estes elementos da primitiva povoação de Portugal, os mais importantes de todos, cumpre ajunctar outros que, em parte, já se achavam unidos com elles, ou que posteriormente se lhe aggregaram. Accessorios apenas no grande vulto da população mosarabe-leonesa, a sua existencia não póde todavia ser-nos indifferente, porque tambem exerceram maior ou menor acção no desenvolvimento da nova sociedade. Falamos dos mouros ou sarracenos, dos judeus e das colonias estrangeiras vindas de além dos Pyrenéus. São tres grupos distinctos, não só por origem, mas tambem por leis e costumes, que em parte continuaram a subsistir sem se confundirem, ao passo que leoneses e mosarabes, distinguindo-se apenas pelos costumes, em breve se incorporaram num todo homogeneo, que, em rigor, já eram por communidade de origem, de jurisprudencia civil e de religião.

Os sarracenos que destruiram o imperio wisigodo não constituiam um povo unico: eram um complexo de diversas gentes, que haviam pouco antes abraçado ou iam gradualmente abraçando o islamismo. O exército de Tarik, que no Guadalete acabou com o dominio dos godos, compunha-se

[1] A vida de S. Theotonio, já citada, dá-nos uma idéa da situação dos mosarabes trazidos á força do seu pais, ainda quando não ficavam servos. Das mil familias que o sancto fizera pôr em liberdade, uma parte ficou vivendo das esmolas do mosteiro de Sancta Cruz. «Quicumque — diz o hagiographo coevo — de gente illa (scil. mosarabum) Colimbriae esse voluerunt, locum habitandi circa monasterium Sanctus dedit, eosque per annos plurimos de annona monasterii pavit, ut pote imbeciles, et terram ignorantes».

na maioria de berebéres, sendo o resto apenas um punhado de arabes, e as tropas mussulmanas que successivamente vieram chegando á Peninsula e as colonias que as seguiam eram um mixto confuso de homens incorporados durante o século VII na grande sociedade religiosa fundada por Mohammed. Aos arabes, propriamente dictos, do Yemen achavam-se associados syrios, egypcios, persas, palestinos, individuos, emfim, das diversas regiões submettidas pelos immediatos successores do propheta. Foi esta uma das causas mais efficazes das continuas discordias civis dos sarracenos de Hespanha e que mais contribuiram para os enfraquecer, facilitando assim os progressos da monarchia das Asturias. A variedade das colonias mussulmanas que já existiam na Peninsula passados apenas trinta annos depois da conquista, as luctas de predominio entre ellas, que constituem quasi exclusivamente a historia desta época, obrigaram o amir Abul-Khatar a dividir essas diversas gentes pelas provincias wisigothicas. Aos egypcios e arabes beledis tocou o meio-dia do moderno Portugal, os districtos de Lisboa, Béja e Faro e uma parte de Murcia; aos emessenos Sevilha, Niebla e os seus territorios; os palestinos estanciaram pelos de Sidonia e Algesiras, e assim por deante [1]. Mas a opposição mútua destas differentes colonias nunca foi tão profundamente caracterisada nem tão importante como a das colonias do Moghreb, ou de raça berbere, contra esses mesmos povos rivaes. A malevolencia, ora latente, ora manifestada em longas e sanguinolentas guerras entre as tribus asiaticas e as africanas, durou até que estas obtiveram um decisivo triumpho, triumpho indubitavel já no século XII, quando os almoravides e os almuhades, tribus puramente africanas, firmaram o seu dominio uns após outros na Hespanha mussulmana.

[1] Conde, P. 1 c. 23.—Casiri, Vol. 2 p. 32, e os AA. arabes citados por Leubke, p. 301.

Embora os chefes leoneses se aproveitassem mais de uma vez das inimizades e contendas que as emulações e odios de raça suscitavam entre os sectarios do islam para libertarem do jugo estrangeiro a terra de seus paes; embora frequentemente interviessem a favor de um ou de outro bando; a sua mira não podia ser senão encurtar-lhes os dominios, destruindo-os, ou repellindo-os até os arrojar para além-mar, ou finalmente submettendo-os ao jugo christão. Até o século XI os resultados das victorias e conquistas dos successores de Pelagio são em regra o exterminio ou o captiveiro dos vencidos na sua mais absoluta fórma. As idéas de tolerancia, a politica de converter os inimigos em subditos e de os incorporar na massa da população, como pessoas livres, como colonos, sequer, de condição servil, são desconhecidas. Os homens inermes, as mulheres, as crianças e os velhos captivos nos fossados e algaras ficam abaixo da especie humana; são despojos da victoria, como as alfaias, como as joias, como os animaes; repartem-se do mesmo modo entre os chefes e soldados; trocam-se, vendem-se, testam-se, doam-se ás igrejas e aos mosteiros. É esta a sorte ordinaria dos habitantes de qualquer cidade, castello ou alcaria mussulmana que caem nas mãos dos seus adversarios christãos até o reinado de Affonso VI, sorte ainda assim menos dura que a dos homens de guerra captivos, postos a ferro se não podem remir-se por avultadas sommas, ou não ha prisioneiros christãos por quem se troquem. As conquistas, porém, de Affonso VI teem outro carácter. Os odios haviam gradualmente afrouxado, e as relações entre as duas sociedades tinham-se tornado mais frequentes. O proprio Affonso achara hospitalidade entre os sarracenos na época dos seus infortunios e aprendera a avaliá-los melhor. Desde então os mussulmanos submettidos não se vêem privados da sua liberdade, convertem-se em subditos da corôa leonesa, e a politica tolerante que a principio os amires e depois os khalifas de Cordova

haviam seguido é, emfim, adoptada pelos seus inimigos. A conquista de Toledo offerece-nos uma prova memoravel desta mudança, e no século seguinte, e ainda mais no XIII, acha-mo-la predominando no nosso paiz depois de constituido e independente. A situação dos mouros ou sarracenos vivendo no meio da sociedade christan havemos, porém, de expô-la noutro logar sob o duplicado aspecto que esta parte da população, dividida em servos e livres, nos offerece. Aqui consideramos os homens de raça asiatica e africana unicamente como elemento de população, e por isso as nossas observações devem limitar-se á influencia que elles podiam ter no accrescimo desta.

Nos primeiros tempos da reacção asturiana as chronicas coevas ou mais prôximas, referindo-se ás invasões e victorias dos christãos, não nos falam nem de captivos, nem de trocas de prisioneiros. Na destruição das tropas de Munuza por Pelagio, Sebastião de Salamanca diz-nos que tudo fôra passado á espada, não ficando um unico sarraceno a dentro das gargantas das serras das Asturias. O mesmo systema foi adoptado por Affonso I nas suas invasões: os christãos (quasi-mosarabes) trazia-os para Oviedo, mas os mussulmanos punha-os a ferro. Na batalha de Ponthumio, dada por Frotta, seu filho e successor, e proprio Omar, chefe do exército inimigo, foi morto depois de aprisionado. Affonso II, havendo dado guarida na Galliza a um wali rebelde ao khalifa de Cordova, não tardou a achar motivo ou pretexto para o matar e a todos os mussulmanos que o haviam seguido [1]. Nos meiados do século IX este systema feroz parece modificar-se já. Ácerca da tomada de Albaida por Ordonho I, o chronista limita-se a affirmar vagamente que os defensores da cidade foram passados á espada e, falando da conquista de Salamanca pelo mesmo principe, diz expressamente que este fizera matar todos os homens de guerra, mas trouxera capti-

[1] Sebast. Chron. § 11, 13, 16, 22.

vos os habitantes inermes com seus filhos e mulheres, mandando-os depois pôr em almoeda [1]. Este procedimento menos barbaro continua a ser adoptado, e até a modificar-se ainda ás vezes. O wali Abu-Walid, caindo nas mãos de Affonso III, liberta-se por um resgate de cem mil soldos, e dos defensores do Castello de Quinicia-Lubel é apenas sacrificada metade [2]. Os elogios ferozes do chronista Sampiro a Garcia, filho de Affonso III, reduzem-se a memorar as assolações e incendios com que flagellou os territorios sarracenos, conduzindo de lá grande número de captivos. Ramiro II na batalha de Oxoma fez milhares de prisioneiros, e da tomada de Talavera trouxe sete mil escravos [3]. Na invasão, emfim, de Fernando magno pelo lado de Portugal, os mouros captivos em Seia foram repartidos entre o rei e os soldados. Em Viseu, onde o principe leonês tinha a vingar a morte do seu predecessor, Affonso V, o procedimento de Fernando, comparado com as sanguinarias tradições da sua raça, póde qualificar-se de moderado; porque se contentou com decepar as mãos ao frecheiro que matara Affonso V, distribuindo os outros captivos pelos seus guerreiros. Os mouros de Lamego que escaparam do primeiro impeto foram carregados de cadeias e mandados trabalhar nos edificios religiosos que então se constraiam por diversas partes. Finalmente, os de Coimbra, havendo-se entregado á discrição, acharam no vencedor mais generoso proceder. O monarcha limitou-se a expulsá-los daquelle territorio, ordenando passassem para além do Mondego todos os infiéis [4].

A influencia do elemento sarraceno na povoação dos estados leoneses devia ser mui pouca até esta época. A razão é obvia. Esses grupos de captivos, compostos na maioria de

[1] Ibid. § 26.
[2] Sampiri, Chronic. § 4, 14.
[3] Id § 22, 24.
[4] Mon. Silens. § 85 et seqq.

velhos, de mulheres e de crianças, distribuidos pelos solares dos cavalleiros, sujeitos a todo o genero de oppressão, a um tractamento brutal, longe de se multiplicarem pelo progresso ordinario das populações, diminuiriam, até, se novos grupos de infelizes não viessem substituir os que a ferocidade de seus donos, a miseria e as enfermidades rarearíam de continuo. A historia dos negros d'Africa, transportados annualmente para a America aos milhares, sem que alli cheguem a avaliar em demasia entre as outras raças, como aliás devera acontecer no decurso de trezentos annos, habilita-nos para avaliar quão pequeno resultado a accessão de innumeraveis individuos de origem sarracena, lançados no meio da sociedade néo-gothica até os meiados do século XI, devia produzir no accrescimo da povoação, antes de ser adoptada uma politica mais generosa e ao mesmo tempo mais sensata.

Como affirmámos, esta politica manifesta-se e caracterisa-se de modo evidente no reinado de Affonso VI. Aquelle principe extraordinario tinha aprendido na desgraça e no exilio a desprezar uma parte das preoccupações, dos odios e das exclusões vaidosas, em que as intelligencias curtas e os corações rasteiros consubstanciam o seu amor da patria. Devia sentir que Leão era um pais semibarbaro; que para além dos Pyrenéus, e sobretudo para além das fronteiras sarracenas havia uma civilisação mais adeantada: os actos da sua vida indicam, ao menos, que o percebia. É no reinado de Affonso VI que o clero franco vem actuar pela influencia das idéas e da auctoridade sobre o clero leonês, e que muitos cavalleiros e senhores da mesma raça obteem na côrte de Leão altos cargos e valimento. É nessa época tambem que os habitantes mussulmanos das povoações submettidas pelo rei christão, o rei que chegou a admittir no seu leito uma donzella infiel, encontram nos vencedores tolerancia, protecção, liberdade civil. As concessões aos mouros de Toledo a

que já alludimos, e pelas quaes se lhes conservaram bens, franquias, foros civis e o exercicio do proprio culto, procediam de um systema politico de brandura que se pinta no seguinte facto. Pouco depois da entrega da cidade, a rainha Constancia e o arcebispo Bernardo, num accesso de fanatismo, mandaram occupar violentamente a mesquita principal, que havia sido reservada para o culto islamitico. Sabendo-o Affonso VI em Sahagun, onde se achava, correu a Toledo, annunciando num impeto de cólera, provavelmente simulada, a resolução de punir com a pena de fogo sua mulher e o prelado por esta quebra de fé. Os offendidos acreditaram naquella indignação exaggerada e supplicaram a favor dos culpados, cedendo espontaneamente do direito que tinham á restituição e á vingança. Como era natural, Affonso dobrou-se aos rogos, e a mesquita ficou em poder dos espoliadores, com grande júbilo do principe, que assim obtinha o templo sem quebra da propria honra [1]. Esta effusão de sinceridade de Rodrigo Ximenes, que refere a anecdota, revela o que havia de furça naquella scena apparentemente grave. O procedimento, porém, de Affonso VI prova que elle comprehendia a vantagem de persuadir os sarracenos de que, submettendo-se á sua auctoridade, encontrariam debaixo della tolerancia, favor e lealdade.

O systema adoptado na restauração da antiga capital do imperio wisigothico foi seguido nas ulteriores conquistas deste reinado, e delle se acham memorias e documentos mais ou menos explicitos. Em Santarem, por exemplo, reduzida em 1093, conhece-se pelo foral dos christãos que os sarracenos, ao menos em parte, haviam ficado residindo ahi sob a protecção immediata do rei ou dos seus officiaes [2]. Sub-

[1] Roder. Tolet. De R. Hisp. L. 6 c. 23 e 25. — Conde P. 3 c. 8.

[2] «Maurum siquis occiderit, vel mortem illius celaverit.... *mittant illum homicidam in potestate regis*.... si aliqui dictum fuerit occidisse maurum, etc.:» For. de Santar. de 1093, Liv. Preto f. 10.

mettendo-se Valencia ao célebre Cid (1094), os moradores mussulmanos obtiveram do chefe christão as mesmas condições vantajosas que tinham obtido os de Toledo [1]. Separado Portugal de Leão, e dilatando-se progressivamente as conquistas para o meio-dia pela Estremadura, Alemtéjo e Algarve, vemos na maior parte dos logares importantes e populosos ficarem vivendo os mouros livres, que por accordos haviam acceitado o dominio dos nazarenos, ao lado daquelles que, mais audazes ou mais infelizes, tinham escapado á morte nos combates para cairem na escravidão. Desses pactos, em que a favor dos vencidos se exaram condições vantajosas, condições que a seu tempo teremos de avaliar, um dos primeiros e mais notaveis é o foral dado por Affonso I aos mouros de Lisboa, typo de outros que no mesmo reinado se concederam aos habitantes mouros de algumas povoações além do Téjo, e que na época de Affonso III se promulgaram quasi sem excepção a favor dos sarracenos que ainda estanciavam pela provincia do Algarve, ao passo que os reis de Leão e Castella empregavam nas provincias novamente unidas á sua corôa meios análogos para moderar ou annullar resistencias e para augmentar pela raça arabe-africana o número dos proprios súbditos [2].

Desde os fins, portanto, do século XI a influencia das raças mussulmanas no progresso da população de Hespanha christan adquire um valor historico, que até ahi não tivera. Em Portugal, constituido em reino separado, as duas fórmas de aggregação desse elemento, o captiveiro e a submissão, caminham junctas. Pouco efficaz a primeira, pelas razões que já indicámos, não era assim a segunda. Os mouros li-

[1] Casiri Vol. 2 p. 43. — Conde P. 3 c. 22.

[2] Vejam-se os diversos foraes dos mouros portugueses no Liv. de For. Ant. de Leit. Nova f. 25 v., Liv. 1 d'Aff. III f. 97 v. etc. Acerca de Castella citaremos, por exemplo, o dos mouros de Cuenca (1170) lembrado já por João Pedro Ribeiro (Reflex. Hist. P. 1 p. 77) e o que dissémos a p. 13 deste Vol. Voltaremos ao assumpto.

*

vres das communas, posto que sujeitos a maiores encargos que os súbditos christãos, eram protegidos na sua vida e bens, na sua crença e liberdade. Por tal modo a população sarracena não devia simplesmente conservar-se, mas prosperar numa gradação proporcional ao accrescimo das populações christans, e tanto mais que, entre estas, a malevolencia natural de dous povos, que por séculos disputaram o dominio do solo, era temperada pela influencia das antigas familias mosarabes, que, como vimos, deviam numericamente preponderar no meio daquellas populações, e que, se pela origem e fé eram estranhas aos mouros, tinham para com elles os motivos de benevolencia e sympathia que anteriormente indicámos.

Como os sarracenos, os judeus eram apenas um accessorio na totalidade da população da Hespanha christan na época de que data a existencia individual da nação portugueza; mas a fórma e as condições da sua accessão eram diversas. A raça hebraica existia na Peninsula antes da invasão de Tarik e Musa: existia nesta região, como em toda a parte onde o christianismo se tornara dominador, opprimida e avilitada; mas em país nenhum a legislação, quer romana, quer barbara, fôra inspirada por tendencias tão perseguidoras e de tão profunda malevolencia contra os israelitas, como nesta provincia da Europa durante os últimos tempos do dominio dos godos. O código wisigothico, onde se acham compiladas as leis dos diversos reinados ácerca dos judeus, é, nessa parte, um modelo de feroz intolerancia. As resoluções dos concilios de Toledo, colligidas em grande número naquelle código, tendem a reduzi-los ao christianismo por todos os meios, sem todavia os fundir na população hispano-gothica, ou a exterminá-los judicialmente pelo ferro e pelo fogo[1], o que fez dizer a um escriptor célebre, senão

[1] For. Judic. L. 12 *passim* — Aguirre, Concil. Tolet. III c. 14, IV c. 57 a 66, VI c. 3, VIII tomus reg., IX c. 17, X c. 7, XII c. 9, XVI c. 1, XXIII c. 8, etc.

com absoluta exacção, ao menos com agudeza, que as maximas e os principios da inquisição estavam escriptas no codigo dos wisigodos, e que os frades se tinham limitado a copiar as resoluções dos bispos contra os judeus[1]. As particularidades dessa legislação, e até que ponto durava a sua influencia no berço da monarchia, apreciá-lo-hemos no devido logar. Na época da conquista mussulmana, ella tinha produzido o seu effeito. O desejo de sacudir o duro jugo em que viviam lançou os judeus no partido mussulmano. Já no reinado de Egica (687 a 701) elles trabalhavam por induzir os sarracenos a invadirem a Hespanha, empenho em que os ajudavam os seus correligionarios d'Africa, ácerca dos quaes os chefes do islam haviam seguido o systema invariavel de deixar a liberdade do culto aos povos que submettiam. Descoberta a conspiração, a raça hebraica fôra reduzida á escravidão, privada dos bens, e obrigada a abandonar os proprios filhos á catechese christan. Estas providencias, severas até a barbaridade, produziram o que sempre produzem as compressões violentas. Quando circumstancias favoraveis trouxeram a realisação dos desejos da raça proscripta, os invasores mussulmanos encontraram nella ardentes e leaes alliados. Compunha-se o exercito de Tarik em grande parte de judeus bereberes, que pouco antes haviam abraçado o islamismo, talvez simuladamente e com o único intuito de virem salvar seus irmãos. Era mais um motivo para ligar estes indissoluvelmente aos conquistadores. Assim vemos que, em regra, os sarracenos, para não desfalcarem as diminutas forças com que avassalaram a Peninsula, entregavam á guarda e defensão das cidades que submettiam a guarnições hebreas, o que não só prova quanto os judeus contribuiram para assegurar o dominio mussulmano, mas tambem quanto avultavam em número no meio da população[2].

[1] Montesquieu, Esprit des Loix, L. 28 ch. 1.
[2] Concil. Tol. XVII c. 8 (Aguirre T. 4 p. 345). — Lembke, S. 116,

Apesar do vigor em que de novo se puseram na monarchia de Oviedo e Leão as leis wisigothicas, as que diziam respeito aos judeus foram-se modificando e esquecendo na praxe. Elles viviam já no século XI pelos territorios sujeitos aos reis leonezes em número tão avultado, que se tomaram severas providencias no Concilio de Coiança (1050) ácerca do seu tracto e intimidade com os christãos[1]. A lei de Affonso VI que regula a fórma de resolver as contendas civeis e criminaes entre estes e os judeus equipara quasi as duas raças e mostra-nos qual consideração merecia a gente hebrea[2]. Effectivamente, quando as municipalidades se fundam e multiplicam, achamo-los estabelecidos em muitas das mais importantes e protegidos por privilegios especiaes[3]. No principio do século XII elles formavam uma parte numerosa da população de Burgos, capital de Castella, e intervinham nas guerras civis daquella época[4]. Restam-nos tambem memorias de haverem sido mortos os que habitavam em Toledo, segundo parece num motim popular contra elles[5], motim que provavelmente nasceu do que em todos os tempos lhes acarretou perseguições, a sua cubiça perseverante e o resultado desta, as suas riquezas. Uma circumstancia curiosa, que insinua quanto a raça hebraica se havia introduzido en-

117, 266, 269. — Al-makkari Vol. 1 p. 280, 281 e notas de Gayangos p. 511 (13) e p. 531 (18).

[1] Concil. Coiacens. can. 6.

[2] Esp. Sagr. T. 35, escr. 1 p. 411. Um dos individuos que parece terem tido mais valimento com Affonso VI foi um judeu, o seu medico Cidello (Roder. Tolet. de R. Hisp. L. 6 c. 34).

[3] Martina, Ensaio § 181.

[4] Chronica Adef. Imper. Esp. Sagr. T. 21 p. 327.

[5] Annal. Tolet. I, Esp. Sagr. T. 23 p. 336. Do foral dado collectivamente em 1118 aos mosarabes, castelhanos e francos de Toledo (Muñoz y Romero, Fueros Municipales T. 1 p. 336) se vê que, apesar da mortandade dos judeus, feita pelo povo em 1108, elles ahi se achavam estabelecidos de novo dez annos depois. Que essa mortandade foi provavelmente para os roubar é o que se deduz das palavras do foral «dimisit illis omnia peccata, qui acciderunt de occisione judeorum, *et de rebus illorum*».

tre a gente christan, é a existencia de aldeias ou povoas inteiramente compostas de judeus, factos de que nos subministra exemplo o nosso proprio país[1]. Na historia particular da situação social deste, no periodo cujos successos politicos narrámos nos livros precedentes, teremos occasião de ver melhor quanta importancia adquiriram então entre nós os sectarios da religião de Moysés.

Como, porém, se haviam elles espalhado pelos territorios da monarchia leonesa, não obstante a severidade das leis wisigothicas? O que dissémos ácerca dos mosarabes e dos sarracenos conduz-nos a adivinhá-lo, na falta de monumentos positivos. Na confusão social, consequencia forçosa do estado da Peninsula nos séculos da reacção, no meio de frequentes invasões e conquistas, elles vivendo livres sobre o dominio arabe, deviam seguir a sorte dos outros habitantes das cidades e campos do Andalus. Victimas a principio da espada inexoravel dos primeiros conquistadores asturianos e leonezes, ou lançados nos ferros da mais dura escravidão, participaram depois com os sarracenos nos effeitos das idéas de tolerancia que predominaram de modo notavel no fim do século XI. Relativamente a estes e aos proprios mosarabes tinham a vantagem da indole que sempre distinguiu aquella nação errante e perseguida, a do soffrimento, e de um mixto singular de contumacia passiva e de ductilidade de carácter, dotes proprissimos para atravessar a porcellosa existencia de taes tempos. Obscuros pela especie de reprovação moral que sobre elles pesava, e amando a obscuridade, extranhos por origem e fé a ambos os povos contendores, e attentos a accumular riquezas, estas deviam servir-lhes mais de uma vez para recobrarem a liberdade, salvarem as vidas, e adquirirem poderosos protectores para os dias de perturbação e angustia, posto que essas mesmas riquezas

[1] Audivit dicere quod *populæ de judeis* est facta extra terminos qui continentur in carta de Gardone: » L. 1 d'Inquir. d'Aff. III f. 42.

despertassem a inveja e os odios populares. Em summa, a historia dos judeus naquellas eras tenebrosas, nos seus lineamentos principaes, deve ter sido o que sempre e em toda a parte foi desde a época em que deixaram de ser um povo independente até aos tempos modernos.

Resta-nos falar dos homens de além dos Pyrenéus que, no meio da lucta da reacção, vieram aggregar-se á sociedade leonesa, ou ás que della sairam. A denominação de francos (*franci*), demasiado vaga em si por abraçar as populações da França actual e de uma parte da Germania antiga[1], tornou-se na Peninsula ainda mais vaga; porque se dava indistinctivamente aos individuos oriundos dos diversos paises da Europa central. Em eras barbaras, durante as quaes a guerra se achava convertida, a bem dizer, em habito da vida, e em que a sêde da rapina era mui pouco delicada na escolha de pretextos para saciar-se, o espectaculo do que se passava na Hespanha, sobretudo depois que a monarchia leonesa se engrandeceu a ponto de combater com vantagem o dominio sarraceno, excitava os animos dos homens guerreiros ou ambiciosos a buscar fortuna nesta região. Coincidia proximamente o facto com o das cruzadas, e os mesmos motivos que arrojavam milhares e milhares de soldados para a Syria induziam naturalmente outros a virem pelejar com os mussulmanos hespanhoes. A cubiça e as paixões bellicosas encubriam-se aqui tambem no esplendor do enthusiasmo religioso. Até essa época, isto é, até a derradeira metade do século XI, a França exercera uma acção mais ou menos directa nos reinos fundados pelo oriente e noroeste da Peninsula; mas a sua influencia no de Leão fôra assás diminuta[2]. As relações de familia que Affonso VI contrahiu naquelle pais, o genio militar deste principe e as suas idéas de re-

[1] Consulte-se Ducange (ediç. dos Maurienses), verbis *Franci*, *Francia*, e Thierry, lettr. sur l'Hist. de France, Lett. 6.

[2] Masdeu, Hist. Crit. T. 13 p. 55, 109, 553 e segg., etc.

forma e progresso, em que nem sempre, talvez, acertou, trouxeram aos estados leoneses um grande concurso de nobres, cavalleiros e sacerdotes francezes. Não só, depois da conquista de Toledo, a restaurada sé da capital wisigothica teve por prelado um antigo monge de Cluni, como tambem grande número de bispados foram providos em sujeitos daquella nação, ou que no meio della haviam vivido ou adoptado as suas idéas[1]. Vimos, além disso, que Affonso escolheu para genros dous individuos nascidos em França, facto a que está ligada a historia da separação e independencia de Portugal[2]. Sabemos igualmente que numerosas companhias de cavalleiros francos ajudavam o filho de Fernando Magno nas empresas guerreiras, ao menos nas últimas do seu longo reinado[3]; e o foral mixto de Toledo, onde ainda no anno de 1901 parece não havia senão mosarabes e castelhanos, prova-nos que em 1118 ao menos uma parte dessa soldadesca estrangeira se incorporara na massa da população[4]. Durante o periodo em que Affonso I de Aragão dominou nos estados de sua mulher D. Urraca ou em parte delles, acham-se vestigios da vinda de novas tropas de além dos Pyrenéus, das quaes o mesmo principe mais de uma vez se valeu nas campanhas contra os sarracenos e contra os leoneses sublevados[5]; e, até, nessa época de anarchia vemos cavalleiros francos assoldadados por senhores particulares para os defenderem dos seus adversarios politicos[6].

Estes factos davam á sociedade franceza uma certa influencia na sociedade néo-gothica, mas influencia de um ca-

[1] Roder. Tolet. L. 6 c. 25 e 27.
[2] V. Vol. I p. 193 e segg.
[3] Chronic. Gothor. na Esp. Sagr. T. 14 p. 405.
[4] Comparem-se os dous foraes de Toledo, de 1101 e 1118, em Muñoz y Romero Fuer. Municip. T. 1 p. 360 e 363. Ordérico Vital allude confusamente á colonisação franca de Toledo; Esp. Sagr. T. 10 p. 581.
[5] Order. Vit. l. cit. — Anon. de Sahag. I, c. 29 — 62.
[6] Anon de Sahag. I, c. 31, 37, etc.

rácter especial. A maioria dos homens de origem franca, assim trazidos para o occidente da Peninsula, pertenciam ás classes privilegiadas: sacerdotes ou guerreiros, a sua mixtura com o grosso da população foi forçosamente mui limitada. Podiam alterar, e até certo ponto alteraram, a disciplina ecclesiastica, as idéas e os costumes da nobreza e introduzir no país alguns principios de jurisprudencia politica, e ainda civil, estranhos ás tradições godas; mas influir profundamente nas classes inferiores não lhes era facil, tanto mais que as relações entre a plebe e os poderosos achavam-se ordenadas de um modo, que obstava á assimilação entre as duas classes.

Em Portugal, desde os primeiros factos que constituem a historia da sua independencia até os principios do século XIII, a introducção de elementos de população tirados da Europa central é mais significativa do que em Leão. O fundador dessa independencia era um borgonhês. Ambicioso, audaz, associado, ao menos uma vez, ás expedições militares das cruzadas, e sem parentes poderosos entre a fidalguia leonesa, tudo lhe aconselhava que buscasse rodeiar-se de cavalleiros e soldados seus naturaes, ou escolhidos nesses exercitos que se ordenavam para passar ao oriente: aconselhava-lhe tambem a introducção de colonias estrangeiras, como elle, nos territorios onde a ambição o incitava a fundar um estado independente para si e para seus filhos. De uma e de outra cousa achamos vestigios nas poucas memorias que ácerca do conde Henrique chegaram até nós. Sabemos, de feito, que no meio das guerras civis que assolaram Leão depois da morte de Affonso VI, o conde partira para França a alistar tropas[1]; e fosse qual fosse o exito do seu empenho, este nos mostra que elle adoptara o systema que lhe attribuimos. Estabelecendo a sua côrte em Guimarães, trouxe

[1] V. Vol. I p. 211.

para ahi uma colonia de franceses e deu-lhes bairro para morarem contiguo aos proprios paços [1]. Doutra colonia estrangeira, cuja vinda talvez remonte aquella época, se encontram tambem memorias. Esta colonia estabeleceu-se no alto-Minho [2]. O nome de um dos individuos que, pelas suas oppressões, suscitaram, vivendo ainda o conde, uma revolta em Coimbra, principal povoação do país, persuade que alguns francos eram revestidos então de cargos politicos [3]. Accrescente-se a isto a entrada em Portugal das ordens do Templo, do Hospital e do Sepulchro, cujos cavalleiros deviam trazer comsigo numerosos clientes, e que foram largamente dotados, sobretudo nos territorios menos povoados das fronteiras e farse-ha conceito de quão avultado número de estrangeiros se achava derramado pelo reino ainda antes de estabelecida definitivamente a sua independencia.

Depois desta, e nos primeiros reinados viu o leitor, pelo decurso dos livros precedentes, virem colonos do norte buscar nova patria em Portugal. Crearam-se municipalidades puramente compostas de francos, como a principio o foram a Atouguia, a Lourinhan, Villa-Verde, a Azambuja, Cezimbra e Ponte do Sôr. As frotas dos crusados, ajudando á conquista de cidados importantes, taes como Lisboa e Silves, deixaram ahi sacerdotes, que foram elevados ás primeiras dignidades das restauradas igrejas. Destes individuos falam os monumentos; mas devemos crer que muitos outros tomariam a resolução de ficar neste país tão superior em tudo

[1] Doação a Anberto Tibaldi e a outros franceses, na G. 8 M. 1 n.º 4, no Arch. Nac. Este documento, apesar da data errada, tem todos os outros caracteres de genuino, e o seu conteúdo abona-se com o que se lê a f. 51 do L. 9 d'Inquir, de D. Dinis.

[2] Item dixerunt que veerom omees *antigos* de outra terra e poblaron Bollanti (districto de Caminha) por otorgamento dos reys de Portugal»: L. 9 de Inquir. de Aff. III f. 80 v.

[3] V. Vol. 1 p. 220. — De Paiovas menciona-se em 1139 o *palacium franciscum*, provavelmente residencia de algum personagem oriundo de França: Elucidario v. *Francisco*.

ao duro clima da sua terra natal. Effectivamente, restam-nos documentos em que figuram nomes obscuros de estrangeiros. Espalhados entre os naturaes, o seu número seria difficil de apreciar já então, e hoje impossivel de avaliar; mas bastará lembrarmo-nos de quanto predominou, ao menos no reinado de Sancho I, o pensamento de povoar o sul do reino, onde escaceiavam em demasia os habitantes, mandando-se vir expressamente colonos de fóra do reino; e, se além disso nos recordarmos do grande número de povoações fundadas por estes, bem como dos motivos que ha para suppôr que os primeiros colonos attrahiam successivamente outros novos [1], conheceremos que a influencia do elemento franco na povoação das nossas provincias, especialmente na da Estremadura e do Alemtéjo, foi muito mais importante do que em Leão, porque se associou ao povo e contribuiu para augmentar a extensão e a força dos gremios municipaes.

Temos considerado a população da monarchia no seu berço, e indicado as suas diversas origens. Resumindo as nossas idéas, acharemos que entre o povo predominava a raça mosarabe, isto é, a descendencia dos hispano-godos, modificada pelo influxo da civilisação e, por algum modo, do sangue sarraceno; que entre a nobreza prevalecia a raça igualmente hispano-gothica, mas pura da servidão, energica e independente, dos foragidos nas Asturias, misturada, não diremos até que ponto, com os indigenas desses montahosos e selvaticos desvios; que destes dous grupos se compunha o grosso da população do país; que os sarracenos e judeus, embora pelas conversões viessem uma ou outra vez confundir-se com os hispano-godos, separados no seu maximo numero pela religião, reduzidos como gente estranha a uma situação politica especial, formavam grupos á parte, cuja separação continuou a subsistir, ainda em tempos posteriores

[1] V. Vol. I p. 378 e segg., e Vol 2 p. 98 e segg.

ao primeiro periodo da nossa historia. Quanto aos cavalleiros ou colonos de além dos Pyrenéus, irmãos pela fé, e até certo ponto por costumes, do povo a que se uniram, esse elemento foi pouco a pouco perdendo os caracteres individuaes e incorporando-se de tal maneira no todo da população christan, que, até, ao finalisar o periodo de que tractamos, os municipios puramente estrangeiros não se distinguiam senão tradicionalmente das outras municipalidades, ao passo que tambem desappareciam entre a nobreza os vestigios da variedade de origens.

Estes factos estão indicando qual o methodo que se deve seguir no estudo da historia social primitiva no nosso país.

São tres sociedades juxta-postas que o habitam, a christan, a sarracena, a judaica; mas a primeira, dominadora e incomparavelmente mais numerosa, esconde, digamos, assim, na sua penumbra as outras duas. Simples accessorios de vasto edificio, o exame da situação destas, das suas relações com o grande vulto a que podemos chamar especialmente a nação, deve seguir-se ao estudo da indole da sociedade christan, do complexo das suas instituições, costumes e leis. É esse methodo o que adoptaremos na prosecução do nosso trabalho.

PARTE II.

Reflexões prévias: o municipio e a liberdade. Conveniencia de estudar a situação do povo, externa e anteriormente aos concelhos. — Grandes divisões da população nos tempos gothicos. Diversos elementos della, e combinação desses elementos. — Os nobres e os não-nobres. Predominio da raça hispano-romana entre os ultimos. — Caracter principal que distingue as duas grandes divisões da população. Propriedade tributada e não-tributada. — Tradições romanas ácerca dos impostos e da condição das pessoas. Influencia dessas tradições na monarchia wisigothica. — Subdivisões populares. Curiaes, privados, plebeus addictos á gleba. Contribuições. — Colonos livres. — Servos ou escravos. Origens germanicas e romanas da servidão. — Servidão entre os wisigodos, e suas especies. — A manumissão e os libertos. — O povo depois da conquista arabe e durante a reacção christan. — Estado tumultuario e vago da população nas Asturias. Diversas influencias na organisação primordial. — Novo caracter da servidão. Os adscriptos. — Homens livres inferiores. *Presores* hereditarios, herdadores, tributarios, villãos, *juniores*, peões. Valor e distincção destas varias designações. — Conclusão.

Acabamos de ver quaes elementos de população se haviam accumulado sob o solo do nosso pais na infancia da nação. Os homens da raça hispano-gothica, embora modificada por influencias estranhas, não só predominavam em número entre os individuos de diversa origem, mas tambem constituiam quasi exclusivamente a sociedade, quer incorporando em si os outros elementos, quer conservando-os separados e fazendo-lhes sentir por essa mesma separação a sua inferioridade. Agora cumpre que estudemos a indole interna, a organisação social dessa raça dominadora, dessa raça que era a nação e de que as outras apenas se podiam chamar accessorios. É necessario que examinemos a physiologia deste

corpo moral, cuja vida externa até aqui havemos narrado; que averiguemos a situação do povo, do grande número, e depois a das classes privilegiadas, dos homens de excepção; que observemos o machinismo da administração pública e das leis civis; que, em summa, tentemos delinear o quadro da existencia interna do estado, e das mútuas relações que uniam todos os seus membros. Difficultoso é o empenho, porque esse aspecto da historia, gravissimo entre todos, foi por muito tempo desprezado pelos historiadores. Pouco mais de meio século tem decorrido desde que se fizeram as primeiras tentativas para arredar as trevas que nos escondem a indole das épochas primitivas da monarchia. Na verdade, apesar de mil imperfeições, essas tentativas são ás vezes balisas que nos apontam aqui e acolá a derrota que devemos seguir em tão vasta solidão, ás vezes fachos erguidos nos pontos mais elevados que assignalam a existencia destes, mas que estão longe de allumiar todos os valles e recessos do ermo. Como o dos que nos precederam, o nosso trabalho será incompleto, talvez: talvez a novidade das materias, a obscuridade dos monumentos, a fraqueza da propria intelligencia nos façam cair em mais de um erro. Consolar-nos-hemos, todavia, com a certeza de que os nossos esforços não serão inteiramente perdidos para os progressos da historia. Maiores capacidades virão depois reunir os materiaes dispersos que nós não pudémos ajunctar, ou fazer melhor uso dos que encontrámos. Então Portugal contribuirá com uma das monographias mais uteis para se obter o fim do immenso lavor historico da Europa actual, o criar uma sciencia do passado, cujas doutrinas, estribadas em factos geraes e por toda a parte uniformes, a tornem sciencia de applicação, que ajude a resolver mais de um problema de organisação social futura.

Na essencia de todas as associações humanas, e em todas as épochas e por toda a parte actuam dous principios: um

da ordem moral, intimo, subjectivo; outro da ordem material, visivel, objectivo. É o primeiro o sentimento innato da dignidade e liberdade pessoal; é o segundo o facto constante e indestructivel da desigualdade entre os homens. As revoluções interiores das sociedades, as suas luctas externas, as mesmas mudanças lentas e pacificas da sua indole e organisação constituem phases mais ou menos perceptiveis do ascendente que toma um ou outro desses dous principios em lucta perpétua entre si. Cavando até o âmago de qualquer grande facto historico, lá vamos encontrar esse perpétuo combate. As conquistas, o despotismo, as oligarchias, seja qual fôr o seu nome, são manifestações diversas do predominio do mesmo principio de desigualdade, quer este se estribe na força bruta, quer na destreza e intelligencia, quer na propriedade: as resistencias, felizes ou infelizes, das nacionalidades ou das democracias, emquanto não degeneram em exclusão e na tyrannia do maior número, são manifestações do sentimento da dignidade e liberdade humanas, do principio subjectivo ou de consciencia. Factos ambos innegaveis e indestructiveis, a grande questão social é equilibrá-los, e não tentar o impossivel, pretendendo annular um ou outro; porque foi Deus quem estampou um na face da terra, ao passo que escrevia o outro no coração do homem. A inutilidade dos esforços deste século para assentar a sociedade em novas bases, a frequencia dos terriveis abalos que agitam a Europa tentando regenerar-se não procedem, porventura, senão do exclusivo dos partidos que representam as suas idéas, da negação da legitimidade com que mutuamente se tractam. Sobranceiras ao immenso campo da batalha onde se disputa o futuro, duas tyrannias esperam que se resolva a contenda para ver qual dellas se assentará no throno do mundo, a democracia absoluta, que desmente a lei natural das desegualdades humanas, ou a oligarchia oppressora e materialista que se ri das aspirações do coração,

que não crê na consciencia das multidões, que confunde o facto da superioridade com o direito de opprimir as classes populares, cujos membros são para ella simples machinas de producção destinadas a proporcionar-lhes os commodos e gozos da vida. Seja, porém, qual for o desfecho do combate, a paz que resultar do triumpho exclusivo de um dos principios nunca será duradoura: porque esse triumpho importa a condemnação de uma lei eterna, que não é licito offender impunemente: nunca a liberdade e a paz poderão subsistir emquanto concessões mútuas não tornarem possivel a coexistencia e a simultaneidade dos dous principios.

A historia dos successos politicos, que não é senão o resumo das experiencias do genero humano, quer se refira á vida interna, quer á vida externa das nações, cifra-se em descrever phenomenos mais ou menos notaveis dessa lucta interminavel. A conquista emprehendida ou realisada pelo mais forte corresponde a resistencia ou a reacção do mais fraco; ao despotismo de um as conjurações de muitos; á oppressão oligarchica a revolução democratica. Nenhum, porém, desses factos traz uma situação definitiva. Na conclusão da peleja em que um dos principios triumpha absolutamente começa a preparar-se a victoria do principio adverso. Deste modo a historia encerra um protesto perenne da liberdade contra a desigualdade, digamos assim, activa, e ao mesmo tempo attesta-nos que todos os esforços para a substituir por uma igualdade absoluta teem sido inuteis e que esses esforços ou degeneram na tyrannia popular, no abuso da desigualdade numerica, ou fortificam ainda mais o despotismo de um só, ou o predominio tyrannico das oligarchias da intelligencia, da audacia e da riqueza.

Allumiada pelo clarão do evangelho triumphante, a idade média, época da fundação das modernas sociedades da Europa, offerece no complexo das suas instituições e tendencias um começo de solução ao problema que o mundo an-

tigo não soubera resolver. Causas diversas prepararam, durante os séculos XIV e XV, o estabelecimento das monarchias absolutas, que impediram o desenvolvimento logico daquellas instituições, na verdade barbaras e incompletas, mas que, apesar da sua imperfeição e rudeza, continham os elementos do equilibrio entre a desigualdade e a liberdade. Longe de negar ou condemnar com cólera infantil as differenças de intelligencia, de força material e de riqueza entre os homens, ou de tentar inutilmente destrui-las, a democracia da idade média, representante do principio de liberdade, confessava-as, acceitava-as plenamente, acceitava-as até em demasia: mas por isso mesmo, mostrava instinctos admiraveis em organisar-se e premunir-se contra as tendencias anti-liberaes dessas superioridades. Foram semelhantes instinctos que produziram os concelhos ou communas; esses refugios dos foros populares, essas fortes associações do homem de trabalho contra os poderosos, contra a manifestação violenta e absoluta do principio da desigualdade, contra a annullação da liberdade das maiorias. Em nosso entender, a historia dos concelhos é em Portugal, bem como no resto da Hespanha, um estudo importante, uma lição altamente proficua para o futuro; porque estamos intimamente persuadidos de que, depois de longo combater e de dolorosas experiencias politicas, a Europa ha de chegar a reconhecer que o unico meio de destruir as difficuldades de situação que a affligem, de remover a oppressão do capital sobre o trabalho, questão suprema a que todas as outras nos parecem actualmente sobordinadas, é o restaurar, em harmonia com a illustração do século, as instituições municipaes, aperfeiçoadas sim, mas accordes na sua indole, nos seus elementos com as da idade média. Sem ellas, o predominio do despotismo unitario, o do patriciado do capital e da força intelligente, que sob o manto da monarchia mixta domina hoje a maior parte da Europa, ou o da democracia exclusiva e odienta, ex-

pressão absoluta do sentimento exaggerado de liberdade, que ameaça devorar momentaneamente tudo, não são a nossos olhos senão formulas diversas de tyrannia, mais ou menos toleraveis, mais ou menos duradouras, mas incapazes de conciliar definitivamente as legitimas aspirações da liberdade e dignidade do homem em geral com a superioridade indubitavel e indestructivel daquelles que, pela riqueza, pela actividade, pela intelligencia, pela força, emfim, são os representantes da lei perpétua da desigualdade social.

A historia da instituição e multiplicação dos concelhos é a historia da influencia da democracia na sociedade, da acção do povo na significação vulgar desta palavra, como elemento politico. Essa instituição e multiplicação presuppõe, comtudo, um diverso modo de ser anterior entre as classes populares: presuppõe a coexistencia desse mesmo modo de ser continuado ainda, por um periodo maior ou menor ao lado das primeiras municipalidades que se iam fundando e derramando gradualmente pela superficie do país, cuja população, pelo menos ao norte do Mondego, vimos que devia ser mais numerosa do que geralmente se cuida. Essa situação anterior das multidões era forçosamente oppressiva; porque de outro modo faltaria um motivo racional para explicar o progresso do espirito municipal e o rápido incremento dos concelhos em numero e importancia. Assim, antes de estudar a indole e a organisação dos gremios populares, dos concelhos mais ou menos imperfeitos, cumpre examinar o estado precedente e simultaneo das classes inferiores, estado que, repetimo-lo, vemos continuar ainda por um certo periodo e para um certo numero de individuos ao lado das instituições municipaes. Este exame, importante em si, nos habilitará para acharmos o valor comparativo dos concelhos, ou, por outra, qual foi a influencia real que, por intervenção delles, obteve na sociedade o elemento democratico.

Ao começar a monarchia portuguesa o estado de oppres-

*

são dos individuos não-nobres, não-privilegiados, daquelles a que nessa época, melhor do que em nenhuma outra, se póde applicar a designação de homens de trabalho, remontava não só ao tempo do governo leonês, mas tambem, através de diversas modificações, á época dos godos e, até, á do dominio romano. Na verdade o municipio, tambem de origem romana, sobreviera á ruina do imperio e protrahira a sua mais ou menos completa existencia até á dissolução da sociedade wisigothica. Mas, esquecido nos primeiros tempos da reacção asturiana, só viera a renascer lentamente quando já o reino leonês tinha adquirido certa estabilidade, e isso com as differenças radicaes na sua indole que teremos de notar na divisão do nosso trabalho relativo especialmente aos concelhos, differenças que os tornam, a bem dizer, uma fórmula social inteiramente nova; nova, até, porque uma larga interrupção tinha grandemente obliterado as tradições do municipio antigo. É da historia dessas classes inferiores, derramadas pela superficie do país, curvadas pelo trabalho sobre o solo, fracas, sem nexo entre si, e portanto sujeitas a todo o genero de gravames legaes ou illegaes, que devemos subir á historia das associações burguesas, dos grandes gremios populares; porque a instituição e multiplicação dos concelhos, gradualmente aperfeiçoados, fortalecidos, chamados á vida politica, não são mais do que a transformação lenta de uma parte dessa população aviltada de que nasceu a classe média, a mais forte e a mais poderosa nas sociedades modernas.

Descrevendo a situação do homem do povo na primeira época da monarchia, não podemos considerá-lo isoladamente, em relação ao direito das pessoas. A sua situação ligava-o por tal modo de um lado á propriedade, e do outro ao tributo na mais larga significação desta palavra, que ou havemos de cair no vago e incompleto, ou, não só essas, mas tambem diversas outras condições da vida social hão-de mais de uma

vez ser descriptas e apreciadas, para podermos desenhar um quadro correcto do modo de existir das classes laboriosas.

Os habitantes da Hespanha, como em geral os de toda a Europa, na época de que tractamos, dividiam-se em tres grandes grupos ou classes capitaes: a dos nobres, a dos homens livres inferiores, e a dos sujeitos a uma servidão mais ou menos dura. Da primeira, da indole da sua organisação tractaremos opportunamente com a devida extensão. Aqui, o nosso intuito principal é indicar as condições d'existencia das duas classes que constituiam aquillo a que, no sentido restricto, damos hoje o nome de povo. Através de todas as mudanças operadas em quatro para cinco séculos, e do fluxo e refluxo das populações, por effeito da conquista mussulmana e da reacção christan; apesar de todas as modificações mais ou menos importantes no modo de ser destas duas classes d'individuos, que nesse periodo se verificaram e que haviam alterado até certo ponto a condição de cada uma dellas na época em que se estabeleceu a nacionalidade portuguesa, ainda então revelavam ambas nos seus lineamentos principaes a origem e a tradição wisigothica. Para, portanto, perceber com a possivel clareza a sua situação nos tempos em que especialmente nos interessam, cumpre seguir a historia dellas desde o periodo em que o elemento germanico veio alterar profundamente a sociedade antiga ou hispano-romana.

Entre os wisigodos os homens livres, fosse qual fosse a sua categoria, eram denominados na linguagem juridica *ingenuos*, quando se contrapunham aos individuos que não gozavam da liberdade civil, os quaes, embora distinctos entre si por diversos gráos de dependencia, se designavam pela denominação de servos[1]. Assim a primeira qualificação

[1] A applicação generica destas designações resulta de um grande numero de leis do codigo wisigothico, mas em especial, quanto á de *ingenuo*, das do Liv. 3 Tit. 2 e 3, e quanto á de *servo*, das do Liv. 5 Tit. 7 e Liv. 9 Tit. 1.

abrangia nobres e vulgo: mas um grande número de expressões legaes serviam para differençar da classe aristocratica essa maioria da população livre: taes eram a de pessoas humildes, mais humildes, inferiores, de menor condição ou dignidade (*minoris loci vel dignitatis*), mediocres, infimas (*viliores*)[1]. As duas classes, iguaes em geral, sob o aspecto juridico, pela liberdade e por um direito civil commum, distinguiam-se pelo exercicio de certos cargos que eram reservados para os nobres ou que nobilitavam os que os exerciam, pelos titulos e qualificações hierarchicas da nobreza, e, até, por algumas excepções ao principio da igualdade civil que predomina no codigo wisigotico[2]. Por outro lado havia circumstancias em que as instituições e costumes, elevando os servos, ou abatendo os não-nobres, aproximavam entre si os dous grupos da população inferior; e apesar da severidade das leis para impedir a mistura de sangue entre a raça serva e a ingenua, a assimilação que em muitos casos se fazia entre uma e outra tendia a confundir as duas situações. Remontando aos tempos que medeiam desde a conquista até a promulgação de um codigo commum ás duas raças, vejamos como se chegara a este resultado.

A somma dos habitantes da Hespanha goda compunha-se de individuos de origem germanica e de hispano-romanos, unidos politicamente, mas distinctos socialmente. Em ambas as sociedades existia a idéa, o principio de distincção de tres classes, privilegiada, popular, serva: a sua expressão material é que era diversa, em parte. Sem curar da indole especial da antiga nobreza romana, que diversificava do con-

[1] Amaral (Mem. de Litter. da Acad. T. 6.) — Memor. III § 30 nota 233.

[2] Concil Tolet. XIII c. 2 (Aguierre, T. 4 p. 281) — Cod. wisig. Liv. 2 Tit. 3 l. 4; mas sobretudo o Liv. 6. Tit. 1 l. 2. onde essas differenças se fazem melhor sentir, e o Liv. 7 Tit. 1 l. 2, Liv. 8 Tit. 3 l. 10, 12, etc. — Amaral l. cit. p. 278, nota 236. — Rosseuw St. Hilaire, Hist. d'Esp. T. 1 p. 429 (2.e edit.)

ceito que hoje fazemos desta qualificação [1], limitar-nos-hemos a observar que, na decadencia do imperio, a aristocracia tinha antes o caracter de pessoal do que o de hereditaria. Eram os magistrados, senadores, generaes, homens ricos, que constituiam um corpo que se considerava como superior ao vulgo. O direito civil não reconhecia, porém, outra distincção que não fosse a de cidadão a servos [2]. Pelo contrario entre as raças germanicas a nobreza constituia uma *casta* distincta, transmittia-se pela geração [3]. O facto da conquista deixava, porém, salva a idéa romana, que aliás vinha já contida na jerarchia militar das hostes ou exércitos godos, e tomava novo vigor pela necessidade de organisar administrativamente o pais subjugado. Nos tempos immediatos ao definitivo estabelecimento dos godos no sul da França e na Hespanha deviam, portanto, influir as duas fórmas nobiliarias, a pessoal, adquirida por cargos, e a hereditaria, mas representadas quasi exclusivamente ambas por individuos da raça germanica, o que era a consequencia forçosa do grande cataclysmo em que se dissolvera o imperio.

Ao passo que, em relação ás pessoas, as situações hierarchicas se alteravam por uma completa revolução politica, outra revolução ainda mais grave na propriedade destruia, tambem em relação aos individuos e ás familias, a antiga aristocracia da riqueza. Os godos victoriosos dividiram as terras cultivadas da Peninsula em tres porções, uma das quaes deixaram aos hispano-romanos, tomando para si duas, e conservando essa divisão com ciume [4], quando aliás devia

[1] Veja-se a clara e resumida exposição do que era a nobreza romana em Vicat, Vocabul. Jur. v. *Nobilitas*.

[2] Gibbon, Decline and Fall, ch. 44 — I. O Sr. Guizot, que parece admittir uma especie de hereditariedade nobiliaria na decadencia do imperio romano (Civilis. en France Leç. 2ª), exprime-se com taes precauções e restricções, que em geral vem a concordar com o grande historiador inglês.

[3] Savigny, R. Recht in Mitt. Alt. K 4 § 53.—Eichhorn, 1 B. S. 62, 63 (3.ª Ausgabe). — Meyer, Institutions Judiciaires L. 1 c. 7.

[4] Cod. wisig. Liv. 10 Tit. 1, l. 3, 6, 8, 9, 16, Tit. 2 l. 1. A opinão

ser maior o número dos habitantes antigos que o dos conquistadores[1]. Assim, os grandes proprietarios romano-hispanos diminuiam ao mesmo tempo que augmentava o número dos de origem gothica; e portanto, bem como a aristocracia dos cargos, a aristocracia da riqueza se associava á de casta, accumulando-se todas as tres na raça germanica. Pelo contrário, na massa da população inferior, composta em grande parte dos proletarios das cidades, vinham entrar todos aquelles, que os acidentes da lucta, a divisão designal das terras, a nova ordem de magistraturas reduziam a uma condição obscura, devendo por isso ficar avultando muito mais entre ella o elemento hispano-romano, a população vencida.

Não esqueça que falamos dos primeiros tempos da conquista, emquanto as duas sociedades conviviam juxta-postas, porém não confundidas; emquanto os godos conservaram os seus habitos guerreiros, o seu amor á independencia individual, o seu orgulho de conquistadores e a sua legislação separada, embora fossem de todas as nações barbaras a que mais se havia amoldado á civilisação romana[2]. Falando da interpretação juncta ao codigo promulgado por Alarico II para os seus subditos hispano-romanos e gallo-romanos[3], um célebre escriptor moderno observa que «o regimem municipal occupa na interpretação do *Breviarium* um vasto logar:

de Amaral (L. cit. p. 233) de que a divisão das terras romanas e gothicas se refere aos baldios não é auctorisada pela letra do codigo wisigothico. Masdeu (T. VI p. 52) e o Sr. Lembke (p. 190) entenderam, como nós, que se tractava das terras cultivadas. A opinião do Sr. Savigny de que tanto as terças dos romanos como os quinhões dos godos se chamavam *sortes* (Roemisch R. in M. 2 B. § 89) é inexacta. Ao menos a legislação wisigothica não nos auctorisa a admitti-la. *Sors* applicava-se aos predios tanto gothicos como romanos, mas nestro sentido e em relação ao colonato, como veremos.

[1] Nas lições do Sr. Guizot (Civil. en Fr. Leç. 8) se póde ver estabelecida perspicuamente a distincção entre as *tribus* germanicas e as *hostes* ou corpos guerreiros que invadiam as provincias do imperio, e quanto era limitado em geral o numero dos conquistadores.

[2] Thierry, Lettres sur l'Hist. de France Let. 6.

[3] V. ante p. 164.

a curia e os seus magistrados, os duumviros, os defensores, etc., ahi se mencionam a cada passo, e attestam que a municipalidade romana subsiste e opéra: não só subsiste, mas tambem obtem maior importancia e independencia. Desappareceram nas ruinas do imperio os *praesides*, os *consulares*, os *correctores*, e o seu logar preenchem-no os *condes* barbaros; mas nem todas as attribuições dos governadores romanos passaram para os condes, antes de certo modo se repartiram. Algumas ficaram aos condes; são as que em geral interessam ao poder central, como a percepção dos impostos, as levas de gente, etc.: as concernentes á vida privada dos cidadãos passaram para a curia, para os magistrados municipaes[1].» Este aspecto de sociedade revela-nos a historia dos dous elementos de população nos fins do v século e pelo decurso do vi. Porque nos apparece, no novo codigo, vivo e activo o municipio, e alargada a órbita de acção da magistratura municipal, quando se expõe o modo da applicação da lei romana? Porque não figuram nelle as fórmas governativas germanicas, quando o systema da administração geral, o caracter da magistratura superior se germanisa? Não indica isto que a lei romana tem de ser applicada principalmente nas grandes povoações municipaes, nas cidades, e que por consequencia é ahi que reside accumulada a maioria da raça hispano-romana? A plebe da gente vencida, as multidões, os proletarios abrem as fileiras para receber as familias dessa aristocracia de funccionarios derribados, de ricos empobrecidos, todos os fragmentos das grandezas passadas desfeitas pelos barbaros, para cujas mãos passaram o poder e dois terços das propriedades rústicas.

Quando, nos reinados de Chindaswintho e Receswintho, se promulga um codigo reformado, commum para as duas raças, e se legitimam os consorcios entre os individuos de uma e de outra, o que se manifesta nesses actos? É que os

[1] Guizot, Civilis. en France Leç. 11.

motivos que obrigavam a conservá-las distinctas deixaram de existir ou se acham excessivamente attenuados. Com effeito, destruindo no occidente o imperio romano, único que poderia reivindicar o dominio da Hespanha, possuida a grande propriedade pela nobreza germanica, organisada a jerarchia administrativa e militar pelo elemento gothico, e affeito o povo aos resultados da conquista, as vantagens de acabar com uma distincção moralmente odiosa, e praticamente inutil, eram muitas e óbvias. As duas nacionalidades, que, juxta-postas durante quasi dous séculos, deviam ter-se compenetrado gradualmente por lingua, habitos e costumes, vem a constituir, emfim, uma só, sem que todavia fiquem confundidos, geralmente falando, os individuos das duas raças, porque os separa a diversidade de condição e de categorias.

Um facto gravissimo, a que em seu devido logar havemos de nos referir mais particularmente, parece repugnar a esse predominio quasi exclusivo que attribuimos á raça germanica na classe nobiliaria, ao passo que suppomos a hispano-romana constituindo principalmente a inferior ou popular. O facto a que alludimos é a immensa influencia do clero, a acção politica da igreja na sociedade civil, uma das circumstancias mais notaveis da historia de Hespanha durante o dominio wisigothico. Até o tempo de Rekaredo o catholicismo era a religião dos vencidos, e o arianismo a dos vencedores[1]. Da accessão deste principe ao throno data a influencia do clero catholico ou hispano-romano. Pela igreja o caminho das honras, da riqueza e do poder abria-se aos homens da raça vencida; porque nos concilios, assembléas mixtas, onde se ordenavam tanto negocios ecclesiasticos como civis, o episcopado representava o primeiro papel. Além disso os bispos, nas cidades, não só eram os chefes do sa-

[1] Gibbon, Decline and Fall ch. 37.— Besseeuw St. Hilaire, Hist. d'Esp. (1844) T. 1 Liv. 1 c. 2 *ad afim.* e c. 3.

cerdocio, mas tambem intervinham no systema judicial e administrativo; e a piedade dos successores de Rekáredo, que não raro degenerou em fanatismo, nos ministra exemplos da firmeza com que a igreja exercia o seu predominio. As leis de Chindaswintho e Receswintho para a união das duas raças, posto que se expliquem pela mudança de circumstancias sociaes e politicas, não teriam sido talvez promulgadas tão cedo ou com tanta latitude, se o clero não se houvera tornado o principal legislador do paiz.

A verdade, porém, é que os effeitos da conquista, que collocara os hispano-romanos numa relação de inferioridade para com a gente gothica, protrahidos por quasi dous séculos tinham-se convertido em factos difficeis ou antes impossiveis de destruir. As familias godas, revestidas de uma nobreza de linhagem, exerciam os cargos principaes do estado, possuiam hereditariamente a maior parte da propriedade territorial, além de muitas terras beneficiarias da corôa, e occupavam geralmente os postos eminentes do exército. Mudar todas estas cousas equivaleria a uma revolução completa, revolução que o clero não ousaria tentar, e que seria tanto mais estranha, quanto a raça goda se mostrou geralmente prompta em obedecer á vontade do principe, abandonando o arianismo. É certo que a victoria da propria crença devia abrir o caminho das grandezas aos hispano-romanos mais distinctos por capacidade ou audacia: vemos, até, pouco depois da mudança religiosa, um hispano-romano, Claudio[1], duque ou governador da Lusitania e homem odioso aos arianos, capitanear as tropas gothicas mandadas contra os fran-

[1] Nas familias de raça goda conservavam-se geralmente os nomes de origem germanica. O nome de Claudio é romano, Rekáredo (Recáred) tomou o pronome de *Flavio*, talvez para lisonjear os seus subditos romanos ou por imitar os imperadores byzantinos; como quer Depping (Hist d'Esp. T. 2 p. 230) contra a opinião de Masdeu (T. 10 § 93). Fosse como fosse, elle ficou geralmente conhecido na historia pelo nome gothico. O chronicon coevo de Wulsa chama-lhe simplesmente Recáredo.

cos, que foram desbaratados[1]. Mas este e outros factos análogos, singulares e isolados, não provam uma alteração profunda na situação relativa das duas raças. A influencia do clero era sobretudo moral, tendia mais a romanisar, digamos assim, os costumes e a civilisação dos conquistadores do que a alterar, as consequencias materiaes da conquista. Deste modo, tendo pela igreja o elemento hispano-romano uma acção tão dilatada e efficaz no mundo politico, e sendo puramente electiva a corôa gothica, não encontramos nunca entre os individuos elevados ao supremo poder, quer por eleição regular e livre, quer por meio de conspirações ou revoltas, um unico que, pelo nome ou por outra qualquer circumstancia, pareça pertencer á raça hispano-romana. É assás significativo o facto. Por elle se conhece que, tanto para a occupação violenta da corôa, como para obter uma eleição regular, quem dispunha de recursos e de força eram as familias gothicas e que, portanto, a nobreza, de cujo seio saíam os principes, era essencialmente goda. Essa força da aristocracia estribava-se principalmente na transformação por que tinham passado as pessoas e a propriedade desde o estabelecimento na Peninsula do dominio germanico. Isto nos conduz naturalmente a falar dessa transformação.

A divisão das terras entre gôdos e romanos feita na occasião da conquista, desigual não só em si, mas tambem em relação á inferioridade numerica dos que se reservavam um duplo quinhão no total do solo, devia forçosamente produzir, como já observámos, grande disparidade na riqueza predial. Accrescia outro facto para agmentar essa disparidade. Como a indole da sociedade germanica consistia num vasto systema de clientela militar, pelo qual o commum dos homens livres se ligava á nobreza de raça, e ora desta que recebia os meios de subsistencia pela concessão de bens, a

[1] Veja-se Masdeu T. 10 p. 159 e segg.

consequencia disto devia ser o apoderar-se a nobreza quasi exclusivamente das sortes gothicas, para depois as distribuir em beneficios [1]. Dahi nasceu, quanto a nós, a divisão dos homens livres não-nobres, em duas classes, uma que os aproximava dos nobres, outra que os aproximava dos servos. Era a primeira a dos buccellarios: era a segunda a dos agricultores livres. Esta divisão tinha começado a operar-se nos primeiros tempos da conquista e antes da incorporação legal das duas raças; porque no codigo wisigothico presuppõe a existencia della como facto anterior.

O buccellario era aquelle que, carecendo de propriedade de que subsistisse, ou possuindo apenas bens insufficientes para esse fim, se offerecia ao serviço de um rico ou poderoso, a troco de ser por elle beneficiado. Os escriptores teem variado sobre a origem da denominação: uns a derivam de *buccella* [2], porque o buccellario comia o pão do seu protector; outros da palavra germanica *bukel*, o escudo [3]. Seja o que for, o buccellario recebia do poderoso a quem se acostava, e que em relação a elle tomava o titulo de patrono, armas e bens. Estas armas e bens devia-os restituir, se, como homem livre que era, buscava o patrocinio de outro senhor. Se as relações de protecção e serviço subsistiam inalteraveis durante a vida do patrono e do buccellario, continuavam-se entre os filhos de ambos, mas a todo o tempo que se quebravam verificava-se a restituição. Do que o buccellario adquiria por si naquella situação em que se collocara, metade, desfeito o contracto, pertencia-lhe, mas a outra metade pertencia ao senhor, e o mesmo succedia quando o patrocinado caia em caso de deslealdade. Se o buccellario

[1] Veja-se Eichorn. Deutsch, St., u. und R. Gesch. 1 B. § 16.

[2] Palavra latino-barbara, que significa pedaço de pão: Ducange v. *Bucella*.

[3] Caciani (Barbaror. Leges Vol. 4 p. 117) inclina-se a crê-la derivada do *bukel* germanico, ou do *buklar* scandinavo, suppondo que o buccellario fosse o que trazia o escudo do senhor.

morrendo não deixava filho, mas sim alguma filha, esta ficava em poder do patrono, a quem incumbia procurar-lhe um consorcio decente, conservando-a no gozo do que o pae possuia; se, porém, ella por seu alvedrio escolhia marido de condição inferior á sua, os bens havidos por seu pae da munificencia do senhor revertiam para este ou para seus filhos [1].

A menção especial que o codigo wisigothico faz, alludindo aos buccellarios, de armas e bens, como cousas distinctas no cúmulo das que o patrono concedia ao cliente, parece-nos manifestar assás a natureza militar dos serviços que, sobretudo, incumbiam ao buccellario. Effectivamente, uma lei de Wamba ou de Ervigio, relativa ao tempo de campanha, presuppõe em todos os que estavam ligados a um patrono a obrigação de seguirem este á guerra e de nunca o abandonarem por nenhum pretexto [2]. Assim, a condição especialmente guerreira do buccellario, numa época em que o mais elevado mister do homem era a guerra, aproximava esta classe, como já advertimos, da nobreza; e com effeito, a combinação de diversas leis gothicas leva á evidencia que o vulgo dos homens livres se reputavam inferiores á classe dos buccellarios [3].

O rei, ou pela parte que para a corôa fôra reservada nos dous terços dos terrenos cultivados que os godos haviam tomado para si, ou pelo augmento progressivo da proprie-

[1] Cod-wisig. Liv. 5 Tit. 3 *passim*.

[2] Ibid. Liv. 9 Tit. 2 l. 9. Segundo Amaral (Memor. cit. nota 227) o *exercitalis* era synonymo do buccellario. Duvidamos da synonimia rigorosa desses dous termos. Nos documentos barbaros *exercitalis* é antes a designação generica do homem de guerra profissional: Vejam-se os textos citados em Ducange v. *Exercitalis*, e em Carpentier v. *Exercituatis*.

[3] Da lei 1 do liv. 5 Tit. 3 vê-se que a filha do buccellario podia casar com um homem *inferior* a ella, perdendo os bens que seu pae houvera do patrono: mas sendo absolutamente prohibidos os consorcios de mulheres ingenuas com servos (L. 3 Tit. 2 l. 3), é evidente que o vulgo dos livres se consideravam como inferiores aos buccellarios.

dade do fisco, augmento que resultava dos delictos civis e ainda mais dos politicos [1], era, pela qualidade de rei, o maior proprietario do país. A sua clientela, portanto, devia ser a mais numerosa; mas esta achava-se antes ligada á corôa do que á pessoa real; porque sendo a monarchia electiva, a conservação do beneficio, por morte do principe, dependia não de seus filhos, mas do successor do reino, a quem os possuidores de beneficios continuavam a servir. O nome generico destes era o de *fiéis* ou leaes (*fideles*), designação que parece abranger quaesquer pessoas livres, quer simples homens de guerra, quer revestidos de alguma dignidade pública retribuida por meio da concessão de beneficios [2].

Estes homens livres, que, acceitando uma especie de domesticidade militar, constituiam de certo modo um corpo de soldadesca permanente e que, como vimos, iam formar o último annel da cadeia nobiliaria, deviam ser, segundo dissémos, principalmente de origem goda. Remontando a instituição dos buccellarios aos primeiros tempos da monarchia gothica [3], a indole guerreira da raça germanica, e a enervação dos hispano-romanos, bem como os habitos agricolas, que sem comparação deviam ser mais radicados nestes do que nos wisigodos, attrahiam naturalmente os vencidos para a vida pacifica da industria e do campo e os vencedores para a profissão da milicia, ao passo que a politica indicava, tanto aos reis como ao nobres godos, a conveniencia de preferirem para a distribuição dos beneficios os homens da propria raça, interessados por isso na manutenção do seu predominio. As-

[1] Concil. Tolet. XIII c. 1.

[2] Cod. wisig. T. 1 De elect. l. 18 — Ibid. Liv. 6 Tit. 1 l. 5. — Concil. Tolet. v. c. 6.

[3] A lei do Liv. 5 Tit. 3 que especialmente respeita aos buccellarios tem na rubrica a designação «*antiqua*» a qual alguns querem que signifique ser tirada a lei do direito romano (Lardizabal y Uribe, Introduç. al Fuero Juzgo p. 5), mas referindo-se esta a uma instituição puramente germanica, a palavra *antiqua* só póde indicar que ella remonta ao tempo dos primeiros reis wisigodos.

sim, entre o povo, na significação mais restricta desta palavra, avultaria sobretudo a raça subjugada; seria sobretudo esta que constituiria o grupo inferior dos homens livres. Ás causas que anteriormente apontámos e que influiram nesse facto accrescia a instituição dos buccellarios, o systema dos beneficios particulares e publicos, systema geral introduzido pelos barbaros nas diversas provincias do imperio romano e que fóra da Hespanha veio a gerar o feudalismo.

Quando chegarmos á analyse do estado das classes populares, no começo da monarchia, perceberemos toda a vantagem de haver estudado a situação dos homens livres inferiores no tempo dos godos. Para isso cumpre resumir as idéas até aqui expostas, antes de descer a particularisar as diversas categorias populares.

A conquista destruiu a aristocracia hispano-romana essencialmente individual e estribada na jerarchia administrativa e na riqueza, salvando, porém, o principio hierarchico e associando-o com o principio nobiliario de casta, mas transferindo o primeiro para os conquistadores. Dahi resultou por consequencia forçosa o constituir-se em geral a classe popular livre com o elemento hispano-romano, a classe nobre com o germanico. E essa divisão é ainda mais profunda; porque com ella concorre a separação, que por um largo periodo continúa a substituir, de duas nacionalidades distinctas. Pelo clero, pela acção que a igreja exerce na sociedade gothica, alguns individuos ou familias da raça vencida vão depois aggregar-se ao corpo aristocratico, mas sem alterar a sua essencia e indole. Desse facto, combinado com outros da ordem social e politica, nasce a incorporação legal das duas nacionalidades. Mas a conquista produzira os seus effeitos. A situação da propriedade está mudada: os vencedores, menos numerosos, teem-se apoderado da maior porção das terras, cujo dominio fica em geral nos chefes dos conquistadores. É com a distribuição destas terras pelos seus naturaes

menos opulentos, que elles criam uma clientela, uma nobreza inferior, deixando por isso o germanismo de preponderar na classe dos ingenuos populares.

Como advertimos a principio, para bem se comprehender o estado do homem do povo, não é possivel separar a historia da sua condição civil da historia da propriedade e do tributo. É o que já nos acontece indo buscar nos tempos wisigothicos as origens e a razão de factos sociaes posteriores. Os dous terços das terras tomados pelos godos estavam exemptos de tributos, ao passo que o terço deixado aos antigos habitantes *(tertiae romanorum)* era tributado. Na legislação ou nos monumentos não temos provas directas da absoluta exempção das sortes gothicas; mas temo-las indirectas nas proprias disposições legaes, donde se collige serem tributarias as terras dos hispano-romanos[1]. Este principio da exempção absoluta d'impostos nas propriedades dos conquistadores, e da existencia delles nas que se deixavam aos vencidos é commum aos diversos estados que se fundaram, pela invasão germanica, sobre o solo das provincias romanas, facto que illustra o testemunho algum tanto obscuro da lei[2]. Sabendo nós, porém, que os hispano-romanos constituiam a maioria do povo, segue-se que as duas grandes classes de ingenuos se distinguiam em geral como contribuintes e não contribuintes, do mesmo modo que se dividiam em infimos *(viliores)* e em nobreza, incluindo nesta designação os buccellarios ou clientes.

A legislação dos godos não nos revela a proporção das contribuições, nem a fórma da sua distribuição; mas é óbvio que, substituida a auctoridade dos reis barbaros á dos impe-

[1] «Judices singularum civitatum, villici atque praepositi terras (alias *tertias*) ab illis qui occupatas tenent auferant, et romanis.... restituant, *ut nihil fisco debeat deperire*»: Cod. wisig. L. 10 Tit. 1 L. 16.

[2] Montesquieu, Esprit des Loix, Liv. 30 c. 12 e segg., rectificadas, porém, as suas opiniões por Eichhorn, Deutsh St. u. R. Gesch. 1 B. S. 436, nota (c).

radores, o systema de impostos sobre as propriedades deixadas aos romanos não devia alterar-se essencialmente. Por difficil e complicado que fosse o methodo do lançamento e cobrança das contribuições, mais difficil era para a rudeza germanica o inventar um novo systema. Forcejar por simplifical-o e facilital-o, é natural que o fizessem; mas a idéa geral de contribuição, estranha á indole da sociedade germanica, era romana, e romana devia ficar. Sabemos, na verdade, que a conquista trouxe aos povos um grande allivio das exacções fiscaes com que a côrte imperial, sentina de avidez, de luxo e de corrupção, os gravava [1], mas a continuação de contribuições, embora simplificadas no methodo e minoradas na intensidade, é um facto indubitavel. Como bem observa um escriptor moderno, os reis barbaros diligenciavam *herdar o systema da administração romana* [2], e um dos objectos mais importantes dessa administração vinha a ser o imposto. No tempo do imperio, o tributo pago pelos proprietarios era na essencia real e não pessoal, isto é, recaía sobre a terra e não sobre os individuos que a possuiam com dominio pleno ou directo, para o que se fazia de annos a annos uma especie de cadastro, medindo-se e avaliando-se de novo as propriedades rústicas com os bens semoventes que nellas se incluiam. As collectas pagavam-se parte em generos, parte em dinheiro. No methodo, porém, do lançamento e cobrança, o tributo, em substancia territorial, tomava a fórma de uma capitação. Nos roes que se mandavam das provincias á administração central, expressava-se o número dos collectados e a somma do tributo. Para calcular o que rendia cada provincia, repartia-se o valor total do réddito provincial pelo número dos collectados, e dizia-se que tal provincia tinha tantas cabeças (*capita*) tribu-

[1] Salvianus; De Gubernat. Dei L. 5, et Isidor. Hispal. Chronic. Goth. apud Canciani, Barbar. Leg. Vol. 1 Praef. p. X et Vol. 3 p. 57.
[2] Guizot, Civilis. en France, Leç. 8.

tarias, phrase que se tornou não só usual mas tambem legal. Todavia, como a base do tributo era a terra, substituiu-se ao individuo material o individuo moral, isto é, o rico proprietario representava um certo número de cabeças, em proporção do rendimento da sua propriedade, e vice-versa, para formar uma cabeça tributaria reuniam-se ás vezes uns poucos de pequenos proprietarios [1]. Este tributo, verdadeiramente predial, era chamado em particular capitação (*capitatio, jugatio*) e incluido debaixo da denominação geral de censo (*census*), a qual abrangia tambem um tributo diverso de que vamos falar. Os individuos sujeitos á *jugatio* denominavam-se *possessores* [2].

Ao lado do imposto que recaía sobre os senhores directos das terras, havia outro, verdadeira capitação no sentido rigoroso da palavra, o qual abrangia todos os individuos que, privados de bens de raiz ou do dominio directo delles, não se achavam no caso de pagarem o imposto predial. Chamava-se-lhe capitação humana (*humana capitatio*). Fixada em tempos remotos num tanto por cada individuo do sexo masculino, as mulheres pagavam só metade. Essa capitação fôra afinal reduzida a dous quintos para os homens e a um quarto para as mulheres. Pagavam-na os operarios, artifices, jornaleiros, colonos e servos, e só raramente os cultores de uma ou outra industria especial eram della privilegiados [3].

Destas classes interessa-nos especialmente, para o que logo vamos dizer, a dos colonos, cuja condição se aproximava á dos servos e que, ou por prescripção ou por contracto, cultivavam o campo alheio, succedendo-se de paes a filhos. Não competia ao colono acção judicial contra o dono do solo, salvo em casos crimes, ou se exigia delle um canon su-

[1] Gibbon, Decl. and F. c. 17.
[2] Leo, Gesch. der Italien. Staat. 1 B. S. 45. — Eichhorn, Deut. St. u. R. Gesch. 1 B. S. 436.
[3] Leo, op. cit. p. 46.

*

perior ao devido. Era considerado como livre quanto á pessoa, postoque ligado á gleba que cultivava. O seu casamento considerava-se como matrimonio legitimo e podia possuir bens proprios de que ao dono do solo não era licito apoderar-se, como succedia com os servos. Todavia esses bens particulares do colono não eram absolutamente livres; porque elle não tinha direito de aliená-los sem permissão do senhor. Ao passo que não podiam expulsá-lo do solo sobre que vivia, elle não podia tambem abandoná-lo, e no caso de transmissão passava com a terra para o novo proprietario. O canon era pago pela occasião da colheita e ordinariamente em generos. As propriedades dos *possessores* estavam geralmente cultivadas pelo systema parcellario, e as parcellas constituiam as colonias[1].

Em relação ao tributo, á *humana capitatio*, o possessor ou senhorio respondia pelos seus colonos. Solvia o censo e cobrava-o delles depois. Como o fisco devia receber integralmente os impostos, o senhorio tinha de pagar tantas capitações quantos eram os colonos adscriptos á sua propriedade no cadastro da contribuição, embora lhe houvessem fugido ou estivesse reduzido o seu numero por qualquer accidente[2].

Foi neste estado que as hostes godas e as tribus vindas após ellas acharam os territorios em que fizeram assento, tanto no sul da França como na Hespanha. Tomando para si uma larga porção das terras, era do seu interesse conservarem ahi esses colonos laboriosos, onde os houvesse, contentando-se com substituir-se aos senhorios romanos. Assim a nobreza goda podia colher os fructos da conquista, conservando os seus habitos militares sem descer aos tediosos cuidados da industria agricola. Isto era igualmente applica-

[1] Id. Ibid. p. 50.—Strykius, Us. Mod. Liv. 19 Tit. 2 § 41.
[2] Leo, Ibid. p. 46.

vel ás terras dadas em beneficio aos buccellarios, e ás concedidas aos officiaes, magistrados e clientes da corôa.

Afóra a lei que nos certifica da differença de tributarias e não-tributarias entre as *terças* dos conquistados e as *sortes* dos conquistadores, encontra-se no codigo wisigothico outra, promulgada por Chindaswintho e relativa a alienações, que nos illustra sobre a situação das classes inferiores e sobre o tributo. «Os *curiaes*—diz a lei—ou os *privados* que estão no uso de apresentar cavallos ou de pagar contribuição (*functionem*) nos cofres publicos não deverão, na verdade, alienar os seus bens por venda, doação ou troca. Mas se o fizerem, quer de seu alvedrio, quer compellidos pela necessidade, o que receber taes bens tractará de satisfazer o *censo* daquelle de quem os recebeu, e no contracto se especificará miudamente a importância do mesmo censo. Se a alienação fôr só de metade desses bens em servos, campos, vinhas, e casas, o novo possuidor solverá a quota proporcional á parte que adquiriu [1]». Segue-se a sanção penal destas disposições, e continúa a lei: «Aos mesmos curiaes ou privados será licito vender, doar ou escambar entre si, de modo que o acceitador não recuse pagar em proveito do estado a contribuição da cousa recebida. E porquanto aos *plebeus* nunca será permittido alienar a sua gleba, perderá o preço, ou o que tiver recebido quem quer que, depois da promulgação da presente lei, ousar receber de pessoas de tal condição vinhas, terras, habitações ou servos [2]».

[1] Cod. wisig. Liv. 5 Tit. 4 l. 19.

[2] Ibid. Tanto na edição de Cancíani como na da Academia Hespanhola leu-se esta última parte da lei: «Ipsis etiam curialibus vel privatis inter se vendendi, donandi, vel commutandi, ita licitum erit, ut ille, qui acceperit, functionem rei acceptae publicis utilitatibus impendere non recuset. Nam plebeis glebam suam alienandi nulla unquam potestas manebit. Amissurus proculdubio pretium... quicumque.... vineas, terras, domosque seu mancipia ab officii hujus hominibus accipere... praesumpserit.» Nós lemos com uma virgula em vez do ponto entre *manebit* e *amissurus*; porque sem isso o periodo *Nam*

Esta passagem do codigo wisigothico derrama viva luz sobre as categorias populares e sobre o tributo. Achamos ahi mencionadas tres classes de individuos, os curiaes, os privados e os plebeus, e achamos ao mesmo tempo que os tributos consistiam em apresentar cavallos *(caballos ponere)* e em pagar certo numero de contribuições em generos ou em dinheiro nas arcas do fisco *(in arca publica functionem exsolvere)*.

Que eram os *curiaes*; que eram os *privados*; que eram os *plebeus*?

Sem antecipar o que a seu tempo temos de expôr sobre o municipio romano e wisigothico, com que devemos ir entroncar a historia dos concelhos, cumpre todavia tocar de leve em algumas especies relativas a esta instituição. Durante o dominio dos imperadores, o povo, organisado em municipalidades, dividia-se em decuriões e em plebeus. Os decuriões formavam uma classe superior composta dos principaes proprietarios, que constituiam a curia, elegiam os magistrados municipaes e respondiam pela percepção dos impostos. A situação destes individuos, que na apparencia correspondia á dos burgueses da idade média, era, em virtude das instituições daquella época, ainda mais gravosa que a dos outros homens livres[1]. Nos últimos tempos aos decuriões dava-se tambem o nome de curiaes[2] e porventura o de *senadores*, porque a curia, ás vezes, se designava pela palavra *senado*[3]. Incluidos no numero dos *possessores*, abaixo delles estavam os que não possuiam vinte e cinco geiras de bens de raiz e os artifices, jornaleiros e mercadores, aquelles, em summa, que não intervindo na administração municipal, se

plebeis referir-se-hia antes ao antecedente do que ao consequente, o que tornaria a lei antinomica e absurda. O traductor do codigo no século XIII leu evidentemente como nós: Fuero Juzgo, liv. 5 Tit. 4 l. 20.

[1] Guizot, Civilis. en Fr. Leç. 2.—Leo, op. cit. p. 47 e segg.

[2] Savigny, Roemisch. R. 1 B. § 7.

[3] Id. ibid.—Guizot. l. cit.

chamavam plebe[1]. Quando, porém, os individuos que pertenciam a esta ordem infima se contrapunham aos magistrados e a quaesquer outras pessoas que exerciam ministerios publicos, como os curiaes, denominavam-se frequentemente na linguagem juridica e na vulgar *privados*, denominação que remontava em Roma á época da republica[2].

Agora a intelligencia da lei wisigothica e os factos que della se deduzem são obvios. O povo, composto na sua generalidade de hispano-romanos, fórma o corpo dos contribuintes, continuando a conservar-se na mesma situação em que estava antes da conquista. Os *possessores* dividem-se do mesmo modo em *curiales* e *privati*; mas o nome de plebeus (*plebei*) passa a applicar-se exclusivamente aos colonos. Aos *possessores* em geral aconselha a lei que não alienem seus bens, mas ordena que se o fizerem fique obrigado o novo possuidor, qualquer que seja, á solução do tributo. Evidentemente nesta disposição allude-se ás alienações feitas pelos contribuintes em favor das classes elevadas não-tributarias. Sem isso, o artigo immediato, que auctorisa plenamente as alienações de tributarios para tributarios, seria um pleonasmo. Mas o legislador titubeiou entre a necessidade de salvar os interesses do fisco e o temor de atacar de frente a cubiça das classes poderosas. Involveu-se por isso na obscuridade, e, em vez de legislar, aconselhou em relação aos bens dos *possessores* a não-alienação. No presupposto, porém, de que o conselho da lei não fosse escutado, prohibiu que as terras tributarias se convertessem em immunes. Quanto aos plebeus, são positivamente inhibidos de alienar a gleba, e o acceitador perderá a cousa alheiada ou o preço que deu por ella, se a houver por compra. Aqui é tambem evidente que a lei suppõe a existencia de colonias de ad-

[1] Leo, l. cit. — Guizot, l. cit.

[2] Em Vicat (Vocabul. Jur.) á palavra *Privati* se podem ver os textos que o comprovam.

scriptos e que se refere aos colonos, chamados agora exclusivamente plebeus [1].

Interpretando a lei sobre as alienações na parte relativa aos privados ou proprietarios ingenuos, entendemos que o legislador tinha em mente impedir as conversões de terças romanas em sortes gothicas, o que redundaria em detrimento do fisco. Mas a que prohibe que os godos se apoderem das terças romanas, a que ordena aos magistrados e officiaes publicos façam restituir peremptoriamente aos romanos as que lhes houverem sido tiradas, e a que regula o modo de dividir entre uns e outros os matos e novas arroteias que se fizerem [2] não se oppõe á intelligencia que damos á lei de Chindaswintho? Se providencias tão restrictas e severas obstavam a que os godos se apossassem dos quinhões dos romanos ou os romanos dos quinhões dos godos, não repugna que no mesmo codigo se admittissem alienações que contrariavam a doutrina ahi estabelecida? Quanto a nós, essas leis devem considerar-se debaixo de dous aspectos em relação á ordem dos tempos. Anteriores ao estabelecimento de um direito commum para as duas raças [3], ellas tiveram quando foram promulgadas uma significação litteral; tiveram por objecto impedir as violencias entre os antigos e os novos habitantes do país. Incluidas, porém, no codigo, não podiam ter outro fim, outro valor, que não fosse o conservar o carácter de tributarias a umas terras e o de exemptas a outras. Sem ésta interpretação, esse corpo legal seria radicalmente antinomico em si. Legitimados por elle os con-

[1] A intelligencia que Amaral (Memor. III no T. 6 das Mem. de Litter. da Acad. p. 273 e segg.) dá a esta lei, e a confusão das pessoas e cousas que reina nessa parte do seu util trabalho conduzem, em nosso entender, o leitor a conceber idéas demasiado inexactas ácerca da sociedade wisigothica.

[2] Liv. 10 Tit. 1 l. 8, 9, 16.

[3] As leis aqui citadas não teem declaração de anctor, o que no codigo wisigothico indica serem antigas. Veja-se Lardizabal y Uribe, Prologo del Fuero Juzgo, p. 5.

sorcios entre as duas raças, e regulando do modo que a seu tempo veremos o systema das heranças, era impossivel impedir, quanto ao dominio, a confusão das duas especies de propriedades. A questão era agora que ellas não mudassem de natureza em relação ao fisco; que as immunes se conservassem taes; mas que as sujeitas ao imposto não se confundissem com ellas.

O que, porém, não é talvez menos importante na lei de Chindaswintho sobre alienações é a designação daquillo com que os curiaes e privados deviam contribuir — apresentar *(ponere)* cavallos a solver os tributos nas arcas públicas. A palavra *ponere*, empregada aqui em relação aos cavallos em logar de *dare, offerre, solvere*, indica, em nossa opinião, uma differença no modo de satisfazer esta contribuição. O valor um pouco vago de *ponere* na lingua latina, e muito mais vago no latim barbaro [1], auctorisa diversas interpretações. Quanto a nós, a significação de *caballos ponere* refere-se ao serviço de cavallaria imposto aos *possessores*. Por outra lei do codigo sabemos que o serviço militar, o tributo de sangue, o unico a quem eram adstrictas as classes nobres, tocava igualmente aos homens livres, fosse qual fosse a sua graduação, não exceptuando os libertos, e abrangendo até a decima parte dos servos, que seus senhores eram obrigados a levar á guerra diversamente armados, a maior parte com armas defensivas e offensivas, como couraças, lorigas, escudos, espadas, montantes, lanças, arcos e setas; alguns, apenas, como fundibularios, ou providos de outros quaesquer meios offensivos [2]. Se pois, cada proprietario devia ministrar ao exército, para nos servirmos de uma expressão moderna, infantaria pesada e ligeira, composta de homens escravos, é altamente provavel que os curiaes e privados servissem a cavallo, e tanto mais provavel, que a phrase *caballos ponere*

[1] Vicat, e Ducange v. *Ponere*.
[2] Cod. wisig. L. 9 Tit. 2 l. 9

parece vir confirmar um facto que, aliás, veremos reproduzir-se nas instituições primitivas do nosso país.

Em que consistiam, porém, as contribuições prediaes (*functiones*) distinctas daquillo que nós acabamos de caracterisar como serviço militar pessoal? Uma lei do Ervigio, de execução transitoria, nos revela que os tributos abrangiam os diversos fructos da terra, tanto seccos como liquidos e, portanto, não só os cereaes, mas tambem o vinho, o azeite e as demais producções agricolas [1]. Nessa lei, posterior mais de trinta annos á de Chindaswintho [2], a designação de privados abrange todos os tributarios livres, e distingue-os dos individuos que ora são chamados servos fiscaes, ora povos fiscaes [3]. Uns e outros constituiam *toda* a população tributária; porque é a estas duas classes que Ervigio se dirige exclusivamente, annunciando-lhes a remissão do que deviam ao fisco. Bem como, no tempo do dominio romano, a denominação de *possesores* incluia em rigor tambem os decuriões [4], assim entre os wisigodos a palavra *privado* parece ter servido para designar promiscuamente a totalidade dos contribuintes ingenuos. De feito, numa lei que a rubrica de alguns codices faz remontar a Rekáredo, ella é applicada nesta significação extensiva assim aos contribuintes livres das cidades como aos dos campos e contraposta, como na de Ervigio, aos servos fiscaes [5].

[1] Concil. Tolet. XIII. Fruges aridas et liquidas: Lex Ervigii ad calc. Concil. Em Aguirre, T. 4 p. 289. A confirmação régia das resoluções deste concilio acha-se inserida em alguns codices do codigo wisigothico. Canciani incluiu-a no corpo do codigo (L. 12 Tit. 1 l. 3), mas a Academia Hespanhola ajunctou-a por appendice em uma nota. A lei especial, porém, relativa á execução do disposto ácerca dos tributos acha-se tão sómente junta ao concilio.

[2] A lei 19 do L. 5 Tit. 4 é promulgada por Chindaswintho (642—653), e a de Ervigio sobre os tributos em 681.

[3] «tam privatis, quan etiam fiscalibus servis... vobis privatis, vel fiscalibus populis»: Lex. Ervig.: Aguirre l. cit. § 48, 51.

[4] Leo, op. cit. 1 B. 49.

[5] «nec de *civitati* vel de *territorio* annonam accipiant (scil. comes,

Quanto aos colonos que cultivaram tanto as terças romanas ou propriedades tributarias como as sortes gothicas ou propriedades exemptas, tudo o que ácerca delles se póde dizer é, por um lado o que vimos na lei de Chindaswintho sobre alienações (a qual, nessa parte, abrange todo o genero de terras cultivadas pelos *plebeus*), e por outro o que se encontra na legislação relativa aos contractos. Era um destes a concessão de predios ruraes a lavradores *(accolae* ou *agricolae)* a troco de uma pensão annual ou canon. Dessas concessões umas eram perpétuas, outras temporarias, e estas se diziam feitas por titulo precario. Dava-se-lhes, pelo menos ás primeiras, o nome de *beneficios*, que aliás tinha, como se viu, significação bem diversa, e do mesmo modo se dava o titulo de patrono ao senhorio. Um anno que o colono faltasse á solução do canon, esse patrono podia expulsá-lo do prédio, quer a concessão fosse perpétua, quer temporaria, e nesta o colono era obrigado a sair apenas expirasse o prazo convencionado[1]. Se o predio era alienado, as relações do colono e de seus filhos para com o novo possuidor e seus herdeiros ficavam inalteraveis na fórma do contracto[2]. Se pelo augmento de filhos ou netos ou por outro qualquer motivo o colono estendia a cultura por mais terrenos do mesma patrono do que esses sobre que contractara, ficava ao alvedrio deste tirar-lhe as arroteias ou augmentar-lhe o canon[3]. Daqui se vê que o systema parcellario continuava; isto é, que, para a cultura, o mesmo prédio se repartia em quinhões por

vicarius etc.)... ut nullam in *privatis hominibus* habeant potestatem... Sed si *privatus* cum *servis fisci* nostri habuerit causationem...» Cod. wsig. L. 12 T. 1 l. 2.

[1] Cod. wisig. L. 10 Tit. 1 l. 11, 12, 13.

[2] Afastando-nos da intelligencia que o traductor do código no século XIII deu á lei 13 do L. 10 Tit. 1, e adoptando para isso a leitura do Ms. complutense, não ousamos absolutamente asseverar que a nossa seja a melhor interpretação deste texto assás obscuro. Veja-se Amaral Mem. in nota 363.

[3] Cod. wisig. L. 10, Tit. 1 l. 13.

diversos individuos ou familias. O senhorio agricultava ás vezes por si ou pelos seus escravos uma parte do prédio, cujos quinhões se chamavam *sortes*, e *consortes* os diversos cultivadores, embora entre estes se contasse o patrono ou os seus herdeiros[1]. Em fim o canon, não estava limitado a tal ou tal espécie de valores: podia ser uma quota dos fructos, como por exemplo a decima parte, ou uma prestação invariavel[2].

Tal eram na Hespanha goda o colonato livre e a situação dos colonos como a legislação no-los representa. Mas abrangia-os tambem directamente o tributo? A antiga capitação chamada humana, recaindo sobre os individuos e não sobre o solo, podia na verdade ser imposta ainda aos que cultivavam as sortes gothicas, combinando-se com a exempção absoluta de que gozavam esses prédios. Não seria, porém, a distincção entre o tributo real e o pessoal demasiado subtil para os homens de origem germanica? Pelo menos era impossivel que ficasse a responsabilidade da solução aos novos possuidores, e sem ella como se poderia tornar a contribuição effectiva? A lei, porém, de Ervigio parece resolver a dúvida, não só em relação aos colonos das *sortes*, mas tambem aos das terras deixadas aos Hispanos-romanos. Remittindo as contribuições atrasadas, o principe dirige-se unicamente aos privados e aos servos fiscaes. Uns e outros constituiam, portanto, o total dos contribuintes, e designando a denominação de privados exclusivamente a classe dos proprietarios das terças romanas, ao passo que, como veremos, o nome de servos fiscaes era inapplicavel aos colonos particulares, é necessario que supponhamos estes excluidos da categoria de tributarios directos.

[1] Ibid. l. 14. Os versos de Petroconio (Vita B. Martini) citados pelo sr. de Savigny (R. R. in Mittelalt. 2 B. § 89) como provando ser a denominação de *sors* dada tanto ás porções romanas como ás gothicas, parece-nos referirem-se antes a este systema de colonato e cultura.

[2] Ibid. l. 19.

Esta situação dos homens que cultivavam a terra por um contracto livre, seguros do usofructo do prédio uma vez que solvessem o canon, e exemptos do imposto que recaía exclusivamente sobre os seus patronos, representa a condição geral e uniforme de todos os colonos debaixo do dominio wisigothico? Não o cremos. Desde a dissolução do imperio, nos differentes estados barbaros, a situação dos colonos ruraes é demasiado obscura, e talvez impossivel de avaliar e distinguir bem em todas as suas variedades e sob todos os aspectos[1]. Entre as tribus germanicas existiam servos, como entre os romanos; mas a situação destes, assim designados á falta de um nome generico mais exacto, era diversa. Antes súbditos que servos[2], os da classe mais elevada, os *liti, leti, lazzi, aldiones* dos codigos e monumentos barbaros, correspondiam em geral aos colonos romanos[3]. Desta servidão imperfeita (caracterisada antes pelas relações do dominio do senhor ou patrono sobre a terra possuida pelo *lido*, do que pelo dominio sobre a pessoa deste) e do colonato romano, encontrando-se nas sociedades que se organisavam com os fragmentos do imperio, nasceu esse grupo de individuos, collocados numa situação média entre a servidão pessoal e absoluta e a ingenuidade dos privados e que constituia a generalidade dos cultivadores. Mas, tanto no systema de colonisação agricola do imperio, como no systema barbaro, as condições do contracto que se fazia ou suppunha existir entre o patrono e o colono eram variadas e offereciam differentes especies. As proprias leis que no codigo wisigothico regulam os contractos desta ordem suppõe, como

[1] Eichhorn, op. cit. 1 B § 49. — Leo, op. cit. 1 B. S. 85.

[2] Moeser (Osnabrukische Gesch., Einleitung § 44, Tabelle) fixou as palavras *hoerig e hoerigkeit* para designar genericamente o servo e a servidão germanica nas suas diversas relações. O valor destes vocabulos, adoptados geralmente pelos escriptores allemães modernos, melhor se exprime talvez por *dependente, dependencia* ou por *subdita, sujeição* que por *servo* ou *servidão*.

[3] Meyer, Institut. Judic. L. 1 c. 7. — Eichhorn 1 B. § 49.

vimos, a colonia perpétua e a temporaria semelhante á locação: suppõem tanto a solução de um canon certo, como a repartição dos fructos entre o senhorio e o agricultor, isto é, o methodo parciario. A variedade de relações que em tempos posteriores achamos estabelecidas entre o homem de trabalho que cultivava a terra, que exercia a grande, a quasi unica indústria da idade média, e o homem da propriedade, do dominio, tem origem na acção e reacção das instituições barbaras e das instituições romanas, encontrando-se e modificando-se umas pelas outras. Não seria possivel historiar aqui todas essas modificações, incertas e confusas; nem ellas offerecem um interesse immediato para a intelligencia da nossa historia social. Entretanto, não podemos deixar de recordar ao leitor que a legislação nos offerece duas classes distinctas de colonos; uns, os *plebei*, que não podem alienar o que possuem, nem vinhas e campos, nem casas e servos, e que se acham adscriptos á gleba[1]; outros, cuja independencia é apenas material, voluntaria, e até transitoria, estribada só na solução das prestações agrarias, sem que a estas se ligue ao menos apparentemente a servidão pessoal. Quanto a nós, a primeira especie representa a idéa e a influencia romana; a segunda a idéa e a influencia germanica. Estabelecidos na Peninsula por longos annos, os godos, crescendo em número, deixando-se domar gradualmente pela civilisação dos vencidos, unindo-se emfim com elles por laços de familia, contrahiram habitos sedentarios e muitos tornaram-se agricultores. Nos fins do século VII esta era a tendencia geral e o genio militar dos godos quasi desapparecera[2]. Daqui se póde concluir que um grande numero de individuos daquella raça perfeitamente ingenuos, mas sem propriedade sua, deviam sujeitar-se ao colonato com as condições suaves que a lei estabelecia

[1] Glebam *suam*: Cod. wisig. L. 5 Tit. 4 l. 19 v. ante p. 247, 248.
[2] Cod. wisig. L. 9 Tit. 2 l. 9.

para os contractos de tal natureza. Assim, não só os *lidos*, que na época da conquista haviam naturalmente acompanhado as hostes barbaras, mas tambem os descendentes de muitos individuos da ordem dos buccellarios se converteriam em colonos, e junctos á charrua, ao symbolo da paz, se realisaria mais de uma vez a união dos vencidos e dos vencedores, a incorporação das duas raças, que legalmente se achavam equiparadas e confundidas.

Descripta nos seus caractéres geraes a condição dos colonos, segue-se falar dos escravos. A escravidão, que só o lento influxo da civilisação fortalecida pelo evangelho pôde destruir na Europa, era uma instituição que os conquistadores barbaros da Hespanha traziam comsigo e que tambem achavam profundamente radicada na sociedade submettida. Além dos *lidos* ou *lazzi*, entre os povos de origem germanica havia uma classe inferior de servos, verdadeiros escravos[1]. Era essa classe a que se aproximava mais dos servos e da servidão romana *(servi, servitus)*[2]; mas, por singular contraste, a sorte do escravo barbaro era ainda assim menos dura que a do romano, o qual civilmente se reputava cousa e não pessoa. Partiam os romanos da idéa que a escravidão representava a situação do captivo a quem o vencedor podia matar, mas cuja vida reservara como um despojo, ou a do homem livre que, vendendo-se a si proprio, não reservara um só dos seus direitos. Assim, ou pelo direito das gentes ou pelo civil, o escravo tornava-se plena propriedade de seu dono. Daqui se póde inferir até onde chegariam as consequencias de similhante situação. Com o derramamento da

[1] Adoptamos aqui para maior clareza os vocabulos *escravos*, *escravidão*, como designando os individuos e a situação que os historiadores allemães designavam pelas palavras *Leibeigene*, *Leibeigenschfft*, isto é os servos de peior condição que os *lidos* e os *plebei* dos wisigodos e que, bem como estes, se incluem, em relação ás pessoas, nas designações genericas de *Unfreie*, *Unfreiheit*, não-livres, não liberdade; servos, servidão.

[2] Eichhorn, op. cit. 1 B. § 49.

luz evangelica, e depois com o triumpho completo do christianismo, começaram a predominar idéas mais humanas ácerca desta classe, e na legislação romana foram-se introduzindo gradualmente algumas garantias para remir os escravos ao menos do direito de mutilação e de morte, que seus donos nelles podiam exercer. Mas estas leis encontravam a resistencia das paixões e hábitos vulgares, e portanto ainda no v século, conforme o que se lê em Salviano, as disposições que aboliam o direito de vida e de morte que os senhores tinham sobre os escravos eram muitas vezes illudidas[1]. Distinguiam-se os servos pelas qualificações de publicos e particulares: os primeiros, pertencentes ao estado, dividiam-se em duas classes, a dos infimos, que constituiam o corpo dos operarios nos trabalhos publicos ou a chusma das galés, e a dos menos humildes, que se empregavam nos misteres de carcereiros, lictores, serventes dos magistrados e sacerdotes, etc. Os particulares tambem se dividiam em urbanos e rusticos: os primeiros, debaixo de variadissimas designações, exerciam todos os officios necessarios para os cómmodos e luxo da vida, emquanto os segundos cultivavam os latifundios dos seus opulentos senhores[2].

Os servos que entre as raças germanicas correspondiam aos servos romanos eram aquelles que nos códigos barbaros se denominam ministeriaes *(ministeriales)*. Esta palavra equivalia a serventes ou familiares e designava o homem que exercia um mister ou estava adstricto de qualquer modo ao serviço do senhor. Em tempos posteriores ella tomou por isso uma significação mais ampla, chegando a applicar-se aos officiaes-móres do rei. Era desta classe de individuos, postoque inferiores aos *lidos*, que os nobres costumavam tirar os administradores das suas propriedades *(majores)*, e

[1] De Gubernat. Dei L. 4.

[2] Vicat. v. Servus. — Pignorius, De Servis, *passim* — Blair, An Inquiry into the state of, Slavery amongst. the Romans (Edimb. 1833) *passim*.

formar uma especie de côrte, ao passo que tambem nessa classe se incluiam os artifices, os quaes eram assás numerosos nas terras do rei e dos nobres. Assim, entre os homens não-livres a situação indeterminada dos ministeriaes parece elevar-se por um lado quasi á altura da liberdade incompleta, e descer por outro a uma condição infima[1]. Vejamos agora como a servidão romana e a germanica, encontrando-se no territorio hespanhol, mutuamente se compenetram e modificam.

Os escravos wisigodos conservavam a mesma denominação romana de servos *(servi)*, como os senhores a de donos *(domini)*. O nascimento determinava-lhes a condição: o filho de servos era servo; mas já aqui a jurisprudencia variava numa circumstancia. Entre os romanos a condição de qualquer individuo era sempre a de sua mãe: sob o dominio wisigothico, posto que os consorcios fossem prohibidos entre pessoas ingenuas e servas, o fructo dessas uniões illicitas seguia a de qualquer dos dous que fosse escravo. Mas isto tinha uma excepção; se até os trinta annos o filho illegitimo não era reduzido á servidão effectiva, e no decurso desse tempo aquelle dos seus progenitores que era de condição servil vivera apparentemente em liberdade, ficava elle livre[2]. Outra fonte de servidão eram os delictos, muitos dos quaes tinham por pena o ser entregue o criminoso ao offendido como seu escravo[3]. O devedor insoluvel pagava tambem a divida com a perda da liberdade[4], e finalmente o ingenuo baldrão, que se fingia servo para ser vendido e haver parte do preço, manifestando depois a sua condição ficava colhido na propria rede e condemnado á escravidão, salvo se podia

[1] Eichhorn, op. et loco cit.
[2] Cod. wisig. L. 3. Tit. 2 l. 3. Veja-se tambem a l. 19 do L. 10 Tit. 1.
[3] L. 2 Tit. 4 l. 16.—L. 5 Tit. 4 l. 11.—L. 6 Tit. 4 l. 2 etc.
[4] L. 5 Tit. 6 l. 5.

restituir integralmente o preço ou se era remido pelos seus parentes [1].

Distinguiam-se, porém, essencialmente os servos godos dos romanos em serem considerados como pessoas civis, embora fossem objecto de doação e venda [2]. Nisto a influencia das idéas germanicas era evidente, e o facto constituia um verdadeiro progresso social. Como já mais de uma vez dissémos, a união entre individuos de condição ingenua e de condição servil era rigorosamente prohibida [3]: todavia o consorcio de duas pessoas desta última ordem parece que se considerava como verdadeiro matrimonio, bem que pudesse dissolver-se quando era contrahido entre servos de differentes donos, ao contrário da jurisprudencia romana, que reputava taes consorcios uma especie de concubinato (*contubernium*) [4]. Em juizo admittia-se o testemunho dos servos dadas certas hypotheses, postoque assás restrictas [5]. Já vimos que elles tambem exercitavam as armas, porque todos os homens livres, fosse qual fosse a sua jerarchia, e ainda os servos fiscaes, de que temos de falar depois, deviam apresentar no exército a décima parte dos proprios escravos armados e equipados. Ainda que em geral os bens dos servos eram considerados como pertencentes ao senhor, comtudo elles po-

[1] L. 5 Tit. 4 l. 10.

[2] As idéas de Amaral a este respeito (Memor. cit. p. 258, 259 comparadas com p. 291, 292) parece flucturem ou antes contradizem-se. A affirmativa do Sr. Rosseeuw St. Hilaire (T. 1 p. 423) de que os servos entre os godos eram cousas e não pessoas, do mesmo modo que em direito romano, é insustentavel. O texto das Pandectas que cita «*Servi sunt homines non personae*» prova contra elle, porque no codigo wisigothico os servos são constantemente chamados *personas*. Que, todavia, eram objecto de contracto vê-se das leis do L. 5, Tit. 4 do mesmo codigo.

[3] L. 3 Tit. 2 l. 2, 3, 4.

[4] «Quicumque ancillam suam servo alledo... *uxorem* dederit»; Ibid. l. 5.—Como as leis romanas, as gothicas chamam ás uniões illegitimas *contubernium*: L. 3 Tit. 3 l. 10.—L. 10 Tit. 1 l. 17.—Veja-se Vicat, v. *Contubernium*.

[5] L. 2 Tit. 4 l. 9 e Tit. 5 l. 12.

diam possuir com dominio pleno algumas cousas de menor valia, que se denominavam o seu *peculio proprio*[1]. Emfim, o senhor não podia tirar-lhes a vida nem sequer mutilá-los sem processo judicial, e a lei impunha ao senhor que não a respeitava a mulcta e a pena d'infamia no primeiro caso, e o degredo temporario no segundo[2].

O escravo que, por exercer algum mistér mechanico ou por diverso modo, merecia maior estimação, chamava-se *idoneo, bom*; o que, pela sua inhabilidade ou por outro qualquer motivo, era condemnado aos trabalhos mais duros denominava-se *vil, infimo, rustico*[3]. Esta última designação, que se encontra com maior frequencia, mostra que esses escravos inferiores eram os operarios ruraes. A elles parece ter-se applicado com preferencia a denominação de *mancipii*, palavra assás vaga, a qual, em nosso entender, não importava tanto a idéa geral de servidão, como o estado de qualquer individuo de mais baixa esphera, e talvez sem familia, reduzido ao último grau de abjecção humana, quer fosse de origem servil, quer livre, ou para melhor dizer, de nascimento desconhecido. Acaso a palavra *mancipium* exprimia ás vezes aquelle grau vizinho da animalidade pura, de cuja existencia não desapparecem absolutamente os vestigios nas sociedades modernas[4].

Na legislação gothica não nos parece encontrarem-se fundamentos bastantes para se considerarem como uma classe á parte os servos da igreja e do clero, não obstante ser essa

[1] L. 5 T. 4 l. 13.
[2] L. 6 Tit. 5 l. 12, 13.
[3] L. 3 Tit. 2 l. 9, e Tit. 4 l. 13.—L. 6 T. 4 l. 4, e Tit. 4 l. 3 e 7.
[4] Masdeu (Hist. Crit. T. 11 p. 42) já tinha observado que a palavra *mancipium* representava o que quer que fosse mais vil que o termo generico *servus*. Effectivamente ella é applicada com preferencia aos escravos dos servos fiscaes (L. 5 Tit. 7 l. 16) e aos dos judeus (L. 12 Tit. 2 l. 13 e 14, Tit. 3 l. 12). Nesta última lei, a phrase «nullo judæorum licebit christianum habere *mancipium, non ingenuum, non etiam servum*» auctorisa a interpretação que damos a essa palavra.

a opinião geral[1]. As disposições dos concilios relativas ás *familias ecclesiasticas* (phrase que em especial os designava), são, em nosso entender, disposições particulares da igreja e não leis civis; nem se vê nessas mesmas regras de proceder entre o clero e os servos que lhe pertenciam condições diversas das que regularam os direitos e deveres entre os senhores particulares e os seus escravos; e se, em relação á sociedade civil e ao poder público, elles gozavam de algumas exempções, estas não representavam um privilegio seu, mas referiam-se á immunidade da corporação sacerdotal a que eram sujeitos.

Uma classe, porém, de servos havia entre os wisigodos cuja situação especial os tornava em regra não só superiores aos servos particulares e aos colonos, quer adscriptos, quer livres, mas até iguaes, sob certo aspecto, aos individuos ingenuos conhecidos pela denominação de privados, e talvez aos buccellarios. Falamos dos servos fiscaes (*servi fiscales*) chamados tambem *familias do fisco* (*familiae fisci*)[2]. Evidentemente elles correspondiam aos ministeriaes, ou por outra, eram os representantes da idéa germanica da servidão doméstica. O servo fiscal podia obter, não só os cargos inferiores do paço, mas até dignidades mais elevadas. Possuia, embora com dominio imperfeito, terras e escravos infimos (*mancipia*), que aliás pertenciam virtualmente ao fisco. A ordem mais eminente dos servos ficaes tinha fé em juizo e ainda os menos graduados, havendo para isso mercê especial do rei. Confiavam-se-lhes os cargos de exactores da

[1] Amaral, Memor. cit. p. 263 e nota 208: p. 270, nota 322. — Masdeu l. cit.

[2] A designação de *servi fiscales* encontra-se em muitas passagens do codigo wisigothico; por exemplo, nas l. 15 e 16 do L. 5 Tit. 7. — A de *familiae fisci* na l. 19 deste mesmo Liv. e Tit. — A applicação que Amaral (Mem. cit. nota 222) faz da denominação de *familiae fisci* aos servos ecclesiasticos parece-nos proceder da erronea intelligencia dada aos canones do IV concilio de Toledo relativos ás manumissões.

fazenda pública e de administradores dos bens patrimoniaes do principe. As suas propriedades, postoque rigorosamente pertencessem com elles e como elles ao fisco, eram, segundo já vimos, tributarias, bem como as dos privados, se tributo se póde chamar ás prestações que sem dúvida dellas pagavam e cuja importancia e natureza ignoramos, mas que deviam ser mais gravosas que as impostas nas propriedades dos privados, com quem elles tinham de commum serem obrigados a levar á guerra a décima parte dos proprios escravos. A lei prohibia-lhes a alienação destes e a de seus bens feita a favor d'ingenuos ou de igrejas, mas facultava-lh'a indirectamente em beneficio destas. Podia vendê-los a outro servo fiscal *(conservo)*, e o producto applicá-lo ás igrejas ou institutos de caridade. A singular limitação imposta em tal faculdade prova que ácerca das terras fiscaes, bem como ácerca das terças romanas ou terras dos privados, o espirito da legislação era impedir que pela transmissão essas propriedades se assimilassem ás sortes gothicas, isto é, se tornassem immunes para a contribuição [1]. De todas as cousas que no exercicio dos cargos publicos e, até, no meio da opulencia e do esplendor da côrte podiam recordar ás familias fiscaes a sua origem servil, era talvez a mais dura a prohibição absoluta de contrahirem consorcios com pessoas ingenuas. Neste ponto as instituições não eram menos severas com o servo fiscal do que com outro qualquer [2].

Assim como, descendo do estado do homem livre para o da escravidão, se encontrava a existencia média do colono adscripto, assim, subindo do estado de servidão para o da ingenuidade, se achava a do liberto. A manumissão ou alforria era um acto que, nos seus effeitos, se contrapunha ás

[1] Concil. Tolet. XIII c. 6. — Cod. wisig. L. 5 Tit. 7 l. 16 — L. 2 Tit. 4 l. 5.
[2] L. 3 Tit. 2 l. 3.

leis cuja sancção penal era a servidão, e que tanto deviam contribuir para augmentar o número dos individuos privados de liberdade. Áquelles a quem o berço fizera escravos restava a esperança de obterem da generosidade de seus senhores uma liberdade mais ou menos completa. Eram as manumissões de duas especies: uma absoluta, condicional outra. Verificava-se a primeira quando o manumittente, que por acto celebrado perante um presbyterio ou diacono, ou por declaração feita perante o juiz, se convertia de senhor em *patrono*, não impunha ao liberto algumas condições ou obrigação de serviço que lhe restringissem o pleno alvedrio das suas acções. Estes taes consideravam-se tão independentes, que até a igreja os admittia á ordem sacerdotal. Por mais completo, porém, que fosse o acto de alforria, se o liberto se constituia delator ou accusador do manumittente ou lhe fazia alguma affronta, podia ser reduzido á anterior servidão; e estes deveres e direitos perpetuavam-se entre os filhos de um e de outro. Se continuava a viver como colono de seu antigo senhor, e não deixava filhos legitimos, podia testar de metade do seu pecúlio, ficando a outra metade ao patrono. Se o abandonava para ir ser cliente ou colono de outrem, o manumittente herdava-lhe sempre metade dos bens no caso de fallecer sem filhos e elle dispunha da outra, de modo que o segundo patrono ficava excluido, o que tendia a impedir a mudança de patronato. Com esse mesmo fim estabelecia a lei que, deixando o liberto o antigo senhor, este ou seus filhos tivessem o direito de reivindicar qualquer donativo que lhe houvesse sido feito no acto da manumissão. Liberdade absoluta e sem a menor restricção vinha a ser a que os judeus eram obrigados a dar aos seus escravos christãos, acto que a lei exprime pela phrase singular de «passarem á categoria de cidadãos romanos»; o que, quando fallasse nesta parte a analogia da legislação do imperio com a gothica, tenderia a provar que

os legisladores tinham bebido principalmente no direito romano as suas idéas ácerca dos libertos [1].

A manumissão incompleta determinavam-na as condições restrictivas impostas na escriptura solemne que se lavrava daquelle acto. Uma dessas condições mais ordinarias parece ter sido a não-alienação do peculio servil, sendo, portanto, nullos todos os contractos feitos sobre elle pelo liberto sem consentimento do patrono. A falta de cumprimento de qualquer das condições de alforria repunha tudo na situação primitiva [2]. Emfim, entre a linhagem do liberto e a do manumittente, fosse a alforria plena ou incompleta, nunca podia haver mistura de sangue, porque os consorcios entre individuos de uma e de outra eram absolutamente prohibidos [3].

A mesma divisão de *idoneos* e de *inferiores* ou *rusticos* que distinguia os servos distinguia os libertos considerados sob outro aspecto [4]. Essas duas designações nos estão indicando tambem que os primeiros eram os que viviam nas cidades, empregados em mistéres fabris ou no serviço doméstico, emquanto os segundos eram os que continuavam a occupar-se nos trabalhos ruraes. A situação dos últimos, quando a manumissão fosse plena, e obtivessem do patrono alguma concessão de terras para cultivar, devia assemelhar-se em mais de uma circumstancia á dos colonos livres, emquanto a dos incompletamente manumissos não devia afastar-se muito da dos *plebei* ou colonos adscriptos á gleba.

Se á condição dos servos da igreja faltam caractéres especiaes que, em relação á sociedade civil, a distinguam claramente da dos servos particulares, não se póde dizer em rigor outro tanto ácerca dos libertos. Quando o servo de qualquer igreja era manumettido plena e solemnemente sem reserva de algum signal de dependencia, entrava no gremio

1 L. 5 T. 7 *passim*.—L. 12 Tit. 2 l. 13, 14.—Concil. Tolet. IV c. 73.
2 Ibid.
3 Cod. wisig. Liv. 3 Tit. 7 l. 17.
4 Liv. 6 Tit. 4 l. 4.

dos ingenuos, e nem elle nem os seus descendentes podiam ser inquietados em virtude da origem servil[1]. Nos seus regulamentos particulares a igreja obstava, porém, quanto podia a que esta hypothese se verificasse, e o obstaculo principal que para isso creava era conceder aos libertos alguns bens, pelos quaes ficassem no patrocinio ecclesiastico, educando-lhes os filhos e promovendo ás vezes estes ao sacerdocio[2]. As familias que assim obtinham uma duvidosa liberdade continuavam a estar perpetuamente unidas á respectiva igreja, e até os membros dellas que vinham a exercer o ministerio sagrado eram constrangidos, por morte do seu bispo, a reconhecer perante o novo prelado a indestructivel dependencia da propria linhagem[3], e por isto a lei civil prohibia que libertos seculares desta especie desposassem mulheres ingenuas[4]. O numero das familias de libertos ecclesiasticos augmentava-se com a accessão dos particulares que seus senhores, manumittindo-os plenamente em relação a si, punham, no acto da manumissão, debaixo do patronato ou *commenda* da igreja, os quaes ficavam por esse facto na mesma situação dos outros libertos originarios della, e por nenhum pretexto podiam ser inquietados no gozo da liberdade pelos herdeiros do manumittente[5].

A condição dos servos fiscaes era, como vimos, tal, que o passarem á classe de libertos não lhes proporcionava grandes vantagens, nem esse estado, obtida a manumissão, podia offerecer exteriormente differenças notaveis da situação anterior. Assim, a jurisprudencia wisigothica ácerca delles é excessivamente resumida, reduzindo-se a declarar que o seu titulo de alforria devia ser firmado pelo principe, sem o que

[1] Liv. 5 Tit. 2 l. 7.
[2] Vejam-se os textos dos diversos concilios relativos a este objecto em Amaral, Mem III nota 222.
[3] Ibid.
[4] Cod. wisig. l. cit.
[5] Liv. 5 Tit. 7 l. 18.—Concil. Tolet. IV c. 72.

não seria válido[1], e a impôr-lhes por lei especial aquillo mesmo que o direito commum impunha a todos, e em particular aos servos do fisco, o serviço militar em tempo de guerra[2]. É de crer que a situação destes libertos, que continuavam na dependencia do rei pela posse dos beneficios ou de cargos públicos, consistindo numa especie de distincção honorifica, se confundisse de algum modo com a dos leaes ou *fideles*, collocados como elles, pelo systema beneficiario, sob o patronato da corôa.

Temos examinado qual era a variada existencia da população inferior entre os godos. De um lado, pelos privados, ella se aproxima do último degrau da escala nobiliaria: de outro vemo-la descer á extrema degradação pelos individuos a que mais especialmente se dá o nome de *mancipii*, os servos dos servos. A classe dos privados, em que predomina, talvez exclusivamente, a raça hispano-romana, representa a civilisação materialmente subjugada pela barbaria, mas que a vence de muitos modos pela superioridade das suas instituições e costumes, classe que, embora caracterisada por bem diversas condições d'existencia, é a origem e o typo mais ou menos indeciso da moderna classe média, e que, através dos acontecimentos extraordinarios que seguiram na Peninsula a quéda do imperio gothico, iremos encontrar na infancia do nosso pais, onde igualmente nos apparecerão reproduzidos, postoque alterados e em parte assimilados, todos esses grupos inferiores de colonos livres e adscriptos, de servos e libertos particulares e fiscaes; toda essa massa duvidosa e confusa do povo, que se agita e trabalha em volta de uma aristocracia, pela maior parte de raça, dominadora e turbulenta, na qual a conquista germanica principalmente se perpetua e symbolisa[3].

[1] Cod. wisig. Liv. 5 Tit. 7 l. 15.
[2] Ibid. l. 19.
[3] No precedente quadro da situação do povo durante o dominio

Conhecemos já a invasão arabe sob dous aspectos, o dos successos politicos que della dimanaram e o do movimento das populações no remoinhar da lucta que se travou entre christãos e sarracenos. Mostrámos como a monarchia asturiana, núcleo e germen das sociedades néo-gothicas formadas pela reacção, obscura e debil a principio, se foi gradualmente illustrando e vigorisando até a época em que, enfranquecido já o dominio sarraceno, ella se desmembrou em diversos estados. Vimos em geral que a população hispano-gothica, impellida para o meio da sociedade mussulmana e até certo ponto incorporada nella, refluiu, digamos assim, para o antigo leito. Agora resta examinar por que modos os elementos populares da dissolvida monarchia se foram ordenando na formação da nova e como se achavam constituidos na época em que se estabeleceu a independencia portuguesa.

Apesar das contradicções e obscuridade que reinam nos antigos monumentos ácerca dos primeiros passos da reacção christan, a situação inicial dos foragidos nas brenhas das Asturias póde até certo ponto adivinhar-se quando e onde o silencio das memorias mais proximas ou mais seguras nos recusa o testemunho destas. O monge de Silos, escriptor do século XI, postoque relativamente moderno, exprime, quanto a nós, com pintoresca verdade o estado daquelle embrião

wisigothico limitámo-nos a descrever em geral os caracteres que o distinguiam das classes nobres, e entre si proprio, sem todavia expôr todas as instituições que o ligavam á sociedade, cuja parte mais numerosa, senão mais importante ou mais forte, elle constituia. Na sua posterior historia, sobretudo no periodo que especialmente nos interessa, alludiremos a essas instituições que então buscaremos explicar como origem das nossas, se a clareza da narrativa o exigir. Tendo feito uma idéa geral dos factos sociaes anteriores, o leitor perceberá melhor na occasião opportuna as referencias que houvermos de fazer ás particularidades delles. Não escrevendo a historia da Hespanha gothica ou leonesa, mas a de Portugal, entendemos que este methodo era o melhor para tractar materias de sua natureza obscuras e embaraçosas, e por isso o preferimos. . . . . .

social nos primeiros annos do governo de Pelagio. Referindo a victoria obtida de Munuza e a tomada de Gijon, accrescenta: «Depois a gente goda, como erguendo-se do somno, costumou-se gradualmente a reconhecer graduações sociaes, isto é, a combater ordenada débaixo dos pendões dos chefes, a reconhecer na administração interna a auctoridade legitima, e a restaurar nos remansos da paz as igrejas e o culto[1]»: triplice formula de todas as sociedades que se organisam no meio das aggressões: disciplina militar para a resistencia, disciplina civil para a ordem publica, disciplina religiosa para a ordem moral. O restabelecimento desses principios politicos habilita-nos para fazer conceito do estado anterior. Era uma vaga de homens armados que rolara espraiando-se pelas gandras e serras das Asturias, e incorporando em si a mais ou menos rara população dos montanheses. O esforço e os dotes de Pelagio davam-lhe certa preponderancia sobre essa turba desordenada: era um novo exemplar, digamos assim, dos *heereshoeninge*, dos capitães das hostes germanicas que, tres sêculos antes, assolavam as provincias do imperio, aos quaes, na falta de designação mais exacta, os romanos davam o titulo de *rex*. Primeiro pelo esforço entre os seus iguaes, o filho de Favila, deposto o escudo e a espada, devia exercer uma auctoridade bem limitada no meio daquelles homens audazes, que tinham preferido o rude viver das montanhas á odiosa tranquillidade sob o jugo estrangeiro. Soldados todos, porque era necessario que o fossem, mas soldados ardentes, destemidos, preparados pelo enthusiasmo para batalhas de um contra dez, forçosamente eram homens livres. Entre elles não podia existir essa milicia forçada ou servil, cujos bra-

[1] «Ceterum gothorum gens, velut, a somno surgens, ordines habere paulatim consuefacit: scilicet in bello sequi signa, in regno legitimum observare imperium, in pace ecclesias et earundem devotè ornamenta restaurare.» Mon. Sil. § 26.

ços tinham sido incapazes no Guadalete e nos successivos combates de salvar a patria gothica. Povo tributario, povo servo não existia por certo entre elles: o tributo cobravam-no sob a tenda do arabe vencido; a servidão aninhava-se nas cidades que se haviam submettido aos mussulmanos. Sebastião de Salamanca diz-nos que depois do desbarato de Munuza vieram associar-se aos heroicos defensores da independencia hespanhola, não familias, mas esquadrões de soldados, e no espirito do chronista a idéa da povoação daquelles desvios parece associar-se exclusivamente com a do successivo accrescimo do numero de pelejadores [1].

Com os rudimentos apenas de organisação, a nova monarchia, essensialmente guerreira, devia tardar em ser agricultora. Todavia as conquistas dos successores de Pelagio trouxeram para dentro dos limites do reino ovetense uma população mixta. Voluntarias ou forçadas, sobrevieram as migrações de um grande numero de individuos e familias que se haviam sujeitado ao dominio sarraceno. Por ellas a sociedade civil com as suas instituições, com os seus costumes, com as necessidades que costuma crear, ia-se pouco e pouco substituindo á sociedade exclusivamente guerreira. Affonso II, estabelecendo em Oviedo a residencia real, alevantava ahi um simulacro da antiga côrte gothica e ordenava as jerarchias ecclesiasticas [2]. Á medida que as fronteiras se iam alargando e augmentava a povoação, as leis gothicas e as resoluções dos antigos concilios de Toledo tomavam novo vigor [3]. Entretanto a restauração completa da sociedade wisigothica era impossivel: as circumstancias tinham mudado em parte; tinham deixado de existir algumas das anteriores condições da vida social, ao passo que appareciam outras no-

[1] «Tunc demùm fidelium adgregantur *agmina: populantur patriae*»: Sebast. chron. § 11.

[2] Chron. albeld. § 58.

[3] Vejam-se as provas colligidas por Marina, Ensayo §§ 32 e segg.

vas. É este o effeito necessario do decurso dos tempos, sobretudo num paiz agitado pelas revoluções ou pelas luctas da conquista.

Para darmos uma idéa do estado das classes populares desde a fundação da monarchia ovetense-leoneza até a época da separação de Portugal, começaremos recordando ao leitor alguns factos que referimos na historia do progresso da povoação. Esta cresceu de dous modos: pela migração dos individuos e pela accessão do territorio: no primeiro caso os chefes de familia sujeitos ao dominio mussulmano abandonavam ou eram constrangidos a abandonar a cidade, a aldeia, o lar paterno onde habitavam e a transportar-se para um paiz até certo ponto estranho: no segundo caso o chefe de familia ficava sobre o solo, conservava os bens herdados, cultivava os mesmos campos, não alterava essencialmente os habitos da vida civil. Os seus deveres publicos é que mudavam mais ou menos com a mudança do dominio. Nos tempos primitivos da reacção néo-gothica os reis das Asturias augmentaram o numero de subditos pelo primeiro meio: Oviedo e Leão cresceram depois em povoação pelo segundo. Estes factos, ora isolados, ora simultaneos, alteraram sem duvida a situação das classes inferiores, mudaram-lhes necessariamente mais de uma feição da physionomia, embora na essencia do seu modo de existir se conservasse a tradição wisigothica.

Supponhamos, por exemplo, uma correria feliz feita nas provincias sarracenas na época de Affonso I ou de algum dos seus immediatos successores. Os cavalleiros das Asturias correram quinze ou vinte léguas de territorio inimigo; os mussulmanos que encontraram foram mortos, ou fugiram desbaratados; mas essas vantagens momentaneas não podem converter-se em conquista permanente. Uma população gothica reside ali; são proprietarios nobres ou inferiores, buccellarios, colonos precarios, perpetuos ou adscriptos, servos

e libertos, porque os arabes respeitaram na sociedade vencida tudo o que não repugnava ao estabelecimento do proprio dominio. Entretanto os territorios de Oviedo estão em grande parte ermos. As cidades começam a reconstruir-se ou a edificar-se de novo; mas é preciso povoal-as, é preciso rarear as matas, desbravar muitos campos pousios, ir cubrindo o solo de aldeias, granjas, casaes, crear emfim a industria que suppre as primeiras necessidades da vida, a agricultura. A organisação puramente militar cada vez vai sendo menos possivel: cumpre buscar na economia interna do pais subsistencia e recursos para o progresso da reacção que os fructos só das invasões e rapinas não podem alimentar. Os homens que trabalham e produzem tornaram-se tão indispensaveis como os que combatem e assolam. Então esses godos que pactuaram com os infiéis; que venderam a independencia a troco da propriedade, dos commodos, e da paz domestica perdem isso tudo com o triumpho transitorio dos seus correligionarios. Obrigados por estes a acompanhal-os para os desvios do norte, assemelham-se de certo modo aos sarracenos captivos, e dalli em diante a sua sorte será determinada pelas conveniencias ou caprichos do poder a que vão sujeitar-se. Suppondo que se lhes distribuam terras no nova patria que lhes fazem adoptar, haverá ahi um systema rigoroso de compensação? As diversas relações de clientela, de colonato, de servidão estabelecer-se-hão do mesmo modo para cada individuo? Haverá, em summa, nessa mudança de patria só uma deslocação material? Ainda noutra sociedade, onde todas as instituições civis estivessem clara e miudamente determinadas, fôra impossivel admittir que assim acontecesse, quanto mais num pais onde tudo vacillava, onde todas as cousas estavam subordinadas á maxima questão de vida ou de morte, ao pensamento de resistir a inimigos superiores em todo o genero de recursos e contra os quaes era necessario combater quasi sem re-

pouso nem tréguas. O que naturalmete occorre, e o que só talvez seria possivel imaginar, é que em geral a esses novos subditos se distribuiram terras para cultivar sob o patronato da corôa e com obrigações de tributo: mas que as categorias populares deixassem de confundir-se até certo ponto, é o que julgamos impossivel. O plebeu, por exemplo, o colono dependente do privado ou do cobre pela sua união á gleba na Spania, como se consideraria ligado a elle, depois de transferido para Oviedo, havendo desapparecido para um o usofructo, para o outro o dominio dessa gleba? Os contractos de colonia livre, precaria, ou perpétua continuariam acaso a substituir, havendo sido abandonado o solo a que o contracto se referia? Não faltariam mil vezes ao senhor as provas de que tal ou tal individuo fôra, sob o dominio mussulmano, seu servo? Com estas difficuldades que se oppunham a conservação das antigas categorias por um lado, e por outro com a necessidade de tornar productiva essa população adventicia, a hypothese de que em geral as migrações forçadas que viuham da Spania se estabeleciam em Oviedo por uma especie de colonato da corôa, similhante mais ou menos á condição de servo fiscal wisigodo, parece-nos a unica plausivel.

Dizemos hypothese, porque só hypotheses são possiveis ácerca dessas migrações involuntarias de que as chronicas nos falam, guardando silencio sobre o seu destino ulterior, ao passo que carecemos de outros monumentos que sirvam para illustrar as narrativas dos chronistas. Não succede o mesmo com as migrações espontaneas: destas, do modo como se estabeleciam no pais restam vestigios relativos aos tempos mais escuros, ao século VIII, o mesmo em que a reacção das Asturias começou. Entre os documentos que subministram a este respeito especies mais curiosas são notaveis os que se referem á restauração de Lugo[1]. Certo sa-

[1] Esp. Sagr. T. 40 App. Doc. 9 a 12.

cerdote, por nome Odoario, que, moço ainda e, segundo parece, membro de familia opulenta, ficara vivendo sob o dominio sarraceno na occasião da conquista, sabendo dos progressos das armas de Affonso I, acolheu-se á Gallliza com outros muitos individuos de classe ingenua, tanto nóbres como não-nobres, convidados pelo principe asturiano. Acompanhavam-nos seus parentes, seguidos de muitas familias libertas ou servas, delle e delles dependentes [1]. No meio da guerra, a cidade episcopal de Lugo fôra destruida, e a antiga população dispersa. Esta multidão de godos adventicios veio ahi fazer assento, occupando as terras e aldeias circumvizinhas, o que já desde então vemos que se chamava *tomar de presuria* [2]. Odoario, eleito bispo de Lugo, ficou revestido de uma especie de supremacia sobre os novos habitantes do territorio, e as aldeias e campos que para si tomou distribuiu-os pelos seus parentes e libertos, estabelecendo como cultores os proprios servos [3]. Alguns destes ou dos libertos que por antigos e leaes serviços tinham bem merecido de seu patrono ou senhor obtiveram ser convertidos em colonos perpetuos, dando-se-lhes villas e servos que os ajudassem nos trabalhos ruraes e de edificação [4]. O estado desses colonos parece aproximar-se, quanto aos direitos so-

[1] «... cum nostris multis familiis, etc cum ceteris *populis, tam nobiles quam inobiles*»: Ibid. Doc. 12.—«... venientes ad Gallicia terra sicut et *alii populi veteri ingenui per jussionem domini Adefonsi* principis»: Doc. 11.—«... et ex *stirpe* et familia mea populavi»: Doc. 10.—«... cum dominio Odoario cujas eramus *famuli et servitores*»: Doc. 9.

[2] «... quam... per *presuria* acceperat»: Ibid. Doc. 9.—«... quam ex *presuria* adquisivi»: Doc. 10.

[3] No documento 10 menciona-se a *villa de Benati*, de *presuria* do bispo e habitada por *familia* sua, onde se edificou a igreja de Santo Estevão. Desta familia um membro, pelo menos, era presbytero. Pelas leis wisigothicas só libertos, e libertos plenamente manumissos, podiam ser sacerdotes. Nesse mesmo doc. as *familias* que habitavam as differentes aldeias que nelle se mencionam, ora se dizem *familias do bispo*, ora simplesmente *familias*. Do doc. 9 consta que Villamarco fôra distribuida a um sobrinho de Odoario.

[4] É o que resulta do que se refere no Doc. 9.

bre as presurias que lhes foram distribuidas, da situação dos tempos wisigothicos, ficando quanto ás relações pessoaes sob uma especie de patronato perpétuo[1]. Ao lado destes individuos achamos estabelecidos naquelle territorio em que Odoario parece exercer tão dilatada influencia alguns outros que tudo indica serem homens de condição absolutamente ingenua[2]. Estes intitulam-se *presores hereditarios* e presurias proprias os seus bens de raiz, que augmentam até por compras[3] e em que parece exercerem dominio pleno e absoluto. Na verdade o testamento de Odoario nos assegura que esses homens eram da sua familia e que elle lhes distribuira as aldeias que possuiam[4], mas é claro que a palavra familia foi ahi empregada na significação menos precisa de associados no acto da migração ou, quando muito, na de clientes ingenuos. O proprio prelado confessa, de feito, que entre os que o tinham acompanhado a Lugo havia nobres e não-nobres[5], expressões que seriam inapplicaveis a servos e ainda a libertos collocados sob o patronato de um particular.

Neste refluxo, pois, voluntario da população goda para os territorios onde se asylava a independencia nacional appa-

[1] Um certo Aloito e seus parentes, *servitores et famuli* do bispo, recebem delle a aldeia de Villamarco, que Odoario dera primeiro a seu sobrinho. A condição imposta aos agraciados é «ut cunctis diebus vitae nostrae tam nos nominati quam etiam successores nostri *jussionem ejus e voluntatem successorum* ejus... faciamus in *perpetuum*». Aloito deixa depois a *quinta parte da sua hereditate* á igreja que elle e os outros habitantes de Villamarco tinham ahi edificado. Este direito, porém, de testar o quinto dos bens a igreja (Cod. wisig. L. 4 Tit. 5 l. 1) pelo indole da legislação gothica só cabia aos proprietarios com pleno dominio: Veja-se o Doc. 9.

[2] Ibid. Doc. 11.

[3] «Nos omnes *presores* degeneris *hereditarios*..., de illa *nostra pressura*.... Iema terris, quae *pro justo pretio eminus* et per nostras pressuras presimus, et *juri possessa* retinemus»: Ibid. — Destes *presores* se acham igualmente memorias nos documentos de Portugal, do mesmo seculo: «Venit ad nos Arias Mauriniz qui erat nepos de Cagilo presbytero, qui fuit filius Maurini *qui fuit pressor*, et *adtestavit* ipsam villam»: Doc. de 773 no L. Preto da sé de Coimbra, f. 180.

[4] Esp. Sag. T. 40 Doc. 12.

[5] Ibid.

recem-nos as mesmas gradações sociaes que anteriormente existiam; mas as circumstancias modificaram-nas. Como já vimos, pelos territorios sujeitos aos sarracenos a indole da sociedade wisigothica sobrevivera á conquista em tudo o que era compativel com a nova situação politica da Peninsula; a ingenuidade e a servidão, a nobreza e a inferioridade de casta, os direitos e os deveres que entre os individuos resultavam da organisação da propriedade e da familia, tudo ficara subsistindo sob o governo arabe. O que se alterara fôra a contribuição e varias outras relações de direito publico. A migração voluntaria para Oviedo era, porém, um facto que modificava mais ou menos a situação relativa dos individuos que o praticavam. Os servos e libertos obravam espontaneamente acompanhando seus senhores ou patronos. É evidente que estes não podiam invocar as leis ou a auctoridade dos magistrados mussulmanos para os compellirem a associar-se a um acto que, as mais das vezes, devia ser praticado occultamente. Transportados para outros districtos, onde começava a estabelecer-se uma sociedade ainda tumultuaria, e sobretudo militar, occupando pelas presurias terras onde não era possivel achar vestigios das antigas distincções das sortes gothicas e terças romanas e a que nenhum dos advenas tinha melhor direito que outro qualquer, todas as circumstancias, emfim, novas e imprevistas que deviam acompanhar um facto novo faziam forçosamente vacillar e, até, obliterarem-se mais ou menos as regras juridicas dos direitos e deveres mútuos. A nobreza e o clero, os proprios privados ou classe média haviam de buscar, na verdade, reproduzir entre si a imagem da sociedade gothica, porque nem como theoria nem como facto conheciam outra, salvo a mussulmana, ainda assás estranha naquella época; mas a imitação absoluta era impossivel. Assim, embora nas migrações voluntarias se conservassem, como acabamos de ver, as divisões capitaes de ingenuos e servos, de nobres e vulgo, que

nas migrações forçadas se deviam confundir muito mais, todavia a escravidão, que se tornara voluntaria da parte dos servos, a condição dos plebeus ou colonos da gleba e até o patrocinio dos libertos e clientes haviam de perder muito da antiga severidade, e a subserviencia, as distincções aviltantes entre homem e homem teriam de tomar um caracter menos illiberal. Como quasi todas as grandes revoluções, apesar dos irreparaveis desastres que tinham produzido, a conquista arabe e a reacção asturiana traziam á sociedade um verdadeiro progresso. Esse progresso estava, porém, mais nas idéas do que nos factos; mais no futuro que preparava, do que no presente. Não cremos que naquelle aggregado informe que chamamos reino das Asturias a sorte das classes inferiores fosse materialmente melhor do que nos ultimos tempos do imperio wisigothico. No estado vacillante e desordenado em que tudo se achava, as oppressões, o abuso da força dos homens de guerra, soldadesca brutal e infrene, havia de pesar ainda mais duramente sobre as classes laboriosas, pelo esquecimento das leis ou pela impossibilidade de as applicar no meio das incertezas e tentativas que sempre acompanham a lenta reorganisação dos povos depois de um grande cataclysmo politico; mas essa mesma difficuldade de conter os nobres e fortes actuava sobre a antiga jurisprudencia em que se estribava o systema de gradações e castas, donde nascia o envilecimento dos humildes e fracos. Quebrados pela maior parte os laços sociaes, reduzido a uma grosseria semibarbara o esplendor das antigas classes privilegiadas, os servos e colonos, que proporcionalmente pouco tinham perdido, porque pouco podiam perder, nas calamidades que affligiam a Hespanha, vendo mais perto de si a aristocracia, não tanto porque elles se houvessem erguido, como porque ella decaira das passadas grandezas; o *mancipium*, dizemos, o servo idoneo, vil, ecclesiastico ou fiscal, o colono plebeu adstricto á gleba, o liberto, o homem, em-

fim, collocado em qualquer dessas categorias mais ou menos servis em que se dividia a população infima e que tendiam agora a aproximar-se, a confundir-se, como que aspirariam as auras da liberdade; como que sentiriam alevantarem-se-lhes no espirito os instinctos da emancipação, e esses desejos e aspirações tornar-se-hiam tanto mais energicos quanto a oppressão e os vexames fossem mais violentos e menos sanctificados pelas antigas instituições, agora imperfeitamente observadas ou totalmente esquecidas.

Nas duas fontes mais seguras para a historia politica da existencia primitiva de Oviedo e Leão; nas chronicas do monge de Albaida e de Sebastião de Salamanca, quando se referem á época do rei Aurelio (763 a 774), encontramos um facto a que já tivémos occasião de alludir e que caracterisa aquelle reinado. A sua importancia foi tal que ambos os chronistas, encerrando em poucas phrases onze annos da historia da monarchia, fazem delle menção especial. Consistiu esse facto numa revolução popular. «No reinado de Aurelio — diz o monge albeldense — os servos amotinados contra os senhores foram reduzidos á antiga servidão, por industria delle[1]». «Em cujo tempo (de Aurelio) — diz tambem Sebastião de Salamanca — os libertos, pegando em armas, rebellaram-se tyrannicamente contra os proprios senhores; mas, vencidos por industria do principe, foram reduzidos á antiga servidão[2]. Os historiadores, em geral mais attentos ás pontualidades chronologicas do que a discriminar a importancia real dos factos, passam com indifferença por este notavel successo[3]. O valor delle, porém, como indicio do grande número de individuos que haviam refluido, por

[1] Chron. albeld. § 54.
[2] Sebast. Chron. § 17.
[3] Mariana L. 7 c. 6.—Masdeu T. 12 § 83. – Ferreras (Hist. d'Esp. ad an. 770) e Risco (Esp. Sagr. T. 37 p. 112 e 113) interpretaram o successo de um modo singular, imaginando que os revoltosos eram prisioneiros sarracenos.

vontade ou por força, da *Spania* para as Asturias já noutro logar o ponderámos[1]; mas, considerado sob diverso aspecto, elle é a manifestação e o corollario do que ha pouco dissémos. O sentimento da liberdade havia feito vibrar os animos populares, ao passo que a oppressão, em vez de se legitimar pelas instituições, se estribava na força. Designam os dous chronistas a condição dos sublevados por vocabulos que na sua rigorosa accepção significavam duas situações diversas. O monge de Albaida chama-lhes *servos*, mas Sebastião de Salamanca denomina-os *libertos*. Quanto a nós, o que tambem isto prova é que as idéas fluctuavam ácerca da verdadeira situação da gente inferior, e que ambas as expressões representavam pouco mais ou menos o estado indefinido de dependencia que, participando de diversas gradações de inferioridade, precisamente assignaladas e distinctas entre os godos, se achavam mal determinadas na nova monarchia que se alevantara d'entre as ruinas da antiga.

A victoria de Aurelio, ou melhor diriamos, da classe nobre ou guerreira contra os servos ou colonos trouxe-lhes, sem duvida, novas oppressões e vexames. Não cremos, todavia, que se restaurassem então as distincções do direito publico e privado dos godos ácerca dos escravos: reduziu-se tudo provavelmente, a augmentarem-se-lhes os encargos e a deixá-los expostos ainda mais aos caprichos dos poderosos. A affirmativa dos chronistas de que Affonso II restabelecera as instituições gothicas no civil e no ecclesiastico prova o estado da anarchia anterior: mas, apesar dessa restauração, a existencia da classe servil apparece-nos ainda incerta e fluctuante no reinado desse mesmo principe (791 — 842). Existe uma doação sua á sé de Oviedo em que, depois de varios bens de raiz e ornamentos ecclesiasticos, se incluem os servos destinados ao culto que por aquelle acto concede á cathedral. Entre estes encontra-se um presbytero, um

[1] V. ante pag. 184

diacono, muitos que se denominam *clerigos*, o ultimo dos quaes declara o rei que houvera por compra[1]. Afóra estes, doa muitos servos seculares adquiridos de diversas pessoas. Tanto uns como outros parece pertencerem á infima classe, porque são chamados *mancipia*, estatuindo-se naquelle diploma que, se algum fugir ou negar obediencia á igreja, o prendam e obriguem por força a servi-la[2]. Outro diploma, expedido poucos dias depois, vem até certo ponto illustrar o anterior. Todos esses servos, que parecem unidos ás propriedades doadas á cathedral, são chamados *familias de ambos os sexos e ordens*, e acerca delles se confirma a determinação do primeiro documento, isto é, que sejam compellidos pela força a conservarem-se no serviço e obediencia da igreja[3]. Assim, se por um lado a servidão parece completa nesta época, por outro como explicar a existencia de sacerdotes, diaconos e clerigos escravos, comprados a particulares e doados pelo rei á igreja, contradicção flagrante não só com a indole, mas tambem com a letra da legislação wisigothica e com os antigos canones? Não indica isto que a especie de organisação que Affonso II introduzira nos seus estados a pouco mais se estendera do que a regularisar o poder temporal e o episcopado, ficando ainda em grande parte incerta a condição das classes inferiores, o que parece confirmar-se pelo módo como os chronistas se exprimem[4]? O que nós vemos

[1] «Mancipia: id est clericos sacricauteres»: Doc. de 812 na Esp. Sag. T. 37 App. 7. — Destes sacerdotes de condição servil apparecem outros exemplos. V. o n.º 12 na nota IV no fim do Vol. O modo como Amaral (Mem. IV, nota 229 e 277) pretende accommodar estes factos aos antigos costumes e disciplinas é inexacto. Os presbyteros e clerigos doados já eram ecclesiasticos antes de passarem ao dominio da igreja. Veja-se o que mais especificadamente notamos acerca destes e de outros documentos analogos no opusculo *Do Estado das Classes Servas* nos Annaes das Sciencias e Letras da Acad. N.os de setembro e outubro de 1857.

[2] Esp. Sagr. l. cit.

[3] «*hereditates* et *familias* utriusque sexus et ordinis.... ex ipsa *familia* quam ibidem concedimus»: Ibid. App. 8.

[4] «Gothorum ordinem.... tam *in ecclesia* quam *in palatio*.... statuit»;

nestes documentos e noutros analogos é que essas familias de servos abrangiam todos os colonos forçados, sujeitos á solução de censos especiaes, e á de servigos pessoaes mais ou menos oppressivos impostos nas terras que lhes eram distribuidas, e que as propriedades concedidas á sé de Oviedo eram aquellas em que elles viviam e que agricultavam ou deviam de futuro agricultar. Se as antigas distincções de colonos plebeus, de servos e de libertos beneficiarios existissem então de um modo positivo, seria impossivel que dellas não apparecessem já por esta época vestigios mais ou menos claros.

O restabelecimento do antigo direito público e privado do país devia ser lento, ao menos na practica, embora se admittisse em theoria, e entretanto a sociedade organisava-se do modo que as necessidades ou as vantagens do momento o consentiam. Mil circumstancias, difficeis hoje de apreciar, collocavam as cousas e as pessoas em situações donde nasciam direitos e deveres que nem sempre seria possivel accommodar á legislação wisigothica, typo a que é innegavel se forcejava por attingir. O systema complicado da divisão das classes servis, ou quasi servis, e das relações dellas, tanto entre si como com os individuos ingenuos, bem como a jurisprudencia complexa que a esse e a outros respeitos a singeleza germanica adoptara em grande parte dos romanos, demandavam uma existencia mais pacifica e permanente do que a das populações da nova monarchia. Ao estado tumultuario e incerto do país, á grosseria dos costumes e á rudeza das idéas repugnavam as subtilezas, os apices juridicos, e por isso a sujeição servil daquelles tempos se nos apresenta com um caracter mais simples.

Dissémos noutra parte que o modo como se estabeleceu

Chron. albeld. § 58. Se a disciplina ecclesiastica houvera sido restabelecida em toda a extensão, não poderiam existir presbyteros servos de particulares como apparecem nos documentos das notas antecedentes.

a monarchia das Asturias tornava necessario que a agricultura começasse pela sua fórma rudimental e quasi selvagem, a pastoril. É o que os documentos vem comprovar-nos. Nos mais antigos diplomas relativos a concessões, transmissão e distribuição de terrenos, os que com maior frequencia se mencionam são os destinados a pastagens, quer com o nome de *bustos*, quer com o de prados e pascigos *(prata, pascua)*[1]. As mercês do Affonso I ao mosteiro de Covadonga, na occasião em que o fundava (710), reduzem-se a dar-lhe rebanhos de diversos animaes e a conceder-lhe o direito de cortar lenhas nos matos e o de mandarem os monges os seus gados pastar nos montes vizinhos[2]. Este diploma é caracteristico. Assim, o tributo sobre os pastos *(montaticum erbaticum)* nos apparece desde essas remotas eras[3]. É gradualmente que os campos se vão arroteiando; que os pastores *(gasaliani)*, cuja condição parece incerta entre a de servidores voluntarios dos ricos e poderosos e a dos homens verdadeiramente servos, se reunem e tomam presurias para edificarem aldeias e casaes e viverem vida menos erradia[4]. Depois, pelo decurso dos seculos IX e X, é que a condição das classes servis ou quasi servis se vai caracterisando e que se descobrem mais claramente nellas vestigios do typo wisigothico, sem que, todavia, se possa considerar a somma dos cara-

[1] Os documentos que se referem aos *bustos* ou pascigos desde o VIII século, encontram-se principalmente nos Appendices da España Sagrada: V. Viterbo, Elucid. v. *Busto* 2.º, onde cumpre advertir que a menção de bustos se encontra em muitos outros volumes da España Sagrada differentes dos que ahi se citam.

[2] Esp. Sagr. T. 17 App. 3.

[3] Carta de povoação de Brañosera de 824: Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 16. A doação de Valpuesta de 804 (ibid. p. 13 e Esp. Sagr. T. 26 App. 1) é tambem assás significativa do carácter pastoril daquella época. Vejam-se os extractos destes documentos na nota XV, no fim do Vol. n.º 1 e 3. *Erbaticum*, evidentemente na significação de *montaticum*, apparece na escriptura da fundação do mosteiro de S. Cosme, em Muñoz y Romero, op. cit. p. 49: V. Ducange, v. *Herbagium* e *Herbaticum*.

[4] Doc. n.º 2 da nota XV no fim do Vol. Veja-se Ducange, v. *Gasalia*.

cléres que as distinguem como uma restauração absoluta do antigo modo de ser desta parte obscura e humilde da sociedade hispano-goda. A distincção entre os servos ou *familiæ* fiscaes ou do rei e os da igreja e de particulares acha-se já bem estabelecida na segunda metade do século IX[1]; mas a situação dos primeiros parece ter-se nivelado com a dos segundos; porque, sendo a condição daquelles superior á destes nos tempos gothicos, vemos converter agora facilmente as familias régias em ecclesiasticas, passando juntamente com as terras que cultivam para o dominio das cathedraes e mosteiros[2]. Os diplomas, porém, pelos quaes se transferia para as corporações ecclesiasticas esse dominio nos attestam que as familias do fisco estavam addictas hereditariamente aos predios onde viviam e que, passando por mercê do rei ao dominio particular, ficavam simplesmente adstrictas para com os novos senhores á solução das rações ou quotas de fructos e aos serviços pessoaes a que eram obrigadas para com a corôa[3]. As concessões régias que tractam destes servos abragem muitas vezes não só as familias do fisco, como tambem os homens ingenuos tributarios e os colonos que tinham vindo livremente cultivar os predios fiscaes a troco de prestações agrarias em generos ou em trabalho, transferidos por esse mesmo acto para o senhorio particular de envolta com os servos[4]. O que distinguia os individuos de condição servil, tanto particulares como fiscaes, era o andarem vinculados ao solo, isto é, o representarem a classe dos *plebei* godos confundindo-se inteiramente com ella. Podiam por isso ser compellidos a habitar na propria gleba ou ser reconduzidos para ella á força quando a abandonavam sem permissão do senhor[5]. Isto, porém, que

[1] Nota XV n.os 1, 3, 12, 15, etc.
[2] Ibid.
[3] Ibid. n.os 4, 9, 12, 17.
[4] Ibid. n.os 4, 5, 9, 12, 15, 16, 17, 23.
[5] «Si vero aliquis *ex ipsi familia*.... profuga aut supervia ab obse-

nas sociedades modernas, regular e pacificamente organisadas, seria monstruoso e violento, não deve considerar-se do mesmo modo em relação áquellas épochas. Se a adhesão á gleba do servo ou colono adscripto (expressões que neste periodo historico se podem considerar como synonimas) era uma peia, um gravame para o homem de trabalho, vista a outra luz era tambem uma vantagem, uma garantia. Na verdade, o agricultor collocado naquella situação nem podia ir buscar um senhor mais humano ou menos ávido, nem um solo mais productivo ou mais amplo; mas por outra parte a servidão da gleba creava para elle a hereditariedade[1], consolava-o com a idéa de que seus filhos e netos colheriam os fructos da arvore que plantava, morreriam debaixo do mesmo tecto sob que haviam nascido. Mais tarde, veremos, até, a servidão regulada por uma especie de contracto ou cédula, em que as rações ou quotas e os serviços pessoaes se estabelecem perpétuamente, sem que o senhor da terra possa impôr jámais outros onus[2]. Daqui á escravidão, como as leis gothicas no-la apresentam, vai uma distancia immensa, e nesta situação do agricultor, não rigorosamente nova, mas generalisada, ha um verdadeiro progresso.

Como entre os wisigodos, na monarchia asturiana-leonesa a servidão procedia de diversas origens. O nascimento era a mais commum. Os servos chamados a principio, como vimos, familias quer pertencessem ao fisco, quer á igreja ou a particulares, foram successivamente conhecidos tambem

quilo ejusdem ecclesiae se subtraxerit.... ad proprium famulatum revertatur invitus»; Doc. de 812 na Esp. Sagr. T. 37 App. 7. Veja-se tambem ibi, App. 8, e a nota XV no fim deste vol. n.os 16, 17, 21, 30. Sobre essa transformação dos servos em colonos adscriptos, veja-se a nota XVI no fim do Vol.

[1] A hereditariedade dos servos ou colonos adscriptos, tanto fiscaes como particulares, acha-se expressamente mencionada no Concilio de Leão, de 1020, de que adiante havemos de especialmente falar.

[2] «ut ipsi populatores *semper sint servi* de S. Martini... ut non sit eis nullam aliam causam ad faciendum, nisi qua eis in hac scaedula posita vel scripta fuerit»: Doc. de 1053, Privileg. de la Cor. de Castilla T. 6 n.º 235.

pelo nome de *originaes* e de *homens de creação*. Esta designação prevaleceu, protrahindo-se até depois do estabelecimento da monarchia portuguesa[1]. Vinha depois a servidão de *pena*, que já vimos entre os wisigodos. Não só a achamos applicada aos crimes[2], mas tambem estabelecida como castigo pela quebra dos contractos civis[3]. Os escravos mouros constituiam, finalmente, uma classe servil infima, estranha á que até aqui temos descripto e similhante á dos romanos. Della tractaremos opportunamente quando falarmos da população sarracena sujeita ao dominio christão.

Temos visto em geral a transformação por que passou a servidão durante os séculos IX e X, transformação que no essencial se fixa e generalisa cada vez mais até a separação de Portugal do reino leonês. O desejo da liberdade não ficara todavia menos vivo, nem a manumissão considerada como acto menos generoso; porque, não obstante estar materialmente melhorada, a servidão era ainda assás gravosa e desprezada. Assim como o servo se elevara á condição de colono, embora adscripto, do mesmo modo o liberto passava em regra á de homem perfeitamente livre. Quando muito, uma especie de patronato subsistia para elle por algum tempo, se tal condição lhe era imposta no acto da manumissão, mas findo esse prazo, o manumisso tornava-se de todo o ponto ingenuo, sem que appareça vestigio de que ficasse ainda adstricto a nenhuma das reservas que nos tempos wisigothicos estatuia a lei[4].

[1] Nota XV n.º 33.—Amaral, Mem. IV nota 274.—Hist. Compostell. L. 1 c. 100 § 4.—L. 3. c. 37, 40, etc.

[2] Nota XV n.º 5.—Hist. Compost. L. 1 c. 2 § 3.

[3] Nota XV n.º 33.—Amaral l. cit. nota 276.

[4] Nota XV n.ºs 11, 16, 17. Amaral Memor. IV p. 213 e nota 279. —Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 129 nota 27.—Privileg. de la cor. de Castilla T. 5. n.º 3. Uma ingenuação collectiva dos habitantes de uma aldeia: Ibid. T. 6 n.º 230.—A pag. 163 da obra do sr. Romero se encontra a formula mais ampla das alforrias: «liberans illos barones sicut potestaes et illas mulieres sicut comitesas.»

O movimento da raça mosarabe para o norte e occidente combinado com os progressos das conquistas christans, fazia crescer as populações da monarchia de Oviedo e Leão do modo que noutro logar procurámos fazer sentir. No meio das migrações, das correrias, das devastações de longa e encarniçada lucta, um grande número de individuos ingenuos deviam não raro ver-se privados dos meios de subsistencia e constrangidos a recorrer ao trabalho das proprias mãos, á agricultura, a quasi unica industria daquellas eras, para viverem. Nos primeiros tempos, apesar dos largos tractos de terra onde o rei fazia pastorear os seus rebanhos ou que cultivava pelos servos fiscaes, e dos que haviam sido distribuidos pela nobreza ou que esta occupara, e emfim, dos que liberalmente se concediam ás cathedraes e mosteiros, ainda pelos logares ermos ou destruidos havia espaço para as *presurias* de que já falámos, repartidas ou tomadas pelos homens livres não-nobres que, abandonando a Spania, vinham associar-se aos seus correligionarios; mas com o tempo, com a accumulação das migrações e com o desenvolvimento natural da povoação, as presurias, a occupação de porções do solo pelas familias livres de condição inferior, deviam tornar-se cada vez mais difficeis; portanto, a adopção do antigo colonato, dependente de contractos temporarios ou perpetuos, mas espontaneos tanto do lado do proprietario como do lado do colono, era inevitavel. Por outra parte, quando pelas victorias das armas christans uma provincia mussulmana se incorporava na crescente monarchia, entre a população de origem hispano-goda que ahi residia e que conservara as instituições civis de seus maiores deviam existir, embora mais ou menos alteradas, as classes dos *privati* e dos colonos livres, do mesmo modo que a nobreza e as classes servis. Assim, diversas causas, diversos factos politicos e sociaes concorriam para que gradualmente se fosse desenvolvendo e dilatando uma classe média entre a

aristocracia e os servos de gleba, distincta em dous grupos differentes. Compunha-se o primeiro dos *presores* não-nobres ou de seus filhos e netos, e (nas provincias successivamente incorporadas) dos privados mosarabes ou dos seus herdeiros, constituindo esses dous elementos um corpo de maiores ou menores proprietarios independentes. Compunha-se o segundo dos colonos que por contracto espontaneo recebiam do rei, da igreja ou de particulares granjas e casaes para cultivarem. Estes dous grupos formavam na escala social como dous gráus entre a casta nobre, os homens privilegiados, e a servil ou adscripta á gleba. Os historiadores, porém, ou apenas teem indicado confusamente a existencia destes grupos ou antes classes, que deviam ser numerosas e que como taes encontramos mencionados nos documentos, ou cónfundiram-nas inteiramente entre si e com as superiores e inferiores a ellas [1]. Todavia a sua existencia distincta é um facto capital para a historia da idade média, porque nos assegura que a liberdade popular nunca pereceu de todo e que ao lado da servidão, nas suas varias phases, e ao lado da aristocracia sempre houve quem representasse a idéa de cidadão, independentemente da decadencia ou restabelecimento da vida municipal. Este facto é igualmente importante, porque nos habilita para avaliarmos melhor o verdadeiro valor da instituição dos concelhos, o gráu de liberdade que estes trouxe-

[1] Amaral (§ 59 e nota 280) distingue dos nobres e dos servos e debaixo da denominação pouco exacta de peões as classes dos ingenuos não-nobres; mas não as distingue entre si. Masdeu é a este respeito absolutamente superficial e incompleto (T. 13 § 37). Noguera, o celebre annotador de Mariana, desconhece as inteiramente (Ensayo Chronologico, T. 3 de Mariana, edig. de Valencia, p. 473), confundindo os *juniores* com os servos, e entendendo por *ingenui* os infanções. O sr. Muñoz y Romero (p. 127 e 132 e segg.) suppõe, finalmente, que os *juniores* não eram mais de que uma transformação dos servos adscriptos ou antes dos homens ou familias de creação, que designa como individuos distinctos dos servos, parecendo ao mesmo tempo desconhecer a existencia de ingenuos proprietarios não-nobres, talvez encostando-se á hypothese de Noguera de que o ingenuo não-*junior* equivalia a infanção, a fidalgo.

ram ao povo nas monarchias modernas da Peninsula, bem como a natureza e a significação real dessa liberdade em si e em relação ao estado em que antes delles ou fóra delles se achava a população inferior.

Falando da repovoação do territorio de Lugo, já anteriormente vimos[1] que na migração voluntaria a que essa repovoação se devera figuram as diversas categorias sociaes dos tempos gothicos. Posto que o seu estabelecimento na nova patria nos appareça fluctuante e confuso, como tudo o que pertence áquella primeira época da reacção asturiana, lá distinguimos, ainda que imperfeitamente designados, os *presores hereditarii* não-nobres e o colonato espontaneo. Assim era forçoso acontecesse. Nessa turba que seguira o bispo Odoario havia representantes de todas as condições sociaes wisigothicas, e os novos habitantes deviam distribuir-se por aquelle territorio de um modo mais ou menos análogo á sua existencia anterior. Com o decurso do tempo os incertos vestigios dos *presores* e dos colonos livres vão-se gradualmente firmando e aclarando. Permitta-nos o leitor que lhe ponhamos ante os olhos alguns extractos de antigos documentos, os quaes lhe façam sentir a distincção que innegavelmente se dava entre esses grupos de ingenuos e os servos de gleba, sem que por isso os primeiros se confundissem com a classe nobre.

841 — Affonso III dóa á sé de Lugo varios villares com os homens que alli habitam, *tanto da nossa familia, como os que para ahi vierem; tanto os advenas como os pertencentes á terra, condado ou familia regia*[2].

857 — Se o homem *delrei* matar outro *homem da igreja* de S. Salvador, *quer este seja servo quer livre*, e não podér pagar inteiro o homicidio, entre em logar delle[3].

870 — Á igreja de Sózelo, fundada pelos *presores* da mesma al-

[1] V. ante p. 272.
[2] Nota XV n.º 4.
[3] Ibid. n.º 5.

deia.... damos todos juntos *a herdade que possuimos de presuria e de que se apoderaram os nossos antepassados* [1].

882 — Muzara e Zamora (nomes de mosarabes) dão á igreja de S. Pedro de Cete fundada por elles a aldeia de Lourosa que *obtiveram de presuria* [2].

914 — Ordonho II dôa á sé de Mondonhedo o valle de Jornes com as *familias fiscues* e as herdades que existem no valle e 40 *homens tributarios*, que solvam varias prestações e o demais *serviço real* [3].

913 — Todos estes bens lhes concedemos para os possuir.... estatuindo que essa *população ingenua* pague ao bispo o mesmo *censo que lhes foi imposto para o rei*. Se os homens que habitam na povoação forem convencidos de pertencer á classe servil, *sejam expulsos, e os não julgados taes continuem a residir ahi* [4].

932 — Eu abbade Estevam tive pleito com todos os meus coherdeiros *(heredes)* que são *herdadores* ou possuidores hereditarios *(hereditarios)* daquelles moinhos [5].

932 — e por todos os *privados (privationes) e principaes* de cada logar seja arrecadado aquelle censo [6].

941 — damos-vos licença (o conde de Castella) de povoar, porém, não com homens meus, e tirados das minhas villas, mas *com homens independentes (excusos)* de outras villas, e donde quer que puderdes [7].

952 — concedemo-vos este districto *(commissum)*.... para que paguem á vossa casa o *censo fiscal*, com que costumavam *contribuir* para a auctoridade real, *não como serros, mas como ingenuos* [8].

953 — os *maiores* e *mais pequenos*, todos os que ahi habitamos, *villãos* e *infanções*, N. e N. (infanções) e N. e N. que são *herdadores (hereditarios)* [9].

1 Ibid. n.º 6.
2 Ibid. n.º 8.
3 Ibid. n.º 15.
4 Ibid. n.º 16.
5 Ibid. n.º 18.
6 Ibid. n.º 19.
7 Ibid. n.º 21.
8 Ibid. n.º 23.
9 Ibid. n.º 24 comparado com o n.º 34.

961 — *dos povos ingenuos que pagam tributo* [1].

971 — dou-vos o meu palacio no castellinho de Munio Romariz... com todo o meu bairro e *vassallos* [2].

A existencia de uma população tributaria, que nem entra na categoria dos nobres, nem na dos servos, é, pois, indubitabel. As familias de que ella se compõe denominam-se ora *presores*, ora *herdadores*, ora *tributarios*, e até o nome, já um tanto corrompido, de *privados* vem recordar-nos a origem destes ingenuos não-nobres. Em contraposição á nobreza chamam-se *villãos*, e em contraposição aos servos são chamados *escusos, independentes* (*escusos*). Mas estes documentos, que extremam perfeitamente a categoria popular dos ingenuos, não estabelecem de um modo igualmente claro a distincção das duas classes, os colonos voluntarios e livres e os proprietarios villãos. Por outros monumentos essa distincção se prova de não menos preciso modo. O foral de Castro Xeriz, talvez o mais antigo dos que se acham publicados que institua uma verdadeira municipalidade e que remonta aos fins do século x, nos subministra importantes especies para caracterisarmos os dous gráus da população inferior. Nesse diploma, expedido em 974, diz o conde de Castella:

Damos *aos cavalleiros* os bons foros d'infanções... e povoem as *suas herdades* com gente adventicia (*aventientes*) e escusa ou independente (*escotos*) e tenham-nas como os infanções; e se essa gente fallar ao contracto *expulsem-nos das herdades*.

O cavalleiro de Castro-Xeriz que não tiver prestamo não vá ao fossado, se não lhe proporcionarem meios de subsistencia.

E aos *peões* (pendones) damos foro, que justifiquem em juizo como iguaes dos *cavalleiros villãos* de fóra de Castro-Xeriz, e não sejam gravados com serviço senhorial de lavoura (*serna*) nem com

[1] Ibid. n.º 25.
[2] Ibid. n.º 27.

outro qualquer trabalho (*facendera*), salvo um dia de alqueivar e outro de semeiar e outro de podar, e cada um deve dar um carro de centeio ao fisco territorial [1].

Eis aqui evidente a existencia de duas classes distinctas de ingenuos inferiores. Pertencem á primeira os cavalleiros villãos de Castro-Xeriz, que o conde de Castella iguala em privilegios aos infanções, isto é, aos simples nobres não revestidos de magistratura civil ou militar. Abaixo delles apparecem-nos os peões, os colonos do fisco, equiparados pelo foral aos cavalleiros villãos de fóra do concelho, e cujos serviços e prestações agrarias, provavelmente desiguaes, e póde ser que mal determinados até então, se regulam por uma norma geral. As duas ordens diversas de ingenuidade villan estão ahi, emfim, perfeitamente caracterisadas: são a nova fórmula dos privados e dos colonos livres da corôa nos tempos gothicos, que se perpetuam de um lado pelas presurias, pela repovoação dos logares ermos nos territorios primitivos da monarchia, de outro lado pela accessão das provincias onde a raça mosarabe tinha conservado mais ou menos completas as antigas instituições.

E estas classes da letra do foral se deduz que não existem em virtude delle. Preexistiam. O que o estatuto municipal faz é elevá-las, privilegiá-las. O villão cavalleiro vai equiparar-se judicialmente ao nobre; o peão, o colono não-servo ao cavalleiro villão extranho ao concelho. Essas condições existem, portanto, lá fóra: não as cria o foral. O que é proprio e exclusivo desse diploma é a rejeição absoluta da idéa servil: não a tolera; e o cavalleiro municipal é obri-

[1] Ibid n.º 31. Na historia especial do povo na 1.ª época da nossa monarchia o leitor verá porque traduzimos assim as phrases barbaras e obscuras do foral de Castro-Xeriz, relativas aos serviços e tributos. *Messe*, nos documentos de Portugal, significa centeio (Elucid. verb. *Messe*): *brabechar* é castelhano puro e português antigo equivalente a *alqueivar*.

gado a entregar a sua propriedade, se não a cultiva por si mesmo, a colonos livres, que por consequencia ficarão equiparados aos peões. É este o immenso progresso que traz á sociedade o municipio, o qual, ainda em germen, contém já os elementos da sua importancia futura.

Esse facto de existencia de um grande número de ingenuos não-nobres, divididos em proprietarios e colonos reaes e particulares não adscriptos á gleba, é acaso uma nova transformação dos adscriptos, dos servos? Não por cérto. As *familias*, os *homens de creação*, tanto fiscaes como não-fiscaes, subsistiam já, confórme vimos, ao lado delles. Os testemunhos do século IX e X, que invocámos, mostram-nos a grande anterioridade dessa juxta-posição. Que das linhagens servis muitos individuos passavam á ingenuidade perfeita pelas manumissões e iam incorporar-se numa ou noutra das duas classes livres inferiores é facto indisputavel [1]. Mas taes alforrias davam só resultados singulares, excepcionaes, não eram uma revolução social, não constituiam uma transformação das instituições. Tanto assim era, que a classe dos adscriptos ou servos protrahe-se através do século XI distincta sempre dos ingenuos inferiores, e vem ainda apparecer-nos nos principios do XII. Dos monumentos que o provam, quanto ao século XI, o mais importante é a breve compilação de leis promulgada no concilio de Leão de 1020, rudimento de um codigo subsidiario ao direito wisigothico, e cujo apparecimento foi, de certo módo, o resumo e expressão do que até aqui temos mostrado; isto é, que a sociedade néo-gothica, passou no meio dos successos politicos

[1] No n.º 30 da nota XV vemos a ingenuação de um adscripto pela dimissão do dominio directo sobre a gleba e com a circumstancia singular de ficar auctorisado o liberto a converter-se em colono livre de quem o possa proteger, ou *bemfazer-lhe*. Em logar opportuno falaremos destas *bemfeitorias*, uma das especies de *incommunicação*, de que tambem havemos de tractar. Do illimitado das ingenuações já dissémos o bastante. Os documentos relativos a ellas são frequentissimos, e fóra inutil citar mais aqui.

e das circumstancias que lhe rodearam o berço, por alterações essenciaes, a que não era sempre possivel applicar a antiga jurisprudencia. Dizer e mostrar que o codigo wisigothico jamais deixou de ser a lei da terra é facil; assignalar até onde e por que modo, eis o difficil. É o que procuraremos averiguar noutra parte, e ahi teremos de considerar os célebres fôros de Affonso v sob diverso aspecto. Aqui o que importa é aproveitar as revelações que elles nos fazem ácerca da população inferior, ácerca da divisão perpétua de proprietarios, de colonos livres e de adscriptos, que a expressão desdenhosa de *villani* como que cinge, extremando-os das classes privilegiadas. Aquellas leis ou canones conciliares dividem-se em tres partes, leis ecclesiasticas, leis civis e instituições locaes da municipalidade de Leão [1]. São algumas destas últimas e sobretudo as segundas, que nos subministram vestigios bem distinctos das duas graduações de colonos, e ainda dos herdadores, postoque menos explicitamente. Além dos escravos sarracenos, existem servos christãos, que se denominam do rei, da igreja ou de particular *(alicujos)* conforme o dominio directo do predio que possuem hereditariamente *(hereditatem servi)* pertence a qualquer dessas especies. Se algum delles fugir, provada a servidão, deve ser entregue ao senhor [2]. Quem comprar o predio do servo perdê-lo-ha e o custo [3]. No século xi elle está, pois, adscripto á gleba como anteriormente o vimos: por isso, se a abandona, é compellido judicialmente a volver a ella. É pelo menos assim que no foral do municipio leonês nós entende-

[1] Concil. legionens. — era 1058 (1020) — apud Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 60. É o traslado mais perfeito pela accessão das diversas variantes. Póde, todavia, consultar-se na Esp. Sagr. T. 35 p. 340 e segg., e ainda em Aguirre, T. 4 p. 386 e segg., onde, aliás, vem com data errada de 1012. Os artigos de 1 a 6 pertencem especialmente á igreja; os 7 a 19 á sociedade civil em geral; os 20 a 47 á cidade de Leão e seu termo ou alfoz.

[2] Art. 7 e 22.

[3] Art. 7.

mos a restituição do servo ao senhor. Ao lado, porém, do adscripto apparece o foreiro *(junior)* [1]. O foreiro é colono, mas evidentemente colono livre. *Deve* morar no predio, satisfazendo aos serviços ou prestações nelle impostas; mas apesar disso é-lhe licito abandoná-lo, levando só o seu cavallo e alfaias [2]. O *junior* que por qualquer motivo passa deste para aquelle districto póde comprar a herdade de outro foreiro, possuindo-a plenamente querendo ahi residir, e, se muda de residencia, retem metade das terras do predio, uma vez que não entrem nessa metade o solar ou morada com o seu horto. Sobre a sua metade o dominio util do foreiro é completo: tem liberdade de a vender a qualquer, ainda que seja pessoa nobre ou privilegiada [3]. A distincção, portanto, entre o colonato servil e uma especie de emphyteuse, que constitue o colonato livre, é clara e innegavel nestas leis, que, promulgadas para o reino de Leão, o concilio de Goyança de 1050 nos mostra haverem-se applicado a todos os territorios do occidente unidos á corôa leonesa antes e depois dessa época [4].

Dissémos que nas leis de 1020 a existencia dos proprietarios ingenuos não-nobres, mas com o dominio pleno, era menos explicita. Poderiamos vê-los *nos homens de bomfeitoria*, que ahi se mencionam (nos fôros especiaes de Leão), e

[1] A antiga versão castelhana do concilio de Leão de 1020 traduz o *junior* do texto latino por *mancebo forero, ome forero*: Muñoz e Romero, op. cit. p. 77.

[2] «Vadat liber cum cavallo et atondo suo»: Concil legion. 1. cit. art. 11. Os *cabellarii* ou *milites villani* eram obrigados a ter cavallo para o fossado, mas isso não excluia que os colonos rusticos, foreiros ou peões, os tivessem para seu uso. Ainda nos fins do século XII o foral leonês de Castello-bom (Cima-Coa) diz: «Qui victuo descavalgar. que cavalleiro siderit pectet ei 10 morabitinos, et tencat ei la stribeira. *Qui ad aldeano descavalgar* pectet ei 2 morabit.» M. 5 de F. A. n.º 2 f. 6 no Arch. Nacion.

[3] Concil. legion. 9. 11.

[4] Concil. Coyac. na Esp. Sag. T. 38 App. 1, em Muñoz y Romero, op. cit. p. 208 e segg.

cuja liberdade parece absoluta e completa [1], mas além de duvidarmos de que seja sempre exacta a idéa que se costuma ligar á palavra *benefactoria* [2], e sobretudo que o seja neste logar, a condição desses individuos, fosse qual fosse, podia ser resultado das instituições municipaes. Indirectamente, porém, cremos achar determinada a existencia dos proprietarios ou cavalleiros villãos, dos herdadores, nas leis civis do concilio. Depois de haver falado dos servos fiscaes, ecclesiasticos e particulares, e de se ter referido aos direitos e deveres dos colonos livres, o legislador passa a estabelecer uma regra geral sobre a hereditariedade das condições entre os homens dependentes da corôa:

«Mandamos, outrosim, que todo aquelle cujo pae ou cujo avô [3] costumaram cultivar as herdades reaes *ou* pagar tributos ao fisco o faça do mesmo modo que elles [4].»

Aqui vemos duas especies de individuos: 1.ª a dos colonos quer adscriptos, quer livres, que possuiam hereditariamente casaes ou predios da corôa e que hereditariamente devem continuar a cultivá-los; 2.ª a dos simples contribuintes (os herdadores não-nobres dos séculos antecedentes) os quaes, sujeitos de paes a filhos ao imposto, devem continuar a solvê-lo. Outro artigo refere-se, em nosso entender, especialmente aos ultimos:

[1] Concil. Legion. 13.

[2] A de behetria. Teremos noutra parte de falar deste objecto. Então exporemos o erro que nos parece haver a maior parte das vezes em entender a palavra *benefactoria* na accepção de *behetria*, isto é, de povoação, territorio ou concelho, cujos moradores elegiam mais ou menos livremente o senhor da terra.

[3] Seguimos o texto da Academia da Historia de Madrid como obviamente mais provavel. O P. Risco (T. 35 da Esp. Sagr. p. 342) leu, como ella, *pater aut avus*, em logar de *pater aut mater* que se acha no texto seguido pelo Sr. Muñoz e Romero.

[4] Concil. Legion. 12.

«Tambem aquelles que estão no uso de ir ao fossado com o rei, com os condes, com os maiorinos, vão sempre a elle do modo que usaram [1].»

Pelo que temos dicto em muitos logares do nosso livro, o leitor sabe que o carácter do fossado era o de uma correria, de uma especie de *razzia* no territorio inimigo, que opportunamente explicaremos melhor. Estas expedições militares suppõem, pela sua natureza, o serem feitas a cavallo. Quando, pois, os documentos nos revelam a anterior existencia de *cavalleiros* villãos; quando sabemos que esses individuos são os *herdadores* e nos lembramos dos privados godos, obrigados ao serviço de cavallaria; quando, emfim, achamos aqui individuos adstrictos ao fossado, marchando para elle sob o mando do rei ou dos seus delegados *(comites, maiorini)*, quem não verá nelles a manifestação dessa especie de classe média que sempre nos apparece, através dos seculos e das revoluções, possuindo livre e patrimonialmente os seus bens de raiz, sujeita a certos tributos, entre os quaes é o mais caracteristico o de servir a cavallo e sem recompensa na guerra [2]? Ella é, a nossos olhos, uma cadeia que une a liberdade antiga á liberdade moderna no meio das populações inferiores e a que perpetua, independente por um lado da organisação feudal, por outro da existencia ou não-existencia da vida municipal; protesto talvez unico, e admiravel porque perenne, gravado neste nobre solo de Hespanha contra

[1] Ibid. 17.

[2] Na demanda, tractada perante Affonso v em 1025, entre o bispo de Lugo e os habitantes do territorio de Braga, em que o primeiro sustentava que esse territorio fôra povoado com servos ou colonos da igreja de Lugo pelo célebre Odoario, e os segundos que os primordiaes povoadores seus antepassados tinham sido *presores ingenuos*, era o principal argumento dos bracharenses em prova disso, *que seus avós tinham feito o fossado d'elrei* (Liber Fidei f. 12 v. e seg., e em Argote, Memor. Eccles. de Braga T. 3 App. 7). Este documento é um dos mais importantes para a historia das classes populares durante os séculos anteriores á monarchia portuguesa.

a degradação popular no meio dos violentos abalos politicos e sociaes da idade média.

Taes eram as várias situações dos homens de trabalho, do contribuinte na accepção mais ampla da palavra [1]: taes se conservaram até a separação de Portugal. Familias de creação ou adscriptos, colonos livres particulares ou da corôa, peões ou *juniores*, herdadores ou cavalleiros villãos, desenvolvem a actividade industrial do país, cultivam a terra, possuem-na com differentes gráus de dominio, herdam-na de paes a filhos e alimentam com diversos impostos, censos, prestações, foragens os ocios das classes elevadas, combatem ao lado dellas com os sarracenos e sustentam com o fructo do proprio suor o rei, a igreja, a machina do estado. Desprezados, sujeitos a brutaes violencias, vão-se lentamente vigorisando. Unidos á monarchia e a monarchia a elles por conveniencia ou antes por necessidade commum, a municipalidade renasce dessa união, e por ella a população inferior começa a resistir á violencia e á illegalidade, até chegar não só a repellir a força com a força, mas tambem a converter-se numa entidade politica.

Procurando indagar qual era o modo de ser das classes inferiores nos séculos decorridos desde o começo da reacção christan até a separação de Portugal; fazendo-as, como surgir dentre as trevas com que a barbaridade dos documentos, o diminuto número e a obscuridade das leis escriptas, e o silencio das chronicas nos encobriam a sua situação nesse periodo, temos frequentemente, alludido aos tributos, ás prestações agrarias, aos serviços pessoaes que pesavam sobre ellas. Seguindo o systema que adoptámos pelo que respeita á

[1] Os nobres eram exemptos de tributos: as suas propriedades patrimoniaes representavam as *sortes* gothicas: muitas sêl-o-hiam originariamente. Os colonos servos ou não-servos que as cultivavam, solviam-lhes a elles prestações agrarias, serviços, etc.; mas nada tinham que ver com o rei, com o estado, com o fisco. Destas terras *honradas* teremos a seu tempo de falar.

sociedade wisigothica, deveriamos agora individuar estes variados encargos que pesavam sobre o povo, em relação quer a particulares, quer ao fisco. Assim procederiamos, se todos esses tributos, prestações e serviços se não reproduzissem plenamente na primitiva sociedade portuguesa; se não tivessemos de estudá-los e definí-los em relação á historia nacional com muita mais individuação do que o poderiamos fazer aqui. Remontando a eras antigas, só quisémos mostrar as origens e a filiação da nossa sociedade sob um dos seus aspectos, e habilitar o leitor para entender a razão por que vamos achar no berço da monarchia uma parte de povo distribuido e collocado, fóra das municipalidades, de certa maneira e sob certas condições. É a esse objecto que devemos agora directamente dedicar-nos.

PARTE III.

Idéa geral da divisão territorial do reino na primeira época da monarchia sob o aspecto administrativo. — Condição civil das classes populares ao começar o século XII. Progressos graduaes da liberdade pessoal. Transformação lenta da adscripção forçada em voluntaria. Causas e manifestações do facto. — Classificação dos differentes grupos populares. — Cavallaria villan. Suas origens e condições caracteristicas d'existencia. Varios gráus de cavalleiros villãos. — As quasi-emphyteuses. — Os reguengos. — Casaes foreiros, fogueiras ou jugarias. — Distincção entre as duas especies de predios. — Os reguengos em especial. Diversos modos de ser dos cultivadores reguengueiros. — As jugarias ou predios foreiros onde se estabelece a adscripção espontanea. Condições várias da existencia dos jugadeiros. — Foreiros de predios urbanos. Cabaneiros, creados rusticos. — Recapitulação.

TRANSPORTEMO-NOS pela imaginação aos séculos XII e XIII, quando, assegurada a independencia da côroa de Affonso I, recuadas as fronteiras sarracenas para além do Téjo e do Guadiana, e determinadas proximamente para o lado de Leão, pelo norte e oriente, as suas extremas actuaes, Portugal constitue emfim um dos reinos em que se acha desmembrada depois da restauração a antiga monarchia dos godos. Remontando a essa época, lancemos os olhos em roda de nós e tentemos delinear os traços principaes de um quadro que contenha, se é licita a expressão, a topographia social do reino. Imaginemos que nos achamos sobre o viso de uma serra, d'onde para um e outro lado se descortinam montes, collinas, encostas, cobertas de bosques ou de estevaes, valles que verdejam cortados de rios caudalosos ou de pobres arroios, planicies extensas, gandras incultas e bravas, emfim um vasto territorio, com todos os accidentes de solo mais

ou menos montanhoso, como é geralmente o do nosso país. Duas ou tres *terras*, ou districtos administrativos, militares e judiciaes, dividem essa larga extensão de terreno. Acolá um castello roqueiro ou talvez apenas fabricado de vigas travadas entre si e que se enlaçam com os pannos de barro e pedra, mostrando que a sua fundação remonta acaso ainda ao século XI[1], é como a capital de um desses districtos [2]. Em volta delle ou a certa distancia está assentado um grupo de habitações humildes que ahi se accumularam e que constituem uma *villa*, denominação generica tanto de qualquer granja, de qualquer aldeia ou aldeiola, como das mais importantes municipalidades, e que corresponde na sua significação vaga ao moderno vocabulo povoação[3]. Em cada um destes tractos, que abrangem algumas leguas, e similhando as orlas de manchas espalhadas sobre tela de uma só côr, vêem-se as linhas de padrões que discriminam e circumscrevem o couto

[1] O castello Honesto assás célebre e importante, mandado reedificar por Affonso VII no principio do século XII, era construido *sine calcis linimento ex minutis lapidibus trabibus interpositis* (Hist. Compost. Liv. 2 c. 23). A necessidade de os edificar rápidamente á medida que as conquistas avançavam para o sul, tornaria frequentes essas construcções imperfeitas. É assim que facilmente se explica porque poucos dos castellos antigos que nos restam remontam além da época de D. Diniz ou de Affonso III.

[2] Vê-se dos antigos monumentos, e sobretudo das Inquirições, que a cabeça de districto ou *terra* era em regra um castello, quer collocado numa cidade ou villa municipal, quer solitario, quer rodeiado de uma aldeia. Assim, se Lisboa, Coimbra, Santarem, etc. eram cabeças de *terras* ou districtos, achamos tambem, por exemplo, o castello de Froião ou Floian, cabeça de um districto ou comarca *(terra, judicatus)* só composta de aldeias, a mais proxima das quaes era Ansalde (L. d'Inq. de Aff. III f. 84, 85, 87): o de Lanhoso, que estava no meio da populosa freguezia de Sanctiago e cujo districto abrangia muitas parochias (L. 7 d'Inq. de Aff. III f. 63 e 64): o de Ponte de Lima (L. 9 de dictas f. 79) antes da fundação de Vianna, etc.

[3] «unam *villam* nomine *oldeolam novam*.» G. 7 M. 9 n.° 11 no Arch. Nac.: «unam *bonam villam*... adiente chamada *aldeam*»: L. 1 d'Inq. de Aff. III f. 16 v. e 17 v.—«*Villa* de Sapeiros, et S. Fins et Stevay et Eligioo et Cerqueira et Carvas... de quo termino sunt *iste aldeole*»: Ibid. f. 83 v., etc.

ou a honra da igreja ou do nobre, da ordem militar ou do mosteiro poderoso, ou que, finalmente, estremam os termos de um municipio antigo ou de novo instituido. Ha, porém, logares onde se perde o fio desses padrões de pedra (*patrones, petrones*): é que uma arvore, um côrrego, a corrente de um rio, uma cordilheira marcam os limites dos terrenos immunes, sobretudo dos municipaes. Tanto nestes logares d'excepção, como fóra delles, casaes, villares, granjas, terras lavradias, vinhas, soutos de castanheiros, templosinhos ruraes e os outros vestigios da vida civil nos apparecem recortados nas brenhas selvaticas, onde habitam o urso, o javali, o veado, e a caça de toda a especie, indicio de um pais ainda barbaro e pouco povoado. O que distingue o aspecto do terreno privilegiado é que no centro da honra nobre se erguem acima das cabanas colmadas os paços do senhor, o solar do fidalgo; no couto ecclesiastico surge o mosteiro ou a cathedral, que eleva as suas torres quadrangulares e macissas sobre o burgo ou cidade episcopal ou, ao menos, sobre uma parte della quando a povoação é junctamente cabeça de districto[1]; na commenda da ordem militar campeia a bailia ou preceptoria, a mansão (*mansio*) dos monges soldados; no *termo* dos concelhos imperfeitos não-cabeças de districto e no meio da povoação apinhada dentro das barreiras avultam os paços municipaes ou, talvez, só a igreja, em cujo adro o

[1] Taes eram Viseu e Lamego, antigos castellos cabeças de dous grandes districtos, onde o couto da sé abrangia só uma parte da povoação dilatando-se por um lado para as aldeias e campos vizinhos, em quanto o districto ou *terra*, partindo tambem da povoação, descia por outro lado e, alargando-se pouco a pouco, deixava o couto episcopal encravado em si. Nas Inquir. de Aff. III relativas a esses districtos (Inquir. na Beira L. 1 d'Inq. de Aff. III) se vê isto claramente. Não é, porém, aqui o logar opportuno de tractar de coutos e honras, de cuja existencia interna e relações externas temos de falar detidamente noutra parte. Fique advertido desde já, para evitar a anteeipação de citações futuras, que neste ponto só fazemos um quadro geral para fazer conceber ao leitor, antes de entrar na materia especial que nos occupa, a situação das classes inferiores na primeira época da monarchia.

povo se ajuncta para deliberar; emfim, nos municipios perfeitos alteiam-se o castello e o *palatium* do alcaide-mór, magistrado e chefe de guerra, que estende um dos braços para o villão burgês e outro para o rei e une, como um annel de cadeia, estas duas entidades. Eis os indicios materiaes que assignalam corographicamente as excepções ao systema geral de governo, que marcam a existencia dos tractos de terra em cuja peripheria a acção do rei como administrador expira, e como chefe da justiça e de guerra apenas se exerce de um modo mais ou menos indirecto ou imperfeito.

Esses logares de privilegio, habitados e cultivados como o resto do reino, encerravam homens de trabalho, encerravam uma porção de individuos e familias da classe inferior. Como historiador é-nos licito hoje o que não o era aos reis e aos magistrados daquelles tempos, o devassá-los. Usaremos desse direito; porém não aqui, embora esta parte do presente trabalho seja especialmente destinada a descrever a situação do povo. O objecto das nossas indagações actuaes é, na verdade, a existencia do homem não-nobre, do villão, no sentido mais generico do vocabulo, mas do villão isolado, do chefe de familia como molecula social, se nos é licita a expressão. A similhante luz os villãos do municipio formam uma classe à parte, constituem uma unidade moral, e as suas relações com o rei, com o todo do país só existem por intervenção dessa pessoa moral chamada o concelho, de que elles são membros. Assim, a sua historia deve ser forçosamente distincta, separada. Quanto aos colonos que agricultam o solo immune, as circumscripções honradas ou coutadas, esses reproduzem no seu modo de ser a imagem de alguns dos gráus em que se divide a população solta das terras ou districtos reaes. Os homens do solar ou da igreja acham-se geralmente nas mesmas condições dos homens do rei, e a historia economica e social de uns é a de outros. A differença está em que a uns é o fisco ou o rei quem

exige a melhor parte do fructo do seu suor; que os domina e julga, emquanto outros dependem, sob estes diversos aspectos, de um particular. O dominio e a propriedade da nobreza e do clero e o dominio e a propriedade do rei ou do estado imitam-se mutuamente, organisam-se, modificam-se em geral de maneira análoga. Por isso a situação dos individuos sujeitos a um senhor de couto ou de honra, que dão valor pelo trabalho ás amplas possessões das familias illustres e do alto clero, ficará conhecida nos seus principaes lineamentos logo que conheçamos a dos colonos regios. As differenças entre o homem inferior que vive na terra immune e o que vive na terra *devassa*, menos numerosas e importantes que as suas similhanças, eram resultado apenas das relações de supremacia entre o principe e o vassallo, por mais eminente e poderoso que elle fosse. Sobre a nobreza e ainda, até certo ponto, sobre o clero, apesar das suas tenazes pretensões de absoluta independencia, o rei tinha a acção de chefe supremo da magistratura judicial e de chefe militar do país. Os effeitos desta supremacia no exercicio dos direitos sobre o proprio colono inherentes ao personagem privilegiado modificavam-lh'os de algum modo; mas é obvio que taes modificações, não procedendo intrinsecamente da relação entre o colono e o senhor, mas das deste com o rei, pertencem naturalmente á historia especial dos coutos e honras, como fórmulas ou manifestações, digamos assim, do modo de ser das classes superiores, do mesmo modo que as municipalidades eram fórmulas ou manifestações do modo de ser de uma fracção da classe popular ou villan.

Dizemos que os concelhos eram apenas a fórmula de existencia de uma fracção do povo, e dizemo-lo mui de propósito. Habituados a vermos nos tempos modernos o país dividido todo, não diremos em municipios, mas em simulacros delles, e pertencerem todas as familias a essa especie de associações

locaes quasi expirantes, é facil illudirmo-nos imaginando que no século XII ou XIII a situação politica e administrativa do reino era por este lado análoga á actual, e que os termos municipaes lindavam uns com outros sem solução de continuidade, embora no territorio de cada um delles se achassem como encravadas propriedades ou circumscripções mais ou menos vastas, distinctas e privilegiadas por pertencerem ao clero e á fidalguia. Por outra, é facil suppor que todas as familias não-nobres só dependentes do rei se incluiam nesses gremios, imagem e tradição dos municipios romanos. E tanto mais facil é a illusão quanto as expressões dos historiadores modernos e até, as suas terminantes affirmativas tendem a induzir num erro que transfigura radicalmente a verdade historica[1]. É, todavia, quasi incomprehensivel como tão inexacto presupposto pôde admittir-se e propagar-se. Bastava reflectir no modo como se fundaram os concelhos, e distinguir bem a diversidade de indole desses diplomas a que por um abuso de generalisação se tem dado indistinctamente o nome de foraes, e cujas differenças profundas na prosecução deste trabalho deveremos individuar, para se ter atinado com o erro. Constituidos em diversas épochas, fôra preciso crer que todas as communas municipaes se estabeleceram em territorios desertos e pelo concurso de familias que de outras partes viessem de novo ahi residir. Na hypothese contrária, e nós veremos que ella era frequente, os habitantes do solo antes da concessão do foral tinham direitos e deveres para com o estado; eram governados, e portanto achavam-se numa certa situação social e politica anterior e differente da municipal. Quanto aos diplomas cha-

[1] Sem falar de Brandão e de outros historiadores que desconheciam o mechanismo social das épochas ácerca das quaes escreveram, os escriptos do proprio Ainaral, tão superiores a quaesquer outros trabalhos historicos do nosso pais, representam, por esta parte, de um modo falso a organisação das classes inferiores na primeira época da monarchia. V. Memor. v (continuação) T. 7 das Mem. da Acad. p. 350 e segg.

mados indistinctamente foraes, muitos delles constituem simples aforamentos collectivos de terrenos para desbravar, ou são titulos que convertem os colonos precarios ou parciarios em colonos hereditarios e sujeitos á solução de um canon certo em prestações agrarias e serviços pessoaes. Concedidos muitos delles a dous, tres ou quatro individuos, como se concebe que duas, tres ou quatro familias fossem constituir por esse acto uma sociedade complexa cujas diversas magistraturas ellas nem sequer bastariam a preencher? Tal é o absurdo que resulta de uma dessas confusões de vocabulos fluctuantes e genericos que a linguagem imperfeitissima da idade média nos legou e que nem sempre o historiador moderno alcança discriminar.

A fórmula primitiva e commum de organisação popular que a monarchia leonesa legou a Portugal no seu berço não foi a municipal. Ao começar o século XII existiam já pelo nosso territorio concelhos mais ou menos completos, e nos primeiros tempos depois da separação elles cresceram constantemente em número e importancia, sendo o desenvolvimento do principio municipal a feição prominente do reinado de Affonso I e ainda mais do de Sancho I, nomes venerandos para todos aquelles que virem no municipio o unico palladio da verdadeira e honesta liberdade. Apesar, porém, do progresso constante deste grande elemento politico, o seu predominio era ainda durante o século XIII, ao menos nas provincias ao norte do Mondego, uma excepção. Por contractos singulares ou collectivos, por uso immemorial ou remoto, o agricultor villão vivia no herdamento que fecundava com o trabalho, e as suas relações mútuas com o rei, com o estado, eram individuaes e directas. Se ás vezes na solução dos direitos reaes, na prestação de serviços se dava o collectivo ou a regra geral, para uma aldeia, para um grupo de casaes, para uma freguesia, para uma comarca, emfim, isso procedia não de instituições municipaes, mas de outras

causas, como por exemplo a indivisibilidade dos predios em relação ao tributo ou ao dominio directo, e a sua divisibilidade em relação ao uso delles. Essas causas e as circumstancias que dahi procediam ha-de em breve conhecê-las distinctamente o leitor, e então se convencerá de que tudo isso era alheio ás instituições municipaes.

Os meios de governo, a natureza das diversas magistraturas que representavam o poder do rei ou do estado, são rodas da machina social que ainda teremos de descrever especialmente. É inevitavel, todavia, dizer aqui poucas palavras sobre aquelles dos officiaes publicos que serviam como de anneis entre a população solta não-nobre e a auctoridade real.

Todo o reino estava dividido em districtos ao mesmo tempo administrativos e militares chamados *terras*, a que era proposto como chefe supremo um nobre, denominado o rico-homem ou tenente (*riushomo, diveshomo, tenens*) e, muitas vezes, senhor da terra (*dominus terre*). Ao mesmo tempo esses districtos constituiam comarcas judiciaes, julgados (*judicatum*) cujo magistrado tinha simplesmente o nome de juiz ou o de juiz da terra (*judex, judex terre*). Junto do rico-homem e do juiz um official do fisco, o mordomo, sobremordomo ou mordomo-mór (*maior, maiordomus, supermaiordomus maiordomus-maior*) entendia na arrecadação dos direitos reaes, designação que se applicava em geral aos redditos do estado. Commummente estes districtos subdividiam-se em prestamos (*prestimonium, aprestamum*), isto é, numa porção de casaes, aldeias, ou froguesias cujos rendimentos, no todo ou em parte, revertiam em beneficio de um prestameiro (*prestamarius*); eram a retribuição de um encargo público geralmente militar, mas ás vezes civil. Os direitos reaes que não tinham esta applicação constituiam, no todo ou em parte, os proventos do rico-homem, o qual, nos castellos não inclnidos nalgum concelho, tinha um castelleiro ou castellão (*castellarius, castellanus*) seu subordinado,

que, militarmente, correspondia ao alcaide-mór dos municipios. Com o decurso do tempo, e conforme o accrescimo da cultura e da povoação, os julgados tambem se dividiam, e districtos houve repartidos em mais de um julgado. O juiz tinha os seus officiaes subalternos ou sayões que parece haverem gradualmente sido substituidos pelos porteiros reaes. Por igual módo, do mordomo-mór, do *maior*, como abreviadamente se dizia, estavam dependentes os mordomos-menores, chamados da *terra* e das *eiras*, cujo ministerio fiscal ás vezes se dividia por outros, como em alguns districtos, os subrogados *(subrogati)*, os mordomos especiaes dos prestameiros e os mordomos da voz e coima ou das multas judiciaes. Abaixo destes havia ainda officiaes infimos, como os *serviçaes (servitiales)* classe numerosa cujo ministerio o nome está indicando, e cuja existencia era indispensavel numa época em que os impostos e rendas se recebiam pela maior parte em generos[1].

Tal era a organisação administrativa e judicial dos districtos em que o reino se dividia. As origens destes diversos cargos, as suas modificações segundo os tempos e logares, a categoria de cada magistratura, a sua significação como meio de governo e até onde a acção de cada uma dellas penetrava nas circumscripções privilegiadas, buscaremos averiguá-lo nos seus devidos logares. Aqui bastará advertir que similhante organisação, a qual achamos geralmente estabelecida no século XIII, foi effeito do tempo e de circumstancias não raro inapreciaveis; que mais de uma vez, como em quasi todos os factos sociaes da idade média, apparecem no meio dessa organisação anomalias cuja explicação é difficil quando não impossivel; que, finalmente, cumpre não

[1] Inquirições, *passim*. Na historia especial do governo, ou do poder regio, e das instituições judiciaes teremos, como já dissémos, de voltar ao assumpto dos ricos-homens e juizes, bem como ao da fazenda publica, e ahi se verão os textos de que se deduz o mechanismo administrativo que em resumo acabamos de expor.

aferir aquelle mechanismo pelas idéas modernas; não imaginar que as funcções se discriminavam rigorosamente; que o rico-homem superentendia exclusivamente nos negocios militares ou administrativos, o juiz nas materias civis ou criminaes, o mordomo na percepção dos tributos e rendas do fisco. Seria isto attribuir a indole da sociedade actual á sociedade que passou. As diversas magistraturas caracterisavam-se pelo predominio e não pelo exclusivo de certas funcções. O principal mister do juiz, por exemplo, era, na verdade, julgar; mas casos havia em que elle intervinha em materias do serviço militar e de rendas e impostos. Davam-se, vice-versa, outros em que o mordomo se convertia em julgador, e o rico homem, o que talvez é menos extranho, figurava na decisão dos pleitos ou nas materias d'impostos e fiscalisação da fazenda publica. Existe já certa divisão de attribuições, conhecem-se os principaes caractéres que distinguem as várias magistraturas; mas, por nos servirmos de uma imagem material, nos pontos da sua peripheria em que se encontram as linhas divisorias desapparecem ás vezes ou, cruzando umas por outras, compenetram-se e confundem-se. E esta confusão torna tanto mais difficultoso o estudo da historia, quanto mais nos embrenhamos nas trevas dos tempos, remontando aos primeiros annos da existencia independente do reino. Assim premunidos, examinemos agora a situação das familias inferiores, estabelecidas sem nexo municipal no territorio de cada districto e sujeitas immediatamente a essa jerarchia de ministros e officiaes do rei.

Vimos como em Leão, e por consequencia em Portugal ainda provincia leonesa, a população tributaria se achava distribuida. Abstrahindo dos servos sarracenos, o infimo grau da escala social era o dos homens de creação ou adscriptos; seguiam-se os colonos livres, *juniores* ou peões; acima delles estavam os herdadores, os proprietarios não-nobres, sujeitos só aos encargos e tributos publicos, representantes, emfim,

do *possessor* romano e do privado godo o precursores do cidadão moderno. Todas estas gradações, incluidas debaixo da denominação generica de *villani*, continuaram a subsistir separadas na primeira época da nossa historia: de todas ellas se compunha a população complexa dos territorios não-nobres, não-ecclesiasticos e não-municipaes sujeitos immediatamente á jerarchia administrativa que temos descripto. Comecemos pelos homens de creação ligados á gleba. A transformação por que nessa época passaram é facto, quanto a nós, ainda absolutamente desconhecido na nossa historia, mas nem por isso menos indubitavel, e que antes de tudo cumpre descrever claramente.

Ao começar o século XII a classe servil figura nos documentos como collocada ainda na mesma situação em que se achava no XI. O colono adscripto, quer á gleba real, quer á particular, tanto nobre como ecclesiastica, era denominado do mesmo modo *homem de creação, servo*, e os filhos seguiam a condição paterna [1]. Permitta-se-nos extrahir de um livro, escripto na época em que a monarchia vai começar, uma passagem que nos parece resumir debaixo de diversos aspectos a situação das familias pertencentes á raça

[1] O conde Henrique e D. Theresa doam á sé de Braga o mosteiro de Sancto Antonino, que compraram, *cum suis hominibus et cum suos filios* (Liber Fidei, f. 75 v.). O infante Affonso Henriques (1128) doa e couta varias herdades á mesma sé, *sive cum servis, sive cum junioribus, sive cum ingenuis qui ad regem pertinent* (Ibid. f. 147). — Demarcações da herdade ou povoa de Mamoa de Cabedelo: «*et criazon* de ipsa villa id sunt, *filiis* de Balteiro et de Trasili, *et filios* de Gresulfo et de Gonilla, *filios* de Gundulfo et sua *prosapia*». (Doc. do séc. 12 sem data: G. 18 M. 3 n.º 3, no Arc. Nac.). — «Absolvo vos famulas N. et N. *filia* N., et N. *filius* N. ut ab hac die sedeatis liberi et *habeatis potestatem ire et morari*» (1113, Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 139). Vejam-se os doc. a pag. 161 e segg. da Collecção do Sr. Muñoz e Romero e a Historia Compostellana, *passim*. A citação de todos os doc. de século XII, tanto de Portugal, como de Leão e Castella, em que ainda figuram os *homens de creação* ou servos de gleba, seria impossivel.

servil. Os personagens que intervem na questão a que ella se refere são assás conhecidos do leitor.

«Naquella conjunctura a rainha D. Urraca affirmava que varios clerigos da igreja de Santiago, Diogo Rudamense e seus irmãos Pelagio e Pedro e toda a sua geração com todas as suas propriedades *(cum tota sua hereditate)* eram servos de raça *(capite censos)*[1], e queria provar com muitos argumentos que elles deviam prestar-lhe serviços na qualidade de servos. Como, porém, fossem conegos de Santiago, o bispo Diogo Gelmires, profundamente magoado da sua desbonra e damno, dirigiu á rainha instantes e repetidas súpplicas para que abandonasse inteiramente aquella demanda[2] por amor de Deus e de Santiago, e em remissão de seus peccados, deixando os dictos clerigos no gozo pacifico e legitimo da liberdade. Condescendeu a rainha, e não só deixou de os inquietar, mas tambem se resolveu a conta-los desde então no numero dos seus familiares e particulares favorecidos[3].»

Homens de raça servil ligados a certa propriedade tinham recebido a educação clerical e achavam-se revestidos de altas dignidades ecclesiasticas. Mas laço invisivel os prendia ao solo em que haviam nascido, e os olhos vigilantes do fisco haviam-nos seguido em silencio até o momento em que se julgara opportuno revocá-los á triste realidade da sua condição originaria. Libertados depois por um acto de munificencia régia, abandonaram acaso ao fisco esses bens a que andavam como vinculados? Deveriamos crê-lo, uma vez que nessa passagem se fala só das pessoas. Enganar-nos-hiamos todavia. Da prosecução da narrativa se vê que a propriedade seguiu a sorte dos individuos: foi livre. Poucos tempos depois,

[1] A expressão *capite censi* tinha na idade média uma significação mui diversa da do direito romano. Referia-se aos que estavam adstrictos á solução de quaesquer encargos servis em razão das pessoas ou da raça, e não em razão dos bens. V. Ducange, verbo *Capitale 5.*

[2] «illiusmodi calumniam postponeret». — *Calumniam* tambem significava demanda. Nos documentos de Morcira, do seculo x e xi, *calumniare hereditatem* significa demandá-la; *hereditas calumniosa* propriedade litigiosa.

[3] Hist. Compostell. L. 1 c. 100 § 2.

os herdeiros dos conegos manumissos faziam doação desses bens á igreja do apostolo, com restricções em proprio proveito e não em relação ao fisco[1].

Eis aqui outro facto referido no mesmo livro:

«Restava por discutir entre elles (o conde de Trava e Diogo Gelmires) um negocio *ácerca dos homens de creação* que o conde exigia *(requirebat)* entre o Ulla e o Tambre..... Querendo o arcebispo terminar por uma vez aquella contenda, concedeu ao conde *certa aldeia* chamada Lubre, sob condição de que nem elle, nem ninguem da sua linhagem ou seu herdeiro tornasse a demandar *aquella creação ou direitos sobre ella ou finalmente os seus bens* dentro da honra de Sanctiago, salvo a aldeia Savardes com cincoenta homens de creação[2]».

Nesta passagem acha-se perfeitamente caracterisada a confusão da terra com as pessoas. A contenda é ácerca dos servos; na cessão generica do conde tracta-se de homens e como accessorio de bens; na limitação, emfim, fala-se de uma aldeia e, como accessorio, de cincoenta homens que a povoam. Vejamos agora a fórma do contracto celebrado por esta occasião:

«Eu o conde Fernando.... a vós D. Diogo.... faço carta de escambo do meu quinhão da igreja (freguesia) de Sancta Maria de Transmonte e do outro quinhão da de Lenes.... a qual oitava parte com todas as suas dependencias onde quer que sejam, por todas as suas antigas demarcações e com toda a *sua creação*, em Transmonte, em Amaia, em Valeiron, em terra de Noya, em Navaria, em Pistomarchos, e de Sanctiago até o mar, comvosco tróco pela vossa aldeia e herdade de Sancta Eulalia de Lubre, etc. salvo cincoenta homens villãos, que retenho por povoadores da minha aldeia Savardes[3]».

No meiado do mesmo século encontramos um documento

[1] Ibid.
[2] Ibid. L. 3 c. 37.
[3] Ibid. c. 40.

exarado na capital do novo reino português, analogo aos anteriores:

«Na era 1187 (1149) João, bispo de Coimbra, e seu irmão Martim Anaia dividiram entre si as propriedades (*hereditates*) que lhes pertenciam por successão paterna, sendo arbitros e partidores N. N. Estes dividiram todas as *dictas hereditates* e distribuiram-nas por sorte. As que tocaram ao bispo D. João foram: — Em Torres, Godesendo com o seu casal, João Pedro, Martim Annes, Osendo Godins: — Em Villarinho, Pedro Vermuiz: — Em Oes, Alvito Gonsalves, Truitesenda Pelaes, Pedro Peres, Gonsalo de Guimara, metade do casal de Vermudo Salvo, a quarta parte do casal de Gonsalo Suares, etc.[1]».

Similhantes exemplos poderiam multiplicar-se indefinidamente. Que nos pintam elles? O mesmo facto exterior que achamos na monarchia leonesa; a união estreita entre o homem de creação e o predio. A idéa do colono é, em relação ao dominio, á propriedade, equivalente á idéa de gleba. Na linguagem vulgar, e ainda na legal, empregam-se indifferentemente os vocabulos e phrases que representam uma ou outra.

Mas acaso o facto occulto, interior, a servidão que prendia o homem de trabalho ao solo fecundado pelos seus esforços conservava-se immutavel? O progresso social, que transformara o servo romano de cousa em pessoa e o servo wisigodo em adscripto, não ia alterando mais ou menos a situação do homem de creação leonês? Eis o que não parece provavel. Davam-se muitas circumstancias que deviam attenuar gradualmente a natureza pessoal da servidão de gleba. Estas circumstancias eram taes, que pouco a pouco a haviam de destruir; e foi o que succedeu. Apesar da associação intima, da dependencia absoluta da terra em que as fórmulas, a linguagem dos diplomas nos mostram estarem os colo-

[1] Livro Preto, f. 4 v.

nos, já no século XII nos faltam documentos em que se mencione a violencia material feita aos individuos para residirem *mau grado seu no solo do casal que cultivam*, violencia que vemos legalisada ainda no século antecedente e que na essencia constituia a adscripção. Depois, as manumissões que se encontram, vê se claramente que se referem a escravos sarracenos, convertidos ou não ao christianismo, sem que nas outras, obscuras e duvidosas, se possa com certeza affirmar que se trata de verdadeiros homens de creação, de pessoas servas por linhagem[1]. Tanto basta para nos fazer suspeitar que a servidão da gleba se modificou, que os séculos não decorreram em vão. Vamos de feito ver que muitas circumstancias concorriam para transformar o adscripto em colono livre, embora essa transformação fosse lenta, e seja por isso impossivel assignar-lhe data precisa. O que sabemos é *que* ella se verificou *durante* o largo periodo decorrido desde os fins do século XI até os começos do XIII.

A principal causa que devia contribuir para alterar a indole da servidão de gleba era a instituição e rápida multiplicação dos grandes municipios, facto que coincide exactamente com a época em que vão desapparecendo nos monumentos os vestigios da adscripção forçada. Na historia dos concelhos acharemos que um dos incentivos que se empregavam para attrahir a população era convertê-los em asylos de culpados. Muitos foraes encerram essa disposição, e quando se exceptua alguma especie de criminosos, nunca a excepção recae sobre colonos fugidos aos senhores, antes ás vezes se declara expressamente que o servo que se acolher

[1] Doc. n.os 139, 172, 198, 214, 246 da collecção de Doc. para a Hist. Port. — Doc. n.os 12 e 14 das Dissert. Chronol. T. 3 P. 2. — Doc. do Elucid. v. *Carta d'ingenuidade*. — Doc. do Arch. de Chellas, da era 1266, etc. — Os doc. n.º 14 do T. 3 das Dissert. Chronol. e os do Elucid. referem-se evidentemente a escravos sarracenos, e nos outros nada indica serem relativos a adscriptos.

ao territorio do concelho fique por esse facto livre[1]. Assim, quanto mais a organisação municipal se ia dilatando pelas provincias, tanto menos facil se tornava constranger o colono a habitar na gleba, sobretudo se o concelho vizinho era daquelles que se estabeleciam em terrenos desertos ou em povoações destruidas que se tentava restaurar e onde havia terras para distribuir aos novos habitantes. Por outro lado as immunidades dos coutos nobres e ecclesiasticos, immunidades não raro absolutas, offereciam tambem refugio contra a oppressão aos adscriptos não só das terras do rei, mas tambem das terras de outros fidalgos e igrejas. É obvio, portanto, que o invocar o direito estabelecido ácerca da adhesão á gleba e o recorrer á força pública ou privada para reter o colono não seriam sempre os meios mais seguros de o obter, e que muitas vezes se tornaria necessario empregar para isso o movel do interesse, admittir a espontaneidade do servo e por consequencia acceitar o principio da liberdade pessoal.

Outra causa tendente a alterar os caractéres da servidão era a existencia dos escravos mouros. Iguaes em condição aos antigos cervos romanos, reduzidos á qualificação de cousas, e por isso exemplo permanente de tudo quanto ha odioso na absoluta negação da liberdade pessoal, devia repugnar, pelo menos aos animos mais generosos, o ver homens de origem goda, e irmãos de seus senhores pela unidade de crença e de patria, equiparados em certos casos a essa raça envilecida, objecto de mercancia como qualquer alfaia ou animal doméstico, sem direitos e quasi sem deveres ou responsabilidade

[1] Por exemplo, o foral do Castello de Penaruiva, dado por Sancho I: — «Omnes qui haburient aliqua talicita mala super se, de *servitia* vel homicidium, veniat ad ista villa, sedeant securos et *ingenio*». Disposições analogas no da Covilhan, etc. Dos foraes de Hespanha veja-se Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. I p. 254, 257, 279, 292, 293, 521, etc. Ha, todavia, exemplos de se recommendar ao municipio no respectivo foral que não admittam a povoadores colonos do rei. Vê-lo-hemos a seu tempo.

moral. O sentimento da fraternidade evangelica, dessa pura e sublime democracia que, acceitando todas as desigualdades sociaes, as concilia com a dignidade e a liberdade do individuo, e a cuja influencia pacifica mas incessante se ha-de em grande parte attribuir o continuo progresso da libertação dos servos durante a idade média, não podia neste caso deixar de exercer nas idéas e nos factos benéfico influxo. Ouçamos, de feito, a narrativa de um escriptor do século XII citado já a outro proposito, na qual transluz vivamente a repugnancia que os espiritos mais nobres sentiam contra a conservação do ferrete servil em frontes que o baptismo mundificara. Essa narrativa resume e completa o nosso pensamento ácerca das opiniões que vogavam então a similhante respeito. O historiador fala de uma correria de Affonso Henriques nos territorios mussulmanos do occidente:

«Além de avultados despojos, os seus guerreiros tinham trazido e conservavam captiva certa porção da gente vulgarmente chamada os mosarabes, que vive sob o jugo pagão, posto que siga a lei de Christo. Sabendo do caso, o homem de Deus (S. Theotonio) ficou magoadissimo, e elle, que jámais cruzara a porta exterior do claustro, ardendo em zelo, saiu ao encontro do rei e de todo o exército, e disse-lhes: «Oh rei, e vós barões, filhos da sancta igreja, porque reduzis assim a servos vossos irmãos? Peccastes contra o senhor, vosso Deus!» Depois de lhes ter falado por ponco tempo neste sentido, ameaçando-os com a cólera celeste, se não pusessem em liberdade aquella gente, o rei e os seus guerreiros soltaram todos os captivos mosarabes e na presença do sancto os deixaram ir livremente [1]».

Eis aqui como a servidão pessoal repugnava ao sentimento christão. Na verdade, a esphera de tal sentimento não era ainda assás ampla. O bom prior de Sancta Cruz esqueceu na sua allocução que o beneficio da liberdade ou, ao menos,

[1] Acta Sanctor. Februar. T. 3, p. 114.

o de um tractamento menos brutal devia estender-se aos proprios infiéis. Mas, para épochas tão rudes, em que mais de uma tyrannia absurda era reputada direito, o nobre movimento do monge e a prompta acquiescencia do rei e daquella feroz soldadesca ás suas palavras mostram-nos quanto a idéa da dignidade moral do christão começava, emfim, a penetrar no amago da sociedade.

Dava-se ainda uma terceira circumstancia, mas de ordem material, que actuava na servidão de gleba, e contribuia poderosamente para ir obliterando o principio do constrangimento pessoal. Era esta o accrescimo da população. À medida que as correrias dos mouros deixavam de talar uma provincia, em consequencia de se dilatarem as fronteiras mais para o meio-dia, e que, portanto, se estabeleciam a paz e a segurança possiveis naquelles tempos, a população multiplicava-se, e por uma lei economica esta multiplicação augmentava forçosamente o valor das terras já cultivadas, ou por outra, se áquelles tempos se póde applicar uma phrase da sciencia moderna, augmentada a offerta do trabalho ia-se pouco a pouco escusando a cultura por constrangimento. Das duas maneiras por que então se concebia a divisão do uso da terra, o colonato espontaneo e o forçado, a primeira tornava-se mais natural á medida que se augmentava a procura da terra. Os nobres nas suas honras, as igrejas nos seus coutos e testamentos, os condes e depois os ricos-homens nas terras ou districtos que o rei lhes dava a governar e fruir, deviam pensar menos em reconduzir violentamente á gleba o adscripto fugido desde que para cultivar o casal abandonado se lhe offerecesse o colono voluntario debaixo das mesmas ou pouco differentes condições de serviços pessoaes e de prestações agrarias, ao passo que o servo em mais de uma hypothese antes temeria ser privado do solo onde habitava do que desejaria abandoná-lo, salvo quando os vexames do senhor ou a perpetração de algum crime

o levassem a buscar refugio e propriedade nas terras de qualquer municipio.

Por estas, e talvez por muitas outras causas hoje difficeis de descubrir, se verificou um facto que os monumentos tornam indisputavel. A servidão do *homem* ao começar o século XIII achava-se convertida em servidão da *terra*. Era uma nova phase em que a sociedade entrava relativamente ao trabalho e á propriedade territorial, e cuja duração tinha de protrahir-se por largo tempo. Segundo já dissémos, essa transformação, procedendo de causas cujos effeitos eram lentos e irregulares, só vagarosamente podia completar-se. Remontando aos principios do século XII ou aos fins do XI acharemos, talvez, numa parte estabelecida a liberdade pessoal, em quanto noutra a dependencia da gleba se protrahirá até mais tarde. Nas honras e coutos sobretudo, onde o servo se achava immediatamente debaixo da acção do senhor, e quando não influissem ahi as circumstancias que expusemos, a adscripção, a residencia por constrangimento pessoal, devia resistir mais tempo á revolução que se operava. Se, porém, quisermos achar a esse facto uma data precisa, trabalharemos debalde. Buscar taes datas nas grandes transformações sociaes não só é um erro, mas tambem nos conduz muitas vezes a darmos a documentos e successos singulares e isolados o valor que realmente não teem.

Entre as leis de Affonso II, promulgadas em 1211, acha-se uma em que se encontram os últimos vestigios do constrangimento pessoal, mas como excepção e excepção illegitima. A lei proclama o principio da liberdade individual, oppõe-no á excepção, e condemna-a. Para se entender o texto deste acto legislativo, um tanto obscuro, importa fazer-lhe algumas observações:

«... estabelecemos firmemente que qualquer homem que for livre, em todo o nosso reino, tome por senhor quem quiser, ex-

ceptó aquelles que moram nas herdades alheias e nos testamentos, os quaes não *devem* ter outros senhores, senão os das herdades, nos quaes casos... Isto estabelecemos para assegurar a liberdade, de modo que o homem livre possa fazer de si o que entender: E se contra isto quiser ir algum nobre, seja multado em 500 soldos, e se até á terceira multa se não emendar, ser-lhe-hão confiscados os bens e elle expulso do país [1]».

Ao primeiro aspecto esta lei parece contrariar a nossa opinião. Ella suppõe a existencia de servos. E servos existiam de feito; mas eram os escravos mouros, que viviam em regra numa domesticidade abjecta, ainda que nos restem exemplos, postoque raros, de serem empregados quasi como colonos nos predios ruraes, vindo por isso a obter a manumissão [2]. O que na verdade a lei presuppõe como principio universal é a liberdade do individuo que cultiva a terra. Virtualmente e pelo facto de a restringir no que cultiva a alheia, ella o declara anterior e essencialmente livre. A pessoa que habita numa herdade não-propria dão *deve* tomar outro senhor senão o do solo. A lacuna que infelizmente se encontra no texto estatuia provavelmente a sancção penal contra o colono que abandonava a residencia da colonia para ir ser *homem* de outrem. Esta pena era por certo o perdimento do uso que tinha no predio, do direito de o cultivar. Não podia ser outra. A disposição da lei não distingue: abrange toda a especie de colonato, tanto o que resultava da antiga adscripção da familia, como o que provinha de

[1] Liv. das L. e Post. (Leis de 1211). Esta lei, como as outras ahi contidas, já não existe no original latino-barbaro, mas só em uma versão portugueza, talvez da epocha de D. João I. No meio della evidentemente ha uma lacuna ou de tradução ou de cópia, postoque o texto siga sem interrupção, ibi «en nos quaes casos esto establecemos en outorgamento de livridões etc.», leitura sem sentido ou absurda, se não suppozermos essa lacuna depois de *casos* e não collocarmos um ponto antes de *esto*.

[2] «ouvirom dizer que D. Maior Velia avia um mouro e uma moura e metteu-os in termio de Balthasares, e forrou e arromperom in esse logar e fizerom y morada»: L. 9 d'inquir. d'Aff. m f. 68 v.

um pacto perpétuo ou de um titulo precario ou, emfim, da simples locação. Póde acaso imaginar-se que o constrangimento pessoal fosse em todas estas diversissimas hypotheses a consequencia da quebra da lei? Seria collocar o agricultor, pelo menos o colono livre, o *junior*, em peior condição do que se achava no principio do século XI, quando no concilio de 1020 se lhe concediam tantos direitos e franquias[1]: seria, além disso, desmentir completamente todos os monumentos e o grande facto que resulta do seu complexo, o progresso não interrompido da liberdade individual. O que nós vemos neste importante acto legislativo é que a adscripção forçada, que foi uma instituição, se acha convertida numa cousa excepcional, contraria aos costumes, abusiva, emfim, que só o cavalleiro, o nobre, isto é, a força bruta e orgulhosa, pratica, mas que cumpre punir, e punir severamente. Não é a lei que faz uma revolução; ella está feita, e o legislador regula-a, impede-a de ultrapassar os termos do justo, de degenerar em anarchia e em quebra de direitos legitimos; porque naquella época as condições da divisão do dominio directo e do util eram taes, como veremos, que o colono, vivendo num senhorio e cultivando noutro, se podia facilmente esquivar ao cumprimento de uma parte dos seus deveres para com o senhor do solo que agricultava.

Assim a servidão de gleba em relação ás pessoas passou, e se della apparecem ainda vestigios, é com risco do que intenta combater o progresso humano. Esses mesmos vestigios suppomo-los, porque a lei os suppõe. Os diplomas cessam de falar do constrangimento pessoal e dos pactos de servidão perpétua e hereditaria pela quebra dos contractos civis, que encontrámos nos séculos anteriores[2]. Este silencio altamente significativo, e que por si só provaria uma occulta

[1] Vide ante p. 202.
[2] Vide ante p. 282.

mudança, harmonisa com a lei de Affonso II e eleva a interpretação que lhe damos a um grau de certeza irrecusavel.

Mas entendam-se bem as nossas palavras; não se attribua á nossa idéa maior alcance do que na verdade tem. Se o homem é livre, a terra fica serva. A existencia material do colono, que foi servo adscripticio, só parcial e indirectamente póde ir melhorando, quando e onde o senhor conhecer que é do seu interesse melhora-la. O que se transforma é a sua situação moral. Pesadas prestações agrarias, serviços pessoaes frequentes, tudo o que torna dolorosa a vida do que fecunda a terra com o trabalho continua a subsistir. O que se quebra é o grilhão que prendia ao solo a raça servil. Nos marcos que extremam o casal ou a herdade apaga-se a terrivel inscripção que o Dante escreveu na porta do inferno: a esperança nasce para o adscripto. Quando as vexações forem intoleraveis, elle póde fugir de sob o tecto que o viu nascer e ir buscar um senhor mais humano ou associar-se a algum municipio nascente sem que o braço da lei se estenda até lá para o reconduzir á gleba nativa.

Uma das cousas que caracterisam mais evidentemente a transformação que se opéra nessa classe infima dos adscriptos é a mudança do valor na denominação com que mais geralmente ella era designada nos tempos anteriores. As palavras *homens de creação*, que achamos applicadas ao servo adscripticio ainda pelo decurso do século XII, apparecem-nos alteradas essencialmente na sua significação no século seguinte. Affonso II, confirmando a Pedro Ferreira as mercês que este recebera de Sancho I, diz:

«Pedro Ferreira foi *homem de meu pae e de sua creação* e seu béstéiro, e fez-lhe largos serviços; e é tambem *meu homem e de minha creação* [1]».

[1] Elucid. v. *Ferros* III p. 449.

Era acaso este *homem de creação* um servo da gleba real, a quem por singular capricho Sancho I fizera largas mercês e que, todavia, continuava a ser adscripto da corôa no reinado de seu filho? Não. Era um guerreiro, um proprietario, que legava bens de raiz, cavallos, armas, teadas de campanha. No seu testamento (1225) elle deixa á ordem do Templo, além de duas herdades,

« .... a melhor cavalgadura que então possuirmos e a nossa loriga e os nossos sapatos de ferro e capello de ferro e escudo e lança e espada e perpunto e duas bêstas de corno com seus carcazes cheios de setas e a nossa tenda de guerra [1] ».

Em 1625 Affonso III, regulando a solução do tributo das anúduvas, eximia dellas

« .... todos os individuos escussos por cartas dos concelhos, segundo o costume e foro da terra, e os *homens de creação dos reis* [2] ».

Similhante qualificação collocava pois o individuo que a possuia acima dos cavalleiros villãos, que, como veremos, não eram exceptuados desse gravoso encargo.

Nas inquirições do século XIII acham-se mencionados, não só homens de creação do rei, mas tambem de particulares, cómo circumstancias que indicam uma situação totalmente diversa da dos servos de gleba. Affonso II

« ... deu a Gonçalo Paes *seu de creação* uma herdade chamada o reguengo, e agora (1258) possuem-na seus filhos. Perguntada a testemunha se pagavam foro, disse *que não* [3] ».

Um dos trinta e oito herdadores reaes da freguesia de Sanctiago de Lanhoso

[1] Ibid. p. 450.
[2] Lei das anúduvas, G. 3 M. 2 n.º 13 no Archiv. Nac.
[3] L. 1 d'Inq. de Aff. III f. 11.

«.... deve ir em mandado, e quando desempenhar este encargo não tem de pagar voz e coima ou direituras, e o rico homem ha-de-lhe dar de comer na viagem, como se fosse *homem de sua creação* [1]».

Os moradores de tres casaes reguengos de Bustello na terra de Gestaço eram monteiros de foro;

«.... e tem de ir a monte com o rei ou com o rico-homem até onde os mandar, isto dentro do districto: e quando forem com o rico-homem deve-os elle tractar como aos *homens de sua creação* [2]».

Que nos estão revelando estas differentes passagens? Que das ruinas da servidão pessoal da gleba nasceu a servidão domestica voluntaria, ou por outra, que a domesticidade tomou gradualmente diverso carácter: que as palavras *homem de creação* correspodem ao moderno vocabulo *creado*; que *ser de creação de alguem* é ser como membro da sua familia. Os individuos assim qualificados em relação ao rei recebem delle doações de propriedades, e estas propriedades ficam immunes como as dos nobres. A classe dos *servos fiscaes idoneos* que encontrámos nos tempos gothicos e que vimos preencherem diversos cargos da corôa, serem officiaes do rei, reproduz-se agora sob condições mais liberaes; é uma antiga tradição que se perpetua transformando-se. O mesmo acontece em relação á domesticidade particular. Considera-se vantajoso para o colono, na solução de um encargo de serviço pessoal, ser tractado pelo rico-homem como os seus homens de creação; isso compensa de certo modo ao contribuinte o gravame a que está sujeito. Logo, a sorte em geral do familiar do nobre governador do districto é comparativamente melhor. O seu *homem de creação* já não é o servo de gleba: é uma entidade que recorda o *servo idoneo*

[1] Inquir. de 1220; L. 3 d'Inquir. de D. Diniz f. 55 v.
[2] Ibid. f. 85.

particular dos godos, no que havia mais favoravel na sua condição do que na do servo vil, mas a que falta o sêllo humilhante da servidão pessoal. Se ainda aos vocabulos *homens de creação* se ligasse a idéa primitiva, certo que não seria uma vantagem para o colono real converter-se, embora temporariamente, *em servo pessoal* do rico homem. Quanto a nós, o serviço domóstico dos senhores e nobres, o qual sob o dominio leonês parece ter sido exercido pelos membros das familias adscriptas [1], acha-se no século XIII convertido num acto espontaneo e individual, similhante na essencia á domesticidade moderna.

Transformados em colonos pessoalmente livres, os adscriptos entram, como *pessoas civis*, na classe dos *juniores* [2], classe que assim fica tambem abrangendo todos os que cultivam seu dominio proprio um solo para o qual passou a servidão do homem. A distribuição das terras, considerada genericamente e antes de descermos ás modificações especiaes, torna-se menos complexa em relação aos individuos.

[1] Veja-se o curioso documento, que parece do começo do IX século, publicado pelo Sr. Muñoz e Romero (Fueros Municipales T. 1 p. 153) com o titulo *Cabrinellum de homines de terra de Gauzon*, em que se distinguem os *serviços das casatas*, ou familias servis da terra de Gauzon, em *servitium rurale* (campestre) e em *servitium de villa* (de povoado) apparecendo, até, uma familia obrigada a preparar pergaminhos (*pergaminos facere*).

[2] *Junior* continua nos séculos XII e XIII a designar o colono, o homem que depende de outro como fereiro «sive cum servis, sive cum *junioribus*»: Doc. de 1128 (Liber Fidei f. 147).—«... de servis de ancillis, de *junioribus*»: Doc. de 1140 (G. 6 M. unico n.º 29 no Arch. Nac.).—«non vendat.... militi, nec *juniori*»: Doc. de Pombeiro, era.... (G. 1 M. 3 n.º 3).—«non vendatis eam a freire, nec a fraile, nec *junior*»: Doc. de 1214 (G. 11 M. 2 n.º 14).—«vendat tali homini qui compleat nostrum forum nec sedeat militem nec *juniori*»: Doc. de 1253 (Leão, Append. Diplom. Histor. p. 360).—«vendatis eam tali.... qui non sit generosus, nec *junior*»: Doc. de 1256 (Id. ibid.). Podem citar-se centenares de documentos analogos. Note-se, em confirmação do que no texto acabamos de dizer, que nos documentos aqui citados pertencentes á primeira metade do século XII figuram ainda os *servi* como distinctos dos *juniores*, e que nos do século XIII só figuram os *juniores* como designando a totalidade das classes inferiores.

Nas honras e nos coutos a propriedade está dividida entre o colono e o senhor, quer nobre, quer ecclesiastico. Ahi todos os cultivadores são foreiros com maiores ou menores encargos, uns com a hereditariedade, outros sem ella, como os antigos colonos de titulo precario; uns com o direito de alienar o dominio util, outros sem esse direito, segundo as condições com que tal dominio lhes foi transmittido. Nas terras reaes a situação do cultivador é em geral análoga á das terras particulares. Um vasto systema de colonato, que sóbe desde a locação até a quasi-emphyteuse, determina pela natureza do casal, da herdade, da quinta, do predio, emfim, a situação material dos colonos, sem que, todavia, por mais dura que esta seja, se deva deixar de presuppôr a existencia da espontaneidade e portanto da liberdade pessoal. Sob este aspecto, a condição das classes inferiores tem-se, por assim dizer, nivelado.

Acima, porém, das familias que entram nas diversas subdivisões deste grupo, e abaixo das pessoas ou linhagens nobres e privilegiadas, está aquella classe de individuos de cuja existencia nos apparecem vestigios em todos os séculos. Cumpre não esquecer o que anteriormente advertimos. O possessor romano, é, digamos assim, immortal. Com o nome de privado entre os godos, com o de *prosor* nos tempos primitivos da monarchia de Oviedo e Leão, elle passa desta á nova sociedade portugueza com o de *herdador* ou com o mais restricto de *cavalleiro villão*. A sua existencia foi, como vimos, complexa na origem; o *prosor* dos estados ovetenses, quando as provincias sarracenas se aggregam á monarchia de Pelagio, acha a seu lado o mosarabe proprietario não-nobre mas livre, isto é, o antigo privado godo: as duas situações são análogas: confundem-se por isso; e a designação de *herdeiro* ou *herdador* comprehende-as a ambas. A situação destes individuos é não só a mais simples no meio do complicado mechanismo da antiga sociedade, mas tam-

bem a menos dissimilhante do proprietario rural moderno. Descriptos os caractéres que distinguiam essa classe e aquelles que lhes eram communs com as inferiores, tornar-se-ha mais facil o estudar a existencia social destas. É por isso que em vez de traçar o quadro da situação dos adscriptos, agora convertidos em colonos pessoalmente, ou antes *potencialmente* livres, começaremos por expôr quaes eram as relações sociaes dos herdadores propriamente dictos, daquelles que já nos tempos leonezes achamos tambem designados pelos nomes de cavalleiros villãos[1].

Em geral nos monumentos do século XIII quasi todos os termos destinados a designar as instituições ou relações sociaes tem uma significação fluctuante e vaga. O latim barbaro em que esses monumentos eram exarados reproduzia na indole, nas phrases e frequentemente nos vocabulos as linguas vulgares, e as linguas vulgares ainda na infancia, pobres, rudes, desordenadas, offereciam a cada momento homonymias que confundem o leitor moderno naquellas passagens dos antigos documentos onde alguma circumstancia especial não vem precisar o sentido de certo vocabulo ou de certa phrase, aos quaes noutra passagem e acompanhados de outras circumstancias, se deverá attribuir differente significação. O mesmo, vice-versa, acontece quando dous termos essencialmente synonimos parecem corresponder a duas entidades diversas. Nas palavras *herdador (heres, herdator), cavalleiro (miles, caballarius) homem bom (bonus-homo)* verificam-se ambos os factos. *Herdador* na sua significação restricta corresponde ao *presor*, ao individuo não-nobre que possue hereditariamente a propriedade livre. *Cavalleiro* tambem tem um valor restricto: é o termo generico para designar

[1] Dos documentos citados em a nota XV se vê o progressivo uso das palavras *presores, heredes, tributarii, hereditarii, milites villani* para designar esta classe; nos documentos subsequentemente citados se verá continuar o uso dessas designações.

o homem de guerra nobre. Quando, porém, é necessario exprimir a idéa do colono hereditario em contraposição ao caseiro, ao colono, cuja situação é dúbia, a palavra *herdador* serve tambem para o designar, bem como serve outras vezes para qualificar o nobre quando considerado como proprietario. Ao mesmo tempo a palavra *cavalleiro*, que na significação simples importa a idéa generica de nobre, de privilegiado, unida á sua contraria, *villão (miles villanus)* designa em especial o herdador, o homem tributario, numa época em que a principal caracteristica da verdadeira nobreza era a completa exempção do tributo. A conjuncção, porém, dos dous vocabulos oppostos, que ao menos é precisa, nem sempre se verifica. As designações *cabállarius*, *miles*, muitas vezes são empregadas em sentidos diversos: *caballarius*, ainda que mais frequentemente signifique o herdador, tambem póde significar o cavalleiro nobre, e vice-versa, ha exemplos do uso simples de *milles* para qualificar o cavalleiro villão. O vocabulo *homens-bons (boni-homines)*, que, tractando-se das classes não-nobres, é applicado em especial á dos herdadores, como a mais auctorisada entre ellas, encontrar-se-ha em certos monumentos, principalmente em actos judiciaes, qualificando os individuos mais respeitaveis das classes nobres e privilegiadas [1].

[1] Inquirições de 1220 e 1258, *passim* (L. 5 d'Inqu. de D. Dinis.— G. 3 M. 10 n.º 17. — G. 8 M. 2 n.º 3. — L. 9 d'Inq. d'Aff. rn. — L. 5 d'Inqu. do dicto. — L. 1 d'Inq. do dicto. — L. 2 d'Inq. de D. Dinis. — L. 2 de Doaç. de Aff. rn). A citação vaga das inquirições é muitas vezes a unica possivel, resultando em regra os factos que estabelecemos no texto do estudo comparado de passagens a bem dizer innumeraveis. Desejosos, porém, de que o leitor possa avaliar por si se nos enganámos na apreciação desses preciosos monumentos da historia social primitiva, adduziremos não só os logares delles donde se deduzem as nossas affirmativas, mas até as proprias passagens, quando isso fôr possivel, sem que hajamos de converter este livro numa compilação de citações. Quanto á designação de *bons homens* applicada aos nobres, vejam-se os documentos citados por J. P. Ribeiro (Dissert. Chronol. T. 5 Dissert. 21). Nos processos entre fidalgos ou prelados colligidos por elle, os *bons homens* não são, como sup-

Se, todavia, as expressões que indicam os diversos gráus da escala social são vagas e confusas, e portanto insufficientes, os factos politicos e economicos, os deveres e direitos que determinavam as relações de cada individuo com a sociedade, subministram-nos indicios em geral mais seguros para distinguirmos as differentes classes. Assim, é nesse complexo de relações entre o individuo e a communidade que iremos estudar a historia dos herdadores, ou cavalleiros villãos.

Examinado quaes eram as condições sociaes que caracterisavam o privado wisigodo, achámos que a mais notavel, aquella que a legislação gothica torna evidente, era a do serviço militar a cavallo. É esta mesma que nos apparece reproduzida para os herdadores na primeira época da existencia politica do nosso pais, debaixo da denominação de *fossado*. O nome de *cavalleiros villãos*, que lhes é attribuido exclusivamente, tem a sua explicação nesse facto. Vejamos agora como elle se tinha perpetuado, e as circumstancias que o acompanhavam.

Quando falámos dos primeiros passos da restauração asturiana, procurámos fazer sentir que ella se reduziu por algum tempo a correrias impetuosas nos territorios sarracenos. Em taes correrias, destinadas unicamente a procurar recursos, a destruir os do inimigo, e a attrahir por vontade ou por força as populações mosarabes á nova patria christan, deviam dar-se certas circumstancias indispensaveis. O rei das montanhas ou os seus chefes de guerra, logo que a volta da estação favoravel lhes consentia romperem pela agrura das serras, pelas gandras desertas, pelos atalhos ignorados dos conquistadores mussulmanos, partiam para os districtos em que haviam posto a mira. A natureza da expedição exigia que as marchas fossem rápidas, o apparecimento inesperado, a retirada segura; e só os troços mais ou menos numero-

pôs, membros de municipalidades. Illudiu-o a palavra *concilium*, cuja significação é dupla, representando ora *concelho*, ora *tribunal* ou *juizo*.

sos de cavallaria podiam satisfazer a estas condições indispensaveis para o bom resultado. Subitamente esses terriveis guerreiros appareciam numa provincia, num districto mussulmano. Se as guarnições das cidades e logares fortificados não alcançavam repelli-los no campo, acolhiam-se ás fortificações emquanto se appellidavam as tropas dos districtos vizinhos. Entretanto, na corôa do outeiro, no viso da montanha, ou na garganta do valle, os invasores acampavam, entrincheirando-se em vallos formados com a terra das cavas ou *fossas* que abriam em roda, para não serem salteiados emquanto faziam partir para o norte a população christan e recolhiam os despojos dos mussulmanos que não haviam podido escapar ao seu odio. Tal devia ser, pouco mais ou menos, a historia dessas expedições, que a principio constituiam todo o systema de guerra, e que nos séculos posteriores ainda eram uma parte essencial delle, renovando-se os fossados todas as primaveras [1]. Quando, porém, pelas presurias ou pela aggregação de novas provincias se estabeleceu e progrediu na monarchia leonesa a classe dos herdadores independentes ou proprietarios livres, ao passo que se vigorisavam as instituições gothicas, attribuiram-se naturalmente a esses representantes dos antigos privados, pela analogia de situação, deveres e direitos analogos [2]. Assim a obrigação do fossado, que nos começa a apparecer nos monumentos leoneses desde o principio do século IX como pesando so-

[1] Ainda no século XIII Rodrigo Ximenes (De Reb. Hisp. L. 8. c. 1) falando da reunião das tropas em Toledo para a batalha das Navas, na primavera de 1212, diz: «tempore quo solent reges ad bella procedere.» Como veremos, era de feito nesta estação que se emprehendiam os fossados.

[2] A idéa de *presuria* ainda durava no século XIII, e a palavra ainda ás vezes era empregada na significação essencial primitiva: «rex debet habere medietatem de Abasas cum suo termino, et milites debent habere medietatem de *presoria*» (L. 2 de Doaç. de Aff. III f. 77). *Presuria* se chamava certo terreno que se tomou para desbravar no Alemtéjo: G. 1, M. 4 n.º 3, no Arch. Nac.

bre os individuos não-nobres[1], é a substituição ou antes a continuação do encargo designado no codigo wisigothico pela phrase *caballos ponere*, com a differença de que o estado de guerra permanente em que se acha a nova monarchia torna frequente e, acaso, desde logo annual este serviço, ao mesmo tempo que se lhe applica uma denominação derivada do systema de castrametação adoptada naquellas correrias, a qual se empregava para designar as expedições militares, não só na Peninsula, mas tambem em outros paises da Europa[2].

Entre nós uma parte das cousas que faziam passar gradualmente a servidão do homem para a terra actuavam tambem na idéa que se concebia da imposição do fossado. O tributo pessoal incorporou-se, por assim dizer, no solo: eram propriamente os casaes, as herdades, as quintas, as aldeias dos cavalleiros villãos que se diziam adstrictas á solução daquelle serviço. Estes predios designaram-se de dous modos diversos, ora pelos vocabulos de *herdade de fossadeira* ou *afossairada*, ora pela palavra *cavallaria*: a primeira fórmula predominava ao norte do Douro, a segunda ao sul deste rio[3]. Em geral, por Alemdouro, nas propriedades cujos donos eram

[1] Doc. 1 da Nota XV no fim do Vol. Ahi são exceptuados da obrigação do fossado um certo número de individuos da classe inferior. Isto firma a regra em contrário.

[2] Ducange. V. *Fossatum* 3.

[3] Inq. de 1220 e 1258 *passim*. Em geral nas de 1258 (que são as que abrangem Alemdouro e Beira), quando se referem aos districtos ao norte do rio, as expressões que empregam para designar a existencia de uma propriedade de cavalleiro villão são «*debet ire in fossatum* ou *pectat fossadeira*» (quando reduzido o *serviço* a *prestação* em dinheiro ou em generos), todavia encontra-se ás vezes a designação de *herdade afosseirada*, como por exemplo: «*N. comprou desta erdade afossegrada d'erdadeiros*» (L. 9 d'Inq. do Aff. III f. 101). A identidade de natureza entre as cavallarias e as herdades afosseiradas tornar-se-ha evidente a quem comparar as inquirições na Beira (L. 1 d'Inq. de Aff. III) com as do Minho e Trás-os-Montes (L. 8, 7, 9, d'Inq. de Aff. III, L. 2 de Doaç. do dicto, e L. 3 d'Inq. de D. Dinis). Os textos mais importantes, talvez, para o provar são as passagens que se lêem a f. 119 e 120 do L. 1 d'Inq. de Aff. III ácerca das aldeias de Bafueyra e de Affiam, e que seria demasiado longo transcrever aqui.

simples herdadores, e, em rigor, representavam os *presores* e privados, a obrigação do serviço pessoal do fossado achava-se convertida numa contribuição fixa em generos ou em dinheiro, a que se dava o nome de *fossadeira*. Daqui nascia obliterar-se no espirito do povo a natureza inicial do tributo, e vir assim a predominar o vocabulo que exprimia melhor o facto então actual. Entretanto, em muitos logares havia quem se lembrasse de que essa contribuição pecuniaria representava o serviço militar anterior [1]. Na Beira, pelo contrario, a conversão era menos frequente, e por isso, ainda nos casos em que a substituição se dava, a denominação de *cavallaria* prevalecera, embora ás vezes para indicar aquella substituição se empregasse, como em Alemdouro, a expressão de fossadeira [2].

Em regra este encargo que caracterisava as cavallarias, as herdades sujeitas ao fossado, consistia em estarem promptos, ordinariamente na primavera, os que possuiam esta especie de propriedades para marcharem a qualquer expedição militar que não excedesse certo numero de semanas. Deviam levar cavallo e armas, as quaes se reduziam, segundo parece, a escudo e lança [3]. Para isto eram obrigados a terem sempre um cavallo em que se apresentassem

[1] «Julgado do Prado, freguezia de S. Romão. — N. disse que ouvira dizer a seu padre que viu demandar.... que da Portela fisesen imle foro e levar d'elles dievros. Item ouvio dizer que dos Coiiares deviam levar *cum eirei cavalo e armas quando fosse in fossado*.... Item N. concordavit *foros* (Portela) et *fossadeira* (Coiiares) cum aliis (com as outras testemunhas)»: L. 9 de Inq. de Aff. III f. 52 v.

[2] «Districto de Lamego... habet 1 casale forarius regis de *caballaria* in Alvellos, et dat annuatim regi *pro fossadeira*, etc.»: L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 140.

[3] «.... est caballaria regis.... dant regi caballum et arma in suo exercitu»: L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 34 v. — «debent ire in hostem et annuduvam cum caballo et armis et permanere in hostem sive in annuduvam per sex ebdomadas»: Ibid. f. 143 — «Hoc est forum quod debent facere quando dominus rex fuerit in fossado vel in hoste vel in anúduva: debent ire cum suo corpore, et debent levare unum poldrum et unum *scutum et unam lanceam* et debent stare cum suo corpore septem domas»: Rol das Cavallarias do Vouga, G. 11 M. 2 n.º

nas mostras annuaes que se faziam [1], quando com o decurso do tempo, triumphante já a reacção neo-gothica, o estado de guerra deixou de ser permanente, e a applicação dos fossados ou correrias se limitou ás occasiões de lucta com Leão e Castella.

Tal era a fórmula geral e simples do tributo de sangue, do serviço militar, imposto á classe mais elevada dos villãos. Variando gradualmente as circumstancias que imperiosamente exigiam a sua effectividade, essa fórmula foi-se pouco a pouco transformando. Já dissémos que no século XIII o fossado se achava convertido em grande parte, especialmente nos districtos ao norte do Douro, numa contribuição predial fixa, denominada fossadeira, a qual era aqui em dinheiro, acolá em generos, e communmente em porções de tela *de linho grosseira ou bragars (bracales)* [2]. Ao sul daquelle rio, sobretudo na Beira central, os que queriam evitar o ter cavallo e servir com elle na guerra pagavam cada anno uma especie de prestação chamada depois vulgarmente *o cavallo de maio*, que consistia a maior parte das vezes num morabitino em dinheiro. Na apparencia, o *cavallo* ou *morabitino de maio* equivalia á fossadeira; mas na essencia havia uma differença profunda. No primeiro caso a obrigação verdadeira e real era o fossado, e a solução do morabitino uma substituição transitoria, que podia ser recusada pelo rei quando o serviço do cavalleiro villão lhe conviesse mais do que o tributo, ao passo que a fossadeira era uma transformação absoluta do encargo [3]. Á medida que a monarchia se firmava

2, no Arch. Nac. — Na inscripção do Marmetal (V. Vol. 2, nota XXII p. 491) diz-se que Affonso Peres Farinha fôra miles *de uno scuto et de una lancea*, postoque seus antepassados fossem nobres.

[1] Por exemplo: «Fuit semper usus de Tarauca quod illi qui habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparere cum caballo coram judice annuatim in festo S. Joh. Baptiste»: L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 148.

[2] Inq. de 1220 e 1258 em Alemdouro *passim*.

[3] Exemplos: quilibet caballarius forarius regis debet dare an-

nos seus fundamentos, e que o reino cessou de dilatar-se pelas armas, estas substituições, se interessavam ao proprietario livre, não eram menos vantajosas para o rei, que a maior parte dos annos não podia dar nenhuma applicação a um serviço pessoal que presuppunha a existencia de interminaveis guerras.

Desçamos agora ás modificações, ás especialidades mais notaveis que havia no modo de existir dos cavalleiros villãos e da sua propriedade. Individuar sem omissão as differenças que se davam de districto para districto, de aldeia para aldeia e até de predio para predio seria impossivel. Se os vicios de organisação nas sociedades modernas procedem em boa parte de um excesso de generalisação, de querermos vergar sempre a idéas e regras geraes situações diversas e factos especiaes, na idade média esses vicios procediam do excesso contrário. Tudo então era local e diversamente modificado: não havia, talvez, uma instituição, um principio universalmente e sem excepção applicado. Dahi procede a difficuldade quasi constante de comprehender os monumentos dessas épochas, quando aliás a sua interpretação se não torna de todo impossivel. Limitar-nos-hemos, portanto, aqui a mencionar os tres grandes grupos em que se dividem os predios que se caracterisam pelo tributo annual do fossado e a que se liga a existencia individual da mais elevada das classes populares.

Esses grupos são — 1.° as herdades simplesmente afosseiradas: 2.° as cavallarias, não só sujeitas ao fossado ou a uma

quatim 1.ª die madii I marabitinum ratione equi, et si rex voluerit quod levent caballum in sua anduvam vel hostem non debent dare ipsum morabitinum in ipso anno» (L. 1 d'Inq. de Aff. III f. 37).—«et iste morabitinus fuit datus pro tali ratione quod caballarii non teneant caballum semper» (Ibid. f. 45 v.) – «dant annuatim de quilibet caballaria regi ratione quod non teneant caballum per annum singulos moralitinos» (Ibid. f. 46).—«dant regi ratione equi pro madio» (Ibid. f. 47 v., 50 v. etc.)—Elucidario v. *Cavallo de maio*, salvos os erros que ahi se encontram sobre a natureza da colheita, da jugada, etc.

substituição equivalente e accidental, mas tambem á anuduva, e ainda á colheita e a outros tributos, como em logar competente veremos: 3.° as que, além disso, pagam foros e prestações, entre as quaes a luctuosa, e que por esse lado vão confundir-se com as colonias, servindo ao mesmo tempo como de annel intermedio que une a ordem dos cavalleiros villãos ás classes que lhes são inferiores.

Das herdades simplesmente afosseiradas restam innumeraveis exemplos; mas a grande maioria dellas apparece nos territorios ao norte do Douro [1]. A sua existencia é indubitavel, e todavia, como explicar que houvesse propriedades de homens villãos absolutamente exemptas de todas as contribuições, salvo da que substituia o serviço militar a cavallo, substituição em geral assás modica, ao passo que nem sempre os bens não-honrados dos nobres, como ainda veremos, estavam de todo livres dessas contribuições? Quanto a nós, a situação destes predios correspondia a um facto antigo e especial, ás presurias primitivas, e os herdadores do século XIII que as possuiam eram os herdeiros e representantes dos *presores hereditarios*, dos homens livres não-nobres que haviam descido das Asturias e da Galliza para o occidente ou dos que tinham vindo espontaneamente da Spania para se associarem á reacção christan [2]. Se conhecessemos os monumentos da época leonesa em tão larga escala como os posteriores á fundação da nossa monarchia, talvez achassemos que esses predios afosseirados eram nos séculos anteriores cavallarias villans, cujos donos serviam effectivamente, pagando só a fossadeira naquelles annos em que o serviço militar se escusava. Com o decurso do tempo e á medida

[1] Inq. de 1230 e 1258 *passim*. Por exemplo: Santo Emiliano (Lanhoso) 3 herdades só de fossadeira ou *fossa* (synonimos): L. 5 d'Inq. de D. Diniz f. 55. — Laurigna (Maia) 10 casaes de herdadores dictos: L. 5 d'Inq. de Aff. III f. 13 v. — Sancta Maria d'Onteiro (Faria) 1 herdade dicta: L. 9 d'Inq. do dicto f. 5 v. etc.

[2] V. ante p. 273.

que as expedições bellicas se tornavam menos frequentes, que as fronteiras se alongavam, que a multiplicação dos homens d'armas nobres fazia sentir menos a falta dos cavalleiros villãos, que, emfim, a população crescia nas provincias meridionaes, a substituição accidental do fossado em fossadeira fa-se convertendo naturalmente numa cousa fixa, cuja origem seria, até, ignorada, se a sua denominação o não estivesse revelando. Diversas considerações vem reforçar a plausibilidade desta hypothese.

Entre os presores de que temos falado e os privados mosarabes que entravam na sociedade christan pela aggregação dos territorios em que viviam devia dar-se uma distincção politica. Nos primeiros houvera a espontaneidade, a adhesão sincera, emquanto aquelles que eram incorporados na sociedade néo-gothica pela conquista se achavam numa situação relativamente desfavoravel. Não era, portanto, natural que o tributo abrangesse do mesmo modo ambos os grupos. Os primeiros e mais dignos, por si ou por seus antepassados, tinham servido a patria commum em tempos tormentosos, quando os combates eram mais frequentes e cheios de riscos e o fossado um terrivel mister; os segundos iam entrando no gremio leonês ao passo que o poder christão augmentava e o mussulmano se dissolvia, e que a paz era muitas vezes implorada pelos corrompidos netos dos guerreiros sarracenos conquistadores da Peninsula. Assim, a obrigação do fossado, tanto em si, como em relação ao merito dos individuos, tinha um valor mui diverso. Este valor, sufficiente nas familias dos primeiros, estava longe de o ser nas dos segundos. Nada mais natural, portanto, do que sujeitar a propriedade destas a contribuições de que a dess'outras era exempta. Desse modo se estabelecia entre ellas uma especie de equilibrio.

Considerando agora a questão sob outro aspecto, elle nos induz igualmente a acceitar como unica verdadeira a hypo-

these que estabelecemos. Dissémos já que as herdades sujeitas exclusivamente á fossadeira predominavam ao norte do Douro, emquanto as cavallarias se conservavam ao meio-dia no seu estado inicial. Aqui a conversão absoluta e permanente do tributo não apparece ou apparece raramente, e ao mesmo tempo é sobretudo pela Beira que o fossado acompanha outros tributos que gravam a terra do cavalleiro villão[1]. Comparando o que anteriormente dissémos ácerca do movimento das populações nos séculos anteriores á monarchia, e os *maiores vestigios do elemento mosarabe que se encontram* nos documentos relativos aos territorios do sul do Douro[2], comprehende-se e explica-se perfeitamente pela hypothese o facto que ahi se nos offerece. As cavallarias conservam a sua natureza original, porque são mais recentes e porque o grupo dos cavalleiros villãos se compõe de familias pela maior parte mosarabes e, talvez, de outras que, vindas do norte, acceitaram o jugo sarraceno quando a Beira voltou ao dominio mussulmano pelas conquistas de Al-mansor.

Caracterisados, em regra, os possuidores dos predios afosseirados como successores dos presores e os das cavallarias como representantes dos privados mosarabes, resta falar de outro tributo que, além do fossado, pesava sobre essas mesmas cavallarias e que, pelas circumstancias especiaes de que se achava revestido, postoque commum ás outras classes populares, era, dadas essas circumstancias, exclusivo dos cavalleiros villãos. É elle o da anúduva. Consistia, como já temos tido occasião de o dizer, em ir ajudar pessoalmente á construcção ou reparo dos castellos e dos edificios reaes que dentro delles havia. As mesmas causas que tinham dado origem ao fossado trouxeram a imposição das anúduvas. No systema de guerra daquellas rudes épochas eram mais frequentes as correrias transitorias destinadas a talar os cam-

[1] L. 1 d'Inq. de Aff. III *passim*.
[2] V. ante p. 188 e segg., e notas XIV e XV.

pos e a fazer prisioneiros, do que as invasões em massa para reduzir á obediencia um territorio. Este systema predominava entre os dous povos rivaes: se os fossados eram inesperados e continuos da parte dos leoneses, as ghasswats dos sarracenos não eram menos repetidas e subitaneas. Todos sabem donde procede o nome de duas provincias da Hespanha fronteiras por um largo periodo dos estados christãos. As Castellas deveram a sua denominação ao avultado número de castellos destinados a proteger os povos circumvizinhos das entradas repentinas dos infiéis. Esse mesmo meio de defesa, essa construcção de asylos militares para a população das aldeias e casaes, foi empregado nos territorios de Portugal, não só contra os sarracenos, mas tambem contra os leoneses. Assim a anúduva vinha a ser a contribuição em trabalho que abrangia maior número de individuos de todas as classes populares. O dever do cavalleiro villão chamado ao lavor dos castellos ou dos edificios reaes que ahi havia era sómente apresentar-se a cavallo no logar aprasado e dirigir os trabalhadores peões, armado de uma vara. Se faltava, incorria em certa multa[1], salvo quando se lhe admittia a substituição do *morabitino de maio*. Esta substituição, porém, se o eximia de ter cavallo, nem sempre o livrava do serviço pessoal, a que, ainda nesse caso, em muitos districtos era obrigado, tanto nos trabalhos públicos, como na milicia ou *hoste*, vocabulo com que então o exército se designava[2].

[1] «et quando fuerint in anúduva non debent facere nisi mandare cum una vara in sua mam. Et si forte non fuerint cum illa (com a anúduva) debent plectare 7 bragales»: Rol das cavallarias do Vouga, G. 11 M. 2 n.º 2, no Arch. Nac. — «Item. De militibus (scil. villanis) qui stant in anúduva in Marvan quibus filiant *suos caballos* et suas bestias, et faciunt in eis carretare caiem, et faciunt *eis carretare aquam in collo*. Respondet (scil. rex) quod milites *non* carretent aquam in collo, nec capiant eis suos caballos, nec suas bestias; *ex quo serviunt per sua corpora*»: Aggravamentos do concelho de Montemor nas côrtes de 1254 (?) G. 3 M. 6 n.º 19. — V. ante p. 36 nota (1).

[2] V. ante p. 90 e nota (1).

A terceira especie de predios caracterisados pelos deveres do fossado e da anúduva a cavallo, ou pela fossadeira, que os substituia, predios cujos possuidores pertenciam á classe dos cavalleiros villãos, distingue-se das outras duas por encargos que tem antes a indole de prestações singulares estabelecidas em titulo especial, do que a de tributos mais ou menos geraes. Tanto entre as herdades onde o fossado se converteu já em contribuição de generos ou de dinheiro, como nas cavallarias effectivas, encontram-se exemplos desta ordem de propriedades. Além dos impostos que são communs ás demais, ellas estão variamente sobrecarregadas com outros que ás vezes descem até os serviços pessoaes mais humildes [1]. As cavallarias effectivas desta especie, situadas, como as da especie anterior, principalmente ao sul do Douro, tinham em regra obrigação de dar *luctuosa*, genero de fôro que de ordinario pagavam aos senhorios directos as familias de colonos quando morria o seu chefe [2]. Esta circumstancia é um facto importante, porque nos conduz a atinar com a origem de similhantes propriedades. Ellas eram evidentemente de uma natureza diversa das presurias e dos bens patrimoniaes dos privados mosarabes. Quando os fossados se tornavam mais frequentes ou que pela accessão das provincias novamente adquiridas augmentava a necessidade de reconstruir os castellos arruinados pelos combates, e de edificar outros novos; á medida, tambem, que as familias dos antigos presores obtinham escusar-se do fossado a troco de um tributo permanente, era facil occorrer a idéa de distribuir terras públicas por contractos singulares a homens livres, incluindo nas obrigações com que os oneravam a do serviço a cavallo, tanto nas correrias

[1] Por exemplo: «2 casaes em Laurêdo no districto de Lanhoso dant *pro fossa*... et quando venerit maiordomus debent dare de vita qualem habuerint, et *ire ad intorviscadam*»: L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 55 e *passim*.

[2] Inq. de 1220 e 1258 *passim*, e em especial L. 1 d'Inq. de Aff. III. — Sobre a luctuosa veja-se no Elucidario a palavra *loitosa*. Della tractaremos em seu devido logar.

como nas anúduvas. Accrescia ainda outra circumstancia: ao passo que o servo da gleba se ia transformando em colono pessoalmente livre, e a servidão descia para a terra, isto é, ao passo que o progresso da civilisação elevava as classes infimas, era natural que os mais abastados ou favorecidos entre os colonos da corôa voluntarios e perpétuos, que já anteriormente existiam ao lado do colonato da gleba, tendessem a equiparar-se aos possuidores de predios patrimoniaes só nisto tributados, sem que por isso as propriedades que cultivavam por aforamento mudassem de natureza. Assim, o duplo serviço de cavallaria effectiva, o fossado e anúduva, se accumularia aos trabalhos servis e prestações agrarias, e assim tambem, convertido aquelle duplo serviço militar em contribuição de generos ou dinheiro, viria a apparecer a herdade afosseirada com os caractéres proprios dessa especie de predio conjuncto aos caractéres do colonato. Descrever aqui estes ultimos seria antecipar e confundir particularidades que reservamos para a historia da fazenda publica. Baste, portanto, advertir que sobre a propriedade desta especie de cavalleiros populares recaiam em maior ou menor numero todos os variados encargos das colonias, e que, sem o tributo da fossadeira ou sem a obrigação do serviço effectivo a cavallo, seria impossivel distinguir devidamente das classes inferiores esse grupo, que servia de transição entre ellas e os herdadores ingenuos.

Temos, pois, a ordem dos cavalleiros villãos, a que podemos chamar a aristocracia do povo, dividida entre si em tres grupos, mas constituindo em relação á propriedade e ao fisco duas especies distinctas. A primeira compõe-se dos possuidores de bens de raiz ingenuos e allodiaes, tributados só por um systema d'encargos geraes de classe. A segunda é a daquelles cujos predios se acham, digamos assim, enxeridos no colonato livre, em que se associam o tributo e os foros ou prestações agrarias. E estes são mais ou menos gra-

vosos, mais ou menos variados, conforme a maior ou menor uberdade do terreno, o costume do districto ou outro qualquer conjunto de circumstancias locaes.

As cavallarias e herdades afosseiradas, que deviam ser e foram na sua origem vastos tractos de terra, quando a população era mais rara e, sobretudo, quando tinham nascido das primitivas presurias, com o decurso dos tempos passaram por transformações inevitaveis. A hereditariedade trazia em tres ou quatro gerações a divisão e a subdivisão do solo, tanto nas herdades allodiaes, como nas que, além de cavallarias, eram colonos da corôa. Afóra isso, o direito de alienar plenamente os predios que competia aos presores e privados e a seus herdeiros ou representantes, e o que tinham os que eram herdadores colonos de transferirem o util dominio ou ao menos uma parte delle[1], trouxeram gradualmente grande numero de variações no modo de possuir as herdades afossadeiras e cavallarias. Em relação, porém, ao estado e ao tributo, descobre-se uma lei, um principio, que não está escripto em nenhuma parte, que muitas vezes admitte excepções, mas que muitas mais resulta dos factos e que, accommodando-se ás diversas especies de predios, torna de certo modo indifferente para o fisco a divisão da propriedade, quer possuida com dominio perfeito, quer com imperfeito. Este principio, que virá reproduzir-se na historia do simples colonato, achamo-lo já actuando na organisação da propriedade dos cavalleiros villãos. Consistia elle em se considerarem os predios destes, através de todas as suas divisões e transformações, como indivisos. Embora o predio se retalhasse pela successão ou se alienasse parcialmente, se era ingenuo e possuido com dominio pleno, reputava-se in-

[1] V. ante p. 202. Não nos occorrem vestigios claros de que ainda subsistissem as limitações impostas no concilio de 1020 ás alienações do dominio util nas colonias livres. Mas essa questão de direito civil não é necessario discuti-la neste logar.

diviso para a solução do tributo, e se era uma cavallaria-colonia considerava-se do mesmo modo para a solução, tanto do tributo como das prestações.

Imaginemos que alguns presores não-nobres do século IX ou X vieram estabelecer-se num tracto de terra despovoada ou numa antiga aldeia gothica deserta e arruinada, e que, alevantando novas habitações, ajudados pelos membros das suas respectivas familias, cultivaram certa porção de campos. Os baldios em roda são vastos; os gados pastam em commum por essas gandras solitarias, emquanto a cultura occupa uma área maior ou menor em volta de cada casal. Todas as primaveras estes homens montam a cavallo ao chamamento dos magistrados guerreiros para atravessarem vinte, trinta e mais léguas, levando a devastação e a morte ás provincias sarracenas limitrophes. No fim de algumas semanas voltaram, não raro carregados de despojos, que lhes tornam a vida mais facil, e que por isso os habilitam para alargarem o ambito dos seus trabalhos ruraes. Das familias destes presores saem pelos consorcios novas familias, e seus filhos e netos multiplicam os casaes até que o deserto desapparece, e os baldios começam a circumscrever-se aos terrenos de inferior qualidade. As presurias vilians vão, emfim, topar com a colonia do rei, com a presuria do nobre, com o territorio da igreja, com as herdades que através de todas as revoluções conservaram sempre cultura e habitantes. Então essa população que cresceu e marchou de valle em valle, de campina em campina, volve sobre si; então os consorcios dos mancebos, a morte dos chefes de familia trazem a necessidade da divisão dos casaes em outros casaes, e a agricultura, que até ahi progrediu em extensão, deve começar a progredir em intensidade, isto é, deve aperfeiçoar-se nos methodos, applicar maior trabalho a menor terreno, e por consequencia exigir a presença e os esforços incessantes do cultivador. Por outra parte, os fossados annuaes tornam-se

mais difficeis pela distancia, a guerra perde cada vez mais o caracter de correria para tomar o de conquista permanente, e a importancia dos despojos vai deixando de equivaler ás perdas do proprietario rural que para o fossado tem de abandonar por muitas semanas o lavor dos campos. Assim, a principio, emquanto a successão das gerações não trazia a necessidade da divisão dos predios, o mais natural era que cada novo proprietario acompanhasse á guerra os chefes militares com armas e cavallo; mas desde que se verificava a hypothese contraria, aquelle encargo devia ir-se considerando como ligado, não tanto a certo individuo ou a certa familia, como a certa propriedade, embora retalhada entre diversos possuidores, ao mesmo tempo que, como vimos, gradualmente se convertia de serviço pessoal numa substituição em generos ou em dinheiro. Nos predios livres onde continuava a subsistir a obrigação do serviço effectivo e nas cavallarias-colonias a subdivisão por muitos possuidores trazia uma situação analoga. Por isso, em todos os tres grupos se reproduz o mesmo phenomeno. A fossadeira sem outros foros (na herdade a fosseirada-livre) ou com elles (na herdade afosseirada-colonia) e a obrigação de fossado e anúduva, accidentalmente substituida pelo morabitino de maio (na cavallaria livre) ou com prestações e luctuosa (na cavallaria-colonia), apparecem-nos como impostas collectivamente em duas ou mais herdades, numa ou mais aldeias, e até em freguesias inteiras, embora populosas. Essas herdades, essas aldeias, essas freguezias tinham sido na sua origem uma presuria, uma propriedade de privado mosarabe ou uma colonia hereditaria, as quaes se foram gradualmente retalhando. Á medida, porém, que cada herdeiro, cada possuidor parcial deixou de poder representar por si uma *cabeça* tributaria, de satisfazer individualmente aos encargos geraes proprios da sua classe, ou aos encargos e prestações de cavalleiro-villão-colono, o tributo desceu para o predio, como

descera a servidão pessoal; ligou-se a uma unidade ideal; *encabeçou-se* no casal originario, e talvez quasi sempre na linha dos primogenitos. Um individuo só apresenta o cavallo, faz o fossado e anúduva, paga a colheita, dá a *cida* ao ricohomem ou ao mordomo-maior, etc.[1]; mas os outros contribuem proporcionalmente para as despesas que provém destes encargos. Uma parte do antigo systema de impostos dos tempos romanos[2] restaura-se: a reunião de muitos *possessores* como se fossem um só, o *caput* tributario, entidade imaginaria creada pela sciencia fiscal, resurge nos *encabeçamentos*. Facto e nome são antigos. Foi phenomeno causal? Foi tradição que nunca morrera? É uma questão essa que ingenuamente confessamos ser para nós insoluvel[3].

No que levamos dicto expusémos a fórmula radical e simples da propriedade livre ou allodio e das cavallarias-colonias possuidas por homens de raça ingenua. Como todas as instituições da idade média, essa fórmula variava nos accidentes. Apparecem-nos, por exemplo, predios afosseirados ou de cavallaria onde vamos achar a desmembração e o encabeçamento como em embrião. Os filhos do herdador, do cavalleiro popular fallecido, repartiram entre si a herança paterna para cultivarem cada qual a sua parcella, postoque vivam juntos, ou separaram-se absolutamente. Mas a pro-

[1] A seu tempo veremos em que consistiam estes tributos.

[2] V. ante p. 243.

[3] Sobre este § Inq. de 1220 e 1258 *passim*. Nas de Aff. II é trivialissima a phrase: «De *ista collucione* (freguezia) dant *pro fossadeira*, etc.» — «Em Parada seis *cabezas de quintana*, que dan *senos* bragaes *de fossadeira* (L. 9 d'Inq. de Aff. III f. 51). — Em folgosa havia *tres* aldeias que constituiam *fogueira e meia*, e dahi davam *fossadeira* (L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 62). A herdade de Fornizêo *com a aldeia de Bassim e outras aldeias* formavam uma cavallaria, et *homines* qui debebant facere forum de caballaria adducebant *vitam* maiordomis ad ipsam hereditatem, *que erat caput de caballaria* (ibid. f. 51).—Cavallaria em Usaganios. Um *miles* (fidalgo) comprou a 3.ª parte dos casaes que a compunham; mas viram-no *comparare terciam partem de caballo cum aliis hominibus de caballaria, pro ad faciendum cum illo forum regis* (ibid. f. 58). Estes e outros exemplos são frequentes.

priedade ainda não constitue uma parochia ou aldeia; não a constituirá, talvez, nunca pela sua exiguidade. Então os monumentos dizem-nos que N., provavelmente o mais velho, paga tanto de fossadeira com seus irmãos *(com a sua germaydade)* [1]. Ha tambem districtos, onde ainda no século XIII o systema dos encabeçamentos não existe relativamente ás cavallarias, acaso porque a origem dellas é ahi demasiado recente, e ainda os predios divididos pela segunda ou terceira geração, ou parcialmente alienados, *tem* bastante valor para ser obrigado ao serviço a cavallo ou á sua substituição cada possuidor de uma dessas parcellas [2]. Outras modificações da fórmula geral que exprime a situação da classe dos cavalleiros villãos nos subministram os documentos; mas indicar todas as hypotheses, analogas aos precedentes exemplos, só caberia numa obra especial e largamente desenvolvida. Aqui a brevidade nos obrigaria a ser obscuros, e o leitor achar-se-hia embrenhado num dedalo, que, longe de lhe fazer comprehender melhor a indole social daquellas épochas, só serviria de lh'a tornar mais nebulosa, confundindo-lhe as idéas.

Antes de descrever a situação da classe popular mais elevada estabelecemos o grande facto da emancipação do servo da gleba, cuja condição social muda, porque a mão de ferro da adscripção cessa de o prender irrevogavelmente ao solo, mas cujo estado material, quando elle continua a viver na herdade paterna, é do mesmo modo gravoso pelo excesso de encargos que pesam sobre a terra e virtualmente sobre elle. Em

[1] Nas Inq. de Aff. II exprime-se o facto pelas palavras *cum sua germaydade*, ou *cum suo germaimento*.—«De hereditate de Aldara Petri et *de sua germanitate* debent dare... *in fossadaria*...»: L. 7 d'Inq. de Aff. III f. 33 v., etc.

[2] «*hereditas* de N. de Tarauca erat foraria regis de caballaria, et modo N. habet *unum casale de ista caballaria*... et nullum forum facit... Talis fuit semper *usus de Tarauca* quod illi qui habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparere cum caballis, etc.»: L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 148.

rigor, todas as diversas situações dos *homens do rei* inferiores aos cavalleiros-villãos podem por isso incluir-se na designação geral de *peões (pedones)*, expressão que se contrapõe á que designa a classe popular superior e que já nos tempos leoneses servia para distinguir dos possuidores de propriedades ingenuas ou allodiaes os colonos voluntarios[1]. Considerados em si, os colonos ou homens do rei devem classificar-se conforme os diversos modos de possuir corporalmente ou de *ter* a herdade ou casal da corôa. Entre elles achamos tres variedades de condição: a do quasi-emphyteuta adstricto a um canon certo em moeda ou em generos e, segundo parece, livre da adscripção voluntaria, a do *reguengueiro* ou colono parciario, e a do *jugueiro* ou *jugadeiro*, genero intermedio, que participa da condição do quasi-emphyteuta e da do reguengueiro. Consideradas, porém, em relação á immensa variedade de prestações e serviços que devem solver, cada uma destas tres classes de colonos subdivide-se em diversas especies. Os costumes tradicionaes de cada districto, a maior ou menor fertilidade do solo, as circumstancias accidentaes que concorriam no momento da colonisação, a época mais ou menos remota em que esta se verificára, o progresso economico e social do país, e mil outras causas, hoje inapreciaveis ou ignoradas, influiam na quantidade e qualidade do onus imposto aos colonos de cada freguesia, de cada aldeia e até de cada casal. O quadro desses variadissimos encargos, que completa a historia do estado e condição dos homens de trabalho, das classes inferiores

[1] V. ante p. 289 e segg. — Já notámos que no século XIII a palavra *juniores* ainda se empregava para designar os colonos em geral. O vocabulo *pedones* usava-se no mesmo sentido, e sobretudo quando os individuos desta classe se contrapunham aos *milites villani*. Nos foraes, como veremos, elle apparece a cada passo; mas nos documentos particulares predomina a expressão *junior*. Ainda, tambem, no século XIII se recorria á palavra *ingenua* para indicar, em contraposição á colonia, a propriedade allodial. Por exemplo: na freguezia de S. Salvador de Nabaes (terra de Faria) um reguengueiro tinha, afóra o reguengo, *unam hereditatem ingenuam*: L. 9 d'Inq. de Aff. III f. 3 v.

nos primeiros tempos da monarchia, pertence a outra divisão do nosso trabalho. É por elle que o leitor poderá fazer idéa perfeita da situação economica dessas classes. Agora somos constrangidos a descrever unicamente a sua condição civil, limitando-nos a referir só os factos economicos que podem de algum modo illustrá-la, e recordando apenas que, apesar do progresso indubitavel da emancipação popular, o estado material do adscripto não melhorou de súbito ou por toda a parte. O que cessara fôra tão sómente a indissolubilidade dos laços que o prendiam á gleba.

Já dissémos que do colonato espontaneo nascera, em nossa opinião, essa especie de cavallarias hybridas que pelo tributo representavam a propriedade ingenua e pelos serviços e prestação particulares a colonia. A sua origem não podia ser outra. Ahi, entretanto, advertimos que nem todos os colonos livres da corôa haviam de passar a constituir o terceiro grupo de cavalleiros villãos. Ao passo que se formavam de novo cavallarias-colonias, os mais abastados entre os antigos colonos livres da corôa entrariam não raro, voluntaria ou involuntariamente, na classe dos cavalleiros populares; mas houve por certo outros que se conservaram na sua situação anterior. Todavia, o decurso do tempo, o accrescimo da população, as divisões successivas das propriedades ruraes ingenuas, o empobrecimento accidental dos possuidores de predios ou de fracções de predios de tal natureza, e por consequencia a alienação destes, haviam de lançar diversas familias de origem livre, que por qualquer motivo não pudessem aggregar-se aos nascentes municipios, no colonato espontaneo, que o rei devia facilitar-lhes para os attrahir a desbravarem terrenos incultos fóra dos concellios, a repovoarem casaes arruinados e desertos ou cujos campos menos ferteis não pudessem supportar os gravames que pesavam sobre os reguengueiros, quando por qualquer motivo não conviesse elevar esses casaes a cavallarias-colonias. Effectivamente, nos

monumentos da primeira época da nossa historia achamos propriedades que nem são privilegiadas, isto é, nobres ou ecclesiasticas, nem se acham adstrictas ao fossado e á anúduva a cavallo ou ás suas substituições, mas sim a foragens e serviços diversos proprios de peões, faltando-lhes todavia os caractéres que como vamos ver, distinguiam as herdades ou casaes habitados pelos reguengeiros e jugadeiros [1]. Achamos tambem predios que o rei ou os magistrados locaes, em nome ou por mandado delle, dão a cultivar por um canon ou censo certo de varios foros e serviços mais ou menos importantes, mas entre os quaes faltam certas condições que ordinariamente apparecem na conversão dos reguengos propriamente dictos em jugarias [2]. Entretanto, taes indicios não bastam para qualificar essa especie de transmissão. É examinando as condições dos colonos simples reguengueiros e dos jugadeiros que poderemos apreciar melhor uma differença, embora vaga, uma individualidade propria na existencia do quasi-emphyteuta, que nos parece representar a tradição modificada da colonia precaria, ou *beneficio* popular wisigothico [3], e do colonato livre dos peões de Leão [4]. Como, ao subir a maré pela foz de rio caudal e impetuoso, as duas correntes opposlas se estorcem remoinhando por muito tempo antes de se incorporarem, do mesmo modo a numerosa classe dos adscriptos, gradualmente libertados, subindo para a dos colonos espontaneos, não se misturava com ella de subito. As duas correntes, por assim nos exprimirmos, conservavam ainda por um certo periodo vestigios dos signaes que as differençavam, antes de chegarem a confundir-se inteiramente.

Imaginemos quaes seriam as consequencias, que para a

[1] Nota XVII no fim do Vol.
[2] Ibid.
[3] V. ante p. 231.
[4] Ibid. p. 285 e segg.

distribuição das classes infimas pelo país devia ter a revolução que se operava no seu estado civil. A servidão, que fôra o nexo dos homens de trabalho na sociedade romana, e ainda até certo ponto na gothica, transforma-se em adscripção á gleba nas Asturias e em Leão; e assim o grupo dos servos dilue-se no dos antigos adscriptos wisigodos, homologando-se ambos numa categoria unica. Depois, o progresso da sociedade e causas de que noutro logar apontámos as mais obvias desmoronam lentamente o edificio da servidão de gleba: o homem liberta-se pessoalmente. Nos territorios e propriedades privilegiadas o adscripto entra na classe dos foreiros, porque ahi não ha senão senhores e colonos, visto que na circumscripção immune o estado nada tem em regra com os ultimos, e quem une moralmente essas fracções de territorio ao resto do país são os direitos e deveres, as relações entre o rei e os vassallos nobres ou ecclesiasticos. Quando, frouxos ou quebrados os laços da adscripção, o colono transpõe fugitivo as balisas do couto ou da honra, o que a sociedade faz, em logar de o repellir outra vez para debaixo dos pés de um senhor cubiçoso ou brutal, é acceital-o, dar-lhe asylo nos municipios ou conceder-lhe neste ou naquelle districto algum predio da corôa para cultivar. Segundo a sua propria situação economica e até physica, conforme a força productiva ou a grandeza do solo que se lhe distribue e o estado diverso deste, culto ou inculto, elle será cavalleiro-villão-colono, herdador-peão, quasi-emphyteuta, *jugueiro*, *caseiro* ou colono parciario de simples reguengo; ficará *junior* do rei, como o poderia ter ficado do solar, da cathedral ou do mosteiro na terra immune. Tudo isso é accidental, movel, incerto, dependente de mil circumstancias de tempo e de logar. Mas não são só estes adventicios que estabelecem a confusão no colonato da corôa durante aquella época de transição. Os adscriptos e as terras do rei acham-se insensivelmente numa situação nova. Ao

passo que o principio da liberdade pessoal progride e predomina e o homem de trabalho se desprende da terra para viver, não *com* ella, mas *por* ella, a hereditariedade, que se estribava na adscripção, que era um facto inseparavel daquell'outro, vacilla e cae em ruinas d'involta com elle. O adscripto acha-se na gleba, no casal reguengo, porque ahi nasceu, porque seu pae vivera ahi. É um facto sem motivo racional, sem fundamento seguro. Se o expulsarem, póde invocar o uso; mas o uso, especie de prescripção barbara, não é como a prescripção romana uma doutrina, um principio d'onde derivem direitos. Póde estabelecer-se o uso contrario, porque o rei tem o dominio e posse plena do casal, e o colono é como um homem novo que alli surge, tendo deixado de ser homem da gleba. O sentimento da propriedade, ainda tão imperfeito como o dava a hereditariedade da adscripção, desapparece para o cultivador. Nada ha, entretanto, que nos leve a crer que as prestações e encargos de que elle estava onerado se reduzissem, ou que a sua sorte material melhorasse com a mudança de condição; antes aos outros inconvenientes accrescia a incerteza, incerteza que não raro se converteria em damno effectivo pela violencia ou cubiça dos magistrados locaes ou do proprio rei. Assim, a liberdade, cujos resultados beneficos as subsequentes gerações tinham de colher, era temporaria e exteriormente um mal. Grave lição para os que della renegam, quando, como todas as idéas grandes e generosas, exige para progredir ou realisar-se longos e asperos sacrificios.

Não faltam documentos que nos façam sentir que no século XIII a occupação simples das terras da corôa ou reguengos propriamente dictos era considerada do modo como acabamos de descrevê-la. Em 1259 o almoxarife de Guimarães[1] demandava os moradores daquella célebre villa

[1] Os almoxarifes eram officiaes superiores do fisco, de que teremos occasião de falar subsequentemente.

ácerca de certos reguengos que possuiam. A causa subiu á curia do rei ou tribunal supremo, e ahi foi debatida. Pelo seu advogado, o official do fisco queixava-se de que os burgueses não pagavam a elrei as prestações devidas dos reguengos que fruiam, e os procuradores do concelho allegavam que os réus solviam aquelles encargos com que os predios sobre que se contendia appareciam onerados no registo público do almoxarifado, requerendo, portanto, agora que elrei os conservasse, pelas dictas herdades, no uso em que viveram nos tempos dos reis anteriores.

«Malhou o almoxarife, dizendo que achara aquellas herdades ermas e retalhadas entre os homens de Guimarães, perdendo assim elrei grande parte dos seus direitos; que os retentores não davam dellas ração (*portionem*) nem colheitas (*directuras*) quaes deviam dar. Exigiram então os procuradores municipaes que o almoxarife indicasse quaes eram as herdades cujos foros elrei perdia. A isto replicou elle dirigindo-se especialmente em nome do rei a N. (um dos procuradores), perguntando-lhe porque retinha a herdade reguenga de Alfundão, e a embargava a elrei, que queria dá-la a quem della pagasse os *direitos reaes*? Replicou N. que essa herdade era sua: mas o almoxarife relargou inquirindo... se dava della *porção*; ao que o procurador tornou que pagava o terço dos fructos, e que para isso deixava entrar lá o mordomo, pondo depois o dicto terço á sua custa no celleiro real de Guimarães. Accudiu então o advogado do auctor observando que com similhantes declarações o réu confessava que a dicta herdade era conhecidamente delrei e que este devia fazer della o que entendesse o lhe aprouvesse, o que deixava á decisão do tribunal. E este resolveu o seguinte: Que elrei houvesse todas as herdades mencionadas no seu registo e fizesse dellas o que lhe parecesse, salvo aquellas ácerca das quaes lhe apresentassem carta de fôro ou lhe mostrassem, por testemunho de homens bons, que houvera concessão dellas para serem possuidas a fôro [1]»

Tal era a jurisprudencia, a doutrina geral ácerca das pro-

[1] Liv. 1 de Doaç. de Aff. III f. 60 v.

priedades reguengas. Embora desde tempos remotos houvessem sido transmittidas de paes a filhos; embora solvessem dellas foros e quotas de fructos: estas últimas trahiam a sua origem. No caso presente o predio estava, além disso, *ermo*, isto é, o colono não residia ahi; fôra para outra parte e tinha-se associado a um municipio. Nascia o facto de ter expirado a servidão da gleba, mas tambem expirara com ella a hereditariedade. O rei podia dispôr do seu reguengo, exclusivamente *seu*. Era preciso um contracto escripto ou um acto público de trasmissão, praticado ante testemunhas idoneas, para renascer uma especie de copropriedade do cultivador e por ella a hereditariedade; era preciso que por um titulo solemne se creasse de certo modo uma segunda adhesão á gleba, radicalmente diversa da antiga pelo novo elemento que nella intervinha, a espontaneidade do colono.

Havia, pois, uma distincção capital entre o reguengo aforado e aquelle onde os filhos e netos do antigo adscripto eram tolerados emquanto o rei ou os magistrados locaes não decidiam da sua sorte, ou convertendo-os em foreiros, ou expulsando-os para aforarem o predio a outrem ou para o fazerem cultivar por distribuição temporaria do modo que depois veremos. A transformação, porém, dos reguengos e da situação das familias, outr'ora adscriptas, em foreiros devia ser lenta como o fôra a transição para a liberdade pessoal. Não era possivel que ao mesmo tempo e por todo o reino se exarassem cartas ou celebrassem as solemnidades requeridas para o facto se realisar. Além disso, emquanto os colonos se conservassem na gleba solvendo completamente os antigos encargos nada ganhava o fisco em definir a sua situação, antes os magistrados do territorio obviamente interessavam em conservá-los naquelle estado duvidoso. Daqui procede evidentemente a coexistencia simultanea, por todo o século XIII, dos reguengos simples de posse incerta para o cultivador e daquelles em que a hereditariedade e, digamos as-

sim, o dominio util do colono, estribando-se em convenções escriptas ou não escriptas, se converteu num direito.

Vejamos como em geral os monumentos conspiram em nos fazer sentir estas distincções radicaes entre os predios da corôa habitados ou cultivados pelos diversos colonos. Quando em 1258 Affonso III manda os seus inquiridores pelo reino, ordena-lhes que inquiram ácerca dos direitos reaes, *novos* e *velhos*.

«assim de *reguengos* como de *foros* de *foreiros* [1]».

E na lei de 2 de abril de 1265, em que se occorre ás extorsões feitas pelas classes privilegiadas nos bens e rendas fiscaes, manda aos seus magistrados e ministros que tomem posse

«de todas as minhas herdades foreiras ou reguengueiras (alheiadas indevidamente) [2].

Na freguesia de Adanfe no districto de Panoias os officiaes da corôa

«deram dous casaes por *aforamento escripto (incartate)* e o homem *que ahi habitava d'antes* offerecia maior foro, e não quiseram dar-lh'os [3]».

No foral de Pena da Rainha uma das condições que o rei impõe ao novo concelho é:

«Não deveis receber nem conservar nessa povoação *homens foreiros*, ou *homens dos meus reguengos* de fóra do termo de Pena da Rainha [4]».

[1] Liv. 9 d'Inq. de Aff. III f. 1. — Liv. 4 de dictas do dicto f. 39.
[2] Liv. 1 de Doaç. de Aff. III f. 163 v.
[3] Liv. 2 d'Inq. de D. Diniz f. 41.
[4] Liv. 1. de Doaç. de Aff. III f. 91.

«Sabe que toda a aldeia de Abasas era do rei, *metade reguenga e metade foreira* [1]».

Na aldeia de Quanões tinha elrei *tres casaes* reguengos que pagavam rações, colheita e direituras:

«Esta *herdade* foi antes *foreira*: tinham obrigação de dar d'ahi um mordomo para receber o pão d'elrei de todo o reguengo de Alafões e mettê-lo por conta no celleiro do districto, e *porque não quiseram ou não puderam servir com tal foro, desceu a reguengo* [2]».

Os sete casaes de S. Mamede de Azere foram povoados a foro certo de jugada com serviços pessoaes. Uma das condições do contracto era:

«Se algum destes casaes.... se ermasse, *ou* não tivesse quem cumprisse as condições do aforamento, deveria *tornar a ser reguengo*.... Já um delles se acha (1258) convertido em reguengo *e paga a ração a elrei de pão, linho e vinho* [3]».

«Elrei tem em Balsemão (districto de Lamego) tres *fogueiras* reguengas, e tres *casaes* reguengos. Os *moradores* das fogueiras possuem-nas por direito hereditario *(per hereditarium jus)*. Os moradores) dos tres casaes não possuem estes por esse direito; mas o juiz d'elrei no districto de Lamego *povoará* os mesmos casaes quando o julgar opportuno [4]».

Seria inutil adduzir mais textos para provar que entre o adscripto que perdera a hereditariedade libertando-se, desaggregando-se da gleba, e o colono que a reconquistara obtendo ser forciro, ha uma differença profunda. Entre o casal puramente reguengo e a *fogueira* ou casal aforado a distincção não é menos evidente. Como vemos da ultima passagem, o morador da fogueira e o do reguengo differençam-se

[1] Liv. 2 de dictas do dicto f. 77 v.
[2] Liv. 3 d'Inq. de Aff. III f. 64 v.
[3] Liv. 1 de dictas do dicto f. 22 v.
[4] Ibid. f. 135 v.

juridicamente pela hereditariedade e não hereditariedade. O facto material de ser morador nada tem com o facto jurídico. Em Balsemão todos os seis casaes eram cultivados e habitados, e todavia o juiz podia, quando o julgasse conveniente, *povoar* os tres que eram reguengos. Aqui *povoar* tem evidentemente a significação impropria de converter os caseiros em foreiros, uma vez que, como succedeu em Adaufe, por interesse ou capricho os não quisesse antes substituir por outros individuos. Segundo o que adiante mais especialmente veremos, a falta de cumprimento de qualquer obrigação da parte do colono hereditario destruia a especie de compropriedade no casal *encartado*. Embora elle continuasse a residir na gleba e a satisfazer aos demais encargos que lhe haviam sido impostos, o predio revertia á sua natureza originaria, como em Quanões e em Azere.

Já fizemos notar a regra geral que se achava estabelecida e que a lei de Affonso II anteriormente mencionada nos revela, pela qual se considerava um dever para o colono a habitação no predio. Absolutamente falando, esta regra era mais rigorosa do que a promulgada no concilio de Leão de 1020 ácerca dos *juniores* ou foreiros livres, se a sua sancção penal consistia, como dissémos devia consistir, no perdimento inteiro do predio. Mas, lembrando-nos de que a adscripção forçada cessou e das consequencias que dahi resultaram quanto ás pessoas e quanto ás cousas, essa lei, embora mais exigente, corresponde a um systema muito mais liberal, porque é applicada á classe outr'ora serva, cujos membros, abandonando o casal, não o perdiam, mas eram violentamente reconduzidos a elle. Vamos agora examinar se os factos vem demonstrar essa caracteristica da residencia *obrigada*, postoque *não forçada*, tanto para os caseiros dos reguengos collocados na sua condição dúbia, como para os foreiros que se achavam numa situação definida. Abramos, a bem dizer, ao acaso, os grandes registros da proprie-

dade publica, as Inquirições: ahi encontraremos a cada momento passagens analogas ás seguintes:

«Interrogados porque se acha agora deshabitado *(depopulatum)* este reguengo d'elrei, que d'antes estava povoado, disseram que esses que *costumavam tê-lo por avoenga* (de paes a filhos) alienaram parte delle *e foram morar em herdamentos de ordens e de cavalleiros*, e assim ficou ermo. E *todavia* retém o reguengo, e não *querem abrir mão delle*»[1].

É a raça adscripta que abusa da liberdade. O seu titulo é nenhum: cultivam a gleba porque os antepassados viveram della e com ella. Entretanto, como o constrangimento pessoal desappareceu, eil-os que vendem uma parte do predio real, eil-os que abandonam a residencia. E comtudo não deixam de cultivar o reguengo, talvez porque os protegem os nobres e ecclesiasticos em cujas terras foram residir. O facto fere o espirito das testemunhas, que o denunciam: ha, portanto, nelle a quebra de uma regra, de um principio geralmente reconhecido e adoptado.

Um caso analogo occorria com um colono na parochia de S. Martinho de Cavalões no districto de Vermuim. Nas Inquirições de 1258 uma das testemunha disse:

«N. *costumava* morar em Venceret em herdade dependente do castello real de Vermuim, e fugiu para a honra de Outiz, para se esquivar ao encargo; *não* deixou, *porém*, de lavrar aquelle herdamento emquanto viveu, e depois delle seus filhos e netos[2]».

Outra testemunha declarou:

«que tivera num casal seu de Cavalões o dicto N. que ahi morreu, e o mordomo pedia luctuosa delle como de foreiro *delrei*».

Passando a inquirir em Sanctiago de Outiz, os commis-

[1] Ibid. f. 129.
[2] Liv. 7 de dictas do dicto f. 29. v.

sarios regios acharam confirmado o facto. N. tinha ido residir na honra quando saira de Vencerei, onde seus filhos viviam ainda cultivando o herdamento real, posto que seu pae tivesse morrido na mesma freguesia donde saira [1].

Temos aqui o colono que abandona a habitação do casal do rei onde morava por costume (*solebat morare*) para se acolher a uma honra. Os magistrados não lhe obstam a que continue a lavrar o reguengo, acaso porque o protege o senhor da terra privilegiada; quando, porém, morre, o fisco pede a luctuosa delle. Entretanto seus filhos, residindo á sombra do solar, reteem o herdamento delrei. É um abuso que as testemunhas notam e que os inquiridores registam. Registam-no, até, quando o reguengueiro não-residente, para minorar as consequencias do facto, se mostra prompto em satisfazer aos encargos do casal que não quer perder, posto que outras vantagens o levam a separar-se delle.

«N. que mora em Rebelo tem uma herdade reguenga em Reiriz e possue-a por avoenga. Todavia cumpre com os encargos della [2]».

«No couto do mosteiro de D. Simeão veio habitar N. que deve ser mordomo. Dão annualmente um mordbitino a elrei *pelo seu corpo* (pela sua residencia corporal) [3]».

Quando o reguengueiro se havia convertido em herdador foreiro, o principio geral tinha a mesma applicação. Abandonada a residencia, o titulo que lhe assegurava a hereditariedade annullava-se. O predio convertia-se em simples reguengo. Já, a proposito da distincção entre esta e a herdade foreira, o vimos no exemplo de Azere. Não faltam outros similhantes. Em Baltar havia vinte e nove *casaes* reguengos e nove *fogueiras* de herdadores foreiros:

1 Ibid.
2 Liv. I de dictas do dicto f. 88.
3 Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 109.

«Todos aquelles individuos que tiveram parte no herdamento desses herdadores são foreiros, e se quiserem mudar de residencia, os seus predios caião em reguengo. Se os venderem, devem fazê-lo a quem se obrigue a satisfazer a este encargo [1]».

Na última phrase se manifesta a natureza da adscripção voluntaria. O foreiro que adquiriu uma especie de compropriedade póde aliená-la e sair. Todavia a residencia de um colono é inseparavel do predio. O comprador ha-de viver ahi; aliás o casal aforado se reduzirá a simples reguengo.

Circumstancias especiaes tornavam ás vezes necessario modificar o rigor do principio; mas essas modificações, que se declaravam nos diplomas dos aforamentos aos jugueiros, provam que o regular, o legal era o facto contrário. Affonso III, aforando a seis povoadores o monte de Leboreiro, que se achava de *fogo morto* [2], estatue:

«Se algum de vós quiser saír do respectivo casal, deve pagar dous morabitinos e levar tudo o que lhe pertence, sendo restituido a elle se de novo o pretender. E se por acaso sobrevierem guerras entre Portugal e Leão, de modo que vos seja impossivel viver ahi, saí com todos os vossos haveres, e quando a paz se restabelecer voltae aos casaes; porque nem eu devo perder os meus foros, nem vós esses casaes, postoque ahi não moreis [3]».

Mas por muitas partes onde se não davam estas circumstancias imperiosas, ou o rei não tivera fortes motivos para conceder tal faculdade, a fraqueza ou connivencia dos magistrados locaes, o favor e a cubiça das classes privilegiadas, o estado não raramente tumultuario do reino, haviam tornado trivial a quebra da lei de Affonso II e offendido a cada passo o systema da adscripção voluntaria. Esses abusos trouxeram emfim (1265) as providencias repressivas que men-

[1] Liv. 5 de dictas de Aff. III f. 66 v.
[2] *De fogo-morto*: isto é, que já tinha sido habitado.
[3] Liv. 1 de Doaç. de Aff. III f. 104 v.

cionámos no livro antecedente [1]. Entretanto a severidade de taes providencias demonstra que todas as excepções ao principio geral subministradas pelos monumentos, embora numerosas, não passam de illegalidades mais ou menos disfarçadas de casos singulares que não constituiam direito, e nem sequer procediam de privilegio.

Estabelecido o facto legal da residencia necessaria tanto para os foreiros como para os regnengueiros, esta circumstancia deve ser considerada como a caracteristica das duas especies de colonia da corôa. Se, porém, acharmos diplomas regios donde claramente resulte o facto contrario, sem que nelles se estabeleça a exempção da lei como privilegio ou concessão especial, conforme a vemos no aforamento do monte Leboreiro, que concluiremos dahi? Que fóra da regra ordinaria estava outro principio juridico; que existia uma especie de concessão de propriedades do rei em que o morar pessoalmente não era condição invariavel, quer expressa, quer tácita; que essa especie de colonato mais elevado constituia a quasi-emphyteuse a que acima nos referimos. Dahi concluiremos tambem que a idéa dos beneficios gothicos, continuada nos colonos livres leonezes, subsistia não só para os predios que desde antigos tempos conservavam essa natureza (nem ha provas ou indicios de que nelles esta mudasse), mas tambem como uma fórmula de applicação permanente de transmissão, digamos assim, do dominio util, embora rara. Embora rara, porque, de feito, os diplomas em que de um modo indubitavel, postoque indirecto, se possa firmar a existencia do facto não são frequentes. Citaremos, todavia, dous exemplos que nos parecem decisivos.

1.º Sancho I afora ao prior do mosteiro de Ancede e aos seus frades um reguengo *para que o povoem*, pagando delle tres modios e tres quarteiros de pão e, passados quatro an-

[1] A lei de 2 de abril de 1265. V. ante p. 88.

nos, mais cinco modios de vinho. Pelas outras direituras e foragens pagará o mosteiro dous morabitinos annuaes[1].

2.º O mesmo principe concede perpetuamente uma herdade a Sueiro Mouro para que a plante, *povoe* e edifique. Estabelece-lhe, de accordo com o rico-homem, o foro que *elle* ha-de pagar e os privilegios e obrigações dos *povoadores*. Auctorisa-o para que possa dá-la ou vendê-la a quem quiser, comtanto que se pague o fôro[2].

É evidente que no primeiro contracto não póde dar-se a condição tácita da residencia dos quasi-emphyteutas no predio. O prior e monges de Ancede não abandonariam por certo o mosteiro para irem viver no casal delrei. Hão-de povoá-lo, mas com seus caseiros ou colonos. No segundo mencionam-se estes expressamente; mas entre elles e o fisco está aquelle que ha-de solver um canon certo á corôa, senhorio intermedio que o rei auctorisa, até, para alienar a parte do dominio que lhe transmitte. Similhantes contractos presuppõem uma especie de sub-emphyteuse, e parece ligarem a emphyteuse romana á dos tempos modernos.

Recapitulando: os predios da corôa estão divididos em tres grupos que determinam tres classes de individuos. Os reguengos simples povoados pelos antigos adscriptos, cujo titulo é apenas a avoenga, a residencia ahi de seus antepassados; os reguengos aforados, em que ha uma certa translação parcial de dominio e onde a hereditariedade se firma de novo por uma especie de adscripção voluntaria; finalmente, os predios da corôa transferidos a colonos ingenuos em tempos remotos e por contractos livres, quando existia a adscripção forçada, contractos que vemos celebrarem-se ainda até com individuos privilegiados, e que portanto, se podem considerar como quasi-emphyteuticos. Quando, porém, os quasi-emphyteutas pertencem á classe dos peões e vivem na her-

[1] Liv. dos For. Ant. de Leit. N. f. 144 v.
[2] Liv. 2 de Doaç. de Aff. m f. 23.

dade ou casal foreiro, é difficil, ou talvez impossivel, estabelecer entre elles e os adscriptos voluntarios uma caracteristica propria, que precisamente os distingua. É esta uma difficuldade que nos parece ha-de ser insoluvel sempre.

Mas os grandes cadastros do tributo e da propriedade pública, as inquirições, consideradas na sua totalidade, mostram-nos um facto. É que, abstrahindo das terras privilegiadas que pertencerem patrimonialmente á nobreza ou legitimamente ao clero, dos territorios municipaes, onde a propriedade tinha uma organisação especial, e finalmente dos herdamentes dos cavalleiros villãos, quer estes deduzissem a sua origem dos presores e dos privados asturianos e mosarabes, quer fossem por si ou por seus antepassados colonos-cavalleiros, a maxima parte dos predios restantes entravam nas duas categorias de terras reaes, as simplesmente reguengueiras e as foreiras. Achámos o principio que caracterisa ambas as especies, a residencia *obrigada*, mas não *forçada*, e tambem as duas condições que as distinguem; a hereditariedade que se funda em titulo escripto ou na transmissão solemne para o foreiro; o *uso*, a avoenga simples, a transmissão particular de paes a filhos não revalidada pelo poder público para o reguengueiro. Agora resta examinar algumas circumstancias particulares, que se davam numa e noutra especie de propriedades e que servirão para o leitor conceber melhor o que constituia a existencia de cada um dos dous grupos de colonos e de predios. Comecemos pelos reguengos simples.

Antes de tudo, cumpre advertir que o vocabulo *reguengo* não escapava á condição ordinaria das palavras que, na linguagem imperfeitissima da idade média, serviam para designar este ou aquelle facto social ou as suas modalidades. *Reguengo* tinha duas significações, uma vaga, outra restricta. Quando se tractava de predios sobre os quaes a corôa exercia dominio ou pleno ou directo, contrapondo-os ás propriedades immunes ou ás patrimoniaes, este vocabulo, servindo para os

designar, tomava um valor generico, equivalia á moderna expressão *bens da corôa* na sua significação mais ampla: porque naquellas eras o rei e o estado confundiam-se em relação ao dominio. Quando, porém, se pretendia distinguir o casal foreiro ou jugadeiro do reguengo propriamente dicto, onde o senhorio real era pleno e a situação do colono fluctuante, empregava-se o termo na sua significação restricta. Disto vimos anteriormente exemplos. Entre muitas passagens dos antigos monumentos em que, pelo contrario, é empregado no sentido mais lato, apontaremos aqui os seguintes exemplos:

«A aldeia de Queira é *toda reguenga* delrei, a saber cinco casaes *reguengos* e tres de *jugada*[1]».

Na freguesia de Trasmires, na aldeia de Villares, seis casaes *reguengos* pagavam de *jugada* dous moios de pão cada um e varias foragens: na aldeia de Moreira da mesma freguesia dez casaes *reguengos* pagavam uns o quarto, outros o quinto de *ração*, e alguns tambem direituras[2].

Muitos casaes *reguengos* das freguesias de S. Martinho, Santa Leogricia, Berufe, S. Mamede de Rioveirão, na terra de Vermuim, pagavam varias prestações. Apesar de se chamarem reguengos, adverte-se todavia que «este foro tem-no *por carta* delrei», ou que «foram *povoados* pelo juiz de Vermuim e *por carta del-rei*», ou finalmente «que os colonos *podem vender* a quem satisfizer os encargos[3]».

Na freguesia de S. Martinho de Carneiro, na terra de Gestaço, havia vinte e tres *casaes reguengos*, dos quaes quatro ermos. O costume da terra era que os ermos dessem a quinta parte dos fructos em ração.

[1] L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 60 v.
[2] L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 46.
[3] L. 7 d'Inq. de Aff. III f. 29 e segg.

«Dos dezenove restantes, que estão povoados, dá cada um seis quartas de pão por jugada, etc.[1]»

«Em Agestrim é aposentamento delrei, do rico-homem e do mordomo, e os cinco *jugueiros*, que *moram ali no reguengo dão, etc.*[2]»

Eis, portanto, a razão por que ás vezes á palavra reguengo ajunctamos as qualificações de *simples* ou de *propriamente dicto*, quando nos referimos ás colonias fluctuantes, ás propriedades reaes conservadas ainda *por costume* nas familias dos antigos adscriptos, ou cultivadas pelos diversos meios que depois veremos, quando os colonos por vontade ou por violencias dos poderosos se resolviam abandoná-las.

Uma das circumstancias principaes que caracterisam os predios de similhante natureza é a índole das prestações agrarias. O reguengo propriamente dicto, seja qual for a fórma por que se cultive, produz em regra geral para o fisco, não um canon certo, mas uma quota dos fructos principaes chamada *porção* ou *ração* (*portio, ratio*), e ás vezes *terradigo* (*terraticum*), que consiste na metade, no terço, no quarto, etc. O cultivador do casal reguengo é sempre colono parciario [3]. Na verdade, essas porções ou rações com as foragens que lhes andam annexas convertem-se não raramente em renda certa: mas isto é apenas um expediente fiscal, um meio de simplificar a percepção, dos direitos reaes, que não muda nem a natureza das prestações, nem a condição do colono [4].

Outra circumstancia que de ordinario se dava nos casaes reguengos era a solução das miunças ou direituras (*dire-*

[1] L. 5 d'Inq. de D. Diuis f. 82 v.

[2] Ibid. f. 111. Nas Inquirições de 1220 a applicação do vocabulo reguengo ás terras jugadeiras é mais trivial que nas de 1258. Sente-se que as idéas fluctuam ainda no meio da transformação que se opéra.

[3] Inq. de 1220 e 1258 *passim*.

[4] Esta *materia* pertence á historia da fazenda publica. Entretanto, póde-se ver, como exemplo evidente disso, a Inquirição de 1258 em Santa Eulalia de Palmeira (terra de Neiva), no L. 9 d'Inq. e Aff. m f. 58.

eturae). As rações recaiam especialmente sobre os cereaes, o vinho e o linho, e ás vezes sobre os legumes ou outros productos mais importantes: as direituras sobre os pequenos proventos da cultura, como os do pomar, do horto, dos animaes domesticos[1], mas com especialidade sobre a fruição da casa onde o cultivador se abrigava a si e aos seus gados. As miunças eram um tanto em generos, ou em moeda, não variavel como as rações, e, do mesmo modo que ellas, pagavam-se geralmente nos casaes reguengos. A distincção entre a natureza das rações ou terrádigo e das direituras resulta com evidencia de um grande numero de passagens que se lêem nos monumentos do século XIII, como por exemplo:

«A rainha D. Theresa deu á igreja de Sancta Maria de Salto no julgado de Barroso uma herdade, da qual a dicta igreja recebe o terrádigo e eirei as direituras[2]».

«Este casal (do mosteiro de Adaufe) não tem de seu senão a cabeça do casal e um pateosinho *(cortinam)* dilatando-se por chãos reguengos. Dá por isso o terrádigo a eirei e as direituras ao mosteiro de Adaufe[3]».

«Os dous casaes que existiam antigamente na Portela davam direituras, como os casaes de Paredes, mas agora estão despovoados[4]».

«Destes casaes não dão direituras, porque estão ermos[5]».

As circumstancias, portanto, indicadoras do casal reguen-

[1] «Pro domos, et pro chousa, et pro arbores detis... pro *directuris*»: L. 2 de Doaç. de Aff. III f. 52.
[2] L. 7 d'Inq. de Aff. III f. 80.
[3] Ibid. f. 65 v.
[4] Ibid.
[5] L. 3 d'Inq. de D. Dinis f. 66. No *specimen* da nota XVI se póde ver que as rações e direituras eram o que propriamente constituia as prestações reguengueiras, porque nos registos de 1220 se lançavam á parte na serie dos reguengos, emquanto as outras foragens e encargos delles se lançavam na serie dos foros.

go simples que se acha habitado pelo colono não-hereditario legalmente é a solução cumulativa de porções e direituras. Os reguengos deshabitados formam, porém, uma categoria à parte, onde se encontram diversas especies de cultivadores. Apenas, em regra, se verificava o facto de se ermar o predio reguengo, as direituras desappareciam [1]: e assim devia acontecer, porque ellas representavam principalmente o reddito proveniente da cabeça do casal, da habitação. O predio ou era espontaneamente abandonado pelo colono, ou o rei (melhor diriamos os magistrados e officiaes do districto) expulsava delle o morador antigo. Se o davam hereditariamente a um forceiro, convertia-se em herdamento jugadeiro, e, *alterando-se, a sua natureza vinha por essa mesma* alteração a firmar-se. Quando, todavia, se não *povoava* de novo, o seu estado, em relação tanto ao colono como ao fisco, podia representar diversas hypotheses. A primeira e a mais ordinaria era o dar-se a cultivar annualmente a qualquer lavrador, mediante o simples pagamento das quotas de fructo ou rações. Legal ou illegalmente, estes lavradores eram muitas vezes os habitantes de uma honra ou os colonos de uma igreja ou mosteiro [2], mas geralmente os casaes ermos distribuiam-se a homens do rei, isto é, não dependentes da nobreza ou do clero. A distribuição, que incumbia commummente aos mordomos dos districtos e nalgumas partes aos ricos-homens ou aos prestameiros, obtinha-se a troco de uma especie de luvas ou peita a que chamavam *offreção* [3]. Nalgumas partes esses como rendeiros parciarios denominavam-se *San-Joanneiros,* porque podiam ser despedidos nos meses

[1] Inq. *passim.*

[2] Por exemplo: na parochia de Sancta Eulalia de Riba-Sil (L. 5 d'Inq. de D. Diniz f. 7 v.); na de Fandiães (L. 2 de Doaç de Aff. III f. 28 v.); em Castizal (L. 4 d'Inq. de Aff. III f. 31); em Sancta Marinha de Vicente (L. 7 d'Inq. de Aff. III f. 14); em Sancta Maria de Sever (L. 1 d'Inq. d'Aff. III f. 84 v.) etc.

[3] Inq. *passim.*

posteriores ao S. João, necessariamente depois das colheitas, quando solvessem as quotas dos fructos e ás vezes as direituras. Estas, provavelmente, exigiam-se dado o caso de cultivarem só aquelle casal, residindo na habitação ou cabeça delle [1].

Mas acontecia muitas vezes que as residencias dos casaes se arruinavam ou eram destruidas pelos nobres, pelas igrejas e até pelos proprios officiaes da corôa, interessados em conservá-los ermos para obterem as offregões [2]. Neste caso e quando não havia locatario annual, ou San-Joanneiro, que os cultivasse integralmente, desmembrava-se a propriedade, e as diversas folhas de terra dividiam-se em *leiras* ou *courellas*, que searceiros avulsos cultivavam ou que se distribuiam pelos colonos de outros predios, quer jugadeiros, quer reguengueiros [3].

Estas leiras ou courellas, e ainda ás vezes integralmente os casaes despovoados, davam-se tambem a cultivar, não a troco de porções ou quotas parciarias, mas por uma renda certa, systema que se applicava não só nos reguengos que se distribuiam a seareiros sobre si, mas tambem nos que se aggregavam a outro casal habitado, quer reguengo ou foreiro do rei, quer pertencente a nobres, a igrejas ou a mosteiros.

[1] «qui morantur in suis propriis hereditatibus, et *non sunt* san Joaneyros, et *sunt herdadores*, scilicet quod *non possunt jectare eos de S. Johane ad S. Johanem annuatim*» : L. 1 d'Inq. de Aff. III f. 30 v. — «Villa de Nadaes est tota regalenga regis et dant de ea 4.am de pane et vino et 3.am de lino, *et suas alias direcluras* ; et addit quod non habent istam villam per forum de populacione, *sed sunt sanjhoaneyros*» : Ibid. f. 122 v.

[2] Inq. *passim*. Exemplos destes abusos dos magistrados, em Fafael, L. 3 d'Inq. de Aff III f. 133, em Sanctiago de Amorim, L. 9 de dictas f. 1 v. etc.

[3] Inq. *passim*. «In Quinteela habet rex suum regalengum scil. 5. *leiras*.... dicitur quod de veteri furent *caput casalis*» : L. 9 d'Inq. d'Aff. III f. 4. Em S. André de Parada havia muitos campos e *leiras* reguengas.... Numa dellas «dicitur quod hic fuit *caput casalis*» : L. 7 de dictas f. 8. — Junto á aldeia de Aguiar de Sousa havia *hereditas* que erat *corelada* (acoirelada, dividida em coirelas) pelos 23 casaes da *villa*» : L. 5 de dictas f. 63 v. etc.

Chamava-se a tal systema *trazer, ou dar de censuria*[1] ou *por estiva*. A censuria parece ter-se usado com especialidade como meio de trazer habitados certos predios cujo valor productivo consistia mais na applicação do edificio do que na cultura, como as azenhas ou moinhos. Os exemplos das censurias são frequentes:

«Sanctiago de Outiz. A igreja traz uma leira reguenga. Não sabe (o parocho) o tamanho que tem ou quem a deu a essa igreja, mas paga por ella a elrei um alqueire de pão annual de *censuria*[2]».

Os moradores de Ameedela possuiam varias *agras* (campos) por *uso* (simples reguengueiros), de que pagavam ração de sexta. Em Touril traziam, porém, um campo de que davam seis teigas de pão *por censuria*, quer o tivessem quer não[3].

«A ribeira de Alcaperna é toda reguenga. Ha nella dous moinhos dos quaes o mais antigo dá de *censuria*, etc.[4]»

«Em S. Salvador de Zaões duas leiras reguengas, das quaes dão annualmente a elrei, de cada uma, ou um almude de pão por *censuria* ou ração de terço[5]».

Na freguesia de S. Pedro de Esmoriz havia várias leiras e campos reguengos com prestações certas, a que os inquiridores chamam, todavia, *porções* pela imperfeição da linguagem daquelles tempos:

«Todas estas rações se dão destes logares a elrei, quer as haja quer não, e dá-se-lhes vulgarmente o nome de *estivas*[6]».

[1] Como as outras designações dos factos sociaes na idade-média, *censuria* (ou *encensoria*) tinha várias significações bem diversas desta, as quaes teremos de referir na historia da fazenda pública.

[2] L. 7 d'Inq. d'Aff. in f. 29 v.

[3] L. 9 de dietas f. 70.

[4] Ibid. f. 5.

[5] L. 7 de dietas f. 35.

[6] Ibid. 35 v. A f. 65 acham-se varios outros exemplos destas estivas.

Ha um facto na historia do colonato da corôa que ao primeiro aspecto parece difficil de acreditar. É o grandissimo numero de reguengos simples que ainda existiam nos fins do século XIII e que veremos não serem menos communs no século seguinte. Como, convertendo-se continuamente em herdamentos foreiros, conversão em que interessavam não menos os colonos que o rei; como, apesar das providencias de 1265, cujo complexo devia influir poderosamente naquella conversão, era e continuou a ser tão avultado o numero desses reguengos simples? Esta pergunta leva-nos a referir algumas particularidades relativas á origem da propriedade publica, particularidades que não cremos indifferentes ao objecto que actualmente temos em mira, o fazer sentir as diversas situações dos colonos.

Qual foi essa origem na sua parte principal, havemo-lo exuberantemente visto. As glebas reguengueiras foram, por via de regra, uma transformação das glebas dos adscriptos reaes. Mas não era esta a sua fonte unica. Nas provincias ao sul do Mondego e do Téjo, theatro de guerras sanguinolentas durante os séculos XII e XIII, dava-se a existencia de cavalleiros-villãos, de jugueiros, de reguengueiros, e as mesmas differenças entre as respectivas propriedades que havia entre as das provincias do norte. Mas aqui a população era incomparavelmente mais rara, e as circumscripções municipaes abrangiam a maxima porção do territorio. A organisação leonesa, a adscripção de gleba, não existia d'antes nellas, como não podia existir nenhuma instituição fixa, ainda daquellas que os mosarabes haviam conservado sob o jugo sarraceno. As povoações importantes, antes e depois da conquista, eram praças de guerra. Ao redor dilatavam-se campos quasi annualmente invadidos e que era forçoso serem cultivados pelos moradores dos logares fortes e não por lavradores residentes em casaes isolados e indefesos. O reguengo não podia, portanto, provir da conversão de adscriptos em homens livres, e cons-

tituir aqui a herança da corôa transmittida através dos seculos: devia ser, digamos assim, uma presuria real, um quinhão talhado pelo rei para si quando submettia qualquer destes assolados districtos, e depois de nelles conceder aos nobres, ás igrejas e, sobretudo, ás ordens militares e aos concelhos a maxima porção das terras, cujo valor, dada a raridade da população, era minimo comparado com o das do norte. É um facto que se manifesta em varios documentos. Por exemplo, Affonso I dôa á ordem de Calatrava:

«Todo o herdamento e vinhas, e almoinhas, e figueiraes que *para mim tomei* nas cercanias de Evora [1]».

Este facto economico e social, que se verificava só no sul do reino e que foi o mais recente e menos importante em si, tem sido considerado pelos nossos historiadores e jurisconsultos como a origem capital e primitiva do reguengo [2], erro que, admittido, tornaria impossivel attingir-se ao conhecimento da situação inicial dos colonos da corôa ou do rei. Todavia, essa fonte de propriedade pública existiu, e embora não fosse a principal, foi ainda assim uma das origens da grande porção de reguengos que havia na primeira época da monarchia. Nas provincias meridionaes, portanto, attenta a raridade da população, só lentamente se podiam ir convertendo os reguengos em predios foreiros hereditarios. As grandes causas, porém, da multiplicidade delles; as que operavam incessantemente e neutralisavam as tendencias para estabelecer a hereditariedade nas familias das classes trabalhadouras vinham a ser, por nos servirmos de dous termos juridicos, o commisso e o confisco. Numa época em

[1] G. 4 M. 1 n.º 8, no Areh. Nac.

[2] Mello Freire, Instit. Jur. civil L. 1 Tit. 4 § 2, nota.—J. P. Ribeiro, Reflex. Histor., P. 1, p. 93 e segg., etc.

que os encargos que pesavam sobre a terra eram durissimos e em que, ao mesmo tempo, nada devia ser mais facil ao homem laborioso do que achar quem lhe subministrasse um casal para cultivar quando deixasse o que até ahi possuira, o foreiro tornava-se naturalmente remisso no desempenho dos seus deveres para com o fisco, o que produzia o commisso ou a devolução á corôa do predio aforado. Por outra parte, a falta de força no poder público para prevenir os crimes, a obrigação inherente a muitos casaes possuidos por individuos pobres e humildes de servirem cargos de exactores, rendeiros, thesoureiros dos redditos públicos [1], a brutteza dos costumes e muitas outras circumstancias produziam crimes, entre os quaes o peculato não era o menos trivial. Estes crimes traziam o confisco *(cautum* ou *incautum)* [2] dos bens do criminoso, e o confisco lançava esses bens na massa dos reguengos, a qual augmentavam emquanto não eram novamente aforados. Assim, ainda depois de convertida em jugadeira ou foreira, a antiga gleba dos adscriptos podia vir a cair e caia muitas vezes no pleno dominio da corôa. Por este modo a existencia dos reguengos ganhava forças para resistir ao pensamento de os converter em glebas de adscripção voluntaria, pensamento que com tanta energia se manifesta na lei de 1265.

Para melhor conhecermos o facto que havemos substanciado e que nos será util no estudo do colonato da corôa e do desenvolvimento da emphyteuse em Portugal nas epochas posteriores, ponhamos aqui alguns exemplos do commisso e do confisco:

«Os moradores de uma das tres *fogueiras* reguengas (no sentido

[1] Os cargos de mordomos, serviçaes, etc. Na historia da fazenda publica se tractará opportunamente desta materia.

[2] «possuit *incautum*... et recepit totum ad regem.— Ponunt eis *equdam* sive monitionem in quantum habent»: L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 147 v. e 149 v.

lado) que elrei tinha em Riba-de-Coura eram apenas obrigados a ser mordomos das eiras: depois, faltando esta fogueira a esse foro, foi tornada em quarto, isto é, dão a elrei a quarta parte dos fructos [1]».

«Da *herdade* que foi de N. *Viadeiro*, faziam este foro: deviam ir a mandado delrei ou do senhor da terra ata Coimbra, e não mais. Era o unico encargo que tinham. A herdade foi desamparada e acha-se convertida em reguengo, e dão o terço dos fructos [2]».

«A freguesia de S. Vicente de Fornellos era toda de herdadores. O *mordomo* que recebia os tributos fugiu, e deitaram-lhe a herdade em reguengo [3]».

«Nunca das duas cavallarias de Alvelos moravam cinco irmãos. Tres delles mataram um saião de Viseu e fugiram da terra, e tres quinhões dessa cavallaria ficaram em reguengo [4]».

«Ha ahi outra herdade que foi de N., serviçal, e que achámos sonegada, devendo ser regnenga; porque esse individuo fugiu com muito dinheiro delrei [5]».

Tal era a situação dos reguengos e dos reguengueiros, taes as causas principaes de continuar a existir em larga escala esta espécie de propriedade pública, tida e cultivada por diversos modos. Agora vamos examinar o que eram em si as terras de jugada ou jugarias, e a condição social dos colonos que as possuiam.

A idéa que commummente se liga ao vocabulo *jugada* e a origem que, desde os fins do século XV, a nossa legislação e os historiadores e jurisconsultos, mais ou menos ac-

[1] L. 3 d'Inq. de Aff. m f. 127.
[2] L. 7 de dictas f. 49.
[3] L. 9 de dictas f. 102 v.
[4] L. 3 de dictas f. 52 v.
[5] L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 59.

cordes com ella, lhe tem attribuido são assás inexactas [1]. Se os acreditassemos, a jugada teria sido um dos numerosos direitos reaes, uma espécie de censo estabelecido em certa porção de terras tomadas aos mouros, que os reis distribuiam ao povo como patrimoniaes, emquanto reservavam para si outras com pleno dominio, as quaes constituiam inicialmente os reguengos. É sempre o facto especial e secundario convertido em fundamental e generico; é sempre a idéa de conquista, de substituição absoluta de uma raça á outra, de sociedade a sociedade, que tem conduzido a estas definições inexactas ou incompletas. Segundo a opinião geralmente admittida, para a imposição da jugada tomavam-se como base ou medida do tributo os *jugos* ou juntas de bois que cada lavrador empregava na cultura do respectivo predio, e daqui nascia o nome do tributo, que exclusivamente caracterisava as terras dessa natureza. Assim, as propriedades reguengas e as jugadeiras coexistiam em duas categorias distinctas desde a occupação pelos conquistadores, sem se confundirem nem encontrarem. Se em Portugal os reguengos tiveram essencialmente a origem que se lhes attribue, póde o leitor julgar pelo que fica dicto, e quanto ás jugadas nós vamos ver se a analyse dos munumentos vem confirmar a opinião até agora adoptada.

Quando, pouco ha, procurámos fazer sentir, á vista de textos precisos, qual era a condição dos reguengueiros na primeira época da monarchia, e como essa condição era determinada pela natureza que haviam tomado as glebas a que os antepassados delles tinham andado inseparadamente unidos, o leitor viu como a adscripção voluntaria ia gradual-

[1] Orden. Manuel. L. 2, Tit. 16.— Orden. Philipp. L. 2 Tit. 33.— Amaral, Memor. da Acad. T. 6, P. 2 p. 153, nota (d).— Mello Freire, loc. cit, e § 9, nota.— Elucidario, v. *Capdal, Censo, Fossadeira, Jugada,* onde, força é confessá-lo, não seria possivel amontoar mais erros do que os que ahi se acham accumulados, não só ácerca da jugada, como tambem da fossadeira e de outros tributos e prestações agrarias.

mente restabelecendo para o colono a hereditariedade legal, que perecera d'envolta com a servidão ou adscripção forçada. Mais de uma das passagens então citadas lhe mostraram que as prestações dos predios foreiros, oppostos aos reguengueiros, e cujo modo de ser especial resultava dessa lenta transformação, se designavam pela palavra *jugada* e que, ao passo que o vocabulo *reguengo* na sua significação restricta se contrapunha ás herdades foreiras e as excluia, na significação lata e generica as abrangia tambem. Dahi se conclue legitimamente e sem mais provas que tanto os predios reguengueiros como os jugadeiros eram apenas duas modificações diversas do patrimonio público, determinadas pela situação incerta dos colonos nos primeiros, e nos segundos pela possessão hereditaria e patrimonial que elles ahi adquiriam. Deste modo e em regra geral, longe de considerarmos as jugarias como representando uma especie de propriedade á parte, que inicialmente coexiste com o reguengo, movendo-se, por assim nos exprimirmos, numa orbita separada, não podemos vêr nesse genero de predios mais do que uma nova fórmula do reguengo, fórmula trazida, tornada necessaria por um facto de ordem moral, o progresso da liberdade popular combinado com as conveniencias fiscaes. O jugueiro é, como o cavalleiro-villão-colono, um *foreiro* real, mas *peão;* é como elle *herdador*, mas herdador que comprou a hereditariedade pela solução de certas prestações e serviços e pela adhesão voluntaria á gleba, ao passo que ess'outro a comprou por encargos analogos e pelo serviço a cavallo na guerra e nas amúduvas, serviço que até certo ponto o nobilita. A jugada é uma condição puramente material imposta na herdade e que liga a ella o colono por uma especie de copropriedade: é, não um tributo, mas sim o symbolo de um contracto civil livre; é um onus imposto condicionalmente ao colono espontaneo pelo rei como proprietario, ou antes como gerente da propriedade pública, e não como supremo

magistrado e legislador. Tambem os nobres, o clero, os particulares recebem de seus foreiros jugadas: chamam-lhes tambem jugueiros [1]. É que nas terras immunes se practica a mesma traslação de uma parte da posse ou dominio; porque a liberdade pessoal vai rompendo todos os diques e penetrando por toda a parte. Ouçamos agora o que nos dizem os documentos dos séculos XII e XIII ácerca das jugadas e dos jugadeiros reaes, e vejamos os factos que resultam da sua analyse.

O conde Henrique doa a Bernardo Franco cinco casaes em Villa-Boa de Satan,

«livres e ingenuos de quaesquer direitos reaes. Não dareis delles jugada, nem fareis cavallaria. Do meirinho que ahi entrar para malfazer e for morto não receba coima alguma o governador do districto [2]».

É uma doação e ao mesmo tempo uma carta de couto ou immunidade. Ermos ou habitados, os cinco *casaes* concedidos eram predios cultos, eram reguengos. Transferindo-os para um herdador, o conde exempta-os dos encargos a que poderiam ficar sujeitos. Esses encargos são ou a *cavallaria*

[1] «Milites quot *jugarios* potuerint habere in *hereditate sua*»; For. de Coimbra. Liv. Preto f. 239. N. doa ao mosteiro de Moreira varios bens reservando-os em sua vida «et si habueri semen aut tal jermano que in illas more, que facit tal scvitio et tal cahedal, quomodo alio *jugero*»: Doc. de 1152 G. 79 da Colleçç. Espec., no Arch. Nac.—«Si vero de illa progenie aliquis remanserit qui illam hereditatem ad fructum possit ducere habit (sic) illam: et cabedal et totas directuras, *ut alius jugarius ecclesie*, reddat»: Tit. de Ancede, Vol. 1, f. 168 v. no Arch. Nac.—«Et salvo *jugueiro* et mancipio alieno (de algum particular) qui non debent facere forum...»: For. de Mogadouro, M. 9 de For. Ant. n.º 10.—«Homines qui morantur in hereditatibus alienis, videlicet *jugarii et alii homines que morantur in hereditatibus alienis*»: Lei de 1265, G. 3 M. 2 n.º 13. É evidente que se quis distinguir os *foreiros* particulares dos *caseiros* ou colonos tambem particulares correspondentes aos reguengueiros. — Emprazamento vitalicio feito a um colono e sua mulher pelo mosteiro de Caramos com a condição de que «*sitis inde nobis fidelissimis jugariis*»: Doc. de 1223 nos Extr. da Acad.

[2] Doc. de Pendorada, em Amaral l. cit.

ou a *jugada*. Sem a exempção expressa, Bernardo seria ou um cavalleiro villão ou um jugadeiro peão. São as duas situações que occorrem ao conde, e de que elle o exime. Desde que uma propriedade pública é transmittida a qualquer individuo por um titulo de perpetuidade, ella ha-de ser considerada como cavallaria-colonia ou como jugaria, se expressamente se não declarar immune. Vamos ver, de feito, como aos predios da corôa se applicava necessariamente uma destas tres fórmulas — reguengos simples (colonato incerto), jugarias (colonato hereditario de peão), cavallarias (colonato hereditario de cavalleiro villão):

«Da villa de Parada pertence metade a el-rei. Foi uma cavallaria e desceu a jugada, e sendo de jugada desceu a reguengo. N. trouxe-o então arrendado por oito moios (censuria ou estiva). Agora o juiz de Viseu transformou esse reguengo em jugada, fazendo delle dous casaes, de cada um dos quaes dá . . . . . [1]»

A jugada vinha, portanto, a ser a caracteristica dos casaes convertidos de reguengos em foreiros. Mas era ella sempre e essencialmente, como se tem acreditado, um *quantum* certo, determinado pelo *jugo* ou juncta de bois com que o colono agricultava o predio? Não consentem os monumentos que similhante facto se considere como regra absoluta. Na verdade, o canon frumentario, isto é, o foro dos cereaes, que nas jugarias correspondia ás quotas incertas dos reguengos simples, tinha a maior parte das vezes essa base, sobretudo nos concelhos, como veremos; mas a significação primordial de jugada parece ter sido antes a de foro fixo contraposto

[1] L. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 46 v. Para esta distincção de cavallarias, jugarias e reguengos veja-se o Doc. 3. do App. á Memor. das Inq. p. 16. Das carpentarias de que ahi se fala, tractaremos na historia especial da fazenda a proposito dos serviços pessoaes. Na aldeia de Nesperido (L. 3 d'Inq. de Aff. III f. 49 v.) acham-se perfeitamente caracterisadas as 3 especies de predios de colonos reaes — o reguengo, a jugaria e a cavallaria-colonia.

ás rações ou quotas incertas. De feito, não é raro encontrarmos predios jugadeiros onde a jugada se estabelecia independentemente do número de arados com que o agricultor fazia a lavoura delles. Affonso III, por exemplo, afora a quatro povoadores o seu reguengo de Piminxel por seis quarteiros de pão annuaes e varias forageus.

«Se o mordomo não for receber *estas jugadas* pelo S. Miguel e nesse mesmo anno, não fiquels responsaveis por ellas [1] ».

Sancho I dá a sua herdade de Soverosa a varios povoadores. De renda cada anno um moio de pão e outro de vinho. Direitos reaes de parada, de caça, etc. E se *estas jugadas* se não forem receber do S. João até o S. Martinho perdê-las-ha o fisco [2].

No reguengo de Sanguinedo, convertido em foreiro por foros certos e colheita, chama-se ao complexo das prestações *jugada* [3].

Na aldeia de Villares seis casaes davam cada um de per si certos mois de pão, gallinhas, dinheiro, espaduas, etc. de *jugada* [4].

Affonso II afora a seis colonos a aldeia de Villa-chan para que paguem *collectivamente* oito moios de pão por *jugada* [5].

Se aproximarmos estas citações, que poderiamos multiplicar indefinidamente, das que reunimos para mostrar a distincção entre o reguengo simples e aquelle onde novamente se estabelecera a hereditariedade do colono, veremos que a jugada indica, na sua significação generica e ás vezes um pouco vaga, o encargo que assignala o predio habitado pelo foreiro

[1] L. 1 de Doaç. de Aff. III f. 5. v.
[2] For. Ant. de Leit. Nova f. 95
[3] L. 2 de Doaç. do dicto f. 1 e v.
[4] Liv. 2 de Doaç. de Aff. III f. 51.
[5] M. 12 de For. Ant. N.º 3 f. 51.

peão voluntariamente adscripto e coproprietario. Deste carácter especial das jugarias resulta um facto. Postoque as palavras *casal* e *fogueiras*, como tantas outras, fluctuem ás vezes na sua applicação, e haja mais de um exemplo de designarem ora os predios puramente reguengos, ora as jugarias, todavia, nos grandes registos da propriedade pública, as Inquirições, predomina o uso de *casal* para qualificar os primeiros, e o de *fogueira* para indicar as segundas [1]. De feito, as propriedades jugadeiras, possuidas por um titulo mais seguro, não estavam tão sujeitas ás vicissitudes dos reguengos. A residencia do colono representada pela fogeira, pelo lar aceso, ou, por outra, a condição de *afumegar*, que em tempos posteriores se acha muitas vezes imposta em contractos particulares de emprazamento [2], era sempre subentendida nos predios foreiros da corôa pela obrigação ordinaria de morar nelles, ao passo que os reguengos, povoados sem titulo hereditario, ermados frequentemente, arrendados ou unidos a predios de outra especie, não raro se achavam deshabitados, e extincto o fogo do lar doméstico, caindo ás vezes em ruinas as casas de morada, e desmembrando-se o casal em leiras.

Assim, a significação primitiva de jugada parece ter sido em geral a de foro imposto ao peão morador na gleba, foro que symbolisava a adscripção voluntaria, e em que sobresaia ordinariamente a circumstancia de consistir em um *quantum* certo, ao passo que nos reguengos predominavam as prestações incertas ou quotas parciarias. Jugada, neste sentido, tem uma significação analoga á que os leoneses davam á palavra *infurção* [3]. Dizemos neste sentido, porque o vocabulo não es-

[1] Inq. de 1220 e 1258 *passim*.

[2] Lobão, Tract. Emphyt. Append. T. 2 *passim*.

[3] Os escriptores castelhanos são accordes em considerar a *infurcion* como a prestação que pagava o solarengo pela residencia ou foguera *(por fumo)*: Aso e Manuel, Fuero Viego p. 36, nota. — Noguera, Notas a Mariana T. 3. p. 429 e 430, nota 93. O sr. Muñoz e Romero

capou á sorte commum dos termos applicados na idade média a exprimir este ou aquelle facto social, e mais de uma vez o achamos empregado em accepções bem diversas [1].

A jugada que tomava por base de contribuição o singel ou jugo de bois, apesar de se poder considerar como uma reminiscencia do systema tributario romano, da *jugatio* [2], parece ter constituido uma especie, uma restricção do valor generico que se dava ao vocabulo. Dous factos o persuadem: 1.º o achar-se geralmente nos concelhos estabelecido por esse typo o tributo da classe dos peões, dos jugadeiros municipaes: 2.º o predominar o mesmo systema de jugadas nos predios immediata e singularmente foreiros á corôa nos districtos ao sul do Douro, emquanto ao norte deste rio a jugada parece imposta, talvez o maior número de vezes, sem attenção a esse typo. Como já advertimos, os concelhos eram transformações de um estado anterior, e a organisação da propriedade e das classes inferiores nos districtos septemtrionaes do reino precedeu necessariamente á dos districtos centraes e meridionaes, cuja conquista foi posterior e gradual. Temos, até, monumentos positivos de que nos começos do século XII existiam duas especies de jugadas, a *antiga* e a *nova*. Dando foros a Viseu, D. Theresa estabelece esta última para os jugueiros ou peões que ahi vierem povoar [3]. É, portanto, aquella época que provavelmente remonta a distinc-

(Fueros Municip. T. 1 p. 132) chama a infurção signal de *reconhecimento do dominio directo pelo solarengo*, o que na essencia vem a significar o mesmo. É caracteristica da dependencia do colono em relação ao senhor pelo predio a que espontaneamente se adscreveu.

[1] Como por exemplo, um simples San-Joaneiro chamado *jugueiro*: L. 5 d'Inq. de Aff. III f. 52. — A *partição* ou resgate que pagava o foreiro quando abandonava o predio para levar os bens moveis, de que em logar opportuno falaremos, é denominada *jugada* no L. 9 d'Inq. de Aff. III f. 94 v.

[2] V. ante p. 243. — A *jugatio* tinha tambem por base o jugo de bois: Vicat. v. *Jugatio*.

[3] «illos jugarios qui venerint populare in eam veniant ad forum de *jugada nova*»: For. de Vis. de 1123 em Amaral, l. cit.

ção entre as duas fórmulas de um mesmo symbolo, e cuja duplicada existencia é, em nossa opinião, indubitavel.

O que caracterisa a jugada a que servia de base o jugo de lavoura ou singel, ao qual ás vezes se dá o mesmo nome de *jugada de bois*[1], é uma certa uniformidade. Póde dizer-se que a regra era, pelo menos ao sul do Douro, pagar a jugaria, dos cereaes um *quantum* fixo de pão terçado ou quartado, e do vinho e linho uma quota incerta, geralmente a décima parte. Posto que esta regra tenha innumeraveis excepções, porque, como havemos mais de uma vez advertido, nas instituições e costumes da idade média não ha talvez um unico principio absolutamente invariavel, é certo que havia districtos inteiros onde esta taxa se estabelecera como foro commum, e qualquer predio em que apparecia a obrigação de a solver se considerava como jugadeiro[2]. Do mesmo modo, porém, que as quotas incertas ou rações, indicativo especial dos reguengos, recaiam sobre os objectos de cultura, sem que isso obstasse á accessão das outras alcavalas e serviços de que opportunamente havemos de tractar, assim nas jugarias desta especie a prestação caracteristica era a que gravava os productos da terra, emquanto os outros encargos que a maior parte das vezes as oneravam eram simples accessorios. Na aldeia de Gulfar, por exemplo, toda foreira de jugada e composta de quarenta e tres casaes, depois de serem perguntadas as testemunhas (Nas Inquirições de 1258) *ácerca da jugada* e de haverem dicto em que consistia.

«Interrogadas *ácerca dos foros* declararam que nometam um mor-

[1] «*Pedes* dat de *jugada boyum*»: Doc. da G. 8 M. 2 n.º 3 no Arch. Nac.

[2] Tal era o de Seia.—Por exemplo: «... et dabat domino regi de foro, de *tritico* 1 quartario, de centeno 1 quartario, de millo 2 quartarios, et 10.am partem de vino et de lino, et istud dicitur jugata per forum de Sena»: L. 1 d'Inq. de Aff. m f. 11.

domo, que penhora e constrange pelos direitos reaes, e devem dar ao senhor da terra no 1.º de maio.... Pagam voz e coima e colheita e vão ao exército e á anúduva [1]».

Em Ulveira do Conde tinha elrei, além de várias cavallarias e reguengos simples, algumas herdades foreiras de jugada, que rendiam sete moios de pão terçado;

«e aquelles jugueiros que morarem em predio jugadeiro devem dar corazil e fazer carreira uma vez no anno de modo que no mesmo dia possam vollar a casa, e igualmente os reguengueiros [2]».

Ás vezes, provavelmente quando a fertilidade do casal o comportava, o colono do reguengo convertido em jugaria ficava adstricto á solução dos anteriores encargos, accrescentando-se-lhe a jugada, pela qual adquiria a copropriedade. As jugarias de Calvell, no districto de Lamego, achavam-se evidentemente nesta situação. Tinha elrei ahi tres *fogueiras* reguengas (sentido lato), as quaes

«dão quarto de vinho e sexto de linho, e direituras *conforme o uso antigo (per usum suum)*; pagam voz e coima, vão á hoste e anúduva, dão colheita a elrei, almeitiga ao mordomo e dous soldos no 1.º de maio, e dão de cada fogueira tres quarteiros de pão de jugada [3]».

Quando, ao contrário, pela pequenez do predio, pela magreza do solo ou pela tenuidade de recursos do jugadeiro, elle não empregava na cultura dos cereaes senão um boi e uma vacca, duas vaccas, ou unicamente um boi, a jugada diminuia proporcionalmente [4]. Noutras partes esta gradação

[1] Ibid. f. 29.
[2] Ibid. f. 37.
[3] L. 3 d'Inq. do dicto f. 140 v.
[4] Liv. 1 d'Inq. do dicto f. 89.

dava-se tão sómente entre os jugadeiros que se ajudavam nos seus trabalhos ruraes com uma ou com duas rezes, ao passo que a prestação duplicava para o lavrador mais abastado que possuia dous singeis [1]. Finalmente, o que cultivava á enchada (*cavon*) pagava de cereaes apenas algumas teigas [2].

Vimos como a colonia-cavallaria podia descer a herdade de jugada, e os cavalleiros-villãos passar á classe dos jugadeiros ou peões por falta de cumprimento dos encargos e deveres que distinguiam aquella especie de predios e de possuidores. Vice-versa, em varias partes (não temos sufficientes exemplos para affirmar que fosse um costume geral) o jugadeiro que, pelos seus esforços e economia, podia sustentar cavallo e ter escudo e lança passava para a classe dos cavalleiros-villãos, exemptando-se ou, na phrase da época, *defendendo-se* da jugada. Tambem em muitos logares onde os jugadeiros tinham obrigação de preencher por escala quaesquer magistraturas ou cargos inferiores, os quaes, conforme veremos, andavam frequentemente annexos como foro de serviço pessoal ás colonias, elles ficavam absolvidos da solução da *jugada no anno em que os serviam* [3].

Os colonos de adscripção voluntaria eram tambem chamados *foreiros* e *herdadores debrei*. Ambas as denominações, aliás bastante vagas, lhes eram sem duvida applicaveis. Como os cavalleiros-villãos das diversas especies, elles estavam sujeitos a um *foro*, expressão a mais indeterminada da nossa antiga linguagem juridica e economica e que, numa das suas muitas accepções complexas, significava em geral qualquer tributo, censo, ou prestação pertencente ao fisco. Como os

[1] Ibid. f. 20 (Gulfar).—L. 7 de dictas do dicto f. 91 (Gerês), etc.

[2] «Et addunt quod *cavon* debet dare sex talegas de jugata»: L. 1 d'Inq. do dicto f. 97 v.

[3] Exemplos de tudo isto em Sancta Maria de Biade, Pedornelos, Pradroso (L. 7 d'Inq. do dicto f. 82 v. a 84), em Castaedo (L. 1 d'Inq. do dicto f. 31), etc.

cavalleiros-villãos-colonos, elles eram herdadores em virtude da copropriedade que tinham em predios da corôa; e por isso que o dominio directo da gleba estava no rei, as palavras *herdadores delrei* designavam perfeitamente o facto [1]. Todavia, pela pouca exacção com que de ordinario os redactores dos documentos se exprimiam, o vocabulo *herdador* só de per si, applicavel em especial aos cavalleiros villãos de raça ingenua proprietarios de terras allodiaes, servia não raro para designar assim os cavalleiros-villãos-colonos, como até os jugadeiros ou foreiros peões [2]. Do mesmo modo, frequentemente as locuções *homem foreiro, herdade foreira* se usavam sem nenhuma outra qualificação, quando se tractava de jugadeiros num sentido absoluto e sem relação a individuos das outras classes populares [3].

Já anteriormente observámos que o foreiro ou jugueiro podia alienar o predio, uma vez que o comprador estivesse no caso de viver na fogueira ou herdade. Esta condição inevitavel, condição que o estudo particular do systema tributario nos ha-de provar ter sido uma consequencia forçosa do mechanismo fiscal, não só se achava subentendida nos aforamentos perpetuos feitos aos jugadeiros, mas incluia-se expressamente no contracto quando reduzido a titulo escripto. Os antigos registos offerecem a prova disso a cada momento, sobretudo desde o meiado do século XIII. Practicamente, em relação ás igrejas, mosteiros e institutos pios, este principio padecia continuas quebras pela influencia irresistivel de um clero cuja cubiça era tão illimitada como sabemos. A liberdade de alienar, segundo consta de um sem número de

[1] Inq. *passim*. Por exemplo: A freguesia de S. Paio do Preylar era *toda reguenga*: da aldeia, porém, de Cabanelas, incluida nessa parochia, eram dous terços *delrei* e um terço *de herdadores delrei*: L. 9 d'Inq. de Aff. III f. 57 v.

[2] Inq. *passim*. Por exemplo: os *herdadores* moradores na freguesia de S. Felix, succursal de Santo André de Travassos: L. 5 d'Inq. de Aff. III f. 88.

[3] Inq. *passim*.

aforamentos, era *restringida por uma fórmula* que variava na phrase, mas que importava sempre a exclusão dos nobres, dos ecclesiasticos e dos seus *homens*, isto é, dos seus caseiros e jugueiros[1]. Nisto a corôa não fazia senão repetir o que os nobres e o clero practicavam nas concessões de colonias para excluirem das proprias terras os homens do rei, e mutuamente os homens uns dos outros. As connivencias com os magistrados, a força aberta, ou a corrupção para com os jugueiros do fisco e, sobretudo, a ignorancia e a superstição, *fontes abundantes em que o clero* mitigava *um* pouco a sua inextinguivel sede de riquezas, tornavam demasiado desvantajosa para a corôa essa lucta com as classes privilegiadas, conforme o veremos melhor na historia especial dellas. Entretanto, procurava-se do modo possivel obstar aos inconvenientes fiscaes resultantes da divisão das jugarias entre herdeiros, e das alienações parciaes. O meio era applicar-lhes o mesmo systema empregado ácerca das cavallarias, o encabeçamento. Assim, a propriedade podia mover-se nas duas *espheras* do *dominio* directo e do util, ou, para falarmos talvez com mais exacção, conforme as idéas daquelle tempo, nas duas espheras do senhorio e do colonato. *Em* relação ao primeiro, a jugaria ficava indevisa e intransitiva, e em relação ao segundo divisivel e transmissivel. Alguns exemplos nos farão sentir melhor como existia por um lado a divisibilidade do uso-fructo, e por outro a unidade fiscal.

Elrei tinha em Riba-de-Coura e sobranceiras ao couto da sé de Lamego tres fogueiras reguengas (sentido lato), duas das quaes costumavam pagar jugada e a outra não, porque ahi fôra substituida pela obrigação de exercer o mordomado. Deixou de haver quem satisfizesse este encargo, e a fogueira caiu em reguengo, devendo por isso pagar quarto.

[1] Veja-se especialmente o L. 1.º e 2.º de Doações ou de Chancellaria de Aff. III *passim*.

Todavia, na época das Inquirições de 1258, essa herdade achava-se repartida entre diversos; uns pagavam o quarto, outros pensões certas. Só um campo, onde antigamente Sancho I costumava toureiar, correr a cavallo, passeiar e fazer jogos [1], estava dividido em nove courellas, constituindo uma almoinha ou horta possuida por nove colonos que pagavam foro certo. Outro colono tinha ahi uma vinha que seu sogro possuira e de que pagava um *modio* de vinho, o que indica achar-se já fraccionada a fogueira quando possuida por foro. De resto vê-se que era, bem como as outras duas, uma vasta propriedade dividida em pequenos predios, dos quaes, antes e depois de ella cair em reguengo, tinham preiado boa parte igrejas e cavalleiros [2].

« Disse que morava em Breteande, e que comprou em Magustim um souto reguengo da *fogueira* de N.; mas dá de foro uma teiga de castanhas ao que mora na fogueira [3] ».

« A dicta igreja tem e possue outra herdade *reguenga* da fogueira de D. Godinha, e todavia ajuda a moradora da *fogueira* a pagar a *jugada* e a dar a colheita real [4] ».

No couto de Val-meirinho morava um individuo que possuia fóra das portas do couto um terreno reguengo pertencente á fogueira de Carosa, mas de que dava foro:

« Interrogados se o mordomo delrei ou o possuidor da cabeça da fogeira teria poder para tirar o terreno reguengo ao homem do couto, disseram que não [5] ».

[1] « in quo.... solebat dominus rex Sancius, avus istius regis, mactare suos tauros, et currere caballos et ambulare et ludere »; L. 3 d'Inq. de Aff. m f. 127 v.
[2] Ibid.
[3] Ibid. f. 142 v.
[4] Ibid f. 143 v.
[5] L. 1 d'Inq. do dicto f. 129.

«A aldeia de Gamardos e toda foreira delrei e constitue *uma* fogueira [1].

«Este casal pertenceu á fogueira de N. e foi dado, como formando a quinta parte da fogueira, nas partilhas *(in particione)* entre cinco irmãos [2].

«N. possue uma herdade foreira delrei da jugada desta jugaria [3].

«N. comprou dous quintos da sexta parte da *herdade* de N. e deveria dar o seu quinhão do foro com os villãos, e não dá cousa nenhuma, e elles pagam tudo [4].

Eis, entre milhares, algumas passagens allusivas á desmembração material das jugarias, ao passo que legalmente se consideravam indivisas em relação ao dominio real: eis ahi tambem alguns factos pelos quaes se conhecem os abusos que a mobilidade do uso-fructo trazia, as quebras que della resultavam ao principio da exclusão de privilegiados. São similhantes abusos que tornam difficil o exame das inquirições e indispensavel o estudo reflectido e comparado desses importantes cadastros; porque as declarações ahi registadas referem-se as mais das vezes aos factos sem os qualificar e só raramente alludem ao direito. O excesso das illegalidades, não só nas transmissões dos herdamentos de peões forceiros ou jugadeiros, mas tambem na das cavallarias e dos reguengos, trouxe a necessidade da lei de 1265, a que em mais de um logar nos havemos referido. Da intensidade, porém, e frequencia das dilapidações do patrimonio publico e das violencias e oppressões practicadas pelas classes elevadas contra o povo só fazemos inteiro conceito quando es-

[1] Liv. 3. de dictas f. 67.
[2] Ibid. f. 129 v.
[3] Liv. 1 de dictas f. 50.
[4] L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 90 v. A lei de 1265, que inserimos em substancia a p. 87 e 88 deste volume, confirma e explica plenamente o facto que resulta dos extractos acima.

tudarmos a historia dessas classes e da economia fiscal do país nos primeiros tempos da monarchia.

Até aqui havemos considerado a população inferior como ligada ao solo. Conforme dissémos a principio, a anályse do estado das classes populares e dos caractéres que a distinguiam, seria impossivel sem até certo ponto se escrever a historia da propriedade. Numa épocha e num país essencialmente agricola a idéa do homem de trabalho e a de lavrador quasi que se confundem, e por isso, ainda quando a adscripção *forçada* já deixou de existir como direito e é, até, considerada como repugnante e criminosa, a linguagem vulgar conserva phrases que recordam tempos mais barbaros e servis, confundindo-se o individuo com a gleba que cultiva [1]. Era tão trivial o associar a imagem do villão chefe de familia com a do agricultor, que á primeira vista não se comprehendia, fóra das municipalidades, como qualquer homem dessa esphera e em tal situação pudesse manter-se e a seus filhos não pertencendo a algum dos grupos de proprietarios e colonos ruraes, embora existissem, como existiam, outros mistéres de que tirassem meios de subsistencia [2]. Não obstara, porém, essa associação de idéas a que dos progressos da liberdade houvesse nascido uma nova entidade, a mais humilde das classes populares, a dos jorna-

[1] Estas phrases improprias encontram-se ás vezes ainda nas Inquirições de Affonso III. — «In Lapella *habebat dominus rex 7 homines*, et dabant 8.^{mu} de quanto laborabant, etc.»: L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 119. (Inq. de 1251 em Celorico). «Homines de ista collacione solebant pectare vocem et calumpniam sed modo non pectant nisi *quinque homines et medium*, qui dant. . et *medius homo* dat.., et *ista casalia*... sed *medium casale*...»: L. 7 de Inq. de Aff. III f. 14 v.

[2] Os Inquiridores de 1258 achando na aldeia da Queimada 7 casas pertencentes ao mosteiro de Carquere sem campos annexos *(sine alia hereditate)* e habitadas por 7 homens que dellas pagavam foro ao mosteiro, ficaram admirados e perguntaram: *per quod possunt isti homines vivere, qui non habent alias hereditates quas laborent, nec utentur de Carcari, nisi tamen ipsas casas?* Souberam então que viviam de cultivar reguengos em Queimadela: L. 3 d'Ind. de Aff. III, f. 144 v.

leiros e de criados ruraes assalariados, que formavam o último degrau da escala dos homens livres, servindo como de transição entre estes e os sarracenos escravos.

Nos vastos registos da propriedade pública, nesses longos e particularisados indices de simples casaes reguengos, e de fogueiras colonisadas hereditariamente, encontramos ás vezes mencionados predios a que, por nos servirmos da linguagem juridica, postoque em rigor pouco exacta, poderemos chamar urbanos. Estes predios, ora denominados casas, ora *cabaneiras*, sem campos delles dependentes, de cujos productos os colonos pudessem subsistir, entravam nas diversas categorias da propriedade pública. De feito, todas as hypotheses que se davam na distribuição dos predios rusticos se verificavam nos urbanos. Havia uns habitados permanentemente, mas conservando a natureza de reguengos; havia-os dados pelos mordomos a troco da offreção, e cujos moradores eram verdadeiros inquilinos; havia, emfim, outros foreiros e possuidos hereditariamente, especie de jugaria não-rustica. Os antigos monumentos nos offerecem não raros exemplos da existencia dessas variedades de colonos urbanos:

«Em Lamela-grande ha dez predios entre casaes e cabaneiras [1]».

«Na freguesia (reguenga) de S. Thyrso de Meinedo ha vinte cinco cabaneiras, de que dão annualmente cada uma um capão e nove ovos e dous dias de geiras por anno ao mordomo da terra [2]».

«Em Sancta Maria de Zãos ha uma casa reguenga e dá-a o mordomo a quem lhe parece pela sua offreção [3]».

«Teston umas casas foreiras delrei de hoste e anúduva, de colheita e de voz e coima [4]».

[1] L. 7 d'Inq. do dicto f. 29 v.

[2] L. 5 de dictas f. 49 v. Havia ahi tambem casaes reguengos dos quaes davam rações, forageus e *uma geira por semana*.

[3] L. 5 d'Inq. D. Diuis f. 36.

[4] L. 1 d'Inq. de Aff. III f. 137. Exemplos analogos ahi e a f. 138 e v. Entre elles um de casa com seu horto.

«Em Sancta Christina de Longos ha duas cabanas reguengas, de que pagam annualmente.... e edificou-se ahi agora outra cabana, que ainda não paga nada[1]».

«Tarouca foi povoada a foro de jugada e a foro de cavallaria. Os que tem foro de jugada pagam, tendo um jugo de bois, seis quarteiros de pão e um quarteiro de castanhas e o oitavo de vinho e linho.... e se lavrarem com um boi darão um meio, e se tiverem herdade, *ainda que não a cultivem*, solverão dous quarteiros de jugada. Quem *for casado e possuir só uma casa* dará ao rei annualmente de foro um quarteiro de castanhas, e do mesmo modo a mulher viuva que só possuir uma casa pagará annualmente de foro a elrei um sexteiro de castanhas[2]».

Estas diversas passagens, sobretudo a última, não só provam a applicação das duas fórmulas de reguengo e jugaria aos predios urbanos de senhorio real, mas indicam-nos tambem um facto que era a consequencia necessaria da ruina da adscripção forçada e do progresso da liberdade pessoal. Na situação economica das classes laboriosas começam a despontar assomos da sua organisação futura, dos variados modos por que o trabalho se foi associando livremente ao capital do nosso paiz. Num districto sertanejo, e portanto agricola, como Tarouca, a existencia desses predios jugadeiros que os seus moradores não cultivam, a par dessas casas foreiras, mas sem terras annexas, nas quaes os habitantes chefes de familia tem um como dominio util, tem a hereditariedade, nos está dizendo que os últimos cultivam as leiras ou campos dos casaes de jugada por contractos perfeitamente livres; que o jugadeiro do casal habita na *foqueira*, porque a jurisprudencia administrativa o constrange a isso, ou não habita, porque o abuso que se tem generalisado e a connivencia dos magistrados lh'o tolera; que, tanto num como

[1] L. 7 de dictas f. 57.
[2] L. 3 de dictas f. 145.

noutro caso não é elle que fertilisa a terra com o proprio suor, mas sim o pobre jugadeiro de uma simples choupana, que vai dar valor pelos seus esforços aos campos de outrem, repartindo com elle o resultado dos dous elementos da producção reunidos, o instrumento e o trabalho. A reducção da jugada para o foreiro que possue o casal sem o cultivar parece ter por objecto promover os contractos de similhante especie entre os jugadeiros pobres e simplesmente urbanos e os que possuem bens ruraes, mas que por qualquer circumstancia não podem ou não querem tractar pessoalmente da sua cultura.

Sobre os direitos reaes nos predios urbanos situados nas circumscripções municipaes falaremos opportunamente. Havia, porém, povoações de certo vulto não organisadas municipalmente onde o canon ou as foragens das casas de senhorio real, foreiras e reguengueiras, se distinguiam pelas circumstancias do predio ou pela qualificação dos moradores. Assim, segundo acabamos de vêr em Taroucа e vemos, por exemplo, em Barcellos, as habitações dos foreiros urbanos chefes de familia eram oneradas com o dobro do que pagavam as viuvas pelas proprias moradas, cujo imposto equivalia aos dos mais humildes casebres *(paredenarios)*, tambem só gravados com a metade da jugada ou foro commum dos predios da povoação [1].

Estas *cabaneiras* ou choupanas, quer reguengas, quer foreiras, eram sem duvida habitadas pelos proletarios do campo, pelos jornaleiros, a que davam o nome de *cabaneiros*. A humilde esphera do cabanciro manifesta-se na idéa de pouco valor que se ligava a tal denominação. Associado ainda tão intimamente o homem á terra; determinadas as suas relações sociaes, o seu logar no mundo, pelo dominio mais ou menos completo, pela posse mais ou menos

[1] L. 9 das dietas f. 87.

segura do solo agricultado, o que não possuia, não uso-fruia sequer uma pequena gleba, considerava-se como o que quer que fosse inferior á dignidade humana. É, por diverso motivo e sob nova fórma, quasi o conceito romano ácerca dos servos, homens, porém não pessoas. A opinião, ou melhor diriamos o instincto irreflexivo da idade média, transluz, por exemplo, nas seguintes phrases:

«Nestes seis casaes moram *vinte e um homens e tres cabaneiros* [1]».

«Ha ahi *quarenta e sete casaes e tres cabaneiros* [2]».

Aqui não só o cabaneiro é contraposto ao *homem*, mas tambem ao casal, porque as idéas de pessoa civil e a de predio cultivado são inseparaveis, e ao cabaneiro falta essa circumstancia caracteristica.

Dissémos que a existencia dos proletarios, dos jornaleiros, era resultado da substituição gradativa da liberdade pessoal á servidão forçada da gleba. Effectivamente, desde que as familias adscriptas podiam desaggregar-se do solo, mobilisar-se, desmembrar-se, a individualidade substituia-se naturalmente ao collectivo em cada nova geração. O accrescimo natural das populações, a impossibilidade de que a gleba originariamente destinada a uma pequena familia bastasse a sustentar todos os descendentes do primitivo adscripto, as desigualdades de intelligencia e de actividade entre os homens, e mil outras causas deviam separar os individuos de uma linhagem, lançá-los, por assim dizer, no mercado do trabalho, visto que o senhor do solo em que haviam nascido nem podia compelli-los a servi-lo, nem, portanto, interessava em prover á sua subsistencia. É dessa turba, cuja situação fica indeterminada, que nasce uma classe, não ma-

[1] L. 5 de dictas f. 33.
[2] Ibid. f. 83.

terial e absolutamente nova, porque representa os servos idoneos dos wisigodos e, até certo ponto, os libertos conservados pela lei sob o patronato do manumittente, mas que tem uma condição nova, a qual gera profunda differença entre época e época e é o resultado do progredir humano, da revolução lenta que se opera durante cinco séculos. Essa condição é a espontaneidade. Já vimos como os vocabulos *homem de creação*, que designavam o adscripto, improprios agora para o distinguir, porque o seu estado civil mudou, passaram a qualificar a classe dos servidores domesticos voluntarios, cuja existencia, generalisada no século XIII, deixámos provada de modo indubitavel. Nella vinham naturalmente collocar-se não só os individuos de origem servil, constrangidos a buscar esse meio de subsistencia, como tambem os membros de familias inicialmente ingenuas, a quem os accidentes da fortuna ou alguma outra circumstancia pessoal impediam agricultar o solo, quer como colonos, quer como proprietarios. Era assim que a domesticidade moderna começa desde logo a existir em assás dilatada escala.

O homem de creação e o cabaneiro; o servo domestico espontaneo e o jornaleiro; esse grupo formado de diversos elementos que se caracterisa pela offerta do trabalho a troco de um salario, quer em dinheiro, quer em subsistencias, e por periodos de um ou de muitos dias; o grupo, emfim, dos proletarios apparece-nos, de feito, quasi desde o berço de Portugal, não só nos monumentos que se referem a um logar e a certo numero de individuos, mas igualmente em outros que dizem respeito a provincias inteiras, e das mais povoadas, ou em geral a todo o país, onde se presuppõe a existencia de uma população solta sem propriedade de que subsista, sem familia talvez, e até sem residencia determinada, que vive ou deve viver na dependencia, no serviço de outrem. Esta população cambiante, incerta, assignalada ás vezes só por caractéres negativos, seria bastante para nos provar que uma

grande transformação se verificara tanto nas idéas como nos factos relativos ás gradações sociaes inferiores, ainda quando para isso nos faltassem as provas que anteriormente colligimos. Se na realidade o facto da emancipação pessoal não houvera penetrado na triste noite da servidão, sem a qual o mundo antigo jámais comprehendera a vida collectiva dos povos, fossem quaes fossem as suas instituições políticas, não viriamos por certo encontrar nos primeiros tempos da nossa historia o trabalhador assalariado e essa especie de membro temporario e adoptivo da familia, o servidor espontaneo.

Uma lei de Affonso II, promulgada nos principios do século XIII, nos mostra effectivamente que o número dos proletarios era assás avultado para exigir providencias severas contra as paixões más dos homens embrutecidos e a quem a revolução que se operara dera essa arma de dous gumes, ao mesmo tempo tão util e tão fatal, o alvedrio das proprias acções, desconhecido nos tempos passados entre as classes infimas. A sociedade que lha deu tem o direito de os constranger a não usarem della em damno commum. O proletario póde escolher um mister, servir a quem lhe agradar, mas o país póde e deve repellir ou castigar a inercia e os crimes que della resultam; impôr áquelle cuja propriedade unica é o trabalho a obrigação de trabalhar. Tal é o espirito da lei de Affonso II a que nos referimos:

«Cumprindo ao bom principe expurgar os seus estados dos homens máus, prohibimos que em nosso reino habite individuo nenhum sem bens de raiz, ou sem exercer algum mister de que possa subsistir, ou finalmente sem ter senhor que possa ficar responsavel por elle, se commetter qualquer delicto. A sancção penal desta lei é, que se os ricos-homens e prestameiros tolerarem taes pessoas, ou não as prenderem e expulsarem, percam a terra que de nós tiverem, sendo encarregados os juizes territoriaes de os admoestar. Nas terras não dadas a alguem ordenamos aos alcaides e magistrados judiciaes que façam cumprir os nossos mandados [1]».

[1] Lei 24 de Aff. II no Liv. de L. e Posl.

A estas resoluções que estabelecem o principio geral da compulsão ao trabalho, que combatem a ociosidade e a vadiice dos proletarios de qualquer especie, succedem outras que vão tocar numa das mais graves questões ou antes na mais grave das que agitam actualmente a Europa, a organisação do lavor popular. É evidente que naquellas épochas, em que apenas existia a indústria fabril e não se davam as complicações que hoje tornam quasi insoluvel essa terrivel questão, as providencias legaes acerca do trabalho forçosamente se haviam de limitar ao ponto cardeal do preço delle e, sobretudo, aos salarios do serviço rustico. Tal é o carácter das disposições relativas a este objecto que se encontram disseminadas numa especie de taxa ou tarifa estabelecida em 1253 para as permutações das mercadorias nos districtos mais populosos do reino, os de Alemdouro, e que, talvez com diversas modificações, se estendeu provavelmente aos outros districtos do pais, como já em outro logar reflectimos[1]. Nella achamos determinado o custo da factura dos diversos trajos, emquanto no que respeita aos outros objectos de uso ordinario, quer de necessidade, quer de luxo, se determina cumulativamente o preço da materia e do feitio. O que nella, porém, nos interessa especialmente agora é a fixação do salario dos *mancebos* ou servidores ruraes[2]. Ahi todas essas humildes graduações que hoje distinguem os individuos empregados numa granja importante nos apparecem como existindo já no século XIII: ahi encontramos o abegão (*abe-*

[1] V. ante p. 43 e nota.

[2] *Mancebo*, que desde o século XIII se vai tornando vulgar como designação de creado inferior, é evidentemente uma derivação de *mancipium*, que temos visto significar o servo ou antes o servo infimo, e que já naquelle mesmo século designa, nos documentos latinos, o *creado*. *Mançebo* tem depois a significação dupla de *homem moço* e de *servidor*. É o mesmo que hoje succede com a palavra *moço*, que tanto se applica ao individuo de idade juvenil como ao familiar. Desta applicação diversa do mesmo vocabulo ha ainda na linguagem actual muitos exemplos.

gom), o lavrador (*mancipius de lavoira*), o azamel ou conductor das cavalgaduras (*azamel*), o moço da lavoura (*cachopius de lavoira*), o maioral dos vaqueiros (*maior mancipius de vaccis*), o conhecedor das ovelhas (*cognitor de ovibus*[1]), o conhecedor dos porcos (*cognitor de porcis*), os zagaes e porcariços (*mancipii de ovibus et de porcis*), o rapaz do gado (*cachopius de ganato, rapaz*), a creada do campo (*mancipia*). Para cada uma destas especies de servidores rusticos a lei estabelece uma tarifa de salarios annuaes, em dinheiro, em subsistencias e em vestuario. Evidentemente esses individuos que exercem infimos misteres são homens, embora sem propriedade, perfeitamente livres, visto que a lei regula os contractos sobre serviços e retribuições que elles celebram com os proprietarios e agricultores. Nos precedentes séculos, quando a servidão era o nexo das classes laboriosas e a reguladoura do trabalho, as regras estatuidas na lei de 1253 seriam inuteis e acaso ininteligiveis.

Havendo descido até o último degrau da escada social em que estão collocados os diversos grupos populares, se volvermos os olhos para o complexo dessas gradações que os distinguem, acharemos como facto predominante entre as classes inferiores o progresso da libertação do homem de trabalho caracterisando principalmente a sua historia no decurso dos séculos XII e XIII. Do christianismo, das invasões germanicas, da organisação especial das monarchias barbaras, do seu desenvolvimento e das suas modificações no meio da lucta com os sarracenos, da restauração da sociedade municipal sob novas condições e da influencia directa ou indirecta desta nasceu na Peninsula a emancipação do trabalhador, do obreiro. Dessas causas umas eram de sua natureza

[1] O *conhecedor* era uma especie de moço de gado, inferior ao alganame ou maioral, e talvez superior ao alfeireiro e ao pousadeiro ou zagal. Vejam-se as Posturas d'Evora de 1264, extractadas no Elucidario, verb. *Alfeireiro*, *Alganame*, *Conhecedor*.

transitorias, outras permanentes. As invasões e reacções, as guerras longas e sanguinolentas, as migrações, a confusão de costumes e leis constituiam uma força dissolvente e motriz que desaggregava, agitava, aproximava para as afastar de novo as moleculas sociaes chamadas a *familia*, e que facilitava pelo movimento perenne novas combinações. A religião, que iguala os homens perante Deus, a monarchia, representante e instrumento da unidade social, e o municipio, o grande meio da cohesão espontanea das familias, o unico antemural dos humildes e fracos contra os prepotentes e fortes, eram, pelo contrário, causas positivas e perpétuas de organisação politica, e portanto do desenvolvimento progressivo da liberdade pessoal. Emquanto a monarchia wisigothica e depois leonesa salvava no seu regaço o typo da ingenuidade popular nos curiaes e privados, nos presores e herdadores simples ou cavalleiros villãos, e o municipio, restaurado, aviventado pelo favor dos reis, ordenava e fortificava os *vis*, como veremos em breve, para resistirem ao imperar sem limites, ao extorquir sem pudor nem piedade dos nobres, dos guerreiros, dos poderosos, o christianismo, pela sua indole admiravel e apesar do sacerdocio que se associara com os oppressores, promovia a libertação das classes servas fazendo coar lentamente nos animos a idéa da dignidade moral do christão, allumiando-as na sua bruteza para adquirirem gradualmente costumes mais brandos e mais puros, meio efficacissimo entre todos aquelles a que o trabalho póde recorrer para se esquivar aos abusos da força e da riqueza. A associação desses tres elementos trouxe no declinar da idade média uma idéa nova e immensamente fecunda. A liberdade humana converteu-se num principio universal, a servidão num facto excepcional. Ao terminar o século XIII, póde-se affirmar, sem receio de que os monumentos venham desmentir-nos, que a escravidão pessoal só existia para um numero insignificante de productores, de obreiros, os sarracenos ca-

ptivos na guerra, que não tinham podido remir-se. Os seus proprios correligionarios que por convenções espontaneas se haviam incorporado na sociedade portuguesa eram, como ainda veremos, homens pessoalmente livres.

Foi, dissémos nós, no declinar da idade média que a liberdade humana se converteu num principio universal. De feito, o mundo culto só até ahi a conhecera como excepção. Para a vermos nas anteriores sociedades da Europa civilisada é necessario collocarmo-nos á falsa luz a que ellas a contemplavam. As republicas da Grecia e de Roma foram apenas illustres oligarchias. Que nos importa que o vulgacho romano tumultue governando na praça ou se curve e arraste deante da mais brutal e estupida das tyrannias, a de um chefe de soldados mercenarios? Que nos importam esses oppressores chamados cidadãos romanos, quer vivam com dous asses por dia deitados na palha e á sombra do portico ou da arvore, quer dispendam diariamente milhares de sestercios nas devassidões e no luxo? São apenas dous grupos de oligarchas de diversa especie. Que nos importa que, insensato ou insensata no meio da sabedoria, o jurisconsulto romano ou a lei romana nos digam que o servo é homem, porém, não pessoa? Os servos nas sociedades de outr'ora, quer sejam republicas, quer sejam imperios, foram os homens que trabalhavam e conseguintemente foram a maioria, porque deviam sê-lo para com o fructo do proprio suor se alimentarem a si e aos ociosos, aos cidadãos, aos livres. A antiguidade infamando o trabalho perverteu as idéas; chamou ao privilegio liberdade e á excepção regra. Se, porém, nas brilhantes republicas da Europa do polytheismo tinha dominado a negação absoluta da ingenuidade pessoal das classes laboriosas, nas rudes monarchias nascidas da reacção asturiana e do christianismo, essa negação feroz herdada do imperio romano vacillará nos seus fundamentos, e em menos de cinco séculos caia em ruinas; caía em ruinas á me-

dida que os municipios se estabeleciam e derramavam pelo territorio sob o influxo do sceptro e da cruz, e resistindo com a força que dá a união aos impetos tyrannicos dos poderosos, offerecendo no seu seio abrigo ao servo oppresso, ensinavam ou antes obrigavam o homem do privilegio a respeitar no homem de trabalho um seu similhante. Eis como a idade média, época tumultuaria, época de sangue e de trévas, em que ao primeiro aspecto a civilisação parecia expirar, foi em rigor um periodo de progresso. Com os elementos politicos e sociaes legados por ella aos séculos que se lhe seguiram é que as nações modernas puderam desenvolver-se. Emancipado, e portanto ennobrecido moralmente o trabalho, no ambiente da liberdade as forças da intelligencia e do corpo, operando cada vez mais energicamente, restauraram com rapidez singular a quasi morta civilisação, e dentro de quatro para cinco séculos fizeram passar as artes e a industria modernas muito além da méta das artes e industria da civilisação antiga.

Mas, ainda o repetiremos uma vez, no século XII este progresso era essencialmente de ordem moral e em grande parte occulto. Supposto que os *adscriptos* ou as *familias* dos adscriptos continuassem a viver voluntariamente nos predios da corôa, a sua sorte nem sempre, e talvez raras vezes, melhorou, quer elles ahi ficassem por simples uso ou avoenga (reguengueiros), quer por titulo novo de hereditariedade (foreiros, jugadeiros). As rações, foragens e jugadas, gravosas e variadissimas, os diversos e multiplicados serviços pessoaes pesavam sobre elles do mesmo modo que d'antes ou com pequena differença. E embora descessem esses encargos para a gleba; embora, absolutamente falando, elles pudessem esquivá-los com abandonar o predio: não raro haveria nisso um sacrificio ainda maior do que todos os gravames a que estavam sujeitos. A revolução não passara, não podia passar de repente a produzir o bem-estar da multidão, porque,

como todas as revoluções destinadas a durar, partia do interior para o exterior; das idéas para os factos. Assim, no estudo das classes inferiores no primeiro periodo da nossa historia temo-nos limitado a examinar as condições pessoaes de cada uma dellas. A outra face por onde poderiamos considerá-las, o seu estado material, contemplá-lo-hemos na anályse dos tributos. Esta anályse, que constitue a parte mais interessante da historia da administração pública, é ao mesmo tempo o complemento do quadro da condição social e economica do povo. Mas antes, cumpre que o vejamos organisado nos municipios, onde a contribuição vai tambem pesar sobre elle, posto que de um modo menos duro. É depois disto que a natureza do poder real, a acção do governo e por consequencia o systema fiscal podem ser bem avaliados. Então ser-nos-ha licito dizer que conhecemos, até onde a distancia dos tempos o consente, a índole primitiva da sociedade portuguesa.

FIM DO TOMO III.

NOTAS

NOTAS.

I

INVASÃO DE AFFONSO III NO ALGARVE, pag. 9.

A CHRONICA de Affonso III por Pina contém várias particularidades ácerca da conquista do Algarve occidental que omittimos pela razão dada no texto. A época em que o chronista viveu, posterior dous para tres séculos ao successo, a contradicção dos factos entre si e com factos e documentos incontestaveis, os erros de data, a supposição de personagens, o transtorno de nomes; tudo, emfim, desauctorisa a narrativa do antigo historiador. Brandão, postoque diga inclinar-se difficultosamente a dar crédito a nossas chronicas em cousa alguma tocante a esta empresa, inseriu na Monarchia Lusitana aquillo que não contrastava absolutamente os documentos conhecidos por elle, mas sendo a narrativa contradicta por estes em tudo onde é possivel a confrontação, não nos parece que o resto deva ser admittido, ainda dubitativamente, num corpo de historia séria. No 1.º volume das Memorias de Litteratura da Academia publicou-se uma chronica da conquista do Algarve, que a ser contemporanea lançaria grande luz sobre o successo. Infelizmente não é necessario ler mais do que um capitulo para conhecer o estylo e linguagem do século XV, ou talvez dos principios do XVI. Na substancia concorda geralmente com Ruy de Pina, e porventura serviu de texto ao chronista. Ás vezes os erros são nella ainda mais grosseiros, e o proprio editor se encarregou de apontar um bom número dos notaveis. Indicá-los todos fôra trabalho não menos tedioso do que escusado. Evidentemente essa chronica, de que apenas existe uma cópia pouco remota, não é mais do que um tecido de vagas tradições, contra as quaes a experiencia nos deve ter assás premunidos.

A chronica de Acenheiro, publicada igualmente pela Acade-

mia, e onde tambem se encontram várias especies relativas á conquista do Algarve, está abaixo da critica. É apenas uma compilação indigesta feita por um homem ignorante e crédulo, cujo testemunho só poderia ser aproveitado com circumspecção para a historia da época em que viveu.

II

LINHA DE DIVISÃO DAS CONQUISTAS DE PORTUGAL, LEÃO E CASTELLA NO MEIO-DIA, pag. 12.

Por morte do imperador Affonso VII celebrou-se em Sahagun entre seus dous filhos e herdeiros, Sancho e Fernando, um tractado de futura divisão e limites para quando realisassem os seus designios de conquistas, designios que a morte de Sancho cortou em flor. Esse tractado em que, como vimos no 1.º volume, os dous irmãos consignaram o pensamento commum de acabarem com a nascente monarchia portugueza é um dos documentos mais curiosos para a historia da Peninsula meridional e occidental no meiado do século XII. Uma das circumstancias importantes desse diploma hoje impresso (Escalona, Hist. da Sahag. App. 3 Escrit. 174) é o indicar-nos os principados ou waliados independentes em que se dividia o Charb ou occidente do Andalus. Niebla e Montanches com seus termos parece constituiam então dous pequenos estados. Merida Badajós e Evora formavam tres reinos distinctos. Merlola, Silves e Cacella com os territorios que correm ao longo da costa na direcção de Lisboa constituiam outro. O districto da margem esquerda do Tinto dependia de Sevilha. Foi pela corrente deste rio que os dous irmãos marcaram a divisão das respectivas conquistas, posto que num artigo addicional Sancho cedesse a Fernando metade de Sevilha e das suas rendas, bem como os castellos situados do Guadalquivir até Niebla. Basta pôr os olhos num mappa da Peninsula para conhecer que se, depois, nas vistas de Celia-nova ou em outra qualquer conjunctura se estabeleceu essa especie de direito internacional sobre conquistas, a que alludo o Tudense e que accendeu a guerra entre Portugal e Leão pela tentativa de Affonso I contra Badajós, é quasi impossivel que não fosse a corrente do Guadiana desde que volta para o sudoeste, nas immediações desta cidade, a demarcação das futuras fronteiras. Se aos portuguezes se consentisse avançarem para as margens do Tinto, os leoneses ficariam inhibidos de se estenderem para o lado do mar e, o que mais é, impossibilitados pela sua posição geographica de participarem na desmembração do imperio mussulmano do Andalus.

III.

QUESTÃO SOBRE O DOMINIO DO ALGARVE, pag. 16.

Para se descubrir com certo grau de clareza a tão obscura origem da longa questão entre Portugal e Castella sobre o senhorio do Algarve, é preciso aproveitar o unico e ténue fio que, quanto a nós, póde guiar-nos nesse labyrintho. A passagem da historia de Conde ou do arabe granadino Lizan-Faldin-Ibn-Al khatib, que elle parece ter seguido nesta parte (Prol. *ad fin.*), onde se nos diz que *o senhor de Niebla capitaneava a cavallaria do Algarve*, é o primeiro clarão que surge no meio de tantas trévas. Falando, depois, dos sarracenos que não quizeram ficar em Sevilha, refere que uns foram para Granada, alguns para Xerés e outras cidades, parte delles, finalmente, para o Algarve (P. 4. c. 6 *in medio*). Combinando estas especies com a affirmativa da *General*, de que se convencionou na rendição de Sevilha o deixar-se livre para os mouros, além de outros logares, Niebla, conclue-se com probabilidade que, cessando a supremacia de Sevilha sobre os territorios conservados ainda pelos almohades ao sul do Tinto, Mohammed, que já no cerco daquella cidade figura como chefe das tropas algarvias, era a auctoridade suprema nestes territorios, e que, retirando-se para a Africa o wali Abu-Ila-sein, ou Abu-l-Hasan governador da provincia pelo imperador de Marrocos (Conde, ibid.), Mohammed ficava sendo naturalmente o wali de *todo* o occidente da Hespanha mussulmana, isto é, de Niebla, de Huelva, de Gibraleon, de Saltis e (transpostos os territorios dados aos Spathariös por Sancho II) do fragmento de provincia onde estavam situados Faro, Oksonoba, Silves, etc.

Que effectivamente pouco depois a parte destes territorios ainda não submettida formava um governo ou estado é o que não padece dúvida. Os historiadores arabes e christãos concordam unanimemente em que Niebla era a capital do Algarve mussulmano em 1257, considerando-se ainda o seu régulo como senhor de direito dos proprios logares conquistados pelos portuguêses (Conde, P. 4 c. 7 § 1.—Marmol, Descrip. Gener. de Africa Vol. 1 p. 203 col. 2 *in fine*.—Anon. continuador de Rodrigo Ximenes *apud* Noguera, Not. a Mariana, Edic. de Valencia T. 5 p. 65, nota 6.—Chron. de Aff. x c. 4 *in fine*). Ainda depois (1283), quando já o Algarve áquem do Guadiana estava, havia muitos annos, incorporado na corôa portuguesa, e todas as questões a este respeito se achavam terminadas, os territorios além do Guadiana até o Tinto (incorporados igualmente na corôa de Castella) constituiam uma especie de corpo politico e se chamavam o *reino* de Niebla (L. 1 de Doaç. de Aff. III f. 161). Eis aqui, em nossa opinião, o laço que, unindo, a principio de facto e posteriormente por pretensões de direito, as povoações mussul-

manas da margem direita do Tinto ás conquistas de Affonso III, é ao mesmo tempo o elo das discordias de Portugal com Castella sobre esta materia.

Quando em 1312 Fernando IV de Castella pretendia reivindicar as terras que na sua menoridade haviam sido cedidas a D. Diniz, a demanda foi levada ao julgamento amigavel de Jaime II de Aragão. Dos archivos daquelle reino extrahiu Curita (o mais exacto e seguro historiador da Peninsula) um resumo das allegações que então se fizeram de parte a parte. As de Portugal offerecem nova luz sobre as antigas contendas dos primeiros annos do reinado de Affonso III. Dizia-se em abono de D. Diniz «que tendo movido guerra Affonso III a *Aben-Maffó, senhor da terra do Algarve, a qual era da conquista de Portugal e se estendia até as margens do Guadiana, tendo-lhe ganhado algumas villas, o cercara em um castello, d'onde, não podendo defender-se, viera têr a Castella com elrei D. Affonso (X)* que então era infante, e *concertara com elle deixar-lhe o direito daquelle reino; que, sabendo elrei D. Affonso (III) que o infante se ingeria nas conquistas que lhe tocavam a elle, mandara queixar-se a D. Fernando (III) não só d'isto, mas tambem de que seu filho se aparelhasse para defender Aben-Maffó; que, não obstante a ordem do pae, o infante pactuara com o mouro*, e lhe dera para viver a villa de Niebla, *cedendo-lhe elle o seu direito no reino do Algarve*» (Curita, Ann. de Aragão, L. 5 c. 97). Continua narrando como Affonso III casou com a filha de Affonso X, e o mais que havemos de aproveitar noutra parte.

Nesta allegação devemos distinguir duas cousas, o essencial do successo e as circumstancias accidentaes que não podiam influir na resolução que se tomasse acerca da demanda. Quanto á primeira, é evidente que D. Diniz não podia ignorar o que se passava num acontecimento tão celebre, e de que ainda existiriam testemunhas. Quanto aos accidentes, como o de ser a invasão do Algarve feita ainda em vida do esquecido e desterrado D. Sancho, aliás occorrendo ella alguns mezes depois da sua morte (se é que as ordens militares não tentaram alguma cousa antes da invasão capitaneada pelo rei, o que é muito possivel), o de haver sido dada Niebla a Ibn-Mahfot pelo infante, etc., podiam ser menos exactas as informações com que se redigiram os artigos por parte de Portugal. Feita esta distincção, o monumento que nos conservou Curita é de alta importancia para podermos penetrar nesse dedalo de incertezas.

Se, como vimos, Fernando III deixou Niebla aos sarracenos, não era possivel que o infante de Castella a désse a este ou áquelle, passado um ou dous annos. Suppondo, o que julgamos probabilissimo, que Mohammed fosse conservado na posse de Niebla a troco de reconhecer a supremacia de Castella, nem Fernando III era principe que por si quebrasse o pacto feito com o wali mussulmano, nem, admittindo que depois se houvesse apoderado de Niebla, o que é contrario aos monumentos e até ás probabilidades, toleraria que seu filho, embora successor da corôa, alienasse, vivo elle, aquella povoação importante,

que o anonymo historiador da expedição de 1189 chama forte castello (De Itin. Navali p. 45). Temos, além disso, o testemunho positivo da chronica de Cardeña, pelo qual se vê que Nieba só foi incorporada na corôa de Castella no reinado de D. Affonso X, o qual «ganò el reino de Murcia, e fue con elrey D. Fernando su padre en ganar Sevilha e *despues que fué rey ganò el reyno de Niebla* e Xeres e otros castiellos muchos en la frontera» (Esp. Sagr. T. 23 p. 379). A *General* confirma a affirmativa do chronicon, dizendo que desde a tomada de Sevilha Fernando III adquirin por armas ou por convenções varios logares, *saluos ende Niebra que set tòvo con Aben-Amarin que fue rey della, etc.* (Cron. Gener. f. 426). O nome do régulo mussulmano offerece aqui mais uma variante, a de Aben-Amarin: mas não ha, porventura, senão uma corrupção do texto impresso da *General*, grandemente depravado, segundo os criticos hespanhoes affirmam.

O que destes diversos factos se deprehende é o que seguimos no texto. Mohammed, *senhor de Niebla e chefe dos cavalleiros do Algarve*, não parece diverso do Aben-Maffó da allegação de D. Dinis e do Aben-Mahfot *rey de Niebla* que figura como dependente de Affonso X nos documentos deste principe desde o primeiro anno do seu reinado. É tambem digno de reparo que as tradições vagas e incorrectas colligidas pelos nossos chronistas chamam ao rei mouro do Algarve *Ben-Afan*, *Abu-Mafon*, *Ala-Mafon* (Pina, Chron. d'Aff. III c. 10.—Acenheiro c. 13.—Chron. da Conq. do Alg. p. 93). Nada mais natural do que ter Ibn-Mahfot tentado defender os seus dominios áquem do Guadiana e, vencido, haver por vingança cedido ao guerreiro infante de Castella, cujas discordias passadas com Affonso III não devia ignorar, aquella comarca perdida para elle, contentando se com ficar *rei de Niebla* com as povoações e territorios situados entre o Tinto, o Odiel e o mar.

Os nomes de *Mohammed* e de *Ibn* ou *Ben-Mahfot* são na verdade differentes: mas o primeiro é um nome proprio e o segundo evidentemente um patronimico. Assim o rei de Niebla chamar-se-hia Mohammed Ibn Mahfot, e os diversos monumentos se conciliariam entre si, e até, em alguma cousa, com as tradições.

Para fortalecer a nossa opinião, estribada nos anteriores documentos, servirão algumas observações que vamos fazer a um testemunho irrecusavel, o do proprio Affonso X.

Existe na Bibliotheca do Escurial um codice do século XIII, que contém as *Cantigas de Nossa Senhora* compostas em gallego ou português por este principe. O prologo é precedido da seguinte epigraphe, publicada por Argote (Nobiez. de Andaluz i. 151 v.), e modernamente com mais correcção por D. José Rodrigues de Castro (Biblioth. Espan. T. 2.º p. 637):

«Don Affonso de Castella,
«de Toledo, de Leon,
«Rey é bon dès Compostela
«ta o reyno Daragon,

«De Cordova, de Jaben,
«de Sevilla outrossi,
«*e de Murça, ù gran ben*
«*le fez deus com a prendi*
«*do Algarve, que ganou*
«*de mouros, e nossa ffé*
«*meteu y, e ar pobrou*
«*Badallous, que reyno é*
«*muit'antigu, e que tolleu*
«*a mouros* Neul, *e Xerés*
«*Ileger Medina, que prendeu,*
«*e Alcalá doutra vês*
....

É o proprio Affonso X que nos assegura ter *obtido* dos mouros o Algarve, separando, porém, este successo da *tomada* de Neul (Nevl, Niebla) como cousas distinctas. Entre os versos que vão em italico, os que se referem á acquisição do Algarve são seguidos pelos que dizem respeito á povoação de Badajós, cujas primeiras cartas de privilegio, expedidas por Affonso X, datam de 20 de janeiro de 1253 (1.º anno do seu reinado) e de 18 do mesmo mês de 1254 (Privil. de la Cor. de Castilla T, 6, n. 258). Depois é que se mencionam as conquistas de Niebla, Xerès, Ilejar, etc., que effectivamente foram posteriores. Era natural que as reminiscencias do real poeta lhe succedessem no espirito, quando escrevia, com uma certa ordem nas datas. Note-se tambem a phrase *ganou dos mouros* (que exprime antes um contracto ou convenção do que uma conquista) seguida dest'outra *e nossa ffé metteu y*, o que bem claramente allude ao restabelecimento da sé de Silves, fundada ou restaurada por Affonso X (Bulla *Cùm charissimus* em Raynald. ad ann. 1255 § 51) antes do meiado de 1253, em que D. Fr. Roberto já era bispo, ao menos nominal, daquella diocese (L. 3 de Doaç. d'Aff. III f. 6 v.). Assim estes versos, escriptos sem intenção historica, tomam o valor de um documento comparados com as outras memorias e explicados por ellas.

Para pôr de accordo a allegação de D. Dinis com o que nos transmittiram os monumentos arabes e christãos sobre a conservação de Niebla em poder dos mussulmanos, depois da conquista de Sevilha, suppuzemos que a chamada concessão de Niebla, de que falavam os procuradores de D. Dinis na côrte de Aragão, foi unicamente um pacto promissorio em que o infante castelhano se obrigava a respeitar de futuro um acto da generosidade paterna. Esta hypothese parece-nos a mais plausivel; mas é apenas uma hypothese.

A conquista de Aroche e Aracena pelos cavalleiros do Hospital e a sua união á corôa portuguesa são factos indubitaveis memorados na inscripção do mosteiro do Marmelal (Vol. 2 p. 491 nota XXII). Por ella sabemos que essa conquista se realisou já em tempo de Affonso III (*cepit ab eis Arouchi et Arecena et dedit eas domno Alfonso* III *regi Portugalie*). Mas numa inquirição

de 1302 (G. 20 M. 14 n.º 1) se diz que havia 50 annos e *mais* que Aroche e Aracena pertenciam a Affonso III. Sendo necessario que tivessem sido tomadas antes de 1252 para haver 50 annos que pertenciam á corôa portuguesa, é claro que para haver *mais* tempo, sem ultrapassar aquelle reinado, o facto devia coincidir com a invasão no Algarve. As razões militares persuadem além disso a simultaneidade das duas empresas.

Quanto á guerra que houve entre Portugal e o infante de Castella, a sua existencia é indubitavel, não só pelos monumentos que Çurita substanciou e que antecedentemente aproveitámos, mas tambem por uma passagem da convenção sobre limites de 10 de fevereiro de 1267 (Mon. Lusit. P. 4 Append. Escrip. 30), onde se lê: «E la tregoa de los quarenta años, e los pleitos e las conveniencias que fueron puestas e firmadas entre nos *quando yo D. Alfonso rey de Costilla era infante* otorgamos que sean firmes e stables asi como jazen en las cartas que entre nos son fechas, *fuera ende* todolos pleitos e todolas omenages e todalas posturas que fueran puestas o fechas, asi por *cartas* como *sin cartas*, sobre razon del Algarve, las quales *yo D. Affonso... quite e quito, etc.*» Destas palavras contidas num documento tão solemne, se prova—1.º que as guerras a que succedeu a *tregua* dos quarenta annos se alevantaram sendo ainda infante Affonso X; 2.º que o resultado dellas foi o ceder-lhe Affonso III o Algarve por convenções annulladas completamente 17 annos depois; 3.º que deste facto se deve deduzir o ter sido desfavoravel a sorte das armas a Affonso III, aliás seria incomprehensivel aquella cessão. Ha, porém, mais alguma cousa que leva esta materia á maior evidencia.

Entre as obras de Affonso X, o *sabio*, é a primeira na ordem das datas o *Setenario*, tentativa de codigo legal, melhor executada e concluida annos depois nas *Leis das partidas*. A composição do *Setenario* foi ordenada por Fernando III, e Affonso X era ainda infante quando trabalhou neste livro. No prologo que depois lhe ajunctou, falando dos beneficios recebidos do céu por seu pae e enumerando os estados em que elle obteve dominio, exprime-se assim: «Ca de parte del padre heredó a Leon et Gallizia et Asturias, et aun el reyno de Badayos, e que fué antiguamente muy honrada cosa. Et de la parte de la madre heredó á Castiella et Toledo.... Por conquista ganó el reyno de Cordoba, et de Jahen e de Sevilla.... *Por su linage* ganó el reyno de Murcia, e señaladamente *por su fijo* el mayor, D. Alonso, et *fizol* haber el de Jahen et *otrosi el de Algarbe, etc.*» (*apud* Mariana, Ens. Hist. Crit. § 290, nota 1). Neste mesmo prologo, falando de si proprio, o auctor diz ter herdado de seu pae «los reynos de Castilla, de toledo, de leon, de gallizia, de sevilla, de jahen e de badajos, del algarve, etc.» (*apud* Rodrig. de Castro, Bibliotheca Espan. T. 2 p. 581). A primeira passagem poderia interpretar-se como allusiva ao contracto com Ibn-Mahfot sobre a cessão dos territorios ao occidente do Guadiana; mas quem reparar em que essas phrases significam litteralmente a incorporação do Algarve, ao menos de direito, na corôa de Castella, é necessario refe-

*

ri-las á cessão feita por Affonso III, não especialmente ao infante, mas a Castella, com a herança de cujo throno vemos este affirmar que lhe viera o senhorio do Algarve. De feito um contemporaneo, o auctor anonymo da 2.ª Chronica de Sahagun, falando de Fernando III, di-lo «*reynante* en el Algarbe» (Escalona, Append. I c. 75). Se as cousas se passaram como insinuam os monumentos aproveitados por Çurita, a guerra devia coincidir com os ultimos meses de 1250. Vimos estar concluida a conquista na primavera deste anno e elrei assistindo em Faro e fazendo ahi mercês de terras nos seus novos dominios. Vencido e expulso, Ibn Mahfot contractava entretanto com o infante D. Affonso, e este preparava-se para realisar o convenio. Não podia, portanto, tardar muitos mezes o rompimento com Portugal. Achamos, porém, Affonso III expedindo diplomas na Guarda em setembro (Doc. do Cart. da Camara do Porto nos Extr. da Acad. — Figueiredo. N. Malta T. 2 p. 17. — Doc. d'Alcobaça na Collecç. Espec. G. 29 no Arch. Nac.) e é a data do logar destes documentos que nos persuade ter sido a guerra feita pelas margens do Coa, fronteira cujo centro de defesa era a Guarda. De feito as tréguas parecem estar ajustadas nos principios do anno seguinte, porque durante elle achamos sempre o rei portuguêz longe das fronteiras, e entretido com objectos de administração interior (L. I d'Aff. III f. 144 v. — Doc. de S. Vicente, Collecç. Espec. G. 29. — L. 2. de Aff. III f. 33 v. e 34. — Liv. das Leis e Posturas, Lei de 24 de janeiro de 1251), achando-se ainda em abril de 1252 em Guimarães (Collecç. Espec. G. 29 — L. 2 de Aff. III f. 33).

IV.

GUERRA DE 1252, pag. 21.

Na antecedente nota mostrámos que em 1250 houve uma guerra entre o *infante* Affonso de Castella e Affonso III, terminada por tréguas, uma de cujas condições provámos que necessariamente foi a incorporação de *direito* dos districtos do Algarve na corôa castelhana. Pelos fundamentos apontados no texto, parece que nem o *facto* seguiu o direito, nem que este fosse indisputavel. O que, porém, é rigorosamente certo é que dentro de dous para tres annos *houve duas guerras* por causa do dominio daquella provincia. Confundiram-nas os historiadores e essa confusão augmentou as difficuldades que ha em distinguir e determinar os successos subsequentes relativos á questão do Algarve.

Se um diploma acima de toda a excepção nos manifesta ter existido uma guerra e tréguas entre Affonso X e Affonso III antes de aquelle ser rei, outros nos provam a existencia da segunda guerra depois da morte de Fernando III, e portanto a quebra dessas anteriores tréguas. Em harmonia com os monumentos

mencionados em a nota III, donde deduzimos a cessão de 1250, achamos um diploma de Affonso X, de outubro de 1152 (Privileg. de Alicante. Collecç. de Privil. de la Cor. de Castilla T. 6 p. 102), em que se diz *reinante en el Algarbe*. Assim vemos que este principe tomava aquelle titulo desde o começo do seu reinado, como uma qualificação que lhe vinha com a corôa herdada de seu pae, o que não o adoptou só em junho de 1253, como parece insinuar Colmenares (Hist. de Segov. c. 22 § 1), dizendo ser deste mês e anno o primeiro diploma regio por elle conhecido em que Affonso X se inculque como reinante no Algarve.

As condições com que terminou a guerra de 1252 a 1253 deduzem-se das allegações feitas em 1312 por D. Dinis, epitomadas nos Annaes de Çurita (L. 5 c. 97), onde se vê que *depois disto elrei D. Affonso de Portugal para se congraçar com elrei D. Affonso de Castella, casou com sua filha D. Beatriz, concordando em que se tivesse della um filho, em este chegando aos sete annos restituiria* (o de Castella) *as villas de Serpa, Moura, Aróche e Aracena e o reino do Algarve*. Que Affonso III veio a este accordo pelo temor de que o desfecho da guerra lhe fosse desfavoravel conhece-se da carta dirigida em 1264 pelos prelados de Portugal ao papa sobre a sanação das irregularidades que houvera no casamento d'elrei com D. Beatriz, o qual se fizera *por causa do grave e evidente perigo que corria o rei e o reino* (Litt. Praelator. apud Brandão, Mon. Lusit. L. 15 c. 27).

Nas allegações citadas acima e em a nota antecedente vê-se, ainda no resumo de Çurita, que ha uma lacuna sobre as consequencias da cessão de Ibn-Mahfot e da guerra e tréguas que se lhe seguiram sendo Affonso X infante. Evidentemente não convinha a D. Dinis falar nessas tréguas, cujas condições foram demasiado desvantajosas a Portugal, e de cuja existencia só indirectamente puderam escapar vestigios para a posteridade em documentos que aliás não convinha annullar. A razão porque o diploma desse primeiro convenio *desappareceu* dos nossos archivos parece obvia. E' provavelmente a mesma porque *esqueceu* a D. Dinis falar do successo nas allegações de 1312. Na historia deste principe teremos occasião de mostrar quanto elle era *acautelado* em prevenir os testemunhos inconvenientes que os documentos podiam subministrar á historia. É na verdade singular que nem a concordia de 1250, nem a de 1253 se encontrem nos registos de Affonso III, nem no meio de numerosos diplomas originaes do seu reinado que existem na Torre do Tombo.

A Fr. Francisco Brandão (Mon. Lusit. L. 16 c. 4) fez embaraço a condição mencionada nas allegações de 1312 de reter Affonso X o Algarve até Affonso III ter um filho de 7 annos, ao passo que nos diplomas de 24 d'abril de 1260 (Mon. Lusit. L. 15 c. 5) e de 20 de setembro de 1264 (ibid. c. 30) se diz que Affonso X tinha pelos tractados o dominio do Algarve em sua vida. O embaraço procede da falsa luz a que se tem visto sempre esta questão historica, fazendo-se de varios factos um só, de diversas guerras uma guerra, de varios convenios uma concordia unica. Bastava a razão para indicar o contrario. Ambos os reis

tinham a peito possuir aquelles territorios: nenhum delles, por isso, havia de perder ensejo de os occupar, salvo quando achasse maior interesse em o não fazer. Isto é que é a verdade da indole humana; isto é o que se practicava na idade média sem grandes escrupulos ou disfarces. Bem mal a terá estudado quem não souber quanto a quebra de fé nos mais solemnes pactos era, durante ella, frequente e pouco hypocrita. Hoje as nações e os governos são mais discretos. Amam a plausibilidade e sabem adornar com arte nos seus escriptos a deslealdade e a violencia. No resto as cousas não mudaram; e se no passado aprendemos para o presente, a historia ha-de aproveitar sempre em estudar no coração humano *que é* o coração humano *que foi*.

Na sequencia da nossa narrativa o leitor verá como dessa e doutras contradicções apparentes sái luz, que ajuda a esclarecer os factos.

Quanto ao que dissêmos no § a que esta nota se refere sobre a reserva dos padroados, ainda nas doações mais completas das terras da corôa, é isso o que resulta de muitos documentos que hão-de servir de esclarecimento a outra divisão do nosso trabalho. Entretanto lembraremos aqui para exemplo as plenissimas doações de castellos e senhorios feitas á ordem de Sanctiago no Alemtéjo e no Algarve, nas quaes, todavia, não se julgavam incluidos os padroados, porque destes se fizeram doações especiaes. O protesto contra a eleição e sagração do bispo de Silves (Mon. Lusit. P. 4 Append. 31) provam que a cessão de Affonso III fôra feita com esta reserva, embora tácita, condição tanto mais inevitavel quanto os effeitos da cessão eram limitados a certo número de annos. Por essa mesma razão as doações de herdamentos feitas pelo rei castelhano só podiam ser temporarias ou prestimoniaes.

A vinda de D. Beatriz para Portugal e a data do seu consorcio (e portanto a celebração da paz) collocámo-la no meiado de maio, porque nos diplomas de Affonso III expedidos successivamente de Santarem a 15 de março, de Murça a 1 de Maio, de Lamas de Orelhão a 2 do mesmo mês, e de Bragança a 10 (em que se conhece o progresso da viagem da côrte até a fronteira) só figura elle (Liv. 1 de Doaç. de Aff. III f. 1 e v.—Liv. 2 do dicto f. 56), ao passo que na confirmação do foral de Bragança dada em Chaves a 20 de maio (Liv. 1 de D. Aff. III f. 2) figura já o rei *Una cum uxore mea regina D. Beatrice*.

V.

TRACTADO COM O ARAGÃO EM 1254, pag. 38.

A existencia deste tractado, inteiramente desconhecido, deduz-se de outros dous convenios substanciados pelo exacto e laborioso Çurita. Menciona elle no cap. 49 do L. 3 dos seus Annaes

a convenção celebrada em 5 de abril de 1254 entre Jaime I de Aragão e Theobaldo de Navarra, pela qual o principe aragonês se obrigava a defender o moço Theobaldo contra todo e qualquer potentado, exceptuando, porém, desta guerra, que se offerecia a fazer ao mundo inteiro em defesa de Navarra, o conde de Proença, notando o historiador, por motivos que não vem a propósito aqui, o ser esta a unica excepção que Jayme I punha ás suas bellicosas promessas, o que persuade não estar elle ligado então por allianças offensivas e defensivas a nenhum outro principe. Em setembro, porém, de 1255, havendo passado o infante D. Henrique de Castella á côrte de Aragão seguido de muitos ricos-homens e cavalleiros, por desgostos com Affonso X, Jayme I celebrou com os foragidos em odio do rei castelhano um tractado análogo ao que fizera com Theobaldo II, «exceptuando los reyes *de Portugal* y Navarra y alo conde de la Proença, *com los quales tenia gran amistad*» (Çurita, ibid. c. 52). Vemos, portanto, que entre abril de 1254 e setembro de 1255 Affonso III e Jayme se haviam colligado, provavelmente por ajustes secretos e não escriptos, visto não achar Çurita nenhum diploma relativo a tal facto, que nesse caso não deixaria de mencionar directamente. Coincindindo com estes successos as bullas de protecção a Navarra, Aragão e Portugal e a vinda do legado Fr. Valasco, póde-se plausivamente suspeitar que elle não fosse absolutamente estranho á feitura de semelhante liga, pelos motivos que hypotheticamente indicámos no texto.

VI.

DOMINIO PLENO DE AFFONSO III NO ALGARVE DEPOIS DE 1254 E ANTES DE 1259, pag. 40.

O documento a que nos referimos no texto acha-se a f. 62 (aliás 92) do célebre *Livro dos Copos* do cartorio de Palmella. É uma especie de circular de Affonso III «Rex Port. et *comes Bolon.* universis pretoribus, alvazilibus, judicibus, almoxarifis et scribanis, et illis qui loco eorum sunt, ab Ulixbona usque ad Almadauam, et de Alm. usque ad Palmellam, et de P. usque ad Setuval et de S. usque ad Alcazar et de A. usque ad S. Jacobum de Cacem et de S. J. de C. usque ad Aljazur et de A. *usque ad Lagus et de L. usque ad Porches, et de P. usque ad Albofariam et de A. usque ad S. Mariam de Faraon, et de S. M. de F. usque ad Tavillam, et de T. usque ad Caccilam, et de C. usque ad Ayamonte, et de A usque ad Mertolam, et de M. usque ad Serpam, et de S. usque ad Mouram, et de M. usque ad Arouchy, et de A. usque ad Aracenam* et generaliter omnes frontarias, berias, et portus, tam per mare quam per terram, *que in isto medio consistunt*. Ordena-lhes que não deixem sair prata *de regno meo*, nem em barra, nem em moeda, nem em obra; prohibe-lhes igualmente que não consintam na exportação de pannos de côr,

pelles, couros, ou mel, salvo *per illos portus per quos veniunt panni de Francia;* que aos passadores daquellas *merchandias* tirem para o fisco, se os colherem ás mãos, tudo quanto levarem, e que os ricos-homens ou prestameiros que tenham terras da corôa *nessas fronteiras* hajam a terça parte das tomadias como incitamento para melhor guardarem os portos, estradas e veredas. Resalva por fim as portagens, regula o processo dos contraventores e adverte os magistrados de que os punirá severamente se não cumprirem á risca as disposições antecedentes. É datada do 6 de dezembro da era 1211. Esta carta não deixa a menor dúvida sobre o dominio e auctoridade effectiva de Affonso III no Algarve na época em que foi expedida.

Mas a data do documento é obviamente inadmissivel; nem seria a única errada que se encontrasse no Livro dos Copos, registo compilado nos fins do século XV. Numa cópia mais moderna deste documento emendou-se para 1291; mas o protesto contra a eleição do bispo de Silves e contra as doações que lhe haviam sido feitas por Affonso X, como usofructuario do Algarve, é datado de 22 de janeiro de 1254, pouco mais de quarenta dias depois daquelle em que nessa hypothese seria exarado este diploma. Os dous documentos excluir-se-hiam. Como poderia Affonso III estabelecer prohibições semelhantes quando as rendas do Algarve estavam cedidas ao rei de Castella? As providencias contidas no diploma repugnam ao dominio util que Affonso III reconhecia nessa mesma conjunctura competir ao sogro. Assim, é necessario suppormos outra data. O titulo de *conde de Bolonha*, que Affonso III abandonou nos principios de 1259, prova, porém, que o documento é anterior a este anno, e portanto pertence indubitavelmente ao periodo decorrido de 1254 a 1258.

As questões suscitadas entre Affonso III e os seus súbditos em 1255 sobre a alteração da moeda, alteração que presuppõe a escaceza de dinheiro nos cofres publicos, parece-nos ter tanta relação com as severas providencias para impedir a saída da prata do reino, que não duvidamos acreditar pertencer o documento acima extractado ou ao mês de dezembro de 1254, ou ao do anno seguinte. A *quebra* da moeda, como expomos noutro logar do texto, consistia em recolher o numerario de prata e dar por elle outro viciado com mais liga. É obvio que a especie de circular tendente a cohibir a saída daquelle metal (no caso de ter relação com esse facto) devia preceder ou pelo menos coincidir com a quebra da moeda. A espoliadora pretenção de Affonso III patenteou-se nos principios de 1255; porque no meiado de março daquelle anno já as resistencias haviam apparecido de todos os lados e já o rei cedia em parte a ellas (L. 1 de Aff. III f. 150.— Dissert. Chron. T. 2 p. 15). Assim, a data de dezembro de 1254 seria preferivel á de dezembro de 1255.

Celebrada, como vimos na antecedente nota, uma liga com Aragão em 1254, ou quando muito no principio de 1255, o que não nos parece tão provavel, e achando-se aquelle país em hostilidade aberta com Castella, não é natural, nem talvez possivel,

que Affonso III, aliás irritado contra o sogro, ficasse neutral, tanto mais que Affonso X tinha nessa conjunctura por adversario seu proprio irmão, ao qual haviam seguido para a côrte de Jayme *i tantos outros fidalgos illustres resolvidos a guerreiarem* sem tréguа nem descanço o principe castelhano (Gurita L. 3 c. 52). A este argumento, porém, de probabilidade accresce outro mais positivo deduzido dos documentos.

É indubitavel que durante os ultimos mezes de 1256 e os primeiros de 1257 o titulo de rei do Algarve desapparece dos diplomas de Affonso X e dos documentos particulares que a elle alludem (Novembro 17 de 1256: em Salaz. y Castro, Casa de Lara T. 4 p. 679.—Janeiro de 1257, em Argote, Nobl de Andal. f. 137.—Doc. de 1257, sem data de mês, em Alarcon, Relac. Geneal. n. 101). No fim deste anno (novembro) já apparece um diploma regio em que Affonso X se intitula outra vez *do Algarve* (Privileg. de la Cor. de Castilha T. 5 n.º 22) e diz-se ser dessa época a doação de Albufeira á ordem de Avis pelo mesmo principe (Estatutos de Avis p. 9). Todavia, ainda numa carta sua de 8 de março de 1258 se torna a omittir o Algarve (*Privil.* de la Cor. de C. T. 5 n.º 53). Vemos pois irem desapparecendo nos documentos de Castella os vestigios do senhorio do Algarve, ao passo que se avivam nos de Portugal, e successivamente, nos annos posteriores a 1258 achamos verificar se o phenomeno inverso, como se vê da nossa narrativa. Isto indica ou uma lucta ou uma serie de mudanças de parcialidade nos possuidores dos castellos e povoações daquella provincia, e sobretudo nos spatharios; porque, se o facto resultasse de modificações feitas nos convenios anteriores celebrados entre os dous principes, a suppressão do Algarve nos dictados da corôa de Castella seria rigorosamente synchronica aos documentos portugueses que provam o senhorio exclusivo de Affonso III durante aquelle periodo.

Ha ainda outra paridade notavel. Assim como, existindo doações plenissimas dos castellos de Ayamonte e Cacella á ordem de Sanctiago por Sancho II, Affonso III os doa de novo á mesma ordem sem se referir ás doações anteriores, em vez de as confirmar, excepção singular na praxe seguida em taes casos desde os reinados antecedentes, do mesmo modo Affonso X confirma em 1251 á só de Silves varios bens que já lhe doara em 1253 (L. 3 de Aff. III f. 3 e 6 v.—G. 15 M. 3 n.º 3 no Arch. Nac.), confirmação tambem singular, porque estas só se faziam de rei a rei, e nunca pelo proprio doador quando como esta eram plenas e perpétuas. Ora sendo a explicação obvia das novas concessões de Affonso III a interrupção de dominio, deve suppôr-se um motivo igual para o acto análogo de Affonso X. Vemos, em 1254, Affonso III declarar que logo que possa privará o bispo dos bens que lhe dera o rei de Castella: vemos este confirmar-lhe em 1261 as doações que lhe fizera. Quem não deduzirá daqui o mesmo que se conclue dos outros documentos, isto é, que Affonso III realisara a sua ameaça e que para a realisar cumpria que estivesse por algum tempo na posse do dominio pleno do Algarve?

VII.

CONQUISTA DE NIEBLA EM 1257, pag. 51.

A chronica de Affonso X (cap. 6.) cuja auctoridade é na verdade insufficiente, como já noutra parte advertimos, colloca em 1257 a conquista de Niebla. Mariana (L. 13 c. 14) omitte o successo, e Ferreras adianta-o ao anno de 1259 (P. 6 p. 241 e seg.) com o fundamento de figurar Ibn-Mahfot como vassalo do rei até este anno em *todos* os diplomas de Affonso X. Noguera (Notas a Mariana T. 5 p. 65 n.º 9) leva-o ainda mais longe, a 1262, estribando-se no testemunho do Anonymo continuador de Rodrigo Ximenes. Contra estas opiniões está, porém, a dos historiadores arabes, que concordam na data com o antigo chronista e lançam na balança a favor deste o peso do seu testemunho (Conde, P. 4 c. 7.—Marmol. Vol. 1 f. 203 e seg.). As considerações que vamos fazer acabam de confirmar a chronologia do historiador de Affonso X, aliás tantas vezes defectivo, principalmente nas datas.

O unico testemunho que se oppõe ao desse chronista é o do Anonymo continuador de Rodrigo Ximenes. Mas em que época viveu elle, e qual é, portanto, a sua auctoridade? Eis o que não está liquido. Suspeitamos que o anonymo não seja outrem senão o historiador Lopes de Ayala, que floresceu nos fins do XIV século, ou outro escriptor de época incerta que aproveitou as narrativas do arcebispo, continuando-as, para tecer uma especie de historia geral de Hespanha diversa da *Chronica General*. Para illustrar este ponto póde-se ler com proveito o artigo relativo a Rodrigo Ximenes no T. 2 da *Bibliotheca Española* de D. José Rodrigues de Castro.

Ferreras concorda com Mariana em attribuir ao infante D. Henrique a rebellião dos mouros súbditos da corôa de Castella, e nomeiadamente a de Ibn-Mahfot. O proprio Noguera, porém, atrasa até os principios de 1256 a discordia do infante com seu irmão, levado pela opinião de Mondejar (Memor. de D. Alonso P. 4 c. 5); mas nós temos o testemunho preciso do pacto celebrado por Henrique na côrte de Aragão contra o rei de Castella em 6 de setembro de 1255 (Çurita, L. 3 c. 52). E effectivamente, os historiadores arabes, que mencionam essa discordia (Conde, P. 4 c. 6 *in fine*), a attribuem á mesma época em que Çurita a collocou. Assim, a data de 1259, que, aliás, a chronica antiga, e Ferreras com ella, attribue a esta rebellião do infante, é que parece inexacta, não só á vista daquelle testemunho positivo, mas até porque, achando-se concluida a paz definitiva entre Castella e Aragão nos fins de 1257 (Noguera, Notas a Mariana p. 64 n.º 3), mal podia dous annos depois offerecer-se o infante a Jayme I para combater Affonso X, quando já estava terminada a guerra. Por outra parte, os historiadores arabes, attribuindo o

rompimento dos dous irmãos a um tempo pouco posterior (pouco despues: Conde l. cit.) á conquista de Xerês, Arcos, Sidonia e Nebrixa, confirmam, a data offerecida por Zurita e seguida com pouca differença por Noguera; isto é, a dos fins de 1255 ou principios de 1256.

Posto isto, como acreditar que, rebelando-se Ibn-Mahfot (instigado pelo infante) quando muito neste último anno, só em 1262 fosse acommettido e subjugado por Affonso X? Segundo a versão dos escriptores arabes e da chronica antiga, o castigo seguiu de perto a offensa, e Niebla, reduzida depois de longo assedio, caiu em poder dos christãos no anno immediato de 1257.

Porventura que a chronologia do Anonymo, que obrigou Noguera a transferir para o anno de 1262 a conquista daquella cidade, procede apenas da confusão de dous factos diversos. Em 1261 houve um levantamento geral dos mussulmanos da Andalusia, que se dilatou até uma parte, ao menos, do antigo Gharb (Conde P. 4 c. 7 *in medio*). É possivel que o incendio se propagasse até Niebla, que esta fosse de novo submettida e que o Anonymo confundisse os dous successos. Esta hypothese parece-nos a mais provavel.

Emfim, a circumstancia de figurar ou não-figurar Ibn-Mahfot entre os confirmantes, nas pancartas de Affonso X, o que fez grande força a Noguera (posto que ignoremos se elle viu alguma de 1257 em que o rei de Niebla fosse mencionado), não é sufficiente para nos fazer pôr de parte as anteriores considerações sobre a época da tomada de Niebla. O exame dos diplomas regios de Castella e de Portugal, desde os reinados de Affonso X e Affonso III, mais de uma vez offerecem exemplos de que os nomes dos confirmantes que nelles figuram provam apenas a existencia desses individuos e não a sua presença na côrte, como os de épochas anteriores. As series dos ricos-homens, prelados, mestres das ordens, etc., nelles escriptas, tornaram-se pouco a pouco um simples formulario. Não nos atrevemos a dizer se em Castella se verifica esta circumstancia ainda em tempo de Fernando III; mas em Portugal estamos convencidos de que ella só começa a dar-se no reinado do conde de Bolonha. Assim nada mais facil do que conservarem os notarios o nome do rei de Nebiela entre os dos vassalos de Affonso X durante o levantamento e cêrco desta cidade, se é que desse periodo existe algum diploma regio em que Ibn-Mahfot seja mencionado.

VIII

OS FOBAES DE AFFONSO III, pag. 39.

O número de povoações fundadas de novo por Affonso III vemos ser bem differente do que geralmente os historiadores suppozeram, quando, em vez de nos atermos ás rubricas dos

diplomas régios daquelle reinado, rubricas postas com leveza durante o século XVI nos registos e pergaminhos avulsos deste principe, examinamos e analysamos o conteúdo delles. Nunes Franklin, paleographo exacto, mas pouco intelligente, contribuiu muito modernamente com o seu *Indice de Foraes* para confirmar o erro antigo de que Affonso III fôra um incansavel fundador de villas, como Sancho I. A denominação de *foral*, que importe hoje a idéa de uma instituição de concelho, o mesmo, acaso, que as *cartas pueblas* de Hespanha, é mal applicada a grandissima parte de documentos citados no livro de Franklin. Correndo, por exemplo, os diplomas de Affonso III, indicados como foraes na terceira relação do *Indice*, conhece-se que são verdadeiros aforamentos, de herdades reaes feitos a um, dous, tres ou mais foreiros, segundo o número de casaes, que, em consequencia de maior ou menor extensão do terreno, ahi se podiam estabelecer ou estavam já estabelecidos. A índole destes aforamentos não é diversa da dos aforamentos particulares, e só se distingue em um accidente, a solução de alguns impostos que unicamente a corôa podia estabelecer, como serviço militar (fossado, appellido, hoste), as obras publicas (anúduvas), o tributo sobre a criminalidade (calumnia), etc. Esta especie de contracto não é, porém, mais frequente naquello reinado do que em em outro qualquer.

Desapparecendo já por tal modo da lista dos foraes de Affonso III um grande número de diplomas, restam ainda outros, relativos a terras municipaes ou não municipaes, cujo valor é apenas o que lhe démos no texto; isto é, o de conversões de direitos reaes, embora ás vezes possam illudir os menos attentos, pelos caractéres de instituição de concelho que simulam. Apontaremos em prova do facto alguns mais notaveis.

1.º

Valença: 1262 (L. 1 de Aff. III f. 64). Neste diploma o que se encontra é a repetição do antigo foral de Contrasta, a mudança de nome da villa no de Valença, e *a conversão de tributos em 130 morabitinos annuaes*. Prohibe-se ao rico-homem a entrada na villa *ut melius populetur*. É crivel que então se procurasse attrahir para alli moradores, mas vê-se que o principal objecto é a conversão dos direitos reaes em dinheiro. Esta repovoação e esta mudança de nome eram factos positivos e actuaes? É lícito duvidá-lo. Rodrigo de Toledo (L. 9 c. 15) chama já a Contrasta *Valentiam*, antes de 1245; ou se ha-de entender que naquella passagem fala de Goyança (Valencia de D. Juan), o que é altamente improvavel, porque se tracta ahi das vistas da infanta de Portugal, Theresa, com a rainha Berengaria de Castella, e não é crivel que o logar do encontro fosse no fundo da provincia de Oviedo, em vez de ser no de uma povoação na fronteira de Leão e Portugal (V. Vol. 2 p. 311).

2.º

Cintra, Ourem, Montemór-Velho (ibid. f. 49 e v.). Estes tres concelhos achavam-se lesados na *renda* que haviam ajustado com elrei «quod daretis mihi annuatim de ipsa villa *pro omnibus directis meis*». Manda por provisão de 2 de fevereiro de 1261 que voltem ao systema antigo dos primitivos foraes, mas resalvando sempre a sua idéa economica das rendas a dinheiro: *et montet ipsas rendas quicumque eas voluerit montare.* Isto é, reserva-se o direito de as fazer arrematar por somma certa.

3.º

Melgaço (ibid. f. 27 e 50). O seu antigo foro era o de Ribadavia na Galliza. Affonso III em 1258 converteu-lh'o no de Monção, augmentando a 350 o numero dos povoadores que deviam pagar 350 morabitinos velhos «*pro omnibus juribus, foris et calumniis*». O rico homem poderia ahi entrar, sem, comtudo, haver obrigação de lhe dar colheita, e pagando elle aquillo de que precisasse — Em 1261 os habitantes de Melgaço queixaram-se de lesão no novo foro. Restituiram-nos por isso ao antigo «et mando — diz Affonso III - quod quilibet vicinus *recuperet* et habeat totum suum herdamentum» o que prova ter-se feito uma nova divisão de terrenos, ou *sesmo*, para augmentar o número dos moradores e por consequencia a renda. E' isto que provavelmente significam, em geral, as palavras *populare de novo*, que se encontram nesses chamados foraes. Com a restituição da antiga carta municipal nem por isso voltaram os direitos reaes á fórma primitiva. Foram, porém, os 350 morabitinos reduzidos a 1:000 soldos leonezes, e o rei cedeu ao concelho o direito de pôr alcaide no castello, com a restricção de que fosse fidalgo. Concedeu-lhe tambem o privilegio de prohibir absolutamente a entrada do rico homem do districto na villa e seu termo, salvo por ordem do rei e para defesa do reino.

4.º

Leiria (ibid. f. 46 v.). Este concelho tinha tomado da corôa em tempo de Sancho II o reguengo de Ulmar com a condição de pagar o quinto dos fructos. Affonso III convencionara com elle *uma renda certa* em dinheiro. Dissolve-se a conversão, por lesiva ao concelho, em 1261.

5.º

Vianna (ibid. f. 32 e 62 v.). Convertida em concelho, com este nome, a povoação d'Atrio na fóz do Lima, recebe o foral do Contrasta. Os direitos reaes são, porém, logo substituidos pela *renda annual* de 1:000 morabitinos velhos.

6.º

Coimbra (ibid. f. 49 v.). O systema de converter em renda pecuniaria os direitos senhoriaes estava tão generalisado, que os tributos unidos á alcaidaria da capital do reino foram arrendados, donde resultaram varios gravames aos habitantes da cidade. Affonso III, obrigado pelos clamores destes, ordenou em 1261 se provesse o cargo em quem lhes guardasse os seus foros, e que *de cetero non rendetur*.

7.º

Comarca de Cerveira (ibid. f. 81 v.). Em 1260 todos os direitos que o rico-homem devia receber foram convertidos *numa renda annual* de 300 morabitinos.—Por esta mudança os villãos obtiveram o privilegio de não entrar no districto o mordomo ou exactor do fisco, ficando, além disso, o rico-homem obrigado, quando ahi fosse, a pagar tudo a dinheiro, ou, aliás, devendo descontar-se-lhe na renda annual o valor dos objectos que gastasse.

8.º

Comarca de Panoyas (ibid f. 82). De um documento relativo ao chanceller Estevam Annes vê-se que no principio do reinado de Affonso III este entregara aos povos do districto os castellos e préstamos que ahi possuia a trôco de renda certa.

9.º

Noura e Murça (ibid. f. 86). Trocados em 1268 os foros por 150 *morabitinos annuaes*.

10.º

Aguiar da Beira (M. 4, de For. Ant. n.º 1). Communica-se-lhe o foral de Trancoso em 1258, convertendo-se os direitos da corôa *em renda annual de 300 libras*.

11.º

Aldeias ao redor de Bragança (M. 9 de For. Ant. n.º 9). Contracto em 1253 para *reduzir a dinheiro* 2:000 libras annuaes os tributos que pertenciam ao rico-homem.

12.º

Rio-livre (L. 1 d'Aff. III f. 16). No mesmo anno os villãos deste concelho obteem o direito de escolher alcaide para o castello por uma conversão analoga de 400 libras.

13.º

Vinhaes (G. 15 M. 4 n.º 18). No mesmo anno ignaes concessões pela conversão de 600 libras.

14.º

Favayos (ibid. n.º 20). Por 20 libras annuaes a aldeia de Favayos rime todos os tributos e obtem o privilegio de nomear o seu juiz.

Bastam estes exemplos, aos quaes se poderiam ajunctar muitos outros, para conhecermos qual é o valor real da maior parte dos chamados foraes do reinado de Affonso III.

No Archivo Nacional encontram-se outros documentos que provam não ser absolutamente novo o systema de converter as variadissimas prestações que os povos pagavam, quer como *foros*, quer como *rações e direituras*, numa renda annual em generos ou em dinheiro. Uma lei de Affonso II allude ao facto de andarem os tributos dos concelhos arrendados por elles mesmos em sommas certas (Lei 13 no Liv. das L. e Post. f. 2 v.), postoque não estivessem ainda reduzidas a contractos permanentes, como no tempo de Affonso III. Na G. 15 M. 8 n.º 25 no Arch. Nac. encontra-se uma carta de Affonso III a um certo Lourenço Soares *dictus Freyre*, a quem elle havia *arrendado* os direitos reaes de Penalva por 500 libras annuaes. Sabendo deste contracto, o concelho mandara mostrar a el-rei uma carta de Sancho II, «in qua continetur quod ipse rex D. S. *arrendavit eis terram de Penalva* et collectam pro ad semper, quod darent ei pro renda de ipsa terra 100 morabitinos in *auro* vel tales morabitinatas de *denariis* quod valeant morabitinos, etc.» Attendendo a esta circumstancia, elrei ordena ao Rendeiro que largue mão dos direitos reaes, e que fique em vigor o contracto com o concelho. Outro analogo com a *villa* de Alijó achamos, effectivamente, de Sancho II (For. Ant. de Leit. Nov. f. 95) por 15 morabitinos ou pelas equivalentes *morabitinatas de denariis*. Assim foram convertidos em 1240 os direitos de Penaverde em renda certa de *morabitinos nonos* (M. 7 de For. Ant. n.º 5), e outros que poderiamos citar. Do proprio Affonso II sabemos que trazia os tributos de algumas povoações convertidos em rendas certas a generos, o que por exemplo acontecia em Barcellos (Inq. de 1220 no L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 105 v.), e pelo resto do districto (Neiva) a dinheiro (ibid.).

Eis aqui, pois, como já em tempos anteriores a Affonso III se começavam a substituir por quantidades certas de dinheiro ou de generos os tributos e serviços. Assim devia acontecer se, como cremos, a mudança nascia da necessidade de simplificar o systema tributario, do accrescimo gradual da moeda e da sua accumulação lenta nos gremios populares. Esse gradual desenvolvimento da riqueza monetaria transluz da comparação dos

documentos de Sancho II com os que primeiro extractámos. Affonso II converte os foros de Barcellos em uma renda de generos (modios), e Sancho II deixa aos villãos de Penalva a liberdade de pagarem em ouro ou em dinheiros miudos, sem valor ou quasi sem valor intrinseco, porque o ouro póde ainda faltar-lhes para o pagamento. Nas conversões, porém, feitas por Affonso III não se fala senão de ouro e prata (morabitinos e libras), e não se prevê a falta dessas especies para serem substituidas por moeda fraca.

Quanto, porém, ao systema de arrematar as rendas publicas a particulares por sommas certas com que os rendeiros entravam nos cofres do fisco, esse já era largamente applicado durante o governo de Sancho II, como se conhece do que referimos a pag. 324 do 2.º vol.

IX

PAZES DE 1263 COM CASTELLA, pag. 66.

Como já noutra parte notámos, a questão sobre o dominio do Algarve entre Portugal e Castella, assás obscura pela falta de memorias coevas e pela perda ou suppressão de alguns documentos que deviam illustrá-la, ainda foi tornada mais obscura pela confusão com que os historiadores teem feito de factos diversos e distantes, postoque ligados, num facto unico sem distincção de tempo. O cap. 30 do L. 15 da Monarchia Lusitana offerece disto um notavel exemplo. Segundo Brandão, a concordia de 1253 tinha deixado litigioso o dominio daquella provincia. Havia dúvidas que vieram a resolver-se de 1263 a 1264. Quanto a elle a nomeiação dos embaixadores de Castella em abril de 1263, a dos demarcadores das fronteiras pelo alto Alemtéjo e Beira-baixa em junho de 1264, e a cessão feita por Affonso X do dominio que lhe restava no Algarve em setembro deste mesmo anno, são um facto unico. O historiador imagina depois que por esta concessão de 1264 Portugal se obrigou a ajudar Castella com as 50 lanças, serviço que cessou com a convenção de Badajós de fevereiro de 1267.

Dos proprios documentos, porém, de que Brandão se valeu se conhece que tudo isto é inexacto. Na carta patente de 20 de setembro de 1264 diz expressamente Affonso X (depois de enumerar as diversas prerogativas que, em nossa opinião, reservara para si, de accordo com o genro, na paz do anno antecedente) «estas quatro cousas davandichas que yo *retenia* por vuestro otorgamiento para mi en el Algarve, quito etc.»; e abaixo, falando das 50 lanças e da fiança ou terçarias em que por causa dellas deviam ficar os castellos reaes da provincia, prosegue «e los castiellos del Algarbo esten en aquella fieldade, que *está puesta en las cartas que ende son fechas* entre mi e vos

para cumprir-se a mi la ayuda y el servicio que a *mi deve ser fecho por el Algarve* de los 50 cavalleros en mi vida, *assi como yase en las cartas davandichas*».

É obvio que as cartas em que Affonso X reservara (retenia) as 4 cousas que nesta cedia e em que se estatuira o serviço das 50 lanças haviam precedido (*esten en aquella fieldade que está puesta*) o accordo de 1261, e é impossivel ver nessa obrigação um resultado deste ultimo convenio.

Na carta de 16 de fevereiro de 1267, em que o rei castelhano cede a final de todo e qualquer direito que lhe restasse no Algarve diz tambem expressamente que dera a D. Dinis o Algarve, do mesmo modo que o tinha de Affonso III, com a obrigação, porém, de o ajudar o infante, emquanto elle vivesse, com 50 lanças, obrigação que por este novo diploma cessa, ficando absolvidos do preito que haviam feito, como fiadores do cumprimento desse encargo, os fidalgos portugueses que tinham em tercaria os castellos daquella provincia. Ora, aludindo-se já na carta de 20 de setembro de 1264 a essa obrigação das 50 lanças como resultante de um contracto anterior, vendo-se pela de 1267 que ella foi imposta a D. Dinis, digamos assim, por uma especie de subfeudo, e que o infante nascera nos fins de 1261, é evidente que tal contracto só podia verificar-se em 1262 ou 1263. Mas, tendo nós documentos de que se fizeram ajustes de paz entre as duas corôas neste último anno, é tambem evidente que a essa conjunctura se deve attribuir o facto.

Que as quatro regalias reservadas por Affonso X e especificadas na carta de 20 de setembro de 1264 eram já uma modificação posterior a 1260 do dominio que o rei de Castella exercera anteriormente no Algarve, em virtude dos ajustes de 1253, conhece-se do protesto de 1254 sobre a igreja de Silves e da carta de 1260 sobre a doação de Albufeira aos freires de Avis comparados com esse diploma de 20 de setembro de 1264. Neste diz Affonso X: «*outorgo que a respeito de todas as doações que eu fiz no Algarve possaes proceder como julgardes conveniente para vós e vossos filhos*»: logo era jurisprudencia contraria que até ahi vigorava, isto é, o serem as doações feitas por elle legitimas e irrevogaveis, apesar do seu apenas vitalicio dominio. Como, porém, combinar este direito com o protesto de 1254 e com a licença pedida a Affonso III para entregar aos freires de Avis Albufeira em 1260? Quem não vê que a regalia das doações cedida em 1264 devia ter sido estatuida depois daquelle anno?

Admittido este facto, fica simples e claro o modo como o Algarve se incorporou definitivamente na corôa portuguesa. Pelas pazes de 1273 o dominio da provincia passou por uma ficção feudal para Affonso III, salvas as quatro regalias jurisdiccionaes resalvadas por Affonso X. O dominio util deste ficava representado por essas quatro regalias e por uma especie de subinfeudação ao infante D. Dinis com o serviço de 50 lanças. Cedidas as regalias em 1264, a que se reduzia *na realidade* o negócio? A ficar o Algarve a Portugal e este onerado com aquelle serviço á

corôa de Castella emquanto Affonso X fosse vivo. Era este o facto material e palpavel. Delle provavelmente nasceram essas idéas de sujeição feudal de Portugal a Castella, que a tradição revestiu de varias circumstancias, e que ainda até o século passado os escriptores hespanhoes sustentaram com razões tão boas, pouco mais ou menos, como as que empregavam geralmente os nossos para as impugnar.

X.

DATA DA LEI DE AFFONSO III SOBRE AS POUSADAS, pag. 84

A provisão de Affonso III que proibe aos nobres pousarem nos herdamentos do termo de Cernancelhe e das comarcas de Laedra, de Montenegro e de Villariça ou em outros quaesquer herdamentos reaes, quer reguengos quer foreiros, acha-se incluida no Titulo 28 do Livro 2 das Ordenações affonsinas com a era de 1345, data impossivel numa lei de Affonso III. O deturpado de todos os codices que serviram de texto á edição (por não haver outros), tornam impossivel determinar a data precisa da lei pelo seu contexto. No codice do Porto (o mais correcto) Affonso III intitula-se *Rei de Portugal* e *Conde de Bolonha* o que atrasaria a data da lei a 1259. Nos outros codices chama-se *Rei de Portugal e do Algarve*, o que a faria posterior a 1268. É ella dirigida a Vasco Martins Pimentel, *meirinho-mór*. Vasco Martins Pimentel foi meirinho-mór de Portugal em tempo de Affonso III (Nobil. attrib. ao Conde D. Pedro Tit. 35. — Liv. velho das Linhag. nas Prov. da Hist. Geneal. T. I p. 158) mas em época incerta. A designação de meirinho-mór póde applicar-se á suprema magistratura de meirinho-mór de Portugal, ou á de simples meirinho-mór de provincia. Desde 1264 até 1274 foram successivamente meirinhos-móres em Portugal Affonso Martins e Nuno Martins (Ribeiro, Reflex. Histor. P. 2 p. 45. — Liv. 3.º de Aff. III f. 2 v. — Doc. de Vairão de 1274 nos Ext. da Acad.) Vasco Martins Pimentel só o podia ser antes de 64 ou depois de 74. Como tal, a provisão só lhe podia ser expedida por Affonso III, *conde de Bolonha*, antes de 1260, ou por Affonso III *Rei de Portugal e do Algarve*, depois de 1274. Como meirinho-mór em Alemdouro, que podia ter sido antes de meirinho-mór do reino, a provisão seria de uma época anterior a 1261, em que figura funccionando como tal naquella provincia Nuno Martins. (Doc. das Benedic. do Porto de 1261 nos Extr. da Acad.). Neste caso a leitura *rei de Portugal* e *conde de Bolonha* seria a verdadeira, e o documento remontaria a 1259, pelo menos.

No presupposto, porém, de ser dirigida esta provisão a Vasco Martins Pimentel, como meirinho-mór do reino, deve coincidir com os annos de 1275 a 1277, porque sabemos pelo Nobilia-

rio attribuido ao conde D. Pedro que Vasco Martins, *meirinho-mór do reino*, saiu deste nos últimos tempos do reinado de Affonso III por desgostos com o monarcha. Assim, a hypothese naturalissima de que nas copias se tomou o *x* simples pelo *x* aspado, a reduziria ao anno de 1277. Adoptariamos sem hesitar essa explicação, se não achassemos entre esta providencia e os abusos que as Inquirições de 1258 revelam ácerca das *pousadias* tão intima connexão, que, apesar de tudo, prefeririamos attribuir-lhe a data de 1259.

Os compiladores das Affonsinas tomaram, e com razão, este decreto, que parece uma providencia local, como lei geral. Pela natureza das cousas era impossivel que, existindo por toda a parte os mesmos abusos, se buscasse remedial-os numa parte, consentindo os em outra. O que se deve concluir ácerca desta lei e doutras analogas é que se registava uma das circulares dirigidas a qualquer districto e que, por faltar nos registos a moderna prevenção que se costuma ajunctar a similhantes diplomas «*Identicas se expedirum, etc.*», ellas nos apparecem hoje como singulares e locaes.

XI.

ARCEBISPOS DE BRAGA DEPOIS DA MORTE DE MARTINHO GIRALDES pag. 125

Se o célebre Pedro Julião ou Pedro Hispano, que subiu ao pontificado com o nome de João XXI ou antes XX, se deve ou não contar entre os arcebispos de Braga, e as demais questões ácerca da sua vida e escriptos tem, pela celebridade litteraria do sujeito, dado origem a largas contendas entre os escriptores nacionaes e estrangeiros. Deixando aos que exclusivamente tractarem da historia ecclesiastica do reino ou ainda da sua historia litteraria, o apurar o que pertence á biographia deste portuguès illustre, limitar-nos-hemos a indagar o que diz respeito á sua eleição para arcebispo de Braga. Jorge Cardoso (Agiologio, XIX maio, Comment.) pretende mostrar, por uma série de documentos, que fôra successivamente prior de Mafra, conego da Sé de Lisboa, thesoureiro da do Porto, e prior de Guimarães. A difficuldade está em saber se todos esses Pedros Juliões são sempre o mesmo individuo, o célebre Pedro Hispano. Citando o Censual do Porto, nesse chartulario podia Cardoso ter visto que o thesoureiro a que ahi se allude é diverso individuo (Censual f. 140 nota marginal, nas Dissert. Chronol. T. 5 p. 105); além de que, a escriptura a que o auctor do Agiologio se refere não se encontra no logar citado.

O que é certo é que em maio de 1272 já nos diplomas regios figurava como eleito de Braga *Magister Petrus Julianus* (Doc. de 12 de maio de 1272 no L. 1 de Aff. III f. 114) o que se repete

em outro de 7 de dezembro (ibid. f. 117 v.), e todavia a jurisdicção archiepiscopal achava-se nas mãos do cabido (ibid. f. 118), o que indica estar ausente Pedro Julião. Em 1273, e ainda no anno seguinte reina nos diplomas regios grande incerteza: ora a cadeira archiepiscopal é declarada vaga (Doc. de 16 d'agosto e 18 de novembro de 1273, ibid. f. 124 e 126, e G. 18 M. 3 n.º 19), ora eleito nella Pedro Julião (Doc. de 4 de setembro de 1273, e de 5 de fevereiro de 1274, ibid. f. 125 e 156, e G. 15 M. 11 n.º 49), o que sufficientemente prova a dúvida que havia sobre ser ou não confirmada a eleição, o que resultava da ausencia do escolhido e do motivo que adiante veremos. É indubitavel, porém, que em abril de 1273 o papa o reconhecia como eleito, porque chamava ao concilio de Lyão o *eleito de Braga* (Concilior. Ampliss. Collect. T. 24 col. 57), e nessa conjunctura só o podia ser Pedro Hispano.

O que embaraçou muito os escriptores ecclesiasticos que tractaram do archiepiscopado de Pedro Julião foi o achá-lo mencionado como confirmando por aquella época os diplomas de Affonso III. Supposeram que isto provava a sua residencia em Portugal, quando outros monumentos o faziam presente em Italia nessa mesma conjunctura. Já, porém, anteriormente advertimos que os nomes dos prelados nos diplomas regios deste reinado provam a sua *existencia*, e não a sua *presença*, tendo-se tornado as confirmações dos bispos uma simples fórmula; tanto, que Vicente do Porto ahi figura tambem, e todavia sabemos que elle residia então na curia e só muito depois voltou a Portugal. Assim, a questão simplifica-se, e torna-se mais facil averiguar o que ha de verdade na prelazia de Pedro Hispano.

Tudo persuade que a eleição deste se fez estando elle ausente de Portugal, donde parece ter saído annos antes. Fá-lo acreditar a bulla *Constitutus* (julho 1268) que refere Cardoso (l. cit.), em que se vê que um arcediago da diocese de Braga, chamado Pedro Julião, se achava em Viterbo em 1268, o sabemos, aliás, que o Pedro Julião eleito arcebispo de Braga e não confirmado por Gregorio X era arcediago de Vermuim naquella diocese. (Ughelli, Italia Sacra, Vol. I col. 235).

Do rescripto de 18 de maio de 1275, que o mesmo Ughelli cita a este propósito e que Macedo (Lusitania Purpur. p. 40, 96) igualmente cita e resume, consta que a eleição fôra apresentada ao papa, e que este não a confirmara, por ter creado pouco antes (*paulò antè*) o arcediago de Vermuim cardeal e bispo tusculano. Sobre a data deste último facto variam os escriptores. Segundo Ughelli (ibid.) o antecessor de Pedro Hispano no cardinalato e na diocese de Frascati (*Tusculum*) falleceu em janeiro de 1273, e a creação do novo bispo-cardeal verificou-se no mesmo anno. De feito, Pedro Hispano assistiu já como membro do sacro collegio ao concilio de Lyão, celebrado de maio a julho de 1274 (Rayn. ad ann. § 7, 12). Isto concorda plenamente com os documentos de Portugal dos fins de 1273 (G. 18 M. 3 n.º 19) e do anno seguinte onde se lê *sedis bracharensis vacat* (Mon. Lus., L. 15 c. 36).

Cunha (Hist. Eccles. de Braga P. 2 c. 35) menciona uma carta escripta em Perusia por Pedro Julião *arcebispo eleito de Braga e cardeal*. Esta carta podia ser escripta nos fins de 1273, em que Macedo e Ughelli o dizem elevado ao cardinalato, o que remove as difficuldades que ella apresentou a Cunha, persuadido de que fôra escripta em 1274. Em dezembro de 1273 ainda elle não tinha partido para Lyão de França, onde Gregorio X celebrou concilio em 1274, e porventura ainda Pedro Julião esperaria conciliar o cardinalato com o arcebispado.

O mesmo Cunha (op. cit. c. 37) menciona um certo Sancho como eleito depois da rejeição do bispo de Frascati. A bulla que diz dirigida ácerca delle a Affonso III e datada de Beaucaire deve ser relativa a Ordonho, porque no rescripto de 1275, citado por Ughelli e por Macedo, diz expressamente o papa que não tendo podido confirmar a eleição de mestre Pedro, por o haver feito cardeal bispo de Frascati, nomeia em seu logar Ordonho, abbade fonsellense, tambem portuguès de nascimento. Assevera, porém, Cunha existirem no archivo bracarense memorias de Sancho, como eleito, até 1275, em que por morte ou renúncia sua lhe succedeu Ordonho, nomeiado pelo papa. Restam, porém, igualmente memorias de mais dous eleitos em 1275; um outro Martinho Giraldes, em março (Dissert. Chronol. T. 5 p. 154), e um D. Giraldo em junho (Doc. orig. do Cart. de S. Jorge nos Extr. da Acad.).

O que estas fugitivas especies indicam, em nossa opinião, é um facto obvio e moralmente necessario. Era impossivel que Affonso III, morto o seu principal adversario, não pretendesse influir em qualquer eleição que se fizesse, para que o metropolita de novo eleito fosse homem seu apaniguado. É por outra parte naturalissimo que o clero descontente forcejasse para evitar esse mal. Desta lucta resultaram provavelmente discordias entre o cabido e o rei, e eleições não reconhecidas pelo poder civil ou impostas por este e não acceitas pelo clero. Dahi a actual incerteza historica ácerca da verdadeira situação da metropole da Gallliza desde a morte de Martinho Giraldes até a nomeiação do abbade fonsellense, feita por Gregorio X e acceita, segundo parece, sem resistencia de Affonso III, como já o havia sido a de Frei Vasco para a sé da Guarda em tempo de Clemente IV.

XII.

ULTIMA DOENÇA DE AFFONSO III, pag. 132.

No manifesto feito em 1320 por D. Dinis contra o principe D. Affonso (depois Affonso IV), diz elle que seu pae Affonso III lhe dera casa *«en tempo que passava ja el per deseseis annos e avia bem catorze que elrey D. Affonso jazia em uma cama e que se*

non podia levantar-se (G. 13 M. 11 n.º 12, no Arch. Nac.). Assim, Affonso III teria jazido entrevado desde 1264. Apesar, porém, do testemunho de D. Dinis, os documentos dizem-nos que ainda em 1269 e 1270 elle viajava durante o rigor do inverno pela Beira, Estremadura e Alemtéjo (L. 1 d'Aff. III f. 92, 93, 97, 98, 109). É verdade que o achamos residindo constantemente em Lisboa desde abril de 1270 até novembro de 1272 (ibid. f. 98 118), mas já em Santarem desde dezembro desse mesmo anno até maio de 1273 (ibid. f. 118 a 122), donde tornou para Lisboa. Aqui se conservou até setembro (ibid. f. 121 a 126), achando-se de novo em Santarem (por occasião das côrtes) desde novembro até abril de 1274 (ibid. f. 125 a 129), voltando a Lisboa para não mais sair da sua nova capital (ibid. ff. segg.). Que a doença de Affonso III não era considerada senão como pretexto para não ouvir os delegados vê-se da Bulla *De regno Portugaliae*. É crivel que o rei, consumido pelos cuidados de uma vida agitada e talvez pelas devassidões, fosse valetudinario; mas tambem é muito natural que, como Luiz IX, soubesse naquella conjunctura tirar vantagem desse inconveniente, e que no seu tolhimento, que, pelo menos, não durou tantos annos como depois affirmava D. Dinis (principe mui pouco escrupuloso em desfigurar os factos historicos), houvesse uma parte de farça. Todavia a sua residencia em Santarem durante as côrtes de 1273-4 explica-se bem suppondo que *se não levantava da cama* como affirma D. Dinis. Podia transportar-se para alli pelo Téjo, sem que lhe fosse necessario montar a cavallo.

XIII.

FRONTEIRAS DE LEÃO NO OCCIDENTE E POPULAÇÃO DO NORTE DE PORTUGAL NA PRIMEIRA METADE DO SECULO XI, pag. 195.

Os limites da Galliza ao sul, nos annos decorridos desde a morte de Al-manssor (1002) até a época das conquistas de Fernando I na Beira, conhece-se terem sido os que indicámos no texto pelos logares que quasi uniformemente os chronicons apontam como reduzidos por aquelle principe. Foram os sarracenos expulsos de Seia, Viseu, Lamego, S. Martinho de Mouros, Penalva, Travanca (territorio de Lamego) e de outros castellos vizinhos (*caetera castella christianorum vicinitatum*), e finalmente de Coimbra (Chron. Gothor., Chron. Lamec., Chron. Conimbric., Monach. Silens., etc.). Achava-se, portanto, a Beira quasi toda debaixo do jugo mussulmano quando elle emprehendeu taes conquistas, em que, segundo a Chronica dos Godos, consumiu oito annos. A parte, porém, da provincia que jaz entre o Douro e o Vouga e ao occidente do Paiva, fôra submettida antes. É sabido que Affonso V morreu de uma setta no cêrco de

Viseu, e o commettimento desta povoação no centro da Beira indica terem os christãos tomado já alguns castellos ao noroeste. O monge de Silos diz-nos vagamente que este principe fôra um fortissimo expugnador dos barbaros (os sarracenos) e das suas cidades (Esp. Sagr. T. 16 p. 311), postoque nem elle nem nenhum outro chronista precise os factos em que se estriba similhante qualificação. Justificam-na, porém, até certo ponto os documentos de Portugal nesta época. Taes são dous relativos ao antigo mosteiro de Sever ao norte do Vouga (Liv. Preto da sé de Coimbra f. 66 e 67.). Um delles, do anno de 1005, é o contracto de venda daquelle mosteiro, feita por Sandino Didaz a Froila Gonsalves; o outro é a doação, ou antes incorporação delle no de Vaccariça feita em 1019 por Nuno Fernandes e Sandino Fernandes. Este último documento (primeiro na ordem do chartulario) é precedido por uma historia do asceterio de Sever, que é ao mesmo tempo a historia daquelle districto por esses tempos. Em resumo: um certo Sueiro Gondesindes e sua mulher possuiam ainda no século x a herdade de Sever em que se inclinia o mosteiro. Antes de morrerem, elles legaram esses bens ao abbade Jacob, que, não tendo herdeiros, os restituin aos dous filhos do seu bemfeitor, os quaes os deram a um presbytero e a um diacono para ahi viverem monasticamente. Falleceu o presbytero, a tempo que eram já fallecidos tambem os segundos doadores, ficando só no mosteiro Sandino, o diacono. Occorreu então, diz o documento, surgirem os ismaelitas, filhos da perdição, e apoderarem-se daquelle territorio; *daquelle e do mais desde o Douro até Cordova*. Lançou-se com elles (*cum eos andante*) um certo Froila Gonsalves, que do resto da narrativa se conhece ser pessoa notavel, provavelmente um desses *cuamés* (comites) christãos alliados de Almanssor de que falam os historiadores arabes. Sandino seguiu Froila Gonsalves e vendeu-lhe illegalmente o mosteiro, apesar de existirem filhos dos doadores e padroeiros, fazendo-lhe escriptura de venda (é a que citámos). «*Agora* – prosegue a noticia – teve Deus misericordia, e restituin este terra ao poder de (ha uma lacuna: naturalmente *christianorum*) e governando (*sedente:* na phrase daquella época, *sedens* não significa simplesmente *residindo*, mas importa a idéa de residir no exercicio de alguma auctoridade) em Montemor Froila Gonsalves, Deus não quis tolerar este estado de cousas, e Mendo Lucidez subjugou-o (?) (*supervaliavit eum*) e expropriou-o daquelle mosteiro e *desta cidade e de toda esta terra* e tomou-lhe tudo o que adquirira (*ganatum:* esta palavra tinha a dupla significação de *gado* e de *adquirido:* aqui parece-nos ter a segunda, até pelo que segue), e apoderou-se de todos os documentos relativos ao mosteiro. Por este meio Sever recaiu de novo em poder da familia dos doadores. Nuno e seus irmãos, filhos de Fernando Soares e sobrinhos de Sandino Soares, os quaes o doam a Vaccariça.

Este documento, combinado com o immediato, mostra ineluctavelmente que em 1005 ainda permaneciam as cousas, pela linha do Douro, como Al-manssor as deixara, mas que nos annos

anteriores a 1019 o dominio leonês se havia já dilatado de novo ao occidente do Paiva, e ao sul, pelo litoral, até Montemor. Isto concorda com um documento de Pedroso de 1017 (citado por Amaral, Mem. de Litter. da Acad. T. 7 p. 127, nota 138, e lançado por integra entre os *Documentos para a Historia Portuguesa* [n.º 38] impressos pela Academia mas não publicados), em que se contém um inventario dos bens de Gonsalo-Ibn-Egas situados no Marnel (Sancta Maria de Lamas), pelas margens do Vouga, em Agueda, etc., no qual figura como conde em Ribad'Agueda o Mendo Luchiez da escriptura de Sever, e se diz que nessa conjunctura se achava em Montemor Affonso v. Apesar das revoluções occorridas entre os mussulmanos, pouco depois da morte do célebre hadjeb e de seu filho, revoluções que enfraqueceram o poder mussulmano na Hespanha occidental e que explicam a audacia e a fortuna dos fronteiros leoneses do Douro, Montemor não existiu muito tempo em poder dos christãos, porque na Chronica dos Godos e no Livro da Noa, ou Chronicon Conimbricense, lemos que tornou a ser tomada aos sarracenos em 1034 por Gonsalo Trastamires morto dahi a quatro annos em Avenoso (Aveloso?), segundo parece, nalguma entrada para além do Paiva. Estas guerras passavam-se no reinado de Bermudo III, que consta têr dado batalha, vencido e captivado um chefe sarraceno nas vizinhanças de Oliveira de Azemeis, não sabemos em que anno, por estar errada a data do successo tanto na Chronicon Conimbricense como nos Godos. A fórma, porém, por que se noticia ahi o facto, dizendo-se que foi Bermudo quem atacou (*fecit arrancadas*), indica que os fronteiros sarracenos tinham ainda mais uma vez alargado o seu dominio por uma parte do territorio ao norte do Vouga e novamente recobrado a faixa de terra á beiramar até Montemor, que Affonso v avassalara por si ou pelos seus capitães.

Esta mobilidade das fronteiras; este combater perpétuo no mesmo campo de batalha, embora vasto, que parece dever justificar a idéa que nos infundem os chronistas de uma devastação e despovoação absoluta nos districtos ruraes, ainda se manifesta em varios documentos de 1040 e de 1041 (Liv. Preto *f.* 55 v., 62, 154.— Dissert. Chron. T. 4 P. 1 p. 145, 146), dos quaes se evidenceia estender-se a auctoridade do conde portugalense, Menendo Nunes, pelas vizinhanças do Vouga, o em que se menciona Fernando I como reinando naquelles territorios muito antes das suas conquistas na Beira.

O illustre Amaral (l. cit.) inferiu da raridade dos documentos relativos a transacções sobre propriedade na primeira metade do século XI a existencia de uma grande despovoação no nosso actual territorio em resultado da conquista de Al-mansssor. Sem negar os effeitos ordinarios de taes acontecimentos, observaremos que nem a raridade do escripturas é tamanha como se presuppõe, nem a consequencia que della se tira rigorosa. Cremos bem que as familias nobres, os magistrados e guerreiros e uma parte do clero abandonassem o territorio subjugado pelos inimigos ou fossem victimas da ferocidade militar. É, até, possivel

que houvesse aqui ou acolá, neste ou naquelle villar, algumas migrações forçadas, como as que ordenou Affonso I para crear barreiras de desertos entre si e o inimigo ou para augmentar do unico modo possivel a população de outros districtos. Mas que o servo ou o tributario, principalmente o de raça mosarabe, o homem de trabalho, que nada perdia em mudar de oppressão, seguisse voluntariamente a sorte dos senhores é o que não parece crivel. Os documentos podiam perder-se ou ser destruidos na fuga dos poderosos, na demolição de castellos ou na ruina de povoações importantes e de um ou doutro mosteiro, que a tolerancia ordinaria dos chefes mussulmanos nem sempre alcançaria salvar do fanatismo da soldadesca; mas segue-se, acaso, dahi que o colono abandonasse por isso os seus lares humildes, as arvores que plantara, as terras que cultivava? Os diplomas que nos restam relativos a esses territorios, onde a lucta foi tão encarnicada e longa como acabamos de ver, vem firmar com factos positivos isso mesmo que a razão está indicando. Na carta de venda de Sever por Sandino Didaz a Froila Gonsalves, exarada em 1005, diz-se que os sarracenos vieram e devastaram as cidades e passos fortificados (*portellas*) e *todos* os logares sanctos, e que nessa época (*in diebus ipsius permanente*) elle Sandino adquirira com seu irmão *villas e mosteiros*, e que doara um que possuia (S. Paio) aos frades de Vaccariça, reservando o de Sancto André e S. Christovam situado na aldeia de Sever, a qual confrontava com a aldeia de Martim, com a de Paço e com a de Nespereira. É este mosteiro que elle aliena a Froila Gonsalves com as suas casarias, pomares, soutos, terras lavradias, maninhos, etc. Pelo outro documento anterior sabemos que esse contracto era celebrado quando o dominio mussulmano chegava ao Douro. Os mosteiros de Sever, S. Paio e Vaccariça, as aldeias de *Martim*, *Paço* e *Nespereira existiam*, pois, apesar da destruição feita pelos sarracenos; existiam as aldeias adquiridas por Sandino. Quem cultivava essas terras lavradias, esses pomares e soutos? Quem ficava habitando essas casarias de Sever que elle aliena? Seria o comprador residente em Montemor e conde daquelles districtos pelos sarracenos, como vamos ver? Ha forçosamente individuos que não figuram no contracto, mas cuja existencia se contém virtualmente nelle: são os colonos, a população rural que habita essas aldeias, lavra esses campos, colhe o fructo desses pomares, e cujo dominio directo, por nos servirmos de uma phrase moderna, o diacono Sandino cede a Froila Gonsalves.

Em 1002 achamos um certo *Gosendo Tunoiz* vendendo a outro christão, Reinaldo, uma herdade que comprara David Godins *in Villa Cercosa* no territorio de Lafões, em que se mencionam varios casaes *cum totas suas prestationes* (Liv. Preto f. 192). Lafões estava indubitavelmente nesta época debaixo do dominio sarraceno.

Em 1006 Froila Gonsalves doa a Vaccariça *Villa-nova* no districto de *Coimbra*, na proximidade do Bussaco (ibid. f. 35). Do mesmo modo, nesta conjunctura o territorio de que tracta o do-

cumento era sarraceno. Froila Gonsalves é, talvez, o mesmo que comprara Sever.

Em 1016 Recemundo Maureliz doa *Recardães* a Vaccariça (ibid. f. 60). Neste anno já, porventura, os leonezes dominavam nas margens do Vouga; mas o doador diz que metade dessa villa fôra de Atanagildo e que elle a comprara a uma filha do antigo possuidor, e a outra metade a um tal Genilo. Estas transacções, pelo menos, haviam-se feito no tempo do dominio arabe.

Em 1018 o mosteiro de Sever, que no anno seguinte vemos unido a Vaccariça pelos que se diziam legitimos padroeiros, é entregue a este mesmo asceterio pela *condessa* D. Toda, a quem seu *primo coirmão* Froila Gonsalves encommendara dêsse a Vaccariça todos os bens que elle possuia desde o monte Ezebrario até o Vouga. Com Sever e todas as suas pertenças e *rendas* (*prestationes*) a condessa entrega outros bens, entre os quaes uma herdade em *Nesperteira* que o dito *conde D. Froila* houvera de um certo Eita Todereiz, e a quarta parte da *villa de Spinitello* (Espindello) ao sul do Vouga (ibid. f. 53). Aqui se vê ter sido Froila Gonsalves um conde dos christãos sob o dominio sarraceno, isto é, um conde mosarabe. D. Toda, sua prima, era provavelmente mulher de algum dos condes do partido leonês, acaso do mesmo Mendo Luciliez que expulsara Froila Gonsalves.

Em 1019 Matidi doa a Vaccariça varios bens que *herdara de seus avós e parentes* em Sever e em *Quintanella*, e a sua villa de *Castellaos* e o que tinha em *Calambria* (Cambra, ou Cambres?) e em *Pessegario* (Pessegueiro) (ibid. f. 58). A serem estas aldeias as que conservam hoje os mesmos nomes nos bispados de Viseu e Lamego, apesar dos progressos das armas leonesas nos annos immediatamente anteriores, ainda neste anno estavam todas ou parte dentro dos districtos dominados pelos mussulmanos.

Em 1036 Natalia e sua filha Palmella doam a Vaccariça muitas aldeias, e uma casa no *meio do castello de Penacova* para ahi se fazer uma igreja dependente do mosteiro (ibid. f. 45). Achando-se ainda Viseu e Coimbra governadas pelos mouros, é impossivel acreditar que Penacova fosse de christãos, attendendo á sua situação.

Em 1064 os monges de Vaccariça fizeram um inventario (ibid. f. 36) de todos os bens que possuiam desde o Vouga até o Mondego. Note-se que nesse anno é que Coimbra foi tomada por Fernando I, e provavelmente este inventario redigiu-se para que, na confusão resultante daquelle facto, não se apropriasse o fisco dalguns bens do mosteiro. Ahi se mencionam as povoações de *Moçarros* com sua igreja, *Villar de Correixe* com sua igreja, *Sangalhos*, *Barró* com sua igreja, *Morangaus*, *Tamengos* com sua igreja, *Horta*, *Ventosa*, *Copins*, *Eilantes* com sua igreja, *Alfavara* com sua igreja, *Murtede* com sua igreja, *aldeia de Nestre Montagueime* com um mosteiro, *Freixenede*, igreja de *Sancta Eulalia* junto ao rio Cértoma, *Vimieiro*, mosteiro de *Lourodo*, *Sancta Christina*, *Canelas*, *Lugo* com sua igreja, *S. Paio de Varzeas*, mosteiro de *Trasoi*, Sancta Christina de *Mortagua*, mosteiro de *Soure*, e igreja de S. Salvador de Coimbra.

Suppondo o precedente inventario redigido nos fins de 1064, cinco mezes depois da conquista de Coimbra, dir-se-ha que neste curto prazo se povoaram todas essas aldeias e se edificaram ou restauraram tantos mosteiros e igrejas?

Escolhemos no Livro Preto os documentos relativos especialmente a Vaccariça, para se poder ajuizar melhor do estado da população na Beira pelos districtos mais disputados naquella época entre christãos e sarracenos. Se um só mosteiro possuia tantos logares povoados, e que ainda subsistem em parte com os mesmos nomes; se dependiam delle tantas igrejas e pequenos asceterios, a que, segundo o uso constante, andavam sempre annexos villares e bens ruraes, qual seria o número dos que possuiam outros mosteiros e os proprietarios seculares? Unido á sé de Coimbra no tempo de Affonso VI o cenobio de Vaccariça, os seus titulos passaram para alli. Se não houvessem sido registados no célebre chartulario daquella cathedral, elles, talvez, não tivessem chegado até nós. A falta, portanto, de documentos da mesma época relativos a diversos districtos não prova a sua despovoação, mas que se não deu um concurso analogo de circumstancias que salvasse esses documentos.

Apesar, porém, da escaceza de monumentos, ainda podemos citar outros que se referem, não a uma corporação monastica, mas a uma familia illustre, e que conspiram com os de Vaccariça em nos revelar a existencia da população rural nos territorios entre Douro e Mondego, immovel no solo, digamos assim, não obstante a mobilidade ou antes incerteza das fronteiras entre leoneses e sarracenos. São elles tres pergaminhos de Pedroso ácerca dos bens do Gonsalo-Ibn-Egas, a um dos quaes, citado por Amaral, ha pouco alludimos. Acham-se na collecção não-publicada, mas impressa, da Academia (collecção selecta quanto á authenticidade dos diplomas, postoque feita com pouquissima exacção paleographica), numerados 38, 55 e 57. Consta delles que um certo Egas Erotez, pessoa principal no districto portugalense entre Douro e Vouga, se retirara para o norte quando Al-mansor restabeleceu na Beira o dominio de Cordova. Reconquistada por Affonso V uma porção de territorio ao sul do Douro, Egas Erotez voltou alli e recobrou o senhorio dos villares e aldeias que lhe pertenciam, vindo a fallecer no reinado de Bermudo III. Seu filho Gonsalo-Ibn-Egas, casado com D. Flamula, e que já possuia por si e por sua mulher varios bens naquelles sitios, reuniu a elles os de seu pae. Eram uns e outros avultados, e de todos se ordenaram successivamente dous inventarios em 1050 e em 1077, onde se individuaram quaes os herdados e quaes os adquiridos. Estes extensos documentos alludem a um tal número de aldeias e povoações, que parece referirem-se a épochas mui proximas de nós. Ás vezes toca-se ahi a historia de algumas aldeias e casaes, dizendo-se que foram compradas por D. Gonsalo a N. que as houvera de *herança*, o que evidentemente mostra como os mussulmanos tinham respeitado a propriedade dos que se haviam submettido á sua auctoridade e como, no meio da lucta entre sarracenos e leoneses, a transmissão dos

bens se fazia regularmente, quanto o consentia a imperfeição do direito ou a quebra accidental deste mesmo direito num ou noutro caso.

Ha no inventario de 1077 (n.º 38) uma circumstancia que indica bem claramente a existencia da população rural fixa nesses numerosos villares e casaes cujo dominio mudava pelos meios ordinarios de transmissão. No anno da conquista de Coimbra era morto D. Gonsalo, e seus filhos foram inquietados na posse de algumas aldeias e herdamentos. Apresentaram elles um inventario (talvez o de 1050) em que se continham os bens que seu pae possuira, tanto por *herança* como por compra. Ordenou-se então um inquerito, e achou-se que o inventario estava exacto. Este inquerito seria possivel, sobretudo ácerca dos bens de herança, se nesses logares onde se procedia a elle, não houvesse testemunhas antigas que ahi residissem e que sonbessem a historia de cada propriedade durante a vida de tres gerações, ao menos?

No Livro Preto (f. 7) achamos tambem uma doação ou antes confirmação de Fernando I á sé de Compostella (Iria) de varios bens nas cercanias de Coimbra, datada da era 1101 (aliás 1103, anno 1065: V. Dissert. Chronol. T. I p. 24 e segg.), na qual se refere á doação que delles fizera a Sanctiago Affonso III, a qual effectivamente se acha no mesmo Livro Preto (ibid. e impressa nas Dissert. Chron. ibid.). Os moradores desses villares e herdades pretencentes a uma sé leonesa situada mui longe no sertão da Galliza haviam provavelmente deixado de pagar aos senhores directos as rações e tributos, ou o fisco mussulmano se apoderara dessas rendas. Na carta de restituição Fernando I assevera que subjugara pouco antes o territorio onde aquelles bens estavam situados. Eram elles uma aldeia sobre os Viadores (Viaster), que corre a menos de tres léguas de Coimbra, com sua igreja, a aldeia de Croixomir (Freixomil?), a aldeia e igreja de S. Lourenço perto do Cértoma (S. Lourenço do Bairro?), e o terço da aldeia de Travazolo entre o Agueda e o Vouga. Este diploma, que nos prova terem as fronteiras leonesas, dilatadas por Affonso V até Montemór, recuado já para o Vouga (fecimus hanc scripturam firmitatis de villis quas olim Adefonsus rex bone memorie in suburbio colimbriense, *quas nuper Dominus de manu gentilium abstulit et .... ditioni nostre subdidit, etc.*) tambem leva á evidencia que, debaixo do dominio mussulmano, e num territorio conquistado e reconquistado tantas vezes num curto número de annos, subsistiam não só povoações ruraes, mas até igrejas, embora as consideremos como humildes ermidinhas reservadas para o culto dos que moravam nos villares ou aldeolas dos arredores.

Finalmente, dous documentos de Lorvão do anno de 1032, citados por Fr. Manuel da Rocha (Portugal Renascido p. 162), demonstram que este célebre mosteiro não só fôra respeitado pelos sarracenos, mas ainda se enriquecia sob o seu dominio com doações e legados, tanto no territorio portugalense (leonês) como no conimbricense (sarraceno).—Outros analogos publicou

Fr. Bernardo de Brito na Chronica de Cister e na segunda Parte da Monarchia; mas além d'escusados, fôra pouco seguro citá-los pela impureza das mãos que nos los transmittiram.

Se este era o estado desse tracto de terra que servia de principal theatro á lucta, mais vantajoso devia ser, relativamente á população, o dos districtos entre o Minho e o Douro. Effectivamente, só os diplomas pertencentes ao mosteiro de Leça que se encontram no Livro Preto, e que por brevidade omittimos, provam a existencia de um grande número de aldeias, granjas, mosteiros e igrejas por Alem-douro; provam-no igualmente os documentos do *Liber Fidei* de Braga e do *D. Mumadona* de Guimarães pertencentes á primeira metade do século XI, citados por Argote no T. 3 das Memorias do Arcebispo de Braga desde pag. 293 até 360, bem como os insertos na Collecção de Documentos para a Historia Portugueza, impressa pela Academia, desde o n.º 37 até 60, além de muitos outros que se acham mencionados ou transcriptos em diversas obras historicas.

XIV

OS MOSARABES, pag. 200

No Appendice III ao Volume 1.º da Historia de Hespanha do Sr. Romey, appendice destinado a mostrar a influencia da lingua arabe na formação do castelhano, o historiador suppõe que o modo como essa influencia se exercitou foi pelos captivos sarracenos trazidos para Leão e pelos transfugas e renegados da mesma raça que vieram engrossar o número de subditos leonezes. O grande elemento da população chamado os mosarabes esqueceu-lhe, como depois lhe esqueceu inteiramente o reinado de D. Urraca no principio do século XII, saltando 26 annos e ligando o governo de D. Affonso VII ao de seu avô Affonso VI. Quanto a elle, os servos entre os christãos, a que alludem centenares de documentos, eram todos mouros ou filhos de mouros: «porque, diz o auctor francês, não podiam ser outra cousa». Isto prova um ignorancia completa das instituições sociaes e politicas da Hespanha wisigothica e neogothica. Por outra parte, achando mencionados em muitos diplomas, sacerdotes, magistrados e officiaes públicos da corôa de Leão, cujos nomes são arabes ou mixtos, considera-os uniformemente como mussulmanos renegados. A difficuldade que lhe offereciam aquelles documentos em que um individuo de nome arabo se diz filho de outro individuo de nome godo, devia tê-lo feito suspeitar *que era possivel haver christão quem, tendo nascido christão e continuando a sê-lo, usasse de nome mussulmano*, o que bastaria para lhe trazer á memoria a existencia dos mosarabes. Estava, porém, tão preoccupado pela sua idéa ácerca dos renegados, que, encon-

trando um diploma em que figuram varios monges todos com a designação *conversus*, imaginou, até, que eram outros tantos mussulmanos convertidos e feitos monges, quando num escriptor nacional seu, no proprio Ducange, podia vêr que *conversus* significava ordinariamente na idade média *monge*, e em especial *monge leigo*. Nesta parte, seja-nos licito dizê-lo, a nota do Sr. Romey offerece mais vasta materia aos epigrammas, do que qualquer das inexacções que elle notou com tão soberano desprezo ou com tão lopida graciosidade em todos os escriptores hespanhoes.

Pelo que toca em especial ao nosso país, contentar-nos-hemos aqui com citar, entre muitos documentos donde se colhe a existencia de uma numerosa população mosarabe, nos tempos immediatamente anteriores á monarchia, e que reforçam o que dissémos na precedente nota, alguns mais notaveis. É o que basta, á vista das considerações offerecidas no texto.

922—Documento relativo ao mosteiro de Crestuma. O bispo de Coimbra D. Gomado, recolhendo-se ahi a fazer vida eremitica, houve o mosteiro da mão *de Abderrahmen et Maurone confratres et Ielvira abbatissa* (parece que os tres eram irmãos, visto que possuiam em commum o mosteiro). Depois, o bispo comprou uma azenha sobre o Umea, que era de *Fragiario* e de *Arias Abrahem* (L. Preto *f.* 38).

1036—Na doação de Natalia e sua filha Palmelia a Vaccariça de varios bens ruraes e de casas no castello de Penacova para a edificação de uma igreja, figuram como testemunhas, no meio de outras de nomes godos, *Zacoi-Ibn-Belliti*, *Iub-el-in-Abdelá-Argeriquiz*, *Zacoi-Ibn-Zacoi*, apparecendo ahi a confirmação de um bispo sem nome «*Ego Episcopus confirmo, et divina Dei gratia sanctificari*». Se, como parece ser indubitavel, se tracta neste documento de bens situados em territorio sarraceno, poderemos suppôr que estas testemunhas fossem mouros chamados a intervir na doação para a feitura de uma igreja; mas, nessa hypothese, como apparecem logo dous renegados, porque *Zacoi-Ibn-Belliti* equivale a *Zacoi filho de Vellito* nome godo), e *Abdelá-Argeriquiz* a *Abdallah filho de Argerico* (nome igualmente godo)? Accresce que nas sés de Viseu, Lamego, Coimbra, Porto, Braga, Tuy, etc. ou não havia bispos, ou estes viviam na Galliza longe das suas dioceses nominaes. Esse bispo que confirma e sanctifica a doação, quem póde ser, portanto, senão um bispo mosarabe?

1058—Na carta de reconhecimento da villa de Esmoriz (Doc. para a Historia Portuguesa n.º 57), já citada na nota XIII, diz-se, como vimos, que Egas Erotez, pae de *D. Gonsalo-Ibn-Egas*, tendo habitado por muitos annos entre o Vouga e o Douro, se retirara para entre Douro e Lima, quando os ismaelitas se apoderaram daquelle territorio, voltando annos depois para a terra donde saira. Egas Erotez era pois, um habitante da Beira-alta antes das conquistas de Al-mansor, e tão pouco mussulmano que fugiu para Alem-

douro quando o districto onde habitava foi submettido ao jugo sarraceno. Seu filho, segundo o que se deduz deste e de outros documentos de Pedroso relativos á mesma familia, era pessoa illustre, christão e subdito da corôa leonesa. Porque, pois, se chamava *D. Gonsalo-Ibn-Egas*? Não nos está revelando esta circumstancia, que a sua linhagem era mosarabe?

Sem data—Demarcação de certa herdade comprada pelo abbade de Vaccariça, Tudeildo, a *Citello-Ibn-Alazate* e a sua mulher *Ermegoda Incot*, a qual era filha de *Mamaldo Froilaz e de Sesilli* (nomes godos). (L. Preto f. 52.

Em 1061—Doação redigida em estylo puramente arabe, postoque com palavras latinas, pelo qual o conde Sesnando doa ao mosteiro de Vaccariça a villa de Orta. Depois da confirmação do conde, segue-se logo *Izerac-Iben-Zoleima* antes dos bispos Paterno, Domingos e Julião e do *senior* Gundesindo, aos quaes seguem immediatamente na 1.ª columna *Pelagius-Ibn-Alafe*, *Midus-Ibn-Daviz*, *Zacharias-Ibn-David*, *Zoleiman-Ibn-Afra*. Na 2.ª columna varios Presbyteros de nome godo, entre os quaes *Ero* redactor do diploma (ibid. f. 48).

Sem data (Reinado de Affonso VII e governo de Sesnando em Coimbra). Noticia de uma demanda entre Lorvão e Vaccariça sobre a igreja de S. Miguel e outros bens deixados a Vaccariça pelo *presbytero Zalama*. Entre os inquiridores que o conde Sesnando mandou examinar e resolver o negocio foram *Aian* (Haithum) *juiz do Vouga, e o arcediago Zoleima* (L. Preto f. 57).

Sem data—(Governo de Sesnando). Testamento de Bona Menendiz. É evidentemente uma dona mosarabe que veio habitar na Beira depois da conquista leonesa; porque manda «ingenuare *unumem criationem* (servos)» que *comsigo trouxere de Zurita* (povoação a leste de Toledo, ainda então sujeita aos sarracenos). As alfaias, pannos, etc. que testa, quasi tudo tem nomes arabes; o serviço da mesa (*servitium mense*) que particularisa convem mais ao luxo sarraceno que á rude singeleza dos povos de Leão. Entre os confirmantes um *Petrus presbyter Zoleima*, e entre as testemunhas *Calaf levita* e *Merwan* (ibid. f. 213).

1090—*Justa*, filha de *Exeiza Alvane*, vende ao bispo D. João uma vinha pegada com outra de seu irmão *Abdirahman* e com outra de sua irman *Maria*, mulher de *Pedro Atanagildiz*. Redige o contracto um certo *Zuleimen* (ibid. f. 14).

1096—Doação da igreja de S. Martinho á sé de Coimbra pelo abbade Pedro. Foi-se a doação «coram idoneis testibus ad officium misse adstantibus». *Confirmam* entre outros, *Pelagius-Abu-Nazar* (á letra o *padre christão?*) *presbyter*, *Zoleiman Leovegildiz presbyter*, *Petrus qui et Zalama* (Pedro *tambem chamado Zalama?*) *presbyter*. Entre as

testemunhas um *Marvan (Mervan) Menendiz* e um *Martinus Iben Tomad* (ibid. f. 16 v.).

1118—Foral collectivo dos mosarabes, castelhanos, e francos de Toledo (Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 363). Este documento é decisivo, em nosso entender, para provar que esses nomes arabes que se encontram em innumeraveis documentos celebrados entre subditos de reis christãos, ou ácerca de propriedades situadas nos seus dominios, representam na maior parte homens de raça mosarabe. Sendo este documento relativo exclusivamente aos tres diversos grupos da população christan de Toledo, e não tendo nada que vêr com elle os sarracenos que ahi ficaram, achamo lo no fim acceito e jurado, não só por muitos individuos de nome gothico, mas tambem por outros, cujos nomes e patronimicos são arabes e até escriptos em caractéres arabicos, os quaes declaram que juram os foros e os subscrevem. A impossibilidade moral da intervenção de tantos sarracenos num acto similhante parece-nos evidente.

XV.

CLASSES POPULARES NOS SECULOS IX E X, pag. 278.

Entre os documentos que nos restam destes dous séculos preferimos extractar os seguintes, que nos parecem os mais importantes para illustrar a situação das classes populares na época em que ellas se foram organisando e em que já nos apparecem largos vestigios do seu modo de existir posterior. As idéas geraes que destes extractos resultam facilitam grandemente o estudo da situação do povo no primeiro periodo da nossa historia. Alguem, talvez, notará que desprezassemos fazer excerptos da assás extensa escriptura da fundação do mosteiro de Obona por Adelgastro (780), e das actas do concilio de Oviedo de 811. É que a genuinidade destes dous documentos é mais que muito suspeita.

1.º

804—«non habeant *kastellaria* aut *anubda*, vel *fossadaria*, et non patiantur injuriam sajonis neque *pro fossato*, neque pro furto, neque pro homicidio, nec pro fornicio, neque pro calumnia aliqua. Et nullus sit ausus inquietare eos *pro fossato*, *annubia sive labore castelli*, vel *fiscale*, vel *regale servitium:* «Esp. Sagr. T. 26 Append. 1.

2.º

804—«et feci ibi *presuras* cum meis *gasalianibus mecum commorantibus... composuimus* presuras... *presimus* ibi pre-

suras... Et construxi cenobium *cum meis gasalianibus*»: Ibid. Append. 2.

3.º

824 — omes, qui venerint ad villam da Brania Osseria non dent anupda, non vigilias de castellos, nisi dent tributum et infurtione *quantum poterint* ad comite qui fuerit in regno»: Carta de Povoação de Brañosera: Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 16.

4.º

841 — Affonso III doa á sé de Lugo, destruida pouco antes pelos sarracenos e agora restaurada de novo, muitas aldeias, entre as quaes — «*villares* de Cerveira et caeteros totius vallis Atanae, quae ex *nostra familia* populamus nominibus N. N. (seis nomes) cum filiis et uxoribus suis, ut habeant et possideant habitantes in lucensi ecclesia.... *jure perpetuo*, com ecclesia S. Joh. de Parata cum hominibus ibi habitantes tam ipsos *nostrae familiae* homines, quam et supervenientes, tam *ex advenis*, quam ex proselytis terre, comitatus seu *regie familie*, ib commorantes, sine ulla calumnia regie vocis, et sine omni *servitio et censu fisci regis*, vobis eos condonamus, ut nullam *nobis reddant censuram* seu *servitium* ab hodierno die; set sint *liberi et absoluti a parte regis* hominis in ipso commorantes cauto, et vobis et habitatoribus S. M. lucens, sedis *reddant obsequia legitima et censuram* vestrae hereditatis prout vobis placuerit medietatem, tam praesentes quam subsequentes, secundum *ecclesiasticam familiam*»: Esp. Sag. T. 40 Append. 16.

5.º

857 — «si occiderit *hominem regis*, vel *alicujus*... et non poterit reddere pro illo homicidium, *intret pro eo*. Si vero homicidium occiderit *hominem ecclesiae* S. Salvatoris *tam servum quam liberum*, et non poterit dare intregum homicidium, *intret pro eo*. Omnis etiam homo habitans *in hereditate* S. Salvatoris, tam *servus* quam *liber* non faciat aliquod *fiscale servitium regis* non reddat... pro homicidio ... nom rausum... nom fosataria... non portaticum in officinis salinarum, nec in fluminum vel mare»: Esp. Sag. T. 37 Append. 10.

6.º

870 — «ecclesia... fundata in villa Sonozello *de presores* de ipsa villa... contestamus illa *hereditate* pro suis terminis *quos habuimus de presuria*, quos *preserunt nostros priores* cum cornu et cum alvende de rege»: Ribeiro, Dissert. Chronol. T. 1 Append. n.º 2.

7.º

878 — «nostras mancipias nominatas Asegili cum filiis suis, et Sontrilli (nomes gothicos)... et tres suas mancipias nominatas ipsas *mauras* Mariame et Sahema et Zafara»: Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 3.

8.º

882 — «*Muzara* et *Zamora* dão á igreja de S. Pedro de Cette, que fundaram, ipsa villa (Lourosa) per ubi illa obtinuimus de *presuria*»: Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 4.

9.º

886 — «populavimus (Affonso III) è novo terram illam.... capuimus, mancipavimus et jure nostro.... subditam *colonibus nostris*, tradimus vobis annoxam *reddentes rationem*»: Esp. Sag. T. 17 Append. 1.

10.º

891 — Entre outras mercês, Affonso III doa ao mosteiro de Sancto Adrião, que funda em heridade da corôa, 28 servos que nomcia, «qui sunt in monasterio ecclesiae vestrae..... et omnes progenies illorum»: Esp. Sagr. T. 37 Append. 12.

11.º

897 — «*et engenuamus* nostros serbos.... et dedi ad ipsa filia mea 100 de meos serbos inter barones et mulieres ad serviendum, sicut in mea 5.ª exierunt, ut serviant ad illa *pro ingenuos* dum vida visseri et post ovito *suo vadant ubi voluerint illos et filios et neptos*, qui de eos nati fuerint, et ex progenie illorum, et non abeant licentia ex genere meo *acrepantare illos pro a servicio*»: Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 5.

12.º

897 — Affonso III, confirmando antigas doações á sé de Lugo, fáz-lhe novas mercês e concessões, entre as quaes «*mancipia, quae ex hismaelitarum terra captivo duximus, quinquaginta... Regiam* quoque *familiam*, quomodo ibi habitat, vel *qui de diversis adveniunt partibus* eodem modo *obsequium impendant eidem sedi quemadmodum nobis* et antecessoribus nostris impendere solebant a diebus antiquis». Vai enumerando varias aldeias *cum familiis*, e entre ellas «Villa de Venati cum ecclesia S. Stephani, quam *nostra* fundavit *familia*, scilicet Benenatus, Sunila, Gundesindus *Presbyter*, et Avus Rudericus»: Esp. Sagr. T. 40 Append. 19.

13.º

905 — «Monasterium S. Claudii.... et villam.... cum suis *deganeis*.... Monasterium S. Eugeniae de Moreta cum omnibus *deganeis suis*.... Monasterium S. Mariae de Parammos cum omnibus *deganeis suis*.... Monasterium S. Mariae.... cum *deganeis* quas habet in Galletia.... Et quicumque *servorum nostrorum* voluerit, licentiam habeant dandi ecclesiam *quintam partem suae hereditatis*»: Esp. Sagr. T. 37 Append. 11.

14.º

912 — «*deganeas* suas praenominatas, id est, *ecclesiam* S. Mariae et *villam* Armentari et *ecclesiam* S. Cosmae.... et *quicumque servorum nostrorum voluerit licentiam habeat dandi ecclesiae quintam partem suae hereditatis*»: Esp. Sagr. T. 37 Append. 13.

15.º

914 — Ordonho II doa á sé de Mondonhedo Valle Jornes «cum ecclesia S. Joannis ab integro et *familiis nostris*, et hereditatibus que intra ipsum vallem sunt, ab integro, et 40 *homines tributarii*, qui reddant... et alium *servitium* frequenter exsolvant *regalem*»: Esp. Sagr. T. 18 Append. 6.

16.º

915 — «haec omnia.... concedimus possidenda.... statuens ut ipse *populus ingenuos* tantum episcopo ... in ipso loco persolvant, quantum *censum statutum est regi*... Quod homines infra urbem commorantes.... si infra 40 dies de *aliqua servituti calumniati* extiterint, illico ex ea *ejiciantur; non calumniati* absque ulla calumnia *permaneant*»: Esp. Sagr. T. 19 Append. pag. 351.

17.º

927 — O conde D. Guterre doa ao mosteiro de Santa Maria de Logio duas villas. «Addicimus ibidem nostros homines, qui ibidem sunt propè habitantes, tam *liberi* (servi? liberti?) quam *ingenui*. Concedimus licentiam ad nostros homines per omnes nostras mandationes vel adjunctiones, quantos hic voluerint stare vel proclamare ad ipsum locum.... *liberi et absoluti* permancant.... et qui sunt de Paratela homines 20. De Monterroso 20. In Argondi Gundisalvus et progenies *cum hereditate eorum*: et de Paramo 20 et *hereditas eorum*»: Esp. Sagr. T. 18 Append. 13.

18.º

932 — «Ego Steph. abba sic habui judicio cum omnes meos heredes (coherdeiros) qui sunt *heretarios* (herdadores, pos-

*

suidores hereditarios) in illos molidos etc.»: Berganza Antiguid. T. 2 Append. Doc. 22.

19.º

932 — «et ab omnibus *privationibus et majoribus* cujusque loci illius census sit congregatio, et per manus eorundem missis.... fiat deductio»: Privil. do la Cor. de Cast. T. 5 n.º 2.

20.º

935 — «donamus locum.... Balzaramium.... sit concessum ecclesie vestre, et *cultoribus vobis deservientibus*»: Berganza, Antiguid. T. 2 Append. Doc. 24.

21.º

941 — «insuper damus vobis licentiam populandi, tamen non de meos homines, et de meas villas, sed de *homines excusos*, et de alias villas, et undecumque potueritis, et sint *liberi et ingenui ab omni foro malo*, et non intret ibi sayonem, neque per *fonsatum*, neque per *annubdam*, neque per homicidio, neque per fornicio, neque per *aliquam calumniam*»: Berganza T. 2 Append. Doc. 26.

22.º

942 — Ramiro II nomeia Froila Gutterrez, sob a tutela de sua mãe, governador do commisso ou districto de Caldellas com duas *decanias* vizinhas, «ita ut per manus vestras ipse populus *nostram* fidelem exibeant *rationem*»: Esp. Sag. T. 18 Append. 15.

23.º

952 — «donamus.... commissum sicut eos habuerunt multi comiter per ordinationem regiam.... ut vestrae domui persolvant *fiscalem censum quem regiae potestati persolvere assueverunt non ut servi, sed ut ingenui*»: Esp. Sagr. T. 19 Append. p. 365.

24.º

955 — «varones et mulieres, senices et juvenes, maximos et minimos, *totos* una pariter qui sumus habitantes, *villanos* et *infanzones* de Berbeia et de Barrio et do S. Saturnini, tam D. Justa de Maturano, quam Alvaro Sarracinez et Oveco Didaz et Garcia Alvares de Rabanos *qui sunt hereditarios* in Barrio»; Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 31.

25.º

961 — «*populorum ingenuarum fiscum persolventium*, quod regiae potestati facere consueverant»: Esp. Sagr. T. 17 Append. p. 368.

26.º

969 — «ut nullus homo super te sit imperium... neque per furto, neque homicidio, neque fornicio, neque *maneria*, neque serna, neque *fossatera*, neque *annuteba*, neque nulla paria *castellera*, sed ab omni integritate sis *ingenuus* et liber *ac* (alias *a*) *comitialia seu regalia debita*»: Berganza T. 2 Append. Doc. 65.

27.º

971 — «et do vobis meum palacium in castrello de Munio Romaniz cum omni hereditate que ad me pertinet cum toto vico meo et *vassalis*»: Berganza T. 2 Append. Doc. 66.

28.º

971 — Carta regia de *ingenuidade* a D. Garcia, «ut ipsas casas quas *comparavit* tuo patre .. habeas *ingenuas*, tu et omnes germanos tuos qui habitant in ipsas casas, et ita nulla sensatia pectet, nec nullo fuero malo de pecta habeant, et *de tua garantia vel comparatione* quae tibi potueris, ex hodie et deinceps super hoc adenantare similiter habeas *ingenuum*»: Privileg de la Cor. de Castilla T. 6 n.º 213.

29.º

972 — «ad populandum damus ibidem licentiam, ut qui ibi habitaverit nullam super se habeat *regalia aut comitialia imperia*, neque respondeat aliquid ad ejus debita, non per furtum, nec per homicidio, neque pro fornitio: non per *maneria*, neque per *serna*, neque per *fossatera*, neque per *annubda*, neque per *castelleria*, neque pro *facienda ulla*, sed ab omni integritate sint ingenui et liberi *a comitali seu regali debiti*, et *serviant* Deo et S. Petri secundum judicavit (al. judicaverit) Cardeniae abbati»: Berganza T. 2 Append. Doc. 70.

30.º

974 — Fernando Vermudez doa a Vermudo Aboleza «*tua hereditate propria* in quod habitas... Et facias que tua exinde voluntate extiterit et *servias cum ipsa hereditate qui tibi benefecerit in terra legionensi*»: Escalona, Hist. de Sahag. Append. 3 n.º 18.

31.º

974 — Foral de Castro Xeriz pelo conde de Castella Garcia Fernandes. Chama-se-lhe «scripturam libertatis sive ingenui,

tatis ad fidelissimos varones de Castro Xeriz... Damus foros bonos ad *illos caballeros ut sint infanzones... populetur suas hereditates ad avenientes et escotos*, et habeant illos sicut infanzones, et si sue gentes aleves fuerint *desheritent illas...* et non habeant super *nuzo neque maneria... Caballero qui non habuerit prestamo non vadat in fonsado ..*, et habeant *segniorem, qui benefecerit illos...* Et illos clericos habeant foro sicut illos caballeros. Et *ad illos pedones* damus forum ut firment super *caballeros villanos* de foras de Castro, et non habeant super se nulla *serna, neque nulla facendera*, nisi *uno die in barbechar, et alio in seminar, et in podar*, et *singulos carros de messe ad illam terram*. Et varones de Castro non dent *portazgo* ni *montazgo*, ni tramam, et non habeant super se neque *maneriam* neque *fonsadera*, neque nulla alia *facendera*. Et se illo comite tenuerit *arcato, faciant se tres pedones in uno, et de uno illo asino, et vadant illos duos*. Et si homines de Castro matarent judeo, tantum pectet pro illo quomodo pro christiano, et libores similiter *hominem villarum*»: Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 37 e 38.

32.º

981 — «Denique placuit mihi ut confirmarem vobis in Poza 15 *homines casatos*, et tertiam partem in Pozo de Rubio et quatuor *serras*»: Berganza T. 2 Append. Doc. 75.

33.º

985 — Um certo Nazari, que fizera estragos nos bens de Donani Zalamizi, personagem importante, compoz-se com elle por um *plazum ligale*, em juizo de *hominis bonos* obrigando-se a reparar os damnos, e faltando ao «*placito*, abeatis lizentia me adprendere Nazari *con sua mulier et con suos filios incurbatus in servitio vestro sicut et alios serbos originales* fatiunt»: Doc. de Moreira, Collecç. Espec. G. 78 no Arch. Nac.

34.º

995 — «et juraverunt Alvaro Sarracinez et D. Justa de Maturana de *infanzones*; et de *villanos* Eita Valerit et Tello Sarracinez de Barrio, qui *fuerunt hereditarios*»: Muñoz y Romero, Fuer. Municip. T. 1 p. 32.

35.º

1004 — Donazano, por morte de sua mulher Leodesinda, com quem casara por carta de dote (*per dotalis ordinis*), adquirindo varios bens na constancia do matrimonio, doa a dous filhos, seus e della, parte dos mesmos bens

«et sunt ipsos meos filios mancipius proprius de Osoredo Tructesindiz *de parte de ipsa mea mulier* Leodesinda, et *pro id* accessit mihi voluntas, etc.»: Liv. Preto f. 201.

XVI.

CARACTER DA SERVIDÃO NA MONARCHIA NÉO-GOTHICA, pag. 282 e seg.

O nosso A. Caetano do Amaral (Memor. IV no T. 7 das Memor. de Litter. da Acad. p. 215) diz que «*todos estes* (os servos) *como se não fossem pessoas*, entravam na materia ou preço dos contractos, como os gados e outros bens.» Um escriptor recente, o Sr. Muñoz y Romero (Fuer. Municip. T. 1 p. 125) é ainda mais explicito affirmando que as familias de servos originaes (*de creatione*) eram *consideradas como cousas*. Masdeu (T. 13 p. 42) affirma que o senhor dispunha dos servos na vida e na morte *do mesmo modo* que d'outros quaesquer bens seus. Em nosso entender estas proposições, que na essencia são as mesmas, não correspondem exactamente ao facto, produzindo no espirito do leitor a idéa da existencia de uma servidão análoga á romana. Amaral confundiu os servos christãos, ao menos os particulares, com os escravos mouros, que de feito se consideravam como cousas. Restringindo, porém, a questão aos primeiros, bastaria observar uma circumstancia para conhecer que na monarchia de Oviedo o carácter da servidão é o do colonato adscripticio, talvez desde a época de Affonso II. Esta circumstancia consiste em não se encontrar entre milhares de documentos de compras e vendas ou antes de escambo, porque a isto se reduziam a maior parte dellas, um unico (pelo menos dos que conhecemos) em que um ou mais desses servos *originales* ou *de creatione* sejam exclusivamente trocados por propriedades, por alfaias, por animaes ou por generos, como acontece com os servos sarracenos. Nos contractos de transmissão em que elles figuram como objecto de contracto, achamo-los sempre vinculados com as villas, com as decantas, com as terras, emfim. No tempo dos godos as pessoas dos servos constituiam de per si materia de compra e venda (God. wis: L. 5 Tit. 4 l. 14 e 15), e todavia, ainda assim entravam, como vimos, na categoria de pessoas, porque gozavam de certos direitos civis. Como, pois, acreditar que na monarchia néo gothica recaíssem na servidão romana, fossem rigorosamente cousas, quando todos os monumentos conspiram em no-los apresentar confundidos com os antigos adscriptos, de cuja existencia especial e distincta não encontramos, aliás, nenhum vestigio?

O Sr. Muñoz y Romero cita, na verdade, dous documentos, um de 999, outro de 1090 (ibid. p. 126, nota 21), em que estriba

a sua opinião. O primeiro, que só conhecemos por um resumo de Flores (Esp. Sagr. T. 19 p. 183), refere-se á contenda entre o bispo de Iria e um certo Vigila, ácerca dos individuos nascidos dos consorcios entre as familias servas da igreja iriense e as familias pertencentes a Vigila, individuos que este pretendia fossem exclusivamente seus servos. Decidiu elrei a questão ordenando se dividissem igualmente entre os dous contendores. O documento de 1090 é relativo igualmente a uma demanda entre o bispo d'Oviedo e o conde Pedro, governador do districto, ácerca de uns servos que o bispo affirmava que pertenciam á sé, e o conde que era *creação* d'elrei. Procedeu se a um inquerito, cujas actas o Sr. Romero estampou adeante (p. 159 e segg.). Demasiadamente barbaras e obscuras, a sua interpretação é difficil; mas nellas se mencionam diversas familias de servos, cujos membros parece deverem ser repartidos entre o fisco e a igreja.

Nós, porém, não podemos ver estes diplomas á mesma luz que o Sr. Romero os vin; isto é, não podemos dar-lhes uma interpretação litteral. Quanto a nós, o que elles representam é uma contenda sobre a adscripção desses individuos a esta ou áquella gleba, e por consequencia sobre quem tinha o direito de exigir delles os serviços pessoaes a que eram adstrictos, e talvez as prestações agrarias impostas nos casaes que cultivavam. Assim entendidos, estes diplomas referem-se a questões de redditos, quer em trabalho quer em generos; virtualmente, respeitam a contendas sobre dominio territorial. Note-se, de feito, que na demanda do bispo d'Iria este allegava *pertenciam al apostol los incluidos en las 12 millas del giro* (o territorio concedido á sua sé em volta no tumulo de Sanctiago) *desde los reys antiguos* (Flores, l. cit.), isto é, fazia resultar o seu direito sobre os individuos do dominio que tinha na gleba a que elles se achavam vinculados. No inquerito de 1090 ha tambem uma passagem bem significativa. Quando nesse documento se tracta dos servos do mosteiro de Cartavio, *os quaes o abbade D. Nuno tinha em prestimonio da mão do bispo de Oviedo*, depois de mencionarem algumas familias que residiam por diversos logares e que no todo ou em parte pertenciam áquelle mosteiro, proseguem as testemunhas: «Dicimus vobis pro illa muliere de Xemeno de Metale, quae est nepta de Froga cartaviensi, *habuit casares suos de Cartavio*, sic in Modias et Villaleocadi et in Metale, et cognovit se ipsa mulier quod erat cartaviensis, et *venit cum filiis suis in Cartavium*, fuitque omnis ejus generatio cartaviensis et est nunc.» As palavras *venit in Cartavium cum filiis* significarão, acaso, que esta mulher e seus filhos abandonaram *os casaes que tinham havido de Cartavio* para virem viver no mosteiro, pela razão de reconhecerem que o dominio desses mesmos casaes que cultivavam lhe pertencia? Certo que não. *Venit cum filiis* significa evidentemente que reconheceram deverem solver ao mosteiro prestações e serviços por elles. Quando neste mesmo documento se diz que certos servos eram *integros* de Cartavio, suppõe-se a possibilidade de haver um servo que pertencesse por metade a um senhor, e por metade a outro. Essa integri-

dade e essa metade é obvio que se referem aos serviços ou prestações. Podemos conceber a separação dos membros de uma familia, mas que um individuo se dividisse entre dous senhores por outro modo, que não fosse pela solução das imposições dominicaes em generos e em trabalho, seria impossivel imaginá-lo.

O que resulta, quanto aos servos, dos documentos que o Sr. Romero publicou junctо ao seu commentario ao concilio de Leão de 1020 é, se não nos enganamos, o mesmo que em geral resulta de dezenas de documentos análogos; é a adhesão perpétua do servo á gleba: é o que nós estabelecemos no texto, a conversão dos servos em colonos adscriptos e hereditarios. O dominio sobre as aldeias e casaes exprime-se nesses documentos variamente, mencionando-se ora os individuos que os habitam, ora os nomes dos casaes e aldeias (veja-se em especial com attenção o documento a p. 161 e seg. da obra do Sr. Romero), o que, em nosso entender, é um indicio da união, digamos assim, inextricavel entre a gleba e o colono. O *uso* e o *dominio* da propriedade movem-se cada qual na sua esphera: o *uso* divide-se, accumula-se, torna a separar-se unicamente pela hereditariedade nas gerações servis, ao passo que ao *dominio* succede o mesmo, não só pela hereditariedade do senhorio, mas tambem por toda a especie de contractos, contractos cuja materia é a percepção das prestações e serviços que ligam o homem que *usa* ao homem que *domina*. Os variados factos juridicos que resultam deste movimento complexo da propriedade, expressos em documentos escriptos num latim barbaro e por notarios que ignoravam completamente a arte de exprimir as suas idéas com precisão e clareza, geram continuas perplexidades no ánimo do leitor moderno que os examina, e nada mais facil do que induzi-lo em erro quando pretende deduzir delles consequencias geraes. Sirva-nos isto de desculpa se nos enganamos, afastando-nos da opinião do Sr. Romero, que provavelmente deve conhecer e avaliar melhor do que nós os monumentos do seu país.

XVII.

AS INQUIRIÇÕES E O COLONATO NA PRIMEIRA EPOCHA DA MONARCHIA, pag. 344.

Offerecemos nesta nota ou appendice um *specimen* das Inquirições de 1220, pelo qual o leitor possa fazer uma idéa daquelle systema de registos publicos e ao mesmo tempo ajuizar, até certo ponto, ácerca das distincções que estabelecemos no texto entre as diversas especies de colonato da corôa e em geral da propriedade tributaria extra-municipal. Num trabalho inteiramente novo (porque a situação social e economica das classes

inferiores no principio da monarchia nunca foi nem descripta nem estudada) não temos a pretensão de ser completo e sempre exacto. Erramos, acaso, mais de uma vez na apreciação dos factos: mas outros virão após nós que rectifiquem os nossos erros, e levem a maior clareza e exacção a historia do mechanismo primitivo da nossa sociedade. Como bem observou já o illustre J. P. Ribeiro (Memor. das Inquiriç. Introducç. p. 5) a exposição da economia do país naquellas épochas deve ter por base os foraes e as inquirições. Entretanto, o estudo destes monumentos capitaes não é facil pela sua obscuridade e extensão, e muito menos emquanto jazerem ineditos no fundo dos archivos publicos. Um dos primeiros cuidados dos homens encarregados de promover em geral o progresso litterario e em particular o da historia deve ser a publicação desses preciosos diplomas e registos, em que, por assim dizer, a antiga organisação da sociedade se nos revela na sua parte mais importante e ao mesmo tempo mais obscura. Estes votos, que fazíamos de um modo desabrido, mas com justiça, na primeira edição, realisaram-se depois, e podemos hoje contar com a publicação dos nossos monumentos historicos confiada a uma corporação respeitavel. Duvidamos de que em qualquer outro país da Europa, mais rico do que Portugal em monumentos historicos de differente genero, se achem alguns que subministrem tão variadas e miudas especies para se conhecer a situação das classes populares e da propriedade como as nossas Inquirições. Na Allemanha, na Inglaterra, na França, na Italia, onde os governos tão cuidadosamente tractam de trazer á luz pública tudo o que póde illustrar a existencia dos séculos passados, não conhecemos nada que equivalha sob esse aspecto ao complexo das Inquirições. Quanto aos foraes, ainda restringindo-nos aos que respeitam á instituição de verdadeiras municipalidades, e aos quaes entendemos dever-se limitar essa denominação, cremos que, dada igual superficie de territorio, nenhuma nação offerecerá igual numero dessas cartas de povoação ou de communa. Sobre esta materia, porém, noutro volume teremos occasião de descer a mais particularidades.

Aos extractos que seguem, e que reduzimos a vulgar para facilitar a sua intelligencia ao leitor não habituado ao latim barbarissimo em que os antigos documentos, e portanto as Inquirições, estão exarados, accrescentaremos breves observações quando as julgarmos convenientes para elle sentir melhor como o estudo comparado desses importantes registos nos faz penetrar no amago da organisação da propriedade territorial possuida pelos villãos, quer como ingenuos, quer como colonos da corôa distribuidos nas categorias mencionadas no texto.

Para este *specimen* démos preferencia á inquirição relativa ás diversas freguesias do districto administrativo ou *terra* de Lanhoso, por nos parecer este um dos que subministram especies mais variadas. O systema do registo (L. 5 de Inq. de D. Dinis e L. I de Inq. de D. Aff. II) é o seguinte: Os factos economicos nelle contidos distribuiram-se em cinco divisões: 1.ª Fó-

ros e dadivas (prestações): 2.ª Reguengos: 3.ª Padroados: 4.ª Bens de ordens, mosteiros e igrejas em que o rei tinha alguns direitos: 5.ª Bens ou direitos reues sonegados. Esta última acha-se incorporada ás vezes com a 1.ª A separação entre fóros e prestações parciarias mostra-nos desde logo que a idéa geral de reguengo era distincta da de propriedade aforada ou jugadeira. São, sobretudo, essas duas divisões que importam neste logar, e por isso aproximamos, pondo-as em frente por extracto ou resumo, as duas series de prestações, as parciarias (reguengos), e as de foros.

L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 54 v.

Foros e prestações.

S. Martinho de Louredo.—Tres chefes de linhagem de 3 casaes com a sua *germandade* pagam fossadeira. Todos os da freguesia pagam voz e coima, e devem dar de comer ao mordomo (de districto) quando por ahi passar, menos da igreja. Os moradores da aldeia de Ventosella vão a introviscada.

L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 61 v.

Reguengos.

S. Martinho de Louredo.—*Nenhum* reguengo.

Vê-se daqui que a freguesia abrange duas aldeias—Louredo e Ventosella.—Louredo compõe-se de tres herdades patrimoniaes affosseiradas, já divididas entre irmãos, e Ventosella de casaes *não reguengos*, onde ha o encargo de um serviço pessoal (introviscada), além da *vida* ao mordomo e do imposto da criminalidade. Ventosella é, pois, uma aldeia de colonos que provavelmente só ahi teem as casas e alguns pequenos eidos, cultivando noutra parte, ou cujos campos são inferteis.

S. Bartholomeu do Villar de Speranci.—Todos os *da aldeia* vão a introviscada, salvo de um casal. Voz e Coima salvo *um casal* de freiria (da ordem de Calatrava), provavelmente o mesmo exemplo da introviscada.

S. Bartholomeu do Villar de Speranci.—Tem elrei a metade de 1 campo e do monte. Do campo pagam o 3.º (dos fructos) e o mordomo dá-o a cultivar a quem quer. Do monte pagam o 7.º e de alguns logares o 12.º (dos cereaes) e do vinho 4.º e varias miunças *(directuras)*. A freiria d'Evora não leva mais do que isto (dos seus colonos).

Speranci é uma aldeia de colonos, parte do rei, parte da ordem de Calatrava. Nenhum casal que fosse outr'ora cavallaria-colonia ou cavallaria-ingenua, porque não ha fossadeira. Os co-

lonos da ordem são immunes para a fisco. Os aldeiões parece cultivarem no monte os reguengos e meio campo, tambem reguengo, no valle. Ha na aldeia casaes donde vão a introviscada e pagam ao fisco voz e coima e portanto são colonos reaes, emquanto dos reguengos pagam porções e miunças.

S. Trega.—Muitos casaes reguengos. Cada *fogueira* varios foros em generos, luctuosa e gaiosa. Outros casaes não reguengos com foros em generos, cujos colonos devem ir uma vez em cada semana ao castello. Dous desses colonos, que nomeiam, são mordomos *da terra e das eiras*. Todos os da freguesia vão a introviscada e a appellido, e pagam voz e coima.

S. Trega.—Tem elrei 12 casaes reguengos, e varios terrenos avulsos. Pagam 3.º de pão e linho e metade do vinho, e uma espadua de cada casal (direitura).

Nesta freguesia apparece de modo claro a distincção das duas especies de colonia. Os casaes reguengos mencionam-se em ambas as series. Pela qualidade de reguengueiros, os colonos que os habitam pagam como parciarios as quotas incertas de fructos chamadas rações ou porções e as miunças, e além disso *foros* analogos aos dos casaes foreiros, sendo adstrictos aos mesmos serviços. Pelo contrario os colonos não reguengueiros pagam exclusivamente foros e executam os serviços. Vê-se que é um terreno fertil aquelle e que por isso póde supportar tantos encargos. Mas porque tamanha desigualdade entre cultivador e cultivador? É que evidentemente ha aqui duas origens diversas de colonia: 1.ª os casaes reguengos, glebas dos adscriptos, em que nada se alterou da antiga e gravosa servidão, salvo a espontaneidade da residencia, comprada a troco da incerteza da posse. 2.ª os casaes foreiros, quer por titulo, quer por transmissão solemne perante testemunhas.

S. Martinho de Aguas Santas de Mouri.—Differentes casaes. Alguns campos reguengos que o mordomo dá a cultivar recebendo a sua *offreção*. Da freguesia pagam collectivamente fossadeira e as prestações por *estiva* (foro cerrado fixo) e voz e coima. Numa quinta é pousadia do mordomo, dão-lhe ahi de comer, guardam-lhe os presos, e o gado penhorado. N. (um dos colonos) deve ser mordomo da terra.

S. Martinho de Aguas Santas de Mouri.—Dos campos reguengos que ahi ha dão o 3.º do trigo temporão (octono) e metade do milho.

Ou foi só uma cavallaria-colonia convertida em herdade affosseirada que se acha subdividida, mas encabeçada, ou foi um aggregado dellas fundadas com foros communs, postoque a uma ou a outra se ajunctassem encargos especiaes. Ambas as hypotheses explicariam a fossadeira collectiva e o foro cerrado. A quinta sobre que pésam maiores encargos seria, na primeira hypothese, a *cabeça* da cavallaria. O motivo porque um colono, ou por outra o casal possuido por esse colono tem a obrigação do mordomado da terra, é desconhecido ou só o explica a segunda hypothese. Os campos reguengos, como não constituem casal e são cultivados pelos colonos de fossadeira a troco de *luvas (affrecio)* ao mordomo, devem só contribuir para o fisco com as rações e com as direituras caracteristicas de reguengo.

S. Miguel de Ataide.—Pagam fossadeira collectiva o voz e coima.

S. Miguel de Ataide.—Tem elrei metade do monte de l'açô e dão delle 3.º do pão.

Herdade patrimonial ingenua reduzida a fossadeira. Os proprietarios moradores na freguesia cultivam o meio monte reguengo pagando delle o terço, mas, segundo parece, absolvidos de direituras.

Sancta Maria de Mouri.—Prestações (*dadiva*) collectivas. Em Caldeses da herdade de N. varios foros e fossadeira. Da de N. foros. Introvisca-da. Voz e coima.

Sancta Maria de Mouri.—Apenas metade de um castanhal reguengo.

Aqui ha duas aldeias, Mouri e Caldeses, ambas foreiras da corôa; Mouri povoada primeiro, conforme todas as probabilidades, por colonia simples: foragens communs, introviscada, voz e coima. Caldeses, fundada, talvez, depois e composta de duas herdades, uma das quaes cavallaria-colonia, ou logo colonisada como herdade affosseirada por ser o colono da classe dos *milites villani* (hypothese que muitas vezes se daria) e impondo-se-lhe, pela bondade do solo ou por outro qualquer motivo, foros especiaes, além dos encargos geraes dos anteriores habitantes da parochia. A outra, herdade aforada a um simples colono peão, uma jugaria de simples fórmula.

Sancta Maria de Renduffe.—Não tem ahi elrei foro algum, salvo voz e coima em Sobradelo, porque todo o resto da freguesia está dentro do conto de Fonte-arcada.

Sancta Maria de Renduffe.—Nenhum reguengo.

Territorio immune por ser couto. Uma aldeia que fica fóra dos marcos, e cujos moradores estão sujeitos ás multas nos casos crimes, por pagar *só* voz e coima se conhece que é propric-

dade de fidalgo ou de igreja, embora não *honrada de calumnia*. Destas propriedades se tractará em logar opportuno.

S. Paio de Brumaes.—Só tem elrei ahi voz e coima, e alguns vão a introviscada.	S. Paio de Brumaes.—Nenhum reguengo.

Parece um territorio da mesma natureza de Sobradelo na freguesia anterior. Dos colonos particulares que ahi habitam, alguns estão adstrictos a um encargo de serviço pessoal. Este facto póde explicar-se por mais de uma hypothese. A que nos parece preferivel é a de que esses colonos tivessem parte, como herdeiros, nalgum casal foreiro ao fisco em que houvesse de serviços *pessoaes* só a introviscada.

S. Salvador de Rocios.—Foros e fossadeira collectivos, luctuosa individual quando morrer qualquer foreiro. Alguns vão a introviscada; outros não. 5 colonos tinham sido mordomos. Havia 1 quinta e 1 herdade, cada uma das quaes pagava a foragem especial de 1 soldo.	S. Salvador de Rocios.—Varios campos reguengos, de que dão o 3.º exclusivamente.

Situação analoga á da freguesia de S. Martinho de Aguas Sanctas. Ainda que não se declare aqui o serem os campos reguengos dados a cultivar pelo mordomo, assim devia acontecer.

S. Julião de Covellas.—Fossadeira collectiva. N. (fidalgo) comprou uma herdade e della deixou de pagar a sua quota de fossadeira (1 bragal e 1 mealha). De Buviães dão fossadeira. Na freguezia ha outros casaes avulsos, dos quaes uns pagam foros, outros fossadeira. O mesmo fidalgo comprou um delles, e el-rei perde o foro.	S. Julião de Covellas.—Nenhum reguengo.

Organisação simples. Duas aldeias de casaes ingenuos, reduzidos a affosseirados. Casaes avulsos, uns de colonos reaes, outros ingenuos. Um fidalgo que, por compra, nobilita dous predios villãos, um affosseirado, outro de herdador peão, e defrauda a fazenda pública, facto trivialissimo nas inquirições.

S. Martinho de Ferreiros.—Fossadeira collectiva. Voz e coima.	S. Martinho de Ferreiros.—Havia tres casaes reguengos: 3.º de pão e linho, e metade do vinho e direituras. Varios castanhaes reguengos.

Nesta freguesia entravam na solução da fossadeira os tres casaes reguengos? Da inquirição não se póde deduzir com certeza a affirmativa. Dada, porém, tal hypothese, explicar-se-hia o facto pela origem possivel dos 3 casaes reguengos, isto é, por terem sido predios de herdadores ingenuos que houvessem caído em reguengo por confisco (o que, como vemos no texto, era a praxe seguida naquella época), ou colonias-cavallarias que houvessem caído successivamente por commisso em jugaria e reguengo.

S. Emiliano.—3 herdades affosseiradas unicamente.	S. Emiliano.—Nenhum reguengo.
Sanctiago.—38 casaes foreiros de peões com muitas foragens e encargos de serviços pessoaes, uns geraes outros especiaes.	Sanctiago.—1 casal reguengo, 3.º de pão e linho, e varias direituras. Campos reguengos só de rações de 3.º uns, de 6.º outros, de 12.º outros. Estas porções eram pagas por uma *stiva* de renda certa de 50 moios.

Aqui os 38 *herdadores foreiros* (ou jugadeiros da primeira fórmula) parece trazerem o casal e campos reguengos pagando uma renda collectiva ou estiva.

S. Martinho de Travassos.—Herdades affosseiradas singularmente. Voz e coima.	S. Martinho de Travassos.—Campos reguengos a 3.º
S. Adrião de Soutelo. — Varias herdades de fossadeira singular. A ordem do Hospital fazia perder ao fisco parte dessas fossadeiras.	S. Adrião de Soutelo.—3 casaes reguengos. 3.º das terras lavradias no valle ou junto da aldeia (*de villa*) e 1.º do monte. Direituras gravosas. No valle de Beneito 1 reguengo de que N. (fidalgo?) se apossou em parte, e perde elrei dahi os fructos.

A phrase relativa ao reguengo de Beneito (*perdet inde rex fructum*) está indicando que os productos das terras reguengas no seu estado simples se consideravam como do rei, e que os 2 terços ou a metade que se deixavam ao cultivador eram como retribuição do trabalho e despesa da cultura. O cultivador era

considerado neste caso como uma especie de caseiro, e o rei tinha nellas a plena posse civil, conforme dissémos no texto.

Mosteiro de Fonte-arcada (era ao mesmo tempo freguesia).—Duas herdades que pagavam foros: uma que pagava fossadeira.	Mosteiro de Fonte-arcada. —Nenhum reguengo.
Sanctiago de Paredes.— 1 casa, 1 casal e alguns castanhaes foreiros. Voz e coima.	Sanctiago de Paredes.—Reguenga a 6.ª parte de 1 casal e dando por isso o 3.º do pão, vinho e linho. Direituras gravosas. Reguengos em *leiras* ou folhas, a 3.º umas, outras a 4.º ou a 6.º

Eis um facto que apparece repetido frequentes vezes nas inquirições; o ser reguenga uma parte de um casal não-reguengo. A divisão indefinita entre os filhos e netos dos possuidores dos predios e o confisco, quer por acção fiscal, quer por multa, explicam as mais das vezes estes fraccionamentos das propriedades quanto á sua natureza e dominio.

S. Genesio de Calvos.—Voz e coima. Vão a introviscada. O prestameiro e o mordomo tem pousadio no reguengo.	S. Genesio de Calvos.—4 casaes d'elrei, 3.º de pão, linho e vinho. Direituras.

Porventura a parochia consistia nos 4 casaes reguengos, e o que se lê na serie dos foros refere-se a elles, pelo duplicado caracter das prestações dos reguengos habitados. Veja-se o que fica dito ácerca da freguesia de S. Trega.

Sancto Estevam de Geraz. —Ha ahi 3 casaes de *herdadores* de que dão varias foragens ou foros. Os filhos e netos de N. e de N. devem ser mordomos de districto *(maiordomi maiores)*. Descendentes de outros individuos que nomeia devem ser uns mordomos maiores ou de districto, e outros menores ou inferiores. Os descendentes de N. devem ser serviçaes. O mordomo (maior) pousa nos casaes reguengos, mas dão-lhe vida todos os da freguesia. N.	Sancto Estevam de Geraz. —15 casaes reguengos. 3.º de pão, vinho e linho. Direituras. Dão tantas espaduas quantos forem os foros.

doou a 4.ª parte de 1 casal aos hospitalarios e perde elrei os seus direitos dessa 4.ª Os filhos de N. negam uma direitura. Todos os da freguesia hão-de ir á introviscada, e os reguengueiros uma vez por semana ao castello e ao monte cortar varas para arcos. De uns casaes dão luctuosa e doutros não. Voz e coima.	

È uma das freguesias mais interessantes. Offerece a distincção precisa entre os 3 casaes de *herdadores* que pagam foro, e cujos colonos o são por contracto espontaneo, e os 15 reguengueiros, filhos e netos de adscriptos, sobrecarregados de encargos e serviços, além do 3.º dos fructos e das miunças. Apparece tambem ahi bem distincta a differença dos *foros* e das *rações* nos reguengos.

S. Miguel de Ferreiros. — Num dos casaes reguengos que ahi ha tem o encargo de dar *cada morador* do casal uma espadua (de porco). Uma herdade alfosseirada. Todos os reguengueiros devem ir ao castello e á introviscada, e dar vida ao mordomo quando ahi for. Tres herdades com varios foros. Voz e coima.	S. Miguel de Ferreiros. — 4 casaes reguengos. 3.º de pão e linho. $^1/_3$ de vinho. Direituras. Algumas leiras reguengas que dão 4.º de pão e direituras.

A circumstancia mais notavel neste extracto é a de suppor a inquirição diversos moradores num casal reguengo. Este facto, que por outros documentos se mostra ser frequente, explica-se pela subdivisão dos predios em relação aos colonos e á cultura, ao passo que subsistia a indivisibilidade em relação ao rei ou ao dominio. Veja-se o que ácerca de Leão e Castella observámos na nota XVI e os extractos relativos ás freguesias antecedentes, onde os diversos irmãos cultivam o mesmo predio e pagam os foros juntamente ou em *germaydade*.

S. Miguel de Villela. — Nenhum foro ao rei.	S. Miguel de Villela. — Nenhum reguengo.

Territorio absolutamente immune, ou por ser couto de igreja ou mosteiro, ou por ser honra de fidalgo, ou por outro qualquer motivo desconhecido.

Sancta Maria de Ladrões. — Fossadeira collectiva. N. e N. foram mordomos. N. foi-o por	Sancta Maria de Ladrões. — Nenhum reguengo.

força. Um fidalgo comprou ahi uma herdade foreira, e elrei perde o foro. Os filhos de N. fizeram-se colonos (*emplazarunt*) de D. Maria Paes (dona nobre) em uma herdade foreira e perde elrei o seu foro, e o mesmo succede com outra que comprou um fidalgo.

A particularidade nova que appareco nesta parochia é a *encensoria* dos habitantes de um casal a uma dona nobre para esquivarem o serviço odioso do mordomado e a solução da respectiva quota da fossadeira collectiva. Destas encensorias tractaremos, a proposito das maladias, em logar opportuno.

S. Pedro de Avidi.—É aldeia sobre si (*per se*), composta de seis moradores só, com o abbade ou parocho. Não tem elrei ahi nenhum foro, *porque é aldeia honrada*.

Omittida na serie dos reguengos.

Concluida a inquirição do districto os inquiridores accrescentam, na serie dos foros, uma circumstancia relativa á freguesia de S. Martinho de Loredo, ou que esquecera, ou que as testemunhas haviam calado, sabendo-a elles depois por outro modo. Havia ahi dous casaes do mosteiro de Refoios (obtidos por compra ou por testamento) que pagavam foro e fossadeira, davam vida ao mordomo, iam á introviscada e pagavam voz e coima.

Por estes extractos póde o leitor avaliar quanta luz as Inquirições dos diversos districtos subministram sobre as duas grandes categorias das colonias de foreiros e dos reguengueiros, e tambem sobre as differenças das herdades affosseiradas, quer ingenuas, quer de colonia, reforçando assim os outros documentos apontados juncto ao texto.

INDICE

LIVRO VI.

1248-1279

PAG.

Affonso III rei.—Conquista dos restos do Algarve.—Estado do dominio christão e do dominio mussulmano na Peninsula. Origem e causas das contendas sobre o senhorio do Algarve. Guerra entre Affonso III e o infante Affonso de Castella. Pacificação.—Desordens internas de Portugal e providencias para as reprimir.—Morte de Fernando III e successão de Affonso X.—Renovação das pretensões deste sobre o Algarve. Mediação de Innocencio IV e condições da reconciliação. Casamento illicito de Affonso III com Beatriz de Guilhen.—Novas dissensões entre os dous principes.—Questões internas do reino. Cortes de 1254.—Liga dos Reis de Aragão, Navarra e Portugal em odio de Affonso X. Affonso III espolia este do usofructo do Algarve.—Effeitos da situação economica do reino. Tentativas de alteração na moeda.—Prevenções nas fronteiras do sul.—Affonso X recobra o usofructo do Algarve.—Desenvolvimento da riqueza publica em Portugal. Systema fiscal de Affonso III.—Suscitam-se ainda outra vez contendas sobre o Algarve, que terminam por um accordo definitivo. Quebra da moeda. Côrtes de 1261.—Representação do clero a Urbano IV para revalidar o matrimonio do rei.—Soccorros enviados a Castella. Motivos, circumstancias e consequencias deste successo. Affonso III obtem o senhorio pleno e pacifico do Algarve.—Começo das discordias com os prelados. Repressão dos abusos administrativos, e effeitos della em relação ao clero. Alguns bispos sáem de Portugal e dirigem-se á

Italia. Suas queixas, e avaliação dellas. Meritos e demeritos de Affonso III. Os validos.—Intrigas na curia romana. Astucia do principe português. Providencias de Clemente IV não realisadas.—Morte do papa, e eleição de Gregorio X.—Irritação da contenda entre a corôa e o clero. Resoluções do novo papa sobre a materia. Côrtes de 1273. Nenhum resultado dellas. Gregorio X fulmina terriveis censuras contra o monarcha.—Successão de Innocencio V, Adriano V, e João XXI. Procedimento do nuncio Fr. Nicolau em Portugal.—Tumultos civis.—Obstinação do rei. Seu arrependimento tardio, e morte.—Epilogo..... 3 a 155

LIVRO VII.

PARTE I.

Consideração sobre o estudo da historia social.—Falsa idéa que predomina ácerca da população da Hespanha christan nos seculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia portuguêsa.—Causas do erro.—Caracter da lucta entre a conquista mussulmana e a reacção néo-gothica.—Differenças e similhanças dessa lucta comparada com a conquista wisigothica.—Situação e historia dos mosarabes. As suas migrações forçadas e voluntarias explicam o rapido incremento da população leonesa. Vestigios e effeitos dessas migrações pelo nosso territorio durante o século XI e ainda durante o XII.—Elemento sarraceno. A sua acção directa, mui pouco sensivel até o reinado de Affonso VI, adquire então novas forças. Limitações deste facto.—A população judaica.—As colonias francas.—Resumo. ..... 159 a 221

PARTE II

Reflexões prévias: o municipio e a liberdade. Conveniencia de estudar a situação do povo, externa e anteriormente aos concelhos.—Grandes divisões da população nos tempos gothicos. Diversos elementos della, e combinação desses elementos.—Os nobres e os não-nobres. Predominio da raça hispano-romana entre os ultimos.—Caracter principal que distingue as duas grandes divisões da população. Propriedade tributada e não tributada.—Tradições romanas ácerca dos impostos e da condição das pessoas. Influencia dessas

tradições na monarchia wisigothica.—Subdivisões populares. Curiaes, privados, plebeus addictos á gleba. Contribuições.—Colonos livres.—Servos ou escravos. Origens germanicas e romanas da servidão.—Servidão entre os wisigodos, e suas especies.—A manumissão e os libertos.—O povo depois da conquista arabe e durante a reacção christan.—Estado tumultuario e vago da população nas Asturias. Diversas influencias na organisação primordial. Novo caracter da servidão. Os adscriptos.—Homens inferiores. *Presores* hereditarios, herdadores, tributarios, villãos, *juniores*, peões. Valor e distincção destas vagas designações.—Conclusão..... 222 a 296

PARTE III

Idéa geral da divisão territorial do reino na primeira época da monarchia sob o aspecto administrativo. — Condição civil das classes populares ao começar o século XII. Progressos graduaes da liberdade pessoal. Transformação lenta da adscripção forçada em voluntaria. Causas e manifestações do facto.—Classificação dos differentes grupos populares.—Cavallaria villan. Suas origens e condições caracteristicas d'existencia. Varios gráus de cavalleiros villãos —As quasi-emphyteuses.—Os reguengos.—Casaes foreiros, fogueiras ou jugarias.—Distincção entre as duas especies de predios.—Os reguengos em especial. Diversos modos de ser dos cultivadores reguengueiros.—As jugarias ou predios foreiros onde se estabelece a adscripção espontanea. Condições varias da existencia dos jugadeiros—Foreiros de predios urbanos. Cabaneiros, creados rusticos.—Recapitulação..... 297 a 394

NOTAS.

I. Invasão de Affonso III no Algarve..... 397
II. Linha de divisão das conquistas de Portugal, Leão e Castella no meio-dia..... 398
III. Questão sobre o dominio do Algarve..... 399
IV. Guerra de 1252..... 404
V. Tractado com o Aragão em 1254..... 407
VI. Dominio pleno de Affonso III no Algarve depois de 1254 e antes de 1289..... 408

VII. Conquista de Niebla em 1257..... 410
VIII. Os foraes de Affonso III..... 412
IX. Pazes de 1263 com Castella..... 417
X. Data da lei de Affonso III sobre as pensadias..... 419
XI. Arcebispos de Braga depois da morte de Martinho Giraldes..... 420
XII. Ultima doença de Affonso III..... 422
XIII. Fronteiras de Leão no occidente, e população do norte de Portugal na primeira metade do século XI..... 423
XIV. Os mosarabes..... 430
XV. Classes populares nos séculos IX e X..... 433
XVI. Carácter de servidão na monarchia néo-gothica..... 441
XVII. As inquirições e o colonato na primeira época da monarchia..... 443